



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



TC 018.016/2005-1

TC-018.016/2005-1

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: possíveis irregularidades no Contrato nº 11.346/2002, firmado entre o Consórcio Alpha e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT referente a solução de automação bancária das agências

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de possíveis irregularidades no Contrato nº 11.346/2002, firmado entre o Consórcio Alpha e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente a solução de automação bancária das agências, objeto da Representação, em conformidade com as orientações ministradas por mim no âmbito do TC nº 007.694/2005-2;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Encaminhe-se cópia do Relatório da Unidade Técnica e do presente Despacho à Secretaria da Presidência desta Corte, para efeito de remessa imediata à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Gabinete do Ministro, em 18 de outubro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
001
Fis.: _____
Doc: 3753



ep

Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades graves no âmbito do
Contrato nº 11.346/2002 – Solução de
Automação Bancária nas Agências

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi o Pregão nº 42/2002, promovido pela ECT para “a aquisição e prestação de assistência técnica por 24 meses” de diversos equipamentos utilizados na solução de automação das agências da ECT, e vencido pelo Consórcio Alpha, constituído pelas empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório, constatou-se a existência de indícios de irregularidades graves na execução do Contrato nº 11.346/2002, firmado com o Consórcio Alpha, vencedor do referido Pregão. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

007.694/2005-2 CN
CORREIOS
002
Fls.:
3753
Doc:



30

- a) Concessão indevida ao Consórcio Alpha, cujo líder é a empresa NOVADATA, de reequilíbrio econômico-financeiro, com acréscimo de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) no valor global do Contrato, utilizando como argumento súbita desvalorização do Real frente ao Dólar a partir de agosto de 2002;
- b) Aceite da ECT em retomar discussão acerca do percentual devido em função do reequilíbrio econômico-financeiro, assunto esta que já havia sido completamente encerrado, sem chances de contestação, mediante a assinatura do 5º Termo Aditivo ao contrato;
- c) Omissão do Departamento de Contratação e Administração de Materiais (DECAM) na aplicação de multas contratuais solicitadas pelas Diretorias Regionais em função de atraso no atendimento de chamados para reparos nos equipamentos em garantia nas agências.

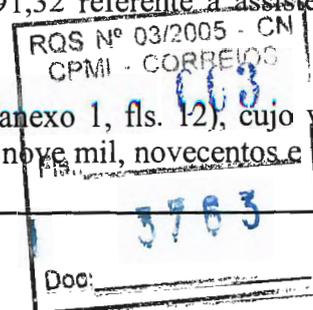
1.4. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõe-se determinação para que a ECT suspenda imediatamente o pagamento de todas as faturas relativas a serviços prestados no âmbito do Contrato nº 11.346/2002, até que seja concluído o levantamento e cobrança das multas devidas. Propõe-se, ainda: citação dos responsáveis pela concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro; audiência dos responsáveis para que justifiquem o motivo de não terem aplicado as multas devidas e de tentarem rever valores já acordados anteriormente em termo aditivo ao contrato; encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga as denúncias de corrupção na ECT, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Pregão nº 042/2002-CPL/AC teve como objeto a aquisição, e prestação de assistência técnica por 24 meses, da solução de automação das agências da ECT, composta de: 8222 conjuntos contendo microcomputador, impressora autenticadora, leitor de CMC7, leitor laser de código de barras, teclado PIN e balança de correspondência; 4119 balanças de encomenda 30Kg; 1018 balanças de encomenda 50Kg; 2353 impressoras laser monocromáticas e 4324 impressoras de códigos de barra. Segundo o termo de referência nº 44/02 (anexo 1, fls. 2), a justificativa para a aquisição foi “atender à necessidade da ECT devido à Automação Postal, Bancária e compartilhamento entre os diversos Projetos Corporativos, com impacto direto nas agências dos Correios e outros órgãos da empresa”. A estimativa de preços apresentou valor global de R\$ 87.807.152,75.

2.2. A sessão de pregão (anexo 1, fls. 6) realizou-se em 18/7/2002. Participaram do certame o Consórcio Alpha, constituído pelas empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A. (líder) e Positivo Informática Ltda e as empresas Unisys, Procomp, Itautec e IBM, sagrando-se vencedor o Consórcio Alpha. O lance final do Consórcio apresentou valor 2,5% inferior ao apresentado no início da sessão, resultando no valor global de R\$ 90.989.913,20, sendo R\$ 81.890.921,88 referente à aquisição dos equipamentos e R\$ 9.098.991,32 referente à assistência técnica por 24 meses, a contar do aceite dos equipamentos.

2.3. Em 2/8/2002 foi assinado o Contrato nº 11.346/2002 (anexo 1, fls. 12), cujo valor global é de R\$ 90.989.913,20 (noventa milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze





af

reais e vinte centavos), sendo estabelecido, como prazos de entrega para os lotes de equipamentos de 1 a 4, os dias 5/9/02, 20/9/02, 5/10/02 e 25/10/02.

2.4. Em 4/10/2002 o Contratado solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em 18,64% (anexo 2, fls. 2). Esta solicitação foi analisada diversas vezes na ECT e por fim atendida parcialmente em 23/11/2004.

2.5. Em 10/12/2002 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato (anexo 1, fls. 32), alterando as especificações dos equipamentos por outros similares e homologando os prazos de entrega dos lotes de 1 a 4 para 23/9/02, 8/10/02, 23/10/02 e 12/11/02, devido às razões apresentadas no relatório GT/PRT/PR-147/02-01/2002 (anexo 1, fls. 51).

2.6. Em 21/1/2003 (anexo 1, fls. 59), o prazo do lote 2 foi ajustado para o dia 12/12/02 e os dos lotes 3 e 4 para o dia 27/12/02, atendendo solicitação do Consórcio efetuada em 19/12/2002, na qual o Contratado ofereceu como contrapartida a unificação da garantia de todos os equipamentos para 24 meses após o aceite do 4º lote.

2.7. Em 7/3/2003 (anexo 1, fls. 60) iniciou-se o período de garantia de todos os equipamentos dos lotes 1 a 4. Esta foi a data em que todos os equipamentos já estavam entregues e o Consórcio apresentou amostras de teclados PIN com as modificações propostas pela ECT, pois o Edital era dúbio com relação a algumas funcionalidades.

2.8. Em 4/6/2003 foi firmado o 2º Termo Aditivo ao Contrato (anexo 1, fls. 35), para acréscimo de 25% no valor global contratado para aquisição de mais 3592 microcomputadores, 3431 impressoras autenticadoras, 3438 leitores de código de barras, 3425 teclados PIN e 2737 leitores de CMC7. O prazo de entrega dos equipamentos foi fixado em 31/7/2003.

2.9. Em 28/7/2003 foi dado aceite dos teclados PIN, liberando a glosa de R\$ 1.564.791,00 (um milhão quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais) (anexo 1, fls. 61).

2.10. Em 23/1/2004 foi firmado o 3º Termo Aditivo ao Contrato (anexo 1, fls. 41), para suprimir a instalação, em agências em reforma, de equipamentos adquiridos no 2º Termo Aditivo.

2.11. Em 18/5/2004 foi firmado o 4º Termo Aditivo ao Contrato (anexo 1, fls. 45) suprimindo a parte da assistência técnica em garantia dos equipamentos não instalados em razão do determinado no 3º Termo Aditivo e alterar o prazo da garantia dos equipamentos adquiridos no 2º Termo Aditivo para abranger o período de 5/12/2003 a 5/12/2005.

2.12. Em 23/11/2004 foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Contrato (anexo 1, fls. 48) concedendo indevidamente um reequilíbrio de 6,064%, no valor de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

2.13. Considerando a necessidade de racionalização do trabalho da equipe de fiscalização, a seguir relatamos tão-somente as impropriedades graves relativas ao pregão em tela, em forma de Achados de Auditorias.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 004
Fls.: 3763



Handwritten signature

ACHADOS DE AUDITORIA

3. Achado 1 – Concessão irregular de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.1. Situação encontrada:

Foi concedido indevidamente ao Consórcio Alpha, cujo líder é a empresa NOVADATA, reequilíbrio econômico-financeiro, com acréscimo de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) no valor global do Contrato nº 11.346/02 utilizando, como argumento, súbita desvalorização do Real frente ao Dólar a partir de agosto de 2002. Percebe-se atuação irregular da Direção da ECT na condução do processo a partir do dia em que Sr. Antônio Osório Menezes Batista assumiu a Diretoria de Administração, dia este em que o pleito, que antes se encontrava em processo de indeferimento e havia sido sobrestado durante dez meses a pedido do Consórcio, foi retomado e, descartando argumentos anteriores da própria ECT pelo indeferimento, acabou por ser concedido.

3.1.1. Dentre as notícias veiculadas na imprensa sobre o suposto esquema de corrupção na ECT, no caso da aquisição dos chamados “kits de automação das agências”, o Sr. Maurício Marinho, Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM, na gravação divulgada pela Revista Veja, edição de número 1905, e transcrita pela Polícia Federal, manifestou-se da seguinte forma (com os nossos destaques):

42m 13s	Marinho	Aquilo que é em cima de seu produto, como aconteceu com a NOVADATA. A NOVADATA entregou o 1º lote, o 2º lote daqueles últimos kits e aí houve uma aceleração... Acelerou o valor do Dólar , do câmbio e aí houve um desentendimento na época com o Correio; começou a atravessar o samba, um monte de gente, entendeu? O que aconteceu? Quando ela entregou o lote 3 e 4, se não me falha a memória, na planilha de custo o Dólar era 3,20, mas na data da entrega estava a 3,68... 70 e o pessoal negociando. Tava tudo parado então. E o que é que nós fizemos a pedido deles na diretoria? Eles foram lá, não aqui, não. Foram direto no homem.
43m 59s	Marinho	Com o Osório. Foram na tecnologia, a tecnologia estava meio conturbada com esse negócio. Foram no Osório; chega o Osório, Osório me chama: dá para fazer alguma coisa? Aqui se faz o reequilíbrio , é aqui. Tem economista, contador... é uma equipe que só trabalha com isso.
44m 53s	Alcom	E a NOVADATA veio e acertou direto com a Diretoria ou foi com você?
44m 47s	Marinho	Não. Foi direto com a diretoria. Mas aí foi eu, o diretor e o Godoy. Mas como tinha que fazer um negócio e era um negócio grande, foi o Godoy que saiu.

3.1.2. Em observação ao processo de reequilíbrio, verificamos que, em 4/10/2002, menos de três meses após a licitação, o Contratado encaminhou carta à ECT (anexo 2, fls. 2) onde solicitou o reequilíbrio econômico financeiro do contrato no valor de R\$ 16.967.765, 93 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e ~~noventa e três centavos~~) alegando que “evidenciada a onerosidade excessiva é imprescindível a revisão contratual para adequar, em bases razoáveis, as prestações recíprocas das partes contratantes no percentual de 18,648 %”. O argumento do Contratado era de que havia ponderado um preço médio do dólar a R\$ 2,8628 para fornecimento dos quatro lotes de equipamentos e este preço chegou a R\$ 3,6952 no dia 4/10/2002.



anterior à solicitação. Segundo o Contratado, a concessão do reequilíbrio encontrava amparo no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que prevê que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” e na situação de imprevisão exposta na alínea “d” do inciso II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II – por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

3.1.3. Em 20/11/2002, o Grupo de Trabalho 128/2001 coordenado pelo Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, foi designado para avaliar a solicitação e produziu o Relatório 034/2002 (anexo 2, fls. 7), fixando o valor do reequilíbrio devido em R\$ 11.172.535,91 (onze milhões, cento e setenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). A equipe técnica do Grupo tinha perfil fortemente financeiro e fez sua avaliação considerando os aspectos estritamente econômicos da situação, verificando as variações de preços dos componentes nas diversas datas de importação e, após inúmeras ponderações matemáticas dos diversos percentuais de variação, obteve o percentual médio de 12,278%. O Consórcio havia pedido que fosse utilizado o percentual relativo à variação do dólar até a data da solicitação de reequilíbrio (R\$ 3,6952), mas, considerando as datas de importação efetivas dos componentes, o grupo obteve percentuais bastante distintos para o 1º e 2º lotes. Como os lotes 3 e 4 ainda não haviam sido entregues, a ECT e o Consórcio acordaram, em 14/11/2002 (anexo 3, fls. 46), em fixar o valor futuro o dólar a R\$ 3,40 para proceder os cálculos de variação destes dois lotes. Embora o Grupo tenha manifestado que “o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro Contrato nº 11.346/2002, celebrado com o consórcio Alpha, encontra amparo legal e contratual”, há, no relatório somente uma rápida referência de que a solicitação do consórcio estava amparada na “Lei nº 8.666, de 1993, em seu Art. 65, Inciso II, alínea ‘d’”. Não há qualquer avaliação da imprevisão do ocorrido, dos fundamentos da solicitação ou do seu enquadramento jurisprudencial. Tais avaliações deveriam ter sido exigidas ou providenciadas pelo coordenador do Grupo, e abordadas posteriormente pelo Departamento Jurídico.

3.1.4. Em função de mudanças de administração no governo federal e na diretoria da ECT, nova avaliação foi encomendada a um segundo Grupo de Trabalho (244/2002) que, em 10/1/2003, por meio do Relatório 016/2003 (anexo 2, fls. 17), ratificou totalmente a decisão do primeiro Grupo, novamente não procedendo análise quanto à legalidade do pleito ou da imprevisão do ocorrido. Mesmo após todos os lotes terem sido entregues, o Grupo achou por bem considerar, para os lotes 3 e 4, a taxa de conversão do dólar a R\$ 3,40, acordada anteriormente, ao invés das taxas efetivas nos dias de entregas dos equipamentos, que foram maiores (aproximadamente R\$ 3,54). Nenhum dos dois Grupos de Trabalho avaliou a aderência da solicitação aos fundamentos legais e doutrinários para a revisão, a legalidade ou ilegalidade da aplicação da variação cambial como fundamento para a revisão, a gestão de riscos inerentes à atividade comercial, a existência de instrumentos financeiros de mercado para proteção contra a variação do dólar e nem sequer a inexistência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito. Não obstante as fragilidades da análise, o DEJUR (Departamento Jurídico) opinou, em 30/1/2003, no Parecer

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 006
3763
Doc:



mf

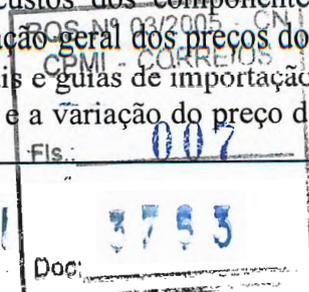
DEJUR/DJTEC-018/2003 (anexo 2, fls. 19), pelo deferimento do reequilíbrio nos moldes indicados pelos Grupos de Trabalho 128/2001 e 244/2002.

3.1.5. Em 4/6/2003 foi firmado o 2º Termo Aditivo ao Contrato (anexo 1, fls. 35), acrescentando 25% ao valor global contratado, para aquisição de equipamentos **melhores** que os inicialmente adquiridos, porém com preços em média **10,98% menores** que os inicialmente contratados. Em razão deste fornecimento, o Diretor de Administração à época, sr. Gabriel Pauli Fadel solicitou uma terceira análise, e indicou para isso o Grupo de Trabalho 170/2003. Em seu despacho de encaminhamento (anexo 2, fls. 25), o Diretor considerou, dentre outros aspectos, a inadequação da simples aplicação da variação cambial, sendo necessária “pesquisa de mercado para análise concludente sobre a real variação dos preços”, além da existência de mecanismos de proteção que podem ser adotados pelas empresas com relação à variação do dólar e da inexistência de disponibilidade orçamentária para a concessão.

3.1.6. Em 18/7/2003 o terceiro Grupo de Trabalho designado para analisar o pedido de reequilíbrio (GT 170/2003), coordenado pela sra. Tânia Regina Teixeira Munari, apresentou relatório muito bem embasado (anexo 2, fls. 27) que **concluiu pela total improcedência do pleito**. Dentre os argumentos utilizados pelo GT para indeferimento do pleito podemos destacar:

- d) **não aderência aos fundamentos legais e doutrinários para a revisão**, sendo destacado no relatório, em citação a Diógenes Gasparini:
“O gravame causado pela determinação deve ser de tal grandeza que dificulte sobremaneira a execução ou mesmo impossibilite a continuidade do vínculo. Se não for dessa natureza, nenhuma relevância tem para a ordem jurídica, e sequer se presta para justificar a revisão do contrato. O contratado deve suportar os riscos normais do negócio em que está envolvido. (in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 5ª ed., pg. 543, *apud*)”;
- e) **ilegalidade da aplicação da variação cambial como fundamento para a revisão**, citando inclusive a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, parágrafo único do art. 1º:
“Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:
I – pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;”
- f) **gestão de riscos inerentes à atividade comercial**, na qual “quanto maior o retorno maior será o risco”;
- g) **existência de instrumentos financeiros de mercado para proteção contra a variação do dólar**, tais como *hedge*, *mercado futuro*, *mercado a termo*, *opção*, e *swaps*. O relatório informa que estes mecanismos são utilizados pela própria ECT para sua própria proteção nos seus contratos em dólar;
- h) **inexistência de disponibilidade orçamentária** para a concessão.

Não obstante sua cuidadosa avaliação, o Grupo acabou por concluir que não era possível fazer, na época, uma pesquisa de mercado para conhecer a real variação dos preços dos equipamentos, pois tentou “fazer uma pesquisa atual com os preços da época passada” e, por isso, obteve “propostas de apenas 01 empresa, e que a mesma, provavelmente, está ciente de que a pesquisa está sendo feita apenas para repactuação contratual”, de sorte que “tal análise fica prejudicada”. Entendemos, todavia, que a abordagem deste item, particularmente, foi equivocada, pois era possível sim levantar, no mercado, a variação ocorrida nos custos dos componentes utilizados para a fabricação dos equipamentos fornecidos e também a variação dos preços dos equipamentos de informática, além de ser possível verificar, nas notas fiscais e guias de importação, se tinha havido estreita ligação entre a variação do preço dos componentes e a variação do preço da moeda americana.





[Handwritten signature]

3.1.7. Em 6/8/2003, o Consórcio enviou carta à ECT (anexo 2, fls. 54) informando que **“obteve a informação** de que esta nova comissão teria opinado contrariamente ao atendimento do nosso pleito” e solicita o **“SOBRESTAMENTO** do processo administrativo em questão, afim de que o Consórcio possa instruir com novos documentos o pedido”. O sobrestamento foi deferido em 8/8/2003 (anexo 2, fls. 56), e estes “novos documentos” jamais foram apresentados.

3.1.8. Em 18/5/2004 o Consórcio encaminhou carta (anexo 2, fls. 57) ao “Ilmo. Sr. M.D. Antonio Osório Menezes Batista – Diretor de Administração” solicitando que o processo de reequilíbrio fosse retomado. Acontece que o Sr. Antônio Osório Menezes Batista conforme Decisão do Conselho de Administração (anexo 2, fls. 67), **só tomou posse na Diretoria de Administração no dia 19/5/2004, portanto um dia após o envio da carta do Contratado para sua pessoa.** Ou seja, o processo ficou sobrestado durante 10 meses a pedido do Contratado, a mais interessado no andamento do processo, que só teve a tranquilidade de retomá-lo quando soube antecipadamente que o Sr. Antônio Osório Menezes Batista assumiria a Diretoria de Administração, e aí o fez imediatamente. Na carta apresentada, o Consórcio alega que conseguiu melhores preços junto aos seus fornecedores, que o valor da moeda americana havia retornado aos patamares de julho de 2002 e que não havia como utilizar mecanismos do mercado financeiro para se proteger da variação do dólar.

3.1.9. O novo Diretor de Administração então, por meio do Departamento de Contratação e Administração de Material (DECAM), encaminhou (anexo 2, fls. 69) o pedido para reanálise pelo mesmo Grupo de Trabalho (GT 170/2003) que anteriormente havia opinado pelo indeferimento. Em 1/9/2004, o Grupo de Trabalho resolveu consultar (anexo 2, fls. 70) o Departamento Jurídico sobre a tese de gerenciamento de risco, consulta esta que o Grupo não havia achado necessária quando concluiu anteriormente pela improcedência do pedido. É importante perceber que o processo então passou a ter acompanhamento sistemático do Diretor de Administração que chegou a rubricar “de acordo” nesta simples consulta.

3.1.10. Em 6/9/2004, em resposta à consulta, o DEJUR, mediante a Nota Jurídica DEJUR/DJTEC-956/2004 (anexo 2, fls. 79), afirmou laconicamente, sem apresentação de qualquer análise legal ou jurisprudencial, que a “tese não pode prosperar”, “por que a Lei 8.666, ao tratar do reequilíbrio econômico-financeiro, não excepcionou a prévia obrigatoriedade de a contratada se proteger de uma eventual variação cambial por intermédio de mecanismos financeiros, além de não constar do Edital ou Contrato esta exigência”. Esta análise destaca-se das demais do DEJUR pela sua velocidade de produção (quatro dias úteis) e pela falta de embasamento técnico e jurídico da nota, característica comum que faz com que os as conclusões do Departamento sejam acatadas.

3.1.11. Diante da citada Nota Jurídica o Grupo de Trabalho 170/2003, por meio do Relatório 058/2004, de 23/9/2004 (anexo 2, fls. 84), descartou a tese de gerenciamento de risco. O Grupo de Trabalho também acatou o argumento do Contratado, encaminhado por intermédio da CI/DEBAN-0523/2004 (anexo 2, fls. 81), de que “para obter preços melhores, supomos que o Consórcio Alpha fez melhor negociação com seus fornecedores do que quando do primeiro fornecimento, conforme eles mesmos afirmam” e, por isso, concluiu o Grupo que “o Termo Aditivo em referência não serve como fundamento para negar o pleito de reequilíbrio”. Diante dos argumentos encaminhados pelo DEJUR e pelo DEBAN, o Grupo mudou sua interpretação inicial e concluiu então ser devido o acréscimo no contrato. Entretanto o Grupo considerou que era previsto, à época da licitação, pelo **Banco Central do Brasil, um valor de dólar em torno de R\$ 3,10 no período que abarca a contratação**, e que, portanto a imprevisibilidade do ocorrido se deu apenas após este valor. O GT concluiu, então, que o total da recomposição devida, em função da variação do preço do dólar de



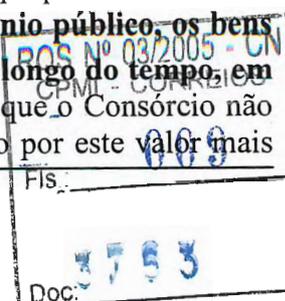
7

julho a dezembro de 2002, era 6,064% e não 12,278%, gerando uma economia de R\$ 5.655.248,94 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em relação ao proposto pelos dois primeiros Grupos de Trabalho.

3.1.12. De posse do Relatório do Grupo de Trabalho 170/2003 e de parecer favorável do DEJUR emanado em 25/10/2004 (anexo 2, fls. 100), o Sr. Diretor de Administração produziu o Relatório/DIRAD-133/2004 (anexo 2, fls. 104), opinando pela concessão do reequilíbrio em 6,064%, totalizando R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos). O reequilíbrio foi autorizado pela Diretoria sem ressalvas na Reunião da Diretoria de 17/11/2004 (anexo 2, fls. 115), à qual estavam presentes os Srs. João Henrique de Almeida Sousa (Presidente da ECT), Maurício Coelho Madureira (Diretor de Operações), Antônio Osório Menezes Batista (Diretor de Administração), Ricardo Henrique Suñer Caddah (Diretor Econômico Financeiro), Robinson Koury Viana da Silva (Diretor de Recursos Humanos) e Eduardo Medeiros de Moraes (Diretor de Tecnologia e Infra-Estrutura). O 5º Termo Aditivo (anexo 1, fls. 48) foi firmado em 23/11/2004 e assinaram pela ECT: o Presidente João Henrique de Almeida Sousa e o Diretor de Administração Antônio Osório Menezes Batista.

3.1.13. Cabe a partir daqui uma detalhada análise da mudança da postura da ECT em relação ao pedido e dos argumentos utilizados pelo Contratado para deferimento do pleito. A presente consideração parte de entendimento já consagrado de que a alteração de contrato para reestabelecer equilíbrio econômico-financeiro é prática amplamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro e a ela não cabe contestação, já que é instrumento previsto explicitamente na Lei. Entretanto, o contrato, cuja minuta foi publicada no edital do Pregão, é o instrumento regulatório definitivo da relação de fornecimento, só podendo ter suas cláusulas revistas em casos excepcionais, para atender estritos ditames legais. Portanto, para a sua alteração, tem que ficar demonstrado inquestionavelmente que foram apresentados todos pressupostos cabíveis, e, sobre eles, não pode haver qualquer dúvida. Desta forma, estando afastada a hipótese de elevação extraordinária de tributos e de mudança onerosa das exigências contratuais pelo contratante, resta a hipótese de terem ocorrido “fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis”, e que estes fatos foram “retardadores ou impeditivos da execução do ajustado”. Nota-se que a ECT, nos relatórios dos dois primeiros Grupos de Trabalho e, posteriormente, a partir do momento em que a Diretoria de Administração foi assumida pelo Sr. Antônio Osório Menezes Batista, não atuou no sentido de apurar a necessária observância dos pressupostos.

3.1.14. O fato central para que a gestão anterior da Diretoria de Administração (Sr. Gabriel Pauli Fadel) submetesse o pleito a nova análise do GT 170/2003 – que acabou concluindo na época pelo indeferimento – foi o fornecimento pelo Consórcio, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo, de computadores com características superiores e preço em média **10,98% menores** que os inicialmente contratados. Este aspecto merece ampla análise, pois a tese de reequilíbrio baseia-se na justa remuneração pela Administração Pública ao fornecedor pelo produto entregue. Portanto, antes que fosse iniciada discussão acerca da imprevisão, caberia ao Consórcio demonstrar o aumento extraordinário dos seus custos de produção, que poderiam vir a retardar ou impedir a execução do ajustado, e também a vinculação deste aumento à variação do preço do dólar. Entretanto, a capacidade de fornecimento pelo Consórcio de equipamentos melhores e mais baratos do que os originais demonstra justamente o contrário, ou seja, que os custos da produção de microcomputadores e periféricos sofreram redução ao longo do tempo. O próprio Consórcio é categórico quanto a este aspecto em sua carta de 18/4/2002: **“como é de domínio público, os bens de informática têm como tendência iniciar decréscimo em seus valores ao longo do tempo, em razão do aparecimento de novas tecnologias”**. É importante ressaltar ainda que o Consórcio não foi obrigado pela ECT a fornecer os microcomputadores do 2º Termo Aditivo por este valor mais



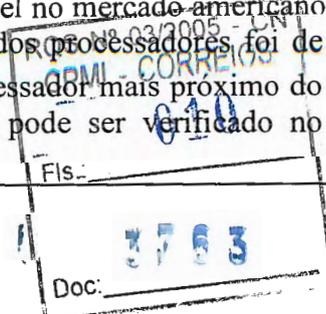


[Handwritten signature]

reduzido, muito pelo contrário. Conforme informado na CI CI/DEBAN-0523/2004, o Departamento do Banco Postal já estava fazendo levantamentos para a confecção de novo Edital de licitação, quando a Novadata, que estava “acompanhando o processo que estava para ser aberto”, “apresentou uma proposta para nos entregar a quantidade de equipamentos que nós iríamos licitar, dentro de um novo aditivo do contrato que estava vigente”. Porém, segundo a Novadata, em sua carta de 18/5/2004, “o orçamento disponível para esse adicional não alcançaria o preço integral caso considerado o valor unitário de cada equipamento no contrato original”. Por isso o Consórcio resolveu fornecer todos os equipamentos a preço mais baixo e, assim, evitar a licitação.

3.1.15. Considerando o fornecimento de equipamentos de informática decorrente o 2º Termo Aditivo e analisando o caso dos microcomputadores, é possível demonstrar claramente que não se sustenta a tese de que os preços dos equipamentos de informática acompanham linearmente os preços do dólar. Quando apresentou sua proposta, o Consórcio estimou o dólar em média a R\$ 2,8628 na época dos fornecimentos e com esta estimativa calculou o preço de R\$ 2.617,54 para o microcomputador. Quando apresentou sua proposta para o fornecimento de mais 25% em equipamentos, em 29/5/2003 (anexo 2, fls. 120), o Contratado cotou o microcomputador a R\$ 2.218,05. Em contrapartida, temos que o dólar, em 29/5/2003, estava cotado a R\$ 2,9498, portanto 3% maior que o estimado inicialmente pelo consórcio. Ora, se o preço do dólar fosse a única variável determinante no preço dos microcomputadores, estes deveriam ter sido cotados a R\$ 2.696,17, mas ao invés disso, foram cotados a R\$ 2.218,05, ou seja, 17,73% a menos. **Isto derruba completamente a tese de que a variação do dólar é justificativa suficiente para o reequilíbrio.**

3.1.16. O Consórcio foi claro em afirmar que o preço dos bens de informática sofre decréscimo ao longo do tempo. Então claramente é possível estender este raciocínio também para período de julho a dezembro de 2002, quando foram feitas as entregas dos computadores. Considerando que o preço dos computadores decresceu 17,73% em 10 meses, é possível deduzir que ele tenha decrescido em 8,87% em 5 meses. Este comportamento linear de redução dos preços proporcionalmente ao tempo tem se confirmado desde 1965, quando Gordon Moore, co-fundador da fabricante de microprocessadores Intel (que fabrica o *Celeron* – processador utilizado nos microcomputadores em questão), fez um estudo prevendo que a capacidade dos computadores dobraria a cada dois anos, com manutenção do preço e que este comportamento mantém-se no tempo, conforme gráfico (anexo 2, fls. 125) apresentado em artigo Publicado na revista “Eletronics” (Moore, Gordon in “Electronics, Volume 38, Número 8, de 19 de Abril de 1965). Também Bill Gates, em seu livro “A Estrada para o Futuro” (Companhia das Letras, SP, 1995) apresentou gráfico (anexo 2, fls. 127) mostrando que este comportamento, que passou a ser conhecido por “Lei de Moore”, foi válido até pelo menos 1995. A Intel (anexo 2, fls. 128) confirma que o princípio continua válido: “a Intel continua a aplicar os princípios da Lei de Moore, conseguindo níveis mais elevados de integração e produzindo um fluxo constante de chips menores, mais rápidos e mais baratos, trazendo crescimento exponencial à computação e às comunicações para consumidores e empresários em todo o mundo” (http://www.intel.com/portugues/intel/intelbrasil/intelbrasil_1.htm, 09/2005). É importante ressaltar que os microprocessadores são utilizados não só nos computadores, mas também em quase todos equipamentos eletrônicos (onde são utilizados como “circuitos integrados”), portanto uma redução em seus preços causa uma redução em praticamente todos os equipamentos de informática. No Quadro de Evolução de Preços de Computadores nos EUA (anexo 2, fls. 130), podemos verificar a evolução dos preços dos processadores Intel no mercado americano no período de julho a dezembro de 2002. A redução média dos preços dos processadores foi de 27%. **É possível perceber também que o Celeron de 1,3Ghz, que é o processador mais próximo do oferecido pelo Consórcio, sofreu uma redução de 42,38%**, conforme pode ser verificado no Gráfico 1.



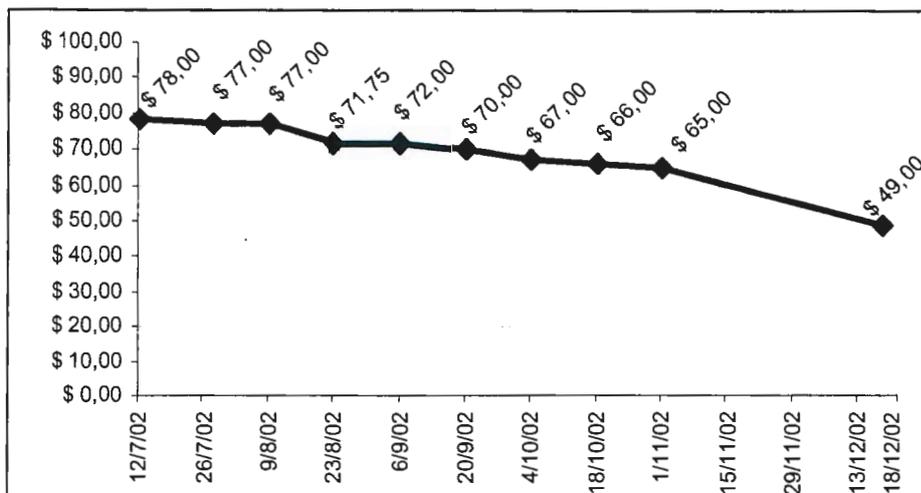


Gráfico 1: Variação do preço do processador Celeron 1.3 GHz nos EUA de julho a dezembro de 2002

3.1.17. Em publicações de informática reconhecidas nacionalmente, podemos comprovar, mediante a verificação de anúncio de preços de computadores (anexo 2, fls. 131 a 148), que a variação do dólar não foi suficiente para causar a variação de preço de equipamentos de informática de julho a dezembro de 2002. Na prestigiada revista InfoExame (Ed. Abril), um conjunto contendo uma impressora, um scanner e um microcomputador utilizando processador de 1 GHz e outras características semelhantes às do Edital era anunciado por R\$ 2.398,00 em julho de 2002. **O mesmo conjunto aparece anunciado nas edições de julho, agosto, outubro e novembro pelo mesmo preço (R\$ 2.398,00), só apresentando pequena variação de 3,71% na edição de setembro.** Em dezembro o computador não aparece mais anunciado com as mesmas características. Um outro equipamento, com características semelhantes às especificadas no Edital, foi anunciado em dólar na publicação, e podemos verificar que, mesmo com significativa melhoria do equipamento ao longo do tempo, o preço deste **sofreu redução de 22,9% em dólar de julho a dezembro de 2002.** As reduções de preço deste equipamento ao longo do tempo foram: 5,01% em agosto, 16,70% em setembro, 16,91% em outubro (com melhoria significativa no equipamento), 21,29% em novembro (equipamento melhor) e 22,96% em dezembro (equipamento melhor). Esta realidade pode ser verificada para diversos outros equipamentos anunciados. É importante observar que não se está comparando aqui os preços dos equipamentos anunciados com o preço dos equipamentos fornecidos pelo Consórcio, mas apenas a variação do preço dos mesmos equipamentos anunciados, ao longo do período considerado.

3.1.18. O Índice IPC-BR, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, que mede a variação de preço de itens específicos também contribui para mostrar que o preço dos computadores e periféricos não teve variação extraordinária de julho a dezembro de 2002, em função da variação do preço do dólar. Na Tabela 1 abaixo, podemos verificar que o preço dos computadores e periféricos variou 5,59% de julho a dezembro de 2002, enquanto o IPC-BR geral acumulado foi de 8,97%. Podemos notar, portanto, que **o preço dos equipamentos de informática variou menos que o índice geral de preços e também menos do que muitos produtos cujos componentes não são importados**, tais como: móveis residenciais (7,56%), tapetes (9,87%), água sanitária (8,69%), esponja de aço (8,45%), sabão em barra (21,20%), colchão (18,01%) fogão (8,64%) e ventilador (12,50%). Cabe ressaltar que a FGV mede o custo de aquisição de um computador médio novo nas cidades pesquisadas e, como foi mostrado anteriormente, a cada mês são adquiridos produtos melhores que o do mês anterior. Mesmo assim, a variação do preço dos equipamentos de informática não apresenta diferença em relação à variação de outros itens cujos componentes não



são importados nem têm sua configuração aprimorada. Portanto, assim como não caberia reequilíbrio econômico-financeiro para fornecimento dos outros itens apresentados na Tabela, também não se deve aplicar a recomposição no caso dos equipamentos de informática.

Tabela 1: Variação percentual do IPC-BR - FGV no período de julho a Dezembro de 2002.

MÊS	Compu- tadores e perife- ricos	Acumu- lado	IPC-BR GERAL	Acumu- lado	Móveis residen- ciais	Acumu- lado	Tapete	Acumu- lado	Água sanitá- ria	Acumu- lado
Jul/02	0,76	0,76	1,03	1,03	1,00	1,00	1,28	1,28	1,21	1,21
Ago/02	1,69	2,46	0,76	1,80	0,27	1,27	1,85	3,15	0,93	2,15
Set/02	0,95	3,44	0,66	2,47	0,03	1,30	1,85	5,06	1,61	3,80
Out/02	0,68	4,14	1,14	3,64	1,08	2,40	0,40	5,48	1,20	5,04
Nov/02	1,21	5,40	3,14	6,89	3,17	5,64	2,79	8,43	1,47	6,59
Dez/02	0,18	5,59	1,94	8,97	1,81	7,56	1,33	9,87	1,97	8,69

MÊS	Espanja de aço	Acumu- lado	Sabão em barra	Acumu- lado	Col- chão	Acumu- lado	Fogão	Acumu- lado	Venti- lador	Acumu- lado
Jul/02	-0,75	-0,75	0,70	0,70	1,75	1,75	1,24	1,24	1,30	1,30
Ago/02	1,73	0,97	2,44	3,16	1,26	3,03	0,66	1,91	0,56	1,87
Set/02	-0,42	0,54	2,18	5,41	2,83	5,95	-0,16	1,75	1,88	3,78
Out/02	0,99	1,54	3,89	9,51	3,21	9,35	2,07	3,85	2,02	5,88
Nov/02	1,54	3,10	4,14	14,04	6,42	16,37	1,75	5,67	2,34	8,36
Dez/02	5,19	8,45	6,28	21,20	1,41	18,01	2,81	8,64	3,82	12,50

3.1.19. O Art. 65 da Lei nº 8.666/1993 é claro em afirmar que as alterações são justificáveis “na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe”. Claro então está que deve haver estrita ligação entre o fato alegado e o desequilíbrio causado. Entretanto, no conjunto de notas fiscais e guias de importação apresentadas pela empresa Novadata para justificar o pedido de reequilíbrio contratual (anexo 2, fls. 156 a 194), verifica-se que não pode ser estabelecida qualquer relação entre o preço que seria pago pelo Consórcio pelos equipamentos ou componentes, caso estes sofressem estrita influência da variação do dólar, e o preço real pago pelo Consórcio por estes equipamentos. Na tabela 2 são apresentadas as diferenças máximas verificadas entre o valor real pago pelo Consórcio por alguns equipamentos cujos preços foram considerado revisáveis pelos Grupos de Trabalho da ECT e o valor teórico que seria pago caso o preço destes equipamentos variasse exclusivamente em função da variação do dólar, tomando como base os preços dos componentes em dólar apresentados nas planilhas de custos da empresa Novadata (anexo 2, fls. 149 a 155). Nesta tabela fica claro que a variação do preço do dólar não foi determinante para a variação do preço dos equipamentos listados, podendo-se perceber também que todas variações, com exceção do CD-ROM, foram negativas, chegando ao percentual de -42,25% no caso dos Teclados PIN.





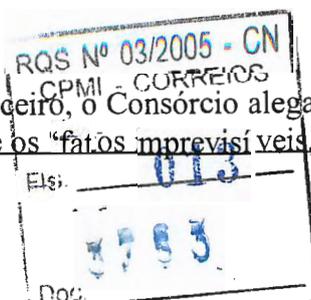
Tabela 2: Comparativo entre os preços teórico dos equipamentos considerando a variação em dólar e seu preço real.

Equipamento / Componente	Data da aquisição	Preço do equipamento/ componente em dólares na época da proposta	Preço teórico a ser pago pelo Consórcio considerando o valor do dólar na data de aquisição	Preço real pago pelo Consórcio na data da aquisição	Diferença
Royalties Microsoft	10/8/2002	\$ 124,77	R\$ 467,48	R\$ 430,87	-7,83%
CD-ROM	14/8/2002	\$ 16,98	R\$ 54,28	R\$ 63,61	17,20%
Processador	20/8/2002	\$ 43,15	R\$ 133,43	R\$ 130,80	-1,97%
Placa de rede	20/8/2002	\$ 21,83	R\$ 67,50	R\$ 66,18	-1,97%
HD	9/10/2002	\$ 70,00	R\$ 269,64	R\$ 233,21	-13,51%
Teclado ABNT	22/10/2002	\$ 44,26	R\$ 175,06	R\$ 148,67	-15,07%
Monitor	30/9/2002	\$ 107,00	R\$ 416,75	R\$ 288,90	-30,68%
Impressora cod barras	7/10/2002	\$ 405,95	R\$ 1.605,61	R\$ 1.244,33	-22,50%
Software da impressora cod barras	22/10/2002	\$ 214,00	R\$ 846,41	R\$ 795,41	-6,03%
Suporte vertical do leitor cod barras	7/10/2002	\$ 19,93	R\$ 78,83	R\$ 68,97	-12,50%
Impressora laser	29/10/2002	\$ 462,00	R\$ 1.765,35	R\$ 1.443,24	-18,25%
Tonner da impressora laser	23/10/2002	\$ 276,00	R\$ 1.068,23	R\$ 814,86	-23,72%
Teclado PIN	13/9/2002	\$ 201,61	R\$ 635,19	R\$ 366,81	-42,25%
Impressora autenticadora	20/9/2002	\$ 478,00	R\$ 1.638,44	R\$ 1.036,00	-36,77%

3.1.20. Nas notas fiscais e guias de importação analisadas e consolidadas no Quadro Comparativo entre os Preços Reais de Aquisição e Preços Teóricos em Função da Variação do Dólar (anexo 2, fls. 195), que é uma versão mais completa da Tabela 2, fica clara a disjunção entre a variação do dólar e a variação do preço dos equipamentos. Observa-se, no Quadro, que o Monitor foi adquirido pelo mesmo preço (R\$ 288,90) em várias datas diferentes, nas quais o dólar variou entre R\$ 3,1239 e R\$ 3,8949. O mesmo ocorreu com outros equipamentos (Teclado PIN, Teclado ABNT, Impressora autenticadora). Além disso, todos os equipamentos analisados apresentaram percentuais de variação de preço discordantes do seu custo teórico em reais, tomando como base o dólar nas várias datas em que foram feitas suas aquisições, demonstrando mais uma vez a desvinculação entre o preço do dólar e o preço dos equipamentos. No caso dos processadores e das placas de rede, a diferença de variação verificada é reduzida, entretanto é importante notar que, conforme se observa no item 3.1.16, o preço dos processadores tende a reduzir-se bastante ao longo do tempo e o Consórcio só apresentou as guias de importação de processadores adquiridos até 5/9/2002 e de placas de redes adquiridas até 20/8/2002. Por fim, embora o preço dos equipamentos tenha variado ao longo do tempo, esta simples variação não é razão suficiente para a aplicação da teoria da imprevisão à luz da Lei nº 8.666/1993, pois claro está que não há relação determinante entre a variação do preço do dólar e a variação do preço dos equipamentos, haja vista que os preços de vários outros equipamentos não vinculados ao dólar também variaram ao longo do tempo, conforme se depreende do item 3.1.18 e da Tabela 1.

3.1.21. Embora esta demonstração de que não houve, no caso em questão, relação linear entre o aumento do dólar e o aumento dos preços dos equipamentos de informática já seja suficiente para mostrar a clara inadequação da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, outras análises podem ser feitas para mostrar a inviabilidade da aplicação do previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 no caso em tela.

3.1.22. Para justificar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, o Consórcio alega que a elevação do preço do dólar a partir de julho de 2002 encaixa-se dentre os "fatos imprevisíveis".





[Handwritten signature]

ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, previstas no art. 65, II, d da Lei 8666/93. Dentre as suas justificativas para a solicitação de revisão, o Consórcio apresenta, em sua carta de 4/10/2002, o argumento de que havia utilizado a revista “Suma Econômica” (Ed. Tama) nº 290 de junho de 2002, para estimar o valor do dólar na época de entrega dos equipamentos, e alega que as cotações previstas de dólar eram: “R\$ 2,764 (ago/02), R\$ 2,859 (set/02) e R\$ 2,896 (out/02)”. Analisando-se a citada publicação, podemos observar, na página 16 (anexo 2, fls. 198), que a previsão do dólar oficial para junho/02 era de R\$ 2,616. Entretanto, à época da elaboração da proposta (17/07/2002), já existia informação de que o dólar oficial havia ficado em R\$ 2,844 em junho (anexo 2, fls. 203), conforme a edição de julho da citada publicação (edição nº 291), apresentando uma variação de 8,72% acima do que era previsto na edição anterior (R\$ 2,616). Saliente-se que:

a) a própria publicação admite imprecisões na sua avaliação quando ressalta:

“Todas as análises e estatísticas são cuidadosamente preparadas pela equipe de SUMA ECONÔMICA, de acordo com os últimos dados disponíveis no seu fechamento. Contudo, o uso destas informações para fins comerciais ou de investimento é de exclusiva responsabilidade e risco dos seus usuários”;

b) a tendência de alta do dólar já havia sido apontada na mesma edição de junho, na página 3 (anexo 2, fls. 197):

“PRINCIPAIS TENDÊNCIAS

- taxa de câmbio volátil e ascendente;
- (...)”

c) conforme informações da própria editoria da revista (anexo 2, fls. 200), a publicação chega aos clientes até no máximo no dia 12 de cada mês, portanto, já estava disponível quando da elaboração da proposta. Esta periodicidade de distribuição já se verificava pelo menos desde maio de 2002, conforme revela consulta a notícias antigas efetuada no site “<http://www.avisite.com.br/noticias/maisnotss.asp?CodCategoria=&CodNoticia=1538&Mes=5&Ano=2002>” (anexo 2, fls. 201), que relata:

“Campinas, 17 de Maio – ‘O ano de 2002 promete ser o ano de redenção para o mercado de carnes brasileiro. A Rússia será um dos nossos principais parceiros, adquirindo, principalmente, carne suína e de frango.’

O texto acima se encontra na edição de maio corrente da publicação especializada “Suma Econômica” e revela um otimismo que, com certeza, deve contagiar os investidores alheios à realidade do setor.”

(Grifos nossos).

Portanto edição mais atual da revista Suma Econômica já estava disponível na época em que o Consórcio preparou sua proposta e deveria ter sido consultada como fonte muito mais confiável de informação, já que a edição anterior havia falhado em sua previsão do dólar para junho e por ser o momento de incertezas econômicas e de volatilidade cambial. **Esta edição de julho de 2002 de Suma Econômica previa o dólar a R\$ 3,271 em agosto de 2002, R\$ 3,414 em setembro de 2002 e a R\$ 3,498 em outubro de 2002** (anexo 2, fls. 203) e também indicava uma taxa de volatilidade do dólar em 5,57% e ascendente (anexo 2, fls. 204). Considerando os valores previstos, e utilizando a mesma metodologia de ponderação utilizada pelo Consórcio para calcular o valor do dólar de sua proposta, descrita na carta de 18/5/2002 (anexo 2, fls. 2), é possível calcular uma taxa



[Handwritten signature]

de dólar de R\$ 3,4334 para a empresa Novadata e R\$ 3,4565 para a empresa Positivo. Tais cotações ficam muito acima das taxas de R\$ 3,1512, R\$ 3,4277 e R\$ 3,40000 consideradas como imprevisíveis no Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, que concluiu pelo deferimento. Por outro lado, a volatilidade do câmbio e o risco dela decorrente são inerentes à atividade comercial, e, conhecendo os cenários adequadamente, o Consórcio deveria considerar, além de previsões mais recentes, as possibilidades de perdas e ganhos em torno de 5,57% (-2,79% a +2,79% - taxa de volatilidade conhecida) na hora de montar sua proposta comercial. Assim sendo, o Consórcio poderia ter um lucro mais expressivo se o dólar ficasse cotado a R\$ 3,3490 (-2,79% sobre a média dos preços das empresas) e menos expressivo caso ficasse cotado a R\$ 3,5409 (+2,79% sobre a média dos preços das empresas). Até mesmo o valor real do dólar na data de entrega do 3º e 4º lotes – R\$ 3,5333 (valor desconsiderado pelo GT 170/2003 para concessão da recomposição de 6,064%) – ficou dentro desta faixa. A possibilidade de o Contratado obter a edição de julho de 2002 da citada publicação não é apenas teórica, pois a edição da outra publicação utilizada pelo Consórcio para suas previsões – Cenários, da editora BBT – é justamente de julho de 2002 (anexo 2, fls. 206). No caso deste segundo periódico utilizado, entretanto, o Consórcio optou por fazer uma ponderação equilibrada entre o cenário otimista (que previa o dólar a R\$ 2,80 na época da maioria das aquisições para fornecimento) e o cenário pessimista (que previa o dólar a R\$ 3,50 na época dos fornecimentos) listados na publicação, chegando ao valor de R\$ 2,87, mesmo tendo boletim informado que o cenário a se considerar deveria ser o pessimista:

“Embora ainda alimentemos uma visão cautelosamente otimista em relação ao médio prazo, é inegável que o curto prazo reserva poucas boas notícias nessas duas frentes [...]

Assim, a perspectiva é de manutenção das pressões sobre a taxa de câmbio [...]

Portanto, as perspectivas de melhora do ambiente de consumo e produção interna continuam pouco positivas para esta segunda metade de 2002. Na melhor das hipóteses, poderemos experimentar ao final do ano uma ligeira recuperação, que se consolidaria apenas no início de 2003. Já, na pior das hipóteses, talvez tenhamos saudades deste medíocre 2002 [...]

Assim, da análise das duas publicações de julho de 2002, disponíveis na época da montagem da proposta, nota-se que era possível ao Consórcio prever o preço do dólar em valores superiores aos utilizados para a concessão do reequilíbrio. E, mostrar que era possível prever um valor maior para o dólar, significa calcular para menor o valor do reequilíbrio devido, tal como fez o GT 170/2003 no Relatório 058/2004 (anexo 3, fls. 84), ao mostrar que, se era possível prever o valor do dólar a R\$ 3,10, então o reequilíbrio a ser concedido deveria se referir apenas a valores acima deste patamar. Este argumento foi acatado pelo Consórcio na carta de solicitação de revisão do reequilíbrio (anexo 3, fls. 2) e também quando assinou o 5º Termo Aditivo (anexo 1, fls. 48). No caso em tela, era possível ao Consórcio prever o dólar em até R\$ 3,5409, então, pelos parâmetros adotados, não deveria ter sido concedido o reequilíbrio. **Desta forma, como, na época da montagem das propostas, estavam disponíveis no mercado melhores estimativas de taxas de câmbio e volatilidade do mesmo, era possível ao Consórcio prever adequadamente a faixa de preço futura do dólar, de modo a ficar compatível com o efetivamente ocorrido. Portanto não se verificou, no caso, a imprevisão prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.**

3.1.23. **A teoria da imprevisão só pode ser aplicada nos contratos onde o ente público é o contratante, com o objetivo de favorecer o contratado, quando ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos – condição que não restou configurada, conforme já demonstrado -, e quando fica definitivamente afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros. Quanto**

RG5 Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 013
Doc: 3763



41

ao segundo condicionante, é importante considerar que as outras empresas licitantes podem ter feito melhores estimativas da variação do dólar e, por este motivo, apresentado propostas com preços mais altos, pois estavam disponíveis os instrumentos para estas estimativas, não sendo coerente supor que todas as licitantes fizeram estimativas excessivamente otimistas e incorretas da variação do dólar. E, de fato, no quadro das propostas apresentadas, constante da Ata da Reunião de Licitação, reproduzido abaixo, nota-se que a segunda colocada, a empresa Unisys Brasil, apresentou preço 17,04% maior que o Consórcio Alpha, e não ofereceu melhores preços na fase de lances, embora estivesse habilitada a isso por ser a segunda colocada. A diferença percentual das propostas do Consórcio e da Unisys Brasil ficou muito próxima ao percentual pleiteado pelo Contratado quando da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro (18,64%), e também à diferença percentual entre a estimativa feita pelo Consórcio com base na edição de junho da revista Suma Econômica e a estimativa que seria obtida caso fosse utilizada a edição de julho da citada publicação (19,94%):

EMPRESAS	PREÇO GLOBAL
ALPHA	93.353.535,00
UNISYS BRASIL	109.261.794,17
PROCOMP	113.943.044,75
ITAUTEC	122.712.130,64
IBM BRASIL	135.861.094,53

Ora, se estas empresas também tivessem estimado o valor futuro da moeda americana utilizando dados defasados, como fez o Consórcio, poderiam ter apresentado preços mais baixos do que a vencedora do processo licitatório. Portanto, afastadas as hipóteses para aplicação da teoria da imprevisão preconizada no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro resta indevida **pois, se assim não fosse, ficaria incontestavelmente prejudicada a competitividade e o interesse da administração pública na obtenção da proposta mais vantajosa**, em claro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia ressaltado art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

3.1.24. O prejuízo ao princípio da isonomia pode ser verificado também pelo fato de o Consórcio não ter buscado no mercado proteção contra a variação cambial, tais como os mecanismos de *hedge*. Como o momento era de extrema instabilidade cambial, era de se esperar que as licitantes buscassem proteção contra as variações no período de entrega dos equipamentos, e é não só possível como provável que as empresas concorrentes tenham embutido nos preços de suas propostas os custos de proteção cambial. Pois afinal, é indicado na própria revista usada como base da argumentação do Contratado (Suma Econômica 290, jun/02), na pág. 31 (anexo 2, fls. 199): “Com menos recursos externos entrando e mais dólares saindo, houve uma pressão sobre a taxa de câmbio. Esse processo está levando as empresas a demandar proteção cambial”. Também a edição

TRQS Nº 03/2005 - CN
CPM - 03/10/05
FIS. 010
Doc: 3753



mf

de julho da mesma publicação, em referência às ações das empresas exportadoras, indica, na pág 23 (anexo 2, fls. 205): “Este tipo de *hedge* tornou-se mais intenso no momento em que o cenário político tornou-se turbulento e o dólar subiu [...] Para quem já estiver posicionado em ações e quiser apenas realizar um *hedge* cambial, tais alternativas podem ser ótimas opções”. Portanto, à época existia um movimento geral das empresas em direção à proteção cambial. Não se questiona aqui se o Consórcio deveria ou não ter se protegido por meio de mecanismos financeiros, porém não há como se demonstrar que, na elaboração de suas propostas, as demais licitantes não consideraram os custos da proteção cambial ou os riscos de sua não adoção. **Talvez os concorrentes tivessem apresentado propostas muito mais vantajosas caso soubessem ser desnecessária a proteção cambial.** O Consórcio resolveu assumir conscientemente os riscos da variação cambial para dar a sua proposta condições de vencer a licitação, portanto não pode agora o ente público, ou em última análise, a sociedade, arcar com as conseqüências desta assunção de risco, sob pena de desrespeito à igualdade preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

3.1.25. Ainda dentre as suas argumentações, o Contratado alega que existem decisões de Tribunais no sentido de acatar a imprevisibilidade da variação do dólar. Mesmo o excerto apresentado pelo Consórcio (AG 1999.01.00.012021-0/DF – TRF 1ª Região), entretanto, refere-se ao período de fins de 1998 e início de 1999, quando o governo resolveu ampliar a banda de variação e posteriormente liberar totalmente o controle do câmbio, abortando a garantia da paridade Dólar/Real, passando a deixar a moeda americana flutuar de acordo com o mercado: “Firmado Contrato para entrega de mercadoria importada (materiais de informática), cotada em dólar, sem cláusula de reajuste, no pressuposto da estabilidade do câmbio em relação ao real, a alteração da cotação daquela moeda estrangeira, de forma violenta, antes mesmo do início do cumprimento da avença, consubstancia fato imprevisível justificador da rescisão”. (grifo nosso). No caso do reequilíbrio ora analisado, no entanto, não havia tal pressuposto de estabilidade. Ademais, mesmo em relação ao período 1998/99, a jurisprudência não é conclusiva com relação à concessão de reequilíbrio pela variação do câmbio. O STJ em análise ao RMS 15154 / PE, conclui que “o episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes”, e conclui que foi lícita a “impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores”. Já o TCU, na Decisão nº 527/2002, na qual analisa contratação da própria Novadata pela Dataprev para execução de serviços de atualização tecnológica com substituição de componentes de microcomputadores, concluiu que a contratada agiu incorretamente quando “não entregou parte dos equipamentos, alegando que houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivado pelo aumento de custos causado pela desvalorização cambial, ocorrida em 14/1/99, já que parte dos componentes usados na execução do serviço eram cotados em dólar” e determinou à Dataprev “informar, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas para obter da empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A os equipamentos pagos e não entregues”. Não obstante as decisões sejam díspares, em todos os casos verificados houve impossibilidade da continuidade da execução do contratado, conforme previsto na Lei nº 8666/93, art. 65, II, d; impossibilidade esta que não foi observada no caso em tela, quando a variação cambial claramente não foi impeditiva da execução do contratado. Foi apresentado pelo Consórcio ainda, no conjunto de documentos anexos ao pleito, parecer da CONJUR/TCU (anexo 2, fls. 209) emanado no processo TC-002.013/1998, aprovando reequilíbrio para a empresa Novadata em contrato com o Tribunal de Contas da União em função de variação do dólar no início de 1999, quando a variação do dólar era efetivamente imprevisível. Também neste caso, a situação é completamente diferente, pois, além de se referir ao período 1998/99, o reequilíbrio concedido também abrangeu equipamentos a serem ainda adquiridos dentro do percentual de 25% autorizados contratualmente, equipamentos estes que encontravam-se abaixo dos preços praticados no mercado e a contratação constituiu vantagem econômica para o TCU. É



ryj

importante ressaltar que os casos apresentados pelo Consórcio referem-se ao período de 1998/1999, quando a atuação governamental foi preponderante na variação do preço do dólar, e esta foi súbita e inesperada. No caso em tela (ano de 2002), diferentemente daquela ocasião, não houve qualquer atuação governamental que tenha causado ampla variação da taxa de câmbio e nem esta era inesperada, como se conclui das análises das próprias publicações apresentadas pelo Consórcio. **Portanto não se pode utilizar, como base de argumentação para justificar concessão de reequilíbrio econômico-financeiro por variação das cotações do dólar em 2002, qualquer jurisprudência que considere a crise cambial ocorrida em 1998/1999, pois a atuação do poder público e a possibilidade de previsão do ocorrido nas duas situações são completamente díspares.** Para caso mais recente, existe decisão do STJ, de 3/5/2005, em análise ao REsp 699860 / RS, cuja conclusão é contrária à concessão do reequilíbrio:

“1...

2. A variação cambial é acontecimento previsível no ambiente negocial com moedas estrangeiras.
3. Não-reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que a variação cambial apontada pela recorrente afetou, in casu, a comutatividade e o equilíbrio contratual.”

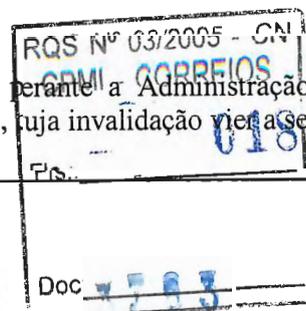
3.1.26. A readequação de contrato para concessão de recomposição financeira em valor elevado, como é o caso em estudo, é matéria que merece cuidadosa análise por parte de qualquer empresa, e muito mais quando se trata de empresa pública. No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pode-se observar que a condução do processo é diretamente afetada pela composição da Diretoria da Empresa. O processo, que havia sido abordado de forma pouco criteriosa quanto aos aspectos jurídicos no relatório do Grupo de Trabalho 128/2001, coordenado pelo Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, que concluiu pela concessão de reequilíbrio e foi endossado pelo relatório do GT 244/2002, veio posteriormente a sofrer detalhada análise no primeiro relatório do Grupo de Trabalho 170/2003, que acabou concluindo pelo indeferimento do pleito. Com a posse do Sr. Antônio Osório Menezes Batista na Diretoria de Administração, a ECT passou a desconsiderar os próprios argumentos anteriormente utilizados para o indeferimento e furtou-se de aprofundar suas análises, culminando com a total reversão da conclusão do GT 170/2003, que mudou seu parecer de “improcedente” para “procedente”. A drástica mudança de atitude da ECT em relação à condução do processo de reequilíbrio, juntamente com o sobrestamento do processo por dez meses a pedido do Contratado até que a Diretoria fosse assumida por outro grupo, somada ao fato de existir documento endereçado ao Diretor de Administração antes de ele assumir o cargo e às denúncias veiculadas na imprensa por intermédio de divulgação de fita de vídeo em que o Chefe do DECAM informa que o Diretor de Administração atuou pessoalmente na resolução do reequilíbrio dos kits postais com a Novadata, mostra que **a assinatura do 5º Termo Aditivo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que foi claramente demonstrada nesta Representação como indevida, também apresentou graves irregularidades em sua condução.**

3.1.27. A atitude dos responsáveis e do Contratado quanto à questão pode ser analisada à luz do já mencionado art. 3º, também dos arts. 90, 91 e 92 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:





Handwritten signature

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”

Os empregados responsáveis em questão estão sujeitos ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 84 (...)

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.”

Por fim, o 5º Termo Aditivo deve ser considerado como contrato para todos os fins, já que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

3.2. **Critério:** CF, art 37, XXI; art. 65, II, d, art. 2º, parágrafo único, art. 84 §§ 1º e 2º e arts. 3º, 90, 91 e 92 da Lei nº 8.666/1993; art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.192/2001; Contrato, cláusula 10.1.2, item “d”.

3.3. **Evidências:** Os documentos referenciados nos itens 3.1.1 a 3.1.27.

3.4. **Causas e efeitos:** As causas da irregularidade apontada foram: a) a compreensão infundada da ECT de que a simples variação do preço do dólar seria condição suficiente para onerar os custos de produção dos equipamentos fornecidos; b) a conclusão equivocada por parte da ECT de que a variação do dólar aos patamares alcançados entre julho e dezembro de 2002 constituiu fato imprevisível, ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do contratado; c) as relações indevidas entre a Diretoria de Administração e o Consórcio, caracterizada por carta endereçada ao Sr. Antônio Osório Menezes Batista, antes de ele assumir a Diretoria; d) análise jurídica pouco criteriosa do Grupo de Trabalho 128/2001, coordenado pelo Sr. *Eduardo Medeiros de Moraes e que influenciou o equívoco do GT 244/2002;* e) *mudança indevida do posicionamento da ECT em relação ao pleito após mudanças da Diretoria de Administração;* f) pouco critério analítico do DEJUR quanto aos aspectos abordados. Como efeito consequente o

019

3753



[Handwritten signature]

dispêndio indevido de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) dos cofres da ECT em favor do Consórcio.

3.5. **Conclusão:** A concessão de recomposição de 6,064% a título de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em função da variação do preço do dólar de julho a dezembro de 2002 caracterizou irregularidade grave da forma como foi conduzida, pois ficou evidenciado que foram indevidamente descartados argumentos contra a concessão que já haviam sido corretamente emanados em relatórios internos da ECT, além de não terem sido observadas as reais variações dos preços dos equipamentos no mercado ou a capacidade de previsibilidade da variação do dólar pelo Consórcio.

3.5.1. Sendo assim, entendemos que a responsabilidade pela impropriedade ora tratada recai sobre os seguintes empregados e empresas:

- a) Sr. João Henrique de Almeida Sousa, à época Presidente da ECT, por aprovar e assinar o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- b) Sr. Antônio Osório Menezes Batista, à época Diretor de Administração da ECT, por endossar a negociação, acompanhar atentamente seu andamento, aprovar e assinar o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- c) Srs. Eduardo Medeiros de Moraes, à época Diretor de Tecnologia e Infra-Estrutura da ECT, Maurício Coelho Madureira, à época Diretor de Operações, Ricardo Henrique Suñer Caddah, à época Diretor Econômico Financeiro, e Robinson Koury Viana da Silva, à época Diretor de Recursos Humanos, por terem autorizado o reequilíbrio na REDIR de 17/11/2004;
- d) Sra. Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, à época chefe da DJTEC/DEJUR, e atualmente chefe da DIDA/DEJUR e Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, chefe do Departamento Jurídico desde outubro de 2002, por não terem considerado quaisquer aspectos jurídicos e descartado de forma pouco criteriosa a Tese de Gerenciamento de Risco do GT 170/2003, na Nota Jurídica DEJUR/DJTEC-956/2004;
- e) As empresas Novadata e Positivo, por serem as beneficiárias do acréscimo contratual indevido.

3.6. **Proposta de Encaminhamento:** Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial.

3.6.1. Nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso II do art. 202 do Regimento Interno/TCU, determinar, a CITAÇÃO dos responsáveis especificados no item 3.5.1 para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, com recursos próprios, as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, desde as datas de pagamento indevido até o efetivo recolhimento:

- i. R\$ 2.517.286,97 – pagamento indevido em: 28/11/2004;
- ii. R\$ 1.500.000,00 – pagamento indevido em: 30/12/2004;
- iii. R\$ 1.500.000,00 – pagamento indevido em: 30/01/2005;



4. **Achado 2 – Tentativa de revisão indevida de valores já acordados anteriormente em Termo Aditivo.**

4.1. **Situação encontrada:**

A ECT, contrariando todos os princípios jurídicos razoáveis, aceitou retomar discussão acerca do percentual devido em função do reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do Contrato nº 11.346/02, discussão esta que já havia sido completamente encerrada, sem chances de contestação, por meio da assinatura do 5º Termo Aditivo, pois este representou acordo das partes para restabelecer a relação que pactuaram inicialmente. O chefe do DECAM e integrantes do DEJUR à época atuaram fortemente no sentido de atender aos interesses do Consórcio, produzindo relatórios pelo deferimento do pleito, que foram acatados pelo Departamento Jurídico. A negociação indevida só foi interrompida após a substituição do Chefe do DECAM, em razão de denúncias de corrupção veiculadas na imprensa.

4.1.1. Conforme reportado no item 3 acima, em 4/10/2002 o Consórcio solicitou a alteração do Contrato nº 11.346/02 para restabelecer a equação econômico-financeira entre as partes devido a alegados prejuízos em função da desvalorização do Real em relação ao Dólar de julho a dezembro de 2002. As negociações prosseguiram por mais de dois anos até serem encerradas com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato em 23/11/2004.

4.1.2. A assinatura do 5º Termo Aditivo, embora indevida, conforme demonstrado no item 3, encerrou definitivamente a questão para o Consórcio no que diz respeito ao seu pleito, pois o aditivo baseou-se na Lei nº 8.666/93, art. 65, I, d, que estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...
II – por **acordo** das partes:

- ...
iv. para **restabelecer a relação** que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

(Grifo nosso).

Também atendeu à Cláusula 10.1.2 do Contrato, que especifica que:

10.1. Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...
10.1.2. por **acordo** das partes:

- ...
d) para **restabelecer a relação** que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição da CONTRATANTE para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial deste Contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

(Grifo nosso).

RQS Nº 83/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
021
Fls.: _____
3753



mf

4.1.3. Fica portanto claro que assinatura do Termo Aditivo representou um acordo, no qual as partes assumiram que o percentual de reajuste concedido restabeleceu definitivamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Caso o Consórcio não tivesse concordado plenamente com os valores ou percentuais devidos, não poderia ter assinado o Termo Aditivo, pois, ao fazê-lo, aceitou todos os termos expostos no instrumento contratual e na Lei; dentre eles, o de que estava restabelecida a equação financeira do contrato.

4.1.4. Embora tenha assinado de livre e espontânea vontade o acordo embutido no referido Termo Aditivo, o Consórcio apresentou, em carta datada de 8/12/2004 (anexo 3, fls. 2), solicitação para retomada da discussão sobre a mesma questão, ou seja, o valor a ser acrescentado no Contrato a título de reequilíbrio econômico-financeiro, pela variação do preço do dólar de julho a dezembro de 2002 e também uma suposta correção monetária a ser aplicada. Na carta, o Consórcio refere-se tão somente a fatos já abordados e devidamente resolvidos com a assinatura do 5º Termo Aditivo. Não foram apresentados fatos novos ou ocorridos após a assinatura do instrumento contratual.

4.1.5. Considerando que qualquer discussão para tratar do que já havia sido resolvido e encerrado mediante acordo é claro desrespeito ao fundamento do *pacta sunt servanda*, caberia à ECT imediato descarte da solicitação do Contratado. Ao invés disso, a ECT, por meio do DECAM, acatou a carta do Consórcio e reiniciou discussão sobre alteração contratual em função do mesmo fato já pacificado em acordo anterior, ou seja, os alegados prejuízos em função da desvalorização do Real em relação ao Dólar de julho a dezembro de 2002. Também aceitou discutir, como se coubesse, a aplicação de correção monetária da época do pagamento dos lotes até a época da assinatura do Termo Aditivo.

4.1.6. Como fruto da análise da solicitação efetuada pelo DECAM, foi produzido o relatório DGCS/DECAM – 216/2005. Foram produzidas três versões do referido relatório. Na primeira versão, ainda sob o número 308/2004 (anexo 3, fls. 9), a equipe técnica descartou completamente a possibilidade de revisão, argumentando que “não há que se revolver a matéria, sob pena de ser eternizado um conflito que foi justamente pacificado com a assinatura do 5º Termo Aditivo”. O Sr. Maurício Marinho, chefe do DECAM, não concordou com a conclusão do relatório, não postou sua assinatura no documento e solicitou que fosse produzida outra versão, na qual a conclusão fosse pela procedência da solicitação. A equipe técnica, não tendo como produzir um relatório contrário a suas próprias convicções, preparou então outra versão (anexo 3, fls. 12), na qual são apenas apresentadas várias conjunturas para análise superior, sem conclusões quanto à procedência ou não da solicitação, para ser assinado pelo Chefe do DECAM. O Sr. Maurício Marinho também não assinou esta versão pois precisava de uma versão que apresentasse concordância com o pleito. Então foi produzida então a terceira versão (anexo 3, fls. 20), que possui duas partes. Na primeira parte, assinada pelo Responsável Técnico, Sr. Marcos Lopes Meira e o Gestor Administrativo, Sr. Valdson Santos Freitas, são apresentadas várias simulações dos valores obtidos nas diversas situações possíveis, para subsidiar análise pelo Departamento Jurídico e pela Diretoria Colegiada e não são apresentadas considerações acerca da pertinência ou não da solicitação em qualquer dos casos. Na segunda parte, há o Parecer do DECAM opinando pela procedência parcial das solicitações do Consórcio e sugerindo acréscimo no contrato no valor de R\$ 3.400.752,98 (três milhões quatrocentos mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). Nesta versão também estão em branco a data e o local para a assinatura do Chefe do DECAM (Sr. Maurício Marinho). Entretanto esta é a versão constante do processo de reequilíbrio e também é a versão encaminhada ao DEJUR por intermédio da CI CSC/DGCS/DCAM – 2258/2005, de 28/2/2005 (anexo 3, fls. 32), documento este que contém a assinatura do Sr. Maurício Marinho, Chefe do DECAM.



mj

4.1.7. O valor encaminhado pelo Chefe do DECAM (R\$ 3.400.752,98) difere do proposto pelo Consórcio (R\$ 3.694.459,98, mais correção) por duas razões: a) o Consórcio havia proposto em sua nova carta que a nova revisão utilizasse, ao invés de R\$ 3,40, a taxa do dólar na data entrega dos equipamentos (aproximadamente R\$ 3,80), mas o DECAM achou por bem utilizar a taxa de R\$ 3,57, que havia sido sugerida pelo Consórcio durante as discussões sobre a taxa futura a ser utilizada para o 3º e 4º lotes, e que acabou sendo acordada em R\$ 3,40; b) o Consórcio solicitava correção monetária desde a época da quitação da parcela principal, mas o DECAM achou por bem conceder a correção usando como base o dia 17/11/2004, em que a Diretoria se reuniu e decidiu que a solicitação do consórcio havia sido justa.

4.1.8. Na análise da questão da correção monetária, no Parecer do DECAM, o chefe daquele Departamento chegou a imputar culpa à ECT pela demora na concessão do reequilíbrio, a contar do dia em que a Diretoria reconheceu o direito do Contratado, como se as obrigações mútuas não fossem criadas após a assinatura do instrumento contratual:

“Quanto à correção monetária, entende este DECAM que o valor devido será aquele previsto em contrato, ou seja, conforme item 6.9, transcrito a seguir:

‘6.9. ocorrendo atraso do pagamento, por **culpa** da CONTRATANTE, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGPM’”
(Grifo nosso).

4.1.9. Percebendo as facilidades oferecidas pela ECT quanto à possibilidade de reavaliação de matéria que já havia sido encerrada com a assinatura do 5º Termo Aditivo, o Consórcio encaminhou, em 4/3/2005 nova carta à ECT (anexo 3, fls. 33) na qual fez mais um pedido referente ao mesmo assunto. Argumentou o Contratado que o Edital especificava que, na proposta das licitantes, a manutenção e garantia dos equipamentos deveria ser cotada como custeio num total de 10% em relação ao total da proposta. Argumentou também que havia sido concedida recomposição de 6,064% no preço dos equipamentos. Então concluiu que também era devido o mesmo percentual à parcela de custeio, em uma avaliação totalmente indevida, pois não só o acordo entre as partes já havia encerrado a questão quanto os valores devidos, como também o próprio Consórcio havia afirmado em seu pleito inicial (anexo 2, fls. 2) que não solicitava reequilíbrio em função da variação do preço de mão de obra ou de outros fatores de custo, e também já havia demonstrado, por ocasião da assinatura do 2º Termo Aditivo, que o preço dos componentes havia diminuído após a entrega dos equipamentos.

4.1.10. Com base nesta outra solicitação, foi produzida, então, mais uma versão, a quarta, do mesmo relatório DGCS/DECAM – 216/2005 (anexo 3, fls. 35). Esta versão, tal como a terceira, tem duas partes, sendo que, na primeira, a equipe técnica apenas efetua simulações financeiras e não apresentam considerações acerca da pertinência ou não da solicitação. Na segunda parte, há o Parecer do DECAM opinando pela procedência das solicitações e sugerindo, desta vez, acréscimo maior no Contrato, agora no valor de R\$ 4.295.556,97 (quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), quantia obtida quando a ECT acatou os inconsistentes argumentos do Contratado e optou pelo acréscimo do reajuste em 6,064% da parcela referente a custeio. Esta versão, diferentemente das anteriores, possui assinatura do Sr. Maurício Marinho no Parecer do DECAM e dela também consta a data de 14 de abril de 2005, portanto muito posterior à CI/DECAM de encaminhamento do próprio relatório (2258/2005, de 28/2/2005).

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

023

Fls. -

Do: 3783



mf

4.1.11. Embora fosse clara a total inviabilidade jurídica da solicitação e a condução totalmente controvertida do processo, com substituição de relatórios já previamente encaminhados, o DEJUR, em 16/5/2005, emitiu a Nota Jurídica DEJUR/DCON – 530/2005 (anexo 3, fls. 48), atendendo não apenas o que o DECAM havia sugerido, mas acatando outros argumentos do Contratado. A Nota Jurídica, que deveria, em atendimento aos mínimos preceitos legais e de interesse da administração, ter descartado qualquer possibilidade de retomada da discussão de assunto, que já havia sido pacificado com assinatura de instrumento contratual, não só deu prosseguimento indevido à discussão, como concordou totalmente com o DECAM quanto à tese de que a revisão deveria utilizar o valor de R\$ 3,57 para os terceiro e quarto lotes. Diz o relatório:

“De fato [...] não se pode acatar o pedido da contratada de que seja observada a data de entrega de cada lote.

Isto por que, quando das negociações, [...] **o consórcio, por fim, contrapôs uma taxa de R\$ 3,57.**

Assim, para os dois primeiros lotes, deve prevalecer a cotação do dólar quando da entrega, pois os valores eram inferiores àqueles **propostos pela contratada (R\$ 3,57).**

Já para os dois últimos lotes, **deve a apuração ficar limitada ao valor proposto pelo próprio consórcio**, e não a cotação do dólar do dia da entrega, pois esta não foi a situação negociada entre as partes.”

(Grifos nossos).

O valor de R\$ 3,57 é um valor situado entre o que foi aceito pelo Contratado quando da assinatura do 5º Termo Aditivo e o valor pleiteado pelo Contratado, por volta de R\$ 3,80, relativo à data de entrega dos lotes. Este valor de R\$ 3,57 foi obtido observando um valor sugerido pelo Contratado como justo quando das discussões acerca dos valores devidos pelo 3º e 4º lotes, em 4/11/2002 (anexo 3, fls. 46), e que acabou sendo acordado entre a ECT e o Contratado como R\$ 3,40. Ou seja, a ECT não só não respeitou o acordo fruto do 5º Termo Aditivo, como também desprezou o acordo de 4/11/2002, que chegou ao valor de R\$ 3,40 para o dólar dos 3º e 4º lotes. Portanto, não seria problema para o Contratado caso fosse concedida a recomposição considerando o dólar a R\$ 3,57, ao invés de R\$ 3,80, pois, dado o precedente então aberto, este valor poderia, à frente, ser novamente reavaliado. Na verdade, a Nota emanada pelo Departamento Jurídico, criava precedente que trazia total fragilidade jurídica a todos os contratos, aditivos, acordos e ajustes já assinados pela ECT, pois permitia a reavaliação de aspectos já passados, discutidos, encerrados e devidamente acordados pelas partes, sem qualquer motivação de fato novo.

4.1.12. Quanto à questão da correção monetária, a citada Nota Jurídica DEJUR/DCON – 530/2005, discordou do DECAM para concordar integralmente com o Consórcio, de que a correção monetária era devida desde a época do pagamento do 3º e 4º lotes até a época da assinatura do Termo Aditivo, como se o consórcio não tivesse aceitado, com a assinatura do instrumento contratual, que os valores pagos recompunham o equilíbrio contratual e resolviam todas as pendências. Os valores que seriam obtidos com o cálculo da correção da forma proposta pelo DEJUR seriam tão elevados que o DECAM se furtou de apresentá-los em sua análise, embora a equipe técnica tenha calculado-o em R\$ 8.599.725,94 (oito milhões quinhentos e noventa e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Provavelmente o valor sem estes cálculos seria mais facilmente aprovado na Diretoria. Além disso, posteriormente o valor a ser concedido poderia ser novamente revisto, uma vez que já estava criado o ilegal precedente de se rediscutir o que já havia sido acordado.

4.1.13. Com a veiculação na imprensa de denúncias de corrupção envolvendo o Sr. Maurício Marinho, o Chefe do DECAM foi substituído (anexo 3, fls. 51). Então, em 7/6/2005, o DECAM, por intermédio do relatório CGS/DGCS/DECAM-234/2005 (anexo 3, fls. 52), assinado pelo novo Chefe de Departamento, Sr. Edio Schwalm emitiu outro parecer, no qual discorda totalmente do

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

em 7/6/2005, fls. 52

Doc: 3753



rp

Pleito. Os argumentos pela improcedência do pleito também foram assinados pela mesma equipe técnica que, na gestão anterior, havia se furtado de assinar o parecer pela procedência da solicitação, equipe esta composta pelos srs. Marcos Lopes Meira e Valdson Santos Freitas. Este documento demonstra claramente qual era a posição inicial da equipe técnica, que não prosperou na administração do Sr. Maurício Marinho. O relatório é claro em descartar qualquer possibilidade de retomada de discussão de matéria já encerrada:

“entende este DECAM que não há que se revolver a matéria, sob pena de ser eternizado um conflito que foi concluído com a assinatura do 5º Termo Aditivo, sendo que qualquer tentativa no sentido de acrescer o valor pactuado caracterizará um verdadeiro *bis in idem*, ferindo todos os preceitos legais”

4.1.14. O novo relatório do DECAM comete apenas uma falha, quando faz uma avaliação propositadamente parcial da posição do DEJUR, para ratificar seu entendimento de que não deveria ser feita qualquer discussão sobre a questão da aplicação ou não do valor de R\$ 3,40 para o dólar no cálculo devido pelo 3º e 4º lotes. Destacou o DECAM que o DEJUR concluiu que “não se pode acatar o pedido da contratada de que seja observada a data de entrega de cada lote” (grifo deles), mas omitiu que aquele departamento opinou por considerar o valor de R\$ 3,57 ao invés de R\$ 3,40 para o valor do dólar. Também na CI GCS/DGCS/DECAM-2766/2005 (anexo 3, fls. 56) o DECAM realçou incorretamente que “o novo posicionamento do DECAM [...] encontra-se em consonância com o declinado pelo DEJUR na citada Nota quanto ao pagamento de diferenças em razão da variação do dólar”.

4.1.15. Por meio da citada CI GCS/DGCS/DECAM-2766/2005, o DECAM submeteu novamente o assunto ao DEJUR. O Departamento Jurídico então, em 20/6/2005, com a ECT já sob nova gestão, produziu a Nota Jurídica DEJUR/DCON-657/2005 (anexo 3, fls. 58), que versa sobre exatamente o mesmo assunto tratado anteriormente. Porém, desta vez, resolveu considerar o óbvio, ou seja, que qualquer discussão sobre o assunto, que já havia sido fruto de acordo entre as partes, era totalmente indevida. Diz a Nota:

“Contudo, não obstante o reconhecimento do direito, abstratamente tratado, no caso concreto ora posto sob análise, manifestamo-nos no sentido de que não se deve proceder ao pagamento desta parcela à NOVADATA.

Isto porque, durante as negociações, o contratado aceitou o percentual e valores propostos pela ECT, tendo firmado, por seu representante legal e de livre e espontânea vontade, o Quinto Termo Aditivo, sem qualquer ressalva ao percentual de reequilíbrio e valores que ali ficaram acordados.

As obrigações estipuladas naquele documento foram integralmente cumpridas pela Contratante.

Neste contexto, aplica-se a máxima do direito ‘o contrato faz lei entre as partes’, razão pela qual não pode, agora, a contratada pretender descumpri-lo não dando validade aos termos do Aditivo, que, repita-se, por livre vontade e de comum acordo firmou com a contratante.

Vale acrescentar que, independentemente dos fatores que levaram a ECT a propor determinado percentual e valores, estes de fato foram aceitos pela contratada sem qualquer ressalva, o que fez emergir a conclusão inquestionável de que o proposto foi um percentual e valores capazes de manter as condições originais da proposta, reequilibrando o contrato frente à variação cambial ocorrida”.

(Grifo nosso).

4.1.16. Esta Nota Jurídica (657/2005), procura deliberadamente ocultar que o DEJUR anteriormente havia sido favorável à revisão da recomposição considerando o valor do dólar a R\$ 3,57. Afirma a nota Jurídica:

ROS Nº 03/2005 DEJUR
OPM
025
Fls. _____
x 7 5 3



u

“este DEJUR, como já salientado, manifestou-se por intermédio da NOTA JURÍDICA DEJUR/DCON-530/2005, endossando parcialmente o Relatório CSC/DGCS/DECAM-216/2005, opinando por não acatar o pleito de pagamento de diferenças da variação do dólar”.

No entanto, como demonstrado anteriormente no item 4.1.11, a Nota Jurídica DEJUR/DCON-530/2005 foi clara no sentido de acatar o pleito do Consórcio, entretanto com a ressalva de conceder um reajuste menor, baseado no valor de R\$ 3,57 e não os valores das datas de entrega dos lotes. As duas Notas Jurídicas, absolutamente discordantes entre si, e produzidas em um intervalo próximo a um mês, sem que qualquer fato novo tivesse sido apresentado, foram assinadas pelas mesmas pessoas: Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, chefe da DCON/DEJUR e Maria de Fátima Morais Seleme, chefe do DEJUR.

4.1.17. Por fim, em 27/6/2005, o DECAM produziu o Relatório GCS/DGCS/DECAM-243/2005 (anexo 3, fls. 63), com a proposta de “não conceder o reequilíbrio econômico-financeiro”, que foi corroborada pelo Diretor de Administração Marcos Gomes da Silva que despachou em 1/7/2005 (anexo 3, fls. 66): “autorizo conforme proposto o indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro”.

4.1.18. Da análise do conjunto de documentos apresentados, fica claro que a ECT sabia desde o início ser absolutamente inviável, inconsistente e indevida qualquer retomada da discussão que já havia sido encerrada com a assinatura do 5º Termo Aditivo. Não pode o ex-Chefe do DECAM, Sr. Maurício Marinho, alegar desconhecimento de que a retomada da discussão era indevida, pois desde a primeira versão do relatório 216/2005, que ele se negou a assinar, já estava clara a posição da equipe técnica da inviabilidade jurídica da reabertura da discussão, posição esta que ficou clara no relatório 234/2005, assinado pela mesma equipe técnica e produzido quando o Chefe do DECAM foi substituído. Também não pode, obviamente, o Departamento Jurídico alegar que não conhecia tão fundamental princípio, mesmo por que o próprio DEJUR emitiu a Nota Jurídica 657/2005 descartando completamente a possibilidade da retomada do tema.

4.1.19. Portanto claro está que o Sr. Maurício Marinho, ex-chefe do DECAM, a Sra. Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, chefe da DCON/DEJUR à época e atualmente chefe da DIDA/DEJUR, e a Sra. Maria de Fátima Morais Seleme, chefe do DEJUR desde 10/2002, atuaram no sentido de atender os pleitos do Contratado, mesmo tendo pleno conhecimento da total falta de fundamentação das solicitações.

4.1.20. Nos Contratos administrativos deve ser observado o princípio de que o “contrato faz lei entre as partes”, pois reza o Art. 54 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

E o 5º Termo Aditivo deve ser considerado como parte integrante do contrato para todos os fins, já que o parágrafo único, art. 2º da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

“Art 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

PROS Nº 0372005 TCU
CMF
026
Fis.:
Doc: 3953



mf

4.1.21. A atitude dos responsáveis e do Contratado quanto à questão pode ser analisada à luz dos arts. 91 e 92 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”

E a simples tentativa de praticar o ato já configura irregularidade, conforme estabelecido no art. 83 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, **ainda que simplesmente tentados**, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”

(Grifo nosso).

Os empregados responsáveis em questão estão sujeitos ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 84 (...)

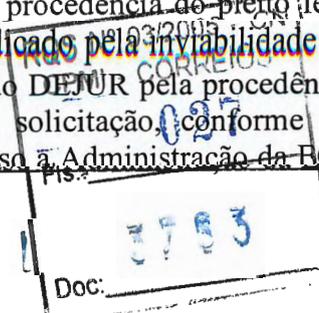
§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.”

4.2. **Critério:** princípio do *pacta sunt servanda* (“o contrato faz lei entre as partes”), Lei nº 8.666/1993, art. 2º, parágrafo único; art. 54, art. 83, art. 91 e art. 92.

4.3. **Evidências:** Os documentos referenciados nos itens a 4.1.1 a 4.1.21.

4.4. **Causas e efeitos:** As causas da irregularidade apontada foram: a) retomada de discussão, pela ECT, de tema que já havia sido encerrado com acordo entre as partes, por meio da assinatura do 5º Termo Aditivo; b) parecer do chefe do DECAM pela procedência do pleito feito pelo Contratado, mesmo após a equipe técnica do Departamento ter indicado pela inviabilidade da retomada discussão; b) parecer da chefe da DCON/DEJUR e da chefe do DEJUR pela procedência do mesmo pleito, mesmo sendo óbvia a inconsistência jurídica da solicitação, conforme foi demonstrado em parecer posterior das mesmas pessoas. Como efeito, caso a Administração da BCT





não tivesse sido alterada em função de veiculação de denúncias pela imprensa, ocorreria dispêndio indevido entre R\$ 3.400.752,98 (três milhões quatrocentos mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) e R\$ 8.599.725,94 (oito milhões quinhentos e noventa e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) dos cofres da ECT em favor do Consórcio.

4.5. **Conclusão:** A retomada na ECT, por provocação do Contratado, de discussão de tema que já havia sido completamente resolvido pelo 5º Termo Aditivo, caracterizou irregularidade da forma como foi conduzida, pois ficou evidenciado que o ex-chefe do DECAM, a ex-chefe da DCON/DEJUR e a chefe do DEJUR deram prosseguimento à renegociação, com parecer parcialmente favorável ao pleito do Contratado, embora soubessem da total inviabilidade jurídica da retomada da discussão.

4.5.1. Sendo assim, entendemos que a responsabilidade pela impropriedade ora tratada recai sobre os seguintes empregados:

- a) Sr. Maurício Marinho, à época chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais (DECAM), por dar prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- b) Sra. Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, à época chefe da DCON/DEJUR, e atualmente chefe da DIDA/DEJUR, por dar prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- c) Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, chefe do Departamento Jurídico desde outubro de 2002, por dar prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;

4.6. **Proposta de Encaminhamento:** Realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a audiência dos responsáveis arrolados no item 4.5.1, para que justifiquem os motivos pelo qual deram prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;

5. **Achado 3 – Não aplicação de multas propostas pelas Diretorias Regionais em função de demora no atendimento de chamados durante a garantia.**

5.1. **Situação encontrada:**

Nos anos de 2004 e 2005, o Departamento de Contratação e Administração de Materiais (DECAM) foi acionado pelas Diretorias Regionais para que aplicasse multas previstas contratualmente em função de atraso no atendimento de chamados para reparos nos equipamentos em garantia, mas não tomou as providências necessárias para que fossem efetivamente cobradas do Consórcio as devidas multas, que, em levantamento inicial da nova gestão do DECAM, chegariam ao valor total de R\$ 22.285.723,29 (vinte e dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).



mf

5.1.1. O Contrato nº 11.346/2002 prevê, na parte que se refere à execução da garantia dos equipamentos adquiridos, multa por atraso no atendimento dos chamados, conforme se segue:

“8.6.2. Os prazos máximos para atendimento e solução do problema estão discriminados na tabela abaixo, contados em horas corridas, excluindo sábados, domingos e feriados.

	ATENDIMENTO	SOLUÇÃO DO PROBLEMA
SEDE DAS DIRETORIAS REGIONAIS	02 HORAS CORRIDAS	04 HORAS CORRIDAS
ATÉ 200KM DAS SEDES DR 'S	06 HORAS CORRIDAS	08 HORAS CORRIDAS
ACIMA DE 200KM DAS SEDES DAS DR 'S	06 HORAS CORRIDAS	12 HORAS CORRIDAS

(...)

11.3.3. Pelo atraso do início do atendimento, nos termos do subitem 8.6.2. deste Contrato: 1% (um por cento) do valor dos equipamentos questionados, por hora de atraso;

11.3.4. Pelo atraso do efetivo reparo dos equipamentos, nos termos do subitem 8.6.2. deste Contrato: 2% (dois por cento) do valor dos equipamentos questionados, por hora de atraso;”

5.1.2. Na análise dos documentos relativos à execução do Contrato nº 11.346/2002 a equipe de auditoria encontrou várias propostas de multas por atrasos no reparo dos equipamentos, conforme previsto no contrato, originadas do Grupo de Trabalho PRT/PR-229/2002 e das Gerências Técnicas de várias Diretorias Regionais. Estas propostas de multas foram consolidadas no Levantamento de Aplicação de Multas elaborado na nova Gestão do DECAM (anexo 4, fls. 2), que levantou um valor total de R\$ 22.285.723,29 (vinte e dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

5.1.3. No citado levantamento, o DECAM optou por considerar apenas as CI de solicitação de aplicação de multa de 2003 e 2004, cuja soma de valores totaliza R\$ 3.721.076,55 (três milhões setecentos e vinte e um mil e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Quanto às CI de 2005, o DECAM optou por desconsiderá-las e efetuar o recálculo das multas devidas por atraso, baseando-se apenas no sistema de Help Desk da ECT e obtendo, assim, o valor de R\$ 18.419.117,04 (dezoito milhões quatrocentos e dezenove mil cento e dezessete reais e quatro centavos), informado no item 32 do levantamento. O item 33 refere-se a CI de solicitação de multa da DR SPI no valor de R\$ 145.529,80 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), enviada no decorrer do levantamento, e que provavelmente será posteriormente acrescido ao valor do item 32 da planilha. Destaque-se que, do total relativo ao período 2003/2004 (itens 1 a 31), os itens 1 e 2 referem-se a multas aplicadas por atraso na entrega de equipamentos e que foram efetivamente cobradas do Consórcio. Os demais itens referem-se a atrasos no atendimento a chamados efetuados com relação a problemas nos equipamentos durante o período de garantia. Destes, apenas um – listado no item 8 – resultou em multa efetivamente cobrada do Consórcio.

5.1.4. Do levantamento pode-se concluir que as CI reclamando de atrasos no atendimento, enviadas pelas DR durante a gestão do Sr. Adauto Tameirão Machado, resultaram todas em CT de aplicação de multa enviadas ao Consórcio. A partir da gestão do Sr. Maurício Marinho não apenas o andamento das CT já enviadas pelo DECAM ao Consórcio foi interrompido, como também nenhuma CI reclamando de atrasos no atendimento, enviada pelas DR, resultou em CT de aplicação de multa, a não ser uma, da DR MT, na qual a ECT havia sido multada pelo Inmetro em função de desregulagem de balanças.



[Handwritten signature]

5.1.5. A tabela abaixo descreve o último andamento de todos os itens constantes do levantamento para os quais foram originadas CT de aplicação de Multa ao Consórcio:

Item do Levantamento	CT DECAM	Valor	Último Andamento	Chefe do DECAM no Último Andamento
1	2710/03 de 30/5/2003	R\$ 137.768,56	<u>Multa cobrada.</u>	Adauto Tameirão Machado
2	2810/03 de 30/5/2003	R\$ 89.416,40	<u>Multa cobrada.</u>	Adauto Tameirão Machado
3	4099/03 de 1/12/2003	R\$ 666.591,99	<u>Multa não cobrada.</u> Em 26/3/2004 o DECAM cobra da DR SPI análise da defesa apresentada pelo Consórcio.	Adauto Tameirão Machado
4	4222/03 de 22/12/2003	R\$ 213.601,09	<u>Multa não cobrada.</u> Em 16/6/2004 a DR SPI enviou ao DECAM análise da defesa apresentada pelo Consórcio.	Maurício Marinho
5	2057/04 de 14/1/2004	R\$ 158.189,07	<u>Multa não cobrada.</u> Em 16/6/2004 a DR SPI enviou ao DECAM análise da defesa apresentada pelo Consórcio.	Maurício Marinho
6	2317/04 de 17/3/2004	R\$ 62.240,43	<u>Multa não cobrada.</u> Em 19/5/2004 a DR RS enviou ao DECAM análise da defesa apresentada pelo Consórcio.	Adauto Tameirão Machado
7	2464/04 de 22/4/2004	R\$ 14.919,97	<u>Multa não cobrada.</u> Não consta do processo a defesa do Consórcio em 5 dias úteis.	Adauto Tameirão Machado
8	2049/05 de 20/1/2005	R\$ 11.881,25	<u>Multa cobrada.</u>	Maurício Marinho

5.1.6. Nos itens 1 e 2, as primeiras propostas de multas constantes do processo de execução contratual foram feitas pelo Grupo de Trabalho 229/2002, formado especificamente para a implantação da solução da rede integrada de atendimento e referem-se a atrasos na entrega dos equipamentos. Estas multas foram efetivamente cobradas do consórcio, via glosa em faturas das Empresas. Por intermédio da CT/DECAM 2371/2003 (anexo 4, fls. 8) foi comunicada ao Consórcio a glosa de R\$ 422.198,53 (quatrocentos e vinte e dois mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) em suas faturas. Após serem apresentadas as defesas do Consórcio, a ECT enviou à Contratada as CT/DECAM 2710/2003 (anexo 4, fls. 9) e 2810/2003 (anexo 4, fls. 11), comunicando devolução de valores em razão das multas finais ficarem calculadas em R\$ 137.768,56 (cento e trinta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 89.416,40 (oitenta e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Nesta época, chefe do DECAM era o Sr. Adauto Tameirão Machado.

5.1.7. Os itens 4, 5 e 6 referem-se a CT enviadas ao Consórcio durante a gestão do Sr. Adauto Tameirão Machado e que tiveram prosseguimento normal até a gestão do Sr. Maurício Marinho, quando tiveram seu andamento interrompido, ou seja, sem a cobrança efetiva das multas. O item 4 refere-se à CT/DECAM-4222/2003 (anexo 4, fls. 12), que aplica multa por atrasos no atendimento na DR SPI. Após algumas solicitações e autorizações de cadatamento do Consórcio apresentou defesa a esta CT e o processo foi novamente remetido à DR, que procedeu à avaliação e a remeteu novamente ao DECAM em 16/6/2004, por meio da CI GERAD/SPI-0852/2004 (anexo 4, fls. 13), portanto, quando o Sr. Maurício Marinho já era chefe do DECAM, já que a função foi por ele assumida em 9/6/2004, conforme Portaria-PR/097/2004 (anexo 4, fls. 14). Não há

03/2005 - CN
GERM - COBREIOS
Doc: 3753



prosseguimento à aplicação da multa a partir deste dia. O item 5 refere-se à CT/DECAM-2057/2004 (anexo 4, fls. 15), que aplica multa por atrasos no atendimento na DR SPI. Após algumas solicitações e autorizações de adiamento, o Consórcio apresentou defesa a esta CT e o processo foi novamente remetido à DR, que procedeu à avaliação e a remeteu novamente ao DECAM em 16/6/2004, mediante a CI GERAD/SPI-8054/2004 (anexo 4, fls. 16), quando o Sr. Maurício Marinho já era chefe do DECAM. Não há prosseguimento à aplicação da multa a partir deste dia. O item 6 refere-se à CT/DECAM-2317/2004 (anexo 4, fls. 17), que aplica multa por atrasos no atendimento na DR RS. Após algumas solicitações e autorizações de adiamento, o Consórcio apresentou defesa a esta CT e o processo foi novamente remetido à DR, que procedeu à avaliação e a remeteu novamente ao DECAM em 19/5/2004 (anexo 4, fls. 18), portanto apenas 15 dias úteis antes do Sr. Maurício Marinho assumir a gestão do DECAM. Não há prosseguimento à aplicação da multa a partir deste dia.

5.1.8. O item 3 refere-se à CT/DECAM-4099/2003 (anexo 4, fls. 19), que aplica multa por atrasos no atendimento na DR SPI. A CT foi enviada ao Consórcio em 22/12/2003, ainda na gestão do Sr. Adauto Tameirão Machado. A multa também não foi efetivamente cobrada. Após algumas solicitações e autorizações de adiamento, o Consórcio apresentou defesa a esta CT e o processo foi novamente remetido à DR em 13/1/2004, por intermédio da CI/DECAM-2074/2004 (anexo 4, fls. 20). Não consta do processo a resposta da DR SPI a esta consulta, mesmo tendo o DECAM cobrado da DR, por meio da CI/DECAM 2398/2004 de 26/3/2004 (anexo 4, fls. 21), posicionamento com relação a esta defesa e as defesas às CT 422/203 e 2057/2004. Conforme pode-se verificar no item 5.1.7, DR SPI avaliou apenas as duas outras defesas do Consórcio e as respondeu em 16/6/2004. Portanto, deve-se considerar que a resposta da DR SPI, ou foi extraviada, ou está embutida nas outras duas avaliações. De qualquer modo, a nova gestão do DECAM (Sr. Maurício Marinho) deveria ter cobrado da DR posicionamento quanto a esta avaliação de Defesa, quando do recebimento das demais.

5.1.9. O item 7 refere-se à CT/DECAM-2464/2004 (anexo 4, fls. 22), que aplica multa de R\$ 14.919,97 ao Consórcio, por atrasos no atendimento na DR BA. A CT foi enviada ao Consórcio em 22/04/2004, ainda na gestão do Sr. Adauto Tameirão Machado. Não consta do processo defesa do Consórcio a esta CT. A multa, que deveria ter sido glosada no pagamento da fatura com vencimento em maio de 2004 não foi efetivamente cobrada pelo DECAM.

5.1.10. O item 8 refere-se à CT/DECAM-2049/2005 (anexo 4, fls. 23), que aplica multa por atrasos no atendimento na DR MT. A CT foi enviada ao Consórcio em 20/1/2005, já na gestão do Sr. Maurício Marinho, e a multa foi efetivamente glosada das faturas do Consórcio, conforme CI/DECAM-2289/2005 (anexo 4, fls. 25). Nenhuma outra multa solicitada durante a gestão do Sr. Maurício Marinho à frente do DECAM foi efetivamente cobrada do Consórcio. A diferença desta penalidade para as demais, é que, neste caso específico, a ECT havia sido multada pelo Inmetro em R\$ 1.175,27 (mais R\$ 139,60 de taxa de aferição) devido à demora do Consórcio em atender a chamado de conserto de balança, conforme se observa na CI/GERAD/DR/MT-0211/2005 (anexo 4, fls. 26) e, caso não fosse cobrada multa do Consórcio, algum responsável da ECT teria que arcar posteriormente com o prejuízo relativo à penalidade aplicada pelo Inmetro, pois esta foi paga com os recursos da ECT, conforme Autorização de Pagamento PG-1569, de 13/11/04 (anexo 4, fls. 27).

5.1.11. As demais CI queixando-se de atrasos no atendimento pelo Consórcio, enviadas pelas DR e recebidas no DECAM durante a gestão do Sr. Maurício Marinho, não resultaram em aplicação de multa ao Consórcio. No conjunto de documentos analisados pela equipe de auditoria, verificou-se que o DECAM não dava prosseguimento à aplicação das multas alegando que, para que tal procedimento fosse adotado, seria necessário o parecer do Gestor Operacional a respeito,

RESOLUÇÃO Nº 001/2005
CORREIOS
3793
Doc:



mf

além do “*de acordo*” do diretor da área, conforme determinado na CI GAB/DECAM-020/2004-CIRCULAR, de 25/8/2004 (anexo 4, fls. 28). Como exemplos, podemos elencar as CI/DECAM 2097/2005, 2156/2005, 2117/2005, 2200/2005, 2366/2005, 2367/2005, 2532/2005 2404/2005, e 2682/2005 (anexo 4, fls. 29 a 37).

5.1.12. Entretanto, conforme se depreende da análise das CI CSG/DGCS/DECAM-2467/2005, de 14/4/2005 (anexo 4, fls. 38), em que o DECAM questiona sobre o gestor operacional do Contrato nº 11.346/2002, respondida pelas CI CI/DICOM-770/2005, CI/DITEC-1057/2005, CI/DITEC-713/2005 e CI/CAD/DIEFI-1065/2005 (anexo 4, fls. 39 a 42), nas quais nenhum dos diretores assume tal gestão, a ECT não definiu, durante praticamente toda a vigência do Contrato, um gestor operacional para acompanhar a garantia dos equipamentos. A definição só veio a ocorrer na nova gestão, em 17/8/2005, conforme explicitado na CI/DIRAD-1128/2005 (anexo 4, fls. 43), que define como Gestor Operacional do Contrato nº 11.346/2002 o Departamento de Manutenção da DITEC.

5.1.13. Saliente-se que, por meio da CI CSC/DGCS/DECAM-3974/2004, de 9/11/2004 (anexo 4, fls. 44), o DECAM havia informado ao DEMAN – Departamento de Manutenção da Diretoria de Tecnologia (DITEC) – ser este o gestor operacional do contrato. Entretanto, conforme se pode observar nas CI DMRA/DEMAN 20038, 20040, 20041, 20046, 20047, 20048, 20050, 20052, 20055, 20056, 20058, 20060, 20063, 20064, 20066, 20068, 20072, 20082 e 20083, todas de 2005 (anexo 4, fls. 45 a 63), o DEMAN, entendeu não deter esta responsabilidade, pois não havia à época determinação formal para que exercesse tal função, determinação esta só emanada na nova gestão da Diretoria de Administração, mediante à já citada CI/DIRAD-1128/2005. Embora tenha explicitado o DEMAN como gestor operacional do Contrato, o DECAM, em outro momento, atribuiu informalmente esta competência ao DEBAN – Departamento do Banco Postal – ao solicitar a este, por meio da CI CSC/DGCS/DECAM-2200/2005 (anexo 4, fls. 32), que constassem das CI de aplicação de penalidades o encaminhamento do DEBAN e o “*de acordo*” do Diretor Econômico-Financeiro. Porém, devido à inexistência de determinação formal, também o DEBAN entendeu não ser o gestor operacional do contrato, conforme se observa nas CI/DEBAN 0234/2005, 0050/2005, 0465/2005 (anexo 4, fls. 64 a 67).

5.1.14. A não indicação do gestor operacional configura descumprimento parcial do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em prejuízo do acompanhamento e da fiscalização do Contrato, resultando na não aplicação das multas devidas, bem como no atendimento insatisfatório das demandas das DR pelo Consórcio, como pode ser verificado na CI SEGC/GERAD/DR/MG-0306/2005 (anexo 4, fls. 75) e GEREN/DR/SC-1080/2004 (anexo 4, fls. 76). Preconiza o citado artigo:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

5.1.15. Portanto, o DECAM, mantida a indefinição quanto ao gestor operacional do contrato, e em face da CI/GAB/DECAM-020/2004, de 25/4/2004 acabou criando, com o aval do Diretor de Administração, uma situação em que vedava a si próprio aplicar multas no Contrato, mesmo havendo a solicitação pelas DR, pois não aceitava estas como gestores operacionais. Ressalte-se que este não era o posicionamento do DEBAN, pois, na CI ASS/DEBAN-234/2005 (anexo 4, fls. 64), esse Departamento informou que “a gestão operacional das DRs fica mais evidente, devido os



uf

chamados de manutenção de equipamentos estarem relacionados à necessidade de atestação de faturas de manutenção previstas na assistência técnica contratada”. Para isso, invoca a Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-1174/2003, de 13/11/2003 (anexo 4, fls. 68), que indicava, já na época, os procedimentos a serem adotados caso fossem encontrados problemas na assistência técnica:

“- serviço de assistência técnica não realizado: fatura não atestada, com a ressalva pertinente, pagamento suspenso, encaminhamento ao DECAM via documentação comprobatória do ocorrido para início do procedimento administrativo de aplicação de multa, conforme cláusula décima primeira do contrato”.

5.1.16. Neste sentido, havendo dúvida quanto à gestão operacional do Contrato, o DECAM deveria aplicar as multas tendo apenas como insumo a solicitação das DR, já que estas eram as requisitantes do serviço de manutenção, como de fato havia procedido durante a gestão do Sr. Aduino Tameirão Machado (anexo 4, fls. 73).

5.1.17. Como estava claramente configurado que a não indicação do gestor operacional trazia graves prejuízos à ECT quanto à qualidade dos serviços prestados pelo Contratado, a nova gestão atuou rapidamente no sentido de definir imediatamente o gestor operacional e realizou o já citado Levantamento de Aplicação de Multas.

5.1.18. O objetivo do referido levantamento foi dar prosseguimento à aplicação das multas devidas. Entretanto, esta equipe de auditoria identificou que algumas solicitações de aplicação de penalidades feitas pelas DR não constam do levantamento, conforme pode-se verificar nas seguintes CI: CI/GEREN/DR/SC-1080/2004 (anexo 4, fls. 76), CI/GEREN/DR/PE-0017/2005 (anexo 4, fls. 90), CI/DEBAN-0679/2004 (anexo 4, fls. 94), CI/DEBAN-0681/2004 (anexo 4, fls. 97) e CI/DEBAN-0682/2004 (anexo 4, fls. 99). Também foi identificado que não estão presentes, no levantamento, duas comunicações de aplicação de multas: CT/DECAM-2424/2004 (anexo 4, fls. 102), referente à DR-PE e CT/DECAM 2476/2004 (anexo 4, fls. 104), referente à DR-GT. Estas multas, cujos andamentos podem ser resumidos no quadro abaixo, foram enviadas ao Consórcio e não tiveram cobrança efetiva, mesmo já tendo se esgotado o prazo para defesa do Contratado.

DR	CT DECAM	Valor	Último Andamento	Chefe do DECAM no Último Andamento
PE	2424/04 de 16/4/2004	R\$ 51.567,50	<u>Multa não cobrada.</u> Não consta do processo a defesa do Consórcio em 5 dias úteis.	Aduino Tameirão Machado
GT	2476/04 de 15/4/2004	R\$ 3.532,32	<u>Multa não cobrada.</u> Não consta do processo a defesa do Consórcio em 5 dias úteis.	Aduino Tameirão Machado

5.1.19. Desta maneira, pode-se perceber que o levantamento realizado pela nova gestão do DECAM, embora bastante cuidadoso, não obteve sucesso em exaurir todas as solicitações de multa solicitadas pelas DR ao DECAM em 2003 e 2004. Desta forma, como todos os chamados estão registrados em sistemas de Help Desk da ECT, é muito mais seguro o DECAM proceder, para as multas de 2003 e 2004, cálculo inteiramente novo das penalidades a serem aplicadas, baseado nas datas e horas constantes do sistema de Help Desk, exatamente como fez para as multas de 2005.

5.1.20. Mesmo estando o levantamento realizado pela nova gestão do DECAM incompleto, percebe-se que os valores de multas devidas e não aplicadas ao Consórcio são extremamente elevados, ultrapassando o valor total contratado para a manutenção (R\$ 11.373.737,03). A não



uf

cobrança imediata das multas significa elevado prejuízo à ECT e a forma de cobrança destas multas, como determinado pela cláusula 11.6 do contrato, confirmado pela Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-1174/2003 e procedido nas CT/DECAM 2710/2003 e 2810/2003 (itens 1 e 2 do levantamento), seria a glosa dos valores devidos em faturas a serem pagas. Como estabelece o item 2 da cláusula segunda do 4º Termo Aditivo ao Contrato (anexo 1, fls. 45), a garantia contratual ainda está em vigência até 5/12/2005, portanto ainda existem valores a serem pagos em função de serviços vinculados ao Contrato nº 11.346/2002. Desta maneira, **é imprescindível que a ECT suspenda imediatamente o pagamento das faturas vincendas do Consórcio** até que seja concluído o levantamento completo das multas devidas, por meio da apuração em seu sistema de Help Desk, conforme preconizado no item 5.1.19. A não adoção imediata desta medida gera o risco de a ECT não conseguir cobrar do Contratado os valores devidos, a não ser por intermédio da via judicial. A medida proposta encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será **descontada dos pagamentos eventualmente devidos** pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

(Grifos nossos)

5.1.21. Da análise dos responsáveis pela não aplicação das multas, resta claro que o DECAM, sob gestão do Sr. Maurício Marinho, e a DIRAD, sob gestão do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, criaram, por meio da CI/GAB/DECAM-020/2004, dificuldades extremas para que fossem aplicadas as penalidades, pois passaram a impedir o procedimento normal de aplicação de multas que já vinha sendo seguido com sucesso na gestão anterior do DECAM sob orientação da Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-1174/2003. Não aceitando as DR como gestores operacionais do contrato, o DECAM demorou tempo excessivo para acionar as áreas competentes para definir qual área deveria assumir tal gestão, só vindo a fazê-lo, sem sucesso, em 14/4/2005, por intermédio da já citada CI CSG/DGCS/DECAM-2467/2005 (anexo 4, fls. 38). Também atuou o DECAM intempestivamente no acionamento do DEMAN e o DEBAN para que se posicionassem quanto as CI enviadas pelas DR solicitando aplicação de multas, conforme se pode observar na já citadas CI CSG/DGCS/DECAM-2097/2005, só emitida em 24/1/2005, e CI CSG/DGCS/DECAM-2366/2005, só emitida em 18/3/2005. Além disso, o Sr. Maurício Marinho não deu prosseguimento ao andamento das multas já aplicadas ao consórcio por meio das CT 4099/2003, 4222/2003, 2057/2004, 2317/2004 2464/2004, 2424/2004 e 2476/2004. A única multa aplicada pelo Sr. Maurício Marinho refere-se à situação descrita no item 5.1.10, no qual algum administrador teria que ser responsabilizado pela multa de R\$ 1.175,27, cobrada da ECT pelo Inmetro. A atuação do DECAM na citada gestão favoreceu amplamente o Consórcio, ao permitir que este prestasse atendimento insatisfatório às agências, sem receber, em contrapartida, as penalidades devidas.

5.1.22. Quanto ao Sr. Adauto Tameirão Machado, as multas aplicadas ao Consórcio por meio das CT/DECAM 4099/2003, 2317/2004 e 2464/2004, constantes do levantamento realizado pela nova gestão do DECAM, bem como as aplicadas por intermédio das CT/DECAM 2424/2004 e 2476/2004, não presentes no levantamento, tiveram seu último andamento documentado ainda durante sua gestão. A equipe de auditoria não verificou ação ou omissão do servidor no sentido de prejudicar a aplicação das referidas multas. Em relação à CT/DECAM 4099/2003, o item 5.1.8 é



[Handwritten signature]

claro em demonstrar que só em 16/6/2004 a DR SPI apresentou ao DECAM as análises de defesas que haviam dela sido requisitadas em 26/3/2004, por meio da CI/DECAM-2398/2004. De todas as análises, apenas a relativa à defesa da CT/DECAM 4099/2003 não foi enviada ao DECAM. Portanto, ou esta análise foi extraviada do processo, ou deveria ter sido cobrada da DR SPI já pelo Sr. Maurício Marinho, pois foi ele que recebeu as demais análises apresentadas pela DR. Em relação às CT/DECAM 2424/2004, 2464/2004 e 2476/2004, é de se estranhar que o Consórcio não tenha apresentado defesa, pois isso resultaria em prejuízo a seus cofres. Pode-se supor, portanto, que estas tenham sido extraviadas do processo. Em outra hipótese, caso o Consórcio realmente não tenha cumprido os prazos para apresentação das defesas, que se esgotavam a partir de 23/4/2004, os valores deveriam ter sido glosados de notas fiscais vincendas em fins de maio ou em junho. O tempo para que o DECAM tomasse as atitudes de comunicação à Contratada da cobrança e para tramitação dos expedientes para a glosa nas faturas foi bastante exíguo até o DECAM ser assumido pelo Sr. Maurício Marinho, em 9/6/2004. O mesmo se observa quanto à resposta da DR-RS à Defesa do Consórcio à CT/DECAM-2317/2004, somente enviada pela DR em 19/5/2004, conforme já analisado no item 5.1.7 desta instrução. Por outro lado, o Sr. Adauto Tameirão Machado tomou todas as atitudes para aplicar ao Consórcio multas elevadas (CT/DECAM 2710/2003 e 2810/2003) e deu andamento tempestivo aos demais processos até maio de 2004, que foi seu último mês de gestão à frente do DECAM. Desta forma, entende esta equipe, s.m.j., que não cabe ao Sr. Adauto Tameirão Machado responsabilidade sobre a não aplicação de multas no Contrato nº 11.346/2002.

5.1.23. Os chefes do DEMAN e do DEBAN à época das ocorrências responderam aos questionamentos do DECAM quanto às multas solicitadas pelas DR, informando não serem estes Departamentos gestores operacionais do contrato. Ainda assim, mesmo não sendo gestores, atuaram no sentido de provocar o DECAM para realizar a aplicação das multas, conforme se observa nas já citadas CI/DEMAN 20038, 20040, 20041, 20046, 20047, 20048, 20050, 20052, 20055, 20056, 20058, 20060, 20063, 20064, 20066, 20068, 20072, 20082 e 20083, todas de 2005 e CI/DEBAN 0050/2005, 0234/2005 e 0465/2005. Desta forma, entende esta equipe, s.m.j., que não cabe aos chefes dos citados departamentos à época das ocorrências a responsabilidade sobre a não aplicação de multas no Contrato nº 11.346/2002.

5.1.24. A atitude dos responsáveis e do Contratado quanto à questão pode ser analisada à luz do art. 92 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

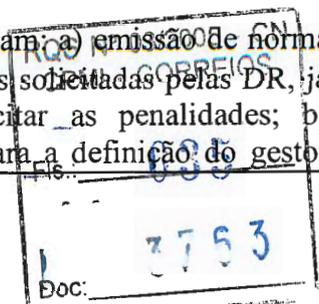
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”

5.2. **Critério:** Contrato, cláusulas 8.6.2, 11.3.3 e 11.3.4; Lei nº 8.666/1993, arts. 67, 86 e 92.

5.3. **Evidências:** Os documentos referenciados nos itens 5.1.1 a 5.1.24.

5.4. **Causas e efeitos:** As causas da irregularidade apontada foram a) emissão de norma pelo DECAM, impossibilitando o próprio Departamento de aplicar multas solicitadas pelas DR, já que o DECAM rejeitou a autonomia das DR no sentido de solicitar as penalidades; b) intempestividade do DECAM no acionamento das áreas competentes para a definição do gestor





mf

operacional, uma vez determinado que as DR não podiam assumir tal função. Como efeito, o contrato ficou sem gestor operacional e não foram aplicadas as multas no valor estimado de R\$ 22.285.723,29 (vinte e dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), possibilitando ao Consórcio prestar atendimento insatisfatório sem qualquer punição, prejudicando sensivelmente os procedimentos operacionais das agências.

5.5. **Conclusão:** A invalidação, pelo DECAM, com o aval da DIRAD, dos procedimentos de aplicação de multas ao Consórcio que vinham sendo praticados com sucesso, e o estabelecimento de procedimento que exigia novo gestor operacional, sem a definição imediata de tal gestor, caracterizou irregularidade da forma como foi conduzida, pois ficou evidenciado que o ex-chefe do DECAM e o ex-chefe da DIRAD acabaram por favorecer ao Contratado, que pôde prestar atendimento insatisfatório às agências, sem receber qualquer multa prevista no contrato.

5.5.1. Sendo assim, entendemos que a responsabilidade pela impropriedade ora tratada recai sobre os seguintes empregados:

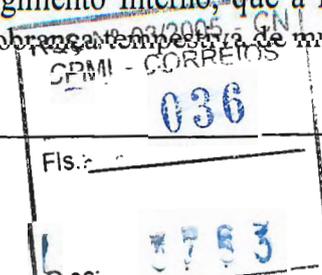
- a) Sr. Maurício Marinho, CPF 126.695.711-15, à época chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais (DECAM), por produzir norma que beneficiou o Consórcio, ao retirar das DR a autonomia para solicitar a aplicação de penalidades, bem como por não exigir imediatamente das áreas competentes a definição do novo gestor operacional, e se furtar, alegando tal norma, de aplicar as multas devidas;
- b) Sr. Antônio Osório Menezes Batista, CPF 020.446.505-72, à época Diretor de Administração da ECT, por aprovar norma que beneficiou o Contratado ao impedir o DECAM de aplicar as multas devidas, por retirar das DR a autonomia para solicitar a aplicação de penalidades;

5.6. **Proposta de Encaminhamento:** Realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência dos responsáveis arrolados no item 5.5.1, para que justifiquem os motivos pelo qual produziram e aprovaram norma que impediu o DECAM de aplicar as multas devidas, favorecendo indubitavelmente o Contratado.

5.6.1. Nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei nº 8.443/92, determinar à ECT que, no prazo de 10 dias, adote as medidas administrativas necessárias à aplicação das multas previstas no art. 86 da Lei nº 8.666/93 às empresas Novadata Sistemas e Computadores SA e Positivo Informática Ltda, integrantes do Consórcio Alpha, no âmbito do Contrato nº 11.346/2002, a partir do levantamento completo das multas devidas, preferencialmente por meio da apuração no sistema Help Desk da ECT, suspendendo o pagamento das faturas relativas aos serviços objeto do contrato até a conclusão de tais apurações, considerando o disposto na cláusula 11.6 do contrato e na Nota Jurídica DEJUR/DJRAD 1174/2003.

5.6.2. Alertar aquela entidade que deverá apurar as multas devidas pelo contratado por atraso no atendimento de chamadas nos anos de 2003, 2004 e 2005, ou mesmo por inexecução e aplicá-las antes do término do contrato, adotando, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis para recuperação dos valores excedentes ao saldo contratual existente;

5.6.3. Determinar, nos termos do Inciso II do art. 250 do Regimento Interno, que a ECT adote procedimentos de controle efetivos que vinculem os gestores à cobrança temporária de multas das empresas contratadas.





mf

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo exposto, restam evidenciadas as irregularidades ocorridas quando da execução do Contrato nº 11.346/2002, que macularam a legalidade e economicidade do procedimento.

6.2. Assim sendo, constatamos que:

- a) Foi concedido indevidamente ao Consórcio Alpha, cujo líder é a empresa NOVADATA, reequilíbrio econômico-financeiro, com acréscimo de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) no valor global do Contrato nº 11.346/2002 utilizando, como argumento, súbita desvalorização do Real frente ao Dólar a partir de agosto de 2002;
- b) A ECT aceitou retomar discussão acerca do percentual devido em função do reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito Contrato nº 11.346/02, discussão esta que já havia sido completamente encerrada, sem chances de contestação, por meio da assinatura do 5º Termo Aditivo, pois este representou acordo das partes para restabelecer a relação que pactuaram inicialmente;
- c) Nos anos de 2004 e 2005, o Departamento de Contratação e Administração de Materiais (DECAM), cientificado pelas Diretorias Regionais quanto à necessidade de aplicação das multas previstas contratualmente em função de atraso no atendimento de chamados para reparos nos equipamentos em garantia, não tomou as atitudes necessárias para que as multas fossem efetivamente cobradas do Consórcio.

6.3. Por fim, observamos que as irregularidades relatadas confirmam a declaração do Sr. Maurício Marinho, transcritas no item 3.1.1 desta instrução, quando menciona as negociações indevidas mantidas entre a ECT e a empresa NOVADATA, o que corrobora as nossas conclusões.

6.4. Desta forma, propomos a adoção de medidas para que a ECT consiga cobrar multas devidas e para que os responsáveis possam recolher aos cofres públicos os valores pagos indevidamente pela ECT e apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativa para as irregularidades ora analisadas.

6.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004 de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade (item 3.9), fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11) e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público (item 3.14).

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
037
Fis.:
Doc: 3783



Ry

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com fulcro nos arts. 11, 12, inciso II, da Lei Orgânica do TCU c/c os arts. 157, 252, do RI/TCU propomos:

7.1. Nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei nº 8.443/92, determinar à ECT que, no prazo de 10 dias, adote as medidas administrativas necessárias à aplicação das multas previstas no art. 86 da Lei nº 8.666/93 às empresas Novadata Sistemas e Computadores SA e Positivo Informática Ltda, integrantes do Consórcio Alpha, no âmbito do Contrato nº 11.346/2002, a partir do levantamento completo das multas devidas, preferencialmente por meio da apuração no sistema Help Desk da ECT, suspendendo o pagamento das faturas relativas aos serviços objeto do contrato até a conclusão de tais apurações, considerando o disposto na cláusula 11.6 do contrato e na Nota Jurídica DEJUR/DJRAD 1174/2003.

7.2. Alertar aquela entidade que deverá apurar as multas devidas pelo contratado por atraso no atendimento de chamadas nos anos de 2003, 2004 e 2005, ou mesmo por inexecução e aplicá-las antes do término do contrato, adotando, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis para recuperação dos valores excedentes ao saldo contratual existente;

7.2.1. Determinar, nos termos do Inciso II do art. 250 do Regimento Interno, que a ECT adote procedimentos de controle efetivos que vinculem os gestores à cobrança tempestiva de multas das empresas contratadas.

7.2.2. Sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;

7.2.3. Nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso II do art. 202 do Regimento Interno/TCU, determinar, a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo especificados para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, com recursos próprios, as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, desde as datas de pagamento indevido até o efetivo recolhimento:

- i. R\$ 2.517.286,97 – pagamento indevido em: 28/11/2004;
- ii. R\$ 1.500.000,00 – pagamento indevido em: 30/12/2004;
- iii. R\$ 1.500.000,00 – pagamento indevido em: 30/01/2005;

Responsáveis:

- a) Sr. João Henrique de Almeida Sousa, CPF 035.809.703-72, à época Presidente da ECT, por aprovar e assinar o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- b) Sr. Antônio Osório Menezes Batista, CPF 020.446.505-72, à época Diretor de Administração da ECT, por conduzir a negociação, aprovar e assinar o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- c) Srs. Eduardo Medeiros de Moraes, CPF 150.199.771-87, à época Diretor de Tecnologia e Infra-Estrutura, Mauricio Coelho Madureira, CPF 214.618.301-25, à época Diretor de Operações, Ricardo Henrique Suñer Caddah, CPF 430.243.947-53, à época Diretor Econômico Financeiro e Robinson Koury Viana

RGS Nº 032/008
Fls. 038
3153
Doc:



Handwritten mark

- da Silva, CPF 133.297.904-15, à época Diretor de Recursos Humanos, por terem autorizado o reequilíbrio na REDIR de 17/11/2004;
- d) Sra. Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, CPF 351.856.861-20, à época chefe da DJTEC/DEJUR, e atualmente chefe da DIDA/DEJUR e Sra. Maria de Fátima Morais Seleme, CPF 519.721.749-91, chefe do Departamento Jurídico desde outubro de 2002, por não terem considerado quaisquer aspectos jurídicos e descartado de forma pouco criteriosa a Tese de Gerenciamento de Risco do GT 170/2003, na Nota Jurídica DEJUR/DJTEC-956/2004;
- e) As empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A., CNPJ nº 51.754.240/0001-12, e Positivo Informática Ltda., CNPJ nº 81.243.735/0001-48, por serem as beneficiárias do acréscimo contratual indevido.

7.3. Realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a audiência dos responsáveis abaixo identificados, para que justifiquem os motivos pelo qual deram prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002.

- a) Sr. Maurício Marinho, CPF 126.695.711-15, à época chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais (DECAM), por dar prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- b) Sra. Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, CPF 351.856.861-20, à época chefe da DCON/DEJUR, e atualmente chefe da DIDA/DEJUR, por dar prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;
- c) Sra. Maria de Fátima Morais Seleme, CPF 519.721.749-91, chefe do Departamento Jurídico desde outubro de 2002, por dar prosseguimento sabidamente indevido, com parecer parcialmente favorável, à renegociação de tema que já havia sido encerrado com a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002;

7.4. Realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem justificativas para as ocorrências a seguir relacionadas.

- a) Sr. Maurício Marinho, CPF 126.695.711-15, à época chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais (DECAM), por produzir norma que beneficiou o Consórcio, ao retirar das DR a autonomia para solicitar a aplicação de penalidades, bem como por não exigir imediatamente das áreas competentes a definição do novo gestor operacional, e se furtar, alegando tal norma, de aplicar as multas devidas;
- b) Sr. Antônio Osório Menezes Batista, CPF 020.446.505-72, à época Diretor de Administração da ECT, por aprovar norma que beneficiou o Contratado ao impedir o DECAM de aplicar as multas devidas, por retirar das DR a autonomia para solicitar a aplicação de penalidades;

REG. Nº 0372005 - CN
CORREIOS

Fls: 039

3753

Doc: _____



W

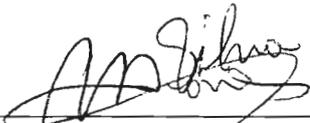
7.5. Nos termos art. 102 da Lei nº 8.666/1993 e do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com o Ministério Público, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela instituição, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

7.6. Considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela Comissão, para adoção das medidas cabíveis;

À consideração superior

1º Secex, 3ª Diretoria Técnica, em 14 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
Coordenador de Auditoria
Matrícula – 2582-8


Maurício Ramos e Silva
Matrícula – 3174-7
Membro

Ana Cláudia Messias Lima
Matrícula – 318-2
Membro

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
Matrícula – 3165-8
Membro

Luisa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Edward Lúcio Vieira Borba
TCE – Matr. 2433-3
Membro

Roberta Ribeiro de Queiroz Martins
ACE – Matr. 3188-7
Membro

De acordo, 19/10/05

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
<i>2010</i>
Luciane Valença Mizurô
ACE - Diretora da 3ª DT
<i>3753</i>
Doc:



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

18020/2005-4



TC-018.020/2005-4

Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S.A
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência nº 12/2001 e respectivo contrato - Endereço Eletrônico

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades no âmbito da Concorrência nº 12/2001 e do Contrato nº 11290/2002, firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a empresa BrT Serviços de Internet S/A, tendo por finalidade a aquisição de solução integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Encaminhe-se cópia do Relatório da Unidade Técnica e do presente Despacho à Secretaria da Presidência desta Corte, para efeito de remessa imediata à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Gabinete do Ministro, em 17 de outubro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
041
Fis.: - -
3753
Doc: - -



Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades no âmbito da Concorrência 12/2001 e respectivo contrato – Endereço Eletrônico

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

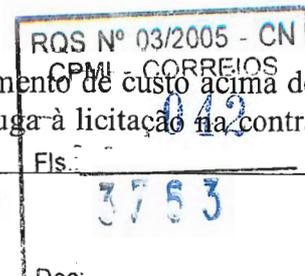
1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência 12/2001, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para “aquisição de Solução Integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente”, que gerou o Contrato 11290/2002, tendo se sagrada vencedora a empresa BrT Serviços de Internet S/A, CNPJ 04.714.634/0001-67, com um contrato no valor de R\$ 19.827.200,00.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório e da posterior gestão do contrato, constatou-se a existência de indícios de irregularidades graves na condução da Concorrência 12/2001 e do respectivo contrato. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a) quando da elaboração do edital: inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame, vinculadas à definição do objeto e a exigências inadequadas para qualificação econômico-financeira;
- b) quando da homologação do certame: aceitação de proposta comercial da empresa BrT Serviços de Internet com superfaturamento do subitem de manutenção das aplicações desenvolvidas;
- c) quando da execução do contrato: mascaramento de aumento de custo acima de 25% no termo aditivo em relação a valores de referência; fuga à licitação na contratação





Processo Preliminar
 processo ainda não apreciado
 pelo Plenário do TCU

do desenvolvimento de uma nova solução através de contrato aditivo; execução de serviços sem a cobertura contratual e pagamento irregular de parcela do termo aditivo; cobrança intempestiva e redução indevida de multas contratuais.

1.4. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõe-se oitiva e audiência dos responsáveis. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público da União e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga as denúncias de corrupção na ECT, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004 de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Em 2001, os Correios iniciaram o programa e-Post (fls. 1-2 do Anexo 1), constituído de projetos associados ao desenvolvimento e fortalecimento da atuação da organização na Internet. Os resultados principais esperados eram:

- a) a criação de um portal de venda de produtos;
- b) a implantação de quiosques eletrônicos para acesso público à Internet nas agências dos Correios;
- c) a comercialização pelos Correios de certificados digitais; e
- d) a implantação de um correio eletrônico gratuito para ser oferecido a todos os cidadãos.

2.1.2. Dentre os projetos citados acima, o item “a)” está em funcionamento; os itens “b)” e “c)” geraram processos licitatórios que não chegaram a término ou não tiveram o objetivo cumprido, estando em processo de rescisão; e o item “d)” ensejou o objeto da presente representação.

2.1.3. Assim, em 30/05/2001 foi publicada a Portaria PTR/PR 136/2001 (fls. 84-85 do Anexo 1), que define a criação do Grupo de Trabalho para a elaboração do Projeto Básico Endereço Eletrônico Permanente dos Correios. Na mesma data, a Portaria PTR/PR 137 (fls. 86-89 do Anexo 1) designou a Comissão Especial de Licitação para a realização da Concorrência 12/2001, objeto da presente representação.

2.1.4. Para melhor compreensão dos indícios de irregularidades apontados pela equipe no processo licitatório em questão, e no seu Contrato resultante, encontram-se resumidos no quadro a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos ocorridos no desenrolar do processo:

Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência 11/2001

Data	Evento
2001	Criação do programa e-Post, constituído de projetos associados ao desenvolvimento e implantação de portal de serviços dos correios na Internet em documento datado de 27/08/2001. (fls. 1-2 do Anexo 1)
05/2001	Foi elaborado o documento “Plano de Negócio” do Endereço Eletrônico Permanente (fls. 3-83 do Anexo 1), por uma equipe formada pelos Srs. Marcelo Matos de Deus, Jorge Henrique Pessoa Viana (ambos presentes na PTR/PR 136/2001) e Teodomiro Brasilino Filho. Nesse

RQS Nº 03/2005 - CN
 3763
 Doc:



	trabalho, os técnicos apontam três modalidades possíveis para a execução do projeto: in-house, middle-sourcing e out-sourcing, apresentam vantagens e desvantagens de cada uma e concluem pela indicação da modalidade in-house como a mais interessante para os Correios.
30/05/2001	Criação do grupo de trabalho para elaborar o Projeto Básico Endereço Eletrônico Permanente dos Correios (EEP), mediante PTR/PR 136/2001. (fls. 84-85 do Anexo 1). O Coordenador do projeto é o Sr. Marcelo Matos de Deus, analista de sistemas pleno, matr.8.011.458-0.
30/05/2001	Na mesma data, é nomeada a CEL para execução do projeto EEP. O coordenador é o Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Consultor de diretoria/PR, matr. 8.010.051-1, e o Sr. Antonio de Paula Braquehais, gerente de diretoria/DICOM, matr. 8.010.818-0 é o substituto em caso de impedimento do coordenador. O Sr. Marcelo Matos de Deus faz parte da comissão e presta apoio técnico (fls. 86-89 do Anexo 1).
04/09/2001	Enviada ao DEJUR (Departamento Jurídico), pelo Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, a primeira versão do edital para aquisição da solução EEP.
21/09/2001	Retornado o edital à CEL para as seguintes correções: identificação do regime de execução, previsão de recursos orçamentários, informação do valor para a contratação, correções dos itens 13.7, 13.8, 15.7 e 15.8.
27/09/2001	Nova versão do edital é enviada à DEJUR. O valor estimado da contratação citado no memorando de encaminhamento é R\$ 114.862.055,00. (fl. 118). O valor estimado, contudo, que aparece no Relatório de Avaliação Final do certame, é R\$ 63.016.697,96. Segundo o gestor, o valor do memorando está equivocado, pois diz respeito a um total de R\$ 7.600.000 caixas postais (plano inicial), enquanto a quantidade publicada no edital foi de 4.200.000 de caixas.
04/10/2001	Chancela da DEJUR (fls. 119)
11/10/2001	Publicado o edital.
16/11/2001	Prorrogada abertura da licitação para dia 20/12/2001, atendendo a pedidos das empresas
05/12/2001	Publicada alteração do edital, retirando os itens 4.3.2.2 e o item 21.9 do anexo 2 do edital. Prorrogada abertura para 08/01/2002.
14/12/2001	Recebida denúncia de direcionamento nas licitações 12, 13 e 14 de 2002 (todas relacionadas ao Programa e-Post), enviada por e-mail pelo Movimento Brasileiro de Controle Social dos Atos do Estado, na pessoa do Sr. Paulo de Arruda Novais. Alegava direcionamento e já terem seus vencedores certos para as empresas Unisys (concorrência 12) e IBM (concorrência 13). Respondido pelo Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, que negou o direcionamento e pediu maiores detalhes, para que pudesse investigar. O e-mail foi enviado também para a CGU. Posteriormente, os resultados das licitações foram enviados à CGU, para demonstrar a não confirmação das previsões das denúncias.
26/12/2001	Publicação de Respostas no site www.correios.com.br aos 225 questionamentos das empresas participantes.
08/11/2001 a 03/01/2002	Vistoria Técnica das empresas às instalações da ECT
08/01/2002	Apresentação dos documentos de habilitação. Apresentaram-se as seguintes empresas: 1. Consórcio ECT Endereço Permanente, formado pelas empresas Universo On-line (líder), Embratel, BOL e TBA; 2. Consórcio IBM/Critical Path, formado pelas empresas IBM Brasil (líder) e Critical Path Brasil Ltda. 3. Consórcio Correio Eletrônico, formado pelas empresas SCOPUS Tecnologia S.A. (líder), Terra Networks Brasil S.A.; 4. Consórcio Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, formado pela CTBC Telecom (líder), Netscape Communications do Brasil e Brasilis Serviços S/A. 5. Consorcio TELEMAR/TNEXT formado pelas empresas TELEMAR e Tele Norte Leste (TNEXT); 6. Consórcio Unimail, formado pela empresa Unisys Brasil Ltda e GLB Serviços Interativos S.A.; 7. Empresa BrT Serviços de Internet S.A.

RQS Nº 03/2005 - CN
044
Fls.: 3753
Doc:



30/01/2002	Publicação de resultado no diário oficial, com inabilitação do consórcio Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, pois a empresa Brasilis não atendeu ao item 4.3.2.1.a.i do edital.(fator de insolvência)
05/02/2002	Consórcio inabilitado entra com Recurso Administrativo pedindo revisão da decisão.
19/02/2002	Presidente da ECT, Hassan Gebrim homologa decisão da CEL e nega o recurso.
22/02/2002	Abertura de propostas técnicas
02/04/2002	Publicação do resultado, com inabilitação do Consórcio Correio Eletrônico, formado pelas empresas SCOPUS Tecnologia S.A. (líder), Terra Networks Brasil S.A., por não haver detalhado adequadamente a sua proposta técnica. O resultado das propostas técnicas foi: 1. Consórcio Unimail I.T: 1,00 2. Consorcio TELEMAR/TNEXT I.T: 1,00 3. Consórcio IBM/Critical Path I.T: 1,00 4. Consórcio ECT Endereço Permanente: I.T: 1,00 5. Empresa BrT Serviços de Internet S.A. I.T: 0,875
18/04/2002	Julgamento do Recurso, homologando o resultado da CEL
10/05/2002	Abertura de propostas econômicas, com os seguintes valores globais e classificação: 1. Empresa BrT Serviços de Internet S.A. R\$ 19.827.200,00 I.P: 1,00 2. Consórcio Unimail R\$ 41.692.192,58 I.P: 0,48 3. Consorcio TELEMAR/TNEXT R\$ 42.567.670,92 I.P: 0,47 4. Consórcio IBM/Critical Path R\$ 53.039.762,54 I.P: 0,37 5. Consórcio ECT Endereço Permanente: R\$ 53.200.674,92 I.P: 0,37
14/05/2002	Publicação do resultado final, com vitória da BrT: 1. Empresa BrT Serviços de Internet S.A. N.F. (6 IT x 4 IP) 9,25 2. Consórcio Unimail N.F. (6 IT x 4 IP) 7,90 3. Consórcio TELEMAR/TNEXT N.F. (6 IT x 4 IP) 7,86 4. Consórcio IBM/Critical Path N.F. (6 IT x 4 IP) 7,50 5. Consórcio ECT Endereço Permanente: N.F. (6 IT x 4 IP) 7,49
10/06/2002	Homologação do resultado da CEL, com a publicação da Ata Final de Julgamento, negando os recursos das concorrentes – que alegaram preço inexequível.
????	Mandado de Segurança Individual no. 2002.13419-0, impetrado pela TELEMAR, líder do consórcio TELEMAR/TNEXT, contra o resultado do certame. (Pasta 1, sem numero.)
03/07/2002	Assinatura do contrato no. 11290 com BrT Serviço de Internet S.A., com vigência de 03/07/2002 até 03/07/2006. (fls. 269-313 do Anexo1)

Quadro 2 - Resumo dos principais eventos relativos ao Contrato 11290/02

03/07/2002	Assinatura do contrato no. 11290 com BrT Serviço de Internet S.A., com vigência de 03/07/2002 até 03/07/2006. ((fls. 269-313 do Anexo1))
12/08/2002	Resposta do Sr. Eduardo Medeiros a Mandado de Segurança impetrado pela empresa TELEMAR Norte/Leste S/A, que pedia cancelamento da licitação. (fls. não numeradas no início da Pasta 01 do processo). Note que nessa data já havia sido concluída a licitação, tendo se sagrada vencedora a empresa BrT Serviços de Internet e já assinado o contrato em 07/07/2002. O Resultado final é mantido.
Out. a Dez 2002	Prorrogações sucessivas da implantação, com anuência da contratante, prevista inicialmente para 90 dias após assinado o contrato.
Jan 2003	Aceite definitivo da implantação da solução
30/01/ 2003	Sra. Emerli Michels Nemes assume a coordenação do projeto, em reunião com os representantes da ECT, da BrT e Tata (subcontratada). Note que não há formalização da subcontratação, mas há um consentimento tácito pela ECT.
Fev 2003	Pagamento da implantação
Jun 2003	Apesar da homologação ter acontecido em janeiro, novos problemas e operacionalização dos

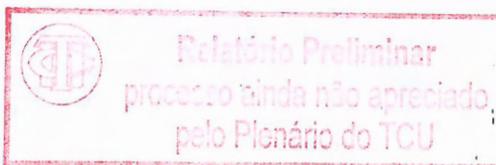
RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

045

Fis.: 3795



	próprios Correios resultou que apenas em junho ocorreu o lançamento do serviço para o público interno.
Abr 2004	Início das negociações sobre o termo aditivo.
27/08/2004	Sra. Emerli Michels Nemes deixa a coordenação do projeto, assumindo o Sr. Maurício da Silva Marinho, em reunião com os representantes da ECT, da BrT e Tata.
23/11/2004	Relatório DEEL/DENET 01/2004, solicita o Primeiro Termo Aditivo ao contrato 11290/02. O chefe do DENET (Departamento de Negócios e Operação da Internet) é o Sr. Antonio de Paula Braquehais e o chefe do DEEL (Divisão e Endereço Eletrônico) é o Sr. Maurício da Silva Marinho. O Diretor Comercial, Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, dá o "de acordo". (fls. 378-384 do Anexo 1)
07/12/2004	Encaminhada à DEJUR pelo Sr Maurício Marinho (chefe DECAM) o pedido do Primeiro Termo Aditivo, solicitando chancela.
09/12/2004	Solicitada multa sobre BrT através de correspondência 0448/2004 enviada pelo Chefe do DENET, Sr. Antonio de Paula Braquehais, ao DECAM, em função de indisponibilidade do serviço em níveis superiores aos permitidos no contrato, no mês de novembro de 2004. Valor da multa: R\$18.637,57.
13/12/2004	DEJUR emite nota jurídica chancelando pedido do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 11290/02.
15/12/2004	DECAM devolve à DENET o pedido do Termo Aditivo chancelado, para providências de assinaturas do srs. Presidente e Diretor Comercial.
03/01/2005	DECAM restitui o pedido de multa 0448/2004 enviada pelo DENET, solicitando "de acordo" do Diretor da área conforme CI/GAB/DECAM-020/2004-CIRCULAR. Não há prosseguimento documentado do tratamento dessa multa.
28/01/2005	Assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 11.290/02. O acréscimo é de 5,31% sobre o valor total do contrato, no valor de R\$ 1.053.500,00, relativos a 4120 horas adicionais de manutenção evolutiva e suporte da solução.
15/04/2005	Solicitação de aplicação de multa sobre BrT, através da DENET 139/2005 e 138/2005, enviadas pelo chefe do DENET (Sr. Antonio Braquehais) ao DECAM, em função de indisponibilidade do serviço em níveis superiores aos permitidos no contrato, nos meses de fevereiro e março de 2005. Valor da multa: R\$22.133,54 (março) e R\$ 27.562,52 (fevereiro).
27/04/2005	Empresa notificada de solicitação de aplicação de multa
05/05/2005	Sobre o pedido de multa, a Empresa BRT alega que: <ul style="list-style-type: none"> - quanto ao mês de fevereiro, a falha mensurada na indisponibilidade foi da ferramenta de medição utilizada (EEP Maestro), e não da solução em si. - quanto ao mês de março, alega que a mesma ferramenta (EEP Maestro) não registrou nenhum nível de disponibilidade abaixo do exigido. Anexa alguns dados, nega a ocorrência do problema e, por conseguinte, o pagamento da multa.
11/05/2005	Através da correspondência DENET 179/2005, chefe do DENET informa que a ferramenta EEP Maestro não é suficiente para medir a disponibilidade, e que utilizou ferramentas adicionais, como o relatório de criação de caixas postais do período e o instrumento "Fale com os Correios", que registra as reclamações dos usuários e o atendimento do Help Desk. Além disso, já descontou e considerou apenas 50% das horas totais de indisponibilidade (conforme relatório de disponibilidade anexos ao pedido de multa, fls. 441-491 do Anexo 1). Sendo assim, ratifica a multa.
/06/2005	Apesar da ratificação, nenhuma multa é aplicada, e o Sr. Frank interpela, por e-mail, o DECAM sobre o andamento do processo.
22/06/2005	Após novos contatos com a BRT, a empresa agora tenta negociar o valor da multa, alegando indisponibilidade parcial e que portanto o valor da multa deveria ser proporcional a essa parcela.
23/08/2005	A ECT aceita a alegação da empresa, e autoriza glosa no valor total de R\$ 15.948,04 - CN
02/09/2005	É encaminhado à empresa BRT aviso de multa no valor de R\$ 44.589,41, por descumprimento de nível de serviço acordado, referente ao mês de maio de 2005. 046



3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO NO EDITAL:

3.1.1. **Situação encontrada:** Ao elaborar o edital da Concorrência nº 12/2001 (fls. 90-258 do Anexo 1) a Comissão Especial de Licitação (CEL) especificamente designada para esse certame, estabeleceu a realização da presente licitação sob o regime de empreitada por preço global, conforme preâmbulo do Edital. De fato, utilizando jargão comum em Informática, o objeto foi definido como “solução integrada de endereço eletrônico”.

3.1.1.1. Segundo o especificado no Edital, contudo, estão ali agrupados os seguintes itens de produto/serviço (fls.94-109 do Anexo 1):

- a) Implantação, que corresponde ao fornecimento e configuração de todo, o equipamento (hardware) e programas (software) necessários para que a solução entre em funcionamento, bem como fornecimento de treinamento;
- b) Sustentação, que corresponde ao fornecimento de serviços continuados ao longo do projeto, incluindo manutenção dos programas desenvolvidos, suporte aos softwares básicos (sistema operacional) e de aplicação (servidor web), suporte à equipe de gestores, manutenção da documentação produzida para scripts;
- c) Locação, que corresponde ao aluguel dos equipamentos (computadores e impressoras) e ao fornecimento do software básico para o funcionamento dos mesmos (sistema operacional e serviço web);
- d) Serviços, que corresponde à criação e manutenção das caixas postais eletrônicas, bem como o serviço de *hosting* – isto é, hospedagem das caixas postais dos usuários em meio magnético disponibilizado pela Contratada.

3.1.1.2. Os itens do edital não estão agrupados de forma clara quanto à natureza de cada serviço prestado. Contudo, da descrição desses produtos e serviços constante no Projeto Básico (fls. 110-258 do Anexo 1) e na Proposta Econômica (fls. 181 do Anexo 1) depreende-se os seguintes tipos de objetos:

- a) Fornecimento de licenças de software (não fica claro se em regime de propriedade ou de licença temporária, em função do pagamento continuado no item “locação”) para os softwares de apoio e para o software de correio eletrônico em si;
- b) Desenvolvimento de programas para a customização da interface aos padrões dos Correios, bem como para a criação/manutenção dos usuários;
- c) Manutenção de programas, para os programas desenvolvidos no item “b”;
- d) Treinamento;
- e) Suporte;
- f) Locação de equipamentos;
- g) Hospedagem (*hosting*) de caixas postais.





3.1.1.3. Torna-se bem fácil, assim, perceber os diferentes tipos de produtos sendo oferecidos sob a alcunha genérica de “solução”. Sobre tal circunstância, observemos o que estabelece a Súmula TCU n° 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3.1.1.4. Assim, dada a diversidade dos produtos e serviços deste edital, seria necessário que a administração demonstrasse cabalmente que a empreitada por preço global era a opção técnica e economicamente mais vantajosa. Não há tal justificativa no Projeto Básico, e as evidências apontam exatamente na direção oposta.

3.1.1.5. De fato, no próprio Plano de Negócio do Endereço Eletrônico permanente – documento elaborado em maio de 2001 (fls. 3-83 do Anexo 1) – os especialistas responsáveis da ECT apresentaram análises técnicas e o resultado de uma pesquisa de preço para três modalidades possíveis de implementação de uma solução de correio eletrônico no âmbito dos Correios:

- a) Modalidade *in-house* (fls. 53-62 do Anexo 1), que consistia na “aquisição [pela ECT] de todos os recursos necessários para a implementação do serviço”, contemplando “toda a infra-estrutura de acesso, aplicação do e-mail e serviços”. Note que, mesmo nesta modalidade, onde se considera o uso de pessoal da ECT, já se prevê que poderão ser contratados, em separado (“outros custos”), serviços como “consultorias, implantação do ambiente, gerência do projeto, customização de front-end, treinamentos e homologação”;
- b) Modalidade *outsourcing* (fls. 62 do Anexo 1), que consistia na “implementação do serviço externo ao ambiente técnico e operacional da ECT, sendo terceirizado toda implementação, gerenciamento e manutenção do ambiente”;
- c) Modalidade *middlesourcing* (fls. 62 do Anexo 1), que consistia da implementação da solução junto com um parceiro, ao qual caberia o “serviço de armazenamento, administração e manutenção do espaço disponibilizado aos usuários de caixas postais”. Note que, neste caso, ainda que os Correios implantasse a solução com seus próprios recursos técnicos, poderia continuar particionando o objeto total, terceirizando apenas a hospedagem das caixas postais.

3.1.1.6. Na conclusão deste referido documento de Plano de Negócio, inclusive, os técnicos recomendam, como uma atitude estratégica, a adoção da solução *in-house*:

“Analisando as alternativas propostas, podemos observar que tecnicamente a solução outsourcing parece ser mais viável, sendo que, em contrapartida, o preço para aquisição dessa solução é bem mais caro. Já o preço para a implementação e operação da solução in-house é mais viável. Analisando do ponto de vista estratégico, o controle da solução implementada, bem como as informações armazenadas – provenientes da



solução adotada, deverão pertencer à ECT, sendo assim, tem-se como a alternativa sugerida para implementação a solução in-house."

3.1.1.7. Contudo, ocorre a partir daí uma mudança de direção em relação ao indicado no relatório, optando-se pela formulação de um edital onde toda a solução é terceirizada e tanto o software de correio eletrônico quanto as caixas postais residem no ambiente da contratada – mais próximo, então, do modelo *outsourcing*. Não bastasse não constar dos documentos do processo a justificativa para essa mudança de direção, optou-se também por não dividir o objeto total, fazendo uma adjudicação por preço global a uma única empresa ou consórcio, sem igualmente justificar tal opção.

3.1.1.8. Aliás, a própria execução posterior do contrato indica a possibilidade de divisão do objeto. Isto porque ainda que a vencedora do certame tenha sido a BrT Internet S.A. (subsidiária da Brasil Telecom), é a empresa TBA Informática quem executa o desenvolvimento das aplicações, conforme podemos ver na ata de reunião do DENET (Departamento de Negócios da Internet) de 06/08/2002 – a reunião é inclusive realizada nas dependências da TBA (fls. 314-317 do Anexo 1):

"A reunião teve por objetivo conhecer as dependências e a equipe de desenvolvimento da solução EEP da empresa TBA, bem como examinar e dar sugestões sobre os protótipos já desenvolvidos para a solução."

3.1.1.9. Segundo declarações verbais dos próprios gestores em reunião com a equipe de auditoria, a empresa BrT teria subcontratado a empresa Tata Consultancy (uma *joint-venture* entre uma empresa indiana do mesmo nome e o Grupo TBA) para realizar o desenvolvimento, implantação e manutenção dos softwares, enquanto arcou ela mesma com o aluguel dos equipamentos e o serviço de hospedagem dos softwares e das caixas postais.

3.1.1.10. Poder-se-ia, então, questionar qual seria a mínima divisão/agrupamento dentre os itens que compunham o objeto do edital. Ora, dada a diversidade dos itens licitados, tal resposta está intrinsecamente ligada ao modelo de negócio escolhido para o projeto, considerando tanto aspectos técnicos quanto estratégicos e econômicos.

3.1.1.11. Por exemplo, inicialmente, como vimos no Plano de Negócio, a ECT considerou estratégico o controle dos dados armazenados e o domínio da tecnologia de fornecimento de serviços de correio eletrônico. Partindo dessa premissa, o próprio serviço de *hosting* fica sem sentido, configurando-se uma melhor opção o simples aluguel ou compra de equipamentos e meios de armazenamento locais, a fim de que neles se execute a implantação e manutenção dos softwares; para este cenário, seriam itens de possível adjudicação separada: o aluguel/compra de hardware, o licenciamento de software, o desenvolvimento/manutenção da aplicação customizada.

3.1.1.12. Já numa outra hipótese que privilegiasse uma abordagem *outsourcing*, a ECT poderia contratar o serviço de *hosting* conforme oferecido em geral no mercado: pago por volume de dados armazenados e pela taxa de transferência, e incluindo a hospedagem dos dados, suporte e infraestrutura de hardware e software básicos; a especificação de um tal item definiria apenas os níveis de serviço adequados. Ainda assim, o desenvolvimento e manutenção de uma interface customizada poderia ser contratado em um outro item separado.

3.1.1.13. Tais exemplos ilustram algumas dentre várias opções de divisão/agrupamento dos itens nesta solução. Não há como estabelecer uma opção ideal na ausência de um modelo de negócio claro sem ferir a discricionariedade do gestor. Mas há, sim, que se cobra dele coerência entre o

049
Fls: 049
Doc: 3763



modelo de negócio e a divisão/agrupamento dos itens, bem como a demonstração cabal de que a escolha final, a despeito da diversidade dos objetos que compõem a “solução”, foi a mais adequada técnica, estratégica e economicamente.

3.1.1.14. Há que se considerar, nesse contexto, que o preço final do contrato analisado ficou bem abaixo do previsto inicialmente pelos Correios, e quase a metade do segundo colocado na classificação. Não obstante isso caracterize que, mesmo inadequado, o procedimento não gerou prejuízo imediato à administração, é relevante o fato de que a ECT possui agora um contrato único que, em caso de renovação, poderá representar desvantagem para a administração.

3.1.1.15. Além disso, a complexidade e diversidade de serviços a serem prestados por uma única empresa ou consórcio acabam por limitar a participação de empresas menores que, se lhes fossem apresentados objetos de escopo limitado, poderiam se candidatar à licitação. Tal afirmação se torna mais sólida se considerarmos que, além de definir um único objeto com preço global, a ECT também exigiu qualificações econômico-financeiras das licitantes.

3.1.1.16. De fato, o edital 12/2001 exigiu para habilitação das licitantes um patrimônio líquido ou capital social integralizado mínimo ou de R\$ 6.000.000,00 (fls. 90 Anexo 1). Usou, ainda, a obtenção do fator de insolvência (FI) para aferir a comprovação de boa situação financeira, sendo considerada habilitada apenas as empresas que apresentassem o FI maior ou igual a -3 (menos 3). Foram, inclusive, tais exigências que resultaram na desclassificação do consórcio Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, formado pela CTBC Telecom (líder), Netscape Communications do Brasil e Brasilis Servicos, S/A. (fls. 261-268 do Anexo 1).

3.1.1.17. Sobre o fator de insolvência já se pronunciou o TCU no Acórdão n.º 1351/2003 – Primeira Câmara, ao analisar outra Concorrência da mesma organização:

“9.2.determinar (...) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que oriente suas comissões de licitação no sentido de:

(...)

9.2.2. absterem-se de exigir, nos editais de licitação, índices econômicos cuja fórmula de cálculo inclua índices de rentabilidade ou lucratividade para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a exemplo do índice ‘FI - fator de insolvência’, utilizado na Concorrência - 020/2002/CEL, conforme expressamente vedado pelo § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93;”

3.1.2. **Critérios:** Lei n.º 8.666/93, § 1º do art. 31 e Acórdão TCU n.º 1351/2003 – Primeira Câmara; Lei 8.666, art. 23, § 1º; Súmula TCU nº 247.

3.1.3. **Evidências:** plano de negócio (fls. 3-83 do Anexo 1); anexo do edital com especificações (fls. 110-258 do Anexo 1); exigência do fator de insolvência (fls. 90 do Anexo 1); desclassificação do consórcio (fls. 261-268 do Anexo 1); ata da reunião entre ECT e TBA (fls. 314-317 do Anexo 1).

3.1.4. **Causas e efeitos:** O problema foi a adjudicação por preço global e não por itens, sem a devida justificativa, bem como a exigência de índices econômicos indevidos. Esses fatos foram fatores de limitação da competição.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 050

3753

Doc.



3.1.5. **Conclusão:** Houve restrição da competição. A despeito disso, o preço da licitante vencedora ficou bem abaixo do estimado e dos outros concorrentes. Esse fator, aliado ao atual estágio do projeto, faz-nos considerar que não seja economicamente vantajoso reverter agora a situação. Resta-nos buscar que o malefício não se estenda a novos contratos semelhantes.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando o exposto anteriormente, propõe-se:

- a) Determinar à ECT que, em licitações semelhantes à presente, onde há o fornecimento de serviços, de software e de hardware, abstenha-se de agrupar tais objetos simplesmente sob a alcunha de “solução”, procedendo sempre que possível à adjudicação por itens, agrupando apenas aqueles necessários para assegurar o correto alinhamento aos aspectos estratégicos do modelo de negócio do projeto, bem como a sua economicidade, e fazendo constar tais considerações do processo administrativo da licitação.
- b) Ratificar o disposto no Acórdão TCU n.º 1351/2003 – Primeira Câmara, determinado em data posterior ao certame em questão, para que a ECT se abstenha de exigir, nos editais de licitação, índices econômicos cuja fórmula de cálculo inclua índices de rentabilidade ou lucratividade para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a exemplo do índice ‘FI - fator de insolvência’.

3.2. SUPERFATURAMENTO DO SUBITEM MANUTENÇÃO DE APLICAÇÃO:

3.2.1. **Situação encontrada:** Conforme detalhado no item 3.1.1.1, a Concorrência 12/2001 estava estruturada nos itens “Implantação”, “Locação”, “Sustentação” e “Serviços”. Além disso, a ECT exigiu das licitantes o preenchimento de planilha detalhada para os custos associados a cada item, especificando inclusive os subitens componentes. Tal detalhamento, correspondente às tabelas do “Resumo da Proposta Econômica” (fls. 295-305 do Anexo 1), permite não só a consideração pontual dos subitens como também subsidia as negociações de aditivos e reequilíbrios financeiros.

3.2.1.1. Em particular, nesse caso, podemos observar na proposta da licitante vencedora (BrT Serviços de Internet) que o subitem de “Manutenção das aplicações desenvolvidas”, no valor total de R\$ 810.000,00 conforme o Resumo da Proposta Econômica, representou um valor bem acima do valor de mercado.

3.2.1.2. Segundo a definição do item 3.2.2.4 do projeto básico (fls. 110-258 do Anexo 1), estão dimensionadas nesse valor um total de 3000 horas para manutenção, a serem executadas ao longo de 45 meses de operação da solução implantada. Sendo assim, para o total proposto de R\$ 810.000,00, o valor da hora resulta em R\$ 270,00.

3.2.1.3. Ora, para ilustrar o exagero desse valor, transcrevemos abaixo a “Tabela de Preços de Horas para o Serviço de Manutenção Adaptativa e Evolutiva”, utilizada como referência para o contrato efetivado pela própria ECT como resultado da Concorrência 13/2001, que teve como objeto a implantação do Shopping Correios, também parte do projeto e-Post:

Tabela de Preços de Horas para o Serviço de Manutenção Adaptativa e Evolutiva dos Aplicativos “Shopping Virtual”, “Administração do ShopCorreios”, “Ferramenta de Integração de Sistemas” e “Atendimento” (ver fls. 319 do Anexo 1)

<p>051</p> <p>Fis.:</p> <p>3753</p>



<i>Perfil Profissional</i>	<i>Preço por hora</i>
<i>Webdesigner</i>	40,00 (quarenta reais)
<i>Analista de sistemas web</i>	70,00 (setenta reais)
<i>Programador de sistemas web</i>	43,61 (quarenta e três reais e sessenta e um centavos)

3.2.1.4. Observa-se que a hora de manutenção mais cara dessa tabela é de R\$ 70,00, representando pouco mais de 25% do valor cotado pela BrT.

3.2.1.5. Também é dos próprios Correios o levantamento de preço médio do mesmo serviço de manutenção de aplicação, feito em preparação para a Concorrência 07/2004, cujo resultado apontou para R\$ 82,93 por hora. Vale ressaltar que, nesse mesmo levantamento, a hora mais cara da pesquisa é a da empresa Tata Consultancy (exatamente a subcontratada da BrT no contrato ora analisado), e chega apenas a R\$ 115,18 (fls. 320 do Anexo 1). E ainda mais: esse valor foi estimado em 2004 – ou seja, 3 anos depois da Concorrência 12/2001 o preço médio ainda é aproximadamente um terço do valor cotado de R\$ 270,00.

3.2.1.6. Não resta dúvida, então, de que houve superfaturamento desse subitem no Contrato 11290/02 de Endereço Eletrônico Permanente. Apesar disso, há que ressaltar que o impacto desse subitem no preço total do contrato não foi significativo, de forma que o seu valor global (R\$ 19.827.200,00) ficou ainda bem abaixo do valor estimado pelos Correios (R\$ 63.016.697,96).

3.2.1.7. Porém, torna-se relevante o fato de que exatamente este subitem foi objeto de Termo Aditivo ao contrato, negociado ao longo de 2004 e homologado em 28/01/2005. Nesta alteração contratual, são adicionadas 4214 horas às 3000 horas inicialmente propostas para execução. Para o valor de referência da hora, o DENET (Departamento de Negócios e Comercialização da Internet) negociou com a contratada e reduziu o valor inicial de R\$ 270,00 para R\$ 250,00 (conforme correspondência trocada, fls. 378-384 do Anexo 1). Em que pese ter havido uma redução, novamente o valor de referência continua muito acima do valor de mercado. E, diferentemente da situação anterior, dessa vez o preço da hora de manutenção é impactante.

3.2.1.8. De fato, o custo considerado para o termo aditivo foi exatamente o total das horas de manutenção – ou seja, $4214 \times 250,00 = R\$ 1.053.500,00$ (fls. 378-384 do Anexo 1). Nessas circunstâncias, fica claro que houve prejuízo à Administração no valor do termo aditivo em função do superfaturamento da hora de referência para manutenção de aplicação.

3.2.1.9. Para quantificar essa diferença, podemos usar como referência o preço da própria Tata Consultancy, segundo o levantamento feito pela ECT, citado no item 3.2.1.5:

<i>Custo por hora</i>		<i>Custo para 4214 horas (termo aditivo)</i>
<i>hora aditivo (R\$)</i>	250,00	1.053.500,00
<i>hora de referência (R\$)</i>	115,18	485.368,52
<i>Valor da diferença >></i>		568.131,48

3.2.1.10. Utilizando-se esse valor de referência, podemos também quantificar a diferença em relação ao valor inicial da hora de manutenção:

<i>Custo por hora</i>	<i>Custo para 3000 horas (contrato original)</i>



hora manutenção (R\$)	270,00	810.000,00
hora de referência (R\$)	115,18	345.540,00
Valor da diferença >>		464.460,00

3.2.1.11. Vale lembrar que o modo de pagamento também foi alterado por ocasião do termo aditivo. No contrato original, o desembolso era feito mediante um quantitativo mensal fixo de R\$ 18.000,00, correspondente a aproximadamente 66,67 horas, durante os 45 meses de vigência do contrato, após o período de implantação. Já no contrato aditivado, o desembolso é feito sob demanda, logo após a homologação do serviço e ateste das horas prestadas.

3.2.1.12. Diante disso, e considerando que o contrato está em vigor até julho de 2006, uma ação tempestiva alterando o contrato aditivado representa significativa economia aos Correios e, em última instância, à União. Nesse caso, próximos pagamentos se pautarão pelo novo valor de referência de R\$ 115,18, enquanto caberá à contratada a devolução à União da diferença do valor a maior já recebido. Tal devolução poderá inclusive se proceder através da glosa de faturas mensais.

3.2.1.13. Em relação ao contrato original, em que pese a declaração do gestor de que as 3000 horas já foram completamente atendidas pela contratada (este assunto é discutido em mais detalhe no item 3.5.1), o desembolso continuou seguindo o cronograma previsto. Assim, não foram pagas ainda a totalidade das horas, mas apenas o equivalente ao número de meses de vigência do contrato. Além disso, como houve um significativo atraso na implantação da solução – que só ocorreu de fato em 10/1/2003, conforme relata a CI/DENET/DEEL 171/2003 (fls. 318 do Anexo 1) – o pagamento da parcela de manutenção só começou a ocorrer a partir de fevereiro de 2003. A tabela a seguir resume os pagamentos realizados:

Custo por hora		Custo para 66,67 horas (valor mensal faturado)	Custo de fev 2003 a set 2005 (31 meses)
hora manutenção (R\$)	270,00	18.000,00	558.000,00
hora de referência (R\$)	115,18	7.679,05	238.050,55
Valor da diferença paga até set 2005 >>			319.949,45

3.2.1.14. Em relação ao contrato aditivado, dentre o montante de horas de manutenção, já foi pago pela ECT à contratada o valor de R\$ 149.495,00, relativo a 598 horas de manutenção, conforme detalhado no item 3.5.1 desta representação. Também, segundo informação do gestor, já estavam para ser homologadas mais 1176 horas, resultando em pagamento então previsto de R\$ 294.000,00. Para estes valores, a tabela a seguir ilustra a diferença devida:

Custo por hora		Custo para 598 horas (faturado em janeiro 2005)	Custo para 1176 horas (a faturar em set/out 2005)
hora aditivo (R\$)	250,00	149.495,00	294.000,00
hora de referência (R\$)	115,18	68.877,64	135.451,68
Valor da dif. pago até set 2005 >>			158.548,32

3.2.2. **Crítérios:** Lei 8666/93, Art. 43, inciso IV.

3.2.3. **Evidências:** Anexo do edital da Concorrência 12/2001 (fls. 110-258 do Anexo 1); tabela de preços, Anexo da Concorrência 13/2001 do "Shopping Correios" (fls. 319 do Anexo 1); planilha de preços relativa à pesquisa Concorrência 7/2004 (fls. 320 do Anexo 1) carta trocada



entre ECT e BrT, sobre negociação dos custos do Termo Aditivo (fls. 371-373 do Anexo 1); Termo Aditivo ao contrato 11290/2002 (fls. 378-384 do Anexo 1).

3.2.4. **Causas e efeitos:** Apesar de ter acesso à planilha detalhada de custos na Concorrência 12/2001, a ECT aceitou um superfaturamento no preço do subitem “Manutenção das aplicações desenvolvidas” da proposta da BrT. Como consequência, esse superfaturamento representou o valor de R\$ 464.460,00 a maior no valor do contrato original (aprox. 2% do total do contrato), e o valor de R\$ 568.131,48 a maior no valor do termo aditivo (aprox. 54% do termo aditivo), considerando o custo de mercado da hora de manutenção em R\$ 115,18.

3.2.5. **Conclusão:** Houve superfaturamento no item “Sustentação”, subitem “Manutenção das aplicações desenvolvidas”. Apesar desse fato não ter sido impactante no valor global inicial da contratação, que ficou muito abaixo dos preços previstos pelos Correios, foi impactante no valor do Termo Aditivo.

3.2.5.1. Conforme explicitado nos itens 3.2.1.13 e 3.2.1.14 desta Representação, tanto as quantidades totais referentes ao serviço de manutenção de aplicações do contrato original quanto do contrato aditivado não foram ainda integralmente pagos à Contratada. Sendo assim, a alteração dos termos contratuais afigura-se como um mecanismo eficaz de recuperar os prejuízos da Administração até agora.

3.2.6. **Proposta de encaminhamento:** Ante o exposto anteriormente, este Tribunal poderá determinar, ao concluir, no mérito, pela procedência da irregularidade apontada, a retenção, pela ECT, no âmbito do Contrato firmado com a BrT Serviços de Internet S/A, dos valores pagos indevidamente.

3.2.7. A retenção cautelar destes valores, conforme permite o art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não será necessária, uma vez que o referido contrato possui vigência até julho/2006, restando ausente um dos pressupostos ali exigidos para a sua concessão, qual seja o *periculum in mora*.

3.2.8. Desta forma, ante a necessidade de que a matéria seja apreciada de forma exaustiva, deverá ser dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa à referida empresa, bem como à ECT.

3.2.9. Assim, consideramos que:

- a) Deverá ser promovida a oitiva da BrT Serviços de Internet S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que apresentem, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecimentos acerca dos indícios de superfaturamento do subitem “Manutenção das aplicações desenvolvidas”, item “Sustentação”, da Concorrência 12/2001 – Endereço Eletrônico Permanente, conforme descrito neste tópico;
- b) Poderá, desde logo, ser efetivada a audiência dos responsáveis abaixo citados pela contratação, para que apresentem razões de justificativa sobre descumprimento do Art. 43, inciso IV, tendo em vista que a decisão de mérito a ser adotada posteriormente, quanto a esta questão, envolverá definição acerca dos procedimentos a serem adotados para recuperação do dano junto à Contratada, se confirmados os indícios da irregularidade apresentados:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 654

3753

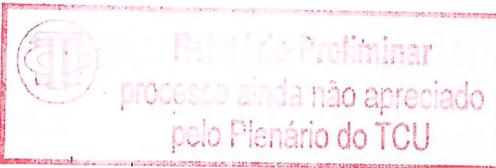


- i. Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, CPF 150.199.771-87, presidente da CEL para a Concorrência 12/2001, pela não observância ao que dispõe o Art. 43, inciso IV da Lei 8666/93, durante o certame;
 - ii. Sr. Roberval Borges Correa, CPF 411.125.557-49, Diretor Comercial à época da Concorrência 12/2001, e o Sr. Hassan Gebrim, CPF 004.062.281-91, presidente da ECT à época da Concorrência 12/2001, ambos pela assinatura como representantes da ECT no Contrato 11290/02, resultante da referida Concorrência;
 - iii. Sr. Antonio de Paula Braquehais, CPF 241.884.923-68, chefe do DENET (Departamento de Negócios e Comercialização da Internet), em função de sua negociação dos valores do Termo Aditivo, ainda em desacordo com o mercado, conforme descrito no item 3.2.1.7, em inobservância ao que dispõe o Art. 43, inciso IV da Lei 8666/93;
 - iv. Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, CPF 298.243.117-34, Diretor Comercial, em cuja diretoria se encontra o DENET, que dá o “de acordo” para o encaminhamento do Termo Aditivo e assina o referido Termo como um dos representantes da ECT;
 - v. Sr. João Henrique de Almeida Sousa, CPF 035.809.703-72, presidente da ECT à época da celebração do Termo Aditivo, pela sua assinatura como representante da ECT no referido Termo.
- c) Após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, propomos também seja determinado à ECT que observe, quando de nova licitação, a necessidade de verificar a compatibilidade dos preços de itens individuais com os valores praticados no mercado.

3.3. MASCARAMENTO DE AUMENTO DE CUSTO NO TERMO ADITIVO

3.3.1. **Situação encontrada:** Em 28 de janeiro de 2005, conforme referenciado no Quadro 2 do item 2.2, foi assinado Termo Aditivo ao contrato 11290/2002. Tal aditivo especificava a mudança dos seguintes itens, em relação ao contrato inicial (fls. 378-384 do Anexo 1):

- a) Acréscimo de 4214 horas para manutenção das aplicações desenvolvidas que, somadas à quantidade inicialmente prevista de 3000 horas, totalizam 7214 horas;
- b) Mudança na forma de prestação dos serviços de caixa postal, com conseqüente alteração nos preços unitários. No contrato original, havia três tipos de caixa postal (funcionalidade básica, funcionalidade adicional e passaporte), com preços unitários diferenciados para cada uma delas. Na alteração do termo aditivo, passa a existir um tipo único de caixa postal, a preço unitário fixo.
- c) Mudança na forma de prestação dos serviços de hosting, com conseqüente alteração nos preços unitários. No contrato original, o serviço tinha como referência uma caixa



postal com espaço de 5 MB. Na alteração do termo aditivo, considera-se uma caixa postal com espaço de 7MB, podendo chegar a 150 MB para usuários ativos – desde que não seja ultrapassada a média de 7 MB por caixa postal.

3.3.1.2. Conforme dito no item 3.1.1.1, o contrato 11290/2002, ainda que adjudicado sob preço global, possui 4 itens: “Implantação”, “Locação”, “Sustentação” e “Serviços”. O tópico “a)” implica em alteração no item “Sustentação”, enquanto os tópicos “b)” e “c)” implicam em alterações no item “Serviços” do contrato.

3.3.1.3. É importante chamar atenção para o fato de que, desde sua versão original, uma parte significativa desse contrato – o item “Serviços” – foi definido sobre “valores unitários de referência”. De fato, os valores calculados para o custo de cada subitem de “Serviços” são obtidos sempre multiplicando o preço unitário de referência pela quantidade daquele subitem prevista pela ECT ao longo dos 4 anos de contrato – deixando claro que tratam-se de previsões e que a administração não se compromete com a sua realização integral (fls. 302-305 do Anexo 1). Isso equivale a dizer que os R\$ 17.830.000,00 calculados para o total do item “Serviços” correspondem a uma previsão de custo, considerando a execução das metas do projeto para criação e manutenção de 4.200.000 caixas postais ao longo dos 4 anos de contrato. O preço real a ser pago depende, essencialmente, do número de caixas postais efetivamente criado e mantido.

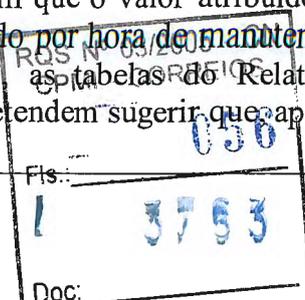
3.3.1.4. Vale ressaltar ainda que, no contrato original, esta dependência não era linear. Isto porque o custo real unitário dos subitens de criação de caixas postais funcionalidade básica e adicional era proporcional à quantidade do subitem. Assim, por exemplo, a criação de uma caixa postal do tipo básica custaria R\$ 1,44 (o valor unitário de referência) apenas se o total acumulado de caixas postais criadas ultrapassasse a quantidade de 2.000.000; caso contrário, haveria uma sobretaxa progressiva de 68% (para quantidades acumuladas entre 1.000.001 e 2.000.000), 125% (para quantidades acumuladas entre 500.001 e 1.000.000) e 238% (para quantidades acumuladas entre 0 e 500.000) a ser paga pela administração sobre os valores de referência. No caso da caixa postal básica, por exemplo, o valor unitário a ser efetivamente pago variaria entre os possíveis R\$ 1,44, R\$ 2,4192, R\$ 3,2400 e R\$ 4,8672 – conforme estabelecido no detalhamento nas tabelas de preço do item “Serviços” do Contrato (fls. 302-305 do Anexo 1).

3.3.1.5. Para o serviço de hosting, também havia uma variação, mas o cálculo era uma função do ano do contrato, e não da quantidade de caixas: R\$ 0,01 para o primeiro ano de contrato e R\$ 0,02 para os anos subsequentes.

3.3.1.6. O custo previsto de R\$ 17.830.000,00 para o item “Serviços” levava em conta, então, os valores unitários de referência, sem as sobretaxas, e a execução total das metas do contrato.

3.3.1.7. Já no contrato aditivado, todos os valores unitários ficaram fixos, independente da quantidade ou período do contrato. O custo da caixa postal (tipo único) corresponde a R\$ 3,50 e o custo do preço do hosting, R\$ 0,34. Neste ponto, cabe a pergunta: o que estas mudanças significam, afinal, em termos dos valores finais do item “Serviços”?

3.3.1.8. O encaminhamento conferido ao termo aditivo dá a impressão de que a única alteração de valor foi aquela relativa ao acréscimo das 4214 horas de manutenção sobre as 3000 horas inicialmente previstas, computadas no item “Sustentação”. Tanto é assim que o valor atribuído ao aditivo é exatamente o produto deste número de horas pelo valor cobrado por hora de manutenção (4214 x R\$250,00 = R\$ 1.053.500,00). Quanto ao item “Serviços” as tabelas do Relatório DEEL/DENET 1/2004 anexado ao encaminhamento do termo aditivo pretendem sugerir que, apesar





das mudanças nos preços unitários de referência e no cálculo do preço real final, o valor total ficou exatamente o mesmo: R\$ 17.830.000,00 (fls. 374-377 do Anexo 1).

3.3.1.9. Contudo, conforme mostraremos a seguir, houve sim uma alteração no valor do item “Serviços”, não computada inicialmente no documento do aditivo e que, se fosse considerada, resultaria em aumento maior do que 25%. Para isso, transcrevemos as referidas tabelas a seguir:

Fornecimento de Caixa Postal

<i>Caixas Postais</i>		
<i>Quantidade estimada de caixas postais</i>	<i>Preço Unitário (R\$)</i>	<i>Preço Total (R\$)</i>
2.041.546	3,50	7.145.411,00

Renovação de Caixa Postal

<i>Renovações</i>		
<i>Quantidade estimada de caixas postais</i>	<i>Preço Unitário (R\$)</i>	<i>Preço Total (R\$)</i>
1.407.084	0,07	98.495,00

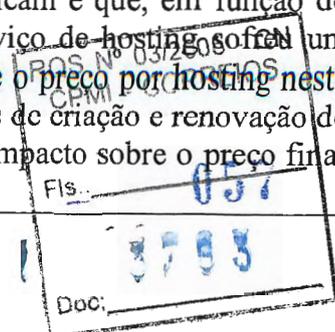
Fornecimento da Solução de Hosting

<i>Período</i>	<i>Preço Total (R\$)</i>
<i>Ano 1</i>	14.271,16
<i>Ano 2</i>	142.495,36
<i>Ano 3</i>	4.450.200,53
<i>Ano 4</i>	5.979.126,07
<i>Total Serviço de Hosting (R\$)</i>	10.586.093,12

(ver fl. Xxx)

3.3.1.10. Como já dissemos, o valor de R\$ 17.830.000,00 corresponde ao que seria pago pelo item “Serviços” em função da completa execução do projeto, que considerava a quantidade total de 4.200.000 caixas postais criadas ao final dos quatro anos. Ora, nas tabelas do Relatório DEEL/DENET supracitado, a quantidade total de caixas postais considerada para o cálculo dos valores do termo aditivo é de 2.041.546 – menos de 50% do valor inicialmente previsto para o projeto, sem nenhuma explicação. Apresenta-se também outro valor inexplicado: 1.407.084 para a quantidade total de caixas postais a serem renovadas, enquanto o valor total de renovações no projeto original era de 6.100.000 (soma da quantidade estimada de renovações de cada tipo de caixa postal) – portanto aproximadamente 23% da quantidade original. Quanto ao valor do serviço de hosting, simplesmente são omitidas nessas tabelas as quantidades, listando-se apenas os valores totais por ano. E é a partir desses valores, somando o total de cada subitem (criação de caixa postal, renovação de caixa postal e hosting), que se obtém exatamente R\$ 17.830.000,00 – valor total do item original, para os quatro anos. No entanto, chamamos atenção: para chegar nesse mesmo valor estão sendo consideradas quantidades muito menores de cada subitem original.

3.3.1.11. De fato, o que as novas regras do contrato aditivado significam é que, em função do aumento da capacidade de 5MB para um valor médio de 7MB, o serviço de hosting sofreu um aumento de preço por caixa postal de R\$ 0,02 para R\$ 0,34. Ocorre que o preço por hosting neste contrato é computado por caixa postal e por mês, ao contrário dos valores de criação e renovação de caixa postal, que são valores anuais por caixa postal. Resulta daí que o impacto sobre o preço final





de um aumento significativo no custo unitário do subitem de hosting não é, em absoluto, desprezível.

3.3.1.12. De fato, como consequência do aumento do valor no aditivo, sua contribuição no preço final do item “Serviços”, que era pequeno originalmente, passou a ser determinante. Se observamos a tabela “Fornecimento da Solução de Hosting” constante no contrato original e aqui transcrita, temos o valor previsto acumulado de R\$ 2.328.000,00 para os 48 meses do contrato:

Fornecimento de solução de hosting

<i>Período</i>	<i>Quantidade estimada</i>	<i>Preço Unitário de referência</i>
<i>Ano 1</i>	<i>1.200.000</i>	<i>0,01</i>
<i>Ano 2</i>	<i>2.000.000</i>	<i>0,02</i>
<i>Ano 3</i>	<i>2.900.000</i>	<i>0,02</i>
<i>Ano 4</i>	<i>4.200.000</i>	<i>0,02</i>
<i>Total Serviço de Hosting (R\$)</i>		<i>R\$ 2.328.000,00</i>

3.3.1.13. Se substituirmos os preços unitários de referência pelo novo preço constante do aditivo para os anos restantes do contrato e fizemos exatamente as mesmas contas para cada mês e depois o acumulado de todos os meses, teremos:

<i>Período</i>	<i>Quantidade estimada</i>	<i>Preço Unitário mensal de referência (contrato original)</i>	<i>Preço Unitário mensal de referência (contrato aditivado)</i>
<i>Ano 1</i>	<i>1.200.000</i>	<i>0,01</i>	<i>0,01</i>
<i>Ano 2</i>	<i>2.000.000</i>	<i>0,02</i>	<i>0,02</i>
<i>Ano 3</i>	<i>2.900.000</i>	<i>0,02</i>	<i>0,34</i>
<i>Ano 4</i>	<i>4.200.000</i>	<i>0,02</i>	<i>0,34</i>
<i>Total Serviço de Hosting (R\$)</i>		<i>R\$ 2.328.000,00</i>	<i>R\$ 29.592.000,00</i>

3.3.1.14. Por outro lado, a situação se inverteu em relação aos preços de criação das caixas postais: em relação ao preço original de referência, o valor unitário diminuiu. Se considerarmos então o valor total anteriormente estimado para o gasto com a criação de caixas postais, temos uma redução de pouco mais de 2%:

<i>Contrato Original</i>				<i>Contrato aditivado</i>			
<i>Tipo</i>	<i>Preço unitário</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço total (cada tipo)</i>	<i>Tipo</i>	<i>Preço unitário</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço total</i>
<i>Básica</i>	<i>1,44</i>	<i>1.250.000</i>	<i>1.800.000,00</i>	<i>único</i>	<i>3,50</i>	<i>4.200.000</i>	<i>14.700.000,00</i>
<i>Acessória</i>	<i>4,50</i>	<i>2.655.000</i>	<i>11.947.500,00</i>				
<i>Passaporte</i>	<i>4,50</i>	<i>295.000</i>	<i>1.327.500,00</i>				
<i>Preço total caixas postais</i>			<i>15.075.000,00</i>	<i>Preço total caixas postais</i>			<i>14.700.000,00</i>

3.3.1.15. Quanto ao preço unitário de referência para renovação das caixas postais, permaneceu exatamente o mesmo entre o contrato original e o contrato aditivado. Por isso, o valor total estimado do serviço de renovação de caixas postais não se alterou: R\$ 427.000,00.





3.3.1.16. Fica fácil, então, observar que, de fato, se considerarmos exatamente as mesmas quantidades de cada subitem que compuseram o preço estimado total para o item “Serviços” no contrato original, o custo do item passa de R\$ 17.830.000,00 (criação+renovação+hosting) para R\$ 44.719.000,00 (criação+renovação+hosting). Isso representa um aumento de mais de 150% sobre o valor estimado original – aumento esse que se tentou esconder nas tabelas apresentadas por ocasião do termo aditivo através, principalmente, da redução das quantidades originais.

3.3.1.17. Contudo, é importante ressaltar mais uma vez: estes valores totais, tanto os originais quanto os aditivados, dizem respeito a valores estimados, sendo que o valor real a ser pago depende das quantidades efetivamente executadas. Apenas consideramos que, para que a comparação seja possível, é preciso considerar as mesmas expectativas e referências para os dois casos. Obviamente, os custos reais são diferentes – nos dois casos.

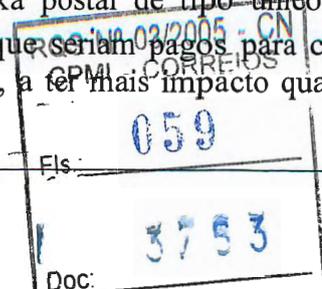
3.3.1.18. Aliás, nesse ponto poder-se-ia argumentar que os preços que estavam sendo realmente pagos pela ECT na execução do contrato não correspondiam aos valores de referência. Isto porque, em função da sobretaxa do valor de referência imposta à administração pelo contrato original sempre que as quantidades de caixas postais ficam abaixo do estimado, os valores unitários reais a serem pagos sofrem majoração de até 238%. De fato, era exatamente isso que vinha acontecendo, resultando, por exemplo, que o preço efetivamente pago pela criação de cada caixa postal funcionalidade básica era R\$ 4,8672, enquanto pela de funcionalidade acessória (a mais cara), era de R\$ 15,21. Esse valor, inclusive, é citado no texto do termo aditivo, dando a entender que houve simplesmente uma redução direta do valor do contrato original:

“Alterar o Anexo II, alínea “d” referente à Tabela de Preços dos Serviços do Contrato 11.290/02, conforme negociação com a CONTRATADA, reduzindo e fixando o valor do preço unitário do fornecimento de caixa postal de R\$ 15,21 (quinze reais e vinte e um centavos) para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)...” (fls xxx do Anexo 1)

3.3.1.19. O que aconteceu de fato foi uma redução do valor real que a ECT vinha pagando pelas caixas postais funcionalidade acessória, mas apenas em função do estágio atual do projeto. Basta observarmos que, em junho de 2005, o número de caixas criadas acumulado era de apenas 88.002 (conforme planilha à fls. 534 do Anexo 1). Para esse caso, então, se considerarmos que no contrato original ainda se estaria pagando a sobretaxa de 238% sobre o preço de referência, sem dúvida o contrato aditivado resultou numa redução. No estágio atual do projeto, então, ainda não houve dano à Administração.

3.3.1.20. Contudo, tal situação é temporária e configura-se numa encruzilhada: se o projeto atingir suas metas de criação de 4.200.000 caixas postais, atendendo aos objetivos para os quais foi criado, os valores do contrato aditivado tornam-se muito maiores do que os do contrato original. Se, por outro lado, o projeto não atingir sequer o valor de 1.000.000 de caixas postais, o contrato aditivado representa uma redução.

3.3.1.21. Para ilustrar essa situação, organizamos planilhas de simulação de quantidades de caixas postais, levando em conta os cálculos do contrato original e do contrato aditivado. Estas planilhas encontram-se à fl. Xxx, Anexo 2. Para efeito de comparação, desconsideramos as caixas postais funcionalidade básica; embora isso resulte em usar o preço mais caro do contrato original, consideramos a modalidade mais correta para comparar com a caixa postal de tipo único do contrato aditivado. Transcrevemos abaixo os resultados dos valores que seriam pagos para cada situação, ilustrando que o preço do hosting começa, progressivamente, a ter mais impacto quanto mais se cresce o número de caixas postais:





<i>Comparação para um total de 88.002 caixas postais (situação em junho de 2005)</i>		
	<i>Contrato original</i>	<i>Contrato aditivado</i>
<i>Custo Total por caixas criadas (R\$)</i>	1.338.510,42	308.007,00
<i>Custo Total por caixas renovadas (R\$)</i>	30.240,42	8.946,87
<i>Custo Total de hosting(R\$)</i>	48.778,25	880.522,87
<i>Custo Total do item serviços (R\$)</i>	1.417.529,09	1.197.476,74

<i>Comparação para um total de 1.000.000 caixas postais</i>		
	<i>Contrato original</i>	<i>Contrato aditivado</i>
<i>Custo Total por caixas criadas (R\$)</i>	12.667.500,00	3.500.000,00
<i>Custo Total por caixas renovadas (R\$)</i>	289.016,67	101.666,67
<i>Custo Total de hosting(R\$)</i>	554.285,71	10.005.714,29
<i>Custo Total do item serviços (R\$)</i>	13.510.802,38	13.607.380,95

<i>Comparação para um total de 2.041.546 caixas postais (quantidade estimada citada no aditivo)</i>		
	<i>Contrato original</i>	<i>Contrato aditivado</i>
<i>Custo Total por caixas criadas (R\$)</i>	20.414.457,00	20.427.125,98
<i>Custo Total por caixas renovadas (R\$)</i>	410.759,06	207.557,18
<i>Custo Total de hosting(R\$)</i>	1.131.599,78	7.145.411,00
<i>Custo Total do item serviços (R\$)</i>	21.956.815,84	27.780.094,15

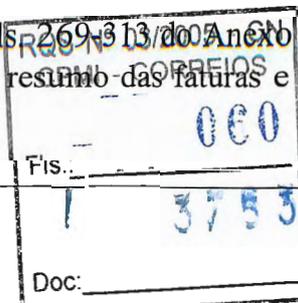
<i>Comparação para um total de 4.200.000 caixas postais (meta do projeto)</i>		
	<i>Contrato original</i>	<i>Contrato aditivado</i>
<i>Custo Total por caixas criadas (R\$)</i>	30.127.500,00	14.700.000,00
<i>Custo Total por caixas renovadas (R\$)</i>	579.320,00	427.000,00
<i>Custo Total de hosting(R\$)</i>	2.328.000,00	42.024.000,00
<i>Custo Total do item serviços (R\$)</i>	33.034.820,00	57.151.000,00

3.3.1.22. Assim, embora seja um fato que houve uma redução significativa no preço real pago pelas caixas postais até então, se consideramos a execução total do projeto, nas quantidades previstas, ao final essa redução é suplantada pelo aumento do preço do hosting – mesmo considerando o pagamento pela ECT de sobretaxas de 238% e apenas caixas postais funcionalidade acessória (mais cara).

3.3.1.23. Mais uma vez fica claro que o preço do item “Serviço” não ficou o mesmo, após as alterações do termo aditivo. Embora o valor exato dependa do número de caixas postais efetivamente criadas e mantidas, não há como negar que o valor do acréscimo do Termo Aditivo não foi apenas de 5,31% sobre o valor global do contrato inicial. Ao contrário, se considerarmos os valores de referência e a execução completa dos valores previstos, os aumentos foram de ordem de 150% sobre o item serviço, e um pouco menos se considerado o valor global do contrato, configurando-se em ocorrência lesiva à administração.

3.3.2. **Creritrios:** Lei 8666/93, Art. 65, § 1º e § 2º.

3.3.3. **Evidências:** Anexo 1 do contrato original 11290/02 (fls. 269-313 do Anexo 1); Termo aditivo ao Contrato 11290/02 (fls. 378-384 do Anexo 1); planilha resumo das faturas e das caixas postais criadas (fls. 534 do Anexo 1).





3.3.4. **Causas e efeitos:** Ao elaborar o Termo Aditivo ao contrato 11290/02, foram desconsideradas alterações nos preços de referência do item “Serviços” para efeito do cálculo do impacto financeiro sobre o contrato original. Entretanto, tais alterações não são desprezíveis e, se consideradas as metas e os valores de referência originais do projeto, resultam em aumento injustificado de cerca de 150% sobre o preço original, conforme descrito no item 3.3.1.16, em desacordo ao disposto no Art. 65, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93.

3.3.5. **Conclusão:** Os valores do Termo Aditivo resultam em impacto no custo total do contrato que não pode ser desconsiderado. Dada a característica acumulativa dos custos, especialmente do subitem “serviço de hosting”, que corresponde ao custo mensal de hospedagem das caixas postais criadas, a ocorrência lesiva à administração não ocorre de imediato, mas sim a partir do crescimento progressivo da quantidade de caixas postais. Nesse caso, se o projeto atingir a meta prevista de 4.200.000 caixas postais, a ECT gastará cerca de 150% do valor do contrato original.

3.3.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando o exposto anteriormente, propõe-se:

- a) Promover audiência dos responsáveis abaixo citados para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades anteriormente apontadas:
 - i. Sr. Antonio de Paula Braquehais, CPF 241.884.923-68, chefe do DENET (Departamento de Negócios e Comercialização da Internet), em função de sua responsabilidade na gestão do contrato, elaboração do relatório DENET/DEEL 1/2004 que utiliza de subterfúgios para mascarar o aumento real sobre o contrato, e formalização do encaminhamento do Termo Aditivo;
 - ii. Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, CPF 298.243.117-34, Diretor Comercial, em cuja diretoria se encontra o DENET, que dá o “de acordo” para o encaminhamento do Termo Aditivo e assina o referido Termo como um dos representantes da ECT;
 - iii. Sr. João Henrique de Almeida Sousa, CPF 035.809.703-72, presidente da ECT à época da celebração do Termo Aditivo, pela sua assinatura como representante da ECT no referido Termo;
 - iv. Sr. Maurício Marinho, CPF 126.695.711-15, chefe do DECAM (Departamento de Contratação e Administração de Material), em função de seu encaminhamento nos trâmites do Termo Aditivo.

3.4. FUGA À LICITAÇÃO NO TERMO ADITIVO:

3.4.1. **Situação encontrada:** Em 15/04/2004, o Sr. Maurício da Silva Marinho (Coordenação de Comercialização do Correio Eletrônico – CEEL) encaminha ao Sr. Paulo Batistella (Brasil Telecom) um e-mail solicitando uma reunião para começar a tratar do tema “nova camada de apresentação CNEE”, referindo-se à necessidade de modificar a camada de apresentação (interface web) da solução de correio eletrônico objeto do contrato 11290/02 (fls. 205-3230/2005-19). Nesta correspondência, o Sr. Marinho informa à Brasil Telecom da necessidade dos Correios de alterar a interface da solução de endereço eletrônico em função de duas alegações básicas: insatisfação dos

205-3230/2005-19
CRM - CORREIOS
Fls.: 061
7753
Doc: _____



usuários com relação aos padrões de layout então oferecidos pela solução; desejo dos Correios de se alinhar com a orientação do governo federal de utilização de softwares livres.

3.4.1.1. A camada de apresentação foi customizada pela BrT e o resultado aprovado pelos Correios como parte dos trabalhos do contrato ora analisado, tendo sido implementada utilizando o software Microsoft Outlook Web Access (OWA). A partir das alegações da necessidade de mudança, o Sr. Marinho identifica duas alternativas possíveis de ação: a flexibilização do layout da interface utilizando o software atual (camada OWA) ou a substituição desse software por uma solução free/open source, para obter a mudança no layout. Adicionalmente, ressalta-se que uma característica é considerada interessante pelos Correios: que a nova camada de apresentação possa se adaptar não apenas à infraestrutura existente, como também a outras soluções de infraestrutura existentes no mercado. Não ficou claro, nesse momento, exatamente a que infraestrutura estava-se referindo: se hardware, software básico, software aplicativo ou tudo isso junto. Finalmente, o Sr. Marinho conclui propondo a metodologia para ação:

“Como metodologia para chegarmos a melhor alternativa, sugerimos analisar, juntos (BrT e ECT), as propostas apresentadas por fornecedores de soluções baseadas em Software Livre/Open Source com know how comprovado e experiência em casos comprovados.

Ressaltamos que os critérios “curto prazo para implantação” é fundamental, “menor custo” é imprescindível e “estar alinhado com as diretrizes políticas de software do governo federal” é estratégico.

Exemplos que podem servir de base como ponto de partida para soluções Free/Open source: POP; LocaWeb; MANDIC; Red Hat; Conectiva; Terra; IG; e BOL.” (fls. 321-323 do Anexo 1)

3.4.1.2. A seguir, inicia-se um processo de avaliação de soluções. Consta na documentação, datado de 23/04/2004, o “Plano de Trabalho – Avaliação Alternativas WebMail Free/Open Source” (fls xxxx do Anexo 1), onde se registra um cronograma de trabalho para avaliação dessas alternativas. Note-se que, neste ponto, praticamente já não se considera mais a possibilidade de manutenção do software OWA. De fato, no item “2. Premissas”, registra-se:

“Premissas:

- . solução que contemple todas as funcionalidades hoje existentes na camada de apresentação do CorreiosNet Endereço Eletrônico (OWA);*
- . flexibilidade de layout;*
- . facilidade de integração com novas tecnologias/funcionalidades;*
- . desejável compatibilidade com outras soluções para a camada de infra-estrutura;*
- . imprescindível que não possua licenciamento;*
- . imprescindível solução open source;*
- . menor esforço de desenvolvimento;*
- . compatibilidade com a camada de infra-estrutura atual (Microsoft Exchange);*
- . Solução com garantia de continuidade e suporte;*
- . Escalabilidade compatível com o volume esperado de 4.000.000;*
- . desejável tecnologia Java”*

3.4.1.3. Cabe explicar que, nesse ponto, as necessidades da ECT implicavam, no mínimo, na reexecução dos seguintes itens constantes da Tabela 1 – Implantação, do contrato 11290/02: “desenvolvimento de aplicação Web para a solução de endereço eletrônico permanente”, “desenvolvimento de aplicação Web para acesso ao Serviço de Endereço Eletrônico permanente



[páginas de mensagens...], “Desenvolvimento de aplicação web, que permita a configuração de abertura, visualização e recebimento de mensagens de outras caixas postais na mesma interface da aplicação web de acesso ao serviço de endereço eletrônico permanente”.

3.4.1.4. Prosseguindo na documentação do processo, estão arquivadas apresentações das empresas Mandic, Tata, Sun e Abrasol para a solicitação feita pela ECT/BrT. Há, também, um resumo comparativo entre essas quatro apresentações, datado de 8/06/2004 (fls. 329-341 Anexo 1), confrontando cada opção com planilhas de características e funcionalidades. Note-se que as opções Mandic, Sun e Abrasol já incluíam, em suas propostas, a possibilidade de mudar não apenas a camada de apresentação, mas também a infraestrutura associada (software de correio Microsoft Exchange e sistema operacional, pelo menos); aliás, a solução Sun implicava mudar inclusive o hardware associado. Segundo a documentação, de todas as propostas, a da empresa Mandic era a de menor custo e menor prazo de implementação, e apresentava o valor de R\$ 514.492,00 para os serviços de customização a serem prestados.

3.4.1.5. Já em 24/06/2004, o DENET envia a Carta 1/2004 à BrT (fls. 342-343 Anexo 1), tratando das alterações na Solução de Endereço Eletrônico e abrindo a possibilidade de mudança nos termos do contrato. Neste momento, além da discussão da interface, aparecem também o aumento do tamanho de armazenamento da caixa postal e a alteração na forma de implementação/pagamento das caixas postais, transformando os três tipos de serviço de caixa postal definidos no edital em um único tipo, chamado “caixa completa”. Com isso, além de refazer cada vez mais itens já implantados, começa-se a redefinir também o conteúdo do item “Sustentação” do edital original. Também é citada claramente a ocorrência de “problemas do anti-vírus e de anti-spam” na solução atual, e exigida a sua resolução dentre as características da nova solução. Ora, os recursos do anti-vírus e do anti-spam são matéria obrigatória definida no edital, e seu mau funcionamento deveria ensejar punições sobre a contratada, e não a proposta de um novo contrato modificado.

3.4.1.6. Em resposta à correspondência formal da ECT, a BrT apresenta sua primeira contraproposta em 26/07/2004 (fls. 344-347 do Anexo 1), e já se começa a negociar os termos do que será o futuro termo aditivo. Paralelamente, são feitas apresentações de outras empresas e soluções, como é o caso do Quadratta Mail, do Critical Path e do IG. Neste ponto, documentos internos da ECT também registram que a haviam conflitos entre a BrT e a ECT na decisão de escolher qual deveria ser a nova solução, que ensejaria uma nova subcontratada:

*“... percebeu-se uma grande resistência da BrasilTelecom em aceitar as soluções escolhidas pela ECT durante a fase de avaliação das alternativas de mercado.”
 (08/09/2004, Relatório sobre negociações[...], pelo Sr. Maurício da Silva Marinho)*

3.4.1.7. Ao longo dos meses subsequentes, várias negociações e apresentações foram feitas, e as considerações da ECT foram registradas em relatórios internos (fls. 350-370 do Anexo 1). Em 10/09/2004 a empresa BrT tenta fechar a negociação, oferecendo a solução IGMail e propondo-se a customizar os pontos necessários (fls.359-364 do Anexo 1). Tal solução é recusada pela ECT, que elege a solução MandicMail como a mais adequada, conforme seus relatórios internos.

3.4.1.8. Paralelamente à negociação técnica está ocorrendo a negociação comercial. Assim, finalmente em 11/11/2004, a ECT envia mais uma contra-proposta de negociação à BrT (fls. 371-373 do Anexo 1), que a aceita em 12/11/2004. Os termos dessa proposta, resumidos na tabela transcrita abaixo, compõem os valores estabelecidos no contrato aditivado

CPMI - CORREIOS
063
Fls: 3763
Doc:



Condição	Proposta BRT	ContraProposta ECT
Customização (60 dias)	599.400,00	443.485,00
Sustentação	610.000,00 (2440 x 250,00)	610.000,00 (2440 x 250,00)
Hosting	0,34 (caixa postal até 7MB)	0,34 (caixa postal até 7MB)
Criação de caixa postal	3,50	3,50
Renovação de caixa postal	0,15	0,07

3.4.1.9. Com esse resumo histórico estamos querendo mostrar que, ao prosseguir na definição das mudanças, cada vez mais os Correios se propunham a refazer e redefinir um maior número de atividades anteriormente contempladas na implantação da solução – redefinindo softwares, redesenvolvendo aplicações, especificando e detalhando itens requeridos para a aplicação que não constavam anteriormente do edital. Não é sem motivo que ao longo de toda documentação desse processo o termo comum a referênciá-la é “nova solução”. De fato, ao final das negociações e decisões:

- Toda a interface web da solução, que já havia sido desenvolvida antes, deve ser refeita;
- Os softwares básicos dos servidores devem mudar: o sistema operacional (que era Windows e passou a ser Linux), os softwares de servidores Web (que era IIS e passou a ser Apache), o software de correio (que era o Exchange e passou a ser Qmail), os softwares de anti-spam e de anti-vírus. É muito provável também que pelo menos parte dos softwares anteriormente desenvolvidos/customizados para o módulo de gestão da solução tenham também que ser alterados, para serem capazes de obter os dados emitidos pelos novos produtos instalados. Todos esses softwares haviam sido fornecidos, implantados e homologados no item “Implantação”;
- As próprias caixas postais devem ser migradas para o novo formato de armazenamento dos dados;
- A subcontratada, que após reiteraões da ECT e apesar da resistência da BrT, passou a ser a Mandic;
- As cláusulas do contrato que descreviam tipos de serviços de caixa postal e de hosting mudam tanto em características técnicas (agora há apenas um tipo de caixa postal), quanto em termos de quantidade (tamanho do hosting) e também nos preços de referência.

3.4.1.10. A partir dessas negociações, elaboram-se os termos do aditivo:

- É omitido que de fato se trata do re-desenvolvimento da solução, nova implantação e contratação de manutenção para a nova solução, traduzindo-se os valores da tabela de negociação transcrita no item 3.4.1.7 como simplesmente mais “horas de manutenção”. Assim, somando-se o valor do item “customização” e “sustentação” da referida tabela, obtém-se R\$ 1.053.485,00 – que é arredondado para o múltiplo mais próximo do custo da hora (R\$ 250,00), resultando em R\$ 1.053.500,00, valor apresentado no texto do aditivo correspondente a 4214 horas de manutenção;



- b) São descritas as mudanças nos valores de referência para os serviços de fornecimento de caixa postal (criação, renovação e hosting), sem mencionar qualquer impacto financeiro proveniente delas do valor geral do contrato (este impacto é discutido em detalhe no item 3.3.1 desta Representação);
- c) São mantidas as outras cláusulas do contrato. No que diz respeito ao modo de pagamento, isso significa que os novos valores para os serviços de fornecimento de caixa postal continuam sendo pagos através de faturas mensais, onde a Contratada apresenta relatório da quantidade de caixas criadas/renovadas e a partir daí calcula o valor devido no mês. São mantidos também os desembolsos mensais fixos correspondentes às parcelas das 3000 horas de manutenção definidas para o contrato inicial; já para as novas horas de manutenção, o desembolso passa a ser imediatamente após a homologação do serviço. Para os outros itens que resultam em desembolso de parcelas mensais e que não tiveram seus valores alterados, o procedimento permanece o mesmo.

3.4.1.11. Há também outros impactos indiretos sobre o projeto: todo treinamento anteriormente realizado sobre os softwares fornecidos terá que ser refeito, pois tanto a interface quanto a tecnologia básica mudou. Além do treinamento formal, muito do conhecimento que possa ter sido adquirido pela equipe ECT durante o acompanhamento da solução até hoje ficou perdido, tendo que ser readquirido. Da mesma forma, precisam no mínimo ser redirecionadas as eventuais licenças de software adquiridas para a solução original. Além disso, chamamos atenção para o fato de que se estabelecem requisitos “imprescindíveis” que não constavam inicialmente do edital, como ser “open source”, apresentar o mínimo esforço de desenvolvimento, possuir “anti-spam inteligente” e outros tantos itens, como pode ser observado na planilha utilizada para análise do software, fls. 348-349 do Anexo 1.

3.4.1.12. Em resumo, a questão que se apresenta é: o que justifica a opção por um termo aditivo que ensejou tantas e profundas modificações ao projeto original e não por um novo processo licitatório, abrindo caminho para uma livre concorrência?

3.4.1.13. Note-se que desde abril de 2004 a ECT se debruça por criar critérios, definições e negociar uma “nova solução”. A planilha de funcionalidades que foi elaborada e utilizada para comparação entre as empresas apresenta praticamente toda as funcionalidades exigidas no projeto básico do edital para o serviço de correio eletrônico e mais inúmeras outras. Somente em janeiro de 2005 o termo aditivo foi assinado. Mesmo assim, apesar do prazo combinado de 60 dias para implementação, até agora nenhuma alteração foi homologada pela ECT.

3.4.1.14. Quanto aos valores do termo aditivo, a despeito dos registros que informam negociação de preços, não restou comprovado que os termos foram de fato os mais vantajosos possíveis para a administração, especialmente se comparados com um processo licitatório, pois:

- a) Já discutimos em detalhes no item 3.2.1 o superfaturamento do preço da hora de manutenção, que já acontecia no contrato original (custo da hora = R\$ 270,00) e foi propagado ao termo aditivo (custo da hora = R\$ 250,00). E isso mesmo com a redução relativa, se considerarmos a hora média de mercado em torno de R\$ 100,00.
- b) A parcela destinada à customização, segundo a tabela da proposta da ECT aceita pela BrT, correspondeu a R\$ 443.485,00. Se compararmos com o custo pago pelo item “Implantação” da versão original do contrato, que foi de R\$ 213.800,00,



verificamos que o valor do aditivo foi o dobro do valor inicialmente contratado. E note-se que essa comparação não está considerando que alguns subitens da implantação, como alguns produtos do módulo de gestão, podem não ter sido redeseñvolvidos.

- c) Foi alegado que o ajuste representou um acréscimo de pouco mais de 5% no valor total do contrato, considerando apenas o cálculo de horas de manutenção. Contudo, mostramos exaustivamente no item 3.3.1 que as alterações nos preços de referência do item Serviços, relativas à forma de negociação e aos preços de caixas postais/hosting, não são desprezíveis. Mais ainda: se considerarmos as metas originais do projeto de provisionamento de 4.200.000 caixas postais, ou mesmo o fornecimento da metade desse valor (considerando o tempo restante do contrato), tais ajustes resultariam em aumentos muito superiores a 25%.

3.4.1.15. Não se tratou, pois, simplesmente de “manutenção evolutiva”, como apresentado no texto do termo aditivo. Antes ao contrário: um dos requisitos explicitamente solicitados nas soluções analisadas era que estivessem prontas, conforme trecho transcrito a seguir.

“As escolhas foram baseadas em uma série de critérios técnicos que foram agrupados segundo o grau de exigência e, principalmente, no fato de a solução já estar disponível no mercado como uma opção ao usuário final, ou seja, a solução já deve existir, e não depender de configurações, desenvolvimentos e experimentos, que não os estritamente necessários à adequação da solução ao ambiente da BrasilTelecom”.

(06/09/2004, Relatório sobre as negociações..., pelo Sr. Maurício da Silva Marinho)

3.4.1.16. Assim, mesmo considerando as iniciativas de negociações efetuadas pela ECT junto à BrT, bem como as análises técnicas conduzidas para a implantação da “nova solução”, a Lei 8666/93 é clara: o instrumento para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública é o processo licitatório.

3.4.1.17. Adicionalmente, verifica-se que, até agora, a primeira fatura com os valores do termo aditivo é a de no. 137, de 31/02/2005, no valor de R\$ 149.495,00, relativa a 598 horas de manutenção (ver considerações sobre o item 3.5). Segundo os responsáveis, há também uma fatura de R\$ 294.000,00, relativo a 1176 horas de manutenção, cuja homologação dos serviços está em fase final.

3.4.2. **Critérios:** Lei 8666/93, Art. 2º.

3.4.3. **Evidências:** cartas trocadas entre BrT e ECT (fls. 344-347 do Anexo 1); planilha de funcionalidades para análise da nova solução (fls. 348-349 do Anexo 1); Tabela I – Implantação, do contrato original (fls. 302-305 do Anexo 1); Resumo comparativo entre as soluções (fls. 329-341 do Anexo 1).

3.4.4. **Causas e efeitos:** Foi abandonada uma solução já implantada e homologada, e foi solicitado seu re-desenvolvimento e implantação, sob a alcunha de “horas de manutenção evolutiva”, contratadas mediante Termo Aditivo. As mudanças foram tantas no objeto do contrato original a ponto desta ser chamada de “nova solução”, resultando num complexo processo de escolha de novos parceiros subcontratados para a sua implementação, repetindo e acrescentando funcionalidades exigidas na concorrência original.

RQS Nº 037/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 066

Doc: 3783



3.4.5. **Conclusão:** Ficou caracterizado que não se tratou apenas de “manutenção evolutiva”, mas sim do re-desenvolvimento e implantação de toda a solução. Não consta nos autos justificativa para a operacionalização de tantas alterações por meio de um Termo Aditivo, ao invés de executar um novo processo licitatório. Em face do exposto, tal prática caracterizou-se por fuga à licitação.

3.4.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando o exposto anteriormente, propõe-se:

- a) Promover audiência dos responsáveis abaixo citados para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas:
 - i. Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, CPF 298.243.117-34, Diretor Comercial, em cuja diretoria se encontra o DENET, que dá o “de acordo” para o encaminhamento do Termo Aditivo e assina o referido Termo como um dos representantes da ECT;
 - ii. Sr. João Henrique de Almeida Sousa, CPF 035.809.703-72, presidente da ECT à época da celebração do Termo Aditivo, pela sua assinatura como representante da ECT no referido Termo;
 - iii. Sr. Antonio de Paula Braquehais, CPF 241.884.923-68, chefe do DENET (Departamento de Negócios e Comercialização da Internet), em função de sua responsabilidade na gestão do contrato, atuação nas negociações com a BrT e formalização do encaminhamento do Termo Aditivo;
 - iv. Sr. Maurício da Silva Marinho, CPF 483.258.722-68, chefe do DEEL (Divisão de Endereço Eletrônico), em função de sua responsabilidade na gestão do contrato e atuação nas negociações com a BrT;
 - v. Sr. Maurício Marinho, CPF 126.695.711-15, chefe do DECAM (Departamento de Contratação e Administração de Material), em função de seu encaminhamento nos trâmites do Termo Aditivo.

3.5. EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEM A COBERTURA CONTRATUAL:

3.5.1. **Situação encontrada:** Após a assinatura do Primeiro Termo Aditivo, em 28 de janeiro de 2005 (fls. 378-384 do Anexo 1), iniciaram-se os serviços contratados de desenvolvimento da nova solução. Chamou-nos atenção, então, o fato de que já em 31 de janeiro de 2005 – portanto 3 dias após a assinatura do Aditivo – tenha sido atestada pelo Sr. Maurício da Silva Marinho, chefe da DEEL, a fatura no. 137 para pagamento à BrT de R\$ 149.495,00, relativo a 598 horas de manutenção (fls. 385 do Anexo 1). Tal fato claramente configura irregularidade, pois não haveria tempo hábil para a execução de tais horas de trabalho imediatamente após a negociação do termo aditivo, em período tão exíguo.

3.5.1.1. Ao buscar esclarecimento junto ao DENET/DEEL sobre a execução dos serviços do Termo Aditivo, o Sr. Antônio de Paula Braquehais, chefe do DENET, informou que até o presente período (agosto de 2005), os serviços desenvolvidos para a nova solução estavam em homologação, ainda que já em sua fase final. Acrescentou que somente após a completa homologação seria liberado um pagamento previsto de R\$ 294.000,00, relativos a 1176 horas de trabalho realizadas.



3.5.1.2. Questionado sobre o pagamento já realizado precocemente em 31 de janeiro de 2005, informou que referia-se a serviço já executado pela empresa antes mesmo da assinatura do aditivo. Argumentou o Sr. Braquehais que, na verdade, a contratada havia prestado mais horas de trabalho de manutenção do que as 3000 inicialmente previstas no contrato original para todo o decurso do projeto (45 meses após a implantação), sem que os Correios pudesse sequer efetuar o pagamento dessas horas já trabalhadas. Isto se daria por causa da modalidade inicial de pagamento do contrato, a qual prevê o desembolso mensal fixo por horas de manutenção da solução. Em função disso, a administração haveria negociado informalmente com a empresa o pagamento das horas excedentes, incluindo o montante devido quando da assinatura do Termo Aditivo.

3.5.1.3. Questionado ainda sobre a inexistência, na documentação de controle do DENET, de demonstração da execução de todas essas horas de trabalho prestadas, o Sr. Braquehais informou que tal controle estava de posse da contratada, bem como da subcontratada anterior, a empresa Tata Consultancy, e que procederia à solicitação da documentação necessária junto à mesma para fornecer à equipe de auditoria.

3.5.1.4. Em 06/07/2005 chegou às mãos da equipe de auditoria um conjunto de documentos contendo, principalmente:

- a) Planilhas consolidadas “Controles de Horas ECT”, listando, para cada item de manutenção: identificação do documento de referência, nome da atividade, número de horas da atividades e mês de referência (fls. 386-393 Anexo 1);
- b) Formulários, aparentemente impressos a partir de sistema de controle da contratada, contendo chamados/pedidos, alguns deles referenciados nas planilhas consolidadas;
- c) Algumas atas de reunião tratando de assuntos da gestão do projeto.

3.5.1.5. As várias versões de planilhas registravam, progressivamente, o consumo das 3000 horas de manutenção evolutiva. Em julho de 2004, a planilha apresenta um saldo de 128 horas restantes. A partir de agosto de 2004, começa-se a computar horas “negativas” – isto é, começa a haver a prestação de serviço de manutenção sem cobertura contratual. Finalmente, em novembro de 2004, as planilhas de fato registravam um “saldo negativo” de 598 horas.

3.5.1.6. Em que pese o fato de que tais planilhas não constavam da documentação regular de gestão do contrato, não apareceram indícios de falsificação dos valores. De fato, 1554,77 horas foram gastas em um único projeto; trata-se da “integração entre a Solução de Endereço Eletrônico e a Solução de Shopping Virtual”, cujas diversas funcionalidades e atividades estão referenciadas em atas de reunião, alguns “casos de uso” e outros documentos adicionais. O Shopping Virtual foi contratado simultaneamente ao Correio Eletrônico Permanente, sendo parte do projeto e-Post, mas aparentemente não foram previstos recursos específicos para a integração entre os dois projetos. Esse fato torna explicável o consumo precoce das 3000 horas de manutenção previstas para o projeto todo.

3.5.1.7. Contudo, cumpre observar que, a menos das atividades relacionadas ao projeto de integração supracitado, as outras atividades, em sua maioria, não apresentavam a documentação referente ao “cálculo de ponto de função” – que é o método estabelecido no edital para estimar a complexidade de uma atividade de desenvolvimento de software e, a partir daí, obter o número de horas estimadas para a manutenção. Tal procedimento de omissão, ao ser tomada a decisão, resulta em

ROSENTHAL, ROSA MARIA VOTINA, CN
CPMI - CORREIOS
068
Fls.:
1 3753



pouca capacidade de controle do gestor sobre a adequabilidade entre a quantidade de horas cobradas e o real esforço do trabalho – além de consistir descumprimento de cláusula contratual.

3.5.1.8. Adicionalmente, observamos que, sobre a modalidade de pagamento das horas de manutenção, o contrato 11.290/2002 determina, na Cláusula Décima Segunda – Pagamentos, que “A contratante pagará, mensalmente, os valores correspondentes aos serviços efetivamente prestados: Serviços de Hosting e aquisição de licenças de softwares de caixa postal, calendário, agenda e manutenção dos referidos softwares”. Sendo assim, fica claro que o pagamento mensal do cronograma de desembolso refere-se ao máximo previsto para cada mês, tendo em vista a necessidade da ECT de prever as despesas distribuídas ao longo do contrato. Desse valor, a Contratante deve pagar, exclusivamente, o que for efetivamente prestado.

3.5.1.9. Cabe, pois, ao gestor do contrato fiscalizar as horas efetivamente executadas e manter em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme estabelece a Lei 8.666/93, Art.67 § 1º. Sendo assim, o DENET/DEEL não pode se eximir de, em bases regulares, acompanhar e documentar, em registros próprios, a execução de tais serviços, a fim de que o ateste das faturas se dê sempre contra os serviços efetivamente prestados.

3.5.1.10. Vale lembrar que foram atestadas mensalmente as faturas com o valor correspondente ao serviço de manutenção da aplicação. As faturas informam, entre os pagamentos constantes a cada mês, a rubrica “Sustentação”, no valor de R\$ 29.500,00, que inclui a manutenção de vários serviços – dentre os quais a parcela destinada à “Manutenção e Suporte das aplicações desenvolvidas”, que corresponde a R\$ 18.000,00, conforme a Tabela 8 da planilha de custos da contratada (fls. 295-305 do Anexo 1). Logo, os responsáveis precisam ter o controle dessas horas executadas, conforme exigido no Art. 67, §1 da Lei 8.666/93, não sendo admissível que tal instrumento fique nas mãos da Contratada.

3.5.1.11. Finalmente, o procedimento executado pelo gestor de consentir na execução das 598 horas a mais – ou seja, de consentir na execução de serviço sem a devida cobertura contratual – desrespeitou a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que realizou acordo verbal, vedado pelo Art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, efetuando pagamento sem cobertura contratual, não observando também o Art. 66 do referido diploma legal, que dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas. A Administração não pode se colocar em posição de devedora, ou se comprometer a qualquer tipo de pagamento ou benefício por outro meio que não os contratos regularmente firmados entre as partes. Tão pouco pode, a título de “pagamento de dívida”, efetuar pagamento sem certificar-se, por procedimentos próprios, da efetiva prestação dos serviços.

3.5.2. **Crítérios:** Lei 8666/93, Art. 67 § 1º, Art. 60 parágrafo único, Art. 66.

3.5.3. **Evidências:** fatura no. 137 (fls. 385 do Anexo 1); planilha resumo de horas de manutenção (fls. 386-393 Anexo 1).

3.5.4. **Causas e efeitos:** Foi realizado serviço sem cobertura contratual. Além disso, ficou evidenciado o frágil controle por parte do gestor das horas de manutenção efetivamente prestadas, ao não dispor de registro próprio para as tarefas. Tais práticas resultaram no compromisso de pagamento de parcela equivalente ao valor de 598 horas. O valor foi pago como horas de manutenção, imediatamente após assinatura do Termo Aditivo.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 069
Doc: 3753



3.5.5. **Conclusão:** Em função de serviços de manutenção prestados sem cobertura contratual, houve o pagamento precoce de R\$ 149.495,00 relativos a 598 horas de manutenção, dentre as 4214 contratadas no Termo Aditivo, apenas três dias após a assinatura do termo.

3.5.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando o exposto anteriormente, propõe-se:

- a) Promover audiência dos responsáveis abaixo citados, para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas:
- i. Sr. Antonio de Paula Braquehais, CPF 241.884.923-68, chefe do DENET (Departamento de Negócios e Comercialização da Internet), em função de sua responsabilidade na gestão do contrato, tendo em vista a realização de serviço sem cobertura contratual e o fraco controle sobre as tarefas de manutenção sendo realizadas;
 - ii. Sr. Maurício da Silva Marinho, CPF 483.258.722-68, chefe do DEEL (Divisão de Endereço Eletrônico), em função de sua responsabilidade na gestão do contrato e atesto da fatura no. 137 de 31/01/2005, no valor de R\$ 149.495,00 relativos a 598 horas de manutenção.

3.6. COBRANÇA INTEMPESTIVA E REDUÇÃO INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL:

3.6.1. **Situação encontrada:** Embora o DENET seja o responsável pela gestão comercial do contrato 11290/2002, cabe ao DPROD (Departamento de Produção) e ao DERCO (Departamento de Rede Corporativa – Brasília) atividades relacionadas à monitoração da disponibilidade da solução de correio eletrônico no que diz respeito aos recursos de responsabilidade/propriedade da ECT, segundo tabela de responsabilidades definida para o projeto (fls. 400-409 do Anexo 1). Além disso, a empresa contratada BrT deve fornecer, a cada mês, relatório de disponibilidade da solução gerado a partir do software EEPMaestro. Mensalmente, então, o DENET tem as informações complementares das duas fontes: o DPROD/DERCO informa os períodos de parada programada, períodos de parada por falha na infraestrutura que é responsabilidade dos Correios e períodos de falha da solução, enquanto a BrT envia os relatórios produzidos pela sua própria monitoração. A totalização é feita em termos percentuais do tempo em que a solução esteve disponível aos usuários em relação ao tempo total do período medido, descontando sempre as paradas programadas e as paradas por falha na infraestrutura de responsabilidade dos Correios.

3.6.1.1. Tal relatório serve de subsídio ao DENET para avaliar o atendimento da contratada ao índice mensal especificado no Contrato por meio da Declaração de Nível de Serviço, que especifica 97,5% de disponibilidade para a solução. Caso o nível de serviço esteja abaixo desse valor, segundo o definido na Cláusula Décima-quarta do Contrato (fls. 269-313 do Anexo 1) a contratada se submete à multa de 0,002% sobre o valor total do contrato. É responsabilidade do DENET encaminhar o pedido de multa, conforme tabela de responsabilidades (fls. 400-409 do Anexo 1).

3.6.1.2. Em 4 de novembro de 2004, a partir dos dados de monitoração e conforme vários chamados de usuários registrados no sistema de Help Desk “Fale Conosco”, o DEEL/DENET tomou conhecimento de ocorrência de indisponibilidade no fornecimento da solução de endereço eletrônico (fls. 410-431 do Anexo 1). Em função disso, o chefe do DENET, Sr. Braquehais, encaminhou, em 09 de dezembro de 2004, pedido de multa no valor de R\$ 18.637,57 ao DEECAM,



por meio da CI/DSHC/DENET 0448/2004 (fls. 432-433 do Anexo 1). O pedido, contudo, foi retornado pelo DECAM, sob a exigência de obter o “de acordo” do diretor da DICOM (fls. 434 do Anexo 1). Depois disso, não há registro de que o pedido tenha sido reenviado nem que os trâmites necessários ao pagamento da multa tenham sido efetivados.

3.6.1.3. Contudo, desde iniciada a auditoria nos Correios, têm sido verificadas junto aos gestores a ocorrência de multas nos processos. Como parte dessa verificação, esta equipe de auditoria solicitou uma listagem consolidada de multas relativas a vários contratos sendo analisados, que foi entregue em 09/09/2005. Nessa documentação, observamos que a notificação desta multa havia sido finalmente encaminhada à BrT em 02/09/2005, através da Carta DGCS/DECAM 2755/2005 (fls. 437-438 do Anexo 1), encaminhada pelo chefe do DECAM, Sr. Edio Schwalm, segundo ele por ocasião de estar “revedo os processos do Contrato”. Há também uma carta do Sr. Antonio de Paula Braquehais, chefe do DENET, (fls. 435-436 do Anexo 1) ao DECAM, encaminhada em 29/08/2005, solicitando o reencaminhamento da multa e afirmando que foi emitida a CI/DEEL/DENET-008/2005 em 06/01/2005 com o “de acordo” do diretor, conforme havia sido solicitado pelo DECAM, mas foi verificado que “não há registro de entrada” de tal CI no DECAM. Há uma cópia de referida CI na documentação, mas nela também não consta o “de acordo” citado (fls. 439-440 do Anexo 1). Assim, não foi possível comprovar o efetivo encaminhamento da CI citada; além disso, chama atenção que somente em agosto de 2005 o gestor tenha se manifestado a respeito.

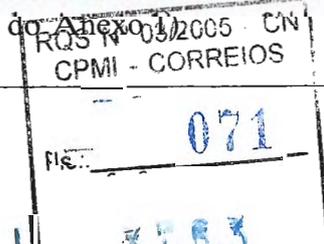
3.6.1.4. Além dessa ocorrência, em abril de 2005 o DENET também foi informado de problema similar ao que ensejou a primeira multa, tendo sido apontada uma disponibilidade de 87,55% no mês de fevereiro e 90,32% no mês de março de 2005. O chefe do DENET encaminhou ao DECAM os dois pedidos de multa, anexados com os relatórios de disponibilidade, com o “de acordo” do diretor da DICOM, em 15/04/2005 (fls. 441-491 do Anexo 1), nos valores respectivos de R\$27.562,52 e R\$ 22.133,54, totalizando juntas R\$49.696,06. O DECAM encaminhou os avisos de multas à empresa contratada em 27/04/2005 (fls. 492-495 do Anexo 1), para que se pronunciasse.

3.6.1.5. Em 05/05/2005, a Empresa BRT respondeu ao aviso (fls. 496-510 do Anexo 1), alegando:

- a) Quanto ao mês de fevereiro, a disponibilidade abaixo do acordado derivou de falha da própria ferramenta de aferição utilizada (EEP Maestro), mas não houve interrupção de fato dos serviços;
- b) Quanto ao mês de março, alega que a mesma ferramenta de aferição (EEP Maestro) não registrou nenhum nível de disponibilidade abaixo do exigido.

3.6.1.6. Em ambos os casos, portanto, a empresa não reconhece a ocorrência do fato gerador da multa. As argumentações da empresa não são aceitas pela equipe técnica, e o DENET se posiciona pela ratificação do pedido de multa em 11/05/2005 (fls. 511-512 do Anexo 1)

3.6.1.7. Após a ratificação, é enviada pelo DECAM nova notificação à empresa em 19/05/2005 (fls. 513-516 do Anexo 1), confirmando a multa e a glosa na próxima fatura. Embora a Lei de Licitações em seu Art. 87, §2º e a Cláusula Décima-Terceira do presente Contrato, em consonância, estabeleçam o prazo de 5 dias úteis para o pedido de recurso e, no presente caso, tenha sido ratificado o pedido de multa, o processo não é concluído e o pagamento referente ao mês de maio é executado normalmente. Em junho, inclusive, o Sr. Frank Menezes, do DEEL/DENET, envia um e-mail ao DECAM perguntando do pagamento da multa (fls. 517-518 do Anexo 1)





3.6.1.8. Finalmente, em 22/06/2005, a BrT envia nova carta ao DECAM (fls. 519-520 do Anexo 1), informando ter negociado com a área técnica uma redução no valor da multa, sob a alegação de que a indisponibilidade havia sido parcial. Cabe, então, aqui, uma análise detida dos fatos documentados e das alegações.

3.6.1.9. O número de horas paradas, segundo o método regular de medição do relatório, foi de 144h no primeiro caso e 96h no segundo. O DENET, conhecendo a arquitetura da solução, que permite que dois equipamentos respondam pelo serviço de maneira simultânea, dividindo entre si o atendimento aos usuários, e considerando a alegação da empresa de que pelo menos um dos equipamentos esteve sempre operacional, dividiu pela metade o número de horas utilizado como base para a multa. O DENET considerou que, embora para a metade dos usuários o serviço tenha ficado indisponível na sua totalidade, aqueles que, porventura, fossem atendidos pelo equipamento que estava funcionando, poderiam efetuar as operações a contento. Isso explicaria o fato de que, apesar dos inúmeros registros de reclamação de usuários confirmando a parada do serviço, algumas contas de correio foram criadas no período identificado de indisponibilidade. Essa consideração está documentada nos relatórios e no encaminhamento do DENET (fls. 441-491 do Anexo 1)

3.6.1.10. A empresa BRT, contudo, a partir das evidências de que algumas contas haviam sido criadas e desconsiderando que este fato já resultou em desconto das horas de parada pela metade, solicitou que se considerasse uma “indisponibilidade parcial”, e não uma parada na prestação dos serviços. Alegando que para tal “indisponibilidade parcial” não estava previsto cálculo de multa em contrato, propôs uma solução alternativa: que se calculasse uma estimativa de indisponibilidade com base nas caixas postais que “deixaram de ser criadas” no período, considerado a média de criação de caixas postais. Esse percentual encontrado, aplicou ainda sobre o valor já calculado de multa pela administração, obtendo assim uma redução final de mais de 50% no valor da multa inicialmente indicada pelo DENET.

3.6.1.11. Ora, num tal entendimento, observa-se que:

- a) A prestação parcial do serviço fica considerada duas vezes, permitindo desconto cumulativo sobre o valor da multa;
- b) O índice utilizado não encontra respaldo no Contrato;

3.6.1.12. Além disso, há que se considerar que, para aproximadamente 50% dos usuários, o serviço ficou efetivamente indisponível, e não apenas sob “indisponibilidade parcial”. Logo, o entendimento inicial do DENET é perfeitamente aplicável.

3.6.1.13. Contudo, em 01/07/2005, o DENET acaba por acatar a argumentação da empresa, e estipula finalmente um valor total para as duas multas de R\$15.948,04 (fls. 521-527 do Anexo 1), considerando adicionalmente a “estimativa de crescimento do quantitativo de caixas postais”. Tal procedimento gera prejuízo à Administração e produz, na empresa contratada, uma sensação de descrédito quanto à capacidade de punição do gestor, induzindo a um relaxamento dos níveis de qualidade dos serviços prestados. Aliás, pode-se mesmo inferir que foi exatamente isso o que aconteceu pois, na documentação encaminhada posteriormente à equipe de auditoria, também constava uma nova ocorrência de indisponibilidade, agora referente ao mês de maio de 2005, cuja solicitação de multa pelo DENET ao DECAM foi feita também em 29 de agosto de 2005, por meio da CI/DENET-343/2005, no valor de R\$ 44.559,41 (fls. 528-533 do Anexo 1).

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 672
Fls.: _____
3783



3.6.1.14. Por todo o exposto, consideramos que houve, reiteradamente pela ECT, falha na atuação junto à Contratada para o cumprimento do índice de disponibilidade da solução EEP, infringindo portanto o Art.58, incisos III e IV da Lei 8.666/93, em função das seguintes práticas:

- a) intempestividade na aplicação de penalidades à Contratada: há multas de novembro de 2004, fevereiro, março e maio de 2005, só encaminhadas finalmente entre 22 de agosto e 02 de setembro de 2005, quando já se encontravam em andamento os trabalhos da equipe de auditoria;
- b) as multas de fevereiro e março de 2005, além de terem um trâmite demorado, tiveram seus valores inadequadamente reduzidos em função da argumentação da empresa BrT.

3.6.2. **Crítérios:** Lei 8666/93, Art. 87, inciso II e no § 2º; Art. 67, § 2º; Art.58, incisos III e IV.

3.6.3. **Evidências:** correspondências solicitando multas; relatório sobre indisponibilidade; argumentação da empresa.

3.6.4. **Causas e efeitos:** A ECT foi intempestiva e imprecisa na aplicação de multas, favorecendo relaxamento do nível de qualidade dos serviços prestados.

3.6.5. **Conclusão:** A demora na notificação e cobrança de multas, bem como a concordância com critérios para redução de valores cujo cálculo não encontra respaldo contratual configuram uma fiscalização fraca sobre os níveis de serviço acordados, em desacordo com o estabelecido na Lei 8666/93, Art. 87, no seu inciso II e § 2º, bem como no seu Art. 67, § 2º, causando risco de prejuízo aos usuários e à Administração.

3.6.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando o exposto anteriormente, propõe-se:

- a) Promover audiência dos responsáveis, abaixo citados, para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas:
 - i. Sr. Antonio de Paula Braquehais, CPF 241.884.923-68, chefe do DENET (Departamento de Negócios e Comercialização da Internet), na qualidade de gestor, em função da intempestividade na notificação das multas referentes a novembro de 2004 e maio de 2005, bem como na concordância com a redução indevida dos valores das multas de fevereiro e março de 2005;
 - ii. Sra. Liana Aparecida de Araújo, CPF 533.757.506-68, subchefe do DECAM (Departamento de Contratação e Administração de Material), em função da intempestividade no prosseguimento dos trâmites para efetiva cobrança das multas de fevereiro e março.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

4.1. Tendo em vista a missão desta Corte de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade, parece-nos apropriado tecer algumas considerações adicionais sobre a efetividade e economicidade do projeto Endereço Eletrônico Permanente (EEP).

RGS Nº. 03/2005 - CN-1
CPM - CORREIOS

Fis.: 073

Doc.: 3783



4.2. Conforme detalhado no item introdutório desta Representação, o projeto Correio Eletrônico Permanente faz parte do programa e-Post, iniciado em 2001 e constituído de projetos associados ao desenvolvimento e fortalecimento da atuação da organização na Internet.

4.3. Mesmo antes desse programa, contudo, os Correios já prestavam um serviço de fornecimento de correio eletrônico gratuito, chamado de "PortaAberta". Segundo dados descritos no próprio Plano de Negócio do projeto EEP, em março de 2001 o PortaAberta possuía 7773 usuários cadastrados (fls. 9 do Anexo 1); o tamanho da caixa postal era de 1 MB e, para economizar espaço de armazenamento, mensagens com mais de duas semanas eram apagadas. O projeto EEP vinha, então, substituir esse serviço, com metas bem mais ousadas, conforme declarado a seguir no Plano de Negócio:

"É desejo dos Correios posicionar-se como um dos cinco provedores de endereço gratuito já no primeiro ano."

4.4. Após discutir a viabilidade técnica e econômica da empreitada, o Plano de Negócio conclui (fls. 69 do Anexo 1):

"Estrategicamente, a criação da rede de quiosques de acesso público à Internet nas Agências dos Correios e a disponibilização de endereço eletrônico permanente para os cidadãos, nos posiciona como o principal ator das ações governamentais para a universalização do acesso à Internet e como principal operador do negócio de intermediação de informações, mensagens, bens e serviços entre governo e empresas e os cidadãos.

O sucesso dos projetos dependem dos investimentos previstos em marketing e treinamento de pessoal."

4.5. Como vemos, seus principais objetivos eram a inclusão digital através do fornecimento de e-mail gratuito para todos os cidadãos, e o posicionamento dos Correios como primeiro provedor desse tipo da área governamental. Apesar da observação final sobre os fatores de sucesso, o projeto rapidamente começou a negligenciá-los: ao invés do investimento em treinamento de pessoal e da adoção da modalidade de solução *in-house* sugerida no texto do Plano, foi elaborada uma concorrência onde todo o serviço era terceirizado; ao invés de um forte investimento em propaganda, o que ocorreu foi sua ausência quase completa, de tal modo que mesmo hoje o serviço é praticamente desconhecido da população em geral – ou mesmo da parcela da população que já acessa rotineiramente a Internet.

4.6. Embora a simples adoção do modelo *outsourcing* – onde o terceiro executa o serviço e mantém toda a infra-estrutura em suas próprias instalações – não seja por si só prejudicial, a sua combinação com a ausência de ações que fortaleçam o corpo técnico próprio responsável pelo projeto, bem como a ausência de medidas concretas de transferência de tecnologia e conhecimento, resultam não apenas em dependência tecnológica, como também no risco do distanciamento dos objetivos de negócio que nortearam o projeto.

4.7. Adicionalmente, o público alvo é descrito no Plano de Negócio (fls. 35-38 do Anexo 1) como agrupado em três tipos:

a) Usuário I, que corresponde ao usuário Internet genérico;

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 074
Fls.: _____
Doc: 3783



- b) Usuário II, que corresponde ao “usuário cidadão que terá, com a criação do endereço eletrônico dos Correios, um canal de atualização de dados junto a órgãos públicos”, constituído pelas classes C e D que teriam acesso à Internet pelos quiosques das agências de correio;
- c) Usuário III, que corresponde ao “cliente de organizações comerciais que terá [...] um canal de atualização de dados junto a órgãos públicos. São elencadas instituições bancárias, administradoras de cartão de crédito e as concessionárias de telefonia fixa e móvel como as principais interessadas nos cadastros dos Correios.”

4.8. Contudo o fornecimento de e-mail não alcançou nenhum público alvo dentre os pretendidos.

4.9. A falta de competitividade da solução EEP e a falta de investimento em marketing resultaram em desinteresse do grupo Usuário I. Sucessivos relatórios e pesquisas comprovaram carências do projeto e as tentativas de ajustes resvalaram em uma contratada lenta para gerar mudanças significativas, bem como em um contrato não adequado às necessidades dos Correios. Desde as primeiras versões a interface não se mostrou satisfatória, e somente em 2005, após o Termo Aditivo, a ela foi modificada. Mesmo o esforço de aumentar o espaço em disco para 7MB garantido (podendo ir até 100MB) ainda é inferior ao oferecido por outras opções gratuitas no mercado (Yahoo: 1024 MB; Hotmail: 250 MB).

4.9.1. Outros esforços para atrair esse perfil de usuário resultaram em consequências aparentemente não avaliadas. É o caso, por exemplo, do longo cadastro inicialmente previsto no edital 12/2001, onde uma série de informações e documentos eram solicitados aos usuários. Pesquisas de opinião realizadas pela empresa sinalizaram o desconforto que os usuários de Internet, acostumados com a agilidade e simplicidade do meio, sentiam ao ter que fornecer tantas informações. Tais informações foram, simplesmente, suprimidas em versão posterior da solução – mas a modelagem e a implantação das informações em bancos de dados já tinha sido objeto executado e pago nos serviços iniciais do item “Implantação da solução”; além disso, consistiam, no modelo de negócio, de material estratégico para comercialização de perfis. Não há registro de que tais considerações tenham sido feitas pelos responsáveis.

4.10. Para o grupo II, além do anteriormente listado, o grande limitante foi a não efetivação da implantação dos quiosques para acesso gratuito à Internet, como foi mencionado no item 2.1.2 desta Representação. Através deles, pretendia-se fomentar a inclusão digital daqueles que, por outros meios, não teriam acesso à Internet, valendo-se principalmente da grande capilaridade da rede de agências dos Correios. Como o contrato relativo aos quiosques não logrou êxito, os mesmos não foram implantados.

4.11. Já para os usuários do grupo III (aqueles clientes de estabelecimentos comerciais), seria imprescindível a implantação de certificados digitais que garantissem a autenticidade, integridade e sigilo dos dados armazenados e trocados. Contudo, pouco a pouco o uso do certificado no EEP foi relegado.

4.11.1. Inicialmente, o contrato previa que a Contratada fornecesse os certificados, até que os Correios pudessem fornecer os seus próprios. Mas em dezembro de 2002, por meio da CT/DENET/DEEL 62/2002 (fls. 394-399 do Anexo 1), a ECT autorizou a BrT a se eximir desse fornecimento e adiar a disponibilização do e-mail certificado, supondo que a licitação com previsão de conclusão próxima possibilitasse o fornecimento dos mesmos pelos Correios. A proposta

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 075

1 007 503



de se tornar Autoridade Certificadora ICP-Brasil para emitir certificados digitais não logrou êxito e, até hoje, esta modalidade de e-mail não foi implementada. Sem esse recurso de autenticação, não é viável para instituições como bancos e administradoras de cartão de crédito assumirem veracidade sobre os dados cadastrais.

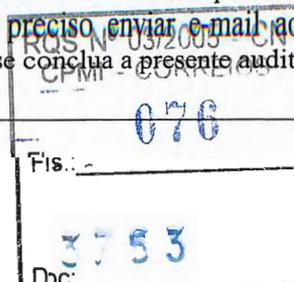
4.12. Aliás, atualmente nem mesmo verificações mínimas são feitas sobre esse cadastro. Para ilustrar isso, incluímos as telas impressas no Anexo 3 desta representação, referentes a um processo de cadastramento com dados incorretos. Apesar da exigência de nome e CPF, as telas confirmam que a aplicação aceita o cadastramento de usuários inválidos, de nome "kkkkkkkkk" e CPF 000.000.001-91, por exemplo¹. E vale ressaltar que esta será computada como uma caixa postal válida, pela qual os Correios pagarão a criação e hosting à Contratada. Além disso, a única auditoria interna realizada para checagem do conteúdo dos dados armazenados foi realizada, segundo documentação, em outubro de 2003 (fls.538 do Anexo 1), e foi motivada pela migração/integração entre os projetos Shopping Correios e Correios Endereço Eletrônico (EEP). Embora tal auditoria tenha verificado impropriedades dessa natureza e que eram necessárias correções na aplicação, ou tais correções se perderam no re-desenvolvimento da solução executado quando do Termo Aditivo, ou nem chegaram a ser efetivadas. De todo modo, a conclusão é que os dados cadastrados atualmente pouco ou nenhum valor têm a oferecer para eventuais parceiros da ECT.

4.13. De fato, grande parte da massa de cadastrados hoje é da própria empresa, já que foi feito um esforço de divulgação interna em 2003 e 2004, visando o atendimento pelo menos parcial das metas quantitativas de usuários, bem como auxiliar na validação da solução. Tais usuários hoje acumulam o endereço eletrônico corporativo (usuario@correios.com.br) e o endereço de Internet (usuario@correios.net.br, fornecido pela solução EEP).

4.14. Enfim, os resultados até agora são:

- a) Segundo relatório de usuários cadastrados (fls. 535-537 do Anexo 1), ao final de março de 2004, haviam 10.947 usuários cadastrados no plano completo e 5.500 no plano básico, sendo que tais usuários eram servidores dos próprios Correios – e, portanto, já tinham acesso ao e-mail corporativo da empresa. Em junho de 2005, o número de caixas criadas acumulado era de apenas 88.002;
- b) Mesmo sem uma grande carga de usuários, desde o final de 2003 até hoje, em pelo menos quatro meses a disponibilidade mínima de 97,5% da solução foi descumprida (haja vista pedidos de multa documentados no item 3.6). Vale ressaltar que este índice não computa as paradas programadas ou aquelas devido a problemas exclusivos dos Correios. Esse valor, aliado ao fato de que o padrão de mercado para disponibilidade em provedores de e-mail de grandes volumes como Yahoo, Hotmail, BrTurbo e Terra é de 99,9%, coloca a solução EEP em franca desvantagem;
- c) Atualmente, a menos da força da marca "Correios" no nome do endereço gerado, os serviços do EEP apresentam-se sem diferenciais significativos em relação ao mercado;

¹ A caixa em questão foi criada pela interface normal do EEP, acessível livremente pelos usuários da Internet, com o único propósito de apoiar a argumentação. Para removê-la, é preciso enviar e-mail ao endereço gestao@correios.net.br, solicitando a operação. O processo será realizado tão logo se conclua a presente auditoria.





- d) As metas de estar entre os cinco maiores provedores de e-mail, fornecer 4.200.000 caixas postais em 4 anos e fomentar a inclusão digital não se concretizaram nem se afiguram como cenários prováveis no atual ritmo do projeto;
- e) Por esse serviço, os Correios já gastaram, até junho de 2005, R\$ 2.502.051,85. Em que pese representar aproximadamente 12,5% do total do projeto, é lícito dizer que tal valor já extrapola os benefícios alcançados até agora.

4.15. Consideramos pertinente, assim, determinar à ECT que se abstenha de renovar o Contrato 11290/2002 e proceda a uma análise da efetividade e economicidade do Projeto EEP em consonância com o cenário atual dos seus outros projetos e do próprio programa e-Post. Caso considere apropriado, redefina as bases para sua realização, em consonância com seu Plano Diretor, considerando os aspectos estratégicos e técnicos atualizados, bem como o adequado investimento dos recursos públicos.

4.16. Por último, além das irregularidades citadas, pesa sobre o projeto os pontos de ligação entre ele e as afirmações feitas pelo Sr. Maurício Marinho, ex-chefe do DECAM, em gravação publicada na revista Veja e às quais o TCU teve acesso.

4.17. O trecho transcrito a seguir, por exemplo, reforça os indícios apontados de restrição à competitividade da Concorrência nº 12/2001, pois sugere que tais práticas sejam comuns em licitações promovidas no âmbito da empresa:

(Trecho iniciado em 30m10s): Então, o que é que nós estamos fazendo? A gente faz esse tipo de negócio, já define, vamos aos outros critérios: capital social, índice de liquidez, como é que nós vamos compor nosso edital. A gente discute antes. A parte legal não é área aqui; é nossa. E nós assume o processo. Agora, 'quero equipamento, com tantos megahertz', isso é área que faz o pedido. Só que eu recebo todo o projeto na mão. Estamos fechados? Eles estão querendo comprar isso aqui. As especificações são essas, entendeu? Ai, vamos sentar e conversar. (grifos nossos)

4.18. Além disso, durante os depoimentos à CPMI, o Sr. Mauricio Marinho, o Sr. José Fortuna Neves (empresário apontado como representante da empresa Mandic e negociador com os Correios) e o Sr. Edgar Lange (funcionário da Abin que alegou estar fazendo investigações sobre a ECT) foram questionados sobre supostas relações entre o Sr. Maurício Marinho e a empresa Mandic. A transcrição dos trechos destes depoimentos referentes ao assunto estão no Anexo 4 desta Representação.

4.18.1. Em resumo, é citado um suposto e-mail, enviado pelo Sr. Maurício Marinho ao presidente da empresa Mandic, o Sr. Aleksander Mandic, no qual teria sido pedido "benefício não tão adequado a um administrador". O texto do e-mail, afinal, não é apresentado à CPMI (ele é requisitado pela Sra. Ideli Salvatti durante o depoimento), de modo que apenas se especula sobre seu possível conteúdo.

4.18.2. De todo modo, a partir deste contato os depoentes confirmaram que foi realizada uma reunião entre o Sr. Marinho e o Sr. Fortuna. Quanto ao tratado nessa reunião, enquanto o Sr. Fortuna afirma que "a reunião não teve resultado nenhum", o Sr. Marinho faz uma declaração confusa onde, ao mesmo tempo em que afirma que o Contrato em vigor era com a BrT e não com a Mandic – o que de fato é verdade – menciona que trataram de possíveis renovações e termos



aditivos. Vale ressaltar que, à época citada da reunião, estava sendo assinado o Termo Aditivo com a BrT, a partir do qual a mesma subcontratária a Mandic para execução dos serviços acordados:

4.19. Também chama atenção a coincidência que coloca como principal negociador e defensor da adoção da solução de e-mail Mandic, objeto de Termo Aditivo ao Contrato 11290/2002, o Sr. Maurício da Silva Marinho, filho do Sr. Maurício Marinho, conforme documentos mencionados no item 3.4.

4.19.1. O Sr. Maurício da Silva Marinho, inicialmente como Coordenador Técnico e depois como Chefe do DEEL (Divisão de Endereço Eletrônico) dentro do DENET (Departamento de Operações e Negócios na Internet), atuou junto à gestão desse contrato, como se pode observar pelas várias faturas por ele atestadas. Também foi o principal negociador técnico por ocasião do Termo Aditivo, e insistente defensor da solução Mandic dentre várias opções apresentadas pela Contratada, como atestam seus próprios registros nos documentos de controle de gestão do Contrato 11290/2002 do DENET:

“No entanto, percebeu-se uma grande resistência da Brasil Telecom em aceitar as soluções escolhidas pela ECT durante a fase de avaliação das alternativas de mercado. Foram apresentadas 6 soluções disponíveis no mercado, e dentre essas escolhemos duas (Mandic:Mail e Critical Path)”

(Relatório sobre as negociações com a Brasil Telecom sobre a nova solução de CorreiosNet Endereço Eletrônico, em 08/09/2004, assinado pelo Sr. Mauricio da Silva Marinho, fls. 350-370 do Anexo 1)

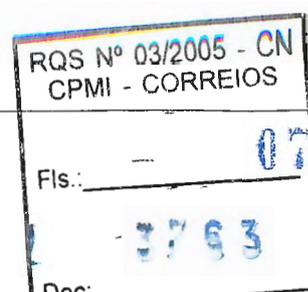
“Pelos argumentos apresentados pela BrT, e pela comparação realizada entre as duas soluções [Mandic e IG], considero o serviço Mandic:Mail como o mais adequado para as pretensões da ECT em relação à solução de Endereço Eletrônico”.

(Considerações sobre as críticas da BrT às comparações entre as soluções de endereço eletrônico Mandic-Mail e IG-Mail, 08/10/2004, assinado pelo Sr. Mauricio da Silva Marinho, fls. 350-370 do Anexo 1).

4.19.2. Ainda que não tenha sido possível comprovar, a partir dos documentos analisados, má-fé dos responsáveis pela condução das negociações do Termo Aditivo ao Contrato 11290/2002 no que diz respeito à escolha da Mandic como subcontratada, consideramos oportuna a menção a essas possíveis correlações para que instâncias diferenciadas às quais também serão encaminhadas os presentes autos – como o Congresso Nacional e o Ministério Público – possam analisá-las e considerá-las com propriedade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, entende-se que restam evidentes as irregularidades perpetradas durante a Concorrência 11/2001 e o resultante Contrato 11290/2002. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:





- a) quando da elaboração do edital: inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame, vinculadas à definição do objeto e a exigências inadequadas para qualificação econômico-financeira;
- b) quando da homologação do certame: aceitação de proposta comercial da empresa BRT com superfaturamento do subitem de manutenção das aplicações desenvolvidas;
- c) quando da execução do contrato: mascaramento de aumento de custo acima de 25% no termo aditivo em relação a valores de referência; fuga à licitação na contratação do desenvolvimento de uma nova solução através de contrato aditivo; execução de serviços sem a cobertura contratual e pagamento irregular de parcela do termo aditivo; ausência de cobrança, cobrança intempestiva e redução indevida de multas contratuais.

5.2. Adicionalmente, foi constatada a necessidade de imediata revisão do projeto Endereço Eletrônico Permanente, no sentido de avaliar sua adequabilidade, efetividade e economicidade, conforme discutido nos itens 4.1 a 4.15.

5.3. Foram constatadas, ainda, coincidências entre as irregularidades encontradas no processo licitatório e as práticas descritas pelo Sr. Maurício Marinho, ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material, conforme descrito nos itens 4.16 a 4.19.

5.4. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõe-se a realização de oitiva da ECT e da BrT Serviços de Internet SA para que se manifestem quanto ao superfaturamento do subitem "manutenção de aplicações desenvolvidas", conforme descrito no tópico 3.2, sem prejuízo da realização de audiências dos envolvidos nas irregularidades. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público da União e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga as denúncias de corrupção na ECT, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

5.5. Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

5.6. Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

5.7. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
079
Fis.:
Doc: 3763



6.1.1. Ante o exposto anteriormente, este Tribunal poderá determinar, ao concluir, no mérito, pela procedência da irregularidade apontada, a retenção, pela ECT, no âmbito do Contrato firmado com a BrT Serviços de Internet S/A, dos valores pagos indevidamente.

6.1.2. A retenção cautelar destes valores, conforme permite o art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não será necessária, uma vez que o referido contrato possui vigência até julho/2006, restando ausente um dos pressupostos ali exigidos para a sua concessão, qual seja o *periculum in mora*.

6.2. Desta forma, ante a necessidade de que a matéria seja apreciada de forma exaustiva, deverá ser dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa à referida empresa, bem como à ECT.

6.3. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a) promover a oitiva do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e da BrT Serviços de Internet S.A., na pessoa de seu representante legal, para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca do superfaturamento do subitem “Manutenção das Aplicações Desenvolvidas”, item “Sustentação”, da Concorrência 12/2001 – Endereço Eletrônico Permanente, conforme descrito na seção 3.2 da presente representação.
- b) encaminhar cópia da presente representação à ECT e à BrT Serviços de Internet S.A, para fins de subsidiar suas respectivas manifestações quanto às irregularidades apontadas nos subitens da alínea anterior;
- c) nos termos do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com o Ministério Público, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis;
- d) considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela Comissão, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis;
- e) nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/92, c/c o Inciso IV do art. 250 do Regimento Interno, promover, após análise do mérito da questão, audiências dos seguintes responsáveis:
 - i. Sr. Antonio de Paula Braquehais, CPF 241.884.923-68, chefe do DENET (Departamento de Negócios e Comercialização da Internet), responsável pela gestão do Contrato 11290/2002, para que apresente as razões de justificativa acerca do encaminhamento do Termo Aditivo, considerando que o mesmo apresentou os vícios de mascaramento do aumento real do custo do contrato (item 3.3), fuga à licitação (item 3.4) e valores em desacordo com o mercado no subitem “Manutenção das aplicações desenvolvidas” (item 3.2); acerca das irregularidades, quanto à aplicação de multas à Contratada, da intempestividade na notificação de multa e aplicação de valores inferiores aos devidos (item 3.6); acerca do consentimento na prestação de serviços sem



cobertura contratual e fragilidade dos controles sobre a efetiva prestação dos referidos serviços (item 3.5);

- ii. Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, CPF 298.243.117-34, Diretor Comercial, em cuja diretoria se encontra o DENET, para que apresente razões de justificativa para o “de acordo” no encaminhamento do Termo Aditivo e sua posterior assinatura no referido Termo, considerando que o mesmo apresentou os vícios de mascaramento do aumento real do custo do contrato (item 3.3), fuga à licitação (item 3.4) e valores em desacordo com o mercado no subitem “Manutenção das aplicações desenvolvidas” (item 3.2); para o “de acordo”, quanto à aplicação de multas à Contratada de valores inferiores aos devidos (item 3.6);
- iii. Sr. Maurício Marinho, CPF 126.695.711-15, chefe do DECAM (Departamento de Contratação e Administração de Material), para que apresente as razões de justificativa acerca da intempestividade na aplicação de multa à contratada (item 3.6);
- iv. Sr. Maurício da Silva Marinho, CPF 483.258.722-68, chefe do DEEL (Divisão de Endereço Eletrônico) e responsável pelo controle e atesto dos serviços executados no contrato 11290/2002, para que apresente as razões de justificativas acerca do não prosseguimento adequado do encaminhamento de multas e aplicação de valores inferiores aos devidos (item 3.6); acerca do atesto da fatura no. 137 de 31/01/2005, no valor de R\$ 149.495,00 relativos a 598 horas de manutenção no termos do contrato aditivado, executadas antes da efetivação do Termo Aditivo, portanto sem a devida cobertura contratual (item 3.5);
- v. Sr. João Henrique de Almeida Sousa, CPF 035.809.703-72, presidente da ECT à época da celebração do Termo Aditivo, pela sua assinatura como representante da ECT no referido Termo, considerando que o mesmo apresentou os vícios de mascaramento do aumento real do custo do contrato (item 3.3), fuga à licitação (item 3.4) e valores em desacordo com o mercado no subitem “Manutenção das aplicações desenvolvidas” (item 3.2);
- vi. Sr. Roberval Borges Correa, CPF 411.125.557-49, Diretor Comercial à época da Concorrência 12/2001, e o Sr. Hassan Gebrim, CPF 004.062.281-91, presidente da ECT à época da Concorrência 12/2001, ambos pela assinatura como representantes da ECT no Contrato 11290/02, resultante da referida Concorrência, considerando que a mesma apresentou o vício de valores em desacordo com o mercado no subitem “Manutenção das aplicações desenvolvidas” (item 3.2);
- vii. Sra. Liana Aparecida de Araújo, CPF 533.757.506-68, subchefe do DECAM (Departamento de Contratação e Administração de Material), para que apresente as razões de justificativa acerca da intempestividade no prosseguimento dos trâmites para efetiva cobrança das multas referentes a fevereiro e março de 2005 (item 3.6).

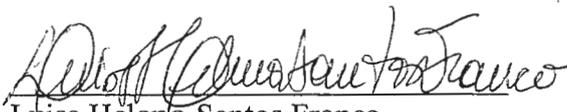


- f) Após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja determinado à ECT que:
- i. Em licitações semelhantes à presente, onde há o fornecimento de serviços, de software e de hardware, abstenha-se de agrupar tais objetos simplesmente sob a alcunha de “solução”, procedendo sempre que possível à adjudicação por itens, agrupando apenas aqueles necessários para assegurar o correto alinhamento aos aspectos estratégicos do modelo de negócio do projeto, bem como a sua economicidade, e fazendo constar tais considerações nos documentos do processo administrativo da licitação;
 - ii. Abstenha-se de renovar o Contrato 11290/2002 e proceda a uma análise da efetividade e economicidade do Projeto EEP em consonância com o cenário atual dos seus outros projetos e do próprio programa e-Post. Caso considere apropriado, redefina as bases para sua realização, em consonância com seu Plano Diretor, considerando os aspectos estratégicos e técnicos atualizados, bem como o adequado investimento dos recursos públicos.

À consideração superior.

SECEX-1, em 13 de outubro de 2005.

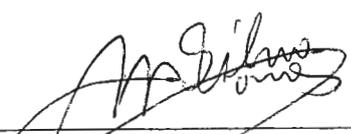
Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador



Luisa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8
Membro

Edward Lúcio
ACE – Matr.
Membro



Maurício Ramos e Silva
ACE – Matr.
Membro

RQS Nº 03/2015 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis.: 082

Doc: 3553



Anexo 1 - Evidências

I. Portaria de designação do e-post	fls. 1-2
II. Plano de Negócio do Endereço Eletrônico Permanente 1-80	fls. 3-83
Dados Projeto PortaAberta	fls. 9
Público Alvo	fls. 35-38
Dados Modalidade in-house	fls. 53-62
Dados Modalidade outsourcing	fls. 62
Dados Modalidade middlesourcing	fls. 62
Conclusão	fls. 69
III. Portaria de designação do grupo de trabalho do correio eletrônico	fls. 84-85
IV. Portaria de designação da CEL	fls. 86-89
V. Edital Concorrência 12/2001	fls. 90-258
Preâmbulo	fls. 90
Descrição	fls. 94-109
Projeto Básico	fls. 110-258
Proposta econômica (modelo)	fls. 181
VI. Relatório final (homologa o resultado e aponta a inabilitação do consórcio “Companhia de Telecomunicações do Brasil Central” pelo fator de insolvência)	fls. 261-268
VII. Contrato 11290/2002	fls. 269-313
Resumo da Proposta econômica	fls. 295-305
Item serviços	fls. 302-305
VIII. ata da reunião inicial entre ECT e TBA.	fls. 314-317
IX. Carta DENET homologação solução	fls. 318
X. Tabela de preços shopping correios	fls. 319
XI. Tabela de preços concorrência 07/2004	fls. 320
XII. e-mail que inicia negociação sobre nova interface	fls. 321-323
XIII. Plano de trabalho – avaliação alternativas webmail	fls. 324-328
XIV. Comparação entre as soluções	fls. 329-341
XV. Primeira correspondência formal sobre alteração na solução eep	fls. 342-343
XVI. correspondências de negociação ECT/BRT	fls. 344-347
XVII. planilha para análise das características da solução	fls. 348-349
XVIII. relatórios internos ECT sobre negociação com BRT	fls. 350-370
XIX. proposta da BRT com IGMail	fls. 359-364



XX. proposta final para o termo aditivo	fls. 371-373
XXI. relatório DEEL/DENET que encaminha o termo aditivo	fls. 374-377
XXII. termo aditivo	fls. 378-384
XIII. fatura 137 que atesta pagamento de parcela do termo aditivo	fls. 385
XIV. planilhas de pagamento de horas de manutencao	fls. 386-393
XV. CT/DENET/DEEL 62/2002, adia uso de certificado digital	fls. 394-399
XVI. Tabela de responsabilidades para o projeto	fls. 400-409
XVII. Relatório informando indisponibilidade de novembro de 2004 (help desk).	fls. 410-431
XVIII. Primeiro pedido de multa enviado em dezembro de 2004	fls. 432-433
XIX. Retorno do pedido de multa por falta do "de acordo", em dez.	fls. 434
XX. Carta DENET ao DECAM, em ago 2005, reencaminhando multa	fls. 435-436
XXI. Carta DECAM de set/2005, notificando BrT da multa	fls. 437-438
XXII. Cópia CI DENET/DECAM "perdida"	fls. 439-440
XIII. Pedido de multa (segundo, com duas multas), com relatório anexo	fls. 441-491
XIV. Notificação à empresa BrT	fls. 492-495
XV. Resposta da empresa BrT	fls. 496-510
XVI. Ratificação da multa pela área técnica (DENET)	fls. 511-512
XVII. Notificação à empresa da ratificação da multa	fls. 513-516
XVIII. E-mails trocados perguntando da multa	fls. 517-518
XIX. Resposta da empresa BrT e argumentação para redução da multa	fls. 519-520
XL. Denet acata argumentação e multa é encaminhada	fls. 521-527
XLI. Encaminhamento de nova multa, referente a maio de 2005	fls. 528-533
LII. Planilha com quantidade de caixas postais criadas	fls. 534
LIII. relatório de usuários cadastrados	fls. 535-537
XLIV. Relatório informando dados inválidos cadastrados	fls.538



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Anexo 2 – Planilhas simulando valores para quantidades de caixas postais, comparando os termos do contrato original e do contrato aditivado.



"planilha Correios
v3.xls"

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
085
Fis.: -
3753
Doc: -



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Valores de Referência e Previsões inclusos no contrato

Caixa Postais			Compras		Renovação Anual	Custo Real c/ sobretaxas
número de caixas	multa		Cx Básica	Cx Adicional		
-	500.000	238%	R\$ 4,8672	R\$ 15,2100	R\$ 0,2366	R\$ 7.605.000,00
500.001	1.000.000	125%	R\$ 3,2400	R\$ 10,1250	R\$ 0,1575	R\$ 5.062.500,00
1.000.001	2.000.000	68%	R\$ 2,4192	R\$ 7,5600	R\$ 0,1176	R\$ 7.560.000,00
2.000.001	4.200.000 +	0%	R\$ 1,4400	R\$ 4,5000	R\$ 0,0700	R\$ 9.900.000,00
						R\$ 30.127.500,00

Cx Passaporte	
Compras	R\$ 4,50
Renovação Anual	R\$ 0,07

Proporção Estimada	
Cx Básica	1.250.000 29,76%
Cx Adicional	2.655.000 63,21%
Cx Passaporte	295.000 7,02%

Hosting			
Ano	caixas	estimativa	por mês
1	1200000	28,57%	R\$ 0,01
2	2000000	47,62%	R\$ 0,02
3	2900000	69,05%	R\$ 0,02
4	4200000	100,00%	R\$ 0,02

Regras do Aditivo		
Compra	R\$ 3,50	p/ caixa
Renovação	R\$ 0,07	p/ caixa/ano
Hosting	R\$ 0,34	p/ caixa/mês

Caixas Postais		1	2	3	4	
Caixas Existentes ao final de cada ano	Total	25.143	41.906	60.763	88.002	
	Básicas	7.483	12.472	18.084	26.191	
	Adicionais	15.894	26.490	38.411	55.630	
	Passaporte	1.766	2.943	4.268	6.181	
Renovações em cada ano		-	25.143	41.906	60.763	total ao final
Acrescimento de caixa por ano		25.143	16.762	18.858	27.239	127.812 88.002

Estimativas de Valores

* R\$ 0,01 para o 1o ano e R\$ 0,02 para os demais

Utilizando o cálculo da licitação							R\$ 373.589,41
Compras	Cx Básica	R\$ 10.775,76	R\$ 7.183,84	R\$ 8.081,82	R\$ 11.673,73	R\$ 37.715,14	
	Cx Adicional	R\$ 71.524,07	R\$ 47.682,72	R\$ 53.643,06	R\$ 77.484,41	R\$ 250.334,26	
	Cx Passaporte	R\$ 7.947,12	R\$ 5.298,08	R\$ 5.960,34	R\$ 8.609,38	R\$ 27.814,92	
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 523,82	R\$ 873,04	R\$ 1.265,90	R\$ 2.662,76	
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 1.112,60	R\$ 1.854,33	R\$ 2.688,78	R\$ 5.655,70	
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 123,62	R\$ 206,04	R\$ 298,75	R\$ 628,41	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 3.017,21	R\$ 10.057,37	R\$ 14.583,19	R\$ 21.120,48	R\$ 48.778,25	

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial							R\$ 1.078.944,90
Compras	Cx Básica	R\$ 36.422,05	R\$ 24.281,37	R\$ 27.316,54	R\$ 39.457,22	R\$ 127.477,18	
	Cx Adicional	R\$ 241.751,37	R\$ 161.167,58	R\$ 181.313,53	R\$ 261.897,32	R\$ 846.129,80	
	Cx Passaporte	R\$ 7.947,12	R\$ 5.298,08	R\$ 5.960,34	R\$ 8.609,38	R\$ 27.814,92	
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 1.770,52	R\$ 2.950,86	R\$ 4.278,75	R\$ 9.000,13	
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 3.760,58	R\$ 6.267,63	R\$ 9.088,06	R\$ 19.116,27	
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 123,62	R\$ 206,04	R\$ 298,75	R\$ 628,41	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 3.017,21	R\$ 10.057,37	R\$ 14.583,19	R\$ 21.120,48	R\$ 48.778,25	

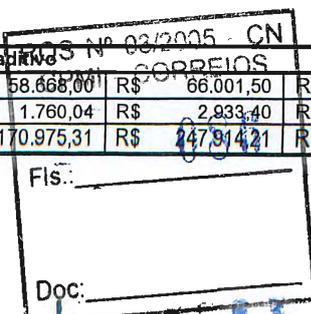
Utilizando o cálculo da licitação e apenas Caixa Adicionais							R\$ 453.734,12
Compras	R\$ 4,50	R\$ 113.145,43	R\$ 75.430,29	R\$ 84.859,07	R\$ 122.574,21	R\$ 396.009,00	
Renovações	R\$ 0,07	R\$ -	R\$ 1.760,04	R\$ 2.933,40	R\$ 4.253,43	R\$ 8.946,87	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 3.017,21	R\$ 10.057,37	R\$ 14.583,19	R\$ 21.120,48	R\$ 48.778,25	

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial e apenas Caixa Adicionais							R\$ 1.417.529,09
Compras	Valor total das caixas	R\$ 382.431,55	R\$ 254.954,37	R\$ 286.823,66	R\$ 414.300,84	R\$ 1.338.510,42	
	Valor médio por caixa	R\$ 15,2100	R\$ 15,2100	R\$ 15,2100	R\$ 15,2100		
Renovações	Valor total das caixas	R\$ -	R\$ 5.948,94	R\$ 9.914,89	R\$ 14.376,59	R\$ 30.240,42	
	Valor médio por caixa	R\$ -	R\$ 0,2366	R\$ 0,2366	R\$ 0,2366		
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 3.017,21	R\$ 10.057,37	R\$ 14.583,19	R\$ 21.120,48	R\$ 48.778,25	

Utilizando as regras do aditivo							R\$ 1.197.476,74
Compras	valor real das caixas	R\$ 88.002,00	R\$ 58.668,00	R\$ 66.001,50	R\$ 95.335,50	R\$ 308.007,00	
Renovações	valor real das caixas	R\$ -	R\$ 1.760,04	R\$ 2.933,40	R\$ 4.253,43	R\$ 8.946,87	
Hosting	valor total	R\$ 102.585,19	R\$ 170.975,31	R\$ 179.943,11	R\$ 359.048,16	R\$ 880.522,87	

Fis.:

Doc:





Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Valores de Referência e Previsões inclusos no contrato

Caixa Postais			Compras		Renovação Anual	Custo Real c/ sobretaxas
número de caixas	multa		Cx Básica	Cx Adicional		
-	500.000	238%	R\$ 4,8672	R\$ 15,2100	R\$ 0,2366	R\$ 7.605.000,00
500.001	1.000.000	125%	R\$ 3,2400	R\$ 10,1250	R\$ 0,1575	R\$ 5.062.500,00
1.000.001	2.000.000	68%	R\$ 2,4192	R\$ 7,5600	R\$ 0,1176	R\$ 7.560.000,00
2.000.001	4.200.000 +	0%	R\$ 1,4400	R\$ 4,5000	R\$ 0,0700	R\$ 9.900.000,00
						R\$ 30.127.500,00

Cx Passaporte	
Compras	R\$ 4,50
Renovação Anual	R\$ 0,07

Proporção Estimada	
Cx Básica	1.250.000 29,76%
Cx Adicional	2.655.000 63,21%
Cx Passaporte	295.000 7,02%

Hosting				
Ano	caixas	estimativa	por mês	
1	1200000	28,57%	R\$	0,01
2	2000000	47,62%	R\$	0,02
3	2900000	69,05%	R\$	0,02
4	4200000	100,00%	R\$	0,02

Regras do Aditivo		
Compra	R\$ 3,50	p/ caixa
Renovação	R\$ 0,07	p/ caixa/ano
Hosting	R\$ 0,34	p/ caixa/mês

Caixas Postais		1	2	3	4	
Caixas Existentes ao final de cada ano	Total	285.714	476.190	690.476	1.000.000	
	Básicas	85.034	141.723	205.499	297.619	
	Adicionais	180.612	301.020	436.480	632.143	
	Passaporte	20.068	33.447	48.498	70.238	
Renovações em cada ano		-	285.714	476.190	690.476	total ao final
Acrescimento de caixa por ano		285.714	190.476	214.286	309.524	1.452.381 1.000.000

Estimativas de Valores

* R\$ 0,01 para o 1o ano e R\$ 0,02 para os demais

Utilizando o cálculo da licitação							R\$ 4.245.238,10
Compras	Cx Básica	R\$ 122.448,98	R\$ 81.632,65	R\$ 91.836,73	R\$ 132.653,06	R\$ 428.571,43	
	Cx Adicional	R\$ 812.755,10	R\$ 541.836,73	R\$ 609.566,33	R\$ 880.484,69	R\$ 2.844.642,86	
	Cx Passaporte	R\$ 90.306,12	R\$ 60.204,08	R\$ 67.729,59	R\$ 97.831,63	R\$ 316.071,43	
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 5.952,38	R\$ 9.920,63	R\$ 14.384,92	R\$ 30.257,94	
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 12.642,86	R\$ 21.071,43	R\$ 30.553,57	R\$ 64.267,86	
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 1.404,76	R\$ 2.341,27	R\$ 3.394,84	R\$ 7.140,87	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 34.285,71	R\$ 114.285,71	R\$ 165.714,29	R\$ 240.000,00	R\$ 554.285,71	

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial							R\$ 10.360.311,47
Compras	Cx Básica	R\$ 413.877,55	R\$ 275.918,37	R\$ 218.164,04	R\$ 298.469,35	R\$ 1.206.429,31	
	Cx Adicional	R\$ 2.747.112,24	R\$ 1.831.408,16	R\$ 1.448.056,49	R\$ 1.981.090,56	R\$ 8.007.667,46	
	Cx Passaporte	R\$ 90.306,12	R\$ 60.204,08	R\$ 67.729,59	R\$ 97.831,63	R\$ 316.071,43	
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 20.119,05	R\$ 33.531,75	R\$ 32.366,07	R\$ 86.016,87	
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 42.732,86	R\$ 71.221,43	R\$ 68.745,54	R\$ 182.699,82	
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 1.404,76	R\$ 2.341,27	R\$ 3.394,84	R\$ 7.140,87	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 34.285,71	R\$ 114.285,71	R\$ 165.714,29	R\$ 240.000,00	R\$ 554.285,71	

Utilizando o cálculo da licitação e apenas Caixa Adicionais							R\$ 5.155.952,38
Compras	R\$ 4,50	R\$ 1.285.714,29	R\$ 857.142,86	R\$ 964.285,71	R\$ 1.392.857,14	R\$ 4.500.000,00	
Renovações	R\$ 0,07	R\$ -	R\$ 20.000,00	R\$ 33.333,33	R\$ 48.333,33	R\$ 101.666,67	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 34.285,71	R\$ 114.285,71	R\$ 165.714,29	R\$ 240.000,00	R\$ 554.285,71	

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial e apenas Caixa Adicionais							R\$ 13.510.802,38
Compras	Valor total das caixas	R\$ 4.345.714,29	R\$ 2.897.142,86	R\$ 2.290.714,29	R\$ 3.133.928,57	R\$ 12.667.500,00	
	Valor médio por caixa	R\$ 15,2100	R\$ 15,2100	R\$ 10,6900	R\$ 10,1250		
Renovações	Valor total das caixas	R\$ -	R\$ 67.600,00	R\$ 112.666,67	R\$ 108.750,00	R\$ 289.016,67	
	Valor médio por caixa	R\$ -	R\$ 0,2366	R\$ 0,2366	R\$ 0,1575		
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 34.285,71	R\$ 114.285,71	R\$ 165.714,29	R\$ 240.000,00	R\$ 554.285,71	

Utilizando as regras do aditivo							R\$ 13.607.380,96
Compras	valor real das caixas	R\$ 1.000.000,00	R\$ 666.666,67	R\$ 750.000,00	R\$ 1.083.333,33	R\$ 3.500.000,00	
Renovações	valor real das caixas	R\$ -	R\$ 20.000,00	R\$ 33.333,33	R\$ 48.333,33	R\$ 101.666,67	
Hosting	valor total	R\$ 1.165.714,29	R\$ 1.942.857,14	R\$ 2.817.142,86	R\$ 4.080.000,00	R\$ 10.005.714,29	

CPMI - CORREIOS

087

Fis.:

3753

Doc:

Valores de Referência e Previsões inclusos no contrato

Caixa Postais			Compras		Renovação Anual	Custo Real c/ sobretaxas
número de caixas	multa		Cx Básica	Cx Adicional		
-	500.000	238%	R\$ 4,8672	R\$ 15,2100	R\$ 0,2366	R\$ 7.605.000,00
500.001	1.000.000	125%	R\$ 3,2400	R\$ 10,1250	R\$ 0,1575	R\$ 5.062.500,00
1.000.001	2.000.000	68%	R\$ 2,4192	R\$ 7,5600	R\$ 0,1176	R\$ 7.560.000,00
2.000.001	4.200.000 +	0%	R\$ 1,4400	R\$ 4,5000	R\$ 0,0700	R\$ 9.900.000,00
						R\$ 30.127.500,00

Cx Passaporte	
Compras	R\$ 4,50
Renovação Anual	R\$ 0,07

Proporção Estimada	
Cx Básica	1.250.000 29,76%
Cx Adicional	2.655.000 63,21%
Cx Passaporte	295.000 7,02%

Hosting			
Ano	caixas	estimativa	por mês
1	1200000	28,57%	R\$ 0,01
2	2000000	47,62%	R\$ 0,02
3	2900000	69,05%	R\$ 0,02
4	4200000	100,00%	R\$ 0,02

Regras do Aditivo	
Compra	R\$ 3,50 p/ caixa
Renovação	R\$ 0,07 p/ caixa/ano
Hosting	R\$ 0,34 p/ caixa/mês

Caixas Postais		1	2	3	4	
Caixas Existentes ao final de cada ano	Total	583.299	972.165	1.409.639	2.041.546	
	Básicas	173.601	289.335	419.535	607.603	
	Adicionais	368.728	614.547	891.093	1.290.549	
	Passaporte	40.970	68.283	99.010	143.394	
Renovações em cada ano		-	583.299	972.165	1.409.639	2.965.103
Acrescimento de caixa por ano		583.299	388.866	437.474	631.907	2.041.546

Estimativas de Valores

* R\$ 0,01 para o 1o ano e R\$ 0,02 para os demais

Utilizando o cálculo da licitação						R\$ 8.666.848,85
Compras	Cx Básica	R\$ 249.985,22	R\$ 166.656,82	R\$ 187.488,92	R\$ 270.817,33	R\$ 874.948,29
	Cx Adicional	R\$ 1.659.276,93	R\$ 1.106.184,82	R\$ 1.244.457,70	R\$ 1.797.550,00	R\$ 5.807.469,25
	Cx Passaporte	R\$ 184.364,10	R\$ 122.909,40	R\$ 138.273,08	R\$ 199.727,78	R\$ 645.274,36
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 12.152,06	R\$ 20.253,43	R\$ 29.367,48	R\$ 61.772,97
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 25.810,97	R\$ 43.018,29	R\$ 62.376,52	R\$ 131.205,79
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 2.867,89	R\$ 4.779,81	R\$ 6.930,72	R\$ 14.578,42
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 69.995,86	R\$ 233.319,54	R\$ 338.313,34	R\$ 489.971,04	R\$ 1.131.599,78

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial						R\$ 17.022.447,56
Compras	Cx Básica	R\$ 804.610,39	R\$ 374.977,84	R\$ 321.781,09	R\$ 442.865,32	R\$ 1.944.234,64
	Cx Adicional	R\$ 5.340.594,12	R\$ 2.488.915,39	R\$ 2.135.822,64	R\$ 2.939.520,08	R\$ 12.904.852,24
	Cx Passaporte	R\$ 184.364,10	R\$ 122.909,40	R\$ 138.273,08	R\$ 199.727,78	R\$ 645.274,36
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 27.342,13	R\$ 45.570,22	R\$ 49.337,36	R\$ 122.249,72
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 58.074,69	R\$ 96.791,15	R\$ 104.792,56	R\$ 259.658,40
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 2.867,89	R\$ 4.779,81	R\$ 6.930,72	R\$ 14.578,42
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 69.995,86	R\$ 233.319,54	R\$ 338.313,34	R\$ 489.971,04	R\$ 1.131.599,78

Utilizando o cálculo da licitação e apenas Caixa Adicionais						R\$ 10.526.113,98
Compras	R\$ 4,50	R\$ 2.624.844,86	R\$ 1.749.896,57	R\$ 1.968.633,64	R\$ 2.843.581,93	R\$ 9.186.957,00
Renovações	R\$ 0,07	R\$ -	R\$ 40.830,92	R\$ 68.051,53	R\$ 98.674,72	R\$ 207.557,18
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 69.995,86	R\$ 233.319,54	R\$ 338.313,34	R\$ 489.971,04	R\$ 1.131.599,78

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial e apenas Caixa Adicionais						R\$ 21.956.815,84
Compras	Valor total das caixas	R\$ 8.448.400,93	R\$ 3.937.267,29	R\$ 3.378.701,91	R\$ 4.650.086,88	R\$ 20.414.457,00
	Valor médio por caixa	R\$ 14,4838	R\$ 10,1250	R\$ 7,7232	R\$ 7,3588	
Renovações	Valor total das caixas	R\$ -	R\$ 91.869,57	R\$ 153.115,95	R\$ 165.773,54	R\$ 410.759,06
	Valor médio por caixa	R\$ -	R\$ 0,1575	R\$ 0,1575	R\$ 0,1176	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 69.995,86	R\$ 233.319,54	R\$ 338.313,34	R\$ 489.971,04	R\$ 1.131.599,78

Utilizando as regras do aditivo						R\$ 27.780.094,15
Compras	valor real das caixas	R\$ 2.041.546,00	R\$ 1.361.030,67	R\$ 1.531.159,50	R\$ 2.211.674,83	R\$ 7.145.411,00
Renovações	valor real das caixas	R\$ -	R\$ 40.830,92	R\$ 68.051,53	R\$ 98.674,72	R\$ 207.557,18
Hosting	valor total	R\$ 2.379.859,34	R\$ 3.966.432,23	R\$ 5.751.326,73	R\$ 8.329.507,68	R\$ 20.427.125,98

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI- CORREIOS
088
Fls. 53

Valores de Referência e Previsões inclusos no contrato

Caixa Postais			Compras		Renovação Anual	Custo Real c/ sobretaxas
número de caixas	multa		Cx Básica	Cx Adicional		
-	500.000	238%	R\$ 4,8672	R\$ 15,2100	R\$ 0,2366	R\$ 7.605.000,00
500.001	1.000.000	125%	R\$ 3,2400	R\$ 10,1250	R\$ 0,1575	R\$ 5.062.500,00
1.000.001	2.000.000	68%	R\$ 2,4192	R\$ 7,5600	R\$ 0,1176	R\$ 7.560.000,00
2.000.001	4.200.000 +	0%	R\$ 1,4400	R\$ 4,5000	R\$ 0,0700	R\$ 9.900.000,00
						R\$ 30.127.500,00

Cx Passaporte	
Compras	R\$ 4,50
Renovação Anual	R\$ 0,07

Proporção Estimada	
Cx Básica	1.250.000 29,76%
Cx Adicional	2.655.000 63,21%
Cx Passaporte	295.000 7,02%

Hosting			
Ano	caixas	estimativa	por mês
1	1200000	28,57%	R\$ 0,01
2	2000000	47,62%	R\$ 0,02
3	2900000	69,05%	R\$ 0,02
4	4200000	100,00%	R\$ 0,02

Regras do Aditivo	
Compra	R\$ 3,50 p/ caixa
Renovação	R\$ 0,07 p/ caixa/ano
Hosting	R\$ 0,34 p/ caixa/mês

Caixas Postais		1	2	3	4	
Caixas Existentes ao final de cada ano	Total	1.200.000	2.000.000	2.900.000	4.200.000	
	Básicas	357.143	595.238	863.095	1.250.000	
	Adicionais	758.571	1.264.286	1.833.214	2.655.000	
	Passaporte	84.286	140.476	203.690	295.000	
Renovações em cada ano		-	1.200.000	2.000.000	2.900.000	total ao final 6.100.000
Acrescimento de caixa por ano		1.200.000	800.000	900.000	1.300.000	4.200.000

Estimativas de Valores

* R\$ 0,01 para o 1o ano e R\$ 0,02 para os demais

Utilizando o cálculo da licitação							R\$ 17.830.000,00
Compras	Cx Básica	R\$ 514.285,71	R\$ 342.857,14	R\$ 385.714,29	R\$ 557.142,86	R\$ 1.800.000,00	
	Cx Adicional	R\$ 3.413.571,43	R\$ 2.275.714,29	R\$ 2.560.178,57	R\$ 3.698.035,71	R\$ 11.947.500,00	
	Cx Passaporte	R\$ 379.285,71	R\$ 252.857,14	R\$ 284.464,29	R\$ 410.892,86	R\$ 1.327.500,00	
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 25.000,00	R\$ 41.666,67	R\$ 60.416,67	R\$ 127.083,33	
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 53.100,00	R\$ 88.500,00	R\$ 128.325,00	R\$ 269.925,00	
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 5.900,00	R\$ 9.833,33	R\$ 14.258,33	R\$ 29.991,67	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 144.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 696.000,00	R\$ 1.008.000,00	R\$ 2.328.000,00	

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial							R\$ 26.138.290,68
Compras	Cx Básica	R\$ 1.350.429,31	R\$ 575.999,91	R\$ 385.714,29	R\$ 557.142,86	R\$ 2.869.286,36	
	Cx Adicional	R\$ 8.963.467,83	R\$ 3.823.200,00	R\$ 2.560.179,45	R\$ 3.698.035,71	R\$ 19.044.882,99	
	Cx Passaporte	R\$ 379.285,71	R\$ 252.857,14	R\$ 284.464,29	R\$ 410.892,86	R\$ 1.327.500,00	
Renovações	Cx Básica	R\$ -	R\$ 42.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 60.416,67	R\$ 172.416,67	
	Cx Adicional	R\$ -	R\$ 89.208,00	R\$ 148.680,00	R\$ 128.325,00	R\$ 366.213,00	
	Cx Passaporte	R\$ -	R\$ 5.900,00	R\$ 9.833,33	R\$ 14.258,33	R\$ 29.991,67	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 144.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 696.000,00	R\$ 1.008.000,00	R\$ 2.328.000,00	

Utilizando o cálculo da licitação e apenas Caixa Adicionais							R\$ 21.655.000,00
Compras	R\$ 4,50	R\$ 5.400.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 4.050.000,00	R\$ 5.850.000,00	R\$ 18.900.000,00	
Renovações	R\$ 0,07	R\$ -	R\$ 84.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 203.000,00	R\$ 427.000,00	
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 144.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 696.000,00	R\$ 1.008.000,00	R\$ 2.328.000,00	

Utilizando as regras de sobretaxas do contrato inicial e apenas Caixa Adicionais							R\$ 33.034.820,00
Compras	Valor total das caixas	R\$ 14.179.500,00	R\$ 6.048.000,00	R\$ 4.050.000,00	R\$ 5.850.000,00	R\$ 30.127.500,00	
	Valor médio por caixa	R\$ 11,8163	R\$ 7,5600	R\$ 4,5000	R\$ 4,5000		
Renovações	Valor total das caixas	R\$ -	R\$ 141.120,00	R\$ 235.200,00	R\$ 203.000,00	R\$ 579.320,00	
	Valor médio por caixa	R\$ -	R\$ 0,1176	R\$ 0,1176	R\$ 0,0700		
Hosting *	Valor total das caixas	R\$ 144.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 696.000,00	R\$ 1.008.000,00	R\$ 2.328.000,00	

Utilizando as regras do aditivo							R\$ 57.151.000,00
Compras	valor real das caixas	R\$ 4.200.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.150.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 14.700.000,00	
Renovações	valor real das caixas	R\$ -	R\$ 84.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 203.000,00	R\$ 427.000,00	
Hosting	valor total	R\$ 4.896.000,00	R\$ 8.160.000,00	R\$ 11.832.000,00	R\$ 17.136.000,00	R\$ 42.024.000,00	

RGS Nº 002/2008
CPMI - CORREIOS
 089
 Fls.: _____
 3753
 Doc: _____



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Anexo 3:

Telas de cadastramento atuais do EEP, relativas ao cadastro com sucesso do usuário kkkkkkkk, CPF 000.000.001-91, CEP válido qualquer, ilustrando ausência de verificação dos dados pessoais informados.

CorreiosNet Endereço Eletrônico - Mozilla Firefox

http://webmail.correios.net.br/cadastramento/view.CadastramentoPasso1.chain

SERVIÇOS **CARACTERÍSTICAS** **CRIAR E-MAIL** **Cadastre-se agora**

CADASTRO
Criar o seu e-mail Correios é muito fácil. Basta escolher o tipo de conta, preencher o cadastro e seguir os próximos passos.

DURABILIDADE E SERIEDADE

O CorreiosNet Endereço Eletrônico é permanente, isso significa que mesmo que você deixe de utilizá-lo por tempo indeterminado, a sua conta de e-mail não será extinta.

A qualidade dos serviços prestados pelos Correios que você comprova no mundo físico também se estende ao ambiente virtual. É o seu novo endereço eletrônico nas mãos de quem mais entende de enviar e receber mensagens.

Escolha o tipo de conta:

Pessoa física Pessoa jurídica

Nome completo: kkkkkkkk

CPF: 000.000.001-91

CEP: 70732-010 **Achar CEP**

Logradouro: SQN 103 Bloco A

Nº: 10 **Complemento:**

Bairro: Asa Norte
Cidade: Brasília
Estado: DF

Termo de acordo:
ou se responsabiliza por qualquer Conteúdo, propaganda, produtos, serviços ou outros materiais contidos ou disponibilizados através de tais sites ou recursos. O Usuário expressamente reconhece que o Endereço Eletrônico Permanente não será responsável, direta ou indiretamente, por quaisquer perdas e danos que sejam efetiva ou alegadamente causados por, ou em conexão, pela confiança depositada em tal Conteúdo, bens e serviços disponíveis, ou através de tais sites ou recursos.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Eis.: 090

3753

Doc:



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

CorreiosNet Endereço Eletrônico - Mozilla Firefox

File Edit View Go Bookmarks Tools Help

http://webmail.correios.net.br/cadastramento/view.CadastramentoPasso3.chain

Getting Started Latest Headlines

CorreiosNet Endereço Eletrônico

Ministério das Comunicações Destques do Governo

CORREIOSNET
Endereço Eletrônico

Ajuda Fale com os Correios Site dos Correios

SERVIÇOS CARACTERÍSTICAS **CRIAR E-MAIL**

EMAIL: _____@correios.net.br
SENHA: _____ **OK**

[Esqueci minha senha ou e-mail](#)
[Cadastre-se agora](#)

CADASTRO

Agora é hora de escolher o seu e-mail. Você pode aceitar nossa sugestão ou dizer outra opção que você deseja.

Crie um e-mail

Preencha os campos abaixo de acordo com sua escolha e clique em "criar e-mail" para continuar.

E-mail:	kkkkkkkkk
Senha:	_____
Confirmação de senha:	_____
Pergunta secreta:	Qual o nome do seu animal de estimação?
Resposta da pergunta secreta:	kkkkkkkkk

VOLTAR **CRIAR E-MAIL**

UM SERVIÇO DOS **CORREIOS**

Done GP AdBlock

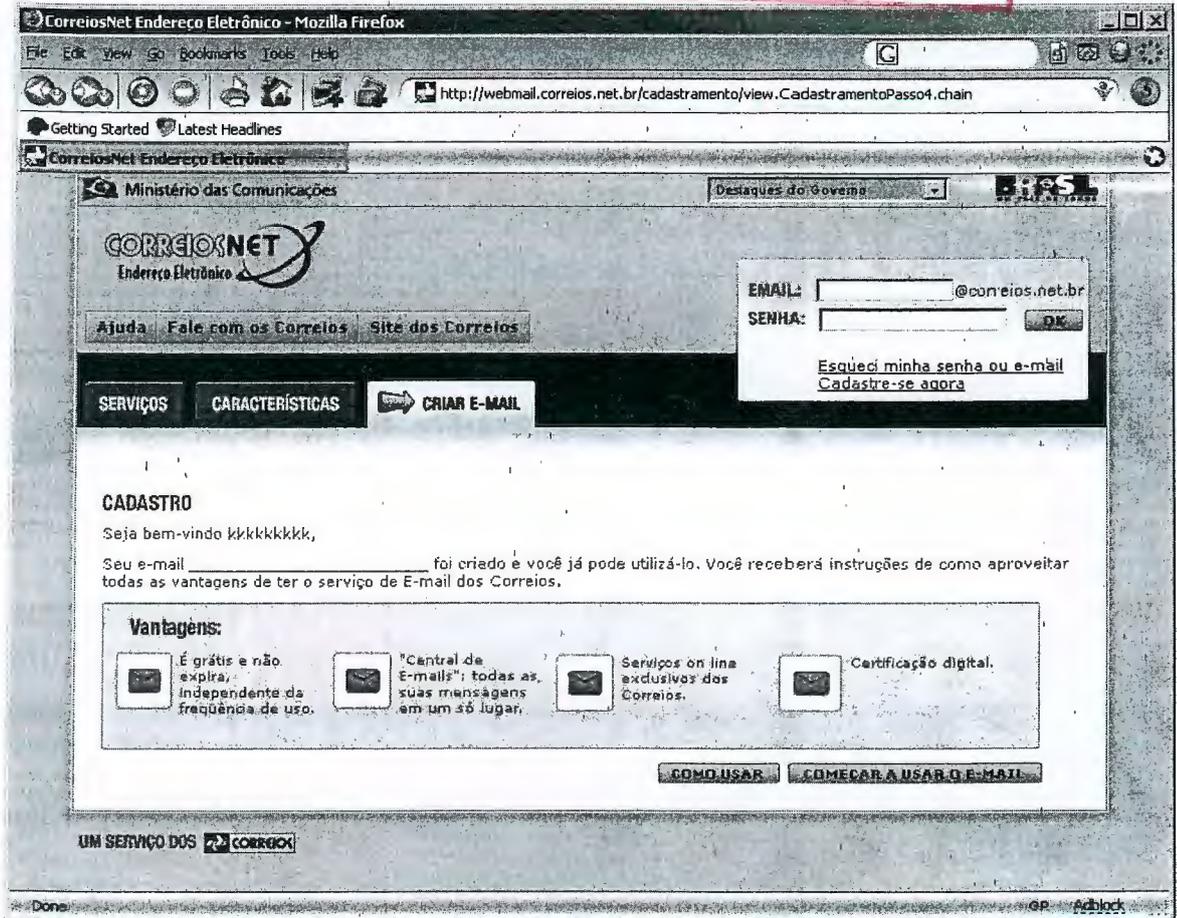
RQS Nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS

Fis.: 091

Doc: 3753



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



RQS Nº 03/2005 CN
CPML - CORREIOS
092
Fls.:
Doc: 53



Anexo 4 : Trechos dos depoimentos à CPII relacionados ao Contrato ora analisado, cujas especificações do Termo Aditivo resultaram na subcontratação da empresa Mandic.

Trecho de Transcrição literal das notas taquigráficas da oitiva do depoente Sr. Mauricio Marinho (1ª parte: 21/06/2005)

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – V. Sª se lembra de uma empresa: Mandic?

O SR. MAURÍCIO MARINHO – Lembro, lembro, lembro.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Sabe de alguma coisa que lhe foi atribuída em relação a essa empresa?

O SR. MAURÍCIO MARINHO – A Mandic esteve lá, nos Correios, há mais ou menos uns três meses – por isso que eu digo que não tem nada a ver –, só que o seu Artur Waschek, tá?, o Fortuna, é o representante da Mandic. Na realidade, o contrato que existe com os Correios não é com a Mandic. É com a área de tecnologia e é com a BrasilTelecom. A Mandic é uma prestadora de serviços.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – E por que V. Sª mandou um e-mail para essa empresa?

O SR. MAURÍCIO MARINHO – A Mandic, o contrato está sendo vencido. Vai ser expirado. Todo contrato quando é expirado, a nossa área administrativa, com antecedência mínima de seis meses, fizemos com a Xerox, que talvez o senhor tenha aí, e com qualquer outra empresa. Ai todo o processo, através da área cliente... Você quer que renove contrato? Termo aditivo. Vai vencer o contrato, você deseja que continue? Tem que fazer novo processo licitatório. Então, a gestão administrativa de um contrato contínuo é de seis meses. De uma ata de registro de preço, são três meses. Ai vai ver qual é o contrato.

Agora, não temos contrato com a Mandic. O contrato é com a BrasilTelecom. Agora, se a Mandic vai se habilitar a participar do contrato na hora que vencer, aí é outra conversa. Ai é um processo que ainda vai ser aberto, vai ser divulgado, vai para a mídia e pode ter “n” concorrentes.

Trecho de transcrição literal das notas taquigráficas da oitiva do depoente Edgard Lange (05/07/2005)

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Fortuna lhe apresentou um e-mail que teria vindo da empresa Mandic, sobre uma pretensão de desconto, com certo benefício não tão adequado a um administrador? O que V. Sª pode dizer a propósito disso?

O SR. EDGAR LANGE – O que eu posso dizer, sem depois entrar nos detalhes, porque já está nos documentos, ele me apresentou esse documento e deixou cópia.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Que histórico ele lhe deu sobre esse documento? Que referência ele fez quando apresentou o documento?

O SR. EDGAR LANGE – Que ele tinha recebido esse documento do Mandic.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – O que dizia?

O SR. EDGAR LANGE – Eu posso explicar. Ele me apresentou o tal do e-mail, apresentou aquele documento: está vendo aqui, isso não sei o quê. Eu vou me reservar a não falar. Ele me deu cópia desse documento. Eu fiz e V.Exª vai ver isso no documento...

RQS Nº 03/2005 - C1 CPII - CORREIOS
Fls.: 093
2753
Doc:



A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – O senhor confirmou que teve a apresentação de um e-mail?

O SR. EDGAR LANGE – Sim.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Que era um e-mail do Maurício, da empresa Mandic. Nesse e-mail, o Marinho pediu um encontro com o Alexandre Mandic, proprietário da empresa. O senhor confirmou que viu esse e-mail? Pegou cópia desse e-mail?

O SR. EDGAR LANGE – Não só vi, como ele me deu cópia.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Ele lhe deu cópia, aí o senhor fez um relato, não anexou o e-mail. O que o senhor fez com a cópia?

O SR. EDGAR LANGE – Está guardada, com sigilo.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Está guardada com sigilo onde?

O SR. EDGAR LANGE – No nosso departamento.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – E vai vir para nós nos documentos?

O SR. EDGAR LANGE – Veja bem. Isso não faz parte. Por que não foi colocado?

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Não, eu quero saber. Não vai ser colocado. Então, Presidente, estamos requisitando que venha esse e-mail. Nós vamos requisitar, não há problema. O senhor colocou.

O SR. PRESIDENTE (Maguito Vilela. PMDB – GO) – V. Exª será atendida. Pode continuar as perguntas.

O SR. EDGAR LANGE – V. Exª me permite?

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Deixe-me continuar a pergunta? O senhor confirma o Fortuna ter dito que não seria adequado o encontro de Mandic com Marinho? O senhor disse isso ao Fortuna? O senhor confirma? Nós temos declarações nesse sentido. O senhor confirma?

O SR. EDGAR LANGE – O encontro do Mandic com o Marinho?

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Porque o e-mail era exatamente para ter o encontro. Então, quero saber se o senhor confirma que disse ao Fortuna que não era conveniente o Marinho ter um encontro com o Mandic?

O SR. EDGAR LANGE – Não.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – O senhor não deu essa orientação?

O SR. EDGAR LANGE – Inclusive correndo risco, vou-lhe relatar exatamente o que aconteceu. V. Exª terá oportunidade de perguntar para o Fortuna.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Se o senhor puder ser rápido e objetivo, porque corre meu tempo e tenho mais várias perguntas a fazer. Vamos lá.

O SR. EDGAR LANGE – Depois que ele me mostrou esse e-mail – e eu não o anexei exatamente para preservar a instituição, senão vão dizer que fizemos quebra de sigilo de comunicação – naquele dia, o Fortuna disse que estavam querendo fazer reuniões fora do regular. E, depois, ele me disse que fez uma denúncia anônima à direção dos Correios para que essa reunião não se realizasse. Só isso.

Trecho de transcrição literal das notas taquigráficas da oitiva do depoente José Fortuna (05/07/2005)

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – V. Sª tomou conhecimento de um e-mail enviado pela empresa Mandic?

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Tomei conhecimento.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Como chegou a sua mão esse e-mail?

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – O dono da Mandic me mandou esse e-mail.



O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Mas que ligação tinha V. S^a com essa empresa, que é de São Paulo, salvo engano?

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Mandic? Tenho ligações com o Mandic, fundador da Internet no Brasil, Alexander Mandic, e ele me passou um e-mail, dizendo que estava sendo convidado para ir ao Correios tratar de assunto de novos produtos. Eu achei estranho, porque esse convite feito a ele para uma reunião nos Correios não era na área adequada. Ele é contratado da BrasilTelecom, que era contratada dos Correios. Eu aconselhei é que haveria algum atrito aí, porque a BrasilTelecom poderia não gostar disso, que não seria oportuna a reunião dele.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – A origem desse e-mail seria do Mauricio Marinho?

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Do Mauricio Marinho.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Havia alguma referência a algo relacionado à multa da Mandic?

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Absolutamente.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Mas V. S^a conversou com o Mandic sobre uma multa existente nos Correios.

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Multa?

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – É.

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Desconheço. Não conversei nada sobre multa.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Também não leu nos jornais sobre isso?

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Não vi essa passagem. O Mandic não tem contrato com os Correios. Então, não teria multa. Ele não é contratado dos Correios. Não tem nada a ver com os Correios.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Esse e-mail V. S^a exibiu à Polícia Federal quando foi ouvido?

O SR. JOSÉ FORTUNA NEVES – Eu não exibi, porque a Polícia Federal me apreendeu tudo. Não tenho nada.

...
A SR^a IDELI SALVATTI (PT – SC) – E quem tem contrato com os Correios não é a Mandic. É a Brasil Telecom.

O SR. JOSÉ SANTOS FORTUNA NEVES – A Brasil Telecom.

A SR^a IDELI SALVATTI (PT – SC) – E por que o Mauricio Marinho queria conversar com a Mandic?

O SR. JOSÉ SANTOS FORTUNA NEVES – Eu não sei.

A SR^a IDELI SALVATTI (PT – SC) – E por que o senhor acredita que os interesses da Brasil Telecom podiam originar problemas daí?

O SR. JOSÉ SANTOS FORTUNA NEVES – É questão de estratégia comercial. Se eu tenho um contratado meu que é chamado para a senhora, eu vou ficar supondo o que está ocorrendo: por que eu não sou chamado aos Correios, eu que sou o detentor do contrato? Então, a Mandic, aconselhei, dentro do trabalho que a gente faz com o Mandic, que não viesse à reunião, que não fizesse a reunião porque não tinha nada a tratar.

A SR^a IDELI SALVATTI (PT – SC) – E aí eles não vieram, não teve a reunião, não aconteceu nada...

O SR. JOSÉ SANTOS FORTUNA NEVES – Eles estiveram aí, mas a reunião não teve resultado nenhum.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 095
Doc: 3753



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB/UA
FL.

TC 015.775/2005-7

TC-015.775/2005-7

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessada: Tribunal de Contas da União

Assunto: possíveis irregularidades no Contrato GPGEM/ERP 11.826/03

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de possíveis irregularidades no Contrato GPGEM/ERP 11.826/03, referente à aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do *software OneWord*, celebrado entre a empresa de J. D. Edward e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objeto da Representação, em conformidade com as orientações ministradas por mim no âmbito do TC nº 007.694/2005-2;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Encaminhe-se cópia do Relatório da Unidade Técnica e do presente Despacho à Secretaria da Presidência desta Corte, para efeito de remessa imediata à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Gabinete do Ministro, em 17 de outubro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS
096
Fls.:
Doc: 3793



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Primeira Secretaria de Controle Externo

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU/1ª Secex
Fls. 117
RUBRICA

TCU
1ª SECEX
Fls. 117
SEM EFEITO
Rubrica

Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Assunto: Irregularidade no contrato 11.826/03

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

RESUMO

1. O contrato GPGEM/ERP 11.826/03 refere-se à aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do software *OneWorld* da *J. D. Edwards*, e prestação de serviço de treinamento de servidores dos Correios (pg. 34), pelo preço de R\$ 18.819.581,24 (pg. 34) mediante contrato firmado em 30/04/03 (pg. 47).
2. Este valor subdivide-se em R\$ 15.823.584,60 relativos a licenças, e R\$ 2.995.996,90, relativos ao treinamento (pg. 34).
3. A contratação foi realizada mediante inexigibilidade de licitação (pg. 20), após a realização de Chamamento Público por intermédio do edital nº 03/2002 (pg. 205 a 218).
4. O software *OneWorld* já vinha sendo utilizado desde o ano de 2000, quando os Correios iniciaram um processo de integração de todas as suas regionais e agências. Foram adquiridas, à época, 1.775 licenças mediante o contrato 10.353/00.

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO

5. O processo evidencia com clareza o fundamento sobre o qual justificou-se a aquisição das licenças do software *One World* mediante inexigibilidade de licitação, e também demonstrou que os preços praticados pela Unisys, no que se refere às licenças, tinham referenciais no mercado.
6. No entanto, em nenhum momento houve a preocupação dos Correios em apresentar o fundamento para a contratação do treinamento de seus servidores mediante inexigibilidade, assim como não se evidenciou, de nenhuma maneira, que os preços cobrados pelo treinamento também estivessem de acordo com a prática do mercado.
7. Ora, a contratação nessa modalidade necessita demonstrar claramente a inviabilidade da competição, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 25, *caput*, assim como justificar o preço praticado, conforme o art. 26, § único, inciso III, o que não existe para o item treinamento. Assim, como a contratação realizada ao preço de R\$ 2.995.996,90 não apresenta tais justificativas, é passível, portanto, de impugnação.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
117
Fls.:
3753
Doc:



INFORMAÇÕES RELEVANTES

PREÇOS PRATICADOS PELA UNISYS RELATIVAMENTE AO SOFTWARE ONEWORLD

8. Três empresas informam os preços pelos quais contrataram, em diferentes datas, o fornecimento das licenças de uso do software OneWorld. São elas: CPqD, Globo Cabo S.A. e Ediouro.
9. A proposta inicial da Unisys informa que os preços que pratica são baseados no dólar norte-americano (pg. 125).
10. A tabela abaixo traz as informações comparativas dos preços praticados:

Empresa	Data	Licença	Valor em reais	Câmbio da data ¹	Valor em dólares
Ediouro	28/09/99	Nomeada	4.926,10	1,9393	2.540,14
		Suporte	569,24	1,9393	293,53
CPqD	28/09/99	Nomeada	4.926,10	1,9393	2.215,28
		Suporte	569,24	1,9393	293,53
		Moderada	985,22	1,9393	508,02
Globo Cabo SA	30/04/01	Suporte	128,08	1,9393	66,04
		Nomeada	4.926,10	2,1847	2.254,82
		Suporte 12%	591,13	2,1847	270,58
Correios ²	30/04/03	Moderada	1.029,01	2,1847	471,00
		Suporte 12%	123,48	2,1847	56,52
		Nomeada	6.410,12	2,889	2.218,80
		Suporte	1.282,02	2,889	443,76
		Moderada	1.339,00	2,889	463,48
		Suporte	267,80	2,889	92,70

¹ Dados extraídos do site www.bcb.gov.br/TXCOTACAO

² Os valores das licenças no contrato 11.826/03 (R\$ 7.692,14 - nomeada, e R\$ 1.606,80 - moderada, pg. 34) incluem suporte (PG. 137). Os valores detalhados aqui apresentados foram calculados a partir da proposta inicial da Unisys (pg. 141).

11. Nesse comparativo, verifica-se que há correspondência entre os preços pagos pelas empresas citadas e pelos Correios.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O TREINAMENTO

12. Não houve preocupação, da parte dos Correios ou da parte da Unisys, em demonstrar a inviabilidade da competição para o fornecimento do treinamento.
13. Cabe argumentar, de pronto, que a prestação desse serviço em muito difere do licenciamento do produto, como bem evidenciado já na declaração de exclusividade de fornecimento emitida pelo Sindicato das Empresa de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo – SEPROSP (pg. 178), que informa:

"(...) a empresa J. D. Edwards (...) autorizou a empresa ("Unisys") (...) a fornecer, comercializar, licenciado o uso e prestar serviços de suporte e manutenção para o produto One World (...) com exclusividade para

RDS Nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
118
Fls.:
53



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Primeira Secretaria de Controle Externo

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU/1ª SECEX
Fls. 2
RUBRICA



empresas de grande porte do Setor Público, em âmbito nacional, podendo ainda fornecer suporte e treinamento a esses clientes localizados no Brasil" (grifo nosso).

14. A exclusividade do fornecimento de um produto desenvolvido por uma dada empresa baseia-se no direito autoral de seu criador. No entanto, essa figura inexiste no que diz respeito à prestação de serviços de treinamento para utilização de um determinado *software*.

15. Tal afirmação pode ser comprovada pelo fato de que instrutores de treinamento para *softwares* conhecidos, como os constantes do pacote *Microsoft Office*, podem ser ministrados por profissionais que não detêm credenciamento da empresa fabricante do produto.

16. Valemo-nos da decisão do Tribunal de Contas da União, mediante o acórdão 1.521/03 – Plenário, que trata de questão similar:

"9.2.1. quanto à contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft:

9.2.1.1. deve obrigatoriamente ser precedida de licitação, ante a comprovada viabilidade de competição nessa área, e as licitações devem ser distintas das utilizadas para a aquisição das licenças de software, conforme a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nas Decisões 186/99 e 811/02, todas do Plenário;

9.2.1.2 os serviços de treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme prevê a Decisão 811/02 do Plenário;

9.2.1.3 os requisitos de qualificação técnica para contratação desses serviços devem necessariamente ser distintos para cada espécie de serviço a ser contratado e diferenciados daqueles utilizados para a contratação de licenças de software, vez que estes últimos são, em regra, mais simples;"

17. Ainda que a decisão verse sobre o ambiente *Microsoft*, nela subsistem princípios que devem servir de referencial para situações semelhantes.

18. Os dois princípios sobre os quais consideraremos essa questão, a partir da decisão acima transcrita, são a questão da constatação da viabilidade ou inviabilidade de competição, e a questão da separação da contratação, mediante a realização de licitações distintas para a aquisição de licenças de *softwares* e o prestação de serviços de treinamento.

19. Naquele caso, o TCU constatou que havia viabilidade de competição tanto no que diz respeito à aquisição de licenças como à prestação de serviço de treinamento, sendo que, no caso do treinamento, devido à necessidade de maior qualificação, poderia haver número mais reduzido de fornecedores. No que diz respeito ao fornecimento das licenças, tratava-se de uma questão menos complexa, que podia ser atendida por número maior de empresas.

20. O objetivo de separação das licitações, assim, dava-se para não se restringir a competição no fornecimento das licenças.

21. Temos, aqui, uma situação que guarda semelhanças a ~~esta~~ O fornecedor das licenças tem sua exclusividade devidamente qualificada, e o ~~software~~ não pode ser substituído, por tratar-se de um ERP – Enterprise Resource Planning, que realiza a gestão integrada da empresa.

Estanº 372015 - CN
CORRETO
Fls.:
Doc: 3753



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU/1ª Secex
Fls. 4
RUBRICA

TCU
1ª SECRETARIA
Pr.: 222
Rubrica

22. No entanto, não existe comprovação de exclusividade relativamente à prestação de serviços de treinamento, e nem mesmo poderia haver. Assim, pela simples inexistência da declaração de exclusividade, o correto procedimento seria, de pronto, a realização de processo licitatório distinto, pois, em tese, poderia existir mais de um fornecedor para a prestação do serviço de treinamento, enquanto que não existe tal possibilidade para o fornecimento das licenças.

23. Ainda que, por conhecimento do mercado, os profissionais dos Correios pudessem fazer tal afirmativa – de que não haveria outro fornecedor de serviço de treinamento do *software One World*, no plano do atendimento às normas legais o procedimento licitatório não poderia ser conjunto, dadas as diferentes ações que seriam adotadas para a comprovação da inviabilidade da competição, como veremos a seguir.

24. No caso do fornecimento das licenças, o elemento hábil para tal caracterização é a declaração de exclusividade constante do processo. Já no caso da prestação do serviço de treinamento, não haveria outra maneira de fazer tal comprovação senão pela concorrência de apenas um interessado após ampla publicidade do processo licitatório.

25. Seria possível, ainda, argumentar-se quanto à necessidade de que fosse contratado, pelos Correios, treinamento oficial da *PeopleSoft*. No entanto, visto que a declaração de exclusividade emitida pelo órgão competente, conforme já mencionado acima, não contempla a prestação de serviços de treinamento, é de se supor que, em tese, outra(s) empresa(s) representante(s) da *PeopleSoft* poderia(m) prestar tais serviços.

26. Nossa conclusão, portanto, aponta para a necessidade de separação dos procedimentos licitatórios, para, conforme decisão do TCU acima mencionada, permitir o maior número de interessados aos certames, ampliando a possibilidade de efetivação de melhor contratação. Ao mesmo tempo, concluímos que somente o procedimento licitatório específico para contratação do serviço de treinamento poderia evidenciar, de maneira adequada para os fins legais, a ausência de outras empresas capacitadas a atender à necessidade dos Correios.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO DO TREINAMENTO CONTRATADO

27. Não há, em todo o processo, nenhuma justificativa para o preço do treinamento. Ainda que a contratação viesse a ser realizada por inexigibilidade de licitação a justificativa de preço deveria ser apresentada, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, art. 26, § único, inciso III.

28. Foram contratados 405 dias de treinamento (pg. 32) ou 2.835 horas de treinamento (pg. 167), considerando-se 7 horas de treinamento a cada dia, pelo preço total de R\$ 2.995.996,60. Seria um total de 160 turmas, para até 12 alunos cada

29. O preço unitário está em R\$ 1.056,79 por hora aula, para doze alunos.

30. Consideraremos como referenciais preços de contratação efetivados pelo TCU, relativamente a treinamentos em *softwares* de maior complexidade, que guardam alguma semelhança com o treinamento contratado pelos Correios

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
120
Fls.:
Doc: 53



31. Por intermédio do Memorando nº 346/2004 – Setec, esta secretaria solicitou ao Instituto Serzedello Corrêa a contratação de treinamentos por parte da Oracle, de cinco diferentes modalidades, ao custo total de R\$ 99.137,03, para o total de 114 horas aula, no total de 5 turmas para até 16 alunos cada.
32. O preço unitário está em R\$ 869,62 por hora aula, para dezesseis alunos.
33. Façamos a comparação entre os valores das contratações:

Entidade	Data	Hora-aula	Alunos	H-aula/aluno
TCU	11/08/2004	869,62	16	54,35
Correios	30/04/2003	1.056,79	12	88,07

34. É necessário ressaltar que não são treinamentos semelhantes, sendo, apenas, assemelhados. Segundo a Setec, no entanto, trata-se da melhor comparação que podemos fazer relativamente a preços praticados no TCU. Necessário, ainda, acrescentar que o volume da contratação dos Correios foi mais de 10 vezes maior do que a contratação do TCU.
35. Não consta do processo de contratação qualquer documento que demonstre providências no sentido de atender ao disposto no referido dispositivo legal. Não foram efetivadas quaisquer pesquisas de preços para evidenciar a adequabilidade dos valores propostos.

CONCLUSÃO

36. A nosso ver, estão claramente identificadas duas irregularidades cometidas na celebração do contrato 11.826/03:
- 36.1. Ausência de justificativa da inexigibilidade de contratação do treinamento.
- 36.2. Ausência de pesquisa de preços para justificar o custo do treinamento, contratado por inexigibilidade.
37. Consideramos, ainda, imprópria a realização de licitação para aquisição de licenças de *software* e de treinamento em único certame, sendo necessário determinar que não mais se realizem licitações dessa maneira.

IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

38. A proposta da contratação por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade da competição e sem a justificativa de preço, foi efetuada por intermédio do Relatório Técnico GPGEM 005/2003, assinado pelos srs. Edson Luís Guimarães, Renato Meyer Luiz, Vivalde Cunha Resende, Adilson Bonesso, Roberto Motta Sant'Anna, Edson Moiti, José Gerardo Ponte Pierre, Elizabeth Cristina Teixeira, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto e Eduardo Medeiros de Moraes (fl. 64).

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 121
Doc: 3753



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Primeira Secretaria de Controle Externo



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



39. A efetivação da contratação é realizada pelos srs. Airton Langaro Dipp e Eduardo Medeiros de Moraes (fl. 54).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante das constatações acima, propomos o encaminhamento dos autos ao gabinete do Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- I) De acordo com o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, realizar a audiência dos responsáveis a seguir qualificados, para apresentarem suas razões de justificativa quanto às questões a seguir descritas.
 - Srs. Edson Luís Guimarães, Renato Meyer Luiz, Vivalde Cunha Resende, Adilson Bonesso, Roberto Motta Sant'Anna, Edson Moiti, José Gerardo Ponte Pierre, Elizabeth Cristina Teixeira, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Relatório Técnico GPGEM 005/2003:
 - a) Aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição;
 - b) Aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço.
 - Srs. Airton Langaro Dipp e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do contrato 11.826/03:
 - a) Contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição;
 - b) Contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço.
- II) Determinar aos Correios que ao realizar contratações de produtos e serviços de informática faça licitações distintas para licenciamento de *software* e treinamento.
- III) Determinar aos Correios que em processos de inexigibilidade de licitação faça-se a devida observação dos preceitos da Lei 8.666/93, em especial quanto às justificativas da inviabilidade da competição e do preço praticado.

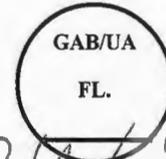
À consideração superior.
Brasília, outubro de 2005


Henrique M. Ziller
ACE 4584-5

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
122
Fls.: _____
3753
Doc: _____



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



TC 017 934/2005-4

TC-017.934/2005-4

Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: possíveis irregularidades na Concorrência nº 13/2004 - prestação de serviços de manutenção de equipamentos da rede de atendimento

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades na Concorrência nº 13/2004 - prestação de serviços de manutenção de equipamentos da rede de atendimento, objeto da Representação, em conformidade com as orientações ministradas por mim no âmbito do TC nº 007.694/2005-2;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Encaminhe-se cópia do Relatório da Unidade Técnica e do presente Despacho à Secretaria da Presidência desta Corte, para efeito de remessa imediata à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Gabinete do Ministro, em 18 de outubro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts.: 123
3753
Doc:



Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades graves no âmbito da
Concorrência nº 13/2004 – Prestação
de serviços de manutenção de
equipamentos da rede de atendimento

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

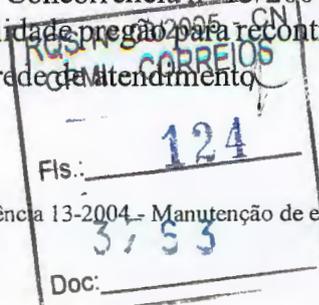
1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar proferido no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência nº 13/2004, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para contratação da “prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos da rede de atendimento”.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório, constatou-se a utilização indevida do tipo de licitação “menor preço” na realização de concorrência para contratação de serviços de informática, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, bem como no *caput* do art. 1º c/c o inciso V do art. 2º do Decreto 1.070/1994. Constatou-se, ainda, que o objeto em questão pode ser considerado um serviço comum, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, e, portanto, poderia ser contratado em condições mais vantajosas se fosse adotada a modalidade pregão.

1.4. Em face das irregularidades constatadas, propõe-se que seja determinado à ECT que se abstenha de renovar os contratos firmados como resultado da Concorrência nº 13/2004 e que proceda, com a devida antecedência, à realização de licitação na modalidade pregão para recontratar os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da rede de atendimento.





1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30/01/2004, são os seguintes: redução esperada do valor contratual, quando de nova licitação, da ordem de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); fornecimento de subsídios para atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para atuação do Ministério Público.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Durante os anos de 2001 e 2002, a ECT realizou diversas aquisições de equipamentos de informática para atender às necessidades geradas pelos projetos Banco Postal, SARA – Solução de Automação da Rede de Agências e SGEA – Sistema de Gerenciamento Eletrônico do Atendimento. Tais equipamentos foram alocados nas agências dos Correios, para suporte às atividades de atendimento ao público.

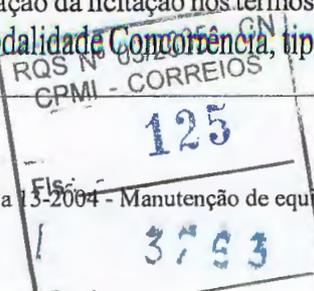
2.2. Os equipamentos em questão foram adquiridos das empresas IBM (contrato 10.708/2001), Unisys (contrato 11.055/2002) e do Consórcio Alpha, formado pelas empresas Novadata e Positivo (contrato 11.346/2002). Em todos os casos, a contratação abrangeu a prestação dos serviços de assistência técnica e manutenção corretiva, com prazos estendidos até meados de 2005.

2.3. Com a proximidade do encerramento dos prazos contratuais de assistência técnica em garantia, o Departamento de Manutenção da ECT propôs em setembro de 2004 a contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, de modo a garantir elevada disponibilidade dos equipamentos dedicados ao atendimento de clientes na rede de agências da ECT.

2.4. A proposta de contratação foi acatada pela Administração da ECT e resultou na realização da Concorrência nº 13/2004, objeto da presente representação. Para melhor compreensão dos indícios de irregularidades apontados pela equipe no processo licitatório em questão, encontram-se resumidos no quadro a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos ocorridos no desenrolar do processo.

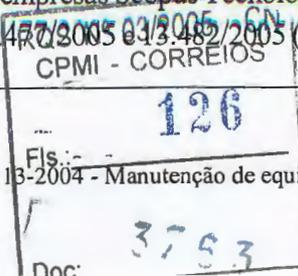
Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência nº 13/2004

Data	Evento
20/07/2004	O Chefe do Departamento de Manutenção (DEMAN) solicita manifestação do Departamento de Administração do Banco Postal (DEBAN) e do Departamento de Vendas no Varejo e Administração da Rede (DEREV) sobre a necessidade de contratação dos serviços de manutenção dos equipamentos da rede de atendimento (fls. 2-4 do anexo 1)
20/08/2004	A empresa Scopus Tecnologia apresenta sua estimativa de preços para a prestação dos serviços de manutenção, em dois cenários distintos – R\$ 22.140.187,32 por ano, no caso de contratação global, ou R\$ 29.703.438,24 por ano, para contratação por lotes (fls. 5-11 do anexo 1)
28/09/2004	O DEMAN elabora proposta de contratação com valor estimado em R\$ 24.380.959,92, correspondente à média aritmética entre o valor cotado pela Scopus e a estimativa calculada pela ECT a partir dos valores de contratação dos equipamentos (fls. 12-20 do anexo 1)
21/10/2004	A Presidência da ECT constitui, por meio da portaria PRT/PR 231/2004, a Comissão Especial de Licitação (CEL/AC) e as equipes de apoio para contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da rede de atendimento da ECT (fls. 21-24 do anexo 1)
05/11/2004	O DEMAN submete proposta de contratação ao Comitê de Aquisições Estratégicas (CACE) (fls. 25 do anexo 1)
16/11/2004	O CACE emite o parecer 390/2004, favorável à realização da licitação nos termos propostos pelo DEMAN, no qual consta a indicação de adoção da modalidade Concorrência, tipo Menor Preço (fls. 26-31 do anexo 1)





Data	Evento
17/11/2004	O Presidente da ECT autoriza a abertura da licitação, conforme proposto pelo DEMAN e referendado pelo CACE (fls. 31 do anexo 1)
14/12/2004	A CEL/AC solicita ao Departamento Jurídico (DEJUR) a chancela da minuta de edital e contrato para prosseguimento do certame (fls. 32 do anexo 1)
29/12/2004	O chefe em exercício do Departamento Jurídico, Wellington Dias da Silva, chancela o edital da Concorrência nº 13/2004 por meio da Nota Jurídica DEJUR/DCON 1405/2004 (fls. 33 do anexo 1)
31/12/2004	A CEL/AC publica o aviso de licitação da Concorrência nº 13/2004, com sessão de abertura marcada para o dia 02/02/2005 (fls. 34-305 do anexo 1)
02/02/2005	A CEL/AC publica aviso de prorrogação da Concorrência nº 13/2004, no qual remarca a sessão de abertura para o dia 10/02/2005 (fls. 306-308 do anexo 1)
10/02/2005	A CEL/AC realiza sessão de abertura da licitação, da qual participam 15 empresas: Bematech Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos, Componente Eletrônica, Dividata Processamento de Dados, Engesoftware Consultoria e Sistemas, Microlínea Comércio e Serviços em Informática, Mr. Bit Teleinformática, NEC do Brasil, Novadata Sistemas e Computadores, PC Manutenção de Microcomputadores, Positivo Informática, Scopus Tecnologia, Shalom Soluções de Processamento de Dados, Sonda do Brasil, Spread Teleinformática e TM Solutions Tecnologia da Informação (fls. 309-317 do anexo 1)
16/02/2005	A CEL/AC realiza sessão para comunicação do julgamento da fase de habilitação, tendo como resultado a inabilitação de 8 empresas: Dividata, Mr. Bit, NEC, Novadata, Positivo, Shalom, Sonda e Spread (fls. 318-326 do anexo 1)
21/02/2005	A CEL/AC publica o resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 13/2004 (fls. 327-329 do anexo 1)
25/02/2005 a 28/02/2005	As empresas Dividata, Engesoftware, Novadata, Positivo, Sonda e Spread interpõem recursos contra o resultado da fase de habilitação (fls. 330-412 do anexo 1)
01/03/2005	A empresa Mr. Bit interpõe recurso intempestivo contra o resultado da fase de habilitação (fls. 413-417 do anexo 1)
08/03/2005	A empresa PC Manutenção apresenta impugnação ao recurso interposto pela empresa Engesoftware (fls. 418-425 do anexo 1)
14/03/2005	A CEL/AC encaminha ao DEJUR a avaliação técnica dos argumentos apresentados nos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação (fls. 426-431 do anexo 1)
29/03/2005	A Chefe do Departamento Jurídico emite o parecer DEJUR/DCON 23/2005, o qual conclui pela habilitação das empresas Dividata, Positivo e Spread, anteriormente inabilitadas pela CEL/AC (fls. 432-452 do anexo 1)
04/04/2005	A CEL/AC realiza sessão para comunicar o julgamento dos recursos interpostos na fase de habilitação, tendo como resultado final a habilitação de 10 empresas: Bematech, Componente, Dividata, Engesoftware, Microlínea, PC Manutenção, Positivo Informática, Scopus Tecnologia, Spread e TM Solutions (fls. 453-455 do anexo 1)
11/04/2005	A CEL/AC realiza sessão para abertura das propostas econômicas das licitantes habilitadas e, na mesma data, realiza nova sessão para comunicação do resultado final da Concorrência nº 13/2004, tendo como vencedores a empresa Scopus Tecnologia para os itens 1 a 6 e a empresa Bematech Indústria e Comércio para o item 7 (fls. 526-533 do anexo 1)
26/04/2005	A Diretoria da ECT homologa o resultado da Concorrência nº 13/2004, conforme proposta contida no Relatório DITEC 019/2005 (fls. 538-567 do anexo 1)
09/05/2005	O DEMAN encaminha os contratos a serem firmados com as empresas Scopus e Bematech para chancela do DEJUR (fls. 569 do anexo 1)
23/05/2005	A Chefe do Departamento Jurídico em exercício, Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, aprova os contratos por meio da Nota Jurídica DEJUR/DCON 507/2005 (fls. 570 do anexo 1)
01/06/2005	O Presidente da ECT, João Henrique de Almeida Sousa, e o Diretor de Tecnologia e Infraestrutura, Eduardo Medeiros de Moraes, firmam com as empresas Scopus Tecnologia e Bematech Indústria e Comércio, respectivamente, os contratos 13.457/2005 01/06/2005 6N CPMI - CORREIOS (fls. 573-694 do anexo 1)





3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADOS:

3.1.1. **Situação encontrada:** A contratação da prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da rede de atendimento, objeto da licitação em análise, foi realizada na modalidade concorrência, tipo menor preço. Tal situação configura violação ao disposto no § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, bem como no *caput* do art. 1º c/c o inciso V do art. 2º do Decreto 1.070/1994, uma vez que se trata de contratação de serviços na área de informática. Além disso, o objeto em questão pode ser considerado um serviço comum, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, e, portanto, poderia ser contratado em condições mais vantajosas se fosse adotada a modalidade pregão.

3.1.1.1. Ao final do ano de 2004, em virtude da proximidade do término do período de garantia dos equipamentos da rede de atendimento das agências, o Departamento de Manutenção (DEMAN) propôs a realização de licitação para contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva desses equipamentos. Entretanto, ao fazer tal proposta, o DEMAN não sugeriu a modalidade a ser adotada para a licitação (fls. 12-20 do anexo 1).

3.1.1.2. A proposta do DEMAN foi submetida à análise do Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas (CACE), que se manifestou no Parecer CACE 390/2004 de forma favorável à realização da licitação, conforme proposto pelo DEMAN (fls. 26-31 do anexo 1). Nesse parecer foi indicada a adoção da modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço. O referido parecer foi submetido pelo Diretor de Tecnologia e Infra-estrutura ao Presidente da ECT, que autorizou a abertura da licitação (fls. 31 do anexo 1).

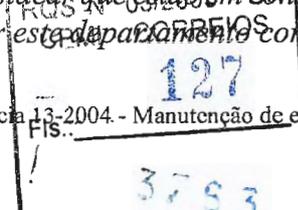
3.1.1.3. O Presidente da ECT constituiu a Comissão Especial de Licitação (CEL/AC) e as equipes de apoio, por meio da Portaria PRT/PR 231/2004, de 21/10/2004 (fls. 21-24 do anexo 1). O Presidente da CEL/AC, Marcelo Macedo de Castro, encaminhou em 02/12/2004 a minuta de edital e respectivos anexos ao Departamento Jurídico (DEJUR), para análise e chancela. Verifica-se dos autos que o edital elaborado pela CEL/AC acatou a sugestão do CACE de adoção da modalidade concorrência, tipo menor preço (fls. 37-47 do anexo 1).

3.1.1.4. O Chefe em exercício do DEJUR, Wellington Dias da Silva, aprovou a minuta de edital apresentada pela CEL/AC sem qualquer ressalva quanto à modalidade e ao tipo de licitação adotados. Tal aprovação foi dada por meio da Nota Jurídica DEJUR/DCON 1405/2004, de 29/12/2004 (fls. 33 do anexo 1), cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

Por intermédio do expediente em referência, e em observância ao parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação desta Administração Central encaminhou à apreciação deste DEJUR, para análise dos aspectos jurídicos, o edital e anexos correspondentes à licitação modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, que tem por escopo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos da rede de atendimento da ECT.

Analisando-se os termos das referidas minutas, percebe-se a sua adequação aos preceitos jurídicos que devem nortear os processos licitatórios, cuja legislação ordinária principal corresponde à Lei nº 8.666/93, conforme informado no preâmbulo do edital.

Quanto aos documentos analisados, cumpre destacar que estão em consonância com os modelos de edital e de contrato recomendados por este departamento como adequados à





modalidade de licitação Concorrência, no que se refere aos dispositivos de utilização genérica para todos os certames dessa modalidade. Quanto ao demais dispositivos que constam desses documentos, de caráter específico para o certame em questão, igualmente não se detectou qualquer aspecto que pudesse comprometer a sua jurisdição.

Assim sendo, Sra. Chefe, recomenda-se a aprovação, por este DEJUR, das minutas em questão, para fins de possibilitar o desencadeamento do certame em destaque. (grifos nossos)

3.1.1.5. Publicado o edital e vencida a fase de habilitação, na qual foram inabilitadas cinco empresas (fls. 453-455 do anexo 1), foram abertas as propostas comerciais das dez licitantes habilitadas, cujos valores encontram-se transcritos no Quadro 2 abaixo. Com base em tais propostas, foram declaradas vencedoras a empresa Bematech Indústria e Comércio, para o item 7, e a empresa Scopus Tecnologia, para os demais itens (fls. 526-533 do anexo 1).

Quadro 2 - Valores propostos (R\$) e variação em relação à melhor proposta (%) para cada item

Empresa	Item 1	Item 2	Item 3	Item 4	Item 5	Item 6	Item 7
Positivo	3.436.980,00 +69%	3.036.768,00 +92%	1.197.840,00 +27%	5.266.272,00 +70%	5.281.668,00 +119%	6.414.540,00 +104%	5.398.200,00 +157%
Spread			1.171.753,20 +24%				
Dividata				5.803.176,00 +87%			
PC Manutenção			1.346.356,92 +42%		2.743.796,52 +14%		
Engesoftware					4.997.379,74 +107%		
Bematech	3.295.757,64 +62%	2.623.607,16 +66%	1.437.759,60 +52%	4.597.049,64 +48%	3.184.341,48 +32%	3.919.320,72 +25%	2.100.473,76 0%
Microlínea		2.301.204,00 +45%	1.251.240,00 +32%	3.414.024,00 +10%	2.612.688,00 +8%		2.570.988,00 +22%
TM Solutions	3.758.312,54 +85%	2.948.139,76 +86%	1.799.492,31 +90%	4.132.727,82 +33%	3.458.249,74 +43%	4.342.653,36 +38%	
Scopus	2.032.930,68 0%	1.583.205,96 0%	944.908,63 0%	3.096.407,64 0%	2.415.473,76 0%	3.142.274,16 0%	3.378.756,54 +61%
Componente				3.954.242,88 +28%			

3.1.1.6. Finalmente, após o transcurso do processo licitatório, o respectivo resultado foi homologado pela Diretoria da ECT em reunião realizada no dia 26/04/2005, conforme proposta contida no Relatório DITEC 019/2005 (fls. 538-567 do anexo 1).

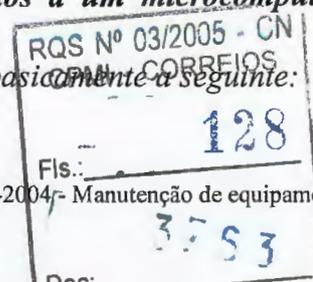
3.1.1.7. Da análise dos autos, constata-se que a configuração dos equipamentos a que se destinam os serviços contratados de manutenção corretiva e preventiva foi descrita no item 2.3 do projeto básico, transcrito a seguir (fls. 57 do anexo 1):

2.3. Descrição dos Equipamentos

2.3.1. Os equipamentos a serem mantidos fazem parte, via de regra, das Unidades da ECT, geralmente Agências de Correios.

2.3.2. Estes equipamentos estão basicamente ligados a um microcomputador que centraliza as operações de atendimento.

2.3.3. A configuração dos equipamentos e sistemas é basicamente a seguinte:





- a) Um microcomputador, no mínimo PIII 700, 128 MB de RAM, HD, mouse, teclado com leitor de cartão magnético, monitor colorido, unidade leitora de CD-ROM e conexão com rede local de computadores;
- b) Acoplado aos microcomputadores há, tipicamente, uma leitora de código CMC-7, uma pistola leitora de código de barras, duas balanças, uma impressora térmica de código de barras, uma impressora laser ou jato de tinta, um PIN Pad;
- c) Os aplicativos instalados são: SARA, Banco Postal, CHT e SGEA;
- d) Tem-se, ainda, painéis de sinalização e impressoras de senha;
- e) Existem 1.000 (mil) unidades suportadas por No-breaks de 4 kVA.

3.1.1.8. A partir do trecho do projeto básico transcrito acima, depreende-se inequivocamente que o objeto da Concorrência nº 13/2004 constitui-se na assistência técnica e manutenção de equipamentos de informática. A contratação de tais serviços é regulamentada pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, bem como pelo *caput* do art. 1º c/c o inciso V do art. 2º do Decreto 1.070/1994, reproduzidos abaixo:

Lei 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Decreto 1.070/1994:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Federal, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União adotarão obrigatoriamente, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, o tipo de licitação "técnica e preço", ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação, devendo exigir dos proponentes que pretendam exercer o direito de preferência estabelecido no art. 5º deste decreto, conforme seu enquadramento nas condições especificadas no referido artigo, entre a documentação de habilitação à licitação, comprovantes de que:

[...]

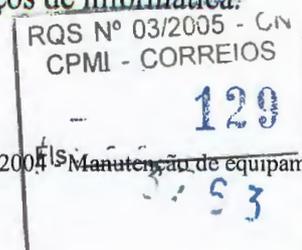
Art. 2º Para as finalidades previstas neste decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.232/84:

[...]

V - a assistência e a manutenção técnica em informática e automação;

(grifos nossos)

3.1.1.9. Conclui-se, portanto, que a contratação do objeto da Concorrência nº 13/2004 deveria se dar, obrigatoriamente, com a adoção do tipo "técnica e preço", de acordo com o disposto na Lei 8.666/1993 e no Decreto 1.070/1994. Não se admite, com base em tal arcabouço legal, a realização de concorrência do tipo menor preço para contratação de bens e serviços de informática.





3.1.1.10. Por outro lado, há que se considerar que o projeto básico estabelece, de forma concisa e objetiva, os padrões de desempenho e qualidade a serem observados na prestação dos serviços de assistência técnica a serem contratados. Nesse aspecto, entende-se que seja possível enquadrar o objeto da Concorrência nº 13/2004 na definição de serviço comum constante do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002 e, por conseguinte, conclui-se que a contratação de tais serviços poderia igualmente ser realizada na modalidade pregão, conforme dispõe o *caput* do artigo retrocitado.

3.1.1.11. Ainda com relação a essa hipótese, cabe ressaltar que a contratação na modalidade pregão poderia resultar em economias significativas aos cofres públicos, em decorrência da possível competição entre licitantes durante a fase de lances. A partir da análise dos valores propostos pelas dez licitantes habilitadas na Concorrência nº 13/2004, apresentados anteriormente no Quadro 2, estima-se que a adoção da modalidade pregão poderia gerar economia da ordem de quinhentos e cinquenta mil reais. Para obter tal estimativa, adotou-se o seguinte raciocínio:

- a) existe elevada probabilidade de disputa, na fase de lances do pregão, entre as licitantes cujas propostas iniciais situam-se na faixa de até 10% acima da melhor proposta;¹
- b) estimativas produzidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI (gestora do sistema ComprasNet), com base no levantamento de pregões realizados, indicam a geração de economias da ordem de 20% entre as propostas de preço iniciais e as vencedoras, nos pregões presenciais e eletrônicos;²
- c) no caso da Concorrência nº 13/2004, há uma licitante – a empresa Microlínea Comércio e Serviços em Informática – que cotou preços dentro do limite de 10% acima da melhor proposta para os itens 4 e 5;
- d) a partir das informações apresentadas, e considerando uma expectativa de economia de apenas 10% sobre o menor valor proposto inicialmente em cada item (50% da economia verificada, em média, pela SLTI), chegou-se às estimativas de redução de preços de R\$ 309.640,76 para o item 4 e de R\$ 241.547,37 para o item 5.

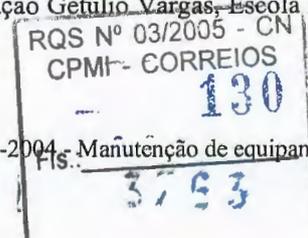
3.1.1.12. Com base no exposto, pode-se concluir que a contratação dos serviços de assistência técnica aos equipamentos da rede de atendimento deveria ser realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, uma vez que os referidos serviços são amplamente oferecidos pelo mercado e seus parâmetros de desempenho e qualidade podem ser definidos de forma concisa e objetiva, conforme demonstrado no próprio edital da Concorrência nº 13/2004.

3.1.2. **Critérios:** Lei 8.666/1993, art. 45, § 4º; Decreto 1.070/1994, art. 1º, *caput* c/c art. 2º, inciso V; Lei 10.520/2002, art. 1º.

3.1.3. **Evidências:** proposta de contratação apresentada pelo DEMAN (fls. 12-20 do anexo 1); Parecer CACE 390/2004 (fls. 26-31 do anexo 1); Portaria PRT/PR 231/2004 (fls. 21-24 do anexo 1); Nota Jurídica DEJUR/DCON 1405/2004 (fls. 33 do anexo 1); edital da Concorrência nº 13/2004 (fls.

¹ Tal premissa baseia-se na definição do limite de 10% acima da melhor proposta como condição para participação na fase de lances do pregão, conforme disposto no Inciso VIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

² FERNANDES, Ciro C. C. **Sistemas de Compras Eletrônicas e sua Aplicação à Administração Pública - O Caso do SIASG/Comprasnet.** Dissertação de Mestrado em Gestão Empresarial, Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Brasília, 2003.



m



37-47 do anexo 1); ata de julgamento da fase de habilitação (fls. 453-455 do anexo 1); ata de julgamento final da Concorrência nº 13/2004 (fls. 526-533 do anexo 1); Relatório DITEC 019/2005 (fls. 538-567 do anexo 1).

3.1.4. **Causas e efeitos:** Entende-se que a situação relatada teve como origens: o posicionamento inicial do CACE, que sugeriu a realização de licitação sob a modalidade concorrência, tipo menor preço; a ação da CEL/AC, que concretizou a impropriedade ao elaborar e publicar o edital da Concorrência nº 13/2004; e, finalmente, a omissão da Diretoria da ECT, que não verificou adequadamente a legalidade da contratação antes de concluir pela sua homologação.

3.1.4.1. Como efeito, constata-se que a licitação foi realizada com tipo vedado expressamente pela legislação aplicável à contratação de serviços de informática e, adicionalmente, que a ECT deixou de utilizar a modalidade pregão, que poderia resultar em condições mais vantajosas para a administração.

3.1.5. **Conclusão:** A irregularidade encontrada pode ser classificada como falha formal, uma vez que não resultou em prejuízo ao erário. Por outro lado, entende-se que a contratação poderia ter sido realizada em condições mais vantajosas para a administração, caso tivesse sido adotada a modalidade pregão.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento:** Considera-se que houve irregularidade na execução da Concorrência nº 13/2004, a qual foi classificada como falha formal, e, portanto, não enseja a nulidade do certame. Entretanto, considerando que o objeto em questão poderia ser contratado de forma mais vantajosa para a Administração com o uso da modalidade pregão, propõe-se:

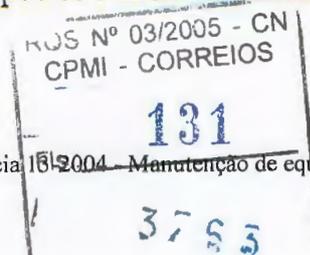
- a) determinar à ECT que se abstenha de renovar os contratos 13.477/2005 e 13.482/2005 e que proceda, com a devida antecedência, à realização de licitação na modalidade pregão para recontratar os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da rede de atendimento.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, entende-se que resta evidente a utilização indevida do tipo de licitação “menor preço” na realização de concorrência para contratação de serviços de informática, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, bem como no *caput* do art. 1º c/c o inciso V do art. 2º do Decreto 1.070/1994. Entende-se, ainda, que o objeto em questão pode ser enquadrado na definição de serviço comum, constante do art. 1º da Lei 10.520/2002 e, portanto, poderia ser contratado em condições mais vantajosas se fosse adotada a modalidade pregão.

4.2. Em face das irregularidades constatadas, propõe-se que seja determinado à ECT que se abstenha de renovar os contratos firmados como resultado da Concorrência nº 13/2004 e que proceda, com a devida antecedência, à realização de licitação na modalidade pregão para recontratar os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da rede de atendimento.

4.3. Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição.





4.4. Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios.

4.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004 de 30/01/2004, são os seguintes: redução esperada do valor contratual, quando de nova licitação, da ordem de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); fornecimento de subsídios para atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para atuação do Ministério Público.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a) nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o Inciso II do art. 250 do Regimento Interno, determinar à ECT que se abstenha de renovar os contratos 13.477/2005 e 13.482/2005 e que proceda, com a devida antecedência, à realização de licitação na modalidade pregão para recontratar os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da rede de atendimento;
- b) nos termos do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com o Ministério Público, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela instituição;
- c) considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela Comissão.

À consideração superior.

SECEX-1, em 7 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8
Membro

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
132
Fls.:
Doc: 3753



Ana Cláudia Messias de Lima Martins
ACE – Matr. 318-2
Membro

Edward Lúcio Vieira Borba
TCE – Matr. 2433-3
Membro

Luisa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Maurício Ramos e Silva
ACE – Matr. 3174-7
Membro

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fis.: 133
Doc: 3153



Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades graves no âmbito da Concorrência nº 004/2004 – Solução Integrada de Automação do Seguro Postal (SIASP)

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência nº 004/2004, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para “contratação de solução integrada de automação do seguro postal (SIASP), para ser implementada no Centro Corporativo de Dados da ECT, em Brasília, com previsão de acesso por toda a rede de agências destinada à operação e gestão das atividades relativas ao Serviço Especial Seguro Postal”.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório, constatou-se a existência de indícios de irregularidades graves na condução da Concorrência nº 004/2004, algumas das quais ensejam inclusive a nulidade do próprio certame. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a) quando da elaboração do edital: inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame, vinculadas à definição do objeto e a exigências excessivas para qualificação econômico-financeira e para pontuação técnica; favorecimento à empresa eCommerce no processo de coleta de informações e levantamento de preços; eliminação de etapas previstas no projeto básico, quando da elaboração da minuta de contrato;

CPI - CORREIOS	
Fls.:	134
Doc:	3753



- b) quando da realização do certame: aceitação de todos os atestados apresentados pela empresa eCommerce, apesar da existência de indícios contrários à validade de tais documentos; aceitação de proposta comercial da empresa eCommerce com indícios de superfaturamento, remuneração antecipada de serviços e remuneração por serviços em desacordo com o objeto;
- c) quando da homologação do certame: exercício de pressões internas que levaram à homologação imediata do certame, apesar de recomendação anterior de que a contratação somente fosse efetivada quando houvesse certeza do retorno financeiro a ser obtido pela ECT a partir do investimento realizado.

1.4. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõe-se a adoção de medida cautelar para que a ECT se abstenha de assinar contrato com a empresa eCommerce até que o Tribunal se manifeste no mérito quanto à nulidade do processo licitatório, sem prejuízo da realização de audiências posteriores dos envolvidos nas irregularidades. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público da União e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga as denúncias de corrupção na ECT, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

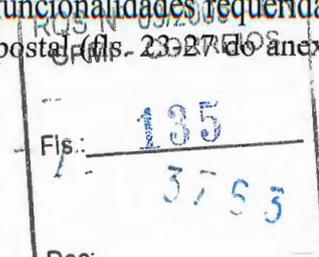
1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004 de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade (item 3.9), fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11) e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público (item 3.14).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Em 7 de dezembro de 2001, por intermédio da Portaria PRT/PR/ECT 332/2001 (fls. 01-02 do anexo 1), foi constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de “conduzir estudos relativos à complementação do Programa Banco Postal, incluindo serviços parafinanceiros, como a comercialização de apólices de seguro, títulos de capitalização, títulos de valores mobiliários, etc.”. Dentre as atribuições do grupo, destacam-se a “formatação operacional, comercial e econômica dos serviços a serem prestados pela ECT” e a “proposição de eventuais ajustes na plataforma tecnológica do Banco Postal para enquadramento das operações relativas aos novos serviços”.

2.2. Assim, em junho de 2002, o referido grupo apresentou Projeto Básico do Seguro Postal (fls. 03-35 do anexo 1) com vistas a “complementar o Programa Banco Postal, apresentando o modelo de negócios e de parceria para as operações de venda de seguros e títulos de capitalização na rede de atendimento postal”. Para tanto, foi destacada a necessidade de formação de uma “parceria envolvendo um conjunto institucional constituído por entidades seguradoras e corretoras” e de adequação da plataforma de *software* da ECT.

2.3. Segundo tal projeto, para adequação da Plataforma de *Software* existente na ECT seria necessária a elaboração de programas que permitissem a “integração sistêmica das aplicações postais convencionais, das aplicações do Banco Postal, das aplicações dos seguros e outras aplicações executadas nas agências”. O projeto enumera as funcionalidades requeridas da nova plataforma de software para suportar as operações do seguro postal (fls. 23-27 do anexo 1) e, sobre os aspectos de integração, esclarece que:





A aplicação relativa ao Seguro Postal, apesar de ser especializada e relativamente independente das demais existentes nas agências de atendimento, deverá estar absolutamente integrada a estas, sendo mais um módulo do Sistema de Automação da Rede de Atendimento (SARA). Em decorrência deverá seguir o padrão web, como os demais módulos já implementados ou em desenvolvimento e, na camada de atendimento, deverá ser rodado sob a administração do SARA, especialmente no que se refere às funções de caixa e de caixa de retaguarda.

2.4. Em 30 de julho de 2002, o então presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrim, aprovou o Projeto Básico do Seguro Postal e autorizou a abertura de processo de seleção do tipo técnica e preço, precedida de audiência pública, para “seleção de consórcio de empresas seguradoras para formar parceria com a ECT, na qualidade de operador do mercado de seguros, para distribuição e venda de apólice de seguros na rede de agências postais”.

2.5. Entretanto, o processo foi interrompido devido a questionamentos sobre a legalidade da atuação da ECT na venda de títulos de capitalização. Tais questões foram elucidadas com a edição da Portaria MC 2.589, de 26/11/2002. Posteriormente, no início de 2003, o projeto voltou a ser adiado devido à mudança de gestão da ECT. Cabe ressaltar, por oportuno, que as questões relativas à competência da ECT para operação do Seguro Postal já estão sendo analisadas pelo Tribunal no âmbito do TC 008.737/2005-6.

2.6. O Projeto Básico do Seguro Postal foi atualizado em março de 2004 (fls. 40-42 do anexo 1) e apresentado à Diretoria da ECT em 1º de junho de 2004, quando foi autorizado o prosseguimento e implementação do projeto. A partir de tal orientação, foram desencadeadas as seguintes ações:

- a) designação de Grupo de Trabalho (GT), por meio da Portaria PRT/PR/ECT 135/2004, de 7 de julho de 2004, para implementar o Serviço Especial Seguro Postal (fls. 49-52 do anexo 1);
- b) designação de Comissão Especial de Licitação (CEL/AC), por meio da Portaria PRT/PR/ECT 136/2004, de 7 de julho de 2004, encarregada de realizar “processo licitatório para a contratação de solução integrada de suporte à venda de seguros na rede de agências postais, em complemento à plataforma tecnológica do Banco Postal” (fls. 54-57 do anexo 1);
- c) designação de Comissão Especial de Seleção (CES/AC), por meio da Portaria PRT/PR/ECT 137/2004, de 7 de julho de 2004, encarregada de realizar “processo seletivo público para escolher um consórcio de empresa(s) seguradora(s) e corretora(s), que formará parceria com a ECT – na qualidade de operador do mercado de seguros – para a distribuição e venda de apólices de seguros e títulos de capitalização na rede de agências postais” (fls. 58-60 do anexo 1).

2.7. As atividades do Grupo de Trabalho de Implementação do Seguro Postal, da Comissão Especial de Licitação e de suas respectivas equipes de apoio redundaram na realização da Concorrência nº 004/2004, objeto da presente representação. Para melhor compreensão dos indícios de irregularidades apontados pela equipe no processo licitatório em questão, encontram-se resumidos no quadro a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos ocorridos no desenrolar do processo.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
136
Fls.: 3-53
Doc:



Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência nº 004/2004

Data	Evento
23/07/2004	O Sr. Walton Pontes Carpes Júnior, membro da CEL/AC, envia solicitação de estimativa de preços para sete empresas da área de informática: CPM, Fóton, IBM, Impactools (eCommerce), Itautec-Philco, Tata e Unisys (fls. 82-88 do anexo 1).
27/07/2004	A empresa eCommerce apresenta sua estimativa de preços (fls. 91 do anexo 1).
30/07/2004	A CEL/AC reitera solicitação às empresas (fls. 92-94 do anexo 1). A empresa Fóton responde que "problemas alheios" impediram o atendimento da solicitação com agilidade e informa que enviará estimativa até 02/08/2004 (fls. 95-96 do anexo 1). A empresa Tata responde que não apresentará a estimativa solicitada, visto que não considera viável desenvolver um produto no prazo estabelecido (fls. 97 do anexo 1).
27/08/2004	O Sr. Aduino Tameirão Machado, Presidente da CEL/AC, envia minuta de edital, contrato e anexos ao Departamento Jurídico, para parecer e chancela (fls. 98 do anexo 1).
24/09/2004	O Sr. José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, Gestor do Projeto Seguro Postal, em resposta a consulta sobre o andamento do projeto, informa que "estamos para publicar o edital de Licitação na próxima semana e, nada ocorrendo de extraordinário, inicia-se na segunda quinzena de novembro a implementação" (fls. 99-100 do anexo 1).
28/09/2004	O Sr. Edilberto Nerry Petry, Chefe da Coordenação e Integração de Projetos (CIPRO), informa ao Comitê de Avaliações de Contratações Estratégicas (CACE) que "a especificação técnica do Seguro Postal foi integralmente validada" (fls. 101 do anexo 1).
28/09/2004	O CACE emite o parecer 350/2004, em que se manifesta de forma favorável à abertura da licitação, porém recomenda que sua homologação seja condicionada à conclusão do processo de seleção dos parceiros para operação do Seguro Postal (fls. 102-107 do anexo 1).
04/10/2004	O Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura, submete proposta de abertura de licitação ao Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT, que autoriza na mesma data a abertura da licitação (fls. 102-107 do anexo 1).
13/10/2004	A Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, Chefe do Departamento Jurídico, aprova, por meio de nota jurídica as minutas de edital, contrato e anexos encaminhados pela CEL/AC em 27/08/2004 (fls. 108-109 do anexo 1).
21/10/2004	O Aviso de Licitação é publicado, com previsão de realização da sessão de abertura no dia 08/12/2004 (fls. 110-113 do anexo 1).
19/11/2004	A empresa Contraste Engenharia e Automação apresenta questionamento sobre a obrigatoriedade de adoção da linguagem Java (fls. 195 do anexo 1).
24/11/2004	As empresas IBM e Fóton apresentam questionamentos sobre as especificações técnicas, o prazo de execução e os critérios de pontuação (fls. 196-197 e 200-204 do anexo 1).
29/11/2004	A CEL/AC publica as respostas aos questionamentos (fls. 214-220 do anexo 1).
08/12/2004	A CEL/AC realiza sessão de abertura da licitação, da qual participam duas empresas: eCommerce Consultoria em Informática e Fóton Informática. Analisados os documentos de habilitação, a empresa Fóton é declarada inabilitada por não ter comprovado possuir o Patrimônio Líquido exigido no edital (fls. 01-02 do anexo 2).
14/12/2004	A empresa Fóton interpõe recurso contra a decisão da CEL/AC (fls. 03-27 do anexo 2).
20/12/2004	A empresa eCommerce apresenta impugnação ao recurso interposto (fls. 29-49 do anexo 2).
04/01/2005	O Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT, julga improcedente o recurso interposto pela empresa Fóton, de acordo com as razões apresentadas pela CEL/AC em expediente da mesma data e conforme parecer jurídico de mesmo teor constante de nota jurídica de 30/12/2004 aprovada pelo Sr. Wellington Dias da Silva, Chefe em exercício do Departamento Jurídico (fls. 50-63 do anexo 2).



12/01/2005	A CEL/AC realiza sessão para abertura da proposta técnica da empresa eCommerce, única licitante remanescente (fls. 323 do anexo 2).
18/01/2005	A CEL/AC realiza sessão para comunicação do resultado da avaliação da proposta técnica da empresa eCommerce, baseado em relatório de 14/01/2005 (fls. 324-325 e 372 do anexo 2).
26/01/2005	A CEL/AC realiza sessão para abertura da proposta comercial da empresa eCommerce, que apresenta valor total de R\$ 20.360.941,00 (fls. 380-382 do anexo 2).
28/01/2005	O Sr. Adauto Tameirão Machado, Presidente da CEL/AC, envia expediente à empresa eCommerce em que solicita a apresentação de detalhamento da proposta comercial em que constem, separadamente, os valores referentes aos primeiros doze meses e os períodos subsequentes (fls. 383 do anexo 2).
03/02/2005	A empresa eCommerce envia correspondência à CEL/AC com planilha de preços detalhada em que consta o valor de R\$ 7.479.175,86 para o primeiro ano e R\$ 3.220.441,29 para os anos subsequentes, em caso de prorrogação (fls. 384-385 do anexo 2).
14/02/2005	O Sr. Adauto Tameirão Machado, Presidente da CEL/AC, envia expediente à empresa eCommerce em que informa que os preços cotados estão superiores aos estimados para a contratação e solicita redução de 10% no valor do primeiro ano e 3% no valor dos anos subsequentes (fls. 386 do anexo 2).
16/02/2005	A empresa eCommerce envia correspondência à CEL/AC com nova planilha de preços que contempla as reduções solicitadas e na qual consta o valor de R\$ 6.731.258,27 para o primeiro ano e R\$ 3.123.828,05 para os anos subsequentes, em caso de prorrogação (fls. 387-388 do anexo 2).
17/02/2005	A CEL/AC realiza reunião para julgamento de propostas, a qual tem como resultado a classificação da proposta da eCommerce e o encaminhamento da licitação para homologação e adjudicação (fls. 389-390 do anexo 2).
09/03/2005	O Sr. Adauto Tameirão Machado, Presidente da CEL/AC, envia expediente à CES/AC (fls. 394 do anexo 2) em que solicita informações sobre o andamento do processo de seleção de parceiros, com vistas a cumprir recomendação do CACE de que a homologação da Concorrência nº 004/2004 seja condicionada à conclusão do processo de seleção.
11/03/2005	O Sr. Cláudio Roberto Mathias Cabral, Presidente da CES/AC, informa à CEL/AC que a minuta de edital e respectivos anexos foram encaminhados nessa data para análise e parecer do Departamento Jurídico. Informa, ainda, que não haveria prejuízos com a continuidade da Concorrência nº 004/2004, uma vez que o prazo de 120 dias para entrada em operação seria suficiente para a conclusão do processo de seleção e que a contratação da referida solução não estaria vinculada exclusivamente à seleção de parceiros (fls. 397 do anexo 2).
24/03/2005	O Sr. José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, Gestor do Projeto Seguro Postal, envia expediente à Presidência da ECT no qual apresenta argumentos contrários à recomendação do CACE de vinculação da Concorrência nº 004/2004 à seleção de parceiros (fls. 404-406 do anexo 2).
29/03/2005	O Sr. José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, Gestor do Projeto Seguro Postal, efetua a atualização do bloqueio orçamentário de forma a se adequar aos valores constantes da proposta comercial da empresa eCommerce (fls. 399-403 do anexo 2).
08/04/2005	O Sr. Antônio Osório Menezes Batista, Diretor de Administração, envia expediente ao CACE em que solicita novo posicionamento sobre a homologação da Concorrência nº 004/2004, em virtude das informações apresentadas pela CES/AC e pelo Gestor do Projeto Seguro Postal (fls. 422 do anexo 2).
11/04/2005	O CACE, em reunião extraordinária para avaliar a contratação de solução para o Seguro Postal, "diante dos esclarecimentos aduzidos pelo Gestor do Projeto, que constituem fato novo em relação às informações disponibilizadas à época, entende não mais haver restrições à homologação da Concorrência nº 004/2004" (fls. 423-426 do anexo 2).
13/04/2005	A Diretoria da ECT, sob a presidência do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, homologa a adjudicação do objeto da Concorrência nº 004/2004 à empresa eCommerce Consultoria em Informática, de acordo com o Relatório DITEC-011/2005 (fls. 428-459 do anexo 2).
20/04/2005	O Sr. Adauto Tameirão Machado, Presidente da CEL/AC, encaminha a minuta de contrato

ROS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls.: 138
Doc: 3753



5

para análise e chancela do Departamento Jurídico (fls. 460-525 do anexo 2).

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	139
	3753
Doc:	



3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO:**

3.1.1. **Situação encontrada:** Ao elaborar o edital da Concorrência nº 004/2004 (fls. 114-186 do anexo 1) a CEL/AC cometeu impropriedades que comprometeram severamente o caráter competitivo do certame. Apesar dos vícios existentes, o referido edital recebeu parecer favorável do Departamento Jurídico da ECT por meio da nota jurídica DEJUR/DCON 1060/2004 (fls. 108-109 do anexo 1). Realizado o certame, somente duas empresas apresentaram propostas, tendo sido uma delas inabilitada justamente por não atender à exigência de patrimônio líquido desproporcional ao valor da contratação (fls. 01-02 do anexo 2). Ainda que se tenha comprovado, na prática, o caráter restritivo do certame, o resultado foi homologado pela Diretoria da ECT em 13/04/2005 (fls. 454-459 do anexo 2).

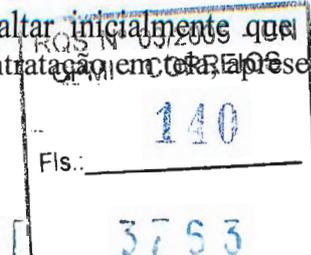
3.1.1.1. Na análise do edital foram encontrados os seguintes pontos que configuram fatores restritivos à competitividade do certame:

- a) exigência de patrimônio líquido superior ao limite estabelecido no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, correspondente a 10% do valor da contratação;
- b) definição de prazo exíguo para realização dos serviços, incompatível com a complexidade dos requisitos do projeto técnico constante do edital;
- c) contratação, como objeto único, do serviço de desenvolvimento e implantação da solução e dos serviços de manutenção, suporte técnico, treinamento e operação;
- d) inclusão de critérios de pontuação vinculados à quantidade e à qualificação de profissionais existentes previamente na licitante, sem correlação direta com o objeto da licitação.

3.1.1.2. No que tange ao primeiro ponto, verifica-se que o valor global orçado pela ECT para o certame foi de R\$ 6.777.145,00 (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), correspondentes ao prazo de vigência contratual de 12 meses, conforme Parecer CACE-350/2004 (fls. 102-107 do anexo 1). Tal estimativa consta ainda do despacho do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT, que autorizou a abertura da licitação (fls. 106 do anexo 1).

3.1.1.3. Constata-se, entretanto, que os subitens 4.1.5.a e 4.2.c do edital estabeleceram a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) para qualificação das licitantes (fls. 118 do anexo 1), o que corresponde a aproximadamente 22,1% (vinte e dois vírgula um por cento) do valor global orçado para a contratação. Tal proporção é descabida e viola diretamente o disposto no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, que prevê que “o valor do patrimônio líquido a ser exigido na licitação não poderá ultrapassar o percentual de 10% do valor estimado pela Administração”.

3.1.1.4. No que se refere ao segundo ponto, cabe ressaltar inicialmente que a “Solução Integrada de Apoio ao Seguro Postal – SIASP”, objeto da contratação em tela, apresenta elevada





complexidade tecnológica. Isso é evidenciado no Projeto Técnico constante do Anexo 1 do edital (fls. 61-81 do anexo 1), em especial nos seguintes itens: “5. Arquitetura da SIASP”, “6. Integração com a plataforma de negócios das agências”, “7. Padrão de mensagens”, “8. Módulos componentes da solução”, “9. Funcionalidades”, “11. Software associado aos serviços” e “12. Processo de aceitação”.

3.1.1.5. Entretanto, apesar da complexidade da solução e das exigências impostas pelo edital, inclusive com a obrigatoriedade de adoção de metodologia própria da ECT para desenvolvimento e documentação da solução, o subitem 10.2 do Projeto Técnico, Anexo 1 do edital (fls. 152 do anexo 1), estabelece prazo de 120 dias para realização de todas as atividades anteriores à implantação da solução, conforme trecho transcrito a seguir:

10.2. Realização e execução da SIASP

10.2.1. A realização e execução da SIASP deverá durar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do contrato e estar sincronizada com a fase inicial da Operação.

10.2.2. Fazem parte da realização e execução da SIASP todas as atividades necessárias ao cumprimento do escopo deste edital previamente à Operação, incluindo:

- a) todas as fases do levantamento;*
- b) a especificação de todos os aplicativos a serem especialmente desenvolvidos;*
- c) o desenvolvimento de todos os aplicativos, as configurações e parametrizações;*
- d) a customização de todos os produtos de software;*
- e) a construção/implementação, testes e tuning dos aplicativos;*
- f) a documentação;*
- g) a implantação da Solução;*
- h) a realização de piloto com uma ou mais unidades de atendimento designadas pela ECT.*

3.1.1.6. A inconsistência entre as exigências contidas no Projeto Técnico e o prazo estabelecido para sua execução foram objeto de crítica da empresa IBM Brasil Ltda, em seu questionamento datado de 24/11/2004 (fls. 196-197 do anexo 1), conforme trecho transcrito abaixo:

Em relação ao item 10.2.1 do Anexo 1 – Projeto Técnico, entendemos que o prazo de 120 dias não é factível com a complexidade das funcionalidades descritas nos itens 8 e 9. No nosso entendimento, esse prazo é suficiente apenas para detalhar, documentar e validar (com a ECT e a(s) seguradora(s) parceira(s) do projeto) as especificações da solução. Nossas estimativas para as demais etapas da fase de Realização e Execução do SIASP são:

- 24 meses para o ciclo de desenvolvimento, com as primeiras entregas a partir do 9º (nono) mês;

- testes e homologação: 4 meses;

- implantação da solução: 2 meses.

Ressaltamos que não existe no mercado, seja brasileiro ou internacional, uma aplicação com as características descritas no Anexo 1, sendo necessário que grande parte das funcionalidades sejam desenvolvidas.

Deste modo, solicitamos que o prazo de 120 dias seja revisado para 30 meses.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 141
Doc: 3793



3.1.1.7. Em resposta a tal questionamento (fls. 215 do anexo 1), a ECT alegou que “na elaboração do edital, a equipe técnica avaliou algumas aplicações existentes no mercado e as suas operações em seguradoras, algumas candidatas a parceiras da ECT na implementação do projeto, tendo essas avaliações orientado o desenho do projeto e os prazos estabelecidos”. Entretanto, não consta dos autos qualquer registro anterior que indique as aplicações avaliadas ou mesmo suas conclusões. Observa-se, tão-somente, um aumento significativo no grau de detalhamento dos requisitos constantes do Projeto Técnico (fls. 124-163 do anexo 1) enviado ao Departamento Jurídico em 27/08/2004 como anexo do edital, se comparados àqueles constantes do Projeto Básico preliminar que foi utilizado para solicitação de estimativa de preços em 23/07/2004 (fls. 61-81 do anexo 1). Não se encontram nos autos, é importante frisar, quaisquer indicações quanto à origem, motivação e justificativas técnicas para tais alterações no projeto da solução.

3.1.1.8. Ainda em resposta ao mesmo questionamento, a ECT afirma que “as atividades a serem desenvolvidas pela ECT são de complexidade bastante reduzida, limitando-se à comercialização, seu controle e gerenciamento, muito inferior, portanto, à parte das seguradoras potencialmente parceiras, algumas tendo implementado funcionalidades muito mais complexas em prazos semelhantes”. Tal argumentação revela-se insubsistente diante da complexidade tecnológica inerente à execução e ao controle das transações a serem realizadas no ambiente da solução, que além de requisitos funcionais bastante elaborados ainda prevê integração em tempo real com sistemas autorizadores de seguradoras parceiras e com os demais sistemas de atendimento existentes nas agências – SARA, SCADA e Banco Postal.

3.1.1.9. Vale lembrar, ainda, que a exigüidade do prazo estipulado pela ECT para execução dos serviços já havia sido objeto de comentário da empresa Tata Consultancy Services. Quando instada pela ECT a apresentar estimativa de preços para o objeto, aquela empresa declarou sua impossibilidade em participar do certame “pelo fato de não possuir ferramenta de mercado que atenda às necessidades dos Correios e pelo reduzido tempo, não suficiente para o desenvolvimento de uma aplicação” (fls. 97 do anexo 1). Embora as demais empresas consultadas no levantamento de preços não tenham se manifestado a esse respeito, considera-se que as condições restritivas impostas pela ECT sejam a causa de não haver no processo outras estimativas que não a fornecida pela própria empresa eCommerce, vencedora da licitação.

3.1.1.10. Em resumo, há um patente desequilíbrio entre o esforço necessário para a etapa de “Realização e execução da SIASP” e o prazo estabelecido para a mesma no edital. Ainda que a previsão de 30 meses apresentada pela empresa IBM possa ser considerada excessiva, constata-se a impossibilidade de efetuar o levantamento de requisitos, a especificação, o desenvolvimento e customização, os testes e a implantação de uma solução dessa natureza em apenas 120 dias. A própria equipe da ECT, em versão preliminar da resposta aos questionamentos apresentados pela IBM (fls. 210-213 do anexo 1), chegou a reconhecer que o prazo necessário para implementação da solução poderia apresentar variações conforme a empresa a ser contratada, sendo esse item passível de negociações depois de firmado o contrato. No entanto, tal possibilidade de flexibilização dos prazos não chegou a constar da versão definitiva da resposta, que ratificou a obrigatoriedade do prazo de 120 dias. O trecho suprimido na versão final encontra-se transcrito a seguir:

Como o detalhamento das funcionalidades depende, em cada caso, do parceiro a firmar contrato com a ECT, é que se poderá avaliar se os prazos estabelecidos no Edital são efetivamente insuficientes. Nesse caso, a ECT saberá renegociar os

Fls.:	142
Dfc:	3753



prazos, vis-à-vis a fatos concretos, mantido o equilíbrio econômico do contrato na forma da lei.

De qualquer forma, o prazo sinalizado pelo questionamento parece-nos fora de qualquer parâmetro razoável.

3.1.1.11. Entende-se, portanto, que o prazo estabelecido somente poderia ser atendido por uma empresa que já tivesse iniciado, antecipadamente, o trabalho de desenvolvimento e de customização da solução, juntamente com a produção de toda a documentação exigida, o que implicaria a obtenção de conhecimento prévio da necessidade e do projeto a ser desenvolvido pela ECT. Além disso, uma licitante que tivesse conhecimento privilegiado sobre as intenções da ECT poderia comprometer-se com o prazo do edital, já sabendo, de antemão, da possibilidade de flexibilizar esse prazo após a contratação. Tais hipóteses afrontam de maneira explícita os princípios básicos da igualdade e impessoalidade, referenciados pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

3.1.1.12. Dando prosseguimento à análise, no que se refere ao terceiro ponto destacado anteriormente, constata-se que a contratação em questão reuniu, em objeto único e indivisível, serviços que poderiam ser prestados por empresas distintas, sem qualquer prejuízo à Administração. Conforme consta do subitem 1.3.1 do edital (fls. 115 do anexo 1), os serviços associados à contratação da SIASP são os seguintes:

- a) levantamento e detalhamento das partes componentes da solução;*
- b) planejamento da implantação;*
- c) preparação do ambiente de produção;*
- d) implantação dos produtos e novas versões/releases;*
- e) integração da solução com a plataforma de negócios da agência;*
- f) integração da solução com o help-desk da ECT;*
- g) geração de histórico de testes e avaliação de performance da Solução;*
- h) controle de versão/release;*
- i) manutenção da solução;*
- j) suporte técnico;*
- k) treinamento de usuários e técnicos da ECT;*
- l) operação assistida.*

3.1.1.13. Verifica-se que os serviços contidos nos itens “a” a “h” compõem um grupo que pode ser designado como “fornecimento da solução”, enquanto os demais itens referem-se a serviços posteriores ao fornecimento, porém vinculados à solução contratada. Dentre os itens restantes, verifica-se ainda que os três primeiros – manutenção, suporte técnico e treinamento – podem demandar conhecimentos intrínsecos ao fabricante de produtos de software que sejam utilizados para compor a solução. Entretanto, há que se ressaltar a exigência expressa no edital de que sejam fornecidos os códigos-fonte dos softwares adquiridos e sua documentação técnica completa, segundo padronização do processo de software da própria ECT (fls. 127-128 do anexo 1). Pode-se inferir que tal exigência visa justamente permitir que a manutenção da solução seja feita de forma independente do seu fabricante, se necessário, pela ECT ou por outra empresa por ela contratada. Além disso, pode-se afirmar que é impossível admitir que o conhecimento necessário para operar um determinado software seja exclusivo de seu fabricante.

3.1.1.14. Assim, torna-se claro que pelo menos dois serviços que compõem o objeto contratado – a manutenção e a operação assistida – poderiam ser executados por outra empresa que não a fornecedora da solução. Tal constatação é sustentada inclusive pela própria proposta apresentada pela empresa eCommerce, a qual indica que os serviços de manutenção e operação

Fls.: 143
Doc: 3763



assistida serão prestados por uma empresa subcontratada, a Nano Soluções e Serviços de Informática Ltda (fls. 142-153 do anexo 2). Configura-se, portanto, grave ofensa aos objetivos básicos do processo licitatório, estabelecidos no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93 – a observância ao princípio constitucional da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Isso porque outras empresas poderiam oferecer os serviços de manutenção e operação assistida da solução, eventualmente a custos mais baixos, caso tais serviços fossem contratados em separado.

3.1.1.15. Por fim, há que se discorrer sobre o quarto ponto elencado anteriormente, que se refere à inclusão de critérios de pontuação técnica condicionados à comprovação da existência de vínculo prévio, à licitante, de profissionais com determinadas qualificações. Cabe ressaltar que o próprio Tribunal posicionou-se recentemente a esse respeito ao analisar o TC 003.674/2004-3, sobre concorrência promovida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio para contratação de serviços de informática. Ao proferir seu voto, o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti manifestou-se da seguinte maneira:

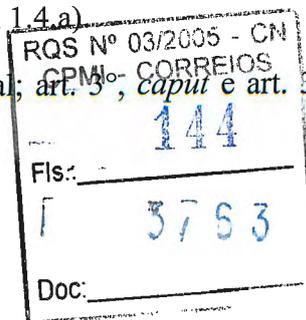
Se o órgão necessita que seja disponibilizado um quantitativo de pessoal com determinada qualificação para execução do contrato, ele deve prever esse aspecto no edital e no contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual. Não há sentido em se colocar tal matéria como mero quesito de pontuação, posto que isso não se constitui em garantia de manutenção da condição durante toda a vigência do contrato. Além disso, como já se disse anteriormente, o quesito acaba por privilegiar empresas de grande porte, possuidoras de grande quadro de pessoal ou capazes de realizar despesas de vulto previamente à conclusão da licitação, caracterizando-se em desrespeito ao princípio da isonomia.

3.1.1.16. Acolhido o voto do relator, o colegiado fez constar no Acórdão 1094/2004-Plenário a seguinte determinação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

9.3.6. abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados ou determinadas estruturas físicas [...]

3.1.1.17. Verifica-se, portanto, o entendimento do Tribunal de que a atribuição de pontuação a qualificações técnicas de profissionais previamente vinculados às licitantes constitui fator restritivo à competição do certame. Verifica-se, ainda, que a ECT incorreu em tal impropriedade ao estabelecer os seguintes critérios de pontuação (fls. 164-166 do anexo 1): “profissionais do quadro permanente da empresa com treinamento em gerenciamento de projetos, reconhecido pelo PMI e com pelo menos 36 PDU’s” (item 1.1.b); “profissionais do quadro permanente da licitante com treinamento oficial em Java, fornecido pela Sun Microsystems” (item 1.2.h); “profissionais do quadro permanente da licitante com certificação oficial Java fornecida pela Sun Microsystems” (item 1.2.i); e “profissionais com vínculo empregatício com a licitante e formação superior na área de tecnologia da informação” (item 1.4.a).

3.1.2. **Crítérios:** Art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, *caput* e art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993.





3.1.3. **Evidências:** projeto básico preliminar (fls. 61-81 do anexo 1); solicitação de estimativa de preços (fls. 82-88 do anexo 1); resposta da empresa Tata Consultancy Services (fls. 97 do anexo 1); parecer CACE 350/2004 (fls. 102-107 do anexo 1); edital da Concorrência nº 004/2004 (fls. 114-186 do anexo 1); nota jurídica DEJUR/DCON 1060/2004 (fls. 108-109 do anexo 1); questionamento apresentado pela empresa IBM Brasil Ltda (fls. 196-197 do anexo 1); resposta da CEL/AC aos questionamentos (fls. 214-220 do anexo 1); ata da reunião de julgamento de propostas (fls. 389-390 do anexo 2); ata da 15ª Reunião Ordinária da Diretoria da ECT em 2005 (fls. 454-459 do anexo 2).

3.1.4. **Causas e efeitos:** Entende-se que a situação relatada possui três origens distintas: primeiro, da parte da equipe técnica responsável pela elaboração do projeto básico, o estabelecimento de prazos incompatíveis com a complexidade do objeto e a definição inadequada da contratação conjunta de serviços que poderiam ser tratados em objetos distintos; segundo, da parte da CEL/AC, o estabelecimento de exigência de qualificação econômico-financeira em desacordo com o limite estabelecido na Lei 8.666/93, além da concordância com os prazos e condições constantes do projeto básico; e, por último, da parte do Departamento Jurídico, a aprovação de edital contendo violação explícita a dispositivo da Lei 8.666/93.

3.1.4.1. Como efeito verificou-se o efetivo cerceamento da competitividade do certame, ao qual compareceram somente duas empresas, sendo uma delas inabilitada por não atender à exigência excessiva para qualificação econômico-financeira. Tem-se como efeito potencial, em decorrência do caráter restritivo do edital, a contratação do objeto por valor superior ao que poderia ser obtido a partir da efetiva competição a que se destina todo processo licitatório.

3.1.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas constituem irregularidades graves, afrontam os princípios da igualdade, da impessoalidade e da legalidade e ensejam a nulidade do processo licitatório em questão.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência nº 004/2004, que o resultado da licitação já foi homologado pela Diretoria da ECT e que a respectiva minuta de contrato encontra-se no Departamento Jurídico para aprovação, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que se abstenha de assinar o referido contrato até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, depois de firmado o respectivo contrato administrativo, sua rescisão poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- b) a oitiva do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal da empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, vencedora da licitação, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório;
- c) após o pronunciamento do Tribunal acerca dos itens acima, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, dos empregados do Departamento Jurídico envolvidos no processo e da Diretoria da ECT, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados.



3.2. DIRECIONAMENTO PARA A EMPRESA ECOMMERCE:

3.2.1. **Situação encontrada:** Conforme descrito no subitem 3.1.1, o edital da Concorrência nº 004/2004 restringiu severamente a competitividade do certame, especialmente no que tange à exigência de patrimônio líquido incompatível com o valor do objeto e à definição de prazo excessivamente exíguo para sua execução. Além de tais impropriedades, verifica-se ainda a existência de outros fatores que sugerem que a licitação em questão foi elaborada e conduzida de maneira direcionada, com o propósito de favorecer ilicitamente a empresa eCommerce Consultoria em Informática Ltda.

3.2.1.1. Na análise dos autos foram identificados os seguintes indícios de direcionamento da licitação para a empresa eCommerce:

- a) discussão ocorrida no âmbito da diretoria da empresa eCommerce, 80 dias antes do levantamento de preços efetuado pela ECT, sobre a necessidade de investimentos significativos para concluir o desenvolvimento de sistema na plataforma Java (exigida na Concorrência nº 004/2004);
- b) ausência de contatos formais, na fase de levantamento de preços, com outras empresas de informática especializadas no mercado de seguros, além da própria eCommerce;
- c) elevada complexidade na definição de critérios de pontuação, com variações significativas na quantidade de atestados de capacidade técnica exigidos para obtenção de pontuação máxima, na pontuação conferida e nos pesos adotados para ponderação dos critérios;
- d) concessão de pontuação expressiva à empresa eCommerce, com base em atestados emitidos por empresa interessada no resultado da licitação, e ainda com indícios de serem referentes a produtos que ainda não foram efetivamente fornecidos.

3.2.1.2. Com relação ao primeiro ponto, consta da documentação de qualificação da empresa eCommerce ata de assembléia realizada pelos acionistas daquela empresa para deliberar, entre outros assuntos, sobre "investimento na continuidade de desenvolvimento do Sistema eSeg na plataforma Java e ações de marketing" (fls. 518-522 do anexo 1). Tal reunião ocorreu no dia 04/05/2004, exatamente 80 dias antes de a ECT efetuar contato formal com a empresa para solicitação de estimativa de preços para a Concorrência nº 004/2004 (fls. 88 do anexo 1). O teor da ata, com relação ao assunto em questão, é o seguinte:

O Sr. Aurimar Santa Cerqueira [Diretor-Presidente da eCommerce] enfatizou a necessidade de realização de investimentos adicionais de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para que fosse finalizada a versão do produto eSeg (Plataforma Java) e investimentos em marketing, o que tornaria nosso produto altamente competitivo diante da nova realidade tecnológica e que alavancaria as receitas da empresa, mas, no momento, a empresa não dispõe de caixa suficiente para acelerar o desenvolvimento destes itens, sendo assim, o Sr. Aurimar Santa Cerqueira requisitou aos acionistas um investimento adicional, aporte de capital, colocando-se à disposição a fazê-lo em primeira instância. O Sr. John F. Rao requisitou o desenvolvimento de um plano de negócios onde a direção da empresa

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMIL - CORRÊAS
1 3753
Fls.:
Doc:



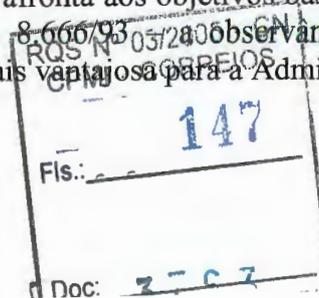
deverá demonstrar fontes e usos, bem como os impactos deste investimento. Os demais acionistas [...] no primeiro momento também não aprovaram o investimento, e concordam com o Sr. John F. Rao em ter um plano de negócio para se tomar tal decisão.

3.2.1.3. Pode-se afirmar que investimentos significativos, como o sugerido pelo Sr. Aurimar Cerqueira, normalmente são realizados diante de expectativas concretas de retorno financeiro, conforme inclusive consta da própria ata em posicionamento dos demais acionistas. Embora não haja referência na ata à licitação a ser realizada pela ECT, é sintomático o fato de que tal proposta de investimento tenha partido da mesma pessoa contatada pela ECT quando da solicitação de estimativa de preços, o Sr. Aurimar Cerqueira (e-mail harry@impactools.com). Ainda que os demais acionistas tenham rejeitado inicialmente a proposta do Sr. Aurimar Cerqueira, os fatos relatados indicam a possibilidade de que a empresa eCommerce tenha recebido informações antecipadas sobre as intenções de contratação da ECT, em franca oposição ao princípio constitucional da isonomia.

3.2.1.4. O segundo ponto a destacar refere-se ao próprio processo de formalização do levantamento de preços para definição do valor estimado da contratação. Conforme consta dos autos, a ECT enviou cópia do projeto básico preliminar e solicitou estimativa de preços a sete empresas: CPM Informática, Fóton Informática, IBM Brasil, Itaotec-Philco, Tata Consultancy Services, Unisys e eCommerce (fls. 82-88 do anexo 1). As seis primeiras são empresas de informática de médio e grande porte com foco no desenvolvimento de soluções customizadas, algumas delas com experiências relevantes no segmento bancário. A empresa eCommerce destaca-se desse grupo por ser a única com foco na comercialização de produtos de software específicos para o mercado de seguros, conforme consta de seu site (<http://www.impactools.com.br>).

3.2.1.5. Para melhor compreensão do mercado de soluções de software para suporte à comercialização de seguros, realizou-se pesquisa na Internet em busca de outras empresas que oferecessem tais soluções. Como resultado, foram identificadas outras três empresas de médio e grande porte que oferecem produtos e serviços similares aos da eCommerce, focados no atendimento a necessidades do mercado de seguros: Delphos Serviços Técnicos (<http://www.delphos.com.br>), Siscorp Sistemas Corporativos (<http://www.siscorp.com.br>) e Sistemas Seguros (<http://www.sistemas-seguros.com.br>). Reunidas, as três empresas possuem, em seu portfólio de clientes, algumas das maiores companhias seguradoras do país, conforme pode-se verificar nas cópias das respectivas páginas inseridas no apêndice 3 da presente representação.

3.2.1.6. Não se pode admitir que a omissão de contato com essas empresas na fase de levantamento de preços seja justificada pelo desconhecimento de sua existência, uma vez que as mesmas foram facilmente localizadas por meio de pesquisas em sites de busca na Internet. Também não caberia alegação de que os produtos oferecidos não atendem à necessidade da ECT, uma vez que todas as empresas incluem em seu portfólio de serviços a adequação das soluções a necessidades específicas dos clientes. Resta, portanto, a conclusão de que a CEL/AC, ao deixar de consultar outras empresas especializadas no mercado de seguros sobre a licitação a ser realizada, pode ter intencionado aumentar as chances de que a empresa eCommerce fosse a vencedora da licitação. Infere-se, nessa hipótese, nova afronta aos objetivos básicos do processo licitatório, estabelecidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, a observância ao princípio constitucional da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.





3.2.1.7. No que se refere ao terceiro ponto, verifica-se que os critérios de pontuação técnica constantes do Anexo 2 do edital (fls. 164-167 do anexo 1) apresentam variações significativas na quantidade de atestados exigidos para obtenção da pontuação máxima de cada item. Enquanto alguns itens exigem somente dois ou três atestados para esse fim, em outros itens o resultado máximo só é alcançado pela apresentação de pelo menos dezesseis atestados. Essas variações são acompanhadas, ainda, por diferenças na quantidade de pontos e no peso atribuído a cada fator de pontuação. Tal abordagem resulta em elevada complexidade dos critérios de pontuação e, por conseguinte, em dificuldade na compreensão de quais fatores são considerados mais relevantes para julgamento das propostas técnicas.

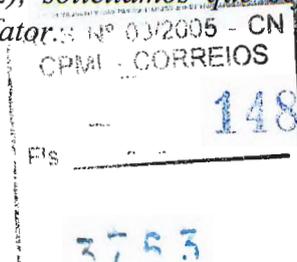
3.2.1.8. Diante de tal complexidade, elaborou-se planilha demonstrativa da pontuação técnica constante do apêndice 1 à presente representação, como subsídio para identificação de impropriedades cometidas pela ECT na formulação dos critérios de pontuação. Destarte, fica evidente que quatro itens, dentre os dezoito existentes, são responsáveis por 39,6% da pontuação máxima admitida pelo edital: experiência em sistemas de *business intelligence* (item 1.2.e), com 10,3%; experiência em sistemas autorizadores para venda e gerenciamento de seguros (item 1.3.a), com 10,3%; experiência em soluções integradas para venda e gerenciamento de seguros (item 1.3.b), com 9%; e experiência em sistemas para automação de venda de seguros ou automação bancária (item 1.3.c), com 9%.

3.2.1.9. A partir da análise desses quatro itens mais relevantes, pode-se ter uma boa amostra das variações das exigências impostas nos critérios de pontuação. Para o item 1.2.e, relativo a sistemas de *business intelligence*, são exigidos pelo menos cinco atestados para se alcançar a pontuação máxima. Para os itens 1.3.a e 1.3.b, relativos a sistemas autorizadores e soluções integradas para venda e gerenciamento de seguros, são exigidos somente três atestados para o mesmo efeito. Finalmente, para o item 1.3.c, relativo a sistemas para automação de venda de seguros ou automação bancária, são necessários pelo menos dezesseis atestados para alcançar a pontuação máxima. Como resultado, verifica-se que o valor de cada atestado individual varia significativamente: enquanto cada atestado do item 1.2.e é valorado em 48 pontos (2,1% da pontuação total), esse valor é de 80 pontos para o item 1.3.a (3,4% do total), 70 pontos para o item 1.3.b (3% do total) e somente 13 pontos para o item 1.3.c (0,6% do total).

3.2.1.10. As divergências apontadas nos critérios de pontuação, sem justificativas aparentes que demonstrassem sua pertinência, foram ainda objeto de questionamento apresentado pela empresa Fóton Informática em 24/11/2004 (fls. 200-204 do anexo 1), conforme trecho transcrito a seguir:

O Anexo 2 – Pontuação Técnica, nos seus vários itens, estabelece a apresentação de atestados como forma de comprovação da experiência. No fator compatibilidade o número de atestados exigidos, para obter a pontuação máxima do item, varia entre 5 e 7. O fator desempenho, em 3 dos 4 itens que compõem o fator, exige que a empresa apresente 3 atestados para obter o máximo de pontos, entretanto, o item “c” determina que a empresa deve apresentar mais de 15 atestados de capacidade técnica. Face ao exposto, solicitamos que o número de atestados exigidos seja padronizado, mantendo a coerência entre os itens do Anexo 2, conforme detalhamento abaixo:

a) Para o fator compatibilidade (item 1.2), solicitamos que seja estabelecido o padrão já exigido na alínea “a” do mesmo fator.





<i>Fator de Pontuação</i>	<i>Pontuação</i>
<i>1 atestado</i>	<i>5</i>
<i>2 a 4 atestados</i>	<i>10</i>
<i>Mais de 4 atestados</i>	<i>20</i>

b) Para o fator desempenho (item 1.3), solicitamos que seja mantida a coerência com os demais itens do fator, passando o item "c" a ter a seguinte pontuação:

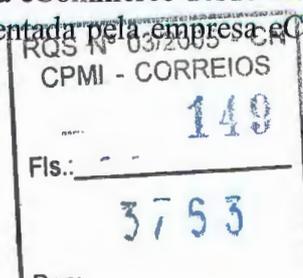
<i>Fator de Pontuação</i>	<i>Pontuação</i>
<i>1 atestado</i>	<i>10</i>
<i>2 atestados</i>	<i>20</i>
<i>Mais de 2 atestados</i>	<i>30</i>

3.2.1.11. Em resposta a tal questionamento (fls. 217-218 do anexo 1), a ECT apenas informou que "cada um dos itens de avaliação da experiência do licitante tem grau de relevância distinto. A lógica embutida no item é que experiências menos relevantes requeiram mais atestados para a pontuação máxima, ou mesmo para pontuações intermediárias, quando for o caso". Entretanto, a argumentação da CEL/AC revela-se falaciosa diante de análise mais apurada da pontuação técnica. Em contraponto à alegação de que a exigência de maior número de atestados indicaria a menor relevância do respectivo critério de pontuação, constata-se o fato já mencionado anteriormente de que o item 1.3.c – para o qual são exigidos dezesseis atestados – corresponde a 9% da pontuação total e, portanto, não é um fator de menor relevância no julgamento das propostas técnicas.

3.2.1.12. Assim, pode-se afirmar que a adoção de critérios complexos e com elevada variabilidade de valores e quantidades de atestados, inclusive com atribuição de peso indevido a fatores de menor relevância, configura violação ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Tais impropriedades sugerem ainda a possibilidade de que os critérios de pontuação possam ter sido estabelecidos de modo a favorecer uma dada empresa. Essa impressão é ainda reforçada pela pontuação sugerida pela empresa eCommerce em sua proposta técnica (fls. 67-71 do anexo 2), na qual todos os critérios vinculados à apresentação de atestados são cotados em seu limite máximo. Os únicos quesitos em que a empresa não alcança tal resultado são aqueles relacionados a certificações de processos (ISO 9001 e CMM) e à qualificação dos profissionais da empresa.

3.2.1.13. Por fim, o quarto ponto destacado anteriormente refere-se justamente aos atestados anexados pela empresa eCommerce em sua proposta técnica. A empresa apresentou um total de 90 (noventa) atestados de capacidade técnica para efeito de pontuação. Para melhor compreensão das impropriedades detectadas, elaborou-se tabela constante do apêndice 2 à presente representação, a qual contém a empresa emitente de cada atestado, o produto ou serviço a que o mesmo se refere e o seu período de referência.

3.2.1.14. Inicialmente, cabe ressaltar a existência de grande quantidade de atestados emitidos pela empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A: 43 (quarenta e três) atestados ao todo. Além da participação expressiva na comprovação de capacidade técnica (48% dos atestados apresentados), chama a atenção ainda o fato de que a emitente desses atestados tenha sido a subsidiária brasileira da empresa americana Metropolitan Life Insurance Company, a qual, por sua vez, detém 16,2% das ações da própria eCommerce desde 25/07/2002, conforme ata constante da documentação de qualificação apresentada pela empresa eCommerce (fls. 526-532 do anexo 1).





3.2.1.15. Esse fato não passou despercebido durante o processo licitatório. A empresa Fóton Informática, em recurso impetrado contra o julgamento da documentação das licitantes, registrou sua indignação quanto aos atestados emitidos pela empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A em favor da empresa Ecommerce, nos seguintes termos (fls. 13-16 do anexo 2):

Os atestados de capacidade técnica da Recorrida, em sua maioria, foram emitidos por empresa que possui quotas de seu próprio capital social. Houve assim, não só uma emissão desmedida e desproporcional de atestados por parte da Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, empresa do mesmo Grupo Societário da Recorrida (Fls. 1.103/1.117 e 1.207/1.211), mas uma verdadeira irregularidade que depõe contra a própria legitimidade dos referidos atestados, bem como quanto à veracidade de tudo quanto fora informado nos mesmos.

A afirmação acerca da impropriedade dos referidos atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, que possui parte do capital social da Recorrida, sendo sócia da mesma, baseia-se na razão lógica para a apresentação dos referidos atestados em um certame público. Ora, se duas empresas do mesmo Grupo Societário, ou uma controlada e/ou controladora, podem simultaneamente lavrar atestados umas às outras, a conclusão lógica que se chega é que a licitante poderia, igualmente, emitir atestados de capacidade técnica a ela própria.

3.2.1.16. Em sua defesa, a empresa eCommerce apresentou impugnação ao recurso impetrado pela empresa Fóton Informática, no qual argumenta nos seguintes termos (fls. 33-37 do anexo 2):

No tocante à relação societária entre a eCommerce e a Metropolitan Life Brasil, esclarecemos que a empresa Metropolitan Life Insurance Company (e não a Metropolitan Life Brasil) é acionista minoritária da eCommerce, com apenas 16,22% do capital social da empresa. Ou seja, a Metropolitan Life Brasil não é acionista da eCommerce.

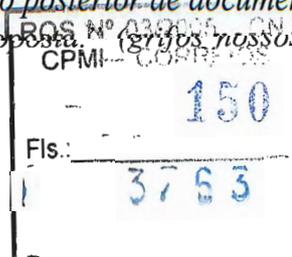
Ademais, a eCommerce não faz parte do mesmo grupo da Metropolitan Life Brasil. Elas possuem apenas um acionista em comum, o qual não exerce o controle da eCommerce (vide lista de acionistas da eCommerce, Doc. 2). [...]

Não há entre as mencionadas sociedades nenhuma subordinação a uma direção econômica unitária e comum. Existe apenas a coincidência na participação societária de uma empresa na eCommerce e na Metropolitan Life Brasil, como há de outras empresas, e nem por isso estas companhias estão unidas para a consecução de um objetivo comum, nem tampouco se submetem a uma direção comum, não restando configurado o grupo de sociedades.

[...]

Ademais, se houvesse alguma declaração falsa nos atestados da Metropolitan Life Brasil, isso poderia ser tipificado como crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal Brasileiro), o que uma empresa séria e ilibada como a Metropolitan Life Brasil jamais faria.

Por fim, deve-se ressaltar ainda que a Lei 8.666/93, no já citado parágrafo 3º do artigo 43, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência [destinada] a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos). Ou seja, caso a D.





Comissão entendeu necessário, poderia promover diligências para a comprovação da idoneidade dos atestados emitidos pela Metropolitan Life Brasil.

3.2.1.17. Em sua análise das peças produzidas por ambas as empresas, a CEL/AC manifestou-se pela insubsistência dos argumentos apresentados pela Fóton Informática (fls. 50-54 do anexo 2). O Departamento Jurídico, por sua vez, aceitou os argumentos da CEL/AC e manifestou-se pelo indeferimento do recurso por meio da Nota Jurídica DEJUR/DCON 1409/2004 (fls. 55-60 do anexo 2), posição esta que foi refletida no respectivo despacho do Presidente da ECT em 04/01/2005 (fls. 63 do anexo 2). Com relação ao tópico específico dos atestados emitidos pela empresa Metropolitan Life Brasil, a CEL/AC manifestou-se da seguinte maneira:

b) a alegação quanto aos atestados supostamente emitidos por empresas controlada/controladora também não subsiste, com base nos documentos apresentados na habilitação:

- A empresa supostamente pertencente ao mesmo grupo econômico da eCommerce seria a Metropolitan Life Insurance Company, empresa americana que detém 16,22% do capital da eCommerce. Portanto, é uma coligada da eCommerce, segundo a Lei das S.A (Lei 6404/76) e não do mesmo grupo econômico;*
- A emissora dos atestados é a Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A., subsidiária brasileira da Metropolitan Life Insurance Company;*

3.2.1.18. Nota-se que a CEL/AC limitou-se a analisar estritamente a afirmação feita pela Fóton Informática de que a empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A pertenceria ao mesmo grupo societário/econômico da empresa eCommerce, o que realmente não procede. Entretanto, a existência de interesses comuns entre as duas empresas é inegável: por um lado, a emitente dos atestados é subsidiária brasileira da Metropolitan Life Insurance Company e, portanto, está inteiramente vinculada aos interesses comerciais de sua matriz americana; por outro lado, como detentora de participação societária significativa na eCommerce, certamente seria do interesse da Metropolitan Life Insurance Company maximizar as chances de que aquela empresa vencesse a licitação promovida pela ECT.

3.2.1.19. Assim, com base nas relações existentes entre as três empresas envolvidas, não é de todo incorreto vincular a emissão de atestados pela Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A aos interesses da Metropolitan Life Insurance Company. E, portanto, torna-se questionável a aceitação de tais atestados pela CEL/AC sem que sequer tenham sido promovidas diligências para verificar a adequação de seu conteúdo à realidade.

3.2.1.20. Outro aspecto questionável nos atestados emitidos pela empresa Metropolitan Life diz respeito ao fornecimento de soluções por meio de serviços a serem concluídos futuramente, em geral no segundo semestre de 2005 (fls. 182-186, 205-219 e 226-230 do anexo 2). Verifica-se o seguinte padrão no texto dos documentos: “atestamos que a empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A **forneceu-nos** uma Solução Sistemica baseada na (tecnologia ou plataforma), prestando-nos serviço no período de (data de início) a (data de término), conforme detalhamento a seguir” (grifou-se). A emissão de atestados nesses termos, com redação que sugere a conclusão do fornecimento, mas com data de término futura, gera dúvidas sobre se a solução referida já foi efetivamente fornecida ou se ainda o será. Portanto, mais uma razão pela qual tais documentos deveriam ter sido objeto de diligência por parte da CEL/AC.





3.2.1.21. Assim, apesar dos diversos indícios de possíveis irregularidades descritos nos parágrafos anteriores, constata-se que a CEL/AC aceitou todos os atestados emitidos pela empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência em favor da empresa eCommerce. Os únicos atestados recusados pela CEL/AC, emitidos pela empresa BrasilPrev S/A, não foram aceitos por conterem referências explícitas a um mesmo sistema, utilizado pela BrasilPrev para prestar serviços a diferentes clientes daquela empresa.

3.2.2. **Crítérios:** Art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, *caput*, art. 3º, § 3º, Inciso I e art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993.

3.2.3. **Evidências:** solicitação de estimativa de preços (fls. 82-88 do anexo 1); edital da Concorrência nº 004/2004 (fls. 114-186 do anexo 1); questionamento apresentado pela empresa Fóton Informática S/A (fls. 200-204 do anexo 1); resposta da CEL/AC aos questionamentos (fls. 214-220 do anexo 1); atas de assembleias de acionistas da empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, constantes da documentação de qualificação da empresa (fls. 518-532 do anexo 1); recurso impetrado pela empresa Fóton Informática contra o resultado da fase de habilitação (fls. 03-27 do anexo 2); impugnação apresentada pela empresa eCommerce ao recurso da empresa Fóton Informática (fls. 29-49 do anexo 2); análise da CEL/AC sobre o recurso da empresa Fóton Informática e sobre a impugnação da empresa eCommerce (fls. 50-54 do anexo 2); Nota Jurídica DEJUR/DCON 1409/2004 (fls. 55-60 do anexo 2); despacho do Presidente da ECT que indeferiu o recurso da empresa Fóton Informática (fls. 63 do anexo 2); proposta técnica da empresa eCommerce (fls. 67-322 do anexo 2).

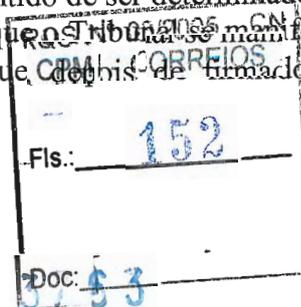
3.2.4. **Causas e efeitos:** Entende-se, com base nos indícios encontrados, que a situação relatada possui como principal causa a aparente intenção da equipe técnica, responsável pela elaboração do projeto básico, em privilegiar a participação da empresa eCommerce no certame licitatório. Concorrem ainda para essa situação os posicionamentos tomados pela CEL/AC e pelo Departamento Jurídico no decorrer do processo.

3.2.4.1. Como efeito, verificou-se o efetivo direcionamento do certame licitatório para a empresa eCommerce que, além de ter sido a única empresa habilitada, ainda recebeu pontuação técnica expressiva – 1837 pontos, equivalente a 78,8% da pontuação máxima – apesar de ter apresentados diversos atestados que deveriam ter sido objeto de diligências por parte da CEL/AC. Tem-se como efeito potencial, em decorrência do direcionamento do edital, a contratação do objeto por valor superior ao que poderia ser obtido a partir da efetiva competição a que se destina todo processo licitatório.

3.2.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas constituem irregularidades graves, afrontam os princípios da isonomia, da legalidade e da vantajosidade e ensejam a nulidade do processo licitatório em questão.

3.2.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência nº 004/2004, que o resultado da licitação já foi homologado pela Diretoria da ECT e que a respectiva minuta de contrato encontra-se no Departamento Jurídico para aprovação, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que se abstenha de assinar o referido contrato até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, depois de firmado o respectivo





contrato administrativo, sua rescisão poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93;

- b) a oitava do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal da empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, vencedora da licitação, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório;
- c) após o pronunciamento do Tribunal acerca dos itens acima, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, dos empregados do Departamento Jurídico envolvidos no processo e da Diretoria da ECT, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

3.3. MINUTA DE CONTRATO INCOMPATÍVEL COM PROJETO BÁSICO:

3.3.1. **Situação encontrada:** Os anexos do edital da Concorrência nº 004/2004 apresentam incompatibilidade no que se refere às etapas e aos prazos de execução dos serviços contratados. A minuta de contrato constante do Anexo 4 do edital traz em sua cláusula oitava o cronograma de desembolso físico-financeiro do contrato (fls. 179-181 do anexo 1), o qual está em desacordo com a descrição dos serviços encontrada no item 10 do Projeto Técnico, constante do Anexo 1 do edital (fls. 152-157 do anexo 1).

3.3.1.1. Em síntese, as etapas e respectivos prazos de conclusão expressos no item 10 do Projeto Técnico, anexo 1 do edital, são os seguintes:

- a) Planejamento do projeto – 15 dias após assinatura do contrato;
- b) Realização e execução da SIASP – 120 dias após assinatura do contrato;
- c) Operação, a qual consiste em:
 - i. Instalação e preparação do ambiente de produção – 120 dias após assinatura do contrato;
 - ii. Homologação – 30 dias após o término da sub-etapa anterior;
 - iii. Transição operacional – 180 dias após o término da sub-etapa anterior, com remuneração mensal;
 - iv. Período de funcionamento experimental – período de 30 dias de perfeito funcionamento da solução, o qual deverá ocorrer em até 180 dias após o término da sub-etapa anterior;
 - v. Operação assistida – 1 ano após o término da sub-etapa iii, com remuneração mensal e previsão de renovação por até 60 meses.
- d) Aceitação final – após o término do período de funcionamento experimental.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fs.: 159
3783

Doc:



3.3.1.2. Entretanto, ao analisar a minuta de contrato constante do Anexo 4 do edital, constata-se a previsão das seguintes etapas no cronograma físico-financeiro:

- a) Apresentação do plano de trabalho – 30 dias após assinatura do contrato;
- b) Aprovação do plano de trabalho – 30 dias após o término da etapa anterior;
- c) Instalação e preparação do ambiente – 90 dias após assinatura do contrato;
- d) Implantação do software da SIASP – 120 dias após assinatura do contrato;
- e) Homologação da SIASP – 30 dias após o término da etapa anterior;
- f) Entrega dos códigos-fonte – simultânea à etapa anterior;
- g) Aceitação final da SIASP – 60 dias após o término da etapa anterior;
- h) Operação assistida – 1 ano após o término da etapa g, com remuneração mensal e previsão de renovação por até 60 meses.

3.3.1.3. As diferenças relevantes entre os dois anexos concentram-se na supressão da etapa de “transição operacional” e do “período de funcionamento experimental” a ser verificado durante a etapa de “operação assistida”, ambos previstos no Projeto Técnico e não refletidos no cronograma físico-financeiro. As definições dos elementos suprimidos encontram-se transcritas a seguir:

*10.3.1.3. **Transição Operacional** – período em que a Solução deverá ser operada exclusivamente pelos técnicos da CONTRATADA, com acompanhamento integral por parte da equipe da ECT, objetivando a sua estabilização e ajustes finais. Essa etapa terá duração de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir do término da fase imediatamente anterior.*

[...]

*10.3.1.4. **Operação assistida** – período em que a Solução é operada em conjunto com a equipe da ECT, sob orientação e supervisão da equipe de técnicos da CONTRATADA. Esta etapa é destinada ao treinamento dos técnicos da ECT e transferência de Know-how, devendo durar **01 (um) ano** contados a partir da etapa imediatamente anterior.*

*10.3.1.4.1. Nos primeiros 06 (seis) meses desta fase será estabelecido um **Período de Funcionamento Experimental – PFE**, durante o qual a SIASP deverá operar sem nenhuma falha identificada em qualquer ponto do processo ou ocorrência, bem como mantido o nível de desempenho especificado, durante o prazo de 30 (trinta) dias corridos. O PFE poderá ser iniciado quando a SIASP estiver operando com pelo menos 1000 (hum mil) unidades de atendimento ou com a quantidade efetivamente implantada no momento do PFE, caso o quantitativo previsto não possa ser alcançado nos 06 (seis) meses citados. (grifos no original)*

3.3.1.4. A partir das descrições transcritas acima, é fácil perceber que a transição operacional e o período de funcionamento experimental constituem procedimentos importantes para possibilitar a aceitação final dos serviços e seu respectivo pagamento. Contudo, na modificação feita na minuta do contrato essas duas etapas são “fundidas” para serem efetivadas no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a previsão de aceitação final dos serviços contida na minuta.

RGS N. 05/2009 - CN
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Fls.: 154

3753

Doc: _____



3.3.1.5. Nota-se que a etapa de transição operacional, que necessariamente despenderia 180 (cento e oitenta) dias de execução, foi reduzida a apenas 30 (trinta) dias – embora não receba tal designação explícita no cronograma físico-financeiro. Isso porque os trinta dias subsequentes, imediatamente anteriores à aceitação final, corresponderiam ao período de funcionamento experimental previsto no item 10.3.1.4.1. Verifica-se, portanto, que o prazo total para aceitação final foi reduzido de um mínimo de 210 (duzentos e dez) dias – considerada a melhor das possibilidades, de início imediato após a transição operacional – para 60 (sessenta) dias. Isso implica a correspondente antecipação do pagamento da parcela final de 40% do item “Implantação do Software da SIASP” e consiste em ato, no mínimo, pouco precavido para um sistema de tamanha envergadura, com muitas chances de ocorrência de inconsistências.

3.3.1.6. A modificação ocorrida na minuta do contrato em relação ao Projeto Técnico tem, ainda, outro agravante: a retirada dos critérios técnicos estabelecidos no projeto para início do período de funcionamento experimental para aceitação final dos serviços. Segundo o item 10.3.1.4.1, transcrito anteriormente, o prazo de 30 (trinta) dias para verificação da inexistência de falhas ou ocorrências, como condição para aceitação final, só poderia ser iniciado se a SIASP já estivesse operando com pelo menos mil unidades. A não observância de tal exigência somente seria admitida caso estivesse por expirar o prazo de 6 (seis) meses, fixado no projeto, após a conclusão da etapa de transição operacional.

3.3.1.7. Em síntese, nota-se que as modificações realizadas na Minuta de Contrato trazem vantagens consideráveis ao vencedor da licitação, pois implicam a antecipação do aceite final dos serviços, com o conseqüente adiantamento do pagamento final. Entende-se, portanto, que tal ação beneficia particulares em detrimento dos interesses da entidade pública, o que configura ofensa ao disposto no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92 e no art. 94, alínea “f” do Regulamento de Pessoal da ECT.

3.3.1.8. Por fim, constata-se que a composição do edital a partir de peças que contêm comandos conflitantes acerca de um mesmo elemento de fundamental importância para execução dos serviços – o cronograma físico-financeiro – deixa a Administração em situação extremamente delicada, sujeita, inclusive, a ações judiciais com vistas a ser determinado qual o dispositivo que seria realmente válido. Tal situação implica a impossibilidade de cumprir o disposto no *caput* do art. 41, em razão do comando exarado pelo § 2º do art. 40, todos da Lei de Licitações, transcritos a seguir:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

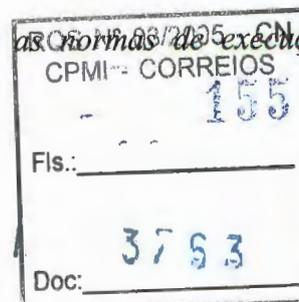
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

[...]





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

3.3.2. **Critérios:** art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93; ; art. 11 da Lei 8.429/92; art. 94, alínea “f” do Regulamento de Pessoal da ECT.

3.3.3. **Evidências:** Projeto Técnico constante do Anexo 1 do edital da Concorrência nº 004/2004 (fls. 124-163 do anexo 1); minuta de contrato constante do Anexo 4 do edital da Concorrência nº 004/2004 (fls. 175-186 do anexo 1).

3.3.4. **Causas e efeitos:** Entende-se que a situação relatada tem como causa a elaboração de minuta de contrato, pela CEL/AC, contendo cronograma físico-financeiro em desacordo com as etapas e prazos de execução do serviço estabelecidos pelo Projeto Técnico da solução.

3.3.4.1. Têm-se como efeitos: a redução do prazo para aceitação final da solução em, pelo menos, 150 (cento e cinqüenta) dias, com a conseqüente antecipação do pagamento da parcela de 40% do valor do item “Implantação do Software da SIASP”; a eliminação dos critérios quantitativos para início dos procedimentos de verificação destinados à aceitação final da solução; e, por fim, a impossibilidade de que os termos do edital sejam integralmente cumpridos pela ECT na execução do contrato, por serem tais termos inerentemente conflitantes.

3.3.5. **Conclusão:** Restou caracterizada a inconsistência de peças integrantes do edital em relação a aspectos fundamentais da execução dos serviços a serem contratados, sendo que tais inconsistências, em caso de assinatura do contrato nos termos previstos, poderia trazer prejuízos significativos à Administração.

3.3.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência nº 004/2004, que o resultado da licitação já foi homologado pela Diretoria da ECT e que a respectiva minuta de contrato encontra-se no Departamento Jurídico para aprovação, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que se abstenha de assinar o referido contrato até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, depois de firmado o respectivo contrato administrativo, sua rescisão poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- b) a oitiva do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal da empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, vencedora da licitação, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório;
- c) após o pronunciamento do Tribunal acerca dos itens acima, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, dos empregados do Departamento Jurídico envolvidos no processo e da Diretoria da ECT, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

ROS Nº 03/2005 - 381

Fls.: - 150

Doc: 3753



3.4. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL INVÁLIDA:

3.4.1. **Situação encontrada:** A proposta comercial apresentada pela empresa eCommerce contém impropriedades que deveriam ter ensejado sua desclassificação durante o procedimento licitatório. No entanto, tal proposta foi aceita pela CEL/AC sem questionamentos aos valores propostos, a não ser pela solicitação de redução do preço global para adequá-lo à estimativa existente para a contratação.

3.4.1.1. Em síntese, foram detectadas as seguintes impropriedades na proposta da empresa:

- a) atribuição de valor de R\$ 1.600.125,00 (um milhão, seiscentos mil e cento e vinte e cinco reais) ao item correspondente aos serviços de planejamento, estimados para execução em 15 dias corridos;
- b) atribuição de valor nulo ao item correspondente ao software da SIASP, que consiste no núcleo da solução a ser contratada pela ECT;
- c) previsão de remuneração futura, durante a fase de operação assistida, por serviços a serem prestados somente durante o processo de implantação da SIASP.

3.4.1.2. Com relação ao primeiro ponto, constata-se que, por ocasião do levantamento de preços realizado pela Comissão de Licitação, a empresa Ecommerce Consultoria em Informática S/A, única a apresentar a estimativa, orçou os serviços de planejamento da implantação por R\$ 75.159,00 (fls. 91 do anexo 1). Esse serviço, segundo o projeto básico preliminar utilizado para obtenção de estimativas (fls. 81 do anexo 1), consiste no detalhamento do plano de trabalho (projeto executivo), “informando o cronograma de atividades detalhado em fases, atividades e recursos alocados em cada atividade, a ser entregue no prazo de 15 dias, contados da assinatura do contrato”. A mesma redação foi mantida no Projeto Técnico constante do Anexo 1 do edital (fls. 152 do anexo 1).

3.4.1.3. Entretanto, no decorrer do processo licitatório a empresa eCommerce cotou os serviços de planejamento da implantação em R\$ 1.600.125,00 (um milhão, seiscentos mil e cento e vinte e cinco reais) em sua proposta comercial (fls. 376-379 do anexo 2). Esse valor foi mantido pela empresa mesmo quando do atendimento a solicitação formulada pela CEL/AC de redução nos valores propostos, de modo a adequá-los à estimativa inicial (fls. 386-388 do anexo 2). Após a homologação do certame, o mesmo valor foi inserido na minuta de contrato submetida à apreciação do Departamento Jurídico (fls. 472 do anexo 2).

3.4.1.4. Causa especial estranheza o fato desse valor não ter sido questionado pela CEL/AC, uma vez que representa variação superior a 21 (vinte e uma) vezes a estimativa inicial, a qual tinha sido apresentada pela mesma empresa (eCommerce) na fase de levantamento de preços. Verifica-se, na prática, que o valor proposto pela empresa representa superfaturamento de serviços ou, no mínimo, antecipação de receita, já que implicaria desembolso pela ECT de valores superiores a cem mil reais por dia de trabalho da empresa, referente apenas ao esforço de detalhamento da execução do projeto.

3.4.1.5. Tal ato corrobora os indícios de favorecimento da empresa eCommerce na licitação promovida pela ECT, por sugerir que a empresa tivesse conhecimento antecipado de informações sobre os serviços a serem executados. Em tese, o fato de a empresa já estar desenvolvendo os serviços justificaria o pagamento de quantias vultosas no início do projeto, ainda em sua etapa de planejamento, para recompensar a empresa pelos custos já incorridos

RGS Nº 03/2005 - CNP
CPM - COMERCIAL

Fls.: 157

3753



antecipadamente. A postura da CEL/AC implica, ainda, violação ao item 5.5.c do edital, que prevê a desclassificação de propostas que apresentarem preços excessivos ou inexequíveis (fls. 120 do anexo 1).

3.4.1.6. O segundo ponto destacado refere-se à existência de itens com valor nulo na proposta comercial (fls. 376-379 do anexo 2) e na respectiva planilha de preços detalhada apresentada pela empresa (fls. 387-388 do anexo 2). Em ambos os documentos, consta o valor de R\$ 0,00 (zero reais) para os itens “Software de atendimento e de retaguarda para a venda de produtos do Seguro Postal” e “Software de suporte da metodologia de testes, manutenção e avaliação de performance de aplicativos”.

3.4.1.7. Cabe ressaltar ainda que, segundo o cronograma físico-financeiro contido na cláusula oitava da minuta de contrato, Anexo 4 do edital, a parcela a ser paga após a aceitação final da solução corresponde a 40% do valor do software da SIASP. Pela proposta da eCommerce, exatamente esse item teria valor nulo, o que configura violação ao disposto no item 5.5.c do edital e, ademais, representa tentativa de recebimento antecipado de serviços - uma vez que não restaria saldo a pagar quando da aceitação final do produto.

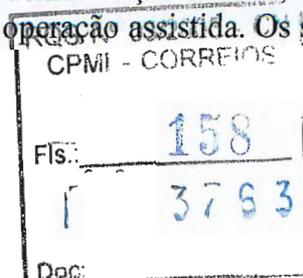
3.4.1.8. Assim, nota-se clara intenção da empresa em receber de forma antecipada os valores relativos à implantação do software, por meio da diluição do seu custo em outros itens da planilha de preços. Tal constatação encontra eco na impropriedade detalhada nos parágrafos anteriores, relativa ao superfaturamento da etapa de planejamento em valor mais de vinte vezes superior à estimativa inicial. A esse respeito, assim como relatado anteriormente, a CEL/AC absteve-se de qualquer ação no sentido de recusar a proposta apresentada ou, no mínimo, solicitar esclarecimentos sobre as impropriedades identificadas.

3.4.1.9. Por fim, o terceiro ponto destacado refere-se a inconsistências encontradas na planilha detalhada de preços apresentada pela empresa eCommerce, em relação à especificação dos serviços constantes do Projeto Técnico, Anexo 1 do edital, e em relação às condições de pagamento estabelecidas na minuta de contrato, Anexo 4 do edital. Ao apresentar o detalhamento dos valores de sua proposta comercial em termos do desembolso previsto ao longo dos possíveis cinco anos de contratação (fls. 387-388 do anexo 2) a empresa eCommerce, já prevendo de antemão a concretização da hipótese de renovação, prevista em edital, apresentou seis itens de preço com previsão de remuneração futura, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 - Parcelas com remuneração futura constantes da proposta comercial da eCommerce

Serviço	Forma de pagamento	Valor unitário	Valor anual
Implantação dos produtos e novas versões/release	% Execução	R\$ 440.110,80	R\$ 440.110,80
Manutenção Operational Techs	Mensal	R\$ 41.285,25	R\$ 495.471,00
Manutenção	Mensal	R\$ 44.927,39	R\$ 539.128,68
Suporte técnico	Mensal	R\$ 47.177,73	R\$ 566.132,76
Treinamento de usuários e técnicos da ECT	% Execução	R\$ 331.999,97	R\$ 331.999,97
Operação assistida	Mensal	R\$ 62.582,07	R\$ 750.984,84

3.4.1.10. Verifica-se, entretanto, que segundo o edital – tanto no detalhamento dos serviços, item 10 do Projeto Técnico (fls. 152-157 do anexo 1), como nas cláusulas sétima e oitava da minuta de contrato (fls. 179-181 do anexo 1) – foi prevista a remuneração mensal, após aceite final dos serviços, somente pelas parcelas de suporte técnico e operação assistida. Os serviços de





manutenção seriam remunerados com base em valor a ser calculado futuramente, com base no valor total dos produtos de software adquiridos, e somente contra execução dos serviços. Não consta do edital qualquer previsão para execução futura de serviços de implantação de produtos e de treinamento e, portanto, a proposta apresentada pela empresa eCommerce deveria ter sido desclassificada com base no disposto no item 5.5.a do edital (fls. 120 do anexo 1).

3.4.1.11. Em síntese, constata-se que a CEL/AC não formulou qualquer objeção aos preços e condições de pagamento propostos pela empresa eCommerce, deixando de observar o disposto nos itens 5.5.a e 5.5.c e, portanto, violando o disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93. Ao contrário, verifica-se que a referida Comissão limitou-se a “corrigir” as impropriedades cometidas pela empresa ao elaborar a minuta de contrato remetida para análise do Departamento Jurídico. As modificações introduzidas pela CEL/AC alcançaram inclusive as impropriedades relatadas no ponto anterior, referentes à existência de preços nulos para os itens relativos aos softwares da solução. Entretanto, não consta dos autos qualquer comunicação entre a CEL/AC e a empresa eCommerce que subsidie a composição de preços refletida na referida minuta de contrato.

3.4.2. **Crítérios:** Itens 5.5.a e 5.5.c do edital da Concorrência nº 004/2004 (fls. 120 do anexo 1); art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93.

3.4.3. **Evidências:** projeto básico preliminar enviado às empresas para solicitação de estimativa de preços (fls. 61-81 do anexo 1); estimativa de preço fornecida pela empresa eCommerce (fls. 91 do anexo 1); edital da Concorrência nº 004/2004 (fls. 114-186 do anexo 1); proposta comercial apresentada pela empresa eCommerce (fls. 376-379 do anexo 2); planilha de preços detalhada apresentada pela empresa eCommerce (fls. 386-388 do anexo 2); ata de julgamento das propostas pela CEL/AC (fls. 389-390 do anexo 2); minuta de contrato com a empresa eCommerce, encaminhada pela CEL/AC ao Departamento Jurídico para análise (fls. 461-532 do anexo 2).

3.4.4. **Causas e efeitos:** Entende-se que a situação relatada tem como causa a omissão da CEL/AC de seu dever de desclassificar propostas comerciais que não atendessem ao disposto no edital. Tem-se como efeito a adjudicação do certame para empresa que apresentou proposta comercial superfaturada e com indícios de manipulação de valores unitários de modo a obter pagamento antecipado pelos serviços a serem prestados.

3.4.5. **Conclusão:** Restou caracterizada a aceitação de proposta comercial inválida da empresa eCommerce, contendo um item com valor claramente superfaturado, dois itens com valor nulo e outros quatro itens com previsão de remuneração futura, em desacordo com a descrição dos serviços constante do Projeto Técnico e com o cronograma físico-financeiro constante da minuta de contrato.

3.4.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência nº 004/2004, que o resultado da licitação já foi homologado pela Diretoria da ECT e que a respectiva minuta de contrato encontra-se no Departamento Jurídico para aprovação, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que se abstenha de assinar o referido contrato até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, depois de firmado o respectivo

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 159
Doc: 3753



contrato administrativo, sua rescisão poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93;

- b) a oitiva do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal da empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, vencedora da licitação, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório;
- c) após o pronunciamento do Tribunal acerca dos itens acima, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, dos empregados do Departamento Jurídico envolvidos no processo e da Diretoria da ECT, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

3.5. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

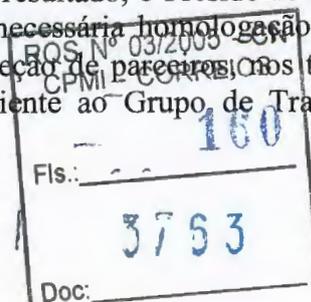
3.5.1. **Situação encontrada:** Após a conclusão do processo licitatório, constata-se que houve exercício de pressões internas para homologar o resultado da Concorrência nº 004/2004, apesar de parecer anterior do CACE ter recomendado que tal homologação se desse somente após a seleção de parceiros. Em decorrência das pressões exercidas, o certame foi efetivamente homologado sem estudos técnicos que fundamentassem a mudança de posicionamento, colocando em risco investimentos públicos da ordem de sete milhões de reais.

3.5.1.1. Os produtos gerados pelo Grupo de Trabalho designado para contratação da Solução Integrada de Automação do Seguro Postal foram submetidos à aprovação do Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas – CACE. O seu Coordenador, Marcos Gomes da Silva, ao examinar os trabalhos apresentados, manifestou-se de forma favorável à aprovação da abertura da licitação, porém emitiu a seguinte recomendação (fls. 105 do anexo 1):

Considerando que a implementação do Serviço Especial de Seguro Postal, depende da disponibilização de uma plataforma tecnológica complementar a do Banco Postal, assim como de se firmar parceria com as operadoras do setor (empresas de seguro, entidades de previdência privada e sociedades de capitalização, conforme o caso), que deverão ser selecionadas pela ECT, por meio de licitação, entendemos que esta licitação somente poderá ser homologada pela Diretoria da Empresa após a efetiva definição da contratação do(s) parceiro(s), de modo que não venhamos a assumir altos investimentos em tecnologia, sem a garantia de realização dos serviços pelos parceiros. (grifo nosso)

3.5.1.2. O posicionamento do CACE foi referendado pelo Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura, Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, que submeteu a proposta de abertura de licitação ao presidente da ECT, o qual, por sua vez, autorizou a realização do certame (fls. 106 do anexo 1).

3.5.1.3. Depois de concluída a licitação e publicado seu resultado, o Presidente da CEL/AC, Sr. Aduino Tameirão Machado, considerando que para a necessária homologação do certame seria imprescindível a prévia conclusão do processo de seleção de parceiros, nos termos antes recomendados pelo CACE, remete em 09/03/2005 expediente ao Grupo de Trabalho PRT-





137/2004, responsável por tal seleção, indagando acerca do andamento do referido processo (fls. 394 do anexo 2).

3.5.1.4. Em 11/03/2005, o Sr. Cláudio Roberto Mathias Cabral, Presidente da Comissão Especial de Seleção – CES/AC, responsável por contratar a operadora de seguros, informa, em expediente dirigido ao presidente da CEL, que o edital do processo de seleção havia sido encaminhado naquela data para análise e parecer do Departamento Jurídico. Ainda no mesmo expediente, o presidente da CES/AC inicia a discussão sobre a desnecessidade de aguardar a seleção dos parceiros, conforme recomendação anterior do CACE, nos seguintes termos (fls. 397 do anexo 2):

Em relação à recomendação do CACE, entendemos que não há prejuízos à ECT com a continuidade da CC-004/2004, tendo em vista que a mesma estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do contrato para a solução entrar em operação, prazo esse suficiente para a conclusão do processo de seleção de parceiros.

Esclarecemos, ainda, que a contratação de fornecimento de solução completa de software para suportar a comercialização e outras operações complementares de seguros e outros títulos afins na rede de agências postais observa a decisão estratégica relacionada com o Desenvolvimento do Seguro Postal e não está vinculada, exclusivamente, à seleção de parceria, considerando que já existem empresas interessadas em utilizar a rede para venda desses produtos.

3.5.1.5. Em 24/03/2005, o Gestor do Projeto Seguro Postal, Sr. José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, encaminha expediente ao Presidente da ECT (fls. 404-406 do anexo 1) informando que, depois de concluída a Concorrência nº 004/2004, o Grupo de Trabalho “surpreendeu-se com a imposição de condicionamento à sua aprovação”, em razão de duas das três recomendações contidas no Parecer CACE 350/2004. Esclarece, ainda, no mesmo expediente, que havia consultado verbalmente o presidente do CACE solicitando-lhe a revisão de suas recomendações, com base nos seguintes argumentos:

A recomendação de vinculação da homologação da Concorrência nº 004/2004 à conclusão do Processo de seleção de parceiros, ‘... de modo que não venhamos a assumir altos investimentos em tecnologia, sem a garantia de realização dos serviços pelos parceiros.’ não nos parecia razoável pelos seguintes motivos:

a) Os dois processos não poderiam ser vinculados simplesmente porque obedecem a cronograma de realização substantivamente diferentes: a plataforma necessita de prazo dilatado para a implementação, enquanto que a aprovação dos planos pela SUSEP (modelo operacional e estrutura atuarial) depende da plataforma implementada;

b) A garantia de prestação dos serviços não é dada somente pelo processo seletivo, visto que já havia demanda clara e definida pela Bradesco Seguros (inclusive via contrato do Banco Postal);

c) Ainda que desconsideradas as hipóteses anteriores, somente a venda automatizada do DPVAT, DPEM e Telesena já justificariam a plataforma em contratação;

d) Por outro lado a recomendação do CACE traduziria a inusitada situação em que primeiro se vende, para depois investir, contrariando a lógica comercial de mercado.

RGS Nº 3753

161

Fls.: _____

Doc: 3753



3.5.1.6. Com relação aos argumentos apontados, vale frisar que não foi localizado, nos autos do processo licitatório, nenhum estudo técnico que apontasse para a viabilidade do retorno dos investimentos a partir da mencionada “demanda clara e definida” pela Bradesco Seguros (inclusive via contrato do Banco Postal) ou outras seguradoras. Não foram encontrados, também, estudos que comprovassem a viabilidade financeira de se implementar o projeto somente com a “venda automatizada do DPVAT, DPEM e Telesena”.

3.5.1.7. Por outro lado, no projeto básico do seguro postal há um estudo pormenorizado de viabilidade econômico-financeira considerando a contratação da SIASP de forma vinculada ao processo seletivo (fls. 43-48 do anexo 1). Nesse estudo, há menção de que o DPVAT corresponde a 3,21% do mercado total de seguros, não havendo indicação específica do DPEM. Esse último poderia ser enquadrado, então, na rubrica “demais ramos”, que engloba 6,35% do mercado, o que também seria pouco para garantir o investimento. Além disso, um dos anexos ao expediente encaminhado ao Presidente da ECT é uma nota técnica, assinada pelo próprio Sr. José Osvaldo Sobrinho (fls. 418-419 do anexo 2), na qual se afirma que “o Projeto Seguro Postal foi sempre conduzido de forma integrada, desde a origem, justificando o seu valor econômico pelo conjunto”.

3.5.1.8. Ainda assim, em 08/04/2005, o Diretor de Administração, Sr. Antônio Osório Menezes Batista, solicita novo posicionamento do CACE em relação à homologação da Concorrência nº 004/2004 (fls. 422 do anexo 2). Em atendimento a essa solicitação, o Comitê, em ata de reunião extraordinária realizada em 11/04/05 (fls. 424-426 do anexo 2), registra sua aprovação à homologação do certame, nos seguintes termos:

Conforme evidenciado pelo Gestor do Projeto, ainda que se admita a remota possibilidade de não ser possível a seleção dos parceiros, a contratação já se justificaria e continuaria viável, tanto do ponto de vista comercial como financeiro – o VPL se reduziria, mas o projeto ainda seria viável – dada as amplas oportunidades de utilização da solução tecnológica para a automatização das vendas dos produtos atualmente comercializados pela ECT, bem como para a formatação de produtos específicos junto às empresas que já manifestaram interesse no seu desenvolvimento.

Assim, diante dos esclarecimentos aduzidos pelo Gestor do Projeto, que constituem fato novo em relação às informações disponibilizadas à época, entende o Comitê não mais haver restrições à homologação da Concorrência nº 004/2004, superando-se a vinculação apontada no primeiro parágrafo do item 4 do Parecer/CACE-350/2004. (grifos nossos)

3.5.1.9. Esses fatos, aliados aos indícios de direcionamento no edital, colocam em xeque a isenção do Gestor do Projeto e do Presidente da CES/AC quanto às iniciativas para viabilizar a homologação do certame. Entende-se que o posicionamento dos envolvidos, nos documentos presentes nos autos, sugere a defesa de interesses da empresa a ser contratada, em detrimento dos interesses da própria ECT, o que configura ato de improbidade administrativa enquadrado no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92. Cabe ressaltar, nesse sentido, que a decisão de autorizar essa homologação foi adotada sem estudos financeiros que garantissem que a ECT teria o retorno devido pelo investimento a ser efetuado, inicialmente da ordem de sete milhões de reais. Trata-se, portanto, de decisão temerária que, se concretizada, poderia trazer riscos de prejuízo à Administração.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 162
Doc: 3753



3.5.1.10. Em decorrência do novo parecer do CACE, a matéria foi apresentada em 13/04/2005 pelo Diretor de Tecnologia e Infra-Estrutura na Reunião Ordinária da Diretoria da ECT, em cuja ata consta a decisão de homologação da Concorrência nº 004/2004, com adjudicação para a empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A (fls. 458 do anexo 2). O contrato foi encaminhado para análise e chancela do Departamento Jurídico em 20/04/2005 (fls. 460 do anexo 2) e só não foi assinado até o momento, segundo informação prestada à equipe, em decorrência de processo em tramitação no TCU no qual é questionada a competência e a autorização legal para a ECT operar no mercado de seguros.

3.5.2. **Crítérios:** Art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

3.5.3. **Evidências:** Estudo de viabilidade econômico-financeira da contratação (fls. 43-48 do anexo 1); parecer CACE 350/2004 (fls. 102-107 do anexo 1); autorização para abertura da licitação (fls. 108 do anexo 1); solicitação da CEL/AC de informações sobre o andamento do processo de seleção de parceiros (fls. 394 do anexo 2); comunicação do Presidente da CES/AC sobre o andamento do processo (fls. 397 do anexo 2); comunicação do Gestor do Projeto Seguro Postal sobre revisão do Parecer CACE 350/2004 (fls. 404-406 do anexo 2); solicitação de novo posicionamento do CACE (fls. 422 do anexo 2); ata de reunião do CACE que aprovou a homologação do certame (fls. 423-426 do anexo 2); ata da Reunião Ordinária da Diretoria da ECT, que homologou a licitação (fls. 454-459 do anexo 2); expediente solicitando análise do Departamento Jurídico sobre o contrato a ser assinado (fls. 460 do anexo 2).

3.5.4. **Causas e efeitos:** Entende-se que a situação relatada tem como causa ações de empregados e da Diretoria da ECT para homologação prematura do certame licitatório, contrariando os interesses da própria Administração. Tem-se como efeito a efetiva homologação da Concorrência nº 004/2004-CEL/AC sem que os parceiros já estivessem definidos e sem estudos técnicos que garantissem o retorno dos investimentos nessa situação, o que implica risco de prejuízos à Administração da ordem de sete milhões de reais.

3.5.5. **Conclusão:** Ficou caracterizado que a homologação da Concorrência nº 004/2004 foi realizada de forma temerária, sem embasamento acerca da viabilidade econômica da contratação, colocando em risco investimentos da Administração da ordem de sete milhões de reais.

3.5.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que a decisão de homologação da Concorrência nº 004/2004 constitui ato de improbidade administrativa e implica riscos de prejuízos significativos à Administração, propõe-se a realização das seguintes audiências, em fase posterior à análise da proposta de nulidade do processo licitatório:

- a) do Gestor do Projeto Seguro Postal e do Presidente da CES/AC, para que apresentem razões de justificativa quanto ao exercício de pressão para homologação do certame, apesar de parecer anterior do CACE recomendando a seleção prévia de parceiros e sem que a nova decisão estivesse amparada por estudos de viabilidade econômica, colocando em risco investimentos da Administração da ordem de sete milhões de reais;
- b) dos membros do CACE que reverteram recomendação anterior de condicionar a homologação da Concorrência nº 004/2004 à seleção prévia de parceiros, sem que a nova decisão estivesse amparada por estudos de viabilidade econômica, colocando em risco investimentos da Administração da ordem de sete milhões de reais;

Fls.: 103
Doc: 3, 63



- c) dos membros da Diretoria da ECT que aprovaram a homologação do certame, de forma temerária e sem que a nova decisão estivesse amparada por estudos de viabilidade econômica, colocando em risco investimentos da Administração da ordem de sete milhões de reais.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

4.1. As irregularidades descritas na presente representação tomam fôlego ainda maior em vista de sua coincidência com algumas afirmações feitas pelo Sr. Maurício Marinho, ex-chefe do DECAM, em gravação fornecida pela revista Veja à Comissão de Sindicância instaurada pela ECT para apurar as denúncias de irregularidades veiculadas na imprensa.

4.2. Os trechos transcritos a seguir reforçam os indícios apontados de direcionamento da Concorrência nº 004/2004 e de favorecimento à empresa eCommerce em decisões da CEL/AC e da Diretoria da ECT, pois sugerem que tais práticas sejam comuns em licitações promovidas no âmbito da empresa:

(Trecho iniciado em 24m29s): Eu tô com um consultor na área de tecnologia, que entende mais, que me dá um suporte: consultor de diretoria trabalhando comigo, que é o Eduardo. Ele é meu braço direito. Quando os projetos vêm das Áreas pra cá, a gente passa a tomar conhecimento de tudo o que a Empresa tá fazendo. Aqui nós fazemos a instrução final e encaminhamos para a CPL o processo licitatório. Quem faz o Termo de Referência somos nós. A instrução do processo é nosso departamento. A demanda nasce nas áreas, nas Diretorias. Nós fazemos a instrução. Nós encaminhamos pra execução e a CPL pregoeira, com a chancela do Departamento Jurídico. Quando retorna o processo, adjudica o processo licitatório, homologa; acima de 650 tem que subir pra Diretoria da empresa. Ela é solidária, por isso essa união deles, porque não adianta um assinar, todos respondem por todos os atos perante o TCU e Secretaria Federal. Não adianta puxar para um lado ou pro outro, a Diretoria aqui é solidária, entendeu? Todos respondem por qualquer problema, tá? Nas contas gerais da empresa. Então, não tem como fugir, correto? Então, o que eu imagino é o seguinte: a gente tendo conhecimento daquilo que vem, você tem um prazo pra trabalhar a instrução, tem o período de chancela, de divulgação de abertura. Depois de tudo isso feito ainda você precisa: CPL adjudica, Diretoria da empresa homologa e aí volta pra nós aqui pro DECAM. O DECAM faz a gestão administrativa dos contratos. Nós vamos chamar a empresa que ganhou pra assinar o contrato, entendeu? E pra iniciar o processo de execução...

(Trecho iniciado em 30m10s): Então, o que é que nós estamos fazendo? A gente faz esse tipo de negócio, já define, vamos aos outros critérios: capital social, índice de liquidez, como é que nós vamos compor nosso edital. A gente discute antes. A parte legal não é área aqui; é nossa. E nós assume o processo. Agora, 'quero equipamento, com tantos megahertz', isso é área que faz o pedido. Só que eu recebo todo o projeto na mão. Estamos fechados? Eles estão querendo comprar isso aqui. As especificações são essas, entendeu? Ai, vamos sentar e conversar. O termo de referência é esse, daqui sai o edital e o contrato. Tem alguma dúvida? As copiadoras eu trabalho direto, com a Xerox, Cãnon, Itautec, entendeu? Eu boto os principais



preços do mercado, os pontos críticos e vamos verificar. Eu não posso ter é itens que excluem essa imagem de participação, no mínimo três propostas. Senão eu vou queimar o processo licitatório. Independente de valor, seja o que for, de que área for. Chegou aqui com requisito que só Fulano tem, se ligar do TCU, ele me liga de lá pra cá: oh, Pregão número tal, pode suspender. É ordem e acabou! Nem pra um nem pra outro, não vai sair pra ninguém. Então, esse tipo de cuidado é que a gente tem que tomar, conversar. Então, você pode exigir isso, ou no mínimo tanto, o cara vai apresentar muito mais, numa Técnica e Preço ou numa pontuação diferenciada, entendeu? Isso tudo a gente tem que sentar e conversar...

(Trecho iniciado em 47m01s)? Posso levantar aí o projeto básico com todas as especificações, a pesquisa de preços, passo pra vocês. Tem que ser tudo muito sigiloso. Vocês sabem que se vazar qualquer coisa, vai para o saco o processo licitatório...

(Trecho iniciado em 59m05s): Tem coisa que você quer segurar, entendeu? Não dá pra ser agora, porque a exigência é grande, entendeu? A gente senta, analisa, passo pro Diretor o seguinte: o processo falta estruturar, falo pro Diretor pra segurar... Por quatro semanas, 15 dias, 20 dias. Esses dias eu tive uma reorganização, me pediram uma certificação que ia demandar 45 dias, mas ela já foi exigida dentro do contrato para beneficiar uma outra, entendeu? Só que essa outra não estava fechada conosco. A que estava fechada conosco não tinha a tal da certificação...

(Trecho iniciado em 1h13m48s): Outra coisa que a gente discute muito, quando tá tudo acertado, qual a melhor modalidade pra esse produto? Escolhe o produto: vai entrar? Vai. É pregão eletrônico, é presencial? Vamos fazer técnica e preço? A gente discute desse jeito aqui com o pessoal, fecha na hora, lá fica fechado, vai ser pregão presencial. Os quatro maiores fornecedores vão olhando um na cara do outro, mas tem dois correndo por fora. Vamos analisar se os dois têm todos os documentos; se os dois podem me entregar 10, 20 pares, dois de cada, numeração de 35 a 44; se ele tem todas as fôrmas conforme a especificação estabelecida, entendeu? Se ele tem o capital social, os índices de liquidez. Aí nós começamos. Então isso é analisado. Agora isso tá dentro da lei: pode pegar a norma que tá lá, não to exigindo nada fora da lei, mas eu to exigindo o máximo que a lei me permite. Então se o camarada não tiver a garantia, é de 2 a 5%, a caução pego 5%, aí no contrato de 10 milhões o cara tem 500 mil de caução, não é qualquer empresa que tem, você sabe disso...

(Trecho iniciado em 1h17m05s): Aí em tecnologia tem casos que você pega um software que não tem três concorrentes, em determinada situação você sabe que só tem um, dois, ou faz em inexigibilidade ou abre um processo licitatório e aparecem dois, três lá pra dar uma laranjada na coisa, pra esquentar o trem e ir pra galera. Isso a gente orienta logo, olha: a gente sabe que só você tem; vou ver se você trata bem, vê lá como vai fazer a proposta pra gente fazer e adjudicar direitinho e evitar problema com o TCU. Isso a gente orienta. Aí você vem com uma, duas, três propostas, você sabe quem vai ganhar, aí acabou. Vai dar lance? Não, meu preço é esse. Você já sabe qual o preço médio, qual o preço de referência, sabe que mais ou menos um delta deve ser aceito, entendeu? Isso aí é tranquilo. (Ritmo nossos)

RGS Nº 03/2005 - CN

105

Fis.: _____

3753

Doc: _____



5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, entende-se que restam evidentes as irregularidades perpetradas durante a Concorrência nº 004/2004, as quais comprometeram de forma indelével a legalidade do certame e poderiam causar prejuízos significativos à Administração, caso fosse firmado o respectivo contrato. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

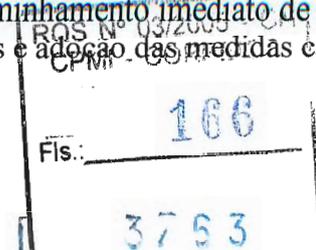
- a) quando da elaboração do edital: inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame, vinculadas à definição do objeto (parágrafos 3.1.1.4 a 3.1.1.14 da presente representação) e a exigências excessivas para qualificação econômico-financeira (parágrafos 3.1.1.2 e 3.1.1.3) e para pontuação técnica (parágrafos 3.1.1.15 a 3.1.1.17 e 3.2.1.7 a 3.2.1.12); favorecimento à empresa eCommerce no processo de coleta de informações e levantamento de preços (parágrafos 3.2.1.4 a 3.2.1.6); eliminação de etapas previstas no projeto básico, quando da elaboração da minuta de contrato (parágrafos 3.3.1.1 a 3.3.1.8);
- b) quando da realização do certame: aceitação de todos os atestados apresentados pela empresa eCommerce, apesar da existência de indícios contrários à validade de tais documentos (parágrafos 3.2.1.13 a 3.2.1.21); aceitação de proposta comercial da empresa eCommerce com indícios de superfaturamento, remuneração antecipada de serviços e remuneração por serviços em desacordo com o objeto (parágrafos 3.4.1.1 a 3.4.1.11);
- c) quando da homologação do certame: exercício de pressões internas que levaram à homologação imediata do certame, apesar de recomendação anterior do CACE de que a contratação somente fosse efetivada quando houvesse certeza do retorno financeiro a ser obtido pela ECT a partir do investimento realizado (parágrafos 3.5.1.1 a 3.5.1.10).

5.2. Foram constatadas, ainda, diversas coincidências entre as irregularidades encontradas no processo licitatório e as práticas descritas pelo Sr. Maurício Marinho, ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material, em gravação que serviu de base para denúncias de corrupção na ECT veiculadas recentemente pela revista Veja (parágrafos 4.1 e 4.2).

5.3. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõe-se a adoção de medida cautelar para que a ECT se abstenha de assinar contrato com a empresa eCommerce até que o Tribunal se manifeste no mérito quanto à nulidade do processo licitatório, sem prejuízo da realização de audiências posteriores dos envolvidos nas irregularidades.

5.4. Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

5.5. Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.



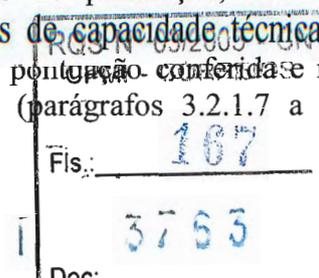


5.6. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade (item 3.9), fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11) e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público (item 3.14).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a) nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o *caput* do art. 276 do Regimento Interno, adotar medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que se abstenha de assinar contrato com a empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, relativo à Concorrência nº 004/2004, até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades verificadas no certame em questão e apontadas nos subitens da alínea seguinte;
- b) nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 3º do art. 276 do Regimento Interno, promover a oitiva do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e da empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades enumeradas abaixo, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório:
 - i. restrição à competitividade do certame licitatório, caracterizada por: exigência, nos subitens 4.1.5.a e 4.2.c do edital, de patrimônio líquido superior ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, correspondente a 10% do valor da contratação (parágrafos 3.1.1.2 e 3.1.1.3 da presente representação); definição de prazo exíguo para realização dos serviços (120 dias), incompatível com a complexidade dos requisitos do projeto técnico constante do edital (parágrafos 3.1.1.4 a 3.1.1.11); contratação dos serviços de manutenção e operação da solução, que deveriam ser licitados em objetos distintos, em conjunto com os serviços de desenvolvimento e implantação da solução (parágrafos 3.1.1.12 a 3.1.1.14); e inclusão de critérios de pontuação vinculados à quantidade e à qualificação de profissionais existentes previamente na licitante, sem correlação direta com o objeto da licitação (parágrafos 3.1.1.15 a 3.1.1.17).
 - ii. direcionamento do certame licitatório para a empresa eCommerce, caracterizado por: ausência de contatos formais, na fase de levantamento de preços, com outras empresas de informática especializadas no mercado de seguros além da própria eCommerce (parágrafos 3.2.1.4 a 3.2.1.6); elevada complexidade na definição de critérios de pontuação, com variações significativas na quantidade de atestados de capacidade técnica exigidos para obtenção de pontuação máxima, na pontuação conferida e nos pesos adotados para ponderação dos critérios (parágrafos 3.2.1.7 a 3.2.1.12);





- concessão de pontuação expressiva à empresa eCommerce, com base em atestados emitidos por empresa interessada no resultado da licitação, e com indícios de serem referentes a produtos que ainda não foram efetivamente fornecidos (parágrafos 3.2.1.13 a 3.2.1.21).
- iii. incompatibilidade entre o Projeto Técnico e a minuta de contrato constantes dos Anexos 1 e 4 do edital, respectivamente, no que se refere às etapas e aos prazos de execução dos serviços contratados (parágrafos 3.3.1.1 a 3.3.1.8).
 - iv. aceitação de proposta comercial da empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A em desacordo com o edital, por conter valores nulos, valores superfaturados e previsão de remuneração por serviços que não foram previstos no objeto (parágrafos 3.4.1.1 a 3.4.1.11).
- c) encaminhar cópia da presente representação à ECT e à empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A, para fins de subsidiar suas respectivas manifestações quanto às irregularidades apontadas nos subitens da alínea anterior;
 - d) nos termos do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com o Ministério Público, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis;
 - e) considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela Comissão, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis;
 - f) nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/92, c/c o Inciso IV do art. 250 do Regimento Interno, determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que realize, após análise do mérito da proposta de nulidade do processo licitatório, as audiências propostas no corpo da presente representação.

À consideração superior.

SECEX-1, em 26 de julho de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8
Membro

RQS Nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
Fls.: 168
-3755
Doc:



Ana Cláudia Messias de Lima Martins
ACE – Matr. 318-2
Membro

Sieglinda Cláudia Guerina Loureiro
ACE – Matr. 4578-0
Membro

Luciano de Faria
ACE – Matr. 3527-0
Membro

Rogério Blass Staub
ACE – Matr. 5053-9
Membro

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 169
Doc: 3788



Apêndice 1 à Representação formulada pela equipe da Auditoria Fiscalis 890/2005
Concorrência nº 004/2004 - Demonstrativo de Pontuação Técnica

Fator de pontuação	Critérios de pontuação	Pontos	Pontuação máxima	Peso	Pontuação máxima ponderada	% do Total	Atestados necessários	Pontos por atestado	% do Total por atestado
1.1 Qualidade									
a) Certificação ISO 9001 nas áreas de processo relevantes	ISO 9001 em projeto, desenvolvimento e manutenção de sistemas	5	20	4	80	3,4%	N/A	N/A	N/A
	ISO 9001 em integração de sistemas	5							
	ISO 9001 em documentação de sistemas	5							
	ISO 9001 em suporte a sistemas	5							
b) Profissionais do quadro permanente da empresa com treinamento em gerenciamento de projetos, reconhecido pelo PMI e com pelo menos 36 PDU's	1 profissional	1	10	2	20	0,9%	5	4,00	0,2%
	2 a 4 profissionais	5							
	Mais de 4 profissionais	10							
c) Nível de maturidade CMM	CMM Nível 2 ou superior	20	20	4	80	3,4%	N/A	N/A	N/A
Total do Fator Qualidade					180	7,7%			
1.2 Compatibilidade									
a) Experiência no desenvolvimento de sistemas Java na plataforma J2EE	1 atestado	5	20	5	100	4,3%	5	20,00	0,9%
	2 a 4 atestados	10							
	Mais de 4 atestados	20							
b) Experiência na utilização de servidores de aplicação Oracle Application Server no desenvolvimento de sistemas	1 a 3 atestados	5	20	6	120	5,2%	7	17,14	0,7%
	4 a 6 atestados	10							
	Mais de 6 atestados	20							
c) Experiência na utilização de banco de dados Oracle	1 a 3 atestados	5	20	6	120	5,2%	7	17,14	0,7%
	4 a 6 atestados	10							
	Mais de 6 atestados	20							

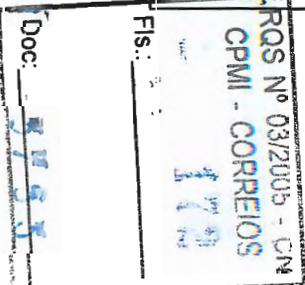
Doc: 7755
Fis: 1



Fator de pontuação	Critérios de pontuação	Pontos	Pontuação máxima	Peso	Pontuação máxima ponderada	% do Total	Atestados necessários	Pontos por atestado	% do Total por atestado
d) Experiência no desenvolvimento de sistemas baseados em banco de dados Oracle com portabilidade para SQL Server	1 a 3 atestados	5	20	8	160	6,9%	7	22,86	1,0%
	4 a 6 atestados	10							
	Mais de 6 atestados	20							
e) Experiência no desenvolvimento de sistemas com a utilização de Business Intelligence	1 atestado	5	30	8	240	10,3%	5	48,00	2,1%
	2 a 4 atestados	15							
	Mais de 4 atestados	30							
f) Experiência na execução de contratos de terceirização caracterizados como operação assistida	1 atestado	5	30	5	150	6,4%	5	30,00	1,3%
	2 a 4 atestados	15							
	Mais de 4 atestados	30							
g) Compromisso de fornecimento da solução como software aberto	Declaração da licitante	20	20	5	100	4,3%	N/A	N/A	N/A
h) Profissionais do quadro permanente da licitante com treinamento oficial em Java, fornecido pela Sun Microsystems	1 a 2 profissionais	5	20	4	80	3,4%	16	5,00	0,2%
	3 a 4 profissionais	10							
	5 a 15 profissionais	15							
	Mais de 15 profissionais	20							
i) Profissionais do quadro permanente da licitante com certificação oficial Java fornecida pela Sun Microsystems	1 profissional	5	20	4	80	3,4%	10	8,00	0,3%
	2 a 3 profissionais	10							
	4 a 9 profissionais	15							
	Mais de 9 profissionais	20							
Total do Fator Compatibilidade					1150	49,4%			
1.3 Desempenho									
a) Experiência em sistemas autorizadores para venda de seguros e seu gerenciamento, com performance on-line igual ou superior a 100 (cem) transações por segundo	1 atestado	10	30	8	240	10,3%	3	80,00	3,4%
	2 atestados	20							
	Mais de 2 atestados	30							
b) Experiência em soluções integradas para venda de seguros e seu gerenciamento	1 atestado	10	30	7	210	9,0%	3	70,00	3,0%
	2 atestados	20							
	Mais de 2 atestados	30							



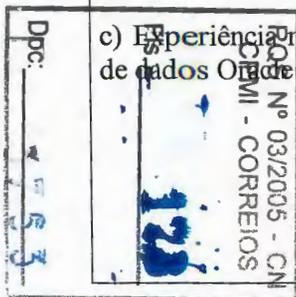
Fator de pontuação	Critérios de pontuação	Pontos	Pontuação máxima	Peso	Pontuação máxima ponderada	% do Total	Atestados necessários	Pontos por atestado	% do Total por atestado
c) Experiência em sistemas para automação de venda de seguros ou automação bancária	1 a 4 atestados	5	30	7	210	9,0%	16	13,13	0,6%
	5 a 10 atestados	10							
	11 a 15 atestados	20							
	Mais de 15 atestados	30							
d) Experiência em sistemas autorizadores e de gerenciamento para venda de seguros ou para automação bancária, com processamento on-line de transações e operação 24x7	1 atestado	10	20	7	140	6,0%	3	46,67	2,0%
	2 atestados	15							
	Mais de 2 atestados	20							
Total do Fator Desempenho					800	34,3%			
1.4 Suporte a serviços									
a) Profissionais com vínculo empregatício com a licitante e formação superior na área de tecnologia da informação	1 a 20 profissionais	5	20	5	100	4,3%	50	2,00	0,1%
	21 a 34 profissionais	10							
	35 a 49 profissionais	15							
	Mais de 49 profissionais	20							
b) Experiência na prestação de serviços de suporte em sistemas aplicativos em regime 24x7	1 atestado	15	20	5	100	4,3%	2	2,50	0,1%
	Mais de 1 atestado	20							
Total do Fator Suporte a serviços					200	8,6%			
Pontuação Total					2330	100,0%			





Apêndice 2 à Representação formulada pela equipe da Auditoria Fiscalis 890/2005
Concorrência nº 004/2004 – Atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa eCommerce

Fator de Pontuação	Emitente	Objeto	Período
1.2 Compatibilidade			
a) Experiência no desenvolvimento de sistemas Java na plataforma J2EE	Metropolitan Life S/A	Sistema de Cotação de Vida em Grupo	Janeiro/2004 a Novembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Contratos	Fevereiro/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Estudo Atuarial	Março/2004 a Setembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Benefícios	Abril/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Sinistros	Junho/2004 a Dezembro/2005
b) Experiência na utilização de servidores de aplicação Oracle Application Server no desenvolvimento de sistemas	Ablevision Ltda	Automação de atendimento através de call-center	Julho/2003 a Novembro/2003
	MZO Interativa Ltda	Aplicação de gerenciamento de vendas	Julho/2003 a Novembro/2003
	MZO Interativa Ltda	Solução de portal na Internet	Julho/2003 a Novembro/2003
	Business Solution Ltda	Sistema de Controle de Clientes e Contratos	Junho/2003 a Abril/2004
	Agência Estado Ltda	Solução de atendimento a cliente (Portal colaborativo)	Junho/2003 a Agosto/2003
	Radium Systems Ltda	Solução de Portal Internet	Junho/2003 a Agosto/2003
	Agência Estado Ltda	Solução de Back Office (Portal colaborativo)	Junho/2003 a Agosto/2003
	Business Solution Ltda	Sistema Contábil	Junho/2003 a Abril/2004
	Business Solution Ltda	Sistema de Inventário Geral	Junho/2003 a Abril/2004
	Business Solution Ltda	Sistema de Controle de Pacotes de Software	Junho/2003 a Abril/2004
c) Experiência na utilização de banco de dados Oracle	Ablevision Ltda	Automação de atendimento através de call-center	Julho/2003 a Novembro/2003
	Business Solution Ltda	Sistema de Relatórios	Junho/2003 a Abril/2004
	Business Solution Ltda	Sistema de Controle de Pessoal	Junho/2003 a Abril/2004
	Business Solution Ltda	Sistema de Contas a Receber	Junho/2003 a Abril/2004
	Business Solution Ltda	Sistema de Contas a Pagar	Junho/2003 a Abril/2004
	Radium Systems Ltda	Solução de Portal Internet	Junho/2003 a Agosto/2003
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Seguro de Vida	Março/2004 a Setembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Sinistros	Junho/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Benefícios	Abril/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Cotação de Vida em Grupo	Janeiro/2004 a Novembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Corretores	Fevereiro/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Estudo Atuarial	Março/2004 a Setembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Abril/2004 a Dezembro/2005





Fator de Pontuação	Emitente	Objeto	Período
d) Experiência no desenvolvimento de sistemas baseados em banco de dados Oracle com portabilidade para SQL Server	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Abril/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Corretores	Fevereiro/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Cotação de Vida em Grupo	Janeiro/2004 a Novembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Estudo Atuarial	Março/2004 a Setembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Benefícios	Abril/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Sinistros	Junho/2004 a Dezembro/2005
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Seguro de Vida	Março/2004 a Setembro/2005
e) Experiência no desenvolvimento de sistemas com a utilização de Business Intelligence	Microstrategy Ltda	Projeto piloto - BI de Propostas (seguros)	Abril/2003 a Maio/2003
	Microstrategy Ltda	Projeto piloto - BI de Contribuições e Aportes (seguros)	Agosto/2003 a Setembro/2003
	Microstrategy Ltda	Projeto piloto - BI de Resgates (seguros)	Junho/2003 a Julho/2003
	Microstrategy Ltda	Projeto piloto - BI de Reserva (seguros)	Janeiro/2003 a Janeiro/2003
	Microstrategy Ltda	Projeto piloto - BI de Comissionamento (seguros)	Fevereiro/2003 a Março/2003
	Metropolitan Life S/A	BI de Contribuições e Aportes (seguros)	Setembro/2004 a Julho/2005
	Metropolitan Life S/A	BI de Comissionamento (seguros)	Setembro/2004 a Junho/2005
	Metropolitan Life S/A	BI de Reserva (seguros)	Agosto/2004 a Abril/2005
	Metropolitan Life S/A	BI de Propostas (seguros)	Junho/2004 a Março/2005
	Metropolitan Life S/A	BI de Resgates (seguros)	Outubro/2004 a Setembro/2005
	ARMCO do Brasil S/A	BI de Acompanhamento de Produção	Janeiro/2004 a Março/2004
	f) Experiência na execução de contratos caracterizados como operação assistida de terceirização	Metropolitan Life S/A	Operação Seguro de Vida MetLife Brasil
Metropolitan Life S/A		Operação Previdência Privada MetLife Brasil	Desde Janeiro/2002
Metropolitan Life S/A		Operação Vidas Corporativo MetLife Brasil	Desde Junho/2002
Metropolitan Life S/A		Operação Comissionamento MetLife Brasil	Desde Março/2003
Metropolitan Life S/A		Operação Sinistros MetLife Brasil	Desde Abril/2002
Metropolitan Life S/A		Operação Seguro de Vida MetLife Filipinas	Janeiro/2001 a Dezembro/2001
Metropolitan Life S/A		Operação Seguro de Vida MetLife Índia	Desde Janeiro/2002
Metropolitan Life S/A		Operação Seguro de Vida MetLife Indonésia	Desde Janeiro/2001
Metropolitan Life S/A		Operação Seguro de Vida MetLife China	Desde Janeiro/2004
Metropolitan Life S/A		Operação Seguro de Vida MetLife China	Desde Janeiro/2004
1.3 Desempenho			
a) Experiência em sistemas autorizados para venda de seguros e seu gerenciamento, com performance on-line igual ou superior a 100 (cem) transações por segundo	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Desde Março/2000
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Seguro de Vida	Desde Março/2000
	Zurich Brasil S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Fevereiro/2000 a Agosto/2002
	Cardif do Brasil S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Desde Março/2001
	Caixa Previdência S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Desde Setembro/2002



Fator de Pontuação	Emitente	Objeto	Período
b) Experiência em soluções integradas para venda de seguros e seu gerenciamento	Alfa Previdência S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Desde Junho/2001
	Caixa Previdência S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Setembro/2002 a Janeiro/2003
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Seguro de Vida	Março/2000 a Setembro/2000
	Zurich Brasil S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Fevereiro/2000 a Julho/2000
	Cardif do Brasil S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Março/2001 a Setembro/2001
	Alfa Previdência S/A	Sistema de Administração de Previdência Privada	Junho/2001 a Outubro/2001
c) Experiência em sistemas para automação de venda de seguros ou automação bancária	Metropolitan Life S/A	Simulador de Seguros de Vida	Desde Agosto/2002
	Metropolitan Life S/A	Simulador de Previdência	Desde Julho/2002
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Setembro/2002 a Novembro/2002
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Novembro/2001 a Janeiro/2002
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Dezembro/2002 a Fevereiro/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Outubro/2001 a Dezembro/2001
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Setembro/2002 a Novembro/2002
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Janeiro/2003 a Março/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Março/2003 a Maio/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Maió/2003 a Julho/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Setembro/2002 a Novembro/2002
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Setembro/2003 a Novembro/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Maió/2003 a Agosto/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Abril/2003 a Junho/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Setembro/2003 a Novembro/2003
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Janeiro/2004 a Março/2004
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Dezembro/2003 a Janeiro/2004
	BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Março/2003 a Maio/2003
BrasilPrev S/A	Simulador de Previdência Individual e Corporate	Maió/2004 a Julho/2004	
d) Experiência em sistemas autorizadores e de gerenciamento para venda de seguros ou para automação bancária com processamento on-line de transações e operação 24x7	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Seguro de Vida Individual	Junho/2000 a Abril/2001
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Seguro de Vida Empresarial	Junho/2000 a Abril/2001
	Metropolitan Life S/A	Sistema de Administração de Previdência Individual	Junho/2000 a Abril/2001

Doc: 3753
FIS:
ROS Nº 038/2004
CPMI - CONTROLADORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Fator de Pontuação	Emitente	Objeto	Período
1.4 Suporte a serviços			
b) Experiência na prestação de serviços de suporte em sistemas aplicativos em regime 24x7	Metropolitan Life S/A	Help-Desk 24x7 - Administração de Seguros de Vida	Outubro/2001 a Dezembro/2004
	Metropolitan Life S/A	Help-Desk 24x7 - Administração de Previdência Privada	Mai/2002 a Dezembro/2004





Apêndice 3 à Representação formulada pela equipe da Auditoria Fiscalis 890/2005
Páginas do site da empresa eCommerce na Internet e de sites de outras empresas
especializadas no fornecimento de soluções de software para o mercado de seguros

1

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORR 1957
Fis: 3763
Doc:



TC n.º 015.554/2005-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 07/2004 – Evolução e Manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial, Suporte Técnico e Monitoração da sala de controle desses sistemas.

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis n.º 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização n.º 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exm.º Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC n.º 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência n.º 07/2004, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório, constatou-se a existência de indício de irregularidade na condução da Concorrência, que enseja inclusive a nulidade do próprio certame. O objeto da licitação em epígrafe abrange prestação de serviços que, pela sua natureza técnica, poderiam ser divididos, possibilitando a participação de um maior número de empresas e ampliando a competitividade.

1.4. Propõe-se, assim, que seja adotada medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que suspenda o presente processo licitatório até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão e sobre a continuidade ou não do processo.

1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU n.º 059/2004, de 30/01/2004, consistem no fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e do Ministério Público da União.

TC 015.554/2005-6

Fis: 178

3753

Doc: _____



2. INTRODUÇÃO

2.1. A licitação em referência tem por objetivo a prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas. Atualmente, os sistemas de automação do atendimento comercial são o Banco Postal e o SARA. O sistema Banco Postal foi desenvolvido por intermédio do contrato n.º 10.708/2001 com a empresa IBM. O sistema SARA é oriundo de termo aditivo a esse mesmo contrato.

2.2. Justificou-se a necessidade de realização da licitação dado o encerramento iminente do contrato vigente à época (com a empresa IBM) e ao não conhecimento das tecnologias envolvidas com os dois sistemas retromencionados por parte dos Correios. Além disso, os serviços abrangidos pelos sistemas são essenciais para a empresa, não podendo sofrer descontinuidade e existe uma série de demandas que não puderam ser implementadas, que impactam o atendimento aos clientes. Ressalte-se, ainda, a necessidade urgente de padronização pelos sistemas dos processos de captação de dados para faturamento (Termo de Referência n.º 61/04, anexo 1, fls. 49 a 53).

2.3. Em maio/2004, foi feita pesquisa de preço, da qual foram recebidas respostas das empresas Fóton, Politec, BRQ, CTIS, Montreal e Tata. O valor global anual estimado para contratação é de R\$ 11.951.918,30 (anexo 1, fls. 31 e 32).

2.4. Para melhor situar-se no processo licitatório em questão, encontram-se resumidos no quadro a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos ocorridos até a presente data.

Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência n.º 07/2004

Data	Evento	Fls.
16/06/04	O então presidente da ECT autorizou a abertura do processo licitatório.	54, anexo 1
30/06/04	Foi formada a Comissão Especial de Licitação – CEL.	55/58, anexo 1
30/09/04	O DEJUR dá seu parecer final sobre o edital, após ajustes acertados com a CEL.	59/60, anexo 1
04/10/04	Primeira edição do edital marcando a abertura das propostas para 22/11/2004.	61, anexo 1
17/11/04	Primeira errata ao edital, à minuta de contrato e ao projeto básico.	63/68, anexo 1
18/11/04	Primeiro adiamento da abertura das propostas para 07/12/04.	62, anexo 1
02/12/04	Segunda errata ao edital.	69/74, anexo 1
03/12/04	Segundo adiamento da abertura das propostas para 04/01/05.	75, anexo 1
21/12/04	Terceiro adiamento da abertura das propostas para 24/01/05.	76, anexo 1
23/12/04	Terceira errata ao edital.	77/82, anexo 1
06/01/05	Quarta errata ao edital.	182, anexo 1
12/01/05	Quinta errata ao edital.	183/185, anexo 1
12/01/05	Respostas às últimas dúvidas formuladas por empresas interessadas, que totalizaram 319 perguntas.	83/113, anexo 1
21/01/05	Impugnação intempestiva ao edital (um dia útil antes da abertura das propostas) formulada pela empresa Engesoftware.	33/48, anexo 1
24/01/05	Credenciamento dos licitantes e recebimento dos documentos de habilitação e as propostas técnica e comercial.	114/116, anexo 1
14/02/05	Julgamento da fase de habilitação, quando foram consideradas habilitadas as empresas BRQ, CTIS, HP e CASTMETA e inabilitada a empresa FÓTON, por não apresentar no primeiro momento as certidões negativas de tributos federais e de dívida ativa da União, tendo essas sido retiradas pela CEL via Internet no momento da abertura dos envelopes para habilitação.	117/121, anexo 1
22/02/05	Recurso da FÓTON com relação à sua inabilitação.	122/137, anexo 1
01/03/05	Impugnação da CTIS e CASTMETA com relação ao recurso da FÓTON.	138/161, anexo 1
21/03 a 05/04/05	CEL, DEJUR e Presidente da ECT indeferem recurso da FÓTON.	162/169, anexo 1

Fls.: 179

3763



07/04/05	É deferida liminar com relação a mandado de segurança impetrado pela FÓTON com relação à sua inabilitação, possibilitando sua continuação no certame licitatório.	170/173, anexo 1
08/04/05	Abertura das propostas técnicas.	174/175, anexo 1
03/05/05	Resultado do primeiro julgamento técnico, com o seguinte resultado: CTIS = 994, CASTMETA = 880, BRQ = 850, FÓTON = 596, HP = 588 (pontuação máxima – 1024).	176/177, anexo 1
	BRQ, FÓTON, CASTMETA e CTIS entraram com recursos relativos ao resultado do julgamento técnico.	5901 a 5928 (proc. ECT)
	CTIS, BRQ e CASTMETA apresentaram impugnações com relação aos recursos apresentados.	5936 a 5967 (proc. ECT)
29/06/05	Resultado do segundo julgamento técnico, após análise dos recursos e impugnações pela CEL e pelo DEJUR, com o seguinte resultado: CTIS = 1024, BRQ = 928, CASTMETA = 874, FÓTON = 834, HP = 645 (pontuação máxima – 1024).	178/179, anexo 1
	FÓTON, BRQ e CASTMETA entraram com recursos relativos ao último resultado do julgamento técnico.	6005 a 6037 (proc. CET)
	CTIS e FÓTON apresentaram impugnações com relação aos recursos anteriores.	6043 a 6068 (proc. ECT)
12/07/05	Aviso de que as propostas econômicas não mais seriam abertas em 13/07/05. Prorrogação sine die.	180/181, anexo 1

3. ACHADOS DE AUDITORIA

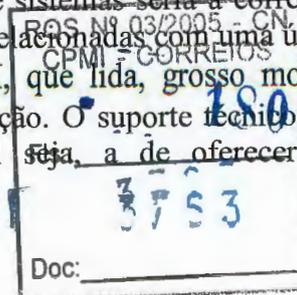
3.1. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

3.1.1. **Situação encontrada:** O edital da Concorrência n.º 07/2004 (anexo 1, fls. 2 a 15) configura-se como de alta complexidade, dada à abrangência de seu objeto: “prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas”. Os seguintes itens corroboram essa afirmação:

- a) Antes da fase de habilitação, foram efetuados 319 questionamentos com relação ao edital (anexo 1, fls. 83 a 113);
- b) Os questionamentos resultaram em 5 (cinco) erratas ao edital;
- c) Houve 3 (três) prorrogações para a abertura inicial das propostas, cuja data inicial era 22/11/04 e somente ocorreu em 24/01/05;
- d) Houve vários recursos e impugnações após a abertura das propostas técnicas, que resultaram em dois resultados técnicos;
- e) A fim de abranger todo o conteúdo objeto da licitação, é pontuada a apresentação de atestados de capacidade técnica dos mais variados tipos, o que exige dos licitantes uma atuação multidisciplinar.

3.1.1.1. O § 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 assim estabelece: “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

3.1.1.2. Entende-se por evolução de sistemas a criação de novos sistemas ou novas funcionalidades dentro de sistemas já existentes. A manutenção de sistemas seria a correção ou a adequação de funcionalidades já existentes. Essas atividades estão relacionadas com uma única área típica dentro de um ambiente de tecnologia da informação - TI, que lida, grosso modo, com tecnologias de desenvolvimento, como as linguagens de programação. O suporte técnico, por sua vez, representa outra área típica dentro desse ambiente, qual seja, a de oferecer suporte





especializado aos sistemas, como aquele relativo ao banco de dados, à rede e aos servidores. Já o ambiente de produção é responsável por manter os sistemas disponíveis, em pleno funcionamento, gerenciando a execução das rotinas que se façam necessárias. Essas três áreas não se confundem dentro de um ambiente de TI, suas responsabilidades são diferentes: um sistema é desenvolvido pela área de desenvolvimento que, após todos os testes e aceitação do usuário, é entregue para a área de produção que deve mantê-lo em operação, conforme definições da área de desenvolvimento e do próprio usuário; a equipe de suporte deve garantir o apoio técnico especializado necessário ao ambiente como um todo a fim de que os sistemas possam efetivamente funcionar.

3.1.1.3. Dessa forma, os serviços relativos à evolução / manutenção de sistemas, ao suporte técnico e ao ambiente de produção exigem perfis profissionais distintos, conforme definido no próprio projeto básico do edital da Concorrência (item 5, fls. 27 a 30, anexo 1), que divide a descrição dos requisitos e atribuições necessários aos profissionais nessas três áreas. Algumas empresas podem atuar numa determinada área, mas não em outra. Assim, ao se juntar esses três serviços num mesmo objeto, é possível que se esteja restringindo a competitividade do certame, haja vista a possibilidade de uma empresa oferecer um serviço, mas não poder oferecer outro.

3.1.1.4. Entende-se que o objeto da Concorrência n.º 07/2004 pode ser dividido em pelo menos três itens distintos: 1) evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial; 2) suporte técnico desses sistemas e 3) monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas. As próprias pesquisas de preço foram realizadas fracionando o objeto em cinco atividades: evolução dos sistemas, manutenção dos sistemas, suporte técnico - local / produção, suporte técnico - remoto, monitoração da sala de controle (fls. 32, anexo 1). Do valor total estimado da contratação (R\$ 11.961.918,30), 62% referem-se a evolução e manutenção de sistemas, 23% a suporte técnico e 15% a monitoração e ambiente de produção.

3.1.1.5. Vale comentar que houve impugnação intempestiva feita pela empresa Engesoftware onde um dos pontos questionados foi a possibilidade de dividir o objeto em parcelas distintas (anexo 1, fls. 39).

3.1.2. **Critério:** Art. 3º, *caput* e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93. Súmula TCU n.º 247.

3.1.3. **Evidências:** Edital (anexo 1, fls. 2 a 15), projeto básico (anexo 1, fls. 16 a 30), planilha de estimativa de preços (anexo 1, fls. 31 e 32), impugnação da empresa Engesoftware (anexo 1, fls. 33 a 48).

3.1.4. **Causas e efeitos:** A equipe técnica responsável pela elaboração do projeto básico definiu inadequadamente a contratação conjunta de serviços que poderiam ser tratados em objetos distintos. Como efeito, constata-se a restrição à competitividade, o que possibilita a contratação de um serviço mais oneroso para a administração.

3.1.5. **Conclusão:** Constatação de irregularidade grave que enseja a nulidade do processo licitatório.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que a irregularidade encontrada enseja a nulidade da Concorrência n.º 07/2004 e que a licitação se encontra em andamento, ainda não tendo sido abertas as propostas comerciais, propõe-se:

a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que suspenda a Concorrência n.º 07/2004





até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre a restrição ao caráter competitivo do certame;

- b) a oitiva do presidente da ECT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 07/2004, esclarecendo-lhe que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base na descrição dos serviços constante do projeto básico e na complexidade que envolve o próprio edital, observa-se que o objeto da Concorrência n.º 07/2004 pode ser dividido em, no mínimo, três itens distintos. Assim, propõe-se que seja adotada medida cautelar para suspender o presente processo licitatório até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão e sobre a continuidade ou não do mesmo, bem como a oitiva dos responsáveis para explicarem quanto à junção dos vários serviços em um único objeto.

4.2. Conforme despacho do Exm.º Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC n.º 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para adoção das medidas cabíveis.

4.3. Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para adoção das medidas cabíveis.

4.4. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU n.º 059/2004, de 30/01/2004, consistem no fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e do Ministério Público da União.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exm.º Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a) nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o *caput* do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar no sentido de ser determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que suspenda o processo licitatório relativo à Concorrência n.º 07/2004 até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre a restrição ao caráter competitivo do certame (item 3.1.1);
- b) nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 3º do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Presidente da ECT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 07/2004, caracterizada pela licitação global de serviços que poderiam ser licitados separadamente (evolução / manutenção, suporte técnico e monitoração da sala de

BOLETA DE CONTROLE EXTERNO
CPMI - CORREIOS
182
Fls.: 3753
Doc:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Primeira Secretaria de Controle Externo

controle / produção dos sistemas), esclarecendo-lhe que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório (item 3.1.1);

- c) encaminhar cópia da presente representação à ECT para subsidiar suas respectivas manifestações quanto à irregularidade apontada;
- d) nos termos do despacho do Exm.º Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC n.º 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União, determinar a imediata remessa de cópia desses autos àquela instituição para adoção das medidas cabíveis;
- e) considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, determinar a imediata remessa de cópia desses autos àquela Comissão para adoção das medidas cabíveis.

À consideração superior.

SECEX-1, em 2 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8
Membro

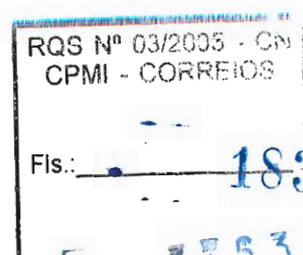
Roberta Ribeiro de Queiroz Martins
ACE – Matr. 3188-7
Membro

Edward Lúcio Vieira Borba
ACE – Matr. 2433-3
Membro

Luísa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Maurício Ramos e Silva
ACE – Matr. 3174-7
Membro

Ana Cláudia Messias de Lima Martins
ACE – Matr. 318-2
Membro





Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades no âmbito da Concorrência nº 001/1999 – Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial.

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar proferido no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoantes o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o caput do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência nº 001/99, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para “Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial” e respectivo contrato 10.353/2000.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório e da execução contratual, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na gestão contratual. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a) Quando dos reequilíbrios econômico-financeiros: A ECT não se baseou em um plano de custos detalhado dos serviços prestados para a concessão dos pleitos de reequilíbrio e generalizou a aplicação de índice de mão-de-obra para o reajuste integral de serviço prestado pela própria contratada.
- b) Quando da aplicação das Multas: A ECT não agiu tempestivamente na aplicação de multas por atraso do fornecedor, o que incentivou o descumprimento contratual.
- c) Quando do Pagamento de Faturas: A ECT descumpriu o contrato ao pagar faturas de hardware com valor superior ao contratado.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 184
Doc: 9583



- d) Quando da absorção tecnológica: Ao não priorizar a absorção tecnológica do projeto antes da colocação de módulos em produção, a ECT colocou em risco sua operação que é, hoje, dependente da Solução Integrada de Gestão Empresarial.
- e) Quando da definição da contratação emergencial: A ECT concebeu uma contratação emergencial que excede sua finalidade de eliminação do risco operacional.

1.4. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõem-se a audiência dos envolvidos nas irregularidades e que se cumpram, de imediato, as determinações urgentes relativas à contratação emergencial, de modo a evitar novos prejuízos à Administração.

1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo I à Portaria 059/2004 de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: controle interno (item 3.2), na forma de atuação (item 3.3) e fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11).

2. INTRODUÇÃO

2.1. A Gerência do Programa de Gestão Empresarial – GPGEM – subordinada à Diretoria de Tecnologia (DITEC), relata o histórico do projeto no Parecer Técnico GPGEM-010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1, esclarecendo que:

2.1.1. Em 1996, a ECT enfrentava problemas decorrente do esgotamento de seu ambiente computacional (*hardware – mainframe*) e havia orientação do TCU para que não se ampliasse os investimentos em plataforma proprietária de *mainframe*. Na época, existiam diversos sistemas corporativos nesse ambiente sem a devida integração e que, por conseguinte, geravam retrabalho e inconsistências, motivando apontamentos por parte de auditorias internas e externas. Simultaneamente a esse contexto tecnológico crítico, a ECT carecia de mão-de-obra especializada para atender às demandas de novos sistemas e manutenções, o que gerou um movimento interno de desenvolvimento de sistemas diretamente pelos usuários, sem observação dos padrões, normas e diretrizes da área de Tecnologia. Nesse cenário conturbado, a Diretoria da ECT decidiu viabilizar uma Nova Plataforma Computacional.

2.1.2. Na mesma época, a Consultoria Boucinhas & Campos recomendou à ECT a aquisição de uma Solução Integrada para área Econômico-Financeira. Assim, após efetuar pesquisas de mercado, a Diretoria decidiu pela aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, abrangendo as áreas Administrativa, Econômico-Financeira, Recursos Humanos e Tecnologia.

2.1.3. A Solução Integrada compreende: um Sistema Integrado de ERP (*Enterprise Resource Planing*); CRM (*Customer Relationship Management*); o fornecimento de um ambiente de *DataWarehouse*; a adequação de processos com customização, parametrização, integração, fluxo de trabalho integrado e automático (*workflow*); migração de dados; treinamento e implantação; e operacionalização inicial assistida.

2.1.4. Em abril de 1999 é realizada a licitação de contratação da Solução Integrada de Gestão Empresarial.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 185
Doc: 3753



2.1.5. Em dezembro do mesmo ano, em concorrência com apenas dois fornecedores habilitados: Unisys e subcontratadas e Consórcio SET (TBA Informática Ltda., SAP Brasil e Ernerst & Young Consulting Ltda), a Unisys se consagra vencedora do certame.

2.1.6. O Contrato é assinado em junho de 2000 e sofre sete aditivos no período de julho de 2001 a abril de 2004, vindo a ser rescindido unilateralmente pela ECT em maio de 2005 em função de não cumprimento da cláusula 17.2, itens a, b e f (Contrato 10353/2000 fls. 091 a 122 do Anexo 1).

2.1.7. O valor contratado originalmente foi de R\$ 44.570.466,08 e chegou a R\$64.902.149,86 em função dos aditivos e dos reequilíbrios econômico-financeiros acordados. Desse valor final foram pagos R\$38.138.150,63 até a rescisão contratual (CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo 1).

Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência 001/1999

Data	Evento
1996	ECT avalia necessidade de mudança tecnológica - ECT enfrentava problemas por esgotamento de seu ambiente computacional e busca alternativas ao cenário. Parecer Técnico GPGEM-010/2005 2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.
09/12/1998	Designação da Comissão Especial de Licitação - CEL/AC objetivando a realização de processo licitatório para fornecimento e implantação da solução integrada de gestão empresarial – Concorrência 01/1999. PRT/PR 128/98 fls. 001 a 075 do Anexo 1.
28/4/1999	Abertura das propostas da Concorrência 01/1999 - com participação de Consórcio ERP Postal (CTIS Informática, CONSULT Brasil Tec & Neg. Ltda e IFS – Industrial and Financial System do Brasil); Consórcio SET (TBA Informática Ltda, SAP Brasil e Ernerst & Young Consulting Ltda); e Unisys do Brasil Ltda e subcontratadas . Edital de Concorrência 01/1999 fls. 006 do Anexo 1. Ata da reunião de Abertura do Edital de Concorrência 01/1999 fls. 076 a 077 do Anexo 1.
03/05/1999	Julgamento da Habilitação – com habilitação do Consórcio SET, Unisys e Inabilitação do consórcio ERP Postal. Ata da reunião de Julgamento do Edital de Concorrência 01/1999 fls. 078 a 081 do Anexo 1.
15/12/1999	Homologação da Concorrência 01/1999 - A Diretoria da ECT homologa a concorrência 01/1999 em favor da Unisys do Brasil e subcontratadas. Relatório/DITEC-72/1999 fls. 082 a 090 do Anexo 1.
19/06/2000	Assinatura do contrato 10.353/2000 Contrato 10353/2000 fls. 091 a 122 do Anexo 1.
24/04/2001	Proposta da Unisys para substituição de software - Substituição do software de Datawarehouse Business Object pela Solução Sagent. Correspondência Unisys BSB.PS.C-056/01 fls. 148 a 163 do Anexo 1.
18/05/2001	Proposta da Unisys para realização do 1º Aditivo - Acrescenta os módulos das áreas Comercial e Operacional no escopo do ERP. Correspondência Unisys BSB.PS.P-009/01 fls. 123 a 145 do Anexo 1.
21/06/2001	Parecer do DEJUR sobre a substituição de software – parecer favorável do DEJUR em função de ter sido avaliado como produto superior tecnicamente e por representar apenas 4,08% do objeto conforme subitem 2.2.3 do contrato. Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 373/2001 fls. 164 a 165 do Anexo 1. Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 472/2001 fls. 166 a 170 do Anexo 1.(09/08/2001)
03/07/2001	Parecer favorável do DEJUR ao 1º Aditivo – Previsão no item 275 e consoante art. 65, Inciso I, letras “a” e “b” e § 1º da Lei 8.666/93.



	Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 386/2001 fls. 146 a 147 do Anexo 1.
25/07/2001	Assinatura do 1º Aditivo - Acrescenta os módulos das áreas: Comercial e Operacional no escopo do ERP. Relatório DITEC-039/2001, aprovado na REDIR 21/2001 fls. 167 do Anexo 1.
21/08/2001	Proposta da Unisys para reequilíbrio econômico-financeiro - Reequilíbrio econômico-financeiro devido à variação cambial do dólar dos produtos importados (38,88%), dissídios coletivos (13%) e software nacional GLR (IGP-M de 30%). Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 174 do Anexo 1.
27/08/2001	Proposta da Unisys para ampliação de prazo de projeto – Unisys solicita a extensão do prazo, sem penalidades, com base na mudança da estratégia de implementação e de seus efeitos decorrentes, indicando atraso de aproximadamente 4 meses. Correspondência Unisys BSB.PS.C-475/01 fls. 175 a 179 do Anexo 1.
30/08/2001	2º Aditivo - Substituição do <i>software</i> de <i>Datawarehouse Business Objects</i> pela Solução por Sagent. Relatório GCS/DGEC/DECAM-2049/2001, aprovado pelo Diretor de Administração. fls. 180 a 182 do Anexo 1.
08/10/2001	Relatório DECAM sobre o pleito de ampliação de prazo – propõe autorizar extensão do prazo de 3 meses (de 24 para 27 meses). RELATÓRIO/GCS/DCGEC DECAM 2061/2001 fls. 183 a 197 do Anexo 1.
21/11/2001	Proposta da Unisys para mudança no fluxo de pagamentos – Solicita mudança na forma de pagamentos de módulos concluídos para funcionalidades concluídas, com base na mudança da estratégia de implementação da solução e de seus efeitos decorrentes. Correspondência Unisys BSB.PS.C-672/01 fls. 198 a 191 do Anexo 1.
??/11/2001	Parecer da GPGEM sobre alteração no fluxo de pagamentos – parecer favorável, com adequações à proposta de mudança no fluxo de pagamentos, e indicação da decisão de terceirização do parque gráfico. Parecer GPGEM-003/2001 fls. 192 a 203 do Anexo 1.
14/12/2001	Unisys reitera pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Unisys repassa os dados do dissídio coletivo para embasar o pedido com ajuste no pleito para 19,09%, conforme documentação anexa. Correspondência BSB-PS.C-797/01 fls. 204 a 205 do Anexo 1.
10/06/2002	Proposta Unisys de adequação do plano de trabalho – propõe readequação motivada dos prazos de entrega dos módulos. Correspondência BSB-OPS.C-536/02 fls. 212 a 229 do Anexo 1.
10/07/2002	Parecer DITEC sobre o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro – orienta o acatamento parcial do pleito conforme análises dos índices, em 38,88% para variação cambial do dólar, 13% para os dissídios coletivos e 21,74% para o IGPM. Relatório DITEC – 0033/2002 fls. 206 a 211 do Anexo 1.
02/08/2002	Parecer do DEJUR referente ao reequilíbrio econômico-financeiro – parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro. Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD – 536/2002 fl. 230 do Anexo 1.
06/08/2002	3º Aditivo - Reequilíbrio econômico-financeiro por variação cambial dos produtos importados, dissídios coletivos e software GLR (IGP-M). Fundamentação: Lei 8666/93, Art. 65, Inciso II, alínea d; Manual de licitação e contratação, módulo 5, capítulo 3, itens 8.1 e 8.2; Contrato 10.353/2000, cláusula nona Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1.
01/10/2002	Parecer do DEJUR sobre pleito de alteração no fluxo de pagamento – parecer favorável em relação à extensão da vigência do contrato, à mudança na forma de pagamento e à supressão do módulo gráfico em função da terceirização do serviço gráfico da ECT. Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 743/2002 fls. 235 a 241 do Anexo 1.
02/12/2002	Parecer da DEJUR a cerca do pleito de alteração no fluxo de pagamento – parecer favorável em relação à extensão da vigência do contrato, à mudança na forma de pagamento e à supressão do módulo gráfico em função da terceirização do serviço gráfico da ECT.



	Nota Jurídica DEJUR/DJTEC – 943/2002 fls. 242 a 246 do Anexo 1.
24/03/2003	ECT comunica preocupação com solução Sagent – em função de informações do mercado sobre fragilidade econômica do fabricante Sagent a ECT manifesta preocupação sobre o risco desse cenário ao projeto. CT/CPGEM 266/2003 fls. 247 a 248 do Anexo 1.
09/04/2003	Relatório da DITEC autorizando aditamento – Autoriza o aditamento da sistemática de pagamento e supressão do módulo gráfico com redução do valor de contrato. Relatório DITEC-008/2003 fls. 249 a 257 do Anexo 1.
21/05/2003	Parecer do DEJUR sobre novo plano de trabalho proposto pela Unisys – sem óbices jurídicos. Nota Jurídica DEJUR/DJTEC – 399/2003 fls. 258 a 260 do Anexo 1.
21/05/2003	Aprovação do novo plano e cronograma de Implantação – Posterga para 18/06/2005 o prazo final do contrato. Relatório DITEC-019/2003 fls. 261 a 265 do Anexo 1.
26/06/2003	4º Aditivo - Ajuste da nova sistemática de pagamento por módulos para por funcionalidades entregues e supressão do módulo da gráfica (manufatura). Fundamentação: Lei 8.666/93, Art. 65, Inciso II, alíneas b e c; Manual de licitação e contratação Relatório DITEC-008/2003, aprovado na REDIR 14/2003 fls. 266 a 275 do Anexo 1.
27/06/2003	5º Aditivo - Prorrogação da vigência por mais 24 meses. Fundamentação: Lei 8.666/93, Art. 57, Inciso II; Contrato 10.353/2000, cláusula vigésima - primeira Relatório DITEC-019/2003, aprovado na REDIR 20/2003 fls. 276 a 278 do Anexo 1.
31/06/2003	Unisys oferece substituição ao Sagent - a Unisys oferece substituição da solução de Datawarehouse Sagent pela solução <i>Oracle</i> , sem ônus para ECT. Correspondência BSB-PS.C-669/03 fl. 288 do Anexo 1.
07/07/2003	Unisys solicita novo reequilíbrio econômico-financeiro - a Unisys, solicita novo reequilíbrio econômico financeiro de 28,772% sobre os valores pendentes de pagamento. Correspondência: BSB002DPS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1.
30/07/2003	GPGEM se manifesta tecnicamente sobre a substituição - parecer favorável da GEPGEM sobre a substituição sem ônus para a ECT de Sagent por Oracle. Parecer Técnico GPGEM/DW-0009/2003 fls. 282 a 287 do Anexo 1.
08/08/2003	DEJUR se manifesta quanto à substituição Sagent por Oracle – DEJUR emite parecer favorável à substituição da solução de Datawarehouse Sagent por Oracle, sem ônus para a ECT. Nota Jurídica DEJUR/DJTEC – 741/2003 fls. 289 a 291 do Anexo 1.
08/09/2003	ECT pede mais dados para analisar pedido de reequilíbrio - ECT solicita envio dos acordos que definem os dissídios para analisar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. CT/GPGEM-790/03 fl. 292 do Anexo 1.
11/09/2003	Unisys envia acordos de dissídio – A Unisys atende à solicitação da ECT enviando as convenções coletivas de trabalho do Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, onde seus empregados são sindicalizados. Correspondência BSB-PS.C-851/03 fls. 293 a 305 do Anexo 1.
01/10/2003	6º Aditivo - Substituição do Datawarehouse Sagent por Oracle Fundamentação: 8.666/93, Art. 65, Inciso I, alínea a; Nota jurídica DEJUR/DJTEC-741/2003 CI GPGEM-0644/2003 e Parecer técnico GPGEM-0009/2003 fls. 307 a 310 do Anexo 1.
06/11/2003	ECT solicita detalhamento do pleito – A ECT solicita a Unisys demonstrativo analítico dos custos de pessoal, bem como, a discriminação de custo de pessoal próprio e terceirizado. CI/ Grupo PRT/PR 170/2003 – 0073/2003 fl. 311 do Anexo 1.
20/11/2003	Unisys apresenta detalhamento analítico do pedido – A Unisys apresenta regra de composição de custos de pessoal, lista de participantes da Unisys no projeto com alegação de maior alocação de recursos próprios em função de “lacunas previstas como de responsabilidade da ECT”.



	Correspondência BSB-PS.C-1037/03 fls. 312 a 318 do Anexo 1.
08/12/2003	GPGEM informa a Unisys que dados apresentados foram insuficientes - A GPGEM indica que o Grupo de Trabalho responsável pelo reequilíbrio econômico financeiro não elucidou integralmente suas dúvidas e solicita dados complementares, incluindo contracheques dos funcionários da Unisys. CT/GPGEM-1230/03 fls. 319 a 320 do Anexo 1.
11/12/2003	Unisys apresenta dados complementares – Unisys apresenta contratos celebrados com as subcontratadas que demonstram o reajuste aplicado (IGPM-FGV) e “ficha de registro de empregado” para subsidiar o pleito. Correspondência BSB-PS.C-1084/03 fls. 321 a 391 do Anexo 1
19/12/2003	Análise do Grupo de Trabalho de Reequilíbrio sobre índices aplicáveis – o GT/PRT/PR-170/2003 recomenda um reajuste de 28,772% (índice do dissídio) para a metade do saldo contratual a realizar e 28,3263% para os demais 50% (IGPM) referentes ao período de defasagem, de forma aplicar índices adequados a cada variação de custo. Relatório /GT/PRT/PR-170/2003 – 047/2003 fls. 392 a 427 do Anexo 1.
29/12/2003	Parecer do DEJUR sobre o novo reequilíbrio econômico-financeiro - o DEJUR emite parecer favorável à concessão do reequilíbrio com base nos índices recomendados pelo grupo de trabalho GT/PRT/PR-170/2003. Parecer /DEJUR/DJTEC-122/2003 fls. 428 a 430 do Anexo 1.
02/04/2004	ECT reitera queixa sobre falta de pessoal no projeto – ECT se queixa que os efetivos de consultores da Unisys estão sendo reduzidos apesar do compromisso de aumento do número de consultores o que tem resultado em atrasos, além da falta de alocação, por parte da Unisys, de recursos especializados na tecnologia de DataWarehouse da Oracle. Carta 076/2004 - GEPGEM fls. 431 a 432 do Anexo 1.
19/04/2004	ECT indica risco de sanções devido a atraso a Unisys – ECT reitera reclamação da ausência de 18 consultores da <i>PeopleSoft</i> e que os atrasos decorrentes no cronograma ensejam a aplicação de sanções. CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1.
12/05/2004	7º Aditivo - Reequilíbrio econômico-financeiro a cerca de dissídios coletivos. Fundamentação: Lei 8.666/93, Art. 65, Inciso II, alínea d; Manual de licitação e contratação, módulo 5, capítulo 3, itens 8.1 e 8.2; Contrato 10.353/2000, cláusula nona Relatório DITEC-002/2004, aprovado na REDIR 11/2004 fls. 434 a 440 do Anexo 1.
08/06/2004	Unisys solicita nova ampliação de cronograma - A Unisys alega mudanças no ambiente e ocorrência de atrasos na implantação e no provimento de informações dependentes da ECT e solicita reformulação do cronograma. Correspondência BSB-PS.C-369/2004 fls. 441 a 463 do Anexo 1.
14/07/2004	ECT alega prejuízos devido a atraso no projeto – erros em módulos em produção e módulos incompletos ou ausentes são causas de prejuízos à ECT. GT/GPGEM/FIN-0783/2004 fls. 464 a 465 do Anexo 1.
18/08/2004	ECT informa ao Setor Público Global da Unisys sobre problemas – em correspondência direcionada ao Presidente do Setor Público Global, a ECT relaciona os problemas oriundos da falta de recursos e de atrasos, e solicita providências. CT/DITEC/GPGEM-283/2004 fls. 466 a 468 do Anexo 1.
26/08/2004	Setor Público Global da Unisys responde a queixas da ECT – Presidência do setor público global da Unisys se posiciona sobre as dificuldades com a <i>PeopleSoft</i> e acerca do ônus extra que tem arcado no projeto, em parte devido a suspensões e atrasos injustificados causados pela ECT. Correspondência BSB-PS.C-489-04 fls. 469 a 470 do Anexo 1.
20/10/2004	Unisys solicita revisão do cronograma - A Unisys solicita revisão de cronograma com base em atrasos na entrega de Hardware do projeto, na falta de autorização da ECT para implantar módulo, na falta de disponibilização, em tempo hábil, dos recursos humanos das DRs. para treinamento e implantação dos módulos que tivessem a qualificação mínima necessária à tarefa, o que gerou retrabalho de treinamento.



	Correspondência BSB.PS.C-491/2004 fls. 586 a 588 do Anexo 1.
??/10/2004	Parecer GPGEM sobre alteração do cronograma – Parecer favorável da GPGEM sobre os motivos de ampliação do cronograma. Parecer Técnico GPGEM 012/2004 fls. 583 a 585 do Anexo 1.
12/11/2004	Unisys aditiva contrato com PeopleSoft – Unisys informa que aditivou os contratos com PeopleSoft para viabilizar as demandas da ECT. Correspondência BSB-PS.C-492/04 fl. 471 do Anexo 1.
15/12/2004	ECT anuncia intenção de rescindir unilateralmente o contrato - em função do andamento de apenas 1% da execução do contrato ao mês nos últimos 8 meses e novo adiamento inaceitável de início atividades da subcontratada para 31/01/2005. A ECT anuncia intenção de rescindir unilateralmente o contrato. DITEC – 389-2004. fls. 472 a 474 do Anexo 1.
22/12/2004	Unisys apresenta defesa prévia sobre intenção de rescisão – Em relação ao novo adiamento das atividades da PeopleSoft, a Unisys alega que o início de atividades da PeopleSoft dependia da clarificação dos critérios de trabalho pela ECT, os quais não haviam ainda sido formalizados até o momento. Quanto aos atrasos, a Unisys alega que o projeto previa, desde o início, adequações de cronograma e que diversas definições críticas de projeto dependiam da ECT e também comprometeram os prazos, mas apesar das dificuldades, o projeto já está em avançado grau de conclusão e a empresa tem todo interesse em dar continuidade ao projeto. Correspondência BSB-PS.C 747/04 fls. 475 a 483 do Anexo 1.
24/12/2004	ECT responde Unisys – ECT ressalta que ações da Unisys não têm logrado êxito na retomada do ritmo de projeto e solicita iniciativas concretas para essa retomada, delimitando prazo para novo plano de trabalho até 10/01/2005. CT/DITEC-394/2004 fls. 484 a 485 do Anexo 1.
03/01/2005	Unisys indica que vai apresentar novo plano – em atendimento à demanda da ECT, a Unisys confirma a apresentação do novo plano de projeto no prazo demandado. Correspondência BSB-PS.C 005/05 fls. 486 a 487 do Anexo 1.
10/01/2005	Unisys apresenta novo plano de trabalho - Unisys apresenta novo plano, indicando que irá atender ECT e informa que retornará a atividade em 24/01/2005. Correspondência BSB-PS.C 011/05 fls. 488 a 496 do Anexo 1.
15/01/2005	GPGEM solicita rescisão – GPGEM relata histórico do projeto, novas falhas desde o último compromisso da Unisys e solicita ao DEJUR posicionamento acerca da rescisão do contrato, indicando que irá buscar alternativas de continuidade, sem a participação da Unisys. CI/CPGEM 0023/2005 fls. 497 a 503 do Anexo 1.
07/03/2005	ECT anuncia aplicação de sanções contratuais – com base no histórico de falhas a ECT indica que irá aplicar sanções previstas nos itens 16.2 e 16.3 CT/DITEC/GPGEM-014/2005 fls. 504 a 508 do Anexo 1.
09/03/2005	Unisys apresenta defesa – Unisys relata sua versão dos fatos, dando ênfase aos eventos imprevisíveis que influenciaram o desenrolar do projeto e rejeitando a imputação das multas. Correspondência BSB-PS.C-141/05 fls. 509 a 516 do Anexo 1.
15/03/2005	DEJUR expõe impropriedade nos pagamentos à Unisys – Em resposta à consulta do GPGEM, o DEJUR analisa o acerto econômico de pagamentos feitos à Unisys por terem sido apresentadas faturas de produtos com valor acima do contratado, sob alegação do custo do hardware da solução ter ultrapassado o valor original de venda, o que desencadeou um conjunto de notas incompatíveis com o objeto entregue. O DEJUR referendou o acerto financeiro, visto que os valores pagos a maior na nota de hardware foram devidamente compensados em faturas de serviço, sem antecipação de pagamento. Nota Jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 517 a 526 do Anexo 1.
28/03/2005	DEJUR orienta sobre processo de rescisão e contratação emergencial - DEJUR indica a possibilidade jurídica da rescisão e contratação emergencial e suas condições, ressaltando que a contratação emergencial deve só ser feita se houver paralisação dos trabalhos da Unisys, pois sua defesa poderá ser acatada. Parecer/DEJUR/DCON - 24/2005 fls. 527 a 535 do Anexo 1.



26/04/2005	ECT rejeita defesa e aplica sanções – ECT entende que argumentos da Unisys não procedem e define pela aplicação das sanções. CT/DITEC – 121/2005 fls. 536 a 539 do Anexo 1.
27/04/2005	ECT notifica formalmente a Unisys sobre a rescisão unilateral - ECT notifica Unisys sobre a rescisão unilateral, as sanções aplicáveis e estabelece prazo para apresentação de recurso. CT/DITEC – 122/2005 fls. 540 a 542 do Anexo 1.
04/05/2005	Unisys apresenta defesa prévia – Unisys formaliza defesa prévia repudiando a aplicação das multas. BSB-PS.C-240/05 fls. 543 a 549 do Anexo 1.
12/05/2005	ECT calcula multa – GPGEM apresenta resposta à defesa prévia da Unisys e calcula multas até a data vigente, propondo abater essas multas de etapas realizadas e ainda não faturadas e da garantia do projeto. Parecer Técnico DITEC/GPGEM/0003-2005 fls. 550 a 559 do Anexo 1.
19/05/2005	Unisys anuncia paralisação dos serviços – Unisys anuncia paralisação dos serviços para 20/05/2005, pela falta de respaldo contratual após rescisão. Correspondência BSB-PS.C-272/05 fls. 560 a 561 do Anexo 1.
24/05/2005	ECT indefere a defesa prévia da Unisys, mas revê valores de multas - a ECT revê o cálculo das multas e a forma de tratamento da Garantia contratual com base, respectivamente, no atraso da ECT na entrega do <i>hardware</i> e na orientação do DEJUR sobre tratamento da garantia contratual. CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo 1.
30/05/2005	GPGEM indica risco da falta de suporte contratual - GPGEM informa os riscos operacionais da ocorrência de falhas na Solução Integrada de Gestão Empresarial, sem o suporte técnico do fornecedor para saná-las em tempo hábil. Parecer GPGEM – 0004/2005 fls. 564 a 569 do Anexo 1.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. PROCEDIMENTOS INADEQUADOS DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

3.1.1. **Situação encontrada:** Dos sete aditivos ao contrato 10.353/2000 celebrados entre a ECT e a Unisys, dois tiveram como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir de solicitações apresentadas pela Unisys. Em ambos os casos, conforme relatado a seguir, os responsáveis pela análise do pleito deixaram de observar os procedimentos adequados para análise da pertinência da solicitação e para determinação dos índices aplicáveis.

3.1.1.1. Em 21 de agosto de 2001, a Unisys solicita reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando o decurso de 27 meses desde a elaboração de sua proposta comercial, cuja data base foi 28/04/1999, dos quais: 14 meses anteriores à vigência do contrato e 13 posteriores a sua assinatura. A empresa destaca que, nesse período, houve variação significativa da taxa de câmbio e dois dissídios coletivos da categoria e propõe: a aplicação da variação cambial do dólar de 38,88% para os itens de software importado, a variação do IGPM de 30% para os itens de software nacional e o percentual de dissídio coletivo de 13% da categoria de seus empregados para a correção dos itens de serviço (Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 179 do Anexo 1).

3.1.1.2. Em 14 de dezembro de 2001, a Unisys reitera o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e apresenta novo cálculo do reajuste dos itens de serviço, no índice de 19,09%, devido à ocorrência de novo dissídio coletivo da categoria. Somente nessa data, a empresa apresenta documentação comprobatória dos acordos salariais que embasam a solicitação em tela (Correspondência BSB-PS.C-797/01 fls. 204 a 205 do Anexo 1).

103/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
191
Ps.:
3763
Doc:



3.1.1.3. Cabe ressaltar que o contrato prevê o reequilíbrio econômico-financeiro na cláusula nona e destaca, no subitem 9.3, que *“a demonstração analítica será apresentada em conformidade com uma Planilha de Custos e Formação de Preços que deverá acompanhar a solicitação de revisão”*. A planilha apresentada pela Unisys limitava-se a associar os índices de reajuste desejados para cada produto e serviço, sem pormenorizar a formação de custo desses itens, em especial dos serviços (Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 179 do Anexo 1).

3.1.1.4. Em 10 de julho de 2002, a DITEC apresenta análise da variação dos índices e posiciona-se pelo acatamento parcial do reequilíbrio econômico-financeiro, aplicando os índices de 38,88% referentes à variação cambial para software importado, de 13% referentes aos dissídios de 2000 e 2001 para ajuste do custo de mão-de-obra e 21,74% referente à variação do IGPM para o software nacional (Relatório DITEC – 0033/2002 fls. 206 a 211 do Anexo 1).

3.1.1.5. Em 2 de agosto de 2002, o DEJUR emite parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro (Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD – 536/2002 fl. 230 do Anexo 1), o qual é igualmente aprovado em reunião da Diretoria da ECT (Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1) e resulta no 3º aditivo ao contrato, firmado em 6 de agosto de 2002 com base na Lei 8666/93, Art. 65, Inciso II, alínea d; no manual de licitação e contratação da ECT, módulo 5, capítulo 3, itens 8.1 e 8.2; e no Contrato 10.353/2000, cláusula nona. (Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1).

3.1.1.6. Observa-se, da seqüência de fatos, que a ECT não obteve da Unisys a discriminação dos custos de serviço e promoveu a atualização monetária dos serviços a faturar, exclusivamente, com base no índice de mão-de-obra, sem questionar custos como os de transporte e hospedagem, bem como aqueles custos de mão-de-obra terceirizada para os quais não caberia reajuste por índice de dissídio.

3.1.1.7. Em 7 de julho de 2003, a Unisys solicita novo reequilíbrio econômico-financeiro, aplicável sobre os valores pendentes de pagamento de serviços, com base nos índices de dissídio coletivo acumulados desde seu pedido anterior de reequilíbrio, que somam 28,772%. (Correspondência: BSB-PS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1). Cabe ressaltar que o 1º reequilíbrio referiu-se ao período 2000/2001 e que esse novo pedido é relativo ao período 2002/2003.

3.1.1.8. Nessa oportunidade, a ECT já havia constituído grupo de trabalho específico para analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados pela empresa, por meio da Portaria PRT/PR-170/2003 (fl. 311 do Anexo 1). Assim, coube a esse grupo emitir parecer sobre o novo pleito da Unisys.

3.1.1.9. Quando dessa análise, o grupo de trabalho tomou o cuidado de exigir as comprovações trabalhistas do real impacto da variação do dissídio coletivo nos custos de pessoal da Unisys, bem como as condições de reajuste contratual entre a Unisys e suas subcontratadas, as quais foram devidamente apresentadas e consideradas suficientes pelo departamento jurídico da ECT (CT/GPGEM-790/03 fl. 292 do Anexo 1, CI/ Grupo PRT/PR 170/2003 – 0073/2003 fl. 311 do Anexo 1 e CT/GPGEM-1230/03 fls. 319 a 320 do Anexo 1).

3.1.1.10. Em 19 de dezembro de 2003, o grupo de trabalho entendeu que o índice de dissídio só se aplicaria à prestação direta do serviço por funcionários da Unisys, mas não à mão-de-obra das subcontratadas, que correspondia, segundo o gestor, a 50% do pessoal alocado ao projeto. Por conseguinte, a ECT entendeu que o reajuste dos itens de serviço deveria ser de 50% com base no



índice acumulado do dissídio coletivo desde o último reequilíbrio (28,772%) e de 50% referente à variação do IGPM (28,3263%), que foi o índice de reajuste dos contratos da Unisys com as subcontratadas no mesmo período (Relatório /GT/PRT/PR-170/2003 – 047/2003 fls. 392 a 427 do Anexo 1). Tal proposição foi acatada pelo DEJUR em 29 de dezembro de 2003, mediante parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro, nas bases propostas pelo grupo de trabalho da presidência (Parecer /DEJUR/DJTEC-122/2003 fls. 428 a 430 do Anexo 1).

3.1.1.11. Verifica-se que, no segundo pleito, a ECT atenta para o fato de que o reajuste de mão-de-obra não poderia ser exclusivamente atualizado pelo índice de dissídio, considerando a existência de serviços subcontratados sujeitos a índices próprios. Entretanto, mais uma vez não foi exigida a Planilha Detalhada de Custos, como versa o item 9.3 do contrato firmado.

3.1.1.12. Dessa forma, fica caracterizado que a ECT falhou no 1º reequilíbrio ao aplicar o reajuste da parcela de serviços a faturar em 100% com base no dissídio e, também, falhou ao aplicar 50% do reajuste da parcela de serviços pelo dissídio no 2º reequilíbrio. Em ambos os casos, a ECT deveria ter exigido do fornecedor a planilha detalhada de custos e, a partir dela, fazer a aplicação específica de índices de reajuste. Ao não proceder dessa maneira, os índices referentes aos dissídios coletivos foram indevidamente aplicados, nas duas situações, a parcelas de composição de custos que não estavam diretamente vinculados aos salários dos empregados, mas sim a outros índices de atualização.

3.1.1.13. Essa falha torna-se ainda mais evidente no caso do 2º reequilíbrio, pois a própria Unisys, em correspondência de 7 de julho de 2003 (Correspondência: BSB-PS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1), afirma que “... não estamos considerando neste momento os aumentos de custos decorrentes de outros fatores tais como promoções, méritos, substituições, **hospedagem, transportes, indexadores oficiais de inflação, produtos custeados em US\$ e outros, apenas com o objetivo de facilidade de entendimento e de aprovação rápida**” (grifos nossos). Verifica-se claramente que a empresa indica a existência de outras despesas associadas à prestação dos serviços, dando a entender que elas estariam inclusas no valor dos serviços. Portanto, tais itens deveriam constar da planilha detalhada de custos e deveriam ser reajustados, se necessário, por índices distintos dos aplicáveis às parcelas de custos de pessoal.

3.1.1.14. No 1º reequilíbrio econômico-financeiro, apesar da impropriedade de não separação dos índices de reajuste de pessoal terceirizado e de pessoal próprio da contratada, sendo este reajustável pelo dissídio e aquele pelo IGPM, observa-se que o IGPM apurado no período de 21,74% foi maior que o índice de dissídio aplicado de 13% para todo o serviço, logo não há que se falar em dano ao erário.

3.1.1.15. O mesmo acontece no 2º reequilíbrio, onde o índice de dissídio é quase idêntico ao IGPM (diferença de 0,4457%), portanto não cabe imputar débito aos responsáveis pela concessão dos reequilíbrios citados, uma vez que se entende não ter havido dano ao erário no somatório dos reajustes .

3.1.2. **Critérios:** Art. 65, inc. II, alínea d, da Lei nº 8.666/1993; Itens 9.3 e 15.1.2., alínea c, do Contrato ECT nº. 10.353/2000.

3.1.3. **Evidências:** Correspondência Unisys BSB-PS.C-199/01 (fls. 171 a 179 do Anexo 1); Relatório DITEC-033/2002 (fls. 231 a 234 do Anexo 1); Nota jurídica/DEJUR/DJRAD.536/2002 (fl. 230 do Anexo 1); Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 10.353/2000 (fls. 231 a 234 do Anexo 1); Correspondência Unisys BSB-PS.C-614/03 (fls. 279 a 281 do Anexo 1); Relatório/GT/PRT/PR-



170/2003 (fl. 311 do Anexo 1); Parecer/DEJUR/DJTEC-122/2003 (fls. 428 a 430 do Anexo 1); Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 10.353/2000 (fls. 434 a 440 do Anexo 1).

3.1.4. **Causas e efeitos:** Entende-se que a situação relatada tem origem na inobservância da nona cláusula contratual, item 9.3., que determina a apresentação da demonstração analítica em conformidade com uma Planilha de Custos e Formação de Preços para embasamento da proposição de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.1.4.1. Como efeito, verificou-se que os reequilíbrios concedidos no âmbito do contrato 10.353/2000 tiveram seus índices de reajuste calculados de maneira imprópria. Entretanto, adotaram-se índices de menor valor que o devido, logo não foram identificados sinais de prejuízo ao erário.

3.1.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas podem ser classificadas como falhas formais, uma vez que não causaram dano ao erário nesse caso específico. Entretanto, há indícios que esses procedimentos inadequados de reajuste possam estar sendo aplicados em outros processos, visto que a análise de reequilíbrios da ECT é feita por comissão especializada e esta não questionou tal procedimento. Portanto, há risco que a ECT incorra em prejuízos em decorrência da eventual reincidência dessa abordagem em outros contratos firmados que incluam serviços.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas constituem falhas formais no presente processo, mas ensejam a possibilidade de prejuízo financeiro ao erário, caso se repitam em outros contratos firmados pela ECT onde a generalização de índices lhe seja desfavorável, propõe-se:

- i. Determinar à ECT que, quando da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos, amparado no Art. 65, Inc. II, alínea “d” da Lei 8.666/93, exija, como condição para avaliação do pleito, a apresentação pelo contratado de Planilha de Custos e Formação de Preços com o detalhamento necessário, bem como a comprovação de aplicabilidade dos índices requeridos.

3.2. INTEMPESTIVIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS

3.2.1. **Situação encontrada:** A ECT postergou, sem justificativa, a aplicação de multas contratuais em função de atrasos na entrega de etapas da Solução Integrada de Gestão Empresarial, não obstante a incapacidade do fornecedor de adimplir o contrato.

3.2.1.1. Somente após promover a rescisão unilateral do contrato, a partir de dezembro de 2004 e já com oito meses de atrasos constantes em relação ao cronograma vigente do projeto, a ECT inicia a aplicação das multas contratuais dos itens inconclusos e atrasados, sendo que a maioria (18 de 20) com atraso superior a nove meses (todos acima de 290 dias), conforme planilha apresentada na CT/DITEC/GPGEM-178 2005, fls. 562 a 563 do Anexo 1.

3.2.1.2. A falta de atuação tempestiva da ECT em fazer cumprir as penalidades previstas no item 16.2 do contrato pode ter corroborado para o descontrole contratual, pois ao protelar a aplicação de multas por tantos meses incentivou o fornecedor a descuidar de suas obrigações.

3.2.2. **Critérios:** Cláusula Décima – Sexta, item 16.3, do Contrato ECT nº. 10.353/2000.

3.2.3. **Evidências:** CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
194
Fls.: 1 3703
Doc:



3.2.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem origem na gestão deficiente da ECT no que tange às aplicações das penalidades contratuais.

3.2.4.1. Como efeito, a ECT deixou de punir tempestivamente o fornecedor conforme o instrumento contratual, contribuindo para a inexecução contratual e conseqüente rescisão.

3.2.5. **Conclusão:** A impropriedade relatada pode ser classificada como gestão contratual deficiente e, portanto, precisa ser esclarecida junto ao gestor, a fim de que a ECT não perpetue essa postura condescendente na aplicação de multas em contratos atuais e futuros e, conseqüentemente, seja prejudicada nos resultados dos projetos da mesma forma que ocorreu no evento em questão.

3.2.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que a irregularidade apontada contribuiu para alongamento da execução ineficiente do contrato que motivou sua rescisão e que tal postura pode trazer prejuízo financeiro ao erário, propõe-se:

- a) A audiência prévia do gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira - CPF: 117.064.301-91, gerente da GPGEM, para que apresente as razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

3.3. ACEITAÇÃO DE FATURAS EM DESACORDO COM O CONTRATO:

3.3.1. **Situação encontrada:** A ECT realizou pagamentos de faturas de *hardware* em desacordo com os valores previstos no Contrato ECT nº. 10.353/2000 por entender ter a obrigação de incorporá-los pelo valor atualizado do bem, conforme descrito relatado abaixo:

3.3.1.1. Em nota jurídica de 15 de março de 2005, emitida a partir de consulta formulada pelo GPGEM, o DEJUR manifestou-se a respeito de três ocorrências de pagamento de faturas de produtos de *hardware* com valores divergentes daqueles estabelecidos contratualmente, conforme tabela abaixo:

Data	Objeto	Valor Previsto	Valor faturado
30/08/2001	<i>hardware</i> correspondente à etapa de "DataWarehouse", item 13.2, subitem "h" do contrato 10353/2000.	R\$ 534.845,59	R\$ 2.913.772,40
26/12/2003	<i>Hardware</i> (coletores de dados), item 13.2, subitem "e" do contrato 10353/2000.	R\$ 990.391,41	R\$ 1.685.748,19
26/12/2003	<i>Hardware</i> (coletores de dados) – módulo da área de tecnologia, item 13.2, subitem "g" do contrato 10353/2000.	R\$ 309.497,31	R\$ 2.164.639,68

3.3.1.2. Tais desconformidades foram justificadas, conforme o Parecer Técnico GPGEM – 0013/2004 e na Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1, em função da existência de diferenças entre o preço previsto em contrato e o preço "real" dos produtos quando da sua entrega à ECT. Constam do documento os seguintes argumentos a esse respeito:

Tais fatos foram assim conduzidos devido a:

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 195
Doc: 2763



Todo hardware deve ser incorporado ao patrimônio da ECT e, portanto, sua nota fiscal deve expressar o seu valor real, conforme nota fiscal da Unisys;

Os pagamentos referentes ao contrato 10353/2000 são efetuados mediante faturas comerciais vinculadas ao cumprimento de etapas / módulos de serviços entregues e aceitos sequencialmente conforme cláusula Décima - Terceira deste contrato- Pagamentos;

A ECT não pode concordar com uma emissão de NF com valor a menor, pois isso redundaria em um recolhimento tributário a menor (indevido) e

A ECT não pode concordar com a emissão de NF de serviço no lugar da de produto, pois a tributação seria diferente

3.3.1.3. A fim de compensar as diferenças das notas de *hardware* de valor superior ao previsto em contrato, a ECT optou por utilizar o valor excedente dessas notas para efetuar o pagamento de serviços vinculados ao projeto que já haviam sido prestados, mas não faturados. Dessa forma foi mantida a condição contratual de que todo pagamento teria contrapartida de prestação de serviço ou entrega de produto, assim como que os valores pagos por cada produto ou serviço deveriam ser aqueles constantes do contrato.

3.3.1.4. A falha da ECT se iniciou quando partiu da premissa de que o valor “real” do bem adquirido é o valor de mercado e não o valor contratado, o que não encontra amparo legal na Lei de Licitações, pois os preços praticados na licitação foram considerados exequíveis à época do certame e, por conseguinte, devem ser honrados pelo fornecedor.

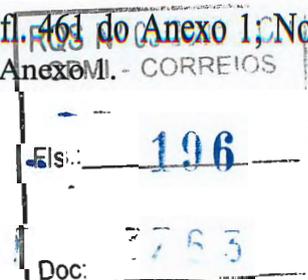
3.3.1.5. Essa disparidade entre o valor de mercado e o valor previsto em contrato provavelmente é fruto do modelo de contratação concebido para o Edital, pois ele prefixou os percentuais financeiros das etapas do projeto e de seus respectivos componentes. Por exemplo, o *hardware* previsto no item 13.2, subitem “h”, tem como valor previsto 10% do valor do item como um todo que, por sua vez, representava 12% do contrato. Assim, o valor global da proposta determinou forçosamente o valor ofertado de cada componente especificado no edital, independente de seu valor efetivo no mercado, o que explicaria as grandes diferenças apresentadas.

3.3.1.6. Independente dessa possível explicação, o único preço que se pode adjetivar como “real” é o preço contratado, portanto o fornecedor não poderia apresentar uma fatura com valor diferente desse pactuado e, muito menos, a ECT acatado e realizado o pagamento em desacordo com o contrato.

3.3.1.7. Apesar de o entendimento equivocado ter resultado na aceitação de faturas em desacordo com o contrato, o procedimento adotado pela ECT não resultou em prejuízo financeiro, uma vez que os valores adicionais faturados pelos itens de *hardware* foram compensados nos valores de serviços que já haviam sido prestados e não tinham ainda sido faturados, conforme Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1.

3.3.2. **Crterios:** Cláusula décima - terceira do Contrato ECT nº. 10.353/2000, Art. 65, letra “c”, da Lei nº 8.666/1993.

3.3.3. **Evidências:** Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM – 0013/2004 fls. 449 a 456 do Anexo 1; CI/GPGEM-1085/2001 fl. 457 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 62657 fl. 458 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 626573 fl. 459 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 626528 fl. 460 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7216 fl. 461 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7217 fl. 462 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7218 fl. 463 do Anexo 1.





3.3.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem origem na especificação do edital quanto à proporção de custo dos itens e na interpretação equivocada da ECT sobre o conceito de valor “real” como sendo o valor de mercado e não o valor contratado.

3.3.4.1. Como efeito, a ECT realizou acertos financeiros indevidos de faturas de produtos em faturas de serviços, o que foge à previsão contratual e ao Estatuto Licitatório.

3.3.5. **Conclusão:** Apesar da impropriedade do acerto financeiro, não se constatou prejuízo ao erário, pois os serviços cujo pagamento foi utilizado para complementar o valor das notas de *hardware* foram devidamente prestados previamente ao pagamento, como reza o contrato, e sem ônus adicional à ECT, logo a situação configura-se como falha formal.

3.3.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas constituem falhas formais no presente processo e que acertos financeiros dessa natureza tornam obscura e confusa a gestão contratual e a prestação de contas, propõe-se que:

- a) Determinar à ECT que o pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante às condições pactuadas no instrumento contratual e em conformidade com o Estatuto Licitatório.

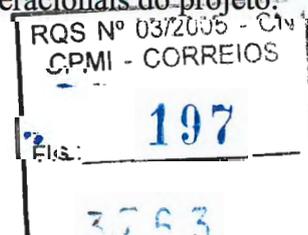
3.4. SOLUÇÃO DE GESTÃO IMPLANTADA PARCIALMENTE SEM DOMÍNIO DA ECT E COM RISCO DE PARALIZAÇÃO

3.4.1. **Situação encontrada:** A ECT implantou parcialmente a Solução Integrada de Gestão Empresarial em seu ambiente de produção, sem antes garantir efetivo técnico próprio capacitado para dar suporte a essa solução. Da mesma forma, não houve reação preventiva da ECT em relação às falhas no cumprimento contratual por parte da Unisys que culminaram com rescisão unilateral. Como consequência desse descaso com a assimilação da tecnologia, a ECT ficou sem condições técnicas de assumir manutenção do projeto.

3.4.1.1. Em abril de 2004, a ECT manifestou preocupação à Unisys quanto aos atrasos e a redução do efetivo de consultores no projeto (CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1). Essa situação agravou-se nos oito meses subsequentes com execução média de 1% ao mês do contrato por parte do fornecedor até que, em janeiro de 2005, após diversas tentativas de retomada do ritmo adequado de projeto, a ECT propõe a rescisão unilateral do contrato.

3.4.1.2. Durante toda a vigência do contrato, a ECT não adquiriu condições de assumir as atividades de manutenção da solução durante a execução contratual com a Unisys, apesar da passagem de tecnologia ser um requisito explícito do edital. (Edital da concorrência 1/99 – Anexo 14, item 16, fl. 71 do Anexo 1). Essa falta de priorização da transferência de conhecimento durante a execução do projeto, em especial quando da constatação das dificuldades do fornecedor, culminou no cenário crítico e de alto risco operacional que a empresa vive hoje, com serviços do Sistema Integrado de Gestão Empresarial em funcionamento no ambiente de produção da ECT, sem que sua equipe esteja apta a mantê-la de forma independente.

3.4.1.3. Está evidenciado que o aporte de profissionais qualificados e o investimento em transferência de tecnologia são condições *si ne qua non* para que a ECT adquira uma independência mínima dos fornecedores dessa solução e com isso controle os riscos operacionais do projeto.





3.4.1.4. No Parecer Técnico GPGEM – 0010/2005, fls. 570 a 582 do Anexo 1, onde procura justificar a contratação emergencial para suprir a lacuna de falta de domínio técnico da Solução, a GPGEM aponta a vigente carência de falta de recursos:

“Há de se ressaltar o fato da GPGEM não ter disponíveis os técnicos necessários para acompanhar todas as customizações e parametrizações feitas, impossibilitando a passagem de todo o know-how dos softwares para a equipe técnica da ECT.”

“Atualmente o projeto está recebendo 10 analistas de sistemas vindos de concurso público, número esse ainda insuficiente para absorver a inteligência técnica e processual da solução integrada, além de que o processo de ruptura contratual com a Unisys inviabilizou que tais técnicos absorvessem a transferência de tecnologia.”

3.4.1.5. A falta de garantia real de que a ECT fará a alocação compatível de técnicos do quadro próprio para assimilar o *know-how* de manutenção da solução constitui grave risco estratégico à instituição. A ECT deve alocar recursos humanos suficientes e capacitados para assimilar o conhecimento essencial à manutenção corretiva e suporte à solução antes de realizar a contratação emergencial.

3.4.1.6. Resta saber por que a ECT não conduziu o contrato para que houvesse absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos antes que entrassem em produção e, mais grave, ao perceber as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys, por que não buscou urgentemente tomar a rédea técnica da solução, priorizando a passagem de tecnologia, a fim de evitar a situação em que se encontra atualmente. A ECT, hoje, depende de uma solução tecnológica crítica para os negócios da empresa, sem respaldo de uma equipe técnica que tenha as condições mínimas de suporte a problemas inerentes aos projetos de software ou para realização de ajustes legais urgentes. Essa fragilidade pode gerar enormes prejuízos financeiros e institucionais, caso o risco de falha se concretize em algum módulo central da solução.

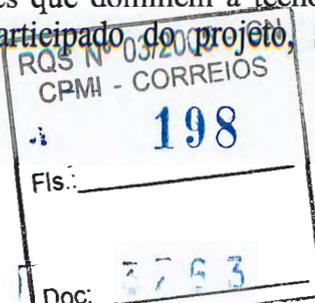
3.4.2. **Critérios:** Art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

3.4.3. **Evidências:** Edital da concorrência 1/99 – Anexo 14, item 16, fl. 71 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM 0010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.

3.4.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem como causas a falta de priorização efetiva na alocação de recursos humanos adequados ao projeto para assimilar o *know-how* da Solução de Gestão Empresarial Integrada e das tecnologias envolvidas durante o desenvolvimento do projeto.

3.4.4.1. Como efeito, a ECT:

- a) Enfrenta alto grau de dependência externa para manutenção da Solução Integrada de Gestão Empresarial e, caso não garanta a assimilação técnica da solução no menor tempo possível, a ECT tornar-se-á refém de preços abusivos em manutenções emergenciais pela restrição do rol de fornecedores habilitados a atuar na manutenção da Solução Integrada. Portanto, sem que a equipe da ECT domine o funcionamento integral da solução e seus aspectos-chaves em produção, a ECT não conseguirá especificar tarefas de manutenção de forma detalhada e realizar o devido controle de qualidade, que sejam suficientes para que fornecedores que dominem a tecnologia envolvida, mas que não tenham necessariamente participado do projeto, sejam elegíveis para as manutenções futuras do projeto.





3.4.5. **Conclusão:** A ECT falhou na condução da transferência de tecnologia no desenrolar do projeto com a Unisys e colocou sua operação em risco. Em face disso, entendemos que:

3.4.5.1. A ECT deve alocar urgentemente profissionais suficientes e capacitados a absorver a transferência tecnológica do projeto, mediante planejamento das atividades que garantam que, no menor tempo possível, os técnicos da ECT estarão aptos a assumir o suporte e a manutenção corretiva dos módulos implantados.

3.4.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas na condução contratual ensejam risco ao erário e maior dependência externa da instituição, propõe-se:

- a) A audiência prévia do gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira – CPF: 117.064.301-91, Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro – CPF: 351.374.796-91, Sr. Paulo Roberto Menecucci - CPF: 011.092.276-04 e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – CPF: 150.199.771-87, Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato, para que apresentem as razões de justificativa quanto aos fatos relatados.
- b) Sem prejuízo que seja determinado desde logo à ECT que:
 - i. Aloque, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada e priorize a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto para tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução.

3.5. OBJETO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ALÉM DO ADEQUADO

3.5.1. **Situação encontrada:** Ao rescindir o contrato 10353/2000 com a Unisys, a ECT concebeu contrato emergencial contemplando suporte, manutenção e desenvolvimento de partes incompletas do Sistema Integrado de Gestão Empresarial.

3.5.1.1. A partir da definição pela rescisão unilateral, motivada pelo não cumprimento contratual por parte da Unisys, a ECT busca alternativas de continuidade para o projeto. Duas linhas de ação foram avaliadas:

- a) Contratar a empresa Oracle como integradora, por ser a atualmente a detentora software núcleo do ERP, em função de ter adquirido a PeopleSoft. A Oracle subcontratava as empresas MPL, PROCWORK, GLR e CER, que participaram do projeto original, a fim de se preservar o conhecimento adquirido na execução contratual com a Unisys. A proposta comercial da Oracle, depois de negociada, chegou a R\$20.341.100,00.
- b) A DITEC/GPGEM assumir o papel de integradora da solução e contratar a Oracle e demais empresas diretamente. A Proposta obtida, nessa abordagem, totalizou R\$30.438.767,71.

3.5.1.2. Outras empresas foram consultadas sobre a possibilidade de atuarem como integradoras – CTIS, POLITEC e JFM – mas declinaram do convite, pois a ECT exigiu como condição ao

ROS Nº 10353/2000
CPM - CORRIGIS
Fis.: 199
Do: 3753



integrador proponente que esse obtivesse solidariedade da detentora do principal software da solução – a Oracle - ao contrato. Condição essa que a Oracle recusou a se sujeitar, pois não tinha interesse de participar do pleito como subcontratada.

3.5.1.3. Com base nessas avaliações, a GPGEM recomendou a alternativa aparentemente mais atrativa, que seria contratar, emergencialmente, a Oracle para dar andamento ao projeto. Essa contratação teria como objeto:

- a) A finalização das partes incompletas da Solução já iniciadas;
- b) O fornecimento de suporte técnico aos produtos da solução;
- c) A manutenção corretiva aos módulos que já se encontram em produção.

3.5.1.4. A contratação emergencial atenderia à ECT até que o novo processo licitatório fosse realizado, abrangendo a manutenção continuada da solução e a conclusão de novas funcionalidades interrompidas do projeto, com a rescisão com a Unisys. Tal contratação é respaldada no Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

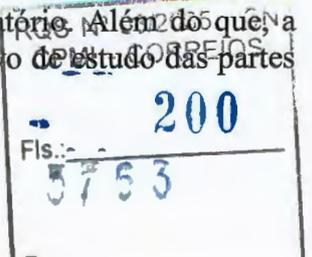
3.5.1.5. O diagnóstico da GPGEM aponta para um risco iminente:

“Hoje estamos em uma situação crítica, pois não temos condições de manter a referida Solução em funcionamento sem que uma empresa prestadora de serviço especializado e específico esteja contratada. Portanto, corremos um alto risco de descontinuidade da produção dos módulos já implantados, vitais para ECT.” (Parecer Técnico GPGEM – 0004/2005, fls. 564 a 569 do Anexo 1).

3.5.1.6. O relato da GPGEM e dispositivo da Lei de Licitações caracterizam o enquadramento legal para realização do contrato emergencial dentro de seus limites.

3.5.1.7. A ECT sugere que a complementação de módulos, em estágio avançado de desenvolvimento, seja realizada dentro do contrato emergencial, pois, segundo a GPGEM, haveria risco de perda do conhecimento investido até o momento se esses módulos não forem retomados de imediato.

3.5.1.8. Tal propositura extrapola o sentido da contratação emergencial, conforme descrito na Lei de Licitações, pois é notório que trabalhos intelectuais interrompidos, como o desenvolvimento de sistemas em questão, têm um risco inerente de algum retrabalho ao ser retomado por outro executor, o que não pode ser fundamento para se suprimir o processo licitatório. Além do que, a continuidade de construção de um sistema exige um investimento significativo de estudo das partes





já construídas e consumirá boa parte dos cento e oitenta dias previstos para o contrato emergencial, sem a garantia de aproveitamento desse aprendizado quando da nova licitação, pois outro fornecedor poderá assumir o contrato de longa duração e terá que fazer o mesmo investimento de aprendizado, duplicando assim o custo para a Administração.

3.5.1.9. A contratação emergencial em curso deveria se restringir aos aspectos legais que a viabilizam, ou seja, neste caso deveria garantir a manutenção corretiva e o suporte técnico aos módulos em produção da solução até que se conclua novo processo licitatório para complementação do projeto. Não cabe abranger nesse instrumento a construção de funcionalidades novas ao projeto, pois tais evoluções devem ser amparadas por contrato oriundo de processo licitatório.

3.5.1.10. Caso a ECT considere que a Unisys tenha lhe gerado prejuízos ao inviabilizar a continuação do contrato, por não ter transferido o conhecimento necessário para que a ECT assumisse o projeto do ponto que parou, cabe a ela buscar o ressarcimento por esses prejuízos nos termos do Art. 70 da Lei 8.666/93.

3.5.2. **Crítérios** Art. 24, inc. IV e Art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

3.5.3. **Evidências:** Parecer Técnico GPGEM – 0004/2005, fls. 564 a 569 do Anexo 1; CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM 0010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.

3.5.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem como causa concepção do objeto da contratação emergencial além de seus objetivos legais.

3.5.4.1. Como efeito, a ECT:

- a) Coibirá a necessária disputa entre empresas habilitadas à prestação dos serviços de desenvolvimento dos módulos incompletos da solução, ferindo o princípio da competitividade.

3.5.5. **Conclusão:** A ECT concebeu uma contratação emergencial que excede sua função. Em face disso, entendemos que:

3.5.5.1. A ECT deve rever a linha de condução da contratação emergencial para que essa não extrapole o seu fim, ou seja, que não abranja a atuação nos módulos inconclusos, mas se restrinja à manutenção corretiva e suporte técnico dos módulos em produção.

3.5.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas na condução da contratação emergencial ensejam possibilidade de prejuízo financeiro ao erário, propõe-se:

a) Determinar à ECT que:

- i. Reveja o objeto da contratação emergencial em curso de modo a restringir seu escopo, exclusivamente, ao suporte técnico e a manutenção corretiva dos módulos da solução que estão em produção, com isso, inclusive, reduzindo substancialmente os custos dessa contratação.





4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, entende-se que as irregularidades perpetradas na gestão do contrato 10353/2000 precisam ser devidamente esclarecidas e que as determinações propostas sejam seguidas de pronto. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Quando dos reequilíbrios econômico-financeiros: A ECT não se baseou em um plano de custos detalhado dos serviços prestados para a concessão dos pleitos de reequilíbrio e generalizou a aplicação de índice de mão-de-obra para o reajuste integral de serviço prestado pela própria contratada.
- b) Quando da aplicação das Multas: A ECT não agiu tempestivamente na aplicação de multas por atraso do fornecedor, o que incentivou o descumprimento contratual.
- c) Quando do Pagamento de Faturas: A ECT descumpriu o contrato ao pagar faturas de *hardware* com valor superior ao contratado.
- d) Quando da absorção tecnológica: Ao não priorizar a absorção tecnológica do projeto antes da colocação de módulos em produção, a ECT colocou em risco sua operação que é, hoje, dependente da Solução Integrada de Gestão Empresarial.
- e) Quando da definição da contratação emergencial: A ECT concebeu uma contratação emergencial que excede sua finalidade de eliminação do risco operacional.

4.2. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõem-se a audiência dos envolvidos nas irregularidades e que se cumpram as determinações urgentes relativas à contratação emergencial apontadas, de modo a evitar novos prejuízos à Administração.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com a proposta de que, desde logo, sejam efetivadas as seguintes determinações:

- a) Determinar à ECT que aloque, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada e priorize a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto para tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução.
- b) Determinar à ECT que, de imediato, reveja o objeto da contratação emergencial em curso de modo a restringir seu escopo, exclusivamente, ao suporte técnico e a manutenção corretiva dos módulos da solução que estão em produção, o que reduzirá substancialmente os custos dessa contratação;

5.2. Nos termos do Art. 43 Inc II da Lei nº. 8.443/92, c/c Art. 250 Inc IV do Regimento Interno, determinar a audiência dos responsáveis da ECT pela gestão do contrato CNM 10353/2000 que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades enumeradas abaixo:

Processo nº	10353/2000
Regimento	CNM
Fs.	202
Doc.	3783



- a) Gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira - CPF: 117.064.301-91, Gerente da GPGEM, para que apresente as razões de justificativa quanto à aplicação intempestiva de multas contratuais por atraso do fornecedor, incentivando assim o descumprimento contratual que culminou na rescisão unilateral do contrato pela Administração.
- b) Gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira – CPF: 117.064.301-91, Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro – CPF: 351.374.796-91, Sr. Paulo Roberto Menecucci - CPF: 011.092.276-04 e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – CPF: 150.199.771-87, Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato, para que apresentem as razões de justificativa de porque a ECT não conduziu o contrato para que houvesse absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos, antes que entrassem em produção e, mais grave, ao perceber as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys não buscou urgentemente tomar a rédea técnica da solução, priorizando a absorção de tecnologia, a fim de evitar a situação de risco operacional da empresa que tem sua operação dependente de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial que não te condições de suportar tecnicamente.

5.2.2. Nos termos do Art. 43 Inc I da Lei nº. 8.443/92, c/c Art. 250 Inc II do Regimento Interno, determinar à ECT que:

- i. Os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos só sejam considerados mediante apresentação, pelo fornecedor, de Plano de Custos Detalhados do serviço e da comprovação da aplicabilidade dos índices solicitados para, só então, avaliar a concessão do pleito.
- ii. O pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante as condições pactuadas em conformidade com o Estatuto Licitatório.

À consideração superior.





SECEX-1, em 21 de agosto de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Edward Lúcio Vieira Borba
TCE – Matr. 2433-3
Membro

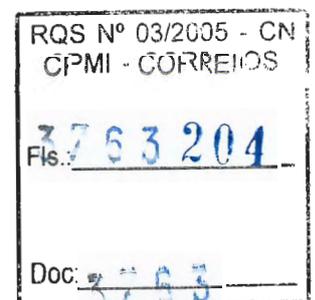
Ana Cláudia Messias de Lima Martins
ACE – Matr. 318-2
Membro

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8
Membro

Luisa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Maurício Ramos e Silva
ACE – Matr. 3174-7
Membro

Roberta Ribeiro de Queiroz Martins
ACE – Matr. 3188-7
Membro



Doc. Sig.
000990

Aviso nº 6748 -GP/TCU

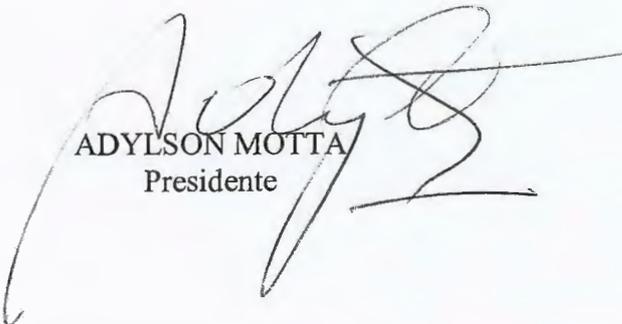
Brasília, 30 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente e, consoante Despacho do Senhor Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia do Relatório Preliminar apresentado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, no processo nº TC-016.572/2005-9, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Internacional nº 12/2002 - Solução Integrada de Correio Híbrido Postal.

Embora consciente da necessidade de informar à essa Comissão e à sociedade acerca dos trabalhos realizados pelas equipes de Analistas de Controle Externo do TCU, encareço a Vossa Excelência, bem assim ao nobre Relator da CPMI dos Correios, que evitem a divulgação ostensiva das informações ora prestadas, para preservar os trabalhos e evitar constrangimentos, pois os dados disponibilizados são, ainda, de natureza preliminar, porquanto indícios de irregularidades pendentes de julgamento por esta Corte de Contas.

Atenciosamente,


ADYLSON MOTTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"
Senado Federal
Brasília - DF

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: - 205
Doc: 5753



TC-015.554/2005-6

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: 1ª Secex

DESPACHO

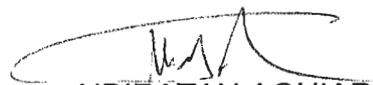
Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato de publicidade e propaganda celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na ECT à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 28 de novembro de 2005


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
F/s.: 244
Doc: _____



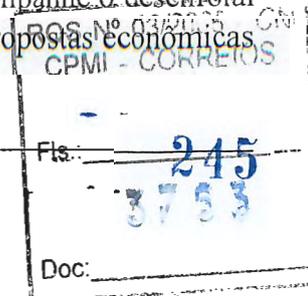
TC n.º 015.554/2005-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades no âmbito da Concorrência nº 07/2004 – Evolução e Manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial, Suporte Técnico e Monitoração da sala de controle desses sistemas.

Trata-se de análise das manifestações apresentadas pelo presidente da ECT em razão da oitiva determinada pelo Sr. Ministro Relator no despacho constante das fls. 9 a 11 dos presentes autos, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência nº 07/2004, caracterizada pela licitação global de serviços que poderiam ser licitados separadamente (evolução / manutenção, suporte técnico e monitoração da sala de controle / produção dos sistemas).

1. RESUMO

1.1. Os argumentos apresentados pela ECT não foram suficientes para demonstrar que todos os itens licitados deveriam ter adjudicação global para apenas uma empresa. Pelas razões apresentadas na manifestação da ECT, e pelas disposições da Lei, pelo menos dois grupos de itens deveriam ser licitados separadamente, sendo o primeiro grupo composto pelos itens “evolução”, “manutenção” e “suporte” e o segundo grupo pelo item “monitoração”.

1.2. Entretanto, visando o interesse público, uma vez que a iminente interrupção dos serviços pode trazer grandes prejuízos principalmente ao funcionamento do Banco Postal e, conseqüentemente, à população, sugere-se que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, suspendendo-se a medida cautelar em vigor e determinando à 1ª Secex que acompanhe o desenrolar do processo licitatório, com especial observância aos preços apresentados nas propostas econômicas a serem abertas.





2. RAZÕES DA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

2.1. Após a análise do processo licitatório, a equipe de auditoria indicou o seguinte achado (fls. 3): “RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO”, evidenciada pela junção, em um mesmo objeto, de três serviços a princípio independentes entre si: evolução/manutenção de sistemas, suporte técnico e monitoração do ambiente.

2.2. Afirmou a equipe (fl. 4) que “os serviços relativos à evolução / manutenção de sistemas, ao suporte técnico e ao ambiente de produção exigem perfis profissionais distintos, conforme definido no próprio projeto básico do edital da Concorrência (...), que divide a descrição dos requisitos e atribuições necessários aos profissionais nessas três áreas. Algumas empresas podem atuar numa determinada área, mas não em outra. Assim, ao se juntar esses três serviços num mesmo objeto, é possível que se esteja restringindo a competitividade do certame, haja vista a possibilidade de uma empresa oferecer um serviço, mas não poder oferecer outro”.

2.3. Entendeu a equipe de auditoria (fl. 4) que “o objeto da Concorrência n.º 07/2004 pode ser dividido em pelo menos três itens distintos: 1) evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial; 2) suporte técnico desses sistemas e 3) monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas. As próprias pesquisas de preço foram realizadas fracionando o objeto em cinco atividades: evolução dos sistemas, manutenção dos sistemas, suporte técnico - local / produção, suporte técnico – remoto, monitoração da sala de controle (...). Do valor total estimado da contratação (R\$ 11.961.918,30), 62% referem-se a evolução e manutenção de sistemas, 23% a suporte técnico e 15% a monitoração e ambiente de produção”. Para tanto, invocou o § 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 assim estabelece:

“Art 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

2.4. O Ministro Relator, após análise das argumentações da equipe de auditoria, exarou, em 13/9/2005, despacho no qual apresentou, dentre outras, as seguintes decisões (fl. 10):

- a) adotar medida cautelar, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o caput do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, no sentido de ser determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que suspenda o processo licitatório relativo à Concorrência n.º 07/2004 até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre a restrição ao caráter competitivo do certame;
- b) determinar a oitiva do Presidente da ECT, com fulcro no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 07/2004, caracterizada pela licitação global de serviços que poderiam ser licitados separadamente (evolução / manutenção, suporte técnico e monitoração da sala de controle / produção dos sistemas), esclarecendo-lhe que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório;”

RQS Nº 03/2005	DN
CPMT - CORREIOS	
	246
Fis.:	
Doc:	33



AA

3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DA ECT

3.1. Em resposta à oitiva constante do despacho, cuja comunicação foi recebida em 19/9/2005 (anexo 2, fl. 5), o Presidente da ECT apresentou as manifestações que são resumidas e analisadas a seguir. Antes de dar prosseguimento à análise é importante esclarecer que o que a ECT chama de “suporte” no edital e em suas manifestações refere-se basicamente a serviços de desenvolvimento e manutenção de produtos que “suportam” os sistemas de informação, tais como bancos de dados, servidores de aplicação, redes e sistemas operacionais, geralmente prestados por profissionais de nível superior. Estes serviços podem ser mais convenientemente referenciados como “infra-estrutura”, criando clara diferenciação entre eles e os serviços de suporte ao cliente, geralmente providos por atendentes de *call center* e técnicos de campo e normalmente prestados por profissionais de nível médio. Em geral, os profissionais de infra-estrutura atuam no apoio e suporte aos clientes apenas quando os problemas afetam vários clientes e é necessária uma profunda análise no ambiente.

3.2. A ECT inicia sua manifestação ressaltando a importância dos sistemas suportados pelos serviços licitados – Banco Postal e Sistema de Automação da Rede de Atendimento (SARA) – e apresentado os grandes prejuízos que seriam trazidos à população em caso de interrupção no funcionamento destes sistemas. Destacando o Banco Postal (anexo 2, fl. 23), a ECT afirma que o mesmo “foi concebido para complementar o Sistema Financeiro Nacional, proporcionando atendimento à toda população brasileira, principalmente a de baixa renda”. Para isso apresenta reportagem do jornal Valor Econômico (anexo 2, fl. 44), que demonstra o incremento de desenvolvimento proporcionado a diversos pequenos municípios brasileiros devido à instalação do Banco Postal. Ressalta a reportagem: “Em Autuazes, cidade de 25 mil habitantes a 130 km da capital Manaus, dobrou o número de estabelecimentos comerciais desde abril de 2002, quando a cidade recebeu o Banco Postal. Mairipotaba, a 100 km de Goiânia e 3,5 mil habitantes, tem hoje 30% mais casas comerciais que tinha em 2002”. A reportagem demonstra que tanto a população quanto os comerciantes locais passaram a acreditar e depender das instalações do Banco Postal nas regiões. A ECT acrescenta que o Banco Postal já está implantado em 5.428 agências, atendendo 1.714 municípios que anteriormente não dispunham de agências bancárias. Portanto conclui que uma possível interrupção no funcionamento do Banco Postal poderia trazer grandes prejuízos à população brasileira, notadamente à dos municípios onde não existem outras instituições bancárias.

3.3. Já para o sistema SARA, os prejuízos de sua interrupção para a população não ficaram plenamente caracterizados, a não ser pela sua integração ao Banco Postal, uma vez que 65,5% das agências ainda não o têm implantado. Entretanto, com a interrupção do atual processo de implantação, podem ser identificados possíveis prejuízos para a própria ECT, no que diz respeito a aspectos do controle, tais como o financeiro, operacional e de venda de produtos, tanto nas agências próprias quanto nas terceirizadas.

3.4. O argumento central apresentado nas manifestações da ECT (anexo 2, fls 28 a 35) para justificar a licitação conjunta de todos os itens é a necessidade de integração das atividades. Alega a ECT que, se a solução fosse fornecida por empresas distintas, haveria perdas significativas na qualidade e eficiência dos recursos e, em caso de ocorrência de eventuais problemas de implementação ou de funcionamento da solução, a tendência de cada empresa envolvida seria atribuir as falhas, a princípio, às demais empresas envolvidas no fornecimento do serviço, gerando atrasos na resolução dos defeitos. Ademais, seria necessário um gerenciamento mais complexo de CN sorte a manter a uniformidade das equipes, com conseqüências de custo de administração.

Fls.: 37 53 247

Doc.: 37 53



3.5. Entendemos que esta argumentação é válida, no caso específico em análise, para justificar a junção das áreas de “evolução/manutenção” e de “suporte” (infra-estrutura), pois, além de qualquer interrupção no sistema Banco Postal ser crítica em várias ocasiões, os profissionais destas duas áreas estarão alocados exclusivamente para os sistemas elencados. Nesta situação, os profissionais responsáveis por ambos os serviços atuam fortemente na concepção e manutenção da solução, desenvolvendo funcionalidades complementares entre si. Quando estes tipos de serviços são prestados por empresas distintas, realmente é prática comum as empresas identificarem como corretas as funcionalidades por ela implementadas e procurarem atribuir as eventuais falhas às funcionalidades desenvolvidas pelas demais empresas participantes do projeto, trazendo possíveis atrasos na identificação da solução dos problemas. Quando uma única empresa é responsável por ambos os serviços, é obrigada a corrigir quaisquer defeitos na solução e, para isso, deve criar as condições de comunicação entre suas equipes. No caso do sistema Banco Postal, qualquer demora em solucionar os problemas pode causar grandes transtornos à população, e, portanto, o rápido diagnóstico e solução de eventuais defeitos é fator crítico para o sucesso do serviço oferecido. Para exemplificar o exposto, podemos observar que, na fase de projeto, cabe ao DBA (*Database Administrator*, ou Administrador de Banco de Dados), com o apoio dos demais profissionais de infra-estrutura (“suporte”), montar a estrutura física sobre a qual serão executadas as consultas construídas pela equipe responsável pela “evolução/manutenção” de programas. Se uma consulta estiver lenta, por exemplo, um trabalho conjunto dos analistas de sistemas, programadores, DBAs e talvez até de outros profissionais responsáveis por infra-estrutura trará um benefício maior que a atuação isolada e assíncrona dos profissionais. Uma hipótese de separação seria que um conjunto de profissionais de infra-estrutura projetasse a solução e outro tivesse que dar suporte sobre este mesmo projeto. A ECT apresenta os custos desta eventual alocação duplicada de profissionais e da passagem de conhecimento necessária nesta situação, demonstrando sua onerosidade e inconveniência técnica (anexo 2, fls. 35 a 36).

3.6. Para o caso do serviço de “monitoração”, entretanto, não podem ser alegados os mesmos argumentos, uma vez que os operadores (profissionais da monitoração) pouco atuam no projeto ou concepção da solução. Estes profissionais, conforme definido nas melhores práticas do mercado, como as preconizadas pelo ITIL (Infrastructure Information Library), e conforme especificado no próprio edital (anexo 1, fls. 21), têm sua atuação fortemente baseada em *scripts* (procedimentos escritos). Estes profissionais recebem um conjunto de *scripts* descrevendo as atividades que devem ser executadas periodicamente e outros *scripts* para atuar na resposta a incidentes, ou seja, para resolver problemas já conhecidos. A atuação dos operadores consiste basicamente na execução destes procedimentos. Os *scripts* normalmente são preparados pelas equipes de evolução/manutenção/infra-estrutura, embora também a equipe de monitoração possa desenvolver seus próprios procedimentos, desde que não entrem em conflito com o estabelecido pelas demais equipes. A existência de uma empresa prestando os serviços de evolução/manutenção/infra-estrutura e outra prestando o serviço de monitoração é positiva, pois a empresa responsável pela monitoração exigirá, da outra, confecção de *scripts* mais corretos e efetivos, e a empresa responsável pela evolução/manutenção/infra-estrutura exigirá, da empresa de monitoração, a alocação de profissionais em condições de compreender os procedimentos descritos. Esta divisão leva ao maior controle da qualidade dos serviços prestados.

3.7. A divisão dos serviços entre empresas distintas leva ainda à necessidade de documentação formal dos *scripts* periódicos e dos de resposta a incidentes. Ao contrário do que alega a ECT (anexo 2, fl. 33), entretanto, a documentação formal é um fator extremamente positivo, haja vista que um dos motivos fartamente alegados (anexo 2, fl. 30) para a realização da licitação foi a inexistência de profissionais do próprio quadro em condições de executarem os serviços licitados. Caso existissem documentos formais estabelecendo os procedimentos a serem executados,

TRCS N. 032/05-01/01
248
Fls. 37/33
Doc: _____



o esforço para preparar os operadores da própria ECT para a realização dos serviços seria extremamente reduzido.

3.8. É bem verdade que, conforme alega a ECT (anexo 2, fls. 28 e 36), em caso de evolução/manutenção/infra-estrutura e a monitoração do ambiente serem divididas entre empresas distintas, uma passagem de conhecimento para a correta execução dos serviços entre as diferentes empresas seria necessária. Entretanto esta mesma passagem de conhecimento para os operadores, com custos semelhantes, seria necessário mesmo se uma única empresa fosse responsável pelo fornecimento de todos os serviços, pois os profissionais de monitoração não participam ativamente da fase de projeto e devem ser treinados na solução. Isto pode ser verificado até mesmo pelo perfil profissional exigido das equipes: 3º Grau para os responsáveis pela evolução/manutenção/infra-estrutura e 2º Grau para os operadores.

3.9. O aumento da economia de escala, preconizado no § 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 e alegado pela ECT em suas manifestações (anexo 2, fl. 36) para justificar a prestação dos serviços por uma única empresa, pode ser verificado para o caso da junção dos serviços de evolução, manutenção e infra-estrutura, mas não para o caso dos serviços de monitoração. O citado dispositivo legal comanda que os serviços devem ser divididos “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Foi demonstrado acima que a separação do serviço de monitoração dos demais é técnica e economicamente, não apenas viável, como também recomendável. Entretanto, é importante observar que, sendo o serviço de monitoração contratado com a mesma empresa fornecedora dos demais serviços ou com uma empresa distinta, a atuação da contratada seria basicamente a alocação de operadores e a preparação destes para o serviço específico de monitoração. Os custos de alocação destes profissionais são conhecidos no mercado e, em geral situam-se na faixa de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 por operador, dependendo do turno de trabalho, o que é próximo do praticado atualmente na própria ECT para o sistema SARA. Ou seja, por ser um item comum do mercado, não há como se demonstrar inequivocadamente que os preços praticados para o serviço de monitoração sofressem ampla variação caso o item fosse licitado separadamente dos demais, ainda mais sendo estes serviços estimados em cerca de 15% do valor global.

3.10. Ainda para justificar sua atuação, a ECT apresenta (anexo 2, fls. 62/72) editais de outros órgãos (TCU e Banco Central) nos quais teoricamente foram feitas agregações de serviços que, a princípio, poderiam ser disjuntos. É pacífico, entretanto, que processos eventualmente conduzidos incorretamente em alguns órgãos não justificam incorreções em outros. No entanto, é conveniente esclarecer que os editais do TCU citados como exemplo em nada se assemelham ao processo em tela, não tendo o Tribunal realizado licitação nas quais contratou conjuntamente os serviços elencados. A aquisição de softwares de gerência pelo TCU, invocado como exemplo pela ECT, depõe justamente ao contrário do pretendido, pois a adjudicação não foi global, mas sim por itens, que foram vencidos por empresas distintas. Quanto ao caso da ampliação da rede de dados, a necessidade de compatibilidade demonstrada pelo TCU referia-se exclusivamente a equipamentos e ao óbvio serviço de instalação dos mesmos, sem qualquer relação com evolução, manutenção, suporte ou operação. Na licitação dos serviços de videoconferência, não há desenvolvimento ou manutenção de sistemas, e o serviço contratado foi a instalação e garantia de funcionamento de toda a rede de videoconferência, com todos os equipamentos e circuitos interagindo corretamente entre si, sem qualquer serviço de operação. Portanto, os processos licitatórios elencados são totalmente distintos do processo em análise, e a única relação entre o caso em questão e os dois últimos citados editais (já que o primeiro depõe em sentido contrário) foi a demonstração pouco precisa de que a compatibilidade pode justificar junção de itens e de que uma única empresa pode responder melhor às demandas por oferecer uma solução integrada.

PRQS Nº 012003 - CN
SERVIÇOS

249

Fls.: 37/53



3.11. Todos os aspectos observados acima levam à conclusão de que a licitação deveria ter sido dividida em pelo menos dois conjuntos de itens distintos: 1) evolução/monitoração/suporte e 2) monitoração. No entanto, embora as manifestações da ECT não sejam claras em demonstrar que a interrupção dos serviços licitados – evolução, manutenção, suporte e monitoração dos sistemas Banco Postal e SARA – causaria a interrupção imediata dos sistemas por eles apoiados, é possível prever, com base no histórico de serviços de tecnologia da informação em geral, que a suspensão destas atividades causaria a gradual degradação dos ambientes computacionais e dos sistemas em questão, cujo funcionamento inadequado, conforme mostrado nos itens 3.2 e 3.3, pode trazer grandes prejuízos à população, em razão destes sistemas serem essenciais em alguns municípios. Por outro lado, a ECT afirma que, após 30/11/2005 o sistema Banco Postal ficará sem contrato para sua manutenção e suporte. Já o sistema SARA é mantido, segundo a ECT, “precariamente” através de uma Ordem de Serviço junto ao consórcio Brasil Post, que se encerra em 10/2005. Ainda segundo a ECT, “não há possibilidade de renovação dessa manutenção e suporte, dado que não haverá saldo contratual para suportar mais esta despesa em vista de despesas já comprometidas”. Desta forma, está configurado grande risco de prejuízo à população, caso a ECT não contrate brevemente uma ou mais empresas para prestar os serviços em análise.

3.12. Há que se avaliar, por fim, se os preços obtidos pela ECT na licitação, motivados ou não pela junção indevida de itens que deveriam ser licitados separadamente, encontram-se acima dos normalmente praticados no mercado. Neste aspecto, pode-se verificar que as estimativas de preços obtidas pela ECT (anexo 1, fls. 32), apresentaram preços bem maiores que alguns praticados atualmente dentro da própria ECT para os mesmos serviços, chegando a 60% a maior no caso dos operadores (anexo 1, fls. 186 a 193). As propostas econômicas finais, entretanto, ainda não foram abertas e elas podem vir a apresentar preços bem inferiores aos previstos. Portanto, considerando os iminentes prejuízos à população no caso de cancelamento da licitação, é possível determinar à unidade técnica do TCU que acompanhe o processo licitatório com o objetivo de verificar se os preços apresentados nas propostas econômicas ficarão ou não acima do atualmente praticado na própria ECT e no mercado, adotando as medidas cabíveis em caso da prática de preços eventualmente elevados.

3.13. Desta forma, o que se propõe é a autorização para continuidade do processo licitatório e o acompanhamento pela 1ª Secex da abertura das propostas econômicas com o objetivo de avaliar se os preços praticados estão adequados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ficou demonstrado, pelas razões apresentadas na manifestação da ECT e pelas disposições da Lei, que pelo menos dois grupos de itens deveriam ser licitados separadamente, sendo o primeiro grupo composto pelos itens “evolução”, “manutenção” e “suporte” e o segundo grupo pelo item “monitoração”. Entretanto, é importante considerar também que:

- a) encerram-se, até novembro, os contratos e ordens de serviço que dão sustentação aos serviços licitados;
- b) a ECT agiu tempestivamente na realização da licitação, cujo edital foi publicado em outubro de 2004;
- c) os serviços licitados dão suporte ao sistema Banco Postal que, em alguns municípios, permite às agências oferecerem os únicos serviços bancários disponíveis às pessoas físicas e jurídicas;

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - SERVIÇOS
250
Fls.: 3753
Doc:



[Handwritten signature]

- d) a suspensão dos serviços ora licitados pode provocar interrupção no funcionamento do Banco Postal e grandes prejuízos à população;
- e) o atraso na implantação do sistema SARA em todas as agências reduz os mecanismos de controle das agências próprias e terceirizadas, mecanismos estes que contribuem para a economicidade dos processos da ECT;
- f) o item a ser separado dos demais (monitoração) representa 15% do valor total da licitação e que
- g) é possível que os valores das propostas econômicas, uma vez abertas, não apresentem grandes diferenças dos valores praticados no mercado;

4.2. Por estes motivos, propõe-se autorizar a continuidade ao processo licitatório, com concomitante acompanhamento, por parte da unidade técnica, dos preços praticados, de modo a atender ao interesse público, porém mantendo ainda a possibilidade de o Tribunal impedir tempestivamente a contratação, caso seja verificada a prática de preços injustificadamente elevados.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o *caput* do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, suspender os efeitos da medida cautelar emanada no despacho constante das fls. 9 a 11 dos presentes autos e autorizar a continuidade do processo licitatório nos termos praticados pela ECT.

5.2. Determinar à 1ª Secex que acompanhe a abertura das propostas econômicas do referido processo licitatório, verificando se os preços obtidos encontram-se compatíveis com os atualmente praticados no mercado e na própria ECT, e que informe imediatamente a esta Corte eventuais desvios, para a anulação do processo licitatório e/ou adoção de outras medidas cabíveis.

À consideração superior

1ª Secex, 3ª Diretoria Técnica, em 10 de novembro de 2005.

[Handwritten signature]
Maurício Ramos e Silva
Matrícula – 3174-7

*De acordo,
24/11/05*

Luciane Mizuno
ACE - Diretoria
Mizuno
31/11/05
CPMI - CORREIOS

Fls.: 251
Doc: 3735



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



TC-004.019/2005-1

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessada: 1ª Secex

DESPACHO

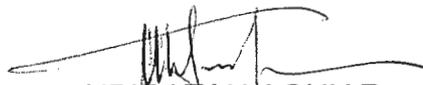
Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato de publicidade e propaganda celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na ECT à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 24 de novembro de 2005


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	252
	0153
Doc:	



TC 004.019-2005-1

Natureza: Representação da 1ª SECEX

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Assunto: Indícios de irregularidades no Programa Banco Postal.

Trata-se de Representação desta 1ª SECEX, originada de denúncia anônima encaminhada ao Tribunal sobre irregularidades que teriam sido praticadas pela ECT no Contrato nº 10.805/2001 firmado com o BRADESCO, em 24/09/2001, para a implantação do Programa Banco Postal (fls. 01/02, Principal).

2. Devido à gravidade dos fatos apontados e considerando a expressiva soma dos valores envolvidos no Programa (cerca de 310 milhões de reais), esta 1ª SECEX entendeu conveniente solicitar, preliminarmente, informações à ECT (fl. 03, Principal), com vistas ao esclarecimento das questões tratadas na denúncia, o que foi efetivado mediante o Ofício nº 804/2004 (fl. 05, Principal).

3. Em atendimento ao citado pedido de informações, a ECT encaminhou o Ofício 786/PR, de 04/11/2004 (fls. 06/183, Principal), e os documentos integrantes do Anexo I, cujo conteúdo foi analisado às fls. 184/191, Principal, quando foi proposta, ainda em caráter preliminar de coleta de informações, a realização de novas diligências saneadoras à ECT e à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações (responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização do processo de implantação dos serviços do Banco Postal, consoante previsto no art. 7º da Portaria Ministerial nº 588/2000), com vistas aos esclarecimentos e documentos necessários ao completo deslinde dos fatos denunciados quanto ao Contrato nº 10.805/2001 (fls. 192/195).

4. Novamente, em resposta à solicitação de informações, a ECT encaminhou a documentação inserida às fls. 198/397 (Volume 1), cujo exame preliminar apontava a possibilidade de problemas enfrentados pela ECT na consecução do Contrato nº 10.805/2001, firmado com o BRADESCO, para implantação do Programa Banco Postal.

5. Assim, à vista da relevância da matéria e da expressividade dos valores envolvidos no Programa, e considerando que as informações obtidas por meio das diligências saneadoras preliminares já possibilitavam o exame mais detalhado dos fatos, esta 1ª SECEX encaminhou a matéria ao Relator, Exmo. Sr. Ministro UBIRATAN AGUIAR, para conhecimento e autorização das providências necessárias ao saneamento dos autos, o que foi atendida pelo Despacho de fl. 403 (Vol. 2), onde foi determinada pelo Relator a autuação dos autos como representação desta 1ª SECEX, ficando autorizada, inclusive, a realização de inspeção, caso as diligências propostas não fossem suficientes para elidir os pontos inquinados.

6. O Ofício nº 986/2004 (item 3 supra) solicitou da ECT esclarecimentos e documentos necessários ao completo deslinde dos fatos denunciados. Passaremos a analisar tais esclarecimentos, em confronto com os fatos apontados na denúncia.

IRREGULARIDADES APONTADAS

RQS Nº 004/2005	CP
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	253
Doc:	3/35



7. **Item "a" da diligência** - o atual estágio de implantação do Banco Postal em agências disponibilizadas para o Programa, considerando a quantidade prevista no contrato original e no 4º Termo Aditivo, juntando informações sobre os controles existentes quanto:

- a.1) ao andamento das instalações;
- a.2) à quantidade de agências (próprias, franqueadas, permissionárias e comunitárias) já em condições de prestar os serviços contratados e, ainda, quanto às respectivas localizações, para assegurar que se tratam das efetivamente indicadas.

7.1 **Esclarecimentos da ECT** - quanto ao andamento das instalações, informam que, até 31/12/2004, teriam sido efetivamente inauguradas 5.400 agências do Banco Postal. Desse montante, 5.299 unidades já se encontravam instaladas, em 26/07/2004 (Anexo 1 do Contrato), incluídas as substituições efetuadas e mais 101 unidades que foram inauguradas entre 26/07 a 31/12/04, da seguinte forma:

"Início do Contrato até 26/07/2004

<i>Quantidade agências conforme Anexo 1 do Contrato - Doc.1</i>	<i>5.299</i>
<i>(-) Agências substituídas do Anexo 1 do Contrato - Doc.2</i>	<i>238</i>
<i>(-) Agências repetidas do Anexo 1 do Contrato</i>	<i>2</i>
<i>(+) Agências incluídas - Doc.3</i>	<i>240</i>
<i>(=) Composição atualizada do Anexo 1 do Contrato</i>	<i>5.299</i>
<i>(+) Agências inauguradas (das 238 excluídas) - Doc.2</i>	<i>70</i>
<i>(+) Novas agências inauguradas (das 199 do 4 TA) - Doc.4</i>	<i>31</i>
<i>(=) Composição das inaugurações ocorridas até 31/12/04</i>	<i>5.400"</i>

7.1.1 No que diz respeito à quantidade de agências que estariam em condições de prestar os serviços postais contratados, localizações e providências para assegurar que se tratam das efetivamente indicadas no contrato, esclarecem que, das 238 originalmente excluídas do Anexo 1, 70 já teriam sido implantadas (fls. 274/276); das 2.521 constantes do Aditivo nº 4 (fls. 284/331), apenas 31 foram implantadas, como estaria discriminado à fl. 282. Já a implantação das 1.465 Agência Franqueadas e 289 Permissionárias estaria dependendo de "tratativas relacionadas ao escopo do Termo Aditivo a ser firmado entre as partes". Das 199 Agências Próprias da ECT, como dito, já teriam sido instaladas 31, e o restante estaria dependendo "de alguns fatores necessários a sua consolidação, tais como: locação de imóvel, reforma e adaptações físicas nas instalações preexistentes, aporte tecnológico necessário às operações". As 568 Agências Comunitárias, por sua vez, estariam dependendo "da absorção pela ECT em transformá-las em agências próprias para, em seguida, dar-se cabo às instalações do Banco Postal".

7.2 **Análise da 1ª SECEX** - no exame do acima arrolado, depreendem-se os seguintes números de agências que não foram ainda implantadas:

a) falta a implantação de 168 das 238 agências originalmente excluídas do Anexo 1 (apenas 70 já teriam sido implantadas);

b) falta a implantação de 2.490 das 2.521 agências incluídas no Aditivo nº 4, na seguinte distribuição:

- 1.465 franqueadas (o Aditivo nº 4 previa a implantação de 1.465 agências franqueadas, depreendendo-se que falta a implantação da totalidade acordada);
- 289 Permissionárias (igualmente, o Aditivo nº 4 previa a implantação de 289 agências permissionárias, depreendendo-se que falta a implantação da totalidade acordada);
- 168 agências próprias (o Aditivo nº 4 previa a implantação de 199 agências próprias dos Correios, tendo sido implantadas apenas 31 agências); e

2005 - CN
GRM - CORREIOS

Fls.: **254**

3755

Doc:



113

- 568 comunitárias (igualmente, o Aditivo nº 4 previa a implantação de 568 agências comunitárias, depreendendo-se que falta a implantação da totalidade acordada).

7.2.1 Ressalte-se que os termos do Anexo 1 do Contrato nº 10.805/2001 firmado originalmente com o BRADESCO, em 24/09/2001 (fls. 229/272), previam inicialmente a implantação de 5.299 agências, com prazo para começar a contar a vigência fixado em 5 anos. Entretanto, em 20/09/2004, antes do completo atendimento das implantações tratadas naqueles termos contratuais, foi pactuado o Aditivo nº 4, que incluiu mais 2.521 agências - expandindo o número de agências de atendimento ao Programa e prorrogando o início da vigência do contrato até às respectivas implantações - e acordou o valor dos novos acréscimos em R\$ 62 milhões.

7.2.2 A Cláusula Quarta daquele Aditivo nº 4, estipulou, *in verbis*:

“CLÁUSULA QUARTA – O prazo de 05 (cinco) anos fixado para a vigência do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes em 24 de setembro de 2001, terá a sua fluência iniciada somente quando todas as agências (próprias, franqueadas, permissionárias e comunitárias) que constam no Anexo I do presente Termo Aditivo, estiverem em condições de prestar os serviços de Correspondente Bancário.

Parágrafo Primeiro. Para o início da fluência de vigência do contrato firmado pelas partes, deverão estar também incluídas no rol das agências aptas à prestação dos serviços de Correspondente Bancário todas as 237 (duzentos e trinta e sete) unidades da relação original das agências previstas no Edital de Chamamento Público que deu origem ao contrato, e que ainda não tiveram iniciadas as suas atividades como unidades do Banco Postal.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que, após 31 de dezembro de 2006, se 85% (oitenta e cinco por cento) das agências franqueadas e 50% (cinquenta por cento) das agências permissionárias, comunitárias e próprias considerando os números que constam no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, do presente termo, e as 237 agências referidas no parágrafo primeiro acima, estiverem reconhecidas como aptas para a prestação do serviço de Correspondente Bancário, terá início a contagem do prazo de 05 (cinco) anos, para a vigência do contrato firmado pelas partes em 24 de setembro de 2001”.

7.2.3 Assim, a vigência do Contrato nº 10.805 só terá início quando implantadas 85% das Agências Franqueadas e 50% das Permissionárias, Comunitárias e Próprias, bem como as 237 agências remanescentes do termo original. Dessa forma, temos que os esclarecimentos quanto ao andamento das instalações devem ser acompanhados de perto pelo Tribunal, visto caber em tal situação a real possibilidade de que a vigência do contrato permaneça infinitamente em aberto, configurando-se, na prática, contrato com prazo indeterminado, o que é vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

7.2.4 Ademais, a inclusão posterior de objetos ao contrato original, em percentual acima de 25% (5.299 agências previstas no contrato original, mais o pactuado o Aditivo nº 4, que incluiu mais 2.521 agências, representando cerca de 47% de acréscimo de quantitativos ao objeto contratual), estaria infringindo também o art. 65, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

7.2.5 Cumpre apontar, desde já, como indicado pelo denunciante, a redução de preços praticada em cerca de 50% no citado aditivo, com relação ao contrato inicial. Os preços inicialmente estariam mais favoráveis à ECT do que aqueles acordados posteriormente em aditivo.



cabendo ao responsável os pertinentes esclarecimentos quanto à renúncia de recitas aqui verificada, tal como analisaremos mais detalhadamente adiante.

8. **Item “b” da diligência** - as estratégias adotadas para dar cumprimento ao prazo e quantidade acordados na Cláusula Quarta e seus parágrafos, do Aditivo nº 4, visto que já se passaram 3 anos da assinatura do contrato original e a ECT não teria cumprido sequer a implantação das 5.299 unidades ali estipuladas, considerando as penalidades acordadas no § 2ª da Cláusula Décima, do referido aditivo, pelo não cumprimento das obrigações;

8.1 **Esclarecimentos da ECT** - esclarecem, preliminarmente, que o Contrato nº 10.805 teve o objetivo de contratar um ou mais bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial ou caixas econômicas para, em parceria com a Empresa, implementar o conceito de Banco Postal, sob a forma de correspondente bancário, consoante limites tratados na Resolução nº 2.707/2000, do Conselho Monetário Nacional.

8.1.1 As categorias de serviços a serem executadas pela ECT foram listadas na Cláusula Primeira do Contrato, os quais abrangiam, quando da assinatura do Contrato, o montante de 5.299 Agências Próprias já instaladas e funcionando em todo território nacional (posição de dezembro/1998), podendo ser inseridas outras, ou mesmo novas agências próprias no curso da sua execução, conforme dispõe o parágrafo terceiro da Cláusula Terceira.

8.1.2 Naquela oportunidade, 5.348 unidades de Agências Próprias encontravam-se efetivamente em operação, nas 24 Diretorias Regionais (fl. 333).

8.1.3 Conforme disposições do parágrafo quinto da Cláusula Terceira do Contrato, qualquer desativação de unidade própria ou mesmo terceirizada da ECT poderia ser excluída do rol do contrato, mediante aviso prévio de 30 dias, sem ônus para as contratantes. Contudo, *“aconteceu que, no curso da execução do Contrato não foi possível, operacionalmente, concluir, no tempo aprazado, a implantação total dessas 5.299 unidades originalmente constantes do referido Anexo 1, ocorrendo que 238 delas tiveram sua implantação adiada temporariamente”*, pelos motivos que arrolam (vide fls. 335/340):

a) *“a maioria dessas agências encontrava-se instaladas em prédios com condições operacionais e de segurança inadequadas para atividades bancárias necessitando obras cuja duração ultrapassava o prazo de instalação”*;

b) *“algumas agências instaladas em prédios de terceiros sem espaço físico necessário ao desenvolvimento das novas operações, exigindo a sua permuta, alternativamente, por locação ou edificação de um outro imóvel, o que, mais uma vez ultrapassaria o prazo de implantação acordado no Contrato”*;

c) *“algumas das cidades envolvidas não possuíam qualquer estrutura de telecomunicações (antena da Embratel) necessária à sua conexão ao servidor de dados e aplicações da ECT e, por conseguinte, aos do Bradesco”*;

d) *“algumas unidades postais apresentavam insuficiência no seu quadro de pessoal, cuja solução não seria possível no prazo de instalação dado o contingenciamento imposto pelo Governo Federal, naquela oportunidade.*

8.1.4 Por tais motivos, o Departamento de Administração do Banco Postal — DEBAN comunicou ao BRADESCO, por meio da Carta DEBAN 069/2004, datada de 23/07/2004 (fls. 342/352), que teria ocorrido a *“conclusão do processo de implantação das 5.299 agências previstas no Anexo 1, ressalvando que 238 unidades foram retiradas da lista original, por dificuldades conjunturais, além de 2 unidades cujos nomes se encontravam repetidas na referida lista, tais unidades teriam sido “substituídas pela antecipação da instalação de 240 outras agências”*



impreterivelmente, deveriam ser implantadas num futuro próximo, como previa o próprio Contrato”.

8.1.5 Como lembram, a listagem de fls. 278/280 estaria demonstrando que “todas as 240 agências incluídas/susstitutas foram devidamente implantadas até 26/07/04, completando, dessa forma, o quantitativo de 5.299 agências inicialmente estipulado”, informação esta que teria sido “amplamente divulgada no Boletim Técnico nº 132/2004” (Nota DIEFI/002 às fls. 354/355).

8.1.6 Ressaltam, ainda, que em julho de 2004, data da remessa da citada Carta DEBAN 069/2004, a quantidade de agências próprias atingia o número de 5.683 (fl. 357), o que consideram “suficiente para respaldar a substituição ora comentada”, demonstrando “a capacidade e o fôlego operacional da ECT para implantar projeto dessa envergadura”, a qual teria sido reconhecida pela própria contratante em matéria veiculada no Jornal Valor Econômico, em 29/09/04 (fl. 359).

8.1.7 No mérito da indagação constante da diligência do TCU, informam que a ECT teria adotado um Programa “para dar cumprimento ao prazo e quantidades acordadas na Cláusula Quarta e seus parágrafos, do Aditivo n 4”.

8.1.8 No que diz respeito às **Agências Próprias** (1.004 Agências Próprias, para operação com os serviços de correspondente bancário), seriam separadas nas seguintes categorias:

Categoria de Agência	Quantidade
AC - Agências Próprias remanescentes do contrato	237
ACC 1 - Agências Próprias novas	199
AGC - Agências Comunitárias	568
TOTAL	1.004

8.1.8.1 Para a implantação do Banco Postal nessas unidades, estariam previstas as seguintes ações:

- aquisição de estações de atendimento;
- infra-estrutura de comunicações;
- aquisição de cofres de retardo e alarmes;
- reforma de agências;
- seleção e contratação de pessoal;
- treinamento.

8.1.8.2 Tais ações estariam inseridas no “Cronograma Geral para a implantação das unidades”, o qual teria sido dividido nas seguintes fases:

1ª Fase - até o terceiro trimestre de 2005

- obtenção de imóveis para instalação das unidades (preferencialmente mediante doação, cessão ou locação);
- elaboração de projetos de adaptação e preparação dos imóveis;
- licitação, contratação e execução das obras de adaptação dos imóveis (gerais, rede e segurança);
- licitação e contratação da aquisição de móveis e equipamentos;
- seleção de pessoal.

2ª Fase - a partir do terceiro trimestre de 2005

- contratação e treinamento de pessoal;
- instalação de soluções de rede;
- instalação de mobiliário geral e de equipamentos e sistemas de automação;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPWH - CORREIOS
257



- d) testes e validação das soluções de rede e de automação;
- o) organização final, implantação e início de operação das unidades;

8.1.8.3 A implantação das unidades seguiria, ainda, a seguinte cronologia:

- a) 20% das agências (201 unidades) até dezembro de 2005;
- b) 50% das agências (502 unidades) até julho de 2006;
- c) 100% das agências (1.004 unidades) até dezembro de 2006.

8.1.9 Já a implantação de **Agências Terceirizadas**, no total de 1.754, seriam separadas por categorias, de acordo com o quadro a seguir:

Categoria da Agência	Qtde
ACC 1 - Agências Permissionárias	289
ACF - Agências Franqueadas	1.465
TOTAL	1.754

8.1.9.1 Para a Implantação do Banco Postal nessas unidades (Agências Terceirizadas), estariam previstas, por parte da ECT, as seguintes ações:

- a) aquisição de estações de atendimento;
- b) formação do "site" central, com servidores e aplicativos;
- c) infra-estrutura de comunicações;
- d) aquisição de cofres de retardo; e
- e) treinamento.

8.1.9.2 O Cronograma Geral para a implantação das Unidades Terceirizadas seguiriam 2 (duas) fases, com as seguintes atividades:

1ª Fase (até o terceiro trimestre de 2005)

- a) licitação, contratação e execução da solução;
- b) customização da solução;
- c) formação do "site" central; e
- d) infra-estrutura de comunicação.

2ª Fase (a partir do terceiro trimestre de 2005)

- a) treinamento de pessoal;
- b) instalação de soluções de rede;
- c) instalação de equipamentos e sistemas de automação;
- d) testes e validação das soluções de rede e de automação; e
- e) organização final, implantação e início de operação das unidades.

8.1.9.3 Para a implantação dessas Unidades terceirizadas seria seguida a seguinte cronologia:

- a) 20% das agências (351 unidades) até dezembro de 2005;
- b) 50% das agências (877 unidades) até julho de 2006;
- c) 100% das agências (1.754 unidades) até dezembro de 2006.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 258

Doc: 375



8.2 Análise da 1ª SECEX - malgrado os esclarecimentos supracitados quanto ao andamento das instalações, temos que as informações prestadas, pelo expressivo número de agências e valores envolvidos, devem ser oportunamente examinadas e acompanhadas pelo Tribunal, em trabalhos de inspeção futura, que poderiam ser realizados sob a forma de amostragem nas agências que sofreram obras e/ou reformas em suas instalações para recepção do Banco Postal, com vistas à avaliação das estratégias adotadas pela ECT para dar cumprimento ao prazo e quantidades acordadas na Cláusula Quarta e seus parágrafos, do Aditivo nº 4.

8.2.1 Entretanto, no mérito da questão tratada na diligência, atinente ao prazo de 3 anos que já teria decorrido desde a assinatura do contrato original, de acordo com os esclarecimentos agora examinados, a ECT teria concluído a implantação das 5.299 agências previstas no Anexo 1, sendo que 238 unidades teriam sido "retiradas da lista original, por dificuldades conjunturais", além de 2 unidades que "se encontravam repetidas na referida lista". Assim, teriam sido efetivamente implantadas 5.059 das 5.299 agências previstas no contrato original. Entretanto, as 240 agências que não puderam ser implantadas (vide fls. 274/276) foram substituídas pelas agências arroladas às fls. 270/282, resultando, portanto, na total instauração das 5.299 agências previstas no Anexo 1 do Contrato nº 10.805/2001.

8.2.2 Ocorre, porém, que o Aditivo nº 4, ao tempo em que reafirmou a necessidade de implantação do Banco Postal nas 238 unidades remanescentes, trouxe mais 2.521 agências ao contrato, ficando postergada a vigência do mesmo até a conclusão de 85% das agências franqueadas e 50% das agências permissionárias, comunitárias e próprias, o que será melhor examinado adiante.

9. Item "c" da diligência - a motivação para a inclusão, por meio do Aditivo nº 4, de mais 2.521 agências dos Correios no Programa Postal, prorrogando-se mais uma vez o início da vigência do contrato até às respectivas implantações.

9.1 Esclarecimentos da ECT - apontam, inicialmente, que a formatação do 4º Termo Aditivo deu-se, "primordialmente, por uma questão institucional, comercial e operacionalmente necessária para expandir e viabilizar as atividades operacionais do Banco Postal, dando-lhes maior abrangência, capilaridade e uniformidade das agências".

9.1.1 Nesse entendimento, o 4º T.A. teria sido firmado para "viabilizar o atendimento das atividades os serviços de correspondentes bancários por toda a malha de agências tanto próprias como terceirizadas, incluindo as Agências de Correios Franqueadas, Permissionárias e Comunitárias, nas quantidades mencionadas no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira do próprio 4º Termo Aditivo, e, ademais, de ampliar o atendimento bancário à população de um modo geral, tudo de acordo com o conhecimento e com os permissivos regulamentares constantes da RES 2.707/2000 do Conselho Monetário Nacional e com a Portaria 588/2000-MC, ainda que buscando manter o equilíbrio econômico do projeto, incluindo, nessa expansão, um grupo de agências institucionalmente importantes (permissionárias e comunitárias), por unidades comercialmente viáveis (franqueadas)".

9.1.2 No mérito da questão diligenciada, informam que só teria ocorrido uma única prorrogação, e não duas, visto as disposições da Cláusula Quarta do Contrato 10.805/2000, em seus parágrafos 1º e 3º, as quais definem como teria sido concebida a vigência contratual, como transcrevem:

"Parágrafo Primeiro - Os serviços contratados, desde que viabilizada a utilização dos elementos técnicos indispensáveis, deverão entrar em operação ao fim de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento ou da autorização do Banco Central do Brasil, e que ocorrer por último em uma ou mais agências-piloto, conforme indicação da CONTRATADA, quando se inicia a fase de testes com duração prevista até 31.12.2001.



Parágrafo Segundo - A eventual ampliação da fase de testes e ajustes operacionais será acordada entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE para cada agência individualmente, ou em blocos.

Parágrafo Terceiro - Todas as agências deverão estar implantadas no prazo de 2 (dois) anos após o fim do processo de homologação da fase piloto” (grifos da ECT).

9.1.3 Assim, como entendem, a vigência de cinco anos a que se refere a Cláusula Décima iniciou-se apenas em 26/07/2004, data da implantação da última agência, concluindo que a 1ª prorrogação teria sido pactuada apenas no Aditivo nº 4.

9.2 **Análise da 1ª SECEX** - de acordo com o entendimento da ECT supracitado, não estaria caracterizada a vigência indeterminada do contrato, mas apenas uma prorrogação que teria sido pactuada no 4º Aditivo, o que não corresponde à realidade dos fatos, como veremos.

9.2.1 O Contrato original previa que a vigência de 5 anos seria contada a partir do início da operação da última unidade implantada, constante do Anexo 1 (fls. 229/272, Volume 1), conforme disposições da Cláusula Décima (fl. 151, Anexo 1).

9.2.2 Por sua vez, o 4º Aditivo, na sua Cláusula Quarta, § 2º, dispôs que o prazo de 5 anos da vigência do contrato somente seria iniciado quando, após 31 de dezembro de 2006, estiverem aptas para a prestação dos serviços: 85% das agências franqueadas e 50% das agências permissionárias, comunitárias e próprias, além das 237 agências substituídas.

9.2.3 Assim, não subsiste o entendimento de prorrogação contratual apenas, mas de indefinição da contagem da vigência, o que é expressamente vedado pelo que art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

9.2.4 A questão da indeterminação da vigência foi examinada pela área jurídica da ECT, que se pronunciou afirmando a inexistência de **“alteração na vigência do contrato, mas sim uma adequação do início do prazo de vigência do contrato”**, não encontrando vedação legal para os termos do Aditivo nº 4 (Nota Jurídica/DJFIN/DEJUR-985/2004). Dita Nota Jurídica, sem examinar quaisquer pormenores e/ou fundamentos legais sobre as alterações de quantitativos ao objeto do contrato (inclusão de novas agências no Programa), nem sobre as alterações de vigência e preços, fundamenta as alterações em questão com base na Port. nº 588/2000 do Ministério das Comunicações, a qual exigia como condição para implantação dos serviços de Banco Postal, apenas, que a unidade fosse própria da ECT, ressaltando, ainda, que a citada Portaria teria sido alterada pela Port. nº 329/2004, a qual estabelece, apenas, por sua vez, a exigência de que o município a ser contemplado com os serviços possua Unidade de Atendimento da ECT. Assim, não encontrando vedação para a inclusão no contrato de agências que não fossem próprias da ECT, o Parecer concluiu, equivocadamente, *in verbis* (fls. 117/118, Principal):

“Assim, diante da alteração normativa supra, temos que é juridicamente viável a extensão da prestação dos serviços do Banco Postal à rede terceirizada de atendimento da ECT.

*Já quanto ao aspecto temporal, entendemos que o Termo Aditivo preserva os princípios levados em conta, quando da contratação inicial, posto **que não há alteração na vigência do contrato, mas sim uma adequação do início do prazo de vigência do contrato**, tendo-se em vista a inclusão de novas agências a serem implantadas como prestadoras do serviço de Banco Postal.*

*Ante o exposto, entendemos pela viabilidade jurídica de se estender o serviço Banco Postal às agências de correios franqueadas, permissionárias e comunitárias, em conformidade com o que consta do Termo Aditivo ao Contrato de Correspondente Bancário, **consistente a minuta enviada e ora aprovada por este Departamento Jurídico”** (grifo nosso).*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS

260

Doc: 3124



419

9.2.5 Cumpre ressaltar, sobre tal parecer, a responsabilidade que o Tribunal vêm atribuindo à área jurídica por pareceres que aconselhavam a contratação irregular, a exemplo do Acórdão nº 19/2002 - Plenário (TC 006.260/1999-3, Ata nº 03/2002 - Plenário, Sessão de 06/02/2002), onde o Relator, Exmo. Sr. Ministro BENJAMIN ZYMLER assim se manifestou em seu Voto, in verbis:

"21. Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação.

30. Importa reconhecer que os pareceres jurídicos emitidos por procuradores ou consultores dos órgãos públicos, em regra, não têm caráter obrigatório aos gestores. Não vincula a atividade do administrador, que poderá não aceitá-lo. Tal fato, entretanto, não é suficiente para afastar a responsabilidade do servidor que assina o parecer.

33. Ademais, cumpre mencionar que o Tribunal já vem admitindo a responsabilização dos autores de pareceres jurídicos, consoante se verifica do Acórdão nº 190/2001 - Plenário, relatado pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

35. Não seria demasiado exigir do profissional, acostumado a lançar pareceres em processos licitatórios, conhecedor dos ditames legais referentes à matéria, que se debruçasse com maior acuidade ao emitir peças jurídicas a respeito da questão, notadamente nas situações em que se está a excepcionar comandos constitucionais" (grifo nosso).

9.2.6 Como visto, consoante o entendimento do Tribunal, as responsabilidades pelas contratações em desacordo com a lei envolvem as autoridades que assinam os pareceres recomendando/autorizando o procedimento, mas atingem também o signatário da contratação, os quais respondem em solidariedade pelos atos irregulares.

9.2.7 Por conseguinte, malgrado os esclarecimentos sobre o andamento das instalações e o entendimento da área jurídica da ECT, temos restar configurada, tanto nos termos do contrato original quanto na retificação do Aditivo nº 4, a vigência indeterminada do contrato, conforme mencionado no item 7.2.3 supra, o que é vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

9.2.8 Por tal infração legal, entendemos necessárias as audiências dos responsáveis pela assinatura do contrato original (o ex-Presidente da ECT, Sr. HASSAN GEBRIM, e o ex-Diretor Comercial da ECT, Sr. ROBERVAL BORGES CORRÊA - fl. 159, Anexo 1), dos responsáveis pela assinatura do Aditivo nº 4 (o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA - fl. 13, Principal), bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento (Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME - fls. 109 e 110, Principal), tal como proporemos ao final.

10. **Item "d" da diligência** - a situação das 237 agências, que apesar de não constarem do Anexo 1 ao contrato original, vieram a ser implantadas;

RG-1602005 - CN
CPMI - CORREIOS
261
3735
Doc:



10.1 Esclarecimentos da ECT - ressaltam, inicialmente, que a relação ~~original~~ das 5.299 agências constantes do Anexo 1 do Contrato original teria sido constituída na fase de elaboração do Edital que originou o contrato (Anexo-2 do Edital), com o objetivo de permitir a formação dos grupos de agências a serem disputadas.

10.1.1 As explicações para a inclusão de novas agências, estranhas ao objeto contratado envolve a “*carga de trabalho das agências (proxy para projeção da demanda por serviços bancários em cada agência)*”, visto que “*foram formados cinco grupos homogêneos de agências e poderia haver até três bancos operando em cada grupo (item 1.2 do Edital). Além disso, a relação seria utilizada para permitir a comparabilidade das propostas técnicas em relação às agências do Banco contratante que se relacionariam com cada uma das agências postais envolvidas na operação (itens 5.1.4.1 e 5.1.4.2 do Edital)*”.

10.1.2 Esclarecem, ainda, que à época da constituição do Anexo-2 do Edital (31/12/2000), a ECT possuía 5.351 agências em operação (fl. 333), mas, “*por conveniência operacional, apenas 5.299 foram incluídas naquele anexo, pois as demais (122) não possuíam carga de trabalho medida e, portanto, não teriam utilidade para a distribuição dos grupos*”.

10.1.3 Assim, por ocasião da assinatura do Contrato 10.805/2001, o Anexo-2 do Edital teria sido “*inadvertidamente transformado em Anexo-1 do referido Contrato, porém sem os necessários ajustes: i) inclusão das 52 agências faltantes no Anexo-2 do Edital; ii) inclusão das novas unidades eventualmente criadas entre a elaboração do Anexo 2 do Edital e a assinatura do Contrato; iii) exclusão daquelas que eventualmente foram fechadas no mesmo período*”.

10.1.4 Ressaltam que o próprio edital admitia a hipótese de inclusão de novas agências em seu item 1.3.2 - fl. 27, Anexo 1, nos seguintes termos, *in verbis*:

“1.3.2. Além das unidades de atendimento já definidas no Anexo-2, poderão ser incluídas em cada grupo, a critério das partes, novas unidades de atendimento da ECT...”

10.1.5 Por tal motivo, entendem como regular o procedimento, lembrando que à época da contratação “*não houve preocupação formal com a readequação da lista de agências, uma vez que poderiam ser incluídas a qualquer momento após a assinatura do contrato*”.

10.1.6 Ressaltam, ainda, “*à guisa de correção, a existência de erro material quando da elaboração do Aditivo nº 4 (cujo lapso será oportunamente corrigido), posto que os controles internos indicavam a necessidade de se reinserir 238, agências e o termo refere-se a 237*”. A contabilidade de agências próprias entre o contrato original e o Aditivo nº 4 pode ser expressa, como transcrito:

“Lista original 5.299

(-) agências temporariamente sem condições de implementação (238)

(-) agências repetidas na lista original (2)

(+) agências incluídas em substituição às retiradas 240

(=) nova composição da lista 5.299”.

10.2 Análise da 1ª SECEX - a preocupação desta Secretaria, no tocante à posterior inclusão de agências ao Programa, diz respeito, especialmente, aos controles que a ECT manteria sobre tais incrementos, visto que quaisquer alterações contratuais deveriam ter amparo documental, seja por meio de alterações sob a forma de aditivos, adendos etc. Pelo que se depreende dos esclarecimentos supracitados, tais substituições estão sendo encaradas sem “*preocupação formal com a readequação da lista de agências, uma vez que poderiam ser incluídas a qualquer momento após a assinatura do contrato*”. Tal situação, se não esclarecida devidamente, suscitaria o entendimento de alterações contratuais verbais, o que também se constitui em irregularidade vedada pelo parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



“Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento” (grifo nosso).

10.2.1 À tais disposições entendemos que cabem também as alterações contratuais, não se justificando a simples troca de agências sem que tenham sido previamente pactuadas e amparadas por instrumento próprio.

10.2.2 Assim, à vista da inexistência de instrumento autorizativo e, inclusive, assecuratório de direitos e deveres das partes quanto às novas inclusões, temos que os fatos em questão devem, desde já, pela sua gravidade e volume de recursos envolvidos, bem assim, por estarem exigindo a fiscalização preventiva a cargo do TCU, serem incluídos na audiência a ser dirigida aos responsáveis, tal como proporemos ao final.

11. **Item “d.1” da diligência** - o volume de recursos despendidos pelos Correios as agências incluídas posteriormente ao contrato;

11.1 **Esclarecimentos da ECT** - de acordo com a ECT, as 240 agências inseridas no Anexo 1 do Contrato Original montaram a **R\$ 3.856.035,46**, conforme indica o documento de fls. 361/368. Ressaltam, entretanto, que a inclusão posterior de agências “*não significou redução ou aumento de custos, posto que as 238 agências temporariamente excluídas apenas tiveram a sua implantação postergada, devendo ser retomadas em médio prazo, como prevê o próprio Contrato. Da mesma forma, as 240 agências que as substituíram apenas tiveram a sua implementação antecipada, uma vez que a sua inclusão no Contrato já estava prevista*”.

11.2 **Análise da 1ª SECEX** - como já visto, alterações quantitativas ou qualitativas no objeto, sem a devida formalização, não encontra amparo legal.

12. **Item “d.2” da diligência** - as responsabilidades envolvidas na inclusão de tais agências no Programa;

12.1 **Esclarecimentos da ECT** - entendem que “*não há o que se falar em responsabilidade, quando da permuta de agências verificada, visto que não ocorreu, conforme comprovado, elevação de custos na troca de agências efetuada*”.

12.2 **Análise da 1ª SECEX** - ao contrário do entendimento da ECT, se a permuta foi procedida apenas em caráter verbal, sem especificações e garantias contratuais, pode vir no futuro a se tornar objeto de demandas ou conflitos entre as partes, de forma que, o mais adequado à questão, seria a lavratura de instrumento próprio para as alterações contratuais.

12.2.1 Também ao contrário do que entende à ECT, temos que o fato constitui irregularidade, por falta de amparo legal ao procedimento, devendo os responsáveis, portanto, serem ouvidos em audiência prévia, para que justifiquem o ato irregular.

13. **Item “d.3” da diligência** - a existência de negociação para a inclusão de agências no Programa e ressarcimento/compensação pelo Bradesco dos gastos envolvidos;

RGS Nº 23/2005 - CN
OPMI - CORREIOS
263
Fls.:
3763
Doc:



13.1 Esclarecimentos da ECT - como teria sido "referido anteriormente, o Edital já previa a inclusão de novas unidades na lista inicial, a critério das partes". Além do mais, o Contrato nº 10.805/2001, teria estabelecido o seguinte, em sua Cláusula Terceira:

"Parágrafo Terceiro - As novas unidades próprias da CONTRATADA serão inseridas neste contrato de prestação de serviços".

"Parágrafo Quarto - Sendo concedida autorização para as unidades terceirizadas da CONTRATADA operarem como correspondentes bancários, a CONTRATADA inserirá essas unidades na abrangência deste contrato de prestação de serviços, mediante aviso prévio ao CONTRATANTE" (grifo da ECT).

13.1.1 Assim, não haveria "segundo o já mencionado Contrato e o edital que lhe corresponde, a necessidade de negociações com o Bradesco para a inclusão de novas agências que, segundo o Parágrafo Quarto acima citado, poderia ser feita mediante simples aviso prévio ao BRADESCO".

13.1.2 Entendem que a permuta "não se tratava de alteração de condições contratuais", motivo pelo qual "não se cogitou do Termo Aditivo a que se refere à Cláusula Vigésima Quinta do Contrato, assim como não se utilizou de Anexo Operacional, posto que, segundo se entende do próprio contrato, esse já definia claramente que essas unidades seriam incluídas".

13.2 Análise da 1ª SECEX - a citada Cláusula Vigésima Quinta, assim dispôs: "Qualquer alteração de disposições deste contrato, exceto aquelas objeto de Anexos Operacionais definidas em cláusulas precedentes, deverão ser formalizadas mediante Termo aditivo".

13.2.1 Além da desatenção aos próprios termos contratuais, como já ressaltado, o contrato verbal é vedado pelo art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

13.2.2 Ademais, consoante as disposições do art. 66 da Lei nº 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas", sendo que quaisquer descumprimentos sujeitam os responsáveis que respondam "cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial" (grifo nosso).

13.2.3 Assim, o entendimento da ECT de que a permuta de agências não corresponde a nenhuma alteração contratual, não pode ser aceito, ainda mais que o próprio contrato previa a formalização de aditivo para as alterações porventura implantadas.

13.2.4 Dessa forma, à vista da alteração contratual sem a feitura de qualquer instrumento oficial, configurando contrato verbal com a administração, temos que os responsáveis da ECT devem ser ouvidos para que respondam também pela desatenção à Cláusula Vigésima Quinta do próprio contrato, bem assim do art. 60, Parágrafo único, e art. 66, da Lei nº 8.666/93.

14. Item "e" da diligência - os preços pactuados no Aditivo nº 4, os quais seriam 50% inferiores aos praticados no contrato original, considerando, ainda, que as novas agências ali inseridas teriam maior demanda e interesse do BRADESCO, visto que se localizam em capitais e cidades de médio e grande porte, que, por suas significativas demandas, deveriam ter sido cotadas a preços mais compensatórios à ECT;

14.1 Esclarecimentos da ECT - entendem que a Cláusula Primeira do Contrato 10.805/2001 "define com suficiente clareza o objeto contratado - prestação de serviços bancários básicos, pelo prazo nele estipulado", como transcrevem::

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
do Contrato 10.805/2001
Fls.: _____
264



“CLÁUSULA PRIMEIRA - Este contrato tem por objeto a contratação da ECT como correspondente bancário no País com vistas à prestação de serviços bancários básicos limitados ao escopo da Resolução nº 2.707/2000 do Conselho Monetário Nacional” (...)

14.1.1 Assim, os preços pactuados estariam correspondendo a tais serviços. Ressaltam a “*equação econômica*” constante do Anexo-2 do Contrato n 10.805/2001, a qual teria sido definida no Edital (item 5.2), e que seria composta de “*três parcelas destinadas a cobrir os investimentos, custos operacionais e retorno sobre o capital empregado*”, como sintetizamos a seguir.

- **Valor Básico (VB)** - poderia ser cotado livremente, sem vinculação a qualquer indicador quantitativo (poderia ser nulo, como teria sido o caso da cotação da Caixa Econômica Federal no processo seletivo) e não estaria vinculado ao número de agências (a ECT teria, por contrato, o arbítrio de incluir ou excluir agências, conforme fossem criadas, fechadas ou terceirizadas, desde que autorizadas pelo Banco Central, “*sem que ao Bradesco competisse recusá-las*”);
- **Valor por Transação (VT)** - abrangeria a quantidades de transações realizadas, independentemente do número ou qualidade das agências envolvidas na operação. Como esclarecem, “*quanto mais agências operando e quanto melhor a qualidade do mercado a elas circunscrito, maior é a expectativa de faturamento da ECT e, conseqüentemente, maior a possibilidade de diluição dos investimentos e custos fixos*”;
- **Percentual sobre os Valores Depositados (VD)** - abrangeria as quantias captadas pela ECT em depósitos (conta-corrente, poupança, etc). Também aqui, como ressaltam, “*quanto maior o número de agências operando, e quanto melhor a qualidade do mercado a elas circunscrito, maior será a expectativa de faturamento da ECT nesse item, com os benefícios decorrentes, já assinalados no ponto precedente*”..

14.1.2 Feitas essas considerações, apontam ao Tribunal que estaria equivocada a presunção de que o Valor Básico negociado para o Aditivo nº 4 esteja 50% inferior aos praticados no contrato inicial, tanto pelas definições acima, “*que eliminam as relações causais com quantidades de agências em operação*”, como também pelos seguintes fatos que sintetizamos:

a) o Valor Básico contratado é pago uma única vez e não estaria sujeito a repactuações, conforme definição do Edital (itens 5.2.1.1 e 5.2.6), refletida na Cláusula Décima Quarta do Contrato 10.805/2001, que dispôs que os preços poderiam “*ser repactuados a cada período de um ano, ou prazo menor que a lei vier a permitir*”;

b) a Diretoria da ECT teria percebido “*o grande interesse do Bradesco na implementação das operações nas unidades franqueadas - que, em boa parte situam-se em mercados mais desenvolvidos*”. Assim, teria repactuado o Valor Básico “*por meio de troca de correspondências*” (Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira do Contrato), o que teria sido favorável à ECT “*ainda que o contrato não previsse tal repactuação*”;

c) o entendimento inicial do BRADESCO, como informam, “*corretamente, segundo o Edital e o Contrato 10.805/2001*”, teria sido no sentido de que não cabia remuneração adicional pela expansão da rede de atendimento do Banco Postal, mas depois “*entendeu as razões da ECT de preservação do retorno dos investimentos e concordou em remunerar adicionalmente a ECT*”. Entretanto, o BRADESCO teria solicitado “*um prazo contratual adicional (30 meses) e a implementação de outros serviços, que entendia necessários para compensar e permitir a recuperação de seu investimento adicional, justificando-o perante seus acionistas e Banco Central*”.

d) após “*um logo processo de negociações*”, que teria evoluído “*desde a não-repactuação estabelecida no contrato, até ao de chegarem-se aos R\$ 62 milhões, não*



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 14
424

por propostas intermediárias”, conforme estaria demonstrado às fls. 370/390, teria restado acordada a edição do Aditivo nº 4.

14.1.3 Remetem ao Tribunal uma listagem cronológica dos atos e fatos que envolveram a negociação do Aditivo nº 4, mencionado ao final que no processo de negociação “*ambas as partes auferiram vantagens econômicas e comerciais consideráveis*”, a saber:

- BRADESCO - na condição de Contratante, teria aumento da sua base de clientes e ganhos com os serviços prestados (tarifas operacionais, aplicação dos recursos captados, operações de crédito direto, etc.), pela expansão da rede de agências em operação, algumas delas situadas em mercados atrativos;
- ECT - como Contratada, teria aumentado suas perspectivas de faturamento e, em decorrência, de maior retorno sobre os investimentos fixos já realizados, **além da repactuação obtida e não prevista no contrato inicial**. Informam, ainda, “à guisa de informação subsidiária, que a ECT auferiu, **até dez/2004, a receita operacional equivalente a R\$ 133 milhões**.”

14.1.4 Em conclusão sobre a questão, entendem que não subsiste “*a hipótese de que o grupo das 2.521 novas unidades contempladas no Aditivo n 4 teria maior interesse e retorno para o BRADESCO ou para a ECT, por se localizarem em capitais e cidades de médio e grande porte.*” Citam, ainda, que, “*na realidade, apenas uma parte das 1.465 unidades franqueadas são comercialmente interessantes, sendo as demais absolutamente deficitárias mesmo nas operações postais convencionais, assim como ocorre com a quase totalidade das unidades permissionárias e comunitárias, estas geralmente localizadas em localidades muito pequenas e de pouca expressão comercial, em que a ECT opera com fins quase que exclusivamente sociais (universalização do atendimento)*”.

14.2 **Análise da 1ª SECEX** - do exposto pela ECT, depreende-se alguns pontos que necessitam análise mais aprofundada, como veremos adiante.

14.2.1 De acordo com os esclarecimentos prestados, em princípio, não restaram configuradas as vantagens econômicas da repactuação introduzida pelo Aditivo nº 4. Se, no Contrato original, em 24/09/2001 (fl. 159, Anexo 1), para proceder à instalação das primeiras 5.299 agências o BRADESCO pagou para a ECT o valor de cerca de R\$ 200 milhões, como poderia, 3 anos depois, em 20/09/2004, data do Aditivo nº 4 (fl. 13, Principal), incluir mais 2.521 agências no contrato (cerca de 47% do quantitativo original), ao preço de R\$ 62 milhões, qual seja, concedendo cerca de 50% de desconto ao BRADESCO (a denúncia cita cerca de 60%), o que pode vir a se configurar, no mínimo, renúncia de receitas.

14.2.2 Ressalte-se, todavia, que, salvo a análise das propostas, às fls. 71 – Anexo 1, **não consta dos autos qualquer documentação atinente ao valor do pagamento acordado. O Contrato nº 10.805/2001 não faz qualquer menção a valores**, mencionado apenas em sua Cláusula Quarta, § Quinto, *in verbis*:

“Os detalhes operacionais da execução deste contrato, incluindo a forma de prestação e preços de cada serviço acordado entre as partes serão definidos em Anexos Operacionais específicos, que integrarão o presente contrato.”

14.2.3 Por sua vez, a Cláusula Décima Primeira dispõe:

“O Contratante pagará a Contratada as importâncias estabelecidas no Anexo 2.”

14.2.4 Assim, temos importante que o Tribunal solicite, com urgência da ECT:

- a) o Anexo 2 do Contrato nº 10.805/2001; e

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: **266**
Doc: **3763**



b) os estudos que chegaram aos valores pactuados com o BRADESCO, inclusive, com os demonstrativos de previsão dos lucros a serem percebidos pela ECT, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;

c) os pareceres das áreas competentes que aprovaram tais estudos, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;

d) os demonstrativos sintéticos dos valores já pagos à ECT até então pelo BRADESCO, contendo, inclusive, os valores vincendos porventura existentes e a cronologia de todos estes pagamentos;

e) os demonstrativos sintéticos dos valores já gastos pela ECT até então para adaptação das agências ao programa Banco Postal.

14.2.5 Tais documentos, segundo pensamos, devem ser solicitados à ECT, independentemente da audiência dos responsáveis que será também proposta, visto que serão fundamentais ao exame das razões de justificativas que serão enviadas ao Tribunal.

14.2.6 Ademais, os valores já gastos pela ECT até então para adaptação das agências ao programa Banco Postal. (item “d” supra), como já dito, pela sua expressividade, necessitam de rigoroso controle, cuja excelência e qualidade deve ser objeto de acompanhamento do Tribunal, em caráter preventivo, o qual poderia ser realizado por meio de inspeções, desencadeadas por amostragem, abrangendo, inclusive, se conveniente, o apoio de Secretarias Regionais.

15. Item “f” da diligência - o fato de que as inclusões das novas agências ao contrato estariam desatendendo a Portaria Ministerial n 588/2000, que em seu art. 2 parágrafo 1 destaca que os serviços de Banco Postal *“deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim atendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)”*;

15.1 Esclarecimentos da ECT - citam que a Portaria-MC nº 588/2000 teria definido em seu art. 2º que os serviços relativos ao Banco Postal deveriam ser prestados pela ECT, utilizando-se de sua rede de atendimento, em todo o território nacional, e que a sua implementação deveria ser prioritária em municípios desassistidos de atendimento bancário (§ 1º do mesmo artigo).

15.1.1 Entretanto, como informam, as únicas condições impostas pela dita Portaria Ministerial foram *“existência de unidade de atendimento de propriedade da ECT no município a ser contemplado”* e a *“disponibilidade de meios de comunicação e processamento de dados, adequados às operações...”* (art. 3º).

15.1.2 Assim também a referida Portaria, em seu art. 5º, teria definido *“as condições de atendimento às prioridades, sem vedar a implantação das demais unidades”*. As ações da ECT levaram em conta variáveis, que sintetizamos a seguir.

- Implantação das operações em todos os municípios com agências próprias, *“dadas as vedações da Resolução - CMN 2.707/2000”*;
- Implantação concomitante nos demais municípios em que a ECT possuía agências próprias, *“a fim de dar sustentação comercial ao projeto”*;
- Abertura de algumas agências próprias em municípios desassistidos pelos Bancos, *“procurando preservar a economicidade do projeto”*.

15.1.3 **Prosseguem informando que, concluídas as negociações com o BRADESCO, a ECT** emitiu o Ofício nº 0578/2004 - PR, de 17/08/2004, solicitando a alteração da Portaria-MC nº 588/2000 *“para permitir a inclusão de unidades terceirizadas e sua compatibilização as novas*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM, a CORREIOS
267
Fls.:
Doc. 3753



normas do Banco Central (Resolução-CMN 3.110/2003, de 31/07/2003 e Resolução-CMN 3.156/2003, de 17/12/2003)".

15.1.4 Sobre a questão, concluem que "não há como considerar que as inclusões efetuadas estariam desatendendo à Portaria Ministerial nº 588/2000".

15.2 Análise da 1ª SECEX - como já examinado pela instrução anterior, ainda que autorizada pela Portaria Ministerial/MC nº 329/2004 (que alterou a de nº 588/2000, a qual instituiu o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal), a inclusão no contrato de agências despreparadas para a prestação dos serviços ou sob a responsabilidade de terceiros, como é o caso das franquizadas e permissionárias, pareceu-nos condizente com os receios manifestados na denúncia, quanto ao retardamento do início da vigência do contrato e eventuais transtornos a serem enfrentados pela ECT para dar cumprimento ao prazo acordado na Cláusula Quarta.

15.2.1 Realmente, como já ressaltado, consoante mencionado na Nota Jurídica/DJFIN/DEJUR-985/2004, a alteração da Portaria/MC nº 588/2000 foi solicitada pelo Presidente da ECT ao Ministro das Comunicações, através do Ofício 0578/2004-PR, motivo pelo qual entendemos, preliminarmente, caber ao Presidente da ECT a responsabilidade pelo pedido, visto às dificuldades que as inclusões trouxeram ao contrato, no caso em que, nas investigações a serem procedidas pelo Tribunal em tais agências (caso aprovada a realizações de inspeções simultâneas e feitas por amostragem - item 14.2.6 supra), venha a se demonstrar transtornos a ECT e a particulares, no que diz respeito a viabilidade tática e tempestiva da implantação do Programa, e eventuais prejuízos que tais inserções porventura tenham trazido.

15.2.2 O que se pode inferir de concreto, desde já, é que a priorização da instalação de agências em locais e municípios de grande demanda, em *shoppings centers*, cidades de veraneio, aeroportos e cidades de grande porte (vide comparação entre as agências retiradas do Programa às fls. 343/352 - na sua maioria cidades do interior, e as agências incluídas às fls. 361/368 - localizadas em áreas mais nobres e de melhor demanda), estaria em franca desatenção às prioridades do Programa arroladas pela Portaria Ministerial nº 588/2000, que em seu art. 2, parágrafo 1, destaca que os serviços de Banco Postal "*deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim atendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)*".

15.2.3 Foram incluídas no ofício de diligência dirigido à ECT, cujos esclarecimentos estão agora sob análise, a remessa de documentação/estudos sobre a viabilidade tática e tempestiva da implantação do Programa no prazo acordado, resultando nos esclarecimentos de fls. 226, Vol. 1, no sentido de que, no "*extenso processo de negociações entre as partes, a ECT já vinha adotando uma série de providências de gestão, no sentido de viabilizar técnica e operacionalmente a implementação do Programa, tais como: desenho da arquitetura de TI que suportará as operações; avaliação dos ajustes nos contratos com as unidades terceirizadas; levantamento das eventuais obras nas agências; abertura de agências; transformação de agências terceirizadas em agências próprias; manualização de procedimentos; treinamento de mais de 5 mil profissionais de atendimento, etc.*" Tais atividades, como explicam (fl. 226, Vol. 1) "*envolvem um número não trivial de áreas e profissionais da ECT e demandam tempo considerável de consolidação e integração*". Assim, somente após a conclusão das negociações e edição do Aditivo nº 4 "*por questões óbvias de estratégia empresarial, de conhecimento restrito a um número reduzido de executivos (não mais que 10), é que se tornaram possíveis a revisão das medidas anteriores e seu aprofundamento e detalhamento*". Dessa forma, "*passados menos de 120 dias da edição do Aditivo, várias ações foram postas em andamento, com vistas a subsidiar uma força-tarefa com o*



objetivo de consolidá-las, produzir um plano detalhado de implementação e disparar a implantação em si", dentre elas, em 30/12/2004, a PRT nº 289 (fls. 395/396). Em síntese, reconhecem que, até então, não existiria manifestação dos setores e/ou autoridades competentes sobre a viabilidade tática e tempestiva da implantação do Programa, que será produzida pela força-tarefa tratada na referida na citada PRT nº 289, e que tão logo concluídos os trabalhos, estes serão enviados ao tribunal "para a avaliação que entender necessária".

15.2.4 Malgrado as medidas supracitadas, temos que, em princípio, a criação de um grupo de trabalho, apenas em 30/12/2004, somente após o Ofício de Diligência nº 987/2004 do Tribunal, de 09.12.2004 (fl. 194, Principal), para dar acompanhamento às inúmeras fases do programa, nos parece uma medida correta, mas adotada um tanto tardiamente, demonstrando, todavia, que a oportuna solicitação de informações sobre os controles existentes expostas em tal ofício do Tribunal já estaria surtindo efeitos adequados.

PROPOSTA de ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com base nas considerações supracitadas, e considerando as infrações legais verificadas, propomos:

I - a Audiência prévia dos responsáveis pela ECT, com relação ao Contrato nº 10.805/2001 e o seu Aditivo nº 4, para que, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, apresentem ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

a) inclusão posterior de objetos ao contrato original, trazida pelo Aditivo nº 4, em percentual acima de 25% (5.299 agências previstas no contrato original, mais o pactuado o Aditivo nº 4, que incluiu mais 2.521 agências, representando cerca de 47% de acréscimo de quantitativos ao objeto contratual), o que estaria infringindo o art. 65, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela assinatura do Aditivo nº 4: o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME);

b) vigência indeterminada do Contrato nº 10.805/2001, agravada pela assinatura do aditivo nº 4, que postergou o início da contagem da respectiva vigência, o que é vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela assinatura do Contrato nº 10.805/2001 - o ex-Presidente da ECT, Sr. HASSAN GEBRIM, e o ex-Diretor Comercial da ECT, Sr. ROBERVAL BORGES CORRÊA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME).

Responsáveis pela assinatura do Ativo nº 4 - o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

c) substituições de agências no decorrer do contrato, sem que tais alterações de objeto tenham sido previamente pactuadas e amparadas por instrumento próprio configurando-se contrato verbal, sem especificações e garantias contratuais, o que pode vir no

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
269
Doc:



futuro a se tornar objeto de demandas ou conflitos entre as partes, em desatenção à Cláusula Vigésima Quinta do próprio contrato, bem assim do art. 60, Parágrafo único, e art. 66, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela assinatura do Contrato nº 10.805/2001 - o ex-Presidente da ECT, Sr. HASSAN GEBRIM, e o ex-Diretor Comercial da ECT, Sr. ROBERVAL BORGES CORRÊA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

Responsáveis pela assinatura do Ativo nº 4 - o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

d) redução de preços praticada de cerca de 50% no citado Aditivo nº 4, com relação ao contrato inicial, considerando que os preços praticados inicialmente estariam mais favoráveis à ECT do que aqueles acordados posteriormente em aditivo.

Responsáveis pela assinatura do Aditivo nº 4: o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

II - a remessa à ECT de solicitação dos seguintes documentos/informações:

- a) o Anexo 2 do Contrato nº 10.805/2001;
- b) os estudos que chegaram aos valores pactuados com o BRADESCO, inclusive, com os demonstrativos de previsão dos lucros a serem percebidos pela ECT, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;
- c) os pareceres das áreas competentes que aprovaram tais estudos, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;
- d) os demonstrativos sintéticos dos valores já pagos à ECT até então pelo BRADESCO, contendo, inclusive, os valores vincendos porventura existentes e a cronologia de todos estes pagamentos;
- e) os demonstrativos sintéticos dos valores já gastos pela ECT até então para adaptação das agências ao programa Banco Postal.

À consideração superior.

1ª SECEX, 3ª Divisão Técnica, em 13.06.2005.

Isabela T. Rodrigues

Isabela Teresa de M. e S. Rodrigues

ACE - Matr. 129-5

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 270
Doc: 3763



1074
RJS
429
8

Requisição de Documentos e Informações n. 36, de 14/09/2005

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Senhor Presidente da ECT,

Dando prosseguimento à Auditoria em curso nesta empresa, solicitamos a Vossa Senhoria disponibilizar, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, as seguintes informações e documentos:

I – Informar os nomes, acompanhados dos CPF's e dos respectivos períodos de gestão, relativamente ao interregno de 15/08/2002 a 20/09/2004, dos ocupantes dos seguintes cargos:

- a) Presidência da ECT;
- b) Chefia do Departamento de Administração do Banco Postal; e
- c) Diretoria Comercial dos Correios.

Atenciosamente,

Sieglinda Cláudia Guerino Loureiro
ACE – 4578-0

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
271
Fls.: -
Doc: 3753



DESPACHO

Objetivando complementar a análise empreendida na instrução precedente, entendemos necessárias observações adicionais a respeito.

- sobre a inclusão de agências terceirizadas na abrangência do Contrato celebrado com o Bradesco, mediante o 1º Termo Aditivo, não obstante o disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria GM/MC nº 588, de 04/10/2000:

O Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, foi instituído mediante a Portaria GM/MC nº 588, de 04/10/2000 (fls. 05/06 – Anexo 1). Nos termos do art. 2º dessa Portaria, os serviços pertinentes seriam prestados por meio da rede de atendimento da ECT, em todo território nacional, como correspondente de instituições bancárias, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30/03/2000, devendo ser concedida prioridade aos municípios desassistidos de atendimento bancário (§ 1º do art. 2º).

Seriam requisitos para implantação do Banco Postal, conforme o art. 3º daquele normativo:

- I – existência de unidade de atendimento de **propriedade da ECT** no município a ser contemplado com os serviços; e
- II – disponibilidade de meios de comunicação e processamento de dados, adequados às operações, de forma a assegurar unicidade e privacidade das informações disponibilizadas para as partes” (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que para efeito de implantação do Banco Postal, deveriam ser consideradas apenas as agências próprias da ECT. Tal fato foi, inclusive, reconhecido pelo Departamento Jurídico dos Correios, o qual, em atendimento à consulta formulada por meio da CI/DICOM-2362/2004, de 13/08/2004, a respeito da celebração do 4º Termo Aditivo, emitiu a CI/DJFIN/DEJUR 1103-A, informando da impossibilidade de se firmar o aditivo pretendido, visto que “a Portaria 588/2000 do Ministério das Comunicações, exigia como condição para implantação dos serviços de Banco Postal, que a unidade fosse própria da ECT” (fls. 117 – Volume Principal).

A manifestação do DEJUR levou o Presidente da ECT a solicitar, por meio do Ofício 0578/2004-PR, ao Ministro das Comunicações, que fosse alterada a Portaria GM/MC nº 588/2000, para que se permitisse a instalação do serviço nas unidades terceirizadas, o que veio a ser viabilizado mediante a Portaria GM/MC nº 329/2004, que alterou a redação do inciso I, do art. 3º da Portaria anterior, excluindo a expressão “de propriedade” (fls. 118 e 183 – Volume Principal):

“I – a existência de Unidade de Atendimento da ECT no município a ser contemplado com os serviços; e”

Não obstante a alteração tenha ocorrido apenas em 02/09/2004, a ECT celebrou, em 20/12/2001, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.805/2001, o qual, promoveu a alteração da redação da Cláusula Terceira, no seu caput e no seu § 4º, nos seguintes termos:

Contrato nº 10.805, de 24/09/2001	1º Termo Aditivo, de 20/12/2001
“Cláusula Terceira – A presente contratação é aplicável em todo o território nacional, sendo total a responsabilidade do CONTRATANTE, perante o Sistema Financeiro Nacional, sobre os serviços prestados pela CONTRATADA.”	“Cláusula Terceira – A presente contratação é aplicável em todo o território nacional, sendo total a responsabilidade do contratante pela qualidade dos serviços prestados pela contratada, inclusive no que concerne à segurança bancária”
“Parágrafo Quarto – Sendo concedida autorização para as unidades terceirizadas da CONTRATADA operarem como correspondentes bancários, a CONTRATADA inserirá essas unidades na abrangência deste	“Parágrafo Quarto – As unidades de atendimento de serviços postais terceirizadas, estão incluídas na abrangência deste contrato, condicionadas à regularidade dos seus contratos com a ECT.”

RGS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS
272
Fls. 272



(Handwritten signature)

contrato de prestação de serviços, mediante aviso prévio ao CONTRATANTE.”

O aditivo, portanto, foi celebrado em frontal desrespeito ao disposto no referido normativo, restando, pois, irregular. Embora não tenha gerado efeitos imediatos - visto que a inclusão de agências terceirizadas só veio a ocorrer quando do 4º Termo Aditivo - possibilitou ao Bradesco direito potencial de operação nessas unidades. Tal prerrogativa, inclusive, foi requerida pela instituição financeira, em 25/09/2003 (fls. 381/382 – Volume I), a título de compensação pelo acolhimento da proposta da ECT, consubstanciada no documento “DESAT/DEREV Julho 2003” (fls. 371/380 – Volume I), para inclusão do Banco Postal em todos os municípios brasileiros não atendidos por agências próprias dos Correios:

“C – início imediato da operação nos terceirizados, conforme já estabelecido em nosso contrato (...)”.

Saliente-se ainda que:

- a) conforme informação acostada às fls. 06, VP, não houve manifestação do Departamento Jurídico a respeito do 1º Termo Aditivo, indicando inobservância ao disposto no art 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Como já apontado anteriormente, aquele DEJUR só veio a ser consultado a respeito da matéria quando do 4º Termo Aditivo, tendo se pronunciado pela inviabilidade do intento;
- b) a inclusão das agências terceirizadas no escopo (incluindo franquias, que se localizam em capitais e cidades de médio e grande porte – vide instrução fls. 189 – VP e relação às fls.122/141 – VP), resultou em alteração do objeto licitado, possibilitando o acesso do Bradesco a agências financeiramente mais atrativas do que as inicialmente previstas. Apesar do edital não trazer, especificamente, que a licitação se restringia às agências próprias da ECT, o contrato, cuja minuta se constituía em Anexo 4 do edital, estabelece claramente a impossibilidade de contratação com terceirizadas, conforme se depreende da sua Cláusula Terceira, §§ 3º e 4º:

“Parágrafo Terceiro – As novas unidades próprias da CONTRATADA serão inseridas neste contrato de prestação de serviços;

Parágrafo Quarto – Sendo concedida autorização para as unidades terceirizadas da CONTRATADA operarem como correspondentes bancários, a CONTRATADA inserirá essas unidades na abrangência deste contrato de prestação de serviços, mediante aviso prévio ao CONTRATANTE.”

É de se considerar que a alteração ocorreu cerca de três meses após a celebração do contrato e, caso prevista na origem do processo, poderia ter suscitado o interesse de outras instituições financeiras, as quais não manifestaram pretensão ou proposta mais vantajosa, ante a relação de agências inicialmente oferecidas.

c) não encontra respaldo o argumento apresentado pelos Correios, às fls. 225/226, de que a possibilidade de utilização da rede terceirizada já estava prevista na Portaria GM/MC nº 588/2000, visto que:

c.1) a Portaria estabelecia como requisito primário as agências serem de propriedade da ECT (art. 3º inciso I);

c.2) esse fato foi reconhecido como necessário pelo DEJUR/ECT, que condicionou a prévia solicitação ao Ministério das Comunicações à aprovação da minuta do 4º Termo Aditivo;

c.3) caso estivesse subentendida a possibilidade de utilização da rede terceirizada a partir de livre arbítrio dos Correios, mediante mera “solução administrativa”, restaria desnecessária a alteração do normativo, mediante a Portaria GM/MC nº 329/2004.

Ante todo o exposto, entendemos que cabe audiência do então Presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrim, bem como do ex-Diretor Comercial, Sr. Roberval Borges Corrêa, para que apresentem justificativas para a celebração do 1º Termo Aditivo, sem prévia

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMII - CORREIOS
Fls. 273
Doc: 3783



manifestação do Departamento Jurídico dos Correios e com alteração do objeto contratual, mediante inclusão das unidades terceirizadas na abrangência do Contrato nº 10.805/2001, não obstante a vedação contida no art. 3º, inciso I, da Portaria GM/MC nº 588, de 04/10/2000.

- Sobre a possibilidade de inclusão de novos serviços, bem como de novas agências ao objeto do contrato x pagamento único:

O Edital, em seu subitem 5.2, referente à “Proposta Comercial”, estabelecia os seguintes itens de formação de preço (fls. 33/34 – Anexo 1), necessários a “cobrir investimentos, custos operacionais e retorno sobre o capital empregado” (fls. 221 – Volume 1):

- a) valor básico, a ser pago à ECT, de uma única vez, correspondente à remuneração do acesso a cada grupo de agências de Correios;
- b) valor unitário por cada transação efetuada nas agências postais, a ser pago à ECT mensalmente;
- c) percentual sobre o valor captado nas operações de depósito em conta-corrente, conta de poupança e em aplicações financeiras, a ser pago mensalmente.

As remunerações relacionadas nas alíneas “b” e “c” não merecem análise mais acurada, visto restar claro que correspondem a valores a serem pagos durante a execução contratual, em face do volume de serviços prestados.

O mesmo raciocínio não se aplica, todavia, ao chamado valor básico, que se constituiria em remuneração do “acesso”. Na acepção dessa palavra, temos que o valor básico se destinaria a remunerar o ingresso do Bradesco na rede de agências dos Correios, e, por conseguinte, deveria envolver todos os custos necessários à inserção dos serviços bancários previstos no subitem 1.1 do Edital (fls. 26 – Anexo 1), em consonância com o subitem 5.2.7:

“5.2.7. Nos preços propostos deverão estar inclusos todos os custos referentes ao atendimento do escopo estabelecido no objeto deste Edital.”

Conclui-se, então, que esses recursos se destinariam a financiar os investimentos necessários para ajuste da infra-estrutura física e tecnológica das agências¹, cujo fornecimento seria de responsabilidade dos Correios, conforme subitem 1.5 do Edital (fls. 27 – Anexo 1) e Cláusulas Sexta e Décima Quarta do Contrato (fls 150 e 152– Anexo 1). Para esse fim, o Bradesco teria pago à ECT, a título de valor básico, o total de R\$ 200.001.840,00 (contra R\$ 79.500.000,00 oferecidos pelo Itaú/a CEF não apresentou proposta para esse item), consoante se verifica na análise das propostas comerciais, às fls. 71 – Anexo 1.

O mesmo Edital, em seu item 1, relativo ao “Objeto”, estabeleceu que o processo se destinaria à seleção de um ou mais bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial ou caixas econômicas para, em parceria com a ECT, implementar o conceito de Banco Postal, em toda a rede de atendimento postal, nas unidades constantes de seu Anexo 2.

O objeto, todavia, nos termos do subitem 1.1, c/c os subitens 1.1.3 e 1.3.2, poderia ser ampliado indefinidamente, tendo em vista que (fls. 26/27 – Anexo 1):

- a) a critério das partes, poderiam ser incluídas, entre os serviços a serem prestados no âmbito das agências da ECT, outras atividades autorizadas pelo Banco Central, mediante a celebração de termo aditivo, tal como ocorreu por meio dos 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 14/19 – VP);

¹ Esse raciocínio é confirmado nos esclarecimentos prestados às fls. 223 e – Volume 1, onde resta claro que os recursos se destinariam ao financiamento da infra-estrutura necessária, bem como no disposto na Cláusula Decima Quarta do Contrato. Saliente-se ainda que deixamos de considerar aqui os valores pertinentes aos custos operacionais e as despesas de promoção e divulgação do produto, os quais, a princípio, seriam financiados pela remuneração advinda de seu funcionamento.

Processo nº 2005-01
CORREIOS
274
Fls.
373



b) além das unidades de atendimento definidas no Anexo 2, poderiam ser incluídas, a critério das partes, novas unidades de atendimento da ECT. Nesse caso, não estava prevista explicitamente a pactuação de termo aditivo para esse fim.

Essas diretrizes foram consignadas no termo contratual, especificamente na Cláusula Primeira, inciso X e Parágrafo Terceiro, bem como na já referida Cláusula Terceira, Parágrafos Primeiro e Terceiro.

Temos, por conseguinte, que o objeto contratual poderia sofrer ampliação ilimitada, seja pelo acréscimo de novos serviços, seja pelo acréscimo do número de agências, fato, inclusive, reconhecido pelos Correios nos esclarecimentos prestados às fls. 220/221 – Volume 1. Não obstante tal permissividade, o Bradesco, conforme já visto, efetuou, como remuneração de acesso, necessária à disponibilização da infra-estrutura requerida, pagamento único, para o qual não caberia repactuação, consoante Cláusula Décima Segunda do Contrato.

É de se salientar que também não encontra respaldo o entendimento dos Correios, consignado às fls. 221 – Volume 1, no sentido de que a cotação do valor básico não estaria vinculado ao número de agências. Tal raciocínio levaria à conclusão de que a proposta oferecida pelo Bradesco teve caráter aleatório, não se vinculando a qualquer parâmetro para sua definição. Entendemos, por racionalidade, que, para definição do valor básico cotado, a instituição financeira contratada tenha se utilizado do número de agências inicialmente previstas, para fins de definição dos recursos necessários à sua adequação às condicionantes do Banco Postal, o que, por conseguinte, tornaria forçosa a revisão do valor pago, quando da inclusão de novas agências².

Isto posto, entendemos que **cabe audiência do então Presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrim, bem como do ex-Diretor Comercial, Sr. Roberval Borges Corrêa e do Sr. Wellington Dias da Silva, Subchefe do DEJUR, que promoveu a análise do edital e do respectivo contrato, conforme fls. 09 – Anexo 1, para que justifiquem a inclusão das Cláusulas Primeira, inciso X e Parágrafo Terceiro, e Terceira, Parágrafos Primeiro e Terceiro, do Contrato nº. 10.805, de 24/09/2001, que possibilitam a ampliação ilimitada de seu objeto, em descumprimento ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como a ausência de previsão, na Cláusula Décima Segunda do Contrato, de revisão do montante pago a título de “Valor Básico”, cujos recursos se destinariam a financiar os investimentos necessários para ajuste da infra-estrutura física e tecnológica das agências da ECT, à medida em que fossem acrescidas novas agências às inicialmente previstas.**

- Sobre a substituição de 237 das 5.299 agências inicialmente previstas, sem a celebração de Termo Aditivo ao Contrato:

Conforme já apontado na análise do tópico anterior, o subitem 1.3.2 do Edital e o Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do Contrato nº 10.805, de 24/09/2001 (fls. 148 – Anexo 1), possibilitavam a inclusão de novas agências na lista inicialmente prevista, a critério das partes.

Entenderiam os Correios, consoante esclarecimentos acostados às fls. 220/221 – Volume 1, que, havendo previsão contratual, restariam desnecessárias negociações com o Bradesco, assim como seria desnecessário o aditamento, já que não haveria alteração das condições estabelecidas.

Discordamos desse posicionamento, visto que:

a) conforme já consignado na instrução precedente, a Cláusula Vigésima Quinta previa a necessidade de formalização, mediante termo aditivo, de qualquer alteração das disposições do contrato;

b) é vedado, pelo art. 60, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, a celebração de contrato verbal.

² Saliente-se que isso foi pleiteado posteriormente pelos Correios, tal como veremos adiante.

Processo nº 03/2005 -
CPMI - CORREIO
275
Fls.:
Doc: 353



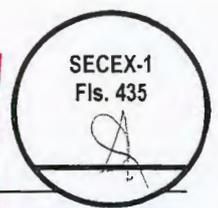
Ressalte-se ainda que, caso fosse efetivamente desnecessária a formalização de aditivo, quando da inserção de novas agências próprias da ECT no objeto do contrato, sendo, por conseguinte, um processo "automático", não se justificaria a inclusão das 237 agências substituídas, bem como de 199 agências próprias adicionais, quando da formalização do 4º Termo Aditivo. O que se verifica, de fato, é que o aditamento veio a ocorrer, só que a posteriori, sendo promovidos atos, com os conseqüentes efeitos, sem o devido e tempestivo respaldo formal.

Ante o exposto, **manifestamo-nos de acordo com os termos da audiência proposta no item 16.I.c, à exceção dos responsáveis a serem ouvidos:**

- **não cabe a audiência dos membros do DEJUR, visto que não consta dos autos documentos que demonstrem sua participação na ocorrência;**
 - **cabe a audiência dos Presidentes, bem como dos Diretores Comerciais e Chefe do Departamento de Administração do Banco Postal – DEBAN, que atuaram no período compreendido entre a homologação da fase piloto destinada aos testes e ajustes operacionais do Banco Postal, ocorrida em 15/08/2002 (fls. 120 – VP) – a partir da qual teve início a contagem do prazo de dois anos definido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato para implantação dos serviços na última agência - e a celebração do 4º Termo Aditivo, em 20/09/2004:**
 - **Sr. Humberto Eustáquio César Mota – Presidente, no período de 07/08/2002 a 29/01/2003;**
 - **Sr. Airton Langaro Dipp – Presidente, no período de 29/01/2003 a 08/01/2004;**
 - **Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – Presidente(interino), no período de 08/01/2004 a 15/03/2004;**
 - **Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente, no período de 15/03/2004 a 09/06/2005;**
 - **Sr. Roberval Borges Corrêa – Diretor Comercial, no período de 22/09/1997 a 10/02/2003;**
 - **Sr. Paulo Roberto Menicucci – Diretor Comercial, no período de 12/02/2003 a 29/04/2004;**
 - **Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa – Diretor Comercial, no período de 29/04/2004 a 09/06/2005;**
 - **Sr. Benedito Rodrigues Filho – Chefe do Departamento do Banco Postal, no período de 07/01/2002 a 03/03/2005.**
- sobre a ampliação do objeto em cerca de 50%, tendo como contrapartida, pagamento correspondente a 31% do preço inicialmente pactuado:

Conforme o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato nº 10.805, de 24/09/2001, a ECT e o Bradesco se obrigaram a implantar os serviços em todas as 5.299 unidades de atendimento postal listadas em seu Anexo 1 (fls. 23/112 - VP e fls. 148 – Volume 1). Em face desse total de agências inicialmente previsto, aquela instituição financeira pagou, a título de valor básico, a importância de R\$ 200.001.840,00 (fls. 71 – Anexo 1 e fls. 373/374 – Volume 1), que se destinaria, consoante já visto, a financiar os investimentos necessários para ajuste da infra-estrutura física e tecnológica das agências.

Mediante o 4º Termo Aditivo, de 20/09/2004, foram acrescidas 2.521 novas unidades de atendimento. Para tanto, o Bradesco deveria pagar R\$ 62.000.000,00, sendo metade em até quinze dias úteis contados da data da assinatura do aditivo, e o restante por ocasião da apresentação pela ECT, da comprovação da adesão de 85% do total das agências adicionadas (vide fls. 107/108 - VP). Esses recursos, como dispõe explicitamente a Cláusula Décima do 4º Termo Aditivo, visavam "proporcionar os meios e condições de operacionalidade para as agências (...), na execução



daqueles serviços”, equivalendo, por conseguinte, ao “Valor Básico” pago, tal como reconhecido pela ECT, nos esclarecimentos prestados às fls. 223 do Volume 1.

Saliente-se que, além das novas agências, deveria haver a implantação do Banco Postal nas 237 agências inicialmente previstas, que ainda não se encontravam aptas à prestação dos serviços do Banco Postal, visto a substituição promovida pela ECT. Por essas agências, o Bradesco não desembolsou nenhum valor, amparado na descabida Cláusula Terceira do Contrato, que possibilitava a adição ilimitada de novas agências, sem qualquer contraprestação pela instituição financeira.

A esse respeito, merece ser ressaltado ainda que, antes da celebração do 4º Termo Aditivo, houve a tentativa pela ECT de negociação com o Bradesco, no sentido de que fossem pactuados “valores adicionais relativos à implantação dos serviços de correspondente bancário nas agências não previstas inicialmente no contrato”, mediante o chamado “Modelo de Atendimento para Operar como Correspondente Bancário – DESAT/DEREV – julho de 2003” (fls. 371/380 – Volume 1).

Consoante destacado nesse documento, em julho/2003, 56 agências, instaladas após a assinatura do Contrato, e, por consequência, não previstas em seu Anexo I, já atuariam como Banco Postal, cabendo ao Bradesco o pagamento de R\$ 2.882.579,94, tendo por base o “Valor Básico”, atualizado monetariamente (fls. 374 – Volume 1).

Além desse valor, a proposta da ECT consignava ainda:

- a) a inclusão de 204 agências já instaladas, que ainda não atuariam como Banco Postal, ao custo de R\$ 10.660.259,35;
- b) a inclusão de 737 agências, a partir da conversão de agências terceirizadas (comunitárias, satélites e Postos de Correios) em agências próprias, ao custo de R\$ 38.526.607,68.

Ao proceder a análise da proposição dos Correios, o Bradesco declarou, mediante correspondência de 25/09/2003, que “os municípios integrantes da proposta” caracterizavam-se “pelo baixo potencial econômico”, não adicionando “praticamente qualquer valor financeiro ao projeto”. Ademais, “ao se transformarem em Agências Próprias elas passariam a integrar o rol de Agências abrangidas” pelo contrato, “sem que houvesse necessidade de qualquer pagamento adicional, além dos R\$ 200 milhões desembolsados para acesso à Rede dos Correios” (fls. 381/382 – Volume 1).

Não obstante tais ponderações, considerando a “impossibilidade de retorno sobre os investimentos que teriam de ser realizados para a instalação das Agências dos Correios e implantação do Banco Postal”, o Bradesco considerou a possibilidade de “desembolsar os R\$ 52 milhões solicitados”, desde que tivesse “compensações”, entre as quais, a prorrogação do contrato por mais trinta meses, a “possibilidade de comercialização de produtos e serviços de Previdência, Seguro e Capitalização por intermédio do Banco Postal” e o “início imediato da operação nos terceirizados”, atuantes nos grandes centros.

Em novo pronunciamento, de 03/08/2004, promovido em termos semelhantes ao anterior, o Bradesco se comprometeu com o pagamento da quantia de R\$ 62 milhões – montante efetivamente contratado - tendo estipulado as condições sob as quais os Correios receberiam tal valor. Ressaltou ainda que, para tanto, deveria existir a “inclusão automática de todas as novas agências dos Correios” no contrato, “sem necessidade de qualquer desembolso adicional, inclusive dos Franqueados” (fls. 385/387 – Volume 1).

Tem-se, portanto, que, embora o objeto do contrato tenha sido acrescido de 52% (ou 52%, se considerarmos as 237 agências substituídas), em frontal descumprimento ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, foi pago, em contrapartida, valor correspondente a 31% do total inicialmente pactuado, decorridos três anos da celebração do contrato. Esse valor, conforme se

Res N° 7.592/2005 - CN
GPM - CORREIOS
277
3753
Doc



[Handwritten signature]

depreende do documento às fls. 371/380 – Volume 1, praticamente corresponderia aos investimentos necessários às adequações das agências terceirizadas que seriam convertidas em agências próprias dos Correios, em levantamento promovido em julho/2003, excluindo-se, por conseguinte, as adaptações requeridas nas agências franqueadas.

Não vislumbramos, assim, a despeito dos argumentos apresentados pelo Presidente dos Correios às fls.221/225- Volume 1, que a negociação tenha se procedido “favoravelmente à ECT”.

É de se ressaltar por fim, que não procede o argumento, às fls. 221, VP, de que o objeto do contrato se restringiria à “prestação de serviços bancários básicos”, visto que estariam atrelados diretamente às agências inseridas no projeto. Tanto é verdade que, para efeito de proposta comercial, foi prevista a cotação do “Valor Básico”, vinculado diretamente às agências selecionadas (fato inclusive, reconhecido pelo Bradesco, às fls. 386 – Volume 1).

Ademais, salvo a pretensão do Bradesco de venda de seguros/títulos de capitalização como contrapartida da proposta da ECT, as negociações promovidas giraram em torno das agências, não havendo qualquer modificação quanto aos serviços prestados.

Isto posto, manifestamos concordância com a proposta de audiência consignada nos itens 16.I.a e 16.I.d, com algumas alterações na redação: **audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, ex-Presidente da ECT, e de Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, ex-Diretor Comercial dos Correios, bem como dos responsáveis pela área jurídica, Srs. Flávio Roberto Fay de Sousa e Maria de Fátima Morais Seleme, para que apresentem justificativas para:**

a) a ampliação do objeto do contrato em 47,5% (ou 52%, se considerarmos as 237 agências substituídas), em frontal descumprimento ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mediante a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 10.805/2001, em 20/09/2004;

b) a percepção de pagamento, em face da ampliação do objeto em cerca de 50%, em montante correspondente a apenas 31% do total inicialmente pactuado, decorridos três anos da celebração do Contrato nº. 10.805, de 24/09/2001.

- sobre o prazo de vigência do contrato:

Para fins de análise desse ponto, há que se dividi-lo em dois momentos distintos: o interregno entre a assinatura do contrato e a instalação da 5.299ª agência e o momento posterior à celebração do 4º Termo Aditivo.

Vejamos, inicialmente, os condicionantes estabelecidos no termo original.

Consoante o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato 10.805/2001 (fls. 148 – Anexo 1), a implantação dos serviços nas 5.299 agências listadas no Anexo I deveria estar concluída no prazo máximo de dois anos, contados da homologação dos testes previstos na Cláusula Quarta (ocorrida, como já visto, em 15/08/2002 – fls. 120 – VP).

A partir dessa data – correspondente ao início da operação da última unidade implantada – teria começo a vigência do contrato, pelo prazo de cinco anos, nos termos de sua Cláusula Décima (fls. 151 – Anexo 1).

Em 23/07/2004, dentro do prazo previsto, foi concluída a instalação da última das 5.299 unidades de atendimento – fato, inclusive, divulgado no Boletim Técnico nº 132/2004, de 26/07/2004, e comunicado ao Bradesco, em 23/07/2004, mediante a Carta-DEBAN-069/2004 (fls. 342/355-Volume 1) - todavia, desse total, 5.059 unidades correspondiam às inicialmente previstas.

As 240 agências restantes foram substituídas por outras não previstas no Anexo I:

- 238, em face “da localização das mesmas e das dificuldades regionais” apresentadas (fls. 06 – VP e fls. 213/215 –Volume 1);

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
(fls. 06 – VP

Fls. 278



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 437

- 2, por terem os nomes repetidos na listagem original.

A questão, portanto, seria: o prazo deveria ter se iniciado a partir da implantação efetiva da 5.299ª agência, ou, de fato, o objeto do contrato não teria sido cumprido, visto que parte das agências implantadas não estava inicialmente prevista no Anexo I do contrato? A resposta para esse questionamento resta contraditória tanto no contrato, quanto nas respostas apresentadas pelos Correios em atendimento às diligências desta Secretaria.

No tocante às respostas, mediante o Ofício-0786/PR, de 04/11/04 (fls 06/07 – VP), a ECT informou - em consonância com o primeiro “considerando” do 4º Termo Aditivo - que o prazo de vigência não teria se iniciado, visto que restariam 237 agências a serem implantadas. Assim, deveria ser considerada a data de início prevista na Cláusula Quarta e seus parágrafos seguintes do 4º Termo Aditivo.

Posteriormente, em atendimento a nova diligência, os Correios encaminharam o Ofício 0013/PR, de 12/01/2005, alegando, desta feita, que “a vigência de cinco anos a que se refere a CLÁUSULA DÉCIMA **iniciou-se em 26/07/2004** (data da implantação da última agência), constituindo-se no primeiro período, assim como o Aditivo nº 4 implica a primeira prorrogação.”(grifo nosso).

Quanto ao contrato, não obstante estipulasse a instalação das 5.299 agências previstas como condicionante para início da contagem do prazo de vigência, o Contrato permitia a inclusão/exclusão de novas agências (Cláusula Terceira, Parágrafos Terceiro e Quinto – fls. 148 – Anexo 1), o que possibilitou a substituição promovida.

Se a inclusão/exclusão de agências era contratualmente permitida – e de fato ocorreu (fls. 274/280 – Volume 1)- porque condicionar o prazo à instalação de agências específicas? Conforme ressaltado pelos Correios, “a relação nominal das 5.299 agências constantes do Anexo 1 do Contrato original foi constituída na fase de elaboração do Edital que originou o contrato (Anexo-2 do Edital), com o objetivo de permitir a formação de grupos de agências a serem disputados (...) Além disso, a relação seria utilizada para permitir a comparabilidade das propostas técnicas em relação às agências do Banco contratante que se relacionariam com cada uma das agências postais envolvidas na operação”. Tem-se, portanto, que a relação tinha por objetivo servir de referência para efeito de propostas, tal como reconhecido no documento “Programa Banco Postal Modelagem do Processo de Seleção de Parceiros”, às fls. 15 – Anexo 1 (fls. 219/220 – Volume 1).

Saliente-se ainda que, conforme reconhecido pela ECT, às fls. 219/220, o Anexo I apresentava diversas falhas na sua elaboração, inclusive com nomes em duplicidade; todavia “não houve preocupação formal com a readequação da lista de agências, uma vez que poderiam ser incluídas a qualquer momento após a assinatura do contrato” (fls. 220 – Volume 1):

“Ressalta-se que à época da constituição do Anexo-2 do Edital (31/12/2000), a ECT contava com 5.351 agências em operação, (...), mas, por conveniência operacional, apenas 5.299 foram incluídas naquele anexo (...).

Por ocasião da assinatura do Contrato 10.805/2001, o Anexo-2 do Edital foi inadvertidamente transformado em Anexo-1 do referido Contrato, porém sem os necessários ajustes: i) inclusão das 52 agências faltantes no Anexo-2 do Edital; ii) inclusão das novas unidades eventualmente criadas entre a elaboração do Anexo 2 do Edital e a assinatura do Contrato; iii) exclusão daquelas que eventualmente foram fechadas no mesmo período.”

Por fim, merece relevância o fato de que cerca de dez, das 238 agências substituídas, foram fechadas, impossibilitando, por conseguinte, o cumprimento integral do Anexo I (fls. 274 – Volume 1). A vinculação à implantação das unidades listadas possibilitou, na prática, a extensão indefinida do início da contagem da vigência contratual.

Isto posto, entendemos que o prazo deveria ter se iniciado a partir da implantação efetiva da 5.299ª agência, independentemente de sua previsão no Anexo I, que deveria funcionar como referência.

POS Nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS
279
Fls.
3753



[Handwritten signature]

Passemos a analisar o novo prazo definido mediante o 4º Termo Aditivo (fls. 09/13 – VP). Consoante a Cláusula Quarta, caput e Parágrafo Primeiro, do aditivo, o prazo de cinco anos para a vigência do contrato nº 10.805/2001 teria sua fluência iniciada somente quando todas as agências (próprias, franqueadas, permissionárias e comunitárias) previstas na sua Cláusula Primeira, Parágrafos Primeiro e Segundo³, bem como as 237⁴ unidades que constaram da relação original, estivessem em condição de prestar os serviços do Banco Postal.

A princípio, a evidente indeterminação do prazo, constante dos referidos dispositivos, seria amenizada pelo Parágrafo Segundo, da mesma Cláusula Quarta, que assim estabelece:

“Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que, após 31 de dezembro de 2006, se 85% (oitenta e cinco por cento) das agências franqueadas e 50% (cinquenta por cento) das agências permissionárias, comunitárias e próprias considerando os números que constam no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, do presente termo, e as 237 agências referidas no parágrafo primeiro acima, estiverem reconhecidas como aptas para a prestação do serviço de Correspondente Bancário, terá início a contagem do prazo de 05 (cinco) anos, para a vigência do contrato firmado pelas partes em 24 de setembro de 2001.”

Todavia, s.m.j., entendemos que tal disposição não soluciona a indefinição do prazo contratual, visto que a vigência do contrato terá início a qualquer momento após 31/12/2006, desde que atendidas todas as condicionantes previstas no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta.

Não é demais relembrar que:

- a) dez das 237 unidades foram fechadas, bem como que, a despeito do plano de implantação descrito às fls. 216/218 – Volume I, foram implantadas, até 12/01 deste ano, apenas 31 das 2.521 unidades inseridas pelo 4º Termo Aditivo;
- b) caso, por qualquer motivo, sejam inviabilizados o início das atividades das agências constantes do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do aditivo, ou a prorrogação do prazo prevista na Cláusula Quarta, a ECT tem a obrigação de devolver os valores até então recebidos do preço de R\$ 62 milhões (Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima). Da mesma forma, não ocorrendo a implementação dos serviços na totalidade das agências previstas, cabe a devolução proporcional à parte não implantada (Parágrafo Segundo da Cláusula Décima).

Ante o exposto, posicionamo-nos favoravelmente à proposta contida no item 16.I.b da instrução precedente, com pequena alteração na redação:

- a) **audiência do ex-Presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrim, bem como do ex-Diretor Comercial, Sr. Roberval Borges Corrêa e do Sr. Wellington Dias da Silva, Subchefe do DEJUR, que promoveu a análise do edital e do respectivo contrato, para que apresentem justificativas para a celebração do Contrato nº 10.805/2001 com vigência indeterminada, em descumprimento ao art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/93;**
- a) **audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, ex-Presidente da ECT, e de Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, ex-Diretor Comercial dos Correios, bem como dos responsáveis pela área jurídica, Srs. Flávio Roberto Fay de Sousa e Maria de Fátima Moraes Seleme, para que apresentem justificativas para a celebração do 4º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo do Contrato nº 10.805/2001 por tempo indeterminado, em descumprimento ao art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/93.**

Da mesma forma, somos favoráveis ao acompanhamento proposto no item 8.2 da instrução precedente - no que se refere à avaliação das estratégias adotadas para dar cumprimento

³ Essas unidades poderiam ser substituídas por outras, sempre que necessário, de modo a recompor sempre a quantidade de agências fixada (Cláusula Terceira, Parágrafo Único – fls. 10 – VP).

⁴ Segundo os Correios, houve erro material quando do 4º Termo Aditivo (“cujo lapso será oportunamente corrigido”), visto que havia a necessidade de 238 agências.

RCS Nº 00.2005 - CM
CPM - CORREIOS
280
Fls.: _____



ao prazo e quantidade acordados, oportunidade na qual será avaliada a necessidade de inspeção "in loco" - bem como as diligências sugeridas, que poderão subsidiar a análise das audiências ora alvitradas.

- CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, propomos:

- 1) audiência do então Presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrim, bem como do ex-Diretor Comercial, Sr. Roberval Borges Corrêa, para que apresentem justificativas para a celebração do 1º Termo Aditivo, sem prévia manifestação do Departamento Jurídico dos Correios e com alteração do objeto contratual, mediante inclusão das unidades terceirizadas na abrangência do Contrato nº 10.805/2001, não obstante a vedação contida no art. 3º, inciso I, da Portaria GM/MC nº 588, de 04/10/2000;
- 2) audiência do então Presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrim, bem como do ex-Diretor Comercial, Sr. Roberval Borges Corrêa e do Sr. Wellington Dias da Silva, Subchefe do DEJUR, que promoveu a análise do edital e do respectivo contrato, para que justifiquem a inclusão das Cláusulas Primeira, inciso X e Parágrafo Terceiro, e Terceira, Parágrafos Primeiro e Terceiro, do Contrato nº. 10.805, de 24/09/2001, que possibilitam a ampliação ilimitada de seu objeto, em descumprimento ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como a ausência de previsão, na Cláusula Décima Segunda do Contrato, de revisão do montante pago a título de "Valor Básico", cujos recursos se destinariam a financiar os investimentos necessários para ajuste da infra-estrutura física e tecnológica das agências da ECT, à medida em que fossem acrescidas novas agências às inicialmente previstas;
- 3) audiência dos responsáveis abaixo relacionados para que apresentem justificativas para a substituição das agências inicialmente previstas no decorrer do Contrato nº 10.805/2001, sem que tais alterações tenham sido previamente pactuadas e amparadas por instrumento próprio, configurando-se contrato verbal, sem especificações e garantias contratuais, em desatenção à Cláusula Vigésima Quinta do próprio contrato, bem assim do art. 60, Parágrafo único, e art. 66, da Lei nº 8.666/93:
 - Sr. Humberto Eustáquio César Mota – Presidente, no período de 07/08/2002 a 29/01/2003;
 - Sr. Airton Langaro Dipp – Presidente, no período de 29/01/2003 a 08/01/2004;
 - Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – Presidente(interino), no período de 08/01/2004 a 15/03/2004;
 - Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente, no período de 15/03/2004 a 09/06/2005;
 - Sr. Roberval Borges Corrêa – Diretor Comercial, no período de 22/09/1997 a 10/02/2003;
 - Sr. Paulo Roberto Menicucci – Diretor Comercial, no período de 12/02/2003 a 29/04/2004;
 - Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa – Diretor Comercial, no período de 29/04/2004 a 09/06/2005;
 - Sr. Benedito Rodrigues Filho – Chefe do Departamento do Banco Postal, no período de 07/01/2002 a 03/03/2005.
- 4) audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, ex-Presidente da ECT, Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, ex-Diretor Comercial dos Correios, bem como dos responsáveis



pela área jurídica, Srs. Flávio Roberto Fay de Sousa e Maria de Fátima Morais Seleme, para que apresentem justificativas para:

- a) a ampliação do objeto do contrato em 47,5% (ou 52%, se considerarmos as 237 agências substituídas), em frontal descumprimento ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mediante a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 10.805/2001, em 20/09/2004;
- b) a percepção de pagamento, em face da ampliação do objeto em cerca de 50%, em montante correspondente a apenas 31% do total inicialmente pactuado, decorridos três anos da celebração do Contrato nº. 10.805, de 24/09/2001;
- 5) audiência do ex-Presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrim, bem como do ex-Diretor Comercial, Sr. Roberval Borges Corrêa e do Sr. Wellington Dias da Silva, Subchefe do DEJUR, que promoveu a análise do edital e do respectivo contrato, para que apresentem justificativas para a celebração do Contrato nº 10.805/2001 com vigência indeterminada, em descumprimento ao art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/93;
- 6) audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, ex-Presidente da ECT, e de Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, ex-Diretor Comercial dos Correios, bem como dos responsáveis pela área jurídica, Srs. Flávio Roberto Fay de Sousa e Maria de Fátima Morais Seleme, para que apresentem justificativas para a celebração do 4º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo do Contrato nº 10.805/2001 por tempo indeterminado, em descumprimento ao art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/93;
- 7) diligência à ECT, solicitando:
 - a) o Anexo 2 do Contrato nº 10.805/2001;
 - b) os estudos que chegaram aos valores pactuados com o BRADESCO, inclusive, com os demonstrativos de previsão dos lucros a serem percebidos pela ECT, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;
 - c) os pareceres das áreas competentes que aprovaram tais estudos, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;
 - d) os demonstrativos sintéticos dos valores já pagos à ECT até então pelo BRADESCO, contendo, inclusive, os valores vincendos porventura existentes e a cronologia de todos estes pagamentos;
 - e) os demonstrativos sintéticos dos valores já gastos pela ECT até então para adaptação das agências ao programa Banco Postal.

À consideração superior.

1ª SECEX, em 15 de setembro de 2005.

Luciane Valença Mizuno
Matrícula 3.123-2
3ª DT - Diretora

RQS Nº 03/2005	Nº
CPMI	00000000
Fls.:	282
Doc:	3753

 Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

427
-A
J

**PRESIDENTES DA ECT E DIRETORES/DICOM
15/8/2002 A 20/9/2004**

CARGO	NOME	CPF	GESTÃO
PRESIDENTES	João Henrique de Almeida Sousa	035809703-72	15/03/2004 a 09/06/2005
	Eduardo Medeiros de Morais – (Interino)	150199771-87	08/01/2004 a 15/03/2004
	Airton Langaro Dipp	122776730-72	29/01/2003 a 08/01/2004
	Humberto Eustáquio César Mota	002067766-91	07/08/2002 a 29/01/2003
	Hassan Gebrim	004062281-91	17/07/2000 a 07/08/2002
DIRETORES COMERCIAIS	Carlos Eduardo Fioravanti da Costa	298243117-34	29/04/2004 a 09/06/2005
	Paulo Roberto Menicucci	011092276-04	12/02/2003 a 29/04/2004
	Roberval Borges Corrêa	411125557-49	22/09/1997 a 10/02/2003
CHEFE DEPTº DO BANCO POSTAL	Benedito Rodrigues Filho	709376218-20	07/01/2002 a 03/03/2005

BSB, 14.09.2005

OBS.: O Banco Postal é subordinado à Diretoria Econômico Financeira.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 283

Doc: 3753



TC nº 015.199/2005-6

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Interessado: Tribunal de Contas da União

A equipe de auditoria designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade nos processos de licitação e nos contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT, vem por meio desta, representar, nos termos do disposto no art. 246 do Regimento Interno do TCU, acerca de irregularidades constatadas no Pregão nº 026/2002-CPL/AC e na execução do respectivo contrato.

2. Dentre as notícias veiculadas na imprensa sobre o suposto esquema de corrupção na ECT, no caso da aquisição de cofres, o Sr. Maurício Marinho, ex-Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM, na gravação divulgada pela Revista Veja, edição de número 1905, manifestou-se da seguinte forma (com os nossos destaques):

32m 14s	Aí ele vem, traz recado, a gente liga direto para a pessoa. É amigo do novo diretor que tá entrando. Então ele tem que ter um relacionamento muito bom com essas pessoas. Dá para fazer, a gente faz, se não dá, a gente não faz. Eu digo, ninguém faz milagre. Nós temos alguns princípios: tem que ter produto bom e preço de mercado. Agora, tem que trabalhar, para que a coisa flua ou aconteça conforme se espera, certo? Se é bom fornecedor, tem boa estrutura, vai nos atender bem.
32m 25s	Agora, não podemos e nem podemos correr o risco do tipo que a Administração anterior fez, comprando, sei lá 20, 10 milhões em cofre. Tá para sair aí. É escândalo nacional.
32m 55s	Comprou uma Ferrari e me entrega um fusquinha com pneus carecas, entendeu? Aí não dá. Este tipo de coisa não dá para fazer e isso a maioria dos lobistas quer. Tem produto de uma empresa que é de um amigo ou parente e quer que eu compre um produto que eu não preciso.

3. Tendo em vista que os indícios de irregularidades apontam para a qualidade duvidosa dos cofres adquiridos pela ECT, o processo referente ao Pregão nº 026/2002 – CPL/AC foi solicitado para análise do procedimento licitatório e da execução contratual.

4. INTRODUÇÃO

4.1 O Pregão nº 026/2002-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tinha como objeto a aquisição de 1.400 cofres equipados com fechadura eletrônica, com vistas a dotar as agências dos Correios de equipamentos necessários ao retardamento das ações de criminalidade, consistentes em assaltos e arrombamentos, e necessários à implementação do Projeto Banco Postal¹ (fls. 02/04 – Anexo 1).

4.2 De acordo com a CI/CSP/DSEG/DEPAS – 0299/2002, de 20/03/2002 (fls. 02/06 – Anexo 1), a melhor alternativa para a proteção do numerário e dos produtos que permaneceriam nas

¹ Esse projeto consistia em oferecer serviços financeiros aos municípios destituídos de instituições bancárias, o que demandaria a aquisição de cofres para a guarda de numerários.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
284
Fis.:
Doc: 3763



agências seria a instalação de cofres. O documento justificou a necessidade de aquisição dos equipamentos pela instalação de novas agências, pela reposição de cofres arraboados, pela substituição dos obsoletos e pela complementação daqueles já instalados.

4.3. Foi realizada, então, pesquisa de mercado junto às empresas Balfar – Indústria Brasileira de Móveis Ltda; Movap e Nacional Safe Sistemas de Segurança Ltda, tendo sido obtidas, respectivamente, as seguintes cotações: R\$5.400,00, R\$ 5.800,00 e R\$ 6.687,00 (fls. 18/22 – Anexo 1). A partir dos valores fornecidos, a ECT calculou o preço médio unitário de R\$ 6.097,00, tendo sido estimado o montante de R\$ 8.535.800,00, como valor total da contratação.

4.4. Apresentada a necessidade da contratação, juntamente com a estimativa de preços, o Sr. Hassan Gebrim, então Presidente da ECT, autorizou a deflagração do certame para a aquisição de 1.400 cofres equipados com fechaduras eletrônicas de retardo.

4.5. Conforme os documentos constantes dos autos, o Edital do Pregão nº 026/2002 foi chancelado pela Área Jurídica - Notas Jurídicas DEJUR/DJTEC 228/2002 (fls. 26 – Anexo 1) e 303/2002 (fls. 24/25 – Anexo 1) - e publicado em 02/05/2002 (fls. 124 – Anexo 1).

4.6. De acordo com a Ata de Reunião de Licitação, de 13/06/2002 (fls. 12/16 – Anexo 2), foi aberta a sessão do pregão, que contou com a participação de oito empresas. Procedidas as rodadas de lances, o pregoeiro apresentou contraproposta, com vistas à obtenção de desconto sobre os valores cotados, não tendo logrado êxito. Assim sendo, optou pela suspensão da sessão, que foi retomada em 18/06/2002 (fls. 17/19 – Anexo 2). Nessa oportunidade, sagraram-se vencedoras as empresas Fortex Comercial Ltda. (Contrato nº 11.329/02) e Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda., (Contrato nº 11.328/02) para o fornecimento dos equipamentos, da seguinte forma (fls. 30 – Anexo 2):

Itens	Quantidade de Cofres	Região	Valor Unitário	Vencedoras
Item 01	280 cofres	Região Sul	R\$ 5.470,00	Fortex
Item 02	560 cofres	Região Leste	R\$ 5.420,00	Comam
Item 03	200 cofres	Região Centro Norte	R\$ 5.140,00	Fortex
Item 04	360 cofres	Região Nordeste	R\$ 5.420,00	Comam

4.7. O certame foi homologado em 10/07/2002 (fls. 32/40 e 198/206 – Anexo 2), tendo sido publicada a homologação e a adjudicação em 12/07/2002 (fls. 149 – Anexo 2).

4.8. Dessa forma, em 29/07/2002, foi assinado o Contrato nº. 11.328/2002 com a Comam para o fornecimento de 920 cofres equipados com fechadura eletrônica de retardo, pelo valor global de R\$ 4.986.400,00. No caso da Fortex, em 29/07/2002, foi assinado o Contrato nº 11.329/2002, no valor global de R\$ 2.559.600,00, para o fornecimento de 480 cofres (fls. 153/185 – Anexo 2).

4.9. Considerando a necessidade de racionalização do trabalho da equipe de fiscalização, a seguir relatamos tão-somente as impropriedades julgadas de maior gravidade relativas ao pregão em tela, em forma de Achados de Auditorias.

ACHADOS DE AUDITORIA

5. Achado 1 - Habilitação técnica indevida da empresa Comam

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 285

3763

Doc:



5.1. Situação encontrada: Da análise do edital do pregão, verificamos que o subitem 3.3.4, referente à apresentação de documentos comprobatórios da qualificação técnica, assim dispunha (fls. 33 e 85/86 – Anexo 1):

3.3.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

a) no mínimo, **02 (dois)** Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para fornecimento pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão, devendo conter as seguintes informações:

- nome ou razão social e endereço completo do emitente;
- nome ou razão social, CNPJ e endereço da empresa que forneceu o material;
- especificação do material fornecido;
- pronunciamento quanto à qualidade do material entregue;
- prazo de entrega do material fornecido;
- local e data da emissão do Atestado de Capacidade Técnica;
- assinatura e identificação do emitente (nome legível, cargo ou função).

5.1.1. Consoante a Ata da Segunda Sessão do Pregão nº. 026/2002 – CPL/AC, de 18/06/2002, “após a conferência das documentações das empresas Fortex e Comam, vencedoras dos itens 01 e 03, e 02 e 04, respectivamente deste Pregão, as empresas foram consideradas habilitadas.” (fls. 17/19 – Anexo 2)

5.1.2. Analisando os atestados técnicos apresentados pela Fortex, constatamos que os documentos declararam as exigências editalícias de forma expressa (fls. 175/181 – Anexo 1). O mesmo já não se pode afirmar no caso da Comam, uma vez que a empresa apresentou atestados genéricos sobre o fornecimento de cofres, sem qualquer referência à qualidade do produto ou ao prazo de atendimento (fls. 05/07 – Anexo 2).

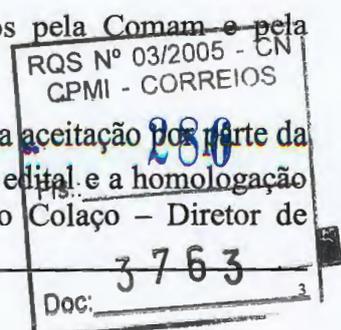
5.1.3. Destacamos, ainda, que os atestados da Comam sequer demonstravam a capacidade de fornecer o objeto do Pregão nº. 026/2002, pois ao se referirem genericamente sobre o fornecimento de cofres, não expressavam o objeto da licitação, que era a aquisição de cofres **com fechadura eletrônica de retardo**. A irregularidade ganha maior relevância se considerarmos que o componente que exigia maior tecnologia era justamente a fechadura eletrônica para o qual não foi apresentada a devida comprovação do fornecimento pela empresa. Ou seja, os cofres fornecidos pela Comam às outras empresas, conforme demonstram os atestados, não se tratavam de objeto “pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão”.

5.1.4. Evidencia-se, portanto, contraditório o zelo da área técnica no tocante às especificações das fechaduras, que foram tecidas de forma minimamente detalhadas no edital, frente ao posicionamento da CPL, que acatou como válidos atestados técnicos omissos quanto ao fornecimento desse dispositivo.

5.2. Critérios: Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e subitem 3.3.4 c/c subitens 4.2.1, “b”, e 4.2.2 do Edital do Pregão nº 26/2002-CPL/AC.

5.3. Evidências: Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Comam e pela Fortex.

5.4. Causas e efeitos: As causas da irregularidade relatada foram a aceitação por parte da CPL de documento incapaz de comprovar a qualificação técnica exigida no edital e a homologação e adjudicação do Pregão nº. 026/2002 – CPL/AC pelo Sr. Cláudio Melo Colaço – Diretor de





Administração da ECT – à empresa Comam, em desconformidade com a exigência editalícia contida no subitem 3.3.4.

5.4.1. A não comprovação da capacidade técnica da empresa, na forma exigida, refletiu-se em diversas ocorrências graves durante a execução contratual, tais como: rejeição de cofres defeituosos ou que não atendiam às especificações técnicas (fls. 138/199 – Anexo 3); substituição de equipamentos acarretando atrasos progressivos na entrega dos bens e a conseqüente alteração na programação de instalação dos cofres nas agências da ECT (fls. 119/126 – Anexo 3); e fornecimento de produtos com qualidade inferior à especificada (fls. 117/118 – Anexo 3).

5.5. **Conclusão:** Tanto os membros da CPL quanto o Diretor de Administração que homologou e adjudicou a licitação descumpriram o disposto no subitem 3.3.4 do Edital do Pregão nº. 026/2002, na medida em que aceitaram atestados técnicos inidôneos para a comprovação da capacidade técnica, contrariando o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que caracteriza a conduta dos responsáveis como negligente por não apontar a irregularidade e não declarar a imediata inabilitação da Comam, vindo a comprometer a execução contratual.

5.6. **Proposta de encaminhamento:** Com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/92, entendemos necessário chamar os responsáveis a seguir arrolados em audiência para que apresentem razões de justificativa para:

- o exame inadequado dos atestados técnicos apresentados pela empresa Comam, que resultou na aceitação, como válidos, de documentos que não demonstravam a efetiva habilitação técnica da participante para o cumprimento do objeto licitado, contrariando o subitem 3.3.4 do Edital e o art. 41 da Lei nº 8.666/93, e comprometendo o fornecimento do produto para a empresa (fls. 17/19 – Anexo 2):

1. Gilberto Ferreira do Amaral – Pregoeiro – CPF: 066.614.401-04;
2. Cláudio Nunes Barbosa – CPF: 281.003.601-20;
3. Hélio Flauzino Garcia – CPF: 084.446.251-91;
4. Pedro Alberto da Silva Oliveira – CPF: 239.201.141-91;
5. Benedita de Fátima Câmara Pires – CPF: 152.820.231-72;
6. Jorge Francisco Duarte – CPF: 043.397.207-63

- a homologação e a adjudicação do objeto de forma indevida à Comam, de acordo com o Relatório/DIRAD – 198/2002, de 10/07/2002, em infringência ao art. 48, I, c/c 30, II, da lei nº 8.666/93:

1. Cláudio Melo Colaço – Diretor de Administração – CPF: 059.571.259-20.

6. Achado 2 - Aceites dos cofres sem a certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico prevista nas especificações técnicas

6.1. **Situação encontrada:** Além das fechaduras eletrônicas, os cofres deveriam apresentar uma trava mecânica do tipo combinação de segredo. Sobre o mecanismo, as especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital do Pregão nº 026/2002, mais especificamente o subitem 2.2.5, exigiam que fossem atendidas as normas internacionais, bem como que fosse emitida Certificação de Qualidade sobre a combinação mecânica, que deveria ser expedida por instituição mundialmente reconhecida e aceita (fls. 54 – Anexo 1). A certificação exigida, portanto, seria condição de habilitação técnica e precederia a entrega dos bens.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
287
Fls.:
3 7 6 3
Doc:



6.1.1. Em consonância com o edital, no contrato nº. 11.328/2002, a ECT não só previu a necessidade de apresentação da certificação técnica para a combinação mecânica (vide item 2.2.5 - 3 do Anexo I), como também a aplicação de multa no caso de omissão por parte da contratada, conforme depreendemos da leitura do trecho colacionado a seguir (fls. 37 e 44/46 – Anexo 3):

“Cláusula Segunda - Das Obrigações da Contratada

.....
Subitem 2.1. Apresentar por ocasião da assinatura do Contrato, Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, e manter, durante toda a execução deste Contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (grifo nosso)
.....

Cláusula Oitava – Das Penalidades

.....
Subitem 8.4.2. Demais multas:

b) pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas no subitem 2.1. deste Contrato: 20% (vinte por cento) sobre o valor global do Contrato sem prejuízo da rescisão contratual e demais penalidades previstas no subitem 8.2 deste Contrato. (grifo nosso)
.....

Cláusula Nona – Da Rescisão

.....
Subitem 9.2. Por ato unilateral da contratante, quando ocorrer:

b) não manutenção das condições previstas no subitem 2.1 da Cláusula Segunda deste Contrato; (grifo nosso)”
.....

6.1.2. Apesar das previsões contratuais, verificamos que a Comam solicitou a referida certificação técnica ao Exército Brasileiro em 24/01/2003, ou seja, seis meses após a assinatura do contrato (29/07/2002) e após a entrega do primeiro lote de cofres (fls. 77, 88/90 e 95/96 – Anexo 3). No entanto, a certificação técnica contida nos Certificados de Ensaio n.ºs. 117/2003 e 121/03, emitidos pelo Laboratório de Análise de Material de Intendência – Ministério da Defesa (CRL 061/99), em 29/09/2003, foi apresentada pela Comam tão-somente em 03/10/2003, portanto, após o término da vigência do contrato (fls. 78/81 – Anexo 3 e 88 – Anexo 5).

6.1.3. Nesse interregno, a Comam solicitou ao DECAM que o prazo para a apresentação do documento fosse elasticado diante de correspondência remetida pelo Laboratório do Exército, de 30/06/2003, noticiando que “tendo em vista o acúmulo de serviço para o Exército, a realização de Curso de Laboratório, bem como atender solicitação do INMETRO, este laboratório necessita de mais 60 (sessenta) dias para efetuar a realização dos testes do mecanismo das travas e combinações do segredo mecânico para os cofres de fechadura eletrônica da marca Balfar e Movap.” (fls. 74/75 e 82 – Anexo 3).

6.1.4. Contrariando os dispositivos do edital e do contrato, a ECT acolheu o pleito da empresa (fls. 194 – Anexo 3) e aceitou os cofres sem a certificação, conforme verificado pela leitura do Termo de Aceitação emitido pela Diretoria Regional de Pernambuco, o qual ressaltou que todos os cofres aceitos foram aprovados sem a apresentação da Certificação de Qualidade do Segredo Mecânico, em consonância com orientação do DEPAS (fls. 167/168 – Anexo 3).

6.1.5. Caso observadas as disposições do contrato pela ECT, o fato ensejaria a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, entre as quais a rescisão contratual, visto que a certificação deveria ser anterior à entrega dos bens, constituindo-se condição indispensável para a aceitação dos cofres, por fazer parte da especificação técnica do produto com vistas a garantir a sua

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 288 3763 5 Doc: _____
--



qualidade Entendimento diverso tornaria inútil a referida exigência, pois não estaria assegurado que o produto entregue conteria a qualidade que estava sendo requisitada.

6.1.6. Ressalte-se ainda que, sendo a certificação exigida condição de habilitação técnica, a sua inexistência incapacitaria a Comam para prestar o fornecimento do objeto licitado, acarretando a sua inabilitação pelo não atendimento à exigência editalícia, e ensejando a convocação do concorrente seguinte na ordem de classificação para o fornecimento do produto.

6.1.7. Tem-se, então, que tal procedimento além de contrariar as previsões contratual e editalícia, consubstanciou-se em concessão de tratamento privilegiado à Comam em detrimento dos demais interessados no certame, o que contrariou o princípio da isonomia previsto na Carta Magna.

6.2. **Critério:** arts. 3º, 41, 66 e 87, II, da Lei 8.666/93; subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do Contrato nº 11.328/2002 e subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº. 11.328/2002.

6.3. **Evidências:** Subitem 2.2.5 do Anexo I do Edital e do Contrato nº 11.328/2002, Parecer Técnico DPRO/DEINF – 0022/03; Solicitação de testes de lavra da Comam; Carta expedida pelo Ministério da Defesa.

6.4. **Causas e efeitos:** As causas da irregularidade apontada foram: a) a não apresentação tempestiva da Certificação técnica da combinação mecânica dos cofres pela contratada; b) a permissividade indevida dos gestores da área que aceitaram a apresentação do documento após o final da vigência contratual, o que contrariou o edital e o próprio contrato. Como efeito, temos diversas ocorrências relacionadas a problemas com a abertura da combinação mecânica, resultando em chamados para assistência técnica para produtos recém adquiridos.

6.5. **Conclusão:** A dispensa da prévia apresentação da certificação de qualidade caracterizou irregularidade grave ao contrariar exigência editalícia e contratual, implicando:

- infração ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, uma vez que as condições do edital foram inobservadas, o que contraria o princípio da vinculação da Administração ao edital da licitação;
- concessão de tratamento privilegiado a um dos concorrentes da licitação, descumprindo o princípio da isonomia constante do art. 37 da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei n 8.666/93;
- Desobediência ao estabelecido no art. 66 da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que a previsão da certificação técnica contida no edital constava do Anexo I do Contrato nº. 11.328/2002;
- autorização para que a empresa pública aceitasse um produto inferior ao exigido na licitação.

6.5.1. Acresça-se ao exposto o fato de não ter sido aplicada à COMAM a multa contratualmente prevista, em descumprimento ao subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do contrato e ao art. 87, inciso II, da Lei de Licitações.

6.6. Proposta de Encaminhamento:

6.6.1. Preliminarmente à elaboração da proposta, faz-se necessário considerar algumas considerações, com vistas à identificação dos responsáveis pela irregularidade ora tratada.

6.6.2. O art. 67 da Lei de Licitações estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para

Requer algumas
Fis. 289
Doc: 3763



esse fim. Contudo, não identificamos, nos autos analisados, notícias de que tenha sido nomeado um representante para o acompanhamento do contrato. Dessa forma, por meio da Requisição de Documentos e Informações nº. 09, de 02/08/2005, solicitamos à ECT que nos informasse o nome do responsável pela gestão da execução contratual em questão. A ECT informou, por meio da CI/DIRAD 1054/2005, de 08/08/2005, que (fls. 85 – Anexo 5):

O contrato de nº. 11.328/2002 relativo a este pregão foi assinado em 29/07/2002 e teve o término de sua vigência em 09/07/2003, com a última entrega dos cofres. Não foi localizada no processo administrativo de execução do contrato cópia de portaria de designação formal de gestor/fiscal. À época, havia o entendimento de que o órgão gestor do contrato poderia figurar como fiscal do contrato, para fins do art. 67 da lei 8.666/93, sem atribuição formal da atividade a colaborador específico. Esse entendimento foi mudado a partir de março de 2004, quando, acatando determinação dos órgãos de controle (SFC e TCU), passou-se a designar um empregado, por meio de Portaria, como responsável pela gestão administrativa de cada contrato.

6.6.3. Não obstante tal informação, não localizamos no processo qualquer documento que defina um órgão gestor do Contrato nº. 11.328/2002, indicando claramente que houve o descumprimento da norma legal.

6.6.4. A irregularidade foi também reconhecida no Relatório da Sindicância, constituída pela PRT/PR-085/2005, de 20/04/2005 (Anexo 6), o qual, inclusive, aponta para a inobservância de normas internas de gestão de contratos, consubstanciadas na CI/PR-005/2002 – CIRCULAR, de 04/01/2002.

6.6.5. Destaca o Relatório que, de acordo com esse normativo, a gestão operacional dos contratos firmados com a Comam e a FORTEX deveria ter sido exercida, desde o início, pelo Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais – DEPAS. Não obstante, o Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM teria assumido a gestão administrativa e operacional dos referidos contratos, “deixando ao DEPAS tão-somente a função de apoio técnico”. Ademais, teria delegado às Diretorias Regionais “poderes” para receber os cofres, atestar as notas fiscais e proceder ao seu pagamento, não obstante os contratos fossem centralizados pela Administração Central da ECT.

6.6.6. Aduz ainda que, “durante a vigência dos contratos citados, existiu troca de correspondências entre DECAM, DEPAS, Diretorias Regionais e as contratadas COMAM e FORTEX, um procedimento que caracterizou sobreposição de ações sobre os mesmos assuntos”.

6.6.7. Em sendo assim, entendemos como responsáveis os seguintes órgãos:

- o Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, pelo acompanhamento da execução do contrato; e
- o Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais – DEPAS, responsável pelo controle e recebimento dos cofres entregues;

recaindo, por consequência, a responsabilidade pela impropriedade ora tratada sobre os seguintes empregados:

- Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM;
- Sr. Hércio Almeida Sá Freire de Abreu, Chefe do DEPAS.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
- 290
Fls.: -
Doc: 3763 . 7



6.6.8. Ante o exposto, propomos, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para a apresentação de razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

- Sr. Aduino Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004, responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato nº. 11.328/2002, quanto à permissão de aceite dos cofres sem a devida certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/93, bem como quanto à não aplicação da multa contratualmente prevista no subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do Contrato nº 11.328/2002;
- Sr. Hércio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais – DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais, por ter orientado as Diretorias Regionais a aceitar os cofres desacompanhados da certificação técnica exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei 8.666/93.

7. Achado 3 – A Certificação Técnica da análise da combinação mecânica não atendia aos requisitos do subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato nº 11.328/02

7.1. **Situação encontrada:** Ao examinarmos os Certificados de Ensaio nºs. 117/2003 e 121/2003, emitidos pelo Laboratório de Análise de Material de Intendência (CRL 061/99) – Ministério da Defesa, em 29/09/2003, constatamos que, além de terem sido apresentados a destempo, os documentos não atendem às exigências previstas no subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato nº 11.328/02.

7.1.1 Os documentos apresentados como certificação se ativeram à simples descrição de funcionamento da fechadura de segredo, validando a sua descrição pelo fabricante. Não mencionaram os critérios utilizados para o alcance das conclusões auferidas; não afirmaram que o produto atende à normas internacionais de qualidade; e evidenciam que estão dirigidos apenas para a amostra examinada, conforme abaixo descrito, não se tratando, portanto, de certificação sobre a qualidade do produto em si (fls.78/81 - Anexo 3):

.....
5 - ENSAIO SOLICITADO: Conforme o citado no nº. 6, abaixo.

6 - RESULTADO:

Fechadura de combinação de segredo do tipo mecânico de 03 (três) números, com os seguintes componentes:

A – Componentes:

- 01 (um) disco externo numerado (de 0 a 99), em aço cromado, tipo zamac, apoiado sobre outro disco (espelho);
- 03 (três) discos internos em chapa de aço galvanizado de 1,50 mm (chapa 16);
- 01 (um) eixo de ½” de aço;
- 01 (um) tubo de ferro maciço 7/8 torneado;
- 01 (uma) mola de arame de aço;
- 06 (seis) anilhas de aço;
- 01 (um) contra-pino.

B – Funcionamento:

1º Girar o disco externo 03 (três) voltas para a direita no sentido horário, parando no primeiro número da senha;

2º Girar o disco externo no sentido anti-horário, dando uma volta completa, parando no segundo número da senha;





3º Girar o disco externo no sentido horário, parando no terceiro número da senha;

4º Girar o volante para a direita e o cofre estará aberto.

C – Conclusão:

Após a análise, verificou-se tratar de material de boa qualidade e sistema de perfeito funcionamento.

7- O referido ensaio só é válido para a amostra, tendo a mesma permanecido no arquivo deste L Ct Q. (...) (grifo nosso)

7.1.2. Corroboramos nosso entendimento o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC – 078/03, de 20/10/2003, no qual a área técnica da ECT, manifestou-se da seguinte forma (fls. 88/90 – Anexo 5):

(...) O laboratório de Análise de Material de Intendência do 21º. Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro que elaborou os ensaios para a expedição do certificado **não menciona as normas utilizadas, as práticas e metodologias e as avaliações** adotadas para a obtenção dos resultados.

3.5 No item 7 do ensaio nº 121/03 expedido pelo Laboratório de Análise de Material de Intendência da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro temos:

“7. O referido ensaio só é válido para a amostra remetida, tendo a mesma permanecido no arquivo deste L Ct Q.”

O certificado de ensaio apresentado ressalta que tem **validade somente para a amostra enviada**, não se tratando portanto, de uma certificação de qualidade de produto.

3.6 Em consulta ao INMETRO, documentação anexa, verificou-se que o Laboratório de Análise de Material de Intendência do 21º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro (CLR 61 ISSO GUIA 25) **está credenciado para atuar nas áreas de produtos de couro, calçados e têxteis**.

4- CONCLUSÃO:

Em face ao exposto na análise deste parecer, consideramos que a documentação apresentada pela COMAM – Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. **não atende aos requisitos do subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato nº 11.328/02**. (grifos originais)

7.1.3. Evidencia-se, portanto, que o documento apresentado pela Comam não poderia ter sido aceito pela ECT, por não se tratar de Certificação de Qualidade e, por conseqüência, não atender ao disposto no subitem 2.2.5, que tratou da descrição das fechaduras mecânicas, a seguir transcrito (fls. 64- Anexo 3):

2.2.5- FECHADURAS

.....

3- Deverá existir 01 (uma) combinação de segredo do tipo mecânico, de 03 (três) números, que atenda a normas internacionais e que possua Certificação de Qualidade expedida por instituição mundialmente reconhecida e aceita.

7.1.4. Tal constatação torna ainda mais grave a aceitação dos cofres pela ECT a qual veio a ser ratificada por um documento que não comprovou a qualidade dos materiais empregados.

7.1.5. É de se ressaltar que, não obstante os termos do referido parecer, não logramos identificar nos autos qualquer providência adotada a respeito.

7.2. **Critérios:** art. 41 e 66 da Lei no. 8.666/93 e subitem 2.2.5 do Contrato nº 11.328/02.

RQS Nº 03/2005
CPML - COFRES
Fls: 292
Doc: 3763



7.3. **Evidências:** Subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº. 11.328/2002, Certificado de Ensaio nº. 117/03 - Ministério da Defesa - Laboratório de Análise de Material de Intendência (CRL 061/99), CT/GCM/DGEC/DECAM-2265/2003, expedientes remetidos pela COMAM.

7.4. **Causas e Efeitos:** O acolhimento da certificação indevida pela ECT foi viabilizada, primeiramente, pelo ato dos responsáveis das áreas técnicas envolvidas, que permitiram o aceite das fechaduras sem a devida certificação; e, posteriormente, por sua negligência, em virtude de não ter sido adotada providência após constatada a inadequabilidade dos certificados apresentados.

7.4.1. Como efeito podemos citar os problemas ocorridos com a trava de combinação mecânica dos cofres entregues pela COMAM, ensejando chamados para assistência técnica, que contribuíram para deixar as agências vulneráveis aos riscos de sinistros e comprometeram os objetivos da compra, que era a inibição e retardamento da ação de criminalidade e/ou redução dos prejuízos decorrentes de assaltos e arrombamentos.

7.5. **Proposta de Encaminhamento:** Promover, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/92, a audiência prévia dos responsáveis a seguir enumerados, pela aceitação de certificação indevida e omissão na adoção de providências com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no item 2.2.5.3 do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, tão logo emitido o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC - 078/03, de 20/10/2003, implicando aceitação de produto de qualidade duvidosa e o descumprimento dos termos contratuais, em infração ao art. 66 da Lei 8.666/93:

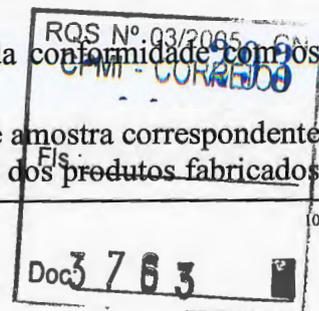
- Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, - Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004;
- Sr. Hércio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais - DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais.

8. Achado 4 - Qualidade do produto fornecido inferior ao exigido pela ECT no edital do Pregão nº 026/2002

8.1. **Situação encontrada:** Em conformidade com o subitem 7.2 do Edital (fls. 40 e 92 - Anexo 1), o Contrato nº. 11.328/02, firmado com a Comam, previa no subitem 2.9 que a contratada era obrigada a reparar, corrigir, remover, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os cofres em que se verificassem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (fls. 39 - Anexo 3).

8.1.2. Ainda, em consonância com as previsões contratuais, a ECT iria garantir a qualidade do produto ofertado mediante avaliação procedida em quatro momentos distintos, conforme dispunham os itens 4.2 a 4.5 do capítulo IV e itens 5.1 a 5.4 do capítulo V do Anexo I ao contrato, referentes, respectivamente, ao exame técnico das especificações e à inspeção de recebimento (fls. 58/60 - Anexo 3):

- 1) na entrega de amostras solicitada pela ECT, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos na especificação (item 4.4 do Anexo I);
- 2) no início da fabricação, por meio de inspeção *in loco* para avaliação de amostra correspondente a 1% do total a ser entregue, com o intuito de verificar a conformidade dos produtos fabricados





- com as especificações dos cofres, , sendo o prosseguimento da fabricação autorizado após parecer favorável da ECT, por meio de Registro de Inspeção em Fábrica (item 4.2 do Anexo I);
- 3) durante a fabricação, por intermédio de inspeções eventuais ou freqüentes nas diversas fases de produção, para averiguar se a execução estaria em consonância com as especificações técnicas (item 4.3 do Anexo I). O cumprimento desse procedimento excluiria a necessidade de ensaios destrutivos em amostras, quando do recebimento do material, conforme item 6.1 do Capítulo VI do Anexo I;
 - 4) na inspeção de recebimento, realizada para cada lote de produtos fornecido (item 5.1 do Anexo I), que caso não atendessem às exigências técnicas seriam recusados e considerados não entregues, conforme o subitem 4.3 do contrato, devendo ser imediatamente substituídos.

8.1.3. No tocante a análise da amostra, em 01/08/2002, a Comam solicitou ao DECAM a visita de representante dos Correios às unidades de produção, para que fossem sanadas dúvidas referentes à produção das amostras (fls. 97 – Anexo 3).

8.1.4. Produzidas as amostras pelas Movap e pela Balfar, foi promovida inspeção do protótipo. Após a verificação de uma unidade do equipamento, o engenheiro da ECT, Sr. João Carlos Wohlgemuth, mediante o Parecer Técnico DPRO/DEINF – PTEC – 0118/02, de 23/08/2002, relatou a necessidade de diversas correções nos cofres fabricados pela Movap, tendo condicionado a aprovação do produto à correção dos problemas detectados, dentre os quais destacamos: colocar uma chapa de fechamento interno da porta de modo a possibilitar o acesso ao compartimento de baterias; utilizar cabo de aço para os mecanismos de trava dos *relocks*; e aumentar a fenda da boca de lobo no comprimento para aproximadamente 240 mm (fls. 201/202 – Anexo 5). É de se ressaltar que foi consignado que, quando da aprovação do primeiro lote de produção, seria verificada a solução das falhas encontradas.

8.1.5. No tocante aos cofres da Balfar, o Parecer Técnico DPRO/DEINF – PTEC – 0120/02, de 23/08/02, também destacou a necessidade de correções, dentre elas: disponibilização de tubulação e acessórios para a ligação entre o módulo de controle da fechadura eletrônica e a face traseira do cofre, e corte da aresta inferior da chapa defletora interna da boca de lobo (fls. 202/203 – Anexo 3). O equipamento foi aprovado, porém foi solicitada a correção nos itens mencionados, de sorte a melhor adequá-lo à utilização da ECT.

8.1.6. Posteriormente, em 15/10/2002, os engenheiros da ECT, Marcos Antônio de Lucas e João Carlos Wohlgemuth, apresentaram o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC-0165/02, referente à avaliação do início da produção dos cofres contratados junto à fábrica Balfar S/A (fls. 93/94 – Anexo 3). Consoante o parecer, não havia à época nenhum cofre pronto, apenas unidades em quase todas as etapas de fabricação. Foi ressaltado que a produção estaria atendendo o exigido nas especificações técnicas, mas foram sugeridas duas melhorias: suavização da curvatura da chapa inferior da boca-de-lobo e solução para melhorar o acesso da gaveta do compartimento da boca-de-lobo. As sugestões foram colocadas a título de melhorias.

8.1.7. Em 25/11/2002, os engenheiros da ECT apresentaram o Parecer Técnico DPRO/DEINF/PTEC – 0177/02, relativo à avaliação do início da produção na fábrica Movap, em amostra correspondente a 1% do total contratado (fls. 91/92 – Anexo 3). De acordo com o documento, foram avaliadas unidades em todas as etapas de produção, sendo identificadas diversas divergências técnicas, as quais deveriam ser corrigidas antes da entrega dos bens. Entre elas, destacamos: ausência do cabo de ligação à central de alarmes; o cabo de rede utilizado ficou com sua extremidade a 1,5 metro do solo, além de não possibilitar a ligação à rede da ECT sem



adaptações; portas com arestas de 4 mm, enquanto o edital previa o limite de 1,5 mm; e oxidação no furo da caixa de proteção da fechadura eletrônica, destinado à passagem da antena. O parecer conclui que, se atendida as sugestões de modificação, os cofres inspecionados estariam aprovados.

8.1.8. Do exposto, observa-se que as avaliações empreendidas trataram especificamente do aspecto da funcionalidade dos cofres, não se atendo à questão estrutural dos equipamentos (espessuras das chapas, diâmetros das barras de aço, blindagem de concreto, etc.), requeridas para garantir a resistência e segurança do produto. Essa condição poderia ter sido verificada, caso tivessem sido realizadas inspeções no decorrer das diversas fases de produção, tal como previsto no item 4.3 do Capítulo IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002. No entanto, nenhuma inspeção eventual foi realizada para esse fim.

8.1.9. Com relação à análise dos lotes quando da aceitação dos produtos, foram efetuadas as devidas inspeções no momento das entregas dos cofres em cada Diretoria Regional, sendo também constatadas impropriedades de ordem técnica, que foram relatadas, resumidamente, no DPRO/DINF-PTEC-0186/02, o qual transcrevemos a seguir (fls. 218/219 – Anexo 5):

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

Baseados nos termos de inspeção de recebimento das regionais, verificamos que os itens críticos encontrados nos cofres CFRB-02 entregues nas Diretorias Regionais são os seguintes:

- DR/AL – Prateleiras de aço com dimensões menores que a largura interna dos cofres;
- DR/BA – Cofre não abre;
Ferrolhos de trancamento da porta soltos;
Fechadura eletrônica com defeito em algumas teclas;
- DR/ES - Alguns cofres apresentaram portas empenadas e/ou com folgas de aproximadamente 4 mm, superior ao especificado no item 2.2.2, Porta – subitem 7, onde consta folga máxima de 1,5 mm;
Foi encontrada oxidação no furo da caixa de proteção da fechadura eletrônica, destinado à passagem da antena;
Pintura com descascamentos, indicando falta de tratamento anti-corrosivo;
Cabo interno de rede da fechadura solto na lateral interna do cofre, possibilitando que seja danificado durante o uso dos cofres.
- DR/MG - Cofre não abre;
- DR/PB - Alguns cofres apresentaram portas empenadas e/ou com folgas de aproximadamente 4 mm, superior ao especificado no item 2.2.2, Porta – subitem 7, onde consta folga máxima de 1,5 mm;
- DR/PE - Cofre não abre;
Cabo interno de rede da fechadura solto na lateral interna do cofre possibilitando que seja danificado durante o uso dos cofres;
Ferrolhos de trancamento da porta empenados e soltos;
- DR/RJ - Cofre não abre;
- DR/SPI - Fechaduras eletrônicas instaladas com os cofres com a pintura úmida, danificando as placas internas;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
295
Fis.:
Doc: 3763



As pilhas fornecidas não são do tipo alcalina, exigido no item 2.1.1.2. Hardware da especificação técnica da Fechadura Eletrônica – FEC – 01;

8.1.10. Cabe salientar que além das divergências críticas informadas pelas Diretorias Regionais listadas acima, também foram citadas as seguintes (fls. 219/220 – Anexo 5 e fls. 117/126, 131 e 138/199 – Anexo 3):

- Pintura com manchas escuras e descascada;
- Folga no sensor de abertura da porta;
- Maçanetas de abertura da porta exigindo muita força para a abertura e o fechamento;
- Dobradiça da tampa da boca de lobo frágil;
- Gaveta superior interferindo com o sensor de abertura da porta;
- Encontrada ferrugem nos ferrolhos de trancamento das portas;
- Suportes tortos das prateleiras removíveis;
- Prateleiras removíveis coladas pela tinta;
- Capa protetora da fechadura com cromagem deficiente;
- Foi encontrada oxidação no furo da caixa de proteção da fechadura eletrônica, destinado à passagem da antena;
- Alarme sonoro disparando em cofres não inspecionados (defeito provável: pilha descarregada).

8.1.11. O conjunto de todas as ocorrências nos leva a concluir que as correções solicitadas por ocasião do exame do protótipo, bem como das inspeções empreendidas nas fábricas, não se efetivaram, pois os defeitos se repetiram, muitos deles considerados graves a ponto de comprometer a utilidade dos cofres, como a folga de 4 mm nas portas dos cofres, que permitia a utilização de ferramentas (pé-de -cabra, por exemplo) para forçar sua abertura, tal como ocorreu em diversos arrombamentos promovidos por meliantes nas Diretorias Regionais de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará. No entanto, em momento algum a ECT se manifestou sobre a reincidência dos defeitos, o que caracterizou a omissão dos Departamentos DECAM – responsável pela execução do contrato – e DEINF – responsável pelo controle das especificações técnicas –, que tinham a responsabilidade de zelar pela perfeita execução contratual.

8.1.12. Da mesma forma, não localizamos no processo qualquer documento concernente a uma segunda inspeção nas fábricas, com vistas a verificar se haviam sido realizadas as correções solicitadas, o que teria sido uma medida eficaz para impedir a continuidade da produção de cofres defeituosos. Ao contrário, o Relatório da Sindicância aponta que houve o fornecimento de 93 cofres de fabricação da Movap, entre 29/10/2002 e 14/11/2002, antes, portanto, da inspeção de 1% da fabricação e da emissão do Parecer Técnico DPRO/DEINF/PTEC – 0177/02, de 25/11/2002.

8.1.13. O conjunto de fatos nos permite concluir, portanto, que a ECT não se utilizou adequadamente das prerrogativas contratualmente asseguradas para garantir a qualidade do produto.

8.1.14. Merece ser salientado que os problemas acima referenciados, não obstante sua gravidade, tratam de defeitos visíveis, facilmente constatáveis em inspeção superficial. De fato, os documentos afetos à rejeição dos cofres não apontam problemas concernentes à sua estrutura, os quais só poderiam ser verificados no caso de ensaios destrutivos (fls. 117/126 e 138/199 – Anexo 3).

BOB Nº 03/2005 - CN
CPM - COFRES

Fls.: 296

Doc: 3763



8.1.15. Conforme já ressaltado anteriormente, o contrato celebrado com a Comam previa, no Anexo I, capítulo VI, subitem 6.2, que, quando o item 4.3 (do Capítulo IV do Anexo I) não fosse cumprido, seriam executados os ensaios que se fizessem necessários (fls. 68 – Anexo 3). No entanto, nem as inspeções foram realizadas durante a fabricação, nem os ensaios requeridos, tais como testes destrutivos dos cofres, o que também assinala a omissão dos Departamentos de Contratação e Administração de Material – DECAM e do Departamento de Infra-Estrutura – DEINF na condução da gestão do contrato.

8.1.16. A inobservância das especificações só foi comprovada quando da realização de perícia técnica nos cofres avariados em decorrência dos arrobamentos, a qual foi encomendada pela Comissão de Sindicância, constituída pela Portaria PRT/PR – 085/2005. Tivemos acesso a cópias de três laudos periciais dos Estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba sobre 09 cofres, acerca dos quais relatamos a seguir as principais ocorrências analisadas, como forma de evidenciar a inadequação dos equipamentos às especificações técnicas.

8.1.17. RELATÓRIO DAS CONDIÇÕES DOS COFRES FORNECIDOS PELA COMAM – CONTRATO 11.328/2002 – PERNAMBUCO (fls. 156/177 – Anexo 5)

8.1.17.1. O documento apontou inicialmente que as observações só foram possíveis devido ao estado de danificação e deformação que se encontravam os cofres após os ataques delituosos, muitos deles com a obtenção de êxito em menos de uma hora da violação da agência até a evasão dos bandidos, o que chamou a atenção à fragilidade dos materiais e componentes utilizados, assim como o processo de fabricação e montagem de alguns componentes do cofre, principalmente todo o conjunto da porta.

- Observou-se o descumprimento da cláusula 2.9 do contrato, pois constataram existência de defeitos e incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; e foi registrado que determinados detalhes seriam muito difíceis de serem observados após a conclusão da fabricação do equipamento, como por exemplo a verificação de especificações de soldas, espessuras e qualidades de chapas, concretos, blindagem química etc.;
- Com relação às portas, enquanto o contrato previa a superfície externa fabricada em chapa de aço SAE 1010/1020 com espessura mínima de 6,35 mm (1/4”), faceando o quadro frontal do gabinete, observou-se chapas com espessuras de 5 mm, ou seja, 3/16”;
- O contrato também previa almofada interna na porta construída em chapa de aço SAE 1010/1020 de 1,9 mm (chapa # 14) fixada com cordões contínuos de solda MIG, mas nos equipamentos as almofadas estavam fixadas, apenas, por pontos de soldas;
- A placa de blindagem química do tipo sufocante deveria ter a espessura mínima de 20 mm, enquanto o produto apresentava apenas 11 mm;
- As portas dos cofres mostraram-se bastante vulneráveis, pois, conforme comprovado em todos os arrobamentos, e registrado através de fotografias, todas comprovaram suas ineficiências e fragilidades, não sendo obstáculo nem pondo dificuldade de violação às ações dos bandidos;
- Sobre os ferrolhos, o eixo do mecanismo de acionamento do ferrolho, interno à porta, deverá ser construído em aço SAE 1010/1020 e possuir uma estrição de sua seção transversal que permita sua quebra ou ruptura com um torque de 300 a 500 kg.com em caso de um ataque.



- Observou-se nas diversas ocasiões de arrombamento das portas, empenamentos e desalinhamentos dos ferrolhos, inclusive com “rasgos” das chapas das almofadas das mesmas, não atendendo à finalidade de que em caso de um ataque, os ferrolhos impedissem a abertura da porta;
- Sobre as dobradiças, foi observado que as soldagens das dobradiças, na porta e no gabinete dos cofres, não estavam tecnicamente apropriadas visto que podia-se ver claramente a não penetração da solda no metal e uma espessura de cordão de solda muito aquém do necessário para se evitar que as dobradiças fossem simplesmente arrancadas dos cofres como um componente qualquer, sem demonstrar qualquer dificuldade ou deformação para tal.

8.1.18. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DAS CARÇAÇAS DOS COFRES COMAM – CONTRATO 11.328/2002 – PARAÍBA (fls. 139/153 – Anexo 5)

8.1.18.1. O Relatório refere-se à avaliação da carcaça de dois cofres arrombados no estado da Paraíba.

- O teclado do painel é frágil e sem qualidade e não se presta ao tipo de serviço requerido pelas manobras diárias de ativação do retardo, bloqueio, troca de senhas etc. Por essa razão, as membranas do dispositivo facilmente se desgastam;
- O contrato previa que o gabinete deveria possuir proteção lateral em toda a sua extensão vertical, fabricada em material de alta dureza, para proteção da fechadura e do mecanismo de travamento, localizada na face oposta à das dobradiças. Tal especificação foi ineficiente, pois a blindagem utilizada foi de apenas 40 mm;
- O gabinete deveria possuir reforços internos nos cantos ao redor da porta para dificultar a sua deformação quando sob pressão ou ataque;
- O gabinete também deveria possuir blindagem com no mínimo 50 mm de espessura, de face a face, incluindo uma camada de concreto de no mínimo 80 Mpa com espessura de pelo menos 45 mm, com adição de fitilhos de aço em todas as suas seis bases, porém os cofres possuíam blindagem total de 40 mm de espessura e a camada de concreto de 20 mm;
- A porta deveria possuir uma superfície externa fabricada em chapa de aço SAE 1010/1020 com espessura mínima de 6,35 mm (1/4”), faceando o quadro frontal do gabinete, enquanto foi constatada chapas com espessura de 5 mm (3,16”);
- Não deveriam existir folgas entre as arestas da face externa da porta e as bordas do quadro frontal do gabinete superiores a 1,5 mm, em qualquer dos seus 4 lados. Foram constatadas folgas de 4 mm entre as arestas da face externa da porta e as bordas do quadro frontal do gabinete. Constatou-se também que o fabricante tentou reduzir as folgas com plástica automotiva;
- Ainda, foram constatados que os cofres não possuíam perfis tipo “Z”, que os cofres analisados possuem blindagem de concreto de espessura de 20 mm, não tendo sido encontrados fitilhos de aço;



8.1.18.2. O Relatório conclui que os cofres adquiridos pela ECT, entregues no Almoarifado da Diretoria Regional da Paraíba, estavam em desacordo com as especificações técnicas determinadas pela ECT.

8.1.19. LAUDO DE AVALIAÇÃO – PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA EM CARÇAÇA DE COFRES FORNECIDOS À DIRETORIA REGIONAL DO CEARÁ (fls. 92/138 – Anexo 5)

8.1.19.1. Dos 40 (quarenta) itens da Especificação DPRO/DEINF – 316/6, objeto de análise a partir do cotejamento com a realidade dos componentes do equipamento sob avaliação, entre as desconformidades de maior gravidade podem ser destacadas as que afrontam os seguintes itens da Especificação Técnica:

- a) 2.2.1.1 – Emprego de um único perfil (do tipo “L”, em vez do tipo “Z”) soldado à chapa de aço, de revestimento externo, em seu eixo central, quando deveriam ter sido implantados vários deles, o que compromete a eficácia da ancoragem no recheio de concreto (subitem 5.2.1.1 deste Laudo).
 - b) 2.2.1.4 – A ausência dos reforços internos (chamadas mãos-de-força) nos campos ao redor da porta é fator de facilitação de deformação da peça ao se submeter a esforços de compressão e outros (subitem 5.2.1.4 deste Laudo);
 - c) 2.2.1.5, 2.2.2.8, 2.2.2.9 – Emprego de concreto com um fator de resistência à compressão extremamente depreciado, assim fortemente evidenciado, e a ausência de fitilhos de aço implicam numa minoração significativa da resistência da peça aos esforços de flexão e às ações de instrumentos cortantes e de perfuração, comprometendo seriamente o princípio da inviolabilidade mediante ataque de meliantes agressores à peça (subitens 5.2.1.5, 5.2.2.3, 5.2.2.4 deste Laudo).
 - d) 2.2.2.7 – As folgas excessivas entre as arestas da face externa da porta e as bordas do quadro frontal do gabinete tornam o equipamento bastante vulnerável à ação de meliantes com o uso de ferramentas como o denominado pé-de-cabra (subitem 5.2.2.2 deste Laudo).
 - e) 2.2.2.11 – A ausência da almofada interna em chapa de aço contribui para a minoração substancial: da capacidade de resistência da peça aos esforços de compressão, flexão, torção e punção; da capacidade de contenção do material químico, ao permitir o seu extravasamento interno, uma vez submetido a elevadas temperaturas, comprometendo a estanqüidade do sistema e sua eficácia de repelência contra o meliante agressor (subitem 5.2.2.6 deste Laudo).
 - f) 2.2.2.12 – A ausência de chapa intermediária favorece à substancial minoração da capacidade de resistência da peça aos esforços de compressão, flexão, torção e punção (subitem 6.2.2.7 deste Laudo).
- c) O significativo índice de itens afrontados, cerca de 62,5% do total avaliado, e a incidência de graves desconformidades em patamar não desprezível, cerca de 24% do montante de itens em descompasso, constituem-se evidências, s.m.j., contundentes do comprometimento do princípio de inviolabilidade do equipamento de segurança em foco.

8.1.20. A par das descrições dos laudos das perícias acima transcritos, em conjunto com as demais inconsistência já apontadas, entendemos ter restado efetivamente demonstrada a incompatibilidade das especificações dos cofres fornecidos pela Comam com as contratadas pela ECT.

8.1.21. Nesse sentido, importa destacar que ficou desacreditada a lisura no comportamento da fornecedora Comam, pois a incompatibilidade dos cofres em relação às especificações técnicas somente pôde ser descoberta a partir das perícias solicitadas pela Comissão de Sindicância. Constatada a má-fé no fornecimento, por meio dos laudos anexados a esse relatório, não há como crer que todos os cofres estejam conforme o exigido no contrato.

RQS Nº 03/2005 - CN
no comportamento
2,99
Fls.
3763
Doc: 16



8.1.22. Somado a esse fato, temos que há registro, pela ECT, de um grande número de chamados para que a Comam prestasse assistência técnica, o que vem reforçar a idéia de que os cofres entregues não atenderam o nível de qualidade exigido pelos Correios.

8.1.23. Diante de vários documentos nos autos que evidenciavam a recusa dos cofres por parte das Diretorias Regionais, surgiu-nos a possibilidade de que tivessem sido realizados pagamentos sem a entrega efetiva do produto. Nesse sentido, por meio da Requisição de Informações e Documentos nº 02, de 07/07/2005, solicitamos à ECT cópia da lista de pagamentos efetuados à Comam. Da listagem, constatamos tratar-se de 110 notas fiscais, das quais analisamos as 98 disponibilizadas nos autos (fls. 183/191 – Anexo 5). Observamos que as notas fiscais não fazem remissão à nenhuma identificação dos cofres entregues, mas apenas à localidade e à quantidade dos produtos entregues.

8.1.24. Ao compararmos cada nota fiscal com seu respectivo termo de aceite, somamos as quantidades de cofres recusados e substituídos/consertados em cada Diretoria Regional, e elaboramos o seguinte quadro:

Localidades	Quantidade demandada de cofres	Quantidade de cofres recusados e substituídos/consertados
São Paulo Município – SPM	50	24
São Paulo Interior – SPI	150	140
Rio de Janeiro – RJ (*)	20	40
Espírito Santo – ES	30	30
Minas Gerais	310	98
Alagoas – AL	50	20
Bahia – BA	40	11
Ceará – CE	50	-
Maranhão – MA	20	20
Paraíba – PB	50	14
Pernambuco – PE	50	06
Piauí – PI	20	10
Rio Grande do Norte – RN	50	-
Sergipe – SE	30	06
TOTAL	920	423

(*) o lote de 20 cofres encaminhado à Diretoria Regional do Rio de Janeiro foi recusado por duas vezes.

8.1.25. Cruzando as informações constantes da listagem com as cópias das notas fiscais pagas e com os termos de aceites, constatamos que cerca de 45,9% dos cofres fornecidos foram recusados por apresentarem incompatibilidades técnicas com as exigências contratuais e editalícias.

8.1.26. Desse percentual cabe extrair a seguinte ilação: se o Contrato nº 11.328/2002 previa a inspeção em fábrica de 1% do total da produção, ou seja 10 cofres, para que fosse dado prosseguimento à produção nas fábricas, a recusa de 45,9% dos cofres representa um dado alarmante de que o produto estava aquém do exigido. Ademais, insta observarmos que quase metade da quantidade demandada de cofres foi devolvida, e não há como avaliar quais cofres foram devidamente repostos, quais foram aceitos, ainda que com defeitos de menor gravidade, e quais não foram. Salientamos que, de acordo com as notas fiscais contidas nos autos e com os termos de



aceite elaborados pelas Diretorias Regionais, os 920 cofres foram entregues, isto é, acabaram sendo aceitos pela ECT produtos de qualidade duvidosa.

8.1.27. Com base nas dúvidas suscitadas, elaboramos a Requisição de Documentos e Informações nº 09, de 02/08/2005, na qual solicitamos, entre outras informações, que nos fossem repassadas: a) quantidade de cofres aceitos com defeitos; b) quantidade de cofres substituídos pela Comam.

8.1.28. Por meio da CI/DIRAD 1054/2005, de 08/08/2005, a ECT respondeu que nenhum cofre foi aceito com defeitos, que estão sendo realizadas diversas ações com vistas a apurar se houve falhas no recebimento dos cofres (sindicância interna, perícia pela Polícia Federal e apuração pelo Ministério Público Federal.), e que foram substituídos, ou reparados, 174 cofres (fls. 85/87 – Anexo 5). A informação, todavia, se contradiz com os documentos acostados às fls. 167/168 e 170/172 – Anexo 3, os quais demonstram a recusa inicial dos cofres pela Diretoria Regional de Pernambuco, em 13/11/2002, em face de diversas inconsistências, e a posterior aceitação, em 26/03/2003, não obstante a permanência de diversos problemas não corrigidos.

8.1.29. Tal conclusão foi corroborada, em 29/08/2005, em entrevista com o Sr. João Carlos, engenheiro responsável pelas especificações técnicas dos cofres. Na ocasião, foi-nos esclarecido que, em decorrência da exiguidade do tempo disponível para a ECT inicializar o Projeto Banco Postal, os cofres acabaram sendo aceitos, mesmo apresentando defeitos. Esclareceu, ainda, que no seu entendimento a qualidade do produto foi inferior, por várias razões: em primeiro lugar, porque a fábrica Balfar não daria conta de atender a demanda de 920 cofres, razão pela qual a Comam teria contratado a Movap, em um segundo momento; em segundo lugar, pelas ocorrências detectadas quando da inspeção em fábrica e da entrega dos cofres nas Diretorias Regionais; e finalmente, em razão do alto índice de assistência técnica que os cofres demandaram.

8.2. **Critério:** Especificações técnicas contidas tanto no Anexo I do Contrato nº 11.328/2002 e do Edital do Pregão nº 026/2002, Notas Fiscais e Termos de Aceites dos cofres entregues, perícias técnicas; arts. 66, 78, 82, 87, 92 e 96 da Lei 8.666/93.

8.3. **Evidências:** CT/SLAB/SUPRI/GERAD/DR/SPM – 334/2002, CT/SLAB/SUPRI/GERAD/DR/SPM – 030/2003, CI/SSEG/SUSEG/GERAD//DR/SPI – 311/2002, RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DE MATERIAL Nº 001/2002 – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, CT/SSEG/SUSEG/GERAD/DR/SPI – 302/2002, E-mail de Walter Luiz de Miranda para Ivania Lima de Araújo Sousa sobre as DR's que não encaminharam resposta da CI sobre a COMAM, Parecer Técnico/GETC/DR/SE-014/2002, CT/SUPRI/GERAD/197/02, Termo de Aceitação SSEG/SUCSU/GERAD/PE, CT/SSUP/GERAD/DR/PI- 0058/2002, CI-GERAD/DR/PB-060/2003, CT-SMAT/GERAD/DR/MG – 083/2003, CI/GETC/MA – 0177/2002, Termo de Recusa expedido pela Regional do Espírito Santo, CT/GERAD/DR/BA – 894/2002, CT/GERAD/DR/BA – 084/2003, Termo de Aceitação SCSE/SCCP/GERAD/AL, Termo de Aceitação SCSE/SCCP/GERAD/AL, CI/SMAT/GERAD/DR/MG-0381/2002, DPRO/DINF-PTEC-0186/02, DPRO/DEINF-PTEC-0165/02, DPRO/DEINF-PTEC-0177/02, DPRO/DEINF-PTEC-078/03.

8.4. **Causas e efeitos:** As causas da incompatibilidade dos produtos entregues com as especificações técnicas adotadas pela ECT decorreram de uma série de irregularidades ocorridas desde a aceitação de atestados técnicos incompatíveis com o objeto licitado até a gestão deficiente da execução contratual.

PROS Nº 037/2005 - CN
CPM - CORRIGIDO
301
Fls.:
3763 18
Doc:



8.4.1. Em nosso entendimento, o contrato previa tanto inspeções nas fábricas quanto no momento da entrega dos cofres, como forma de garantir a qualidade dos produtos. Contudo, as vistorias realizadas nas fábricas, apesar de indicarem a presença de irregularidades, não foram conclusivas, além de não ter sido exigido um segundo laudo para verificar a correção dos defeitos então constatados, antes de se prosseguir com a produção. Os laudos emitidos pelas Diretorias Regionais, quando da aceitação dos equipamentos, apesar de retratarem recusas de vários lotes de entregas, acabaram sendo inúteis na medida em que foram aceitos produtos com qualidade inferior, devidamente demonstrada nos laudos periciais. No caso da previsão de inspeções eventuais, estas não foram realizadas, tampouco os ensaios previstos.

8.4.2. Assim, a inspeção, ferramenta que seria utilizada como garantia da qualidade dos cofres, acabou se mostrando uma ferramenta inócua da forma como foi utilizada pela ECT.

8.4.3. Em decorrência da situação encontrada, temos os transtornos causados às agências postais para operacionalizar o Banco Postal e o duplo prejuízo financeiro causado à ECT, uma vez que foram gastos recursos públicos com produtos de qualidade inferior ao especificado e com assistência técnica, após o período de garantia, para solucionar os problemas recorrentes apresentados pelos cofres.

8.5. Conclusão: Os nove cofres periciados que apresentaram problemas representam aproximadamente 1% do total dos cofres produzidos (920 cofres), o que corresponde exatamente ao mesmo parâmetro previsto no item 4.2 do Capítulo IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002, para se detectar a qualidade dos cofres no momento da produção. A constatação nos leva a concluir que os cofres entregues à ECT apresentaram graves falhas técnicas, que não foram detectadas nem à época da produção, nem no momento dos aceites dos cofres entregues.

8.5.1. Ainda reforça nosso entendimento o alto percentual de cofres recusados por problemas mais elementares do que os apresentados pelas perícias, uma vez que os produtos não foram destruídos para se averiguar a existência de vícios; e o grande número de chamados para assistência técnica. Todos esses elementos demonstram que as características do material entregue estava aquém do esperado e contratado pela ECT.

8.5.2. Assim sendo, considerando:

- o alto índice de rejeição dos cofres fornecidos pela Comam, por não atender as especificações técnicas;
- o grande número de chamadas de assistência técnica;
- que os cofres apresentavam especificações técnicas inferiores ao exigido, ao cotado e ao pago pela ECT, e que parte considerável dos vícios graves estavam ocultos;
- que foi ferido o princípio da boa-fé que norteia a relação contratual;
- que a ECT estava premida pelo tempo, em vista da implantação do Banco Postal;

8.5.3. Concluímos que os cofres examinados pelos laudos constantes das perícias técnicas servem de amostra da estrutura da mercadoria fornecida, como prova da inferioridade do produto entregue pela empresa à ECT – constituindo-se em fraude à licitação, prevista no art. 96 da Lei nº 8.666/93 - e da inadimplência por parte do fornecedor. Assim, resta maculado, por vício de origem, todo o fornecimento efetuado pela empresa Comam, cabendo a esta restituir os valores pagos pela ECT (R\$ 4.536.540,00).

valores pagos pela ECT
CPM - CORREIOS
302
Fls. 3763
Doc:



8.5.4. Não se pode deixar de apontar a responsabilidade dos empregados da ECT que, por ação permissiva ou omissiva, permitiram a configuração do dano, a partir das diversas concessões indevidas estendidas à empresa Comam durante a execução contratual.

8.5.5. Com relação ao Sr. Aduino Tameirão Machado, Chefe do DECAM, responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato nº 11.328/2002, este deverá ser responsabilizado pelas falhas verificadas na condução do processo, e pela omissão em adotar as medidas de sua alçada com vistas à rescisão contratual, evitando assim que se consubstanciasse o prejuízo no valor total do contrato, apesar das inúmeras ocorrências então verificadas, passando a responder pelos prejuízos causados à empresa pública em solidariedade com a empresa fornecedora.

8.5.6. Destaque-se que os Chefes dos Departamentos de Infra-Estrutura e de Patrimônio e Suprimentos, DEINF e DEPAS, Srs. Luiz Claudomiro Sacoman e Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, tinham ciência dos problemas encontrados tanto nas amostras como em cada um dos lotes recusados, e não adotaram as devidas providências com vistas a rescindir o contrato e reaver os valores pagos indevidamente pela ECT.

8.5.7. Nesse sentido, observamos que a rescisão contratual estaria amparada na Lei de Licitações e Contratos, conforme abaixo previsto:

Art. 78 Constituem motivos para rescisão contratual:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto,, não admitidas no edital ou no contrato; (não há essa previsão no contrato em exame, só pode ser feito o previsto)

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º do art. 67 desta Lei;

8.5.8. Por fim, cabe aduzir, quanto aos Diretores de Administração e de Tecnologia à época da execução do contrato, os Srs. Cláudio Mello Colaço, Gabriel Pauli Fadel, Paulo Roberto Menecucci e Eduardo Medeiros de Moraes, autoridades máximas das áreas envolvidas nas irregularidades, que não restou demonstrado nos autos o seu envolvimento com a irregularidade ora tratada.

8.5.9. Ante a gravidade dos fatos apontados, entendemos imperiosa a remessa de cópia do relatório e dos documentos pertinentes ao Ministério Público, para a adoção das medidas penais cabíveis.

8.5.10. Deverá, ainda, quando da proposta final de mérito, caso não elididas as irregularidades apontadas:

a) ser promovida comunicação ao Ministério das Comunicações para que, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 87, c/c seu § 3º, da Lei nº 8.666/93, adote as providências cabíveis para a declaração de inidoneidade da empresa Comam - Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos

RCS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS
303
3763
Dec:]



prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III” do mesmo artigo.

b) ser determinado à ECT que adote providências administrativas com vistas à restituição dos cofres à Comam.

8.6. Proposta de Encaminhamento:

8.6.1. Por todo o exposto, desde logo propomos seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Especial e citada, com fulcro no art. 46, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda., CNPJ 02.003.291/0001-05, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa acerca dos fatos abaixo descritos, ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia de R\$ 4.878.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil reais), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir dos valores e datas constantes do quadro constante do Anexo I desta instrução, até o dia do efetivo recolhimento.

- Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. – pelo fornecimento de cofres equipados com fechadura eletrônica de retardo que não atenderam as especificações técnicas exigidas no Anexo I do Contrato nº 11.328/02, conforme comprovam os laudos das perícias constantes dos autos, o alto índice de rejeição dos equipamentos no ato da entrega e a grande quantidade de chamados de assistência técnica, configurando fraude, nos termos do disposto no art. 96, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, e prejuízo à ECT.
- Empregados da ECT:
- Sr. Aduino Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, – Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004 – por ter permitido a aceitação de cofres sem a qualidade requerida, e por não ter adotado as medidas necessárias à rescisão contratual quando da constatação dos problemas dos equipamentos durante as entregas dos lotes, conforme o disposto nos arts. 66, 82 e 92 da Lei 8.666/93.
- Sr. Luiz Claudomiro Sacoman, CPF: 204694039-34 – Chefe do Departamento de Infra-Estrutura – DEINF, no período de 03/06/2001 a 06/07/2003 - por não ter procedido à correta verificação da qualidade dos cofres adquiridos previamente ao seu fornecimento, em consonância com as diretrizes contidas nos Capítulos IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, e se omitido quanto à necessidade de rescindi-lo, resultando na aceitação de cofres sem a qualidade requerida;
- Sr. Hécio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 762174007-82 – Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais– DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais - por ter ciência das entregas de cofres defeituosos oriundos do contrato nº 11.328/02, e não ter adotado postura pró-ativa no sentido de propor a rescisão contratual, o que teve como consequência a permissão para o aceite e pagamento de todos os equipamentos de qualidade inferior.

8.6.2. Propomos ainda que seja remetida cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal, em razão da ocorrência de ato tipificado como fraude contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 8.666/93.

8.6.3. Desde já, deixamos consignadas as seguintes propostas, quando da análise de mérito, caso não elididas as irregularidades apontadas:

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS da análise de mérito, 304
Fls.: _____
3763
Doc: _____ 21



a) seja promovida comunicação ao Ministro das Comunicações para que, com fulcro no inciso IV do art. 87, c/c o § 3º da Lei nº 8.666/93, adote providências com vistas à declaração de inidoneidade da empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovido o ressarcimento, por parte do contratado, dos danos causados à Administração Pública, sem prejuízo das demais penalidades.

b) seja determinado à ECT que adote providências administrativas com vistas à restituição dos cofres à Comam.

9. Achado 5 – Superfaturamento dos preços cobrados pela Comam para prestar os serviços de assistência técnica

9.1. **Situação encontrada:** O Anexo I do Contrato nº 11.328/2002 previa a garantia de 02 anos para os cofres e fechaduras, a contar da data de aceitação dos produtos, contra defeitos de fabricação e montagem, não constando qualquer previsão de serviço de assistência técnica e seu respectivo custo (fls. 57 – Anexo 3).

9.1.1. No tocante à ausência de previsão contratual para prestação de serviços não abrangidos pela garantia, o art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração a dispensa de licitação “para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para vigência da garantia”.

9.1.2. Consideradas as especificidades do equipamento, entendemos que o referido dispositivo se enquadraria ao presente caso, uma vez que um possível erro no conserto de um cofre por terceiros poderia interromper sua garantia. Ressalte-se que, nesse sentido, a Circular CI/DSEG/DEPAS 1014/2003, de 03/09/2003 (fls. 107 – Anexo 3), esclareceu às Regionais que, “com a finalidade de preservar a garantia do cofre (2 anos), somente a COMAM ou técnicos formalmente autorizados por aquela empresa” poderiam proceder ao conserto. Não identificamos, todavia, qualquer providência no sentido de formalização de contrato, decorrente da dispensa facultada pela Lei, não obstante terem sido realizados pagamentos, conforme veremos adiante.

9.1.3. Quanto à questão do custo dos serviços prestados, verificamos que, quando das constatações de defeitos e problemas nos cofres, conseqüentes também da qualidade inferior do produto apresentado, a Comam tentou cobrar pelos serviços prestados, mesmo estando os produtos em garantia, alegando mau uso dos equipamentos, a partir de tabela por ela fornecida, em 15/07/2003, por meio de carta, o que transcrevemos a seguir (fls. 98 – Anexo 3):

Vimos por meio desta, informar-lhes os preços adotados pela COMAM, para revisões nos cofres que porventura a garantia não cubra, tendo em vista seu uso inadequado, ou falta de orientação para com seus usuários, conforme entendimento com o DECAM.

Fechadura completa Infinit RWN		R\$ 2.500,00	RQS Nº 03/2005 - CN GPMI - CORREIOS 305
Parte Elétrica			
Painel	R\$ 1.050,00	Fis.: 3763	
CPU	R\$ 1.030,00		
Tranca	R\$ 580,00		
Doc: _____			22



Pack	R\$ 130,00
Te	R\$ 50,00
Push Button	R\$ 25,00
Cabos (unidade)	R\$ 25,00
Pilha tipo C alcalinas	R\$ 30,00
TOTAL	R\$ 2.920,00

Parte Mecânica

Volante	R\$ 250,00
Segredo Mecânico	R\$ 600,00
Fechadura Tetra	R\$ 180,00
Fechadura Boca de Lobo	R\$ 50,00
Pintura do Cofre no local	R\$ 400,00
TOTAL	R\$ 1.480,00

PLANILHA DE CUSTOS VIAGENS

Atendimento Técnico por Cofre	R\$ 400,00
Quilometragem	R\$ 0,95

9.1.4. Após a análise dos custos apresentados, o Departamento de Patrimônio e Suprimentos da ECT, por meio da CI/CSP/DSEG/DEPAS – 1154/2003, de 07/10/2003, comunicou ao DECAM que (fls. 99 – Anexo 3):

Os custos apresentados pela COMAM não estão coerentes com o mercado. Portanto, anexamos resposta da pesquisa para negociação junto àquela empresa.

Quanto à quilometragem, sugerimos adotar o mesmo valor (regionalizado) que a ECT utiliza para ressarcimento aos seus empregados, quando da utilização de carro particular. Anexamos planilha com os valores praticados nas Regionais.

Lembramos que a COMAM deve ser certificada que a cobrança por quilômetro rodado deve se dar a partir da cidade sede da DR, a qual unidade pertence.

Vale reforçar junto à COMAM que todas as solicitações de assistência técnica dos cofres, no período de 2 (dois) anos, devem ser atendidas, sem ônus para a ECT, conforme previsto no Contrato 11328/2002.

Entendemos que caso ocorra as despesas apresentadas pela contratada como não cobertas pela garantia, somente poderão ser pagas se ficar comprovado que o reparo ou substituição foi decorrente de mau uso ou acidente e não de falha do produto.

A avaliação da responsabilidade do conserto deve ser previamente realizada pela área técnica da DR (GEREN/GETEC).

9.1.5. Não havendo retorno de sua comunicação, o Chefe do DEPAS, por meio da CI/CSP/DSEG/DEPAS – 0300/2003, de 06/04/2004, solicitou informações sobre as tratativas junto à COMAM quanto aos preços cobrados.

9.1.6. Apenas em 22/04/2004, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM – 2618/2004, foram informados os valores referentes à pesquisa de mercado à COMAM, ao tempo em que foi solicitada uma redução nos preços sugeridos, da seguinte forma (fls. 101/103 – Anexo 3):

De acordo com pesquisa de nosso Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais (DEPAS), elaboramos o quadro comparativo abaixo, que demonstra a disparidade entre os preços



informados por sua correspondência datada de 15/07/2003 e os preços aferidos junto à RWN para os mesmos serviços e equipamentos:

	Preço COMAM	Preço RWN	Diferença	Diferença Percentual
Painel	R\$ 1.050,00	R\$ 450,00	R\$ 600,00	57,14%
CPU	R\$ 1.030,00	R\$ 500,00(*)	R\$ 530,00	51,45%
Trancamento	R\$ 580,00	R\$ 330,00	R\$ 250,00	43,10%
Pack de pilhas	R\$ 130,00	R\$ 60,00	R\$ 70,00	53,84%
Cabos (unidade)	R\$ 25,00	R\$ 20,00	R\$ 5,00	20,00%
Atendimento Técnico	R\$ 400,00	R\$ 120,00	R\$ 280,00	70,00%
Deslocamento (km rodado)	R\$ 0,95	R\$ 0,50	R\$ 0,45	47,36%

(*) Conforme se verifica às fls. 101 – Anexo 3, houve equívoco no registro do preço cotado pela RWN para o item “CPU”, visto que o valor correto para o serviço seria de R\$ 550,00, restando, por conseguinte, diferença de R\$ 480,00 (46,60 %).

9.1.7. Em resposta, datada de 22/06/2004, a COMAM, ao tempo que questionou o atraso da ECT na apresentação de resposta a seu pleito, alegou a impossibilidade de redução dos preços propostos, visto que também haviam sido obtidos junto à RWN², em 11/06/2003, e que, durante o interregno entre a sua proposta e a resposta da ECT, teria ela arcado com todas as despesas de manutenção, sem qualquer contrapartida dos Correios pelos serviços de assistência técnica prestados.

9.1.8. Não obstante a discussão empreendida sobre os preços, verificamos que em momento algum foi oficialmente definido qual custo seria adotado quando da prestação de serviços de assistência não abrangidos pela garantia.

9.1.9. De sorte a verificar os serviços efetuados e efetivamente pagos pela ECT, solicitamos, mediante a Requisição de Informações e Documentos nº. 02, de 07/07/2005, informações quanto aos chamados realizados pelas Diretorias Regionais e os serviços de assistência prestados pela COMAM.

9.1.10. Em atendimento, a ECT informou que, dos 163 serviços realizados e cobrados pela empresa como decorrentes de mau uso dos cofres, somente três teriam sido aceitos e efetivamente pagos pela Diretoria Regional do Maranhão, totalizando R\$ 9.344,70 (fls. 108/116 – Anexo 3 e fls. 86 e 178-a/180 Anexo 5).

9.1.11. Relativamente aos três casos mencionados, de acordo com o Sr. Carlos Alberto Pinheiro, Diretor Regional do Maranhão, CI/GERAD/DRMA – 57/2004, as notas fiscais nº. 010, de 03/03/2004, e nº. 003, de 03/03/2004, nos valores de R\$ 5.009,00 e R\$ 3.099,99, respectivamente, teriam sido pagas em decorrência de problemas no transporte do almoxarifado da ECT até a agência postal. Quanto ao valor de R\$ 1.236,00, referente à nota fiscal nº. 005, deveria ser ressarcido à ECT por ter sido verificado posteriormente que o chamado técnico tinha procedência.

² De acordo com a contratada, a pesquisa teria sido anexada à carta, todavia não constatamos nos autos nenhum documento que faça alusão à pesquisa citada

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 207 Fls.: Doc: 3 7 6 3
--



9.1.12. Analisados os Relatórios de Cobrança emitidos pela COMAM, verificamos que os preços pagos pela DR/MA foram os mesmos considerados exorbitantes pela ECT e fixados pela própria contratada. Ou seja, os preços finais da assistência técnica, mesmo fora dos parâmetros de mercado, foram aceitos pela ECT.

9.1.13. Constatamos, portanto, que, além de não ter ocorrido a formalização de contrato destinado à prestação de assistência técnica pela COMAM, os valores pagos foram superiores aos cotados pelo DEPAS para os mesmos serviços.

9.2. **Critério:** arts. 3º, 24, inciso XVII, 26, parágrafo único e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

9.3. **Evidências:** CI/CSP/DSEG/DEPAS – 1154/2003, CT/GCM/DGEC/DECAM – 2618/2004, CI/DSEG/DEPAS 1014/2003, CI/GERAD/DRMA – 57/2004

9.4. **Causas e efeitos:** A causa da irregularidade foi a ausência de formalização de contrato entre a ECT e a COMAM para a prestação de serviço de assistência técnica e definição, com base nos valores vigentes no mercado, de seu correspondente custo.

9.4.1. Como resultantes da irregularidade temos a desobediência à Lei 8.666/93, pois foram prestados serviços de assistência técnica sem amparo contratual, e a sujeição da empresa pública aos preços fixados por terceiros, sob pena de perder a garantia dos bens.

9.5. **Conclusão:** não obstante a irregularidade cometida, considerando que: a) os pagamentos referentes à assistência técnica prestada pela Comam somente ocorreram na Diretoria Regional de Maranhão, constituindo-se em apenas três casos, em um universo de 163 ocorrências; b) que a Diretoria Regional do Maranhão reconheceu como indevido o pagamento referente à nota fiscal nº 005, no valor de R\$ 1.236,00; c) que os valores pagos, relativos às notas fiscais 003 e 010 foram devidos, em face das avarias sofridas pelo equipamento no transporte, não cobertas pela garantia; entendemos necessária determinação à ECT, nos termos a seguir expostos.

9.6 **Proposta de Encaminhamento:** determinar à ECT que:

- quando necessária a contratação de assistência técnica para serviços de manutenção de equipamentos, os quais não estejam abrangidos pela garantia oferecida pelo fornecedor, observe o disposto no art. 24, inciso XVII c/c o art. 26 e seu parágrafo único, assim como o art. 60, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, promovendo a formalização da dispensa - com a devida justificativa de preço, que venha a demonstrar a obtenção de preços mais vantajosos e compatíveis com o mercado - e a celebração de contrato dela decorrente, tendo em vista a nulidade de contrato verbal com a Administração;
- adote as devidas providências com vistas à restituição pela COMAM do valor de R\$ 1.236,00, indevidamente pago pelos serviços referentes à nota fiscal nº 005, conforme reconhecido na CI/GERAD/DRMA- 57/2004.

OUTRAS OBSERVAÇÕES RELEVANTES:

10. O assunto tratado na presente Representação foi objeto de denúncia, consubstanciada no TC 017.907/2004-4, a qual, em conformidade com o Acórdão nº 1.221/2005 - Plenário de 17/08/2005 foi apensado ao TC nº 007.694/2005-2.

2005 - Plenário de
RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
308
Fis.:
25
3763
Doc:



CONCLUSÃO

11. Por todo exposto, restam evidenciadas as irregularidades ocorridas quando da realização do Pregão nº 026/2002-CPL/AC e de sua decorrente execução contratual, que macularam a legalidade e economicidade do procedimento.

11.2. Conforme já demonstrada na presente instrução, constatamos que:

- houve a habilitação técnica indevida da Comam, na medida em que seus atestados técnicos apresentados não refletiam as exigências previstas no Edital do Pregão nº 026/2002;
- a ECT aceitou a entrega de cofres sem a certificação técnica prevista para o sistema de combinação mecânica do cofre, e tal certificação, apresentada posteriormente à entrega dos produtos, não atendia aos requisitos do subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato nº 11.328/2002;
- a qualidade dos produtos entregues pela Comam era inferior às especificações técnicas exigidas pela ECT.

11.3. Tais achados confirmam a declaração do Sr. Maurício Marinho, transcritas no item 2 nesta instrução, quando menciona o problema da péssima qualidade dos cofres adquiridos pela ECT, corroborando nossas conclusões.

11.4. Desta forma, propomos a adoção de medidas preliminares para que os responsáveis possam recolher aos cofres públicos os valores pagos indevidamente pela ECT, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativa para as irregularidades ora analisadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Com fulcro nos arts. 11, 12, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCU c/c os arts. 157, 252, do RI/TCU propomos:

a) desde já sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;

b) Seja promovida a citação, conforme dispõe os arts. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 202, incisos I e II do Regimento Interno, dos empregados a seguir arrolados, solidariamente com a Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. – Comam, CNPJ: 02.003.291/0001-05, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 4.878.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas constantes da tabela em anexo, nos termos da legislação em vigor, em razão do fornecimento de cofres que não atendiam às especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital do Pregão nº 026/2002, em afronta ao art. 66, da Lei 8.666/93, causando sério prejuízo ao erário;

b.1) Empregado da ECT: Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, –
Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no
período de 09/05/2001 a 08/06/2004; – por ter permitido a aceitação de cofres sem a

RQS Nº 03/2005 - CN
339690601-25
Doc: 3763
26



qualidade requerida, e por não ter adotado as medidas necessárias à rescisão contratual quando da constatação dos problemas dos equipamentos durante as entregas dos lotes, conforme o disposto nos arts. 66, 82 e 92 da Lei 8.666/93;

b.2) Empregado da ECT: Sr. Luiz Claudomiro Sacoman, CPF: 204694039-34 – Chefe do Departamento de Infra-Estrutura – DEINF, no período de 03/06/2001 a 06/07/2003, por não ter procedido à correta verificação da qualidade dos cofres adquiridos previamente ao seu fornecimento, em consonância com as diretrizes contidas nos Capítulos IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, e se omitido quanto à necessidade de rescindi-lo, resultando na aceitação de cofres sem a qualidade requerida;

b.3) Empregado da ECT: Sr. Hércio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782 – Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais – DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais, por ter ciência das entregas de cofres defeituosos oriundos do contrato nº 11.328/02 e não ter adotado postura pró-ativa no sentido de propor a rescisão contratual, o que teve como consequência a permissão para o aceite e pagamento de todos os equipamentos de qualidade inferior.

c) seja promovida, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência prévia dos responsáveis a seguir enumerados, pelas seguintes impropriedades:

c.1) exame inadequado dos atestados técnicos apresentados pela empresa Comam, que resultou na aceitação, como válidos, de documentos que não demonstravam a efetiva habilitação técnica da participante para o cumprimento do objeto licitado, contrariando o subitem 3.3.4 do Edital e o art. 41 da Lei nº 8.666/93, e comprometendo o fornecimento do produto para a empresa, consoante a Ata da Segunda Sessão do Pregão nº 026/2002 – CPL/AC, de 18/06/2002, e assinaturas constantes do documento:

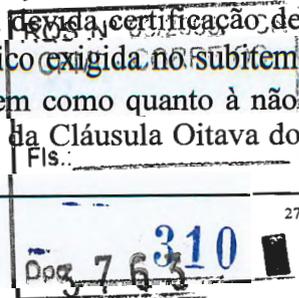
- Gilberto Ferreira do Amaral – Pregoeiro – CPF: 066.614.401-04;
- Cláudio Nunes Barbosa – CPF: 281.003.601-20;
- Hélio Flauzino Garcia – CPF: 084.446.251-91;
- Pedro Alberto da Silva Oliveira – CPF: 239.201.141-91;
- Benedita de Fátima Câmara Pires – CPF: 152.820.231-72;
- Jorge Francisco Duarte – CPF: 043.397.207-63

c.2) ante a homologação e adjudicação do objeto de forma indevida à Comam, de acordo com o Relatório/DIRAD – 198/2002, de 10/07/2002:

- Cláudio Melo Colaço – Diretor de Administração – CPF: 059.571.259-20.

c.3) ante os aceites dos cofres sem a certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico prevista nas especificações técnicas:

c.3.1) Sr. Aduino Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004, responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato nº 11.328/2002, quanto à permissão de aceite dos cofres sem a devida certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/93, bem como quanto à não aplicação da multa contratualmente prevista no subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do Contrato nº 11.328/2002;





c.3.2) Sr. Hécio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais- DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais, por ter orientado as Diretorias Regionais a aceitar os cofres desacompanhados da certificação técnica exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei 8.666/93.

c.4) ante a aceitação de certificação indevida e omissão na adoção de providências com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no item 2.2.5.3 do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, tão logo emitido o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC – 078/03, de 20/10/2003, implicando aceitação de produto de qualidade duvidosa e descumprindo os termos contratuais, o que infringiu o art. 66 da Lei 8.666/93:

c.4.1) Sr. Aduino Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, – Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004;

c.4.2) Sr. Hécio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais- DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais.

d) seja remetida cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal, em razão da ocorrência de ato tipificado como fraude contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 8.666/93.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
311
Fls.: _____
Doc: 3763



À consideração superior

1ª Secex, 3ª Diretoria Técnica, em 31 de agosto de 2005.

Carlos Alberto Rosa
Coordenador de Auditoria
Matrícula – 2582-8

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
Matrícula – 3165-8

Ana Cláudia Messias Lima
Matrícula – 318-2

Sieglinda Cláudia Guerino Loureiro
Matrícula – 4578-0

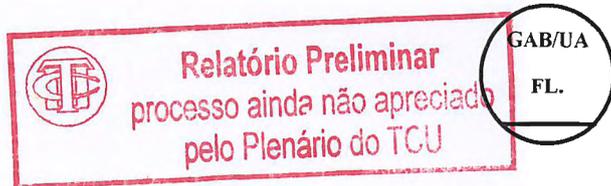
Rogério Blass Stalb
Matrícula – 5053-9

Luciano de Faria
Matrícula – 3527-0

De acordo, em 31/08/2005

Luciane Valença Mizuno
Diretora – 3ª DT – 1ª Secex
Matrícula 3123-2

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 312
3 7 6 3
Doc: _____



TC-019.116/2005-1

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: 1ª Secex

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato de prestação de serviços na área de recursos humanos celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na ECT à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 02 de dezembro de 2005


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
327
Fis.: 3763
Doc:



TC 019.116/2005-1

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Interessado: Tribunal de Contas da União

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis n.º 890/2005, conforme Portaria de Fiscalização n.º 961, de 27/06/2005, acerca de indícios de irregularidades constatados na execução do Contrato n.º 10.198/99, celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com a Fundação Universidade de Brasília – FUB, por meio do processo de Dispensa de Licitação n.º 011/99 DECAM/AC.

2. Em cumprimento ao despacho exarado pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório fossem relatados tempestivamente, vimos interpor a presente peça nos termos do inciso II do art. 86 da Lei 8.443/92 c/c o disposto no art. 246 do Regimento Interno do TCU.

3. O Contrato n.º 10.198/99 assinado entre a ECT e a FUB para a prestação de serviços na área de recursos humanos, foi selecionado para a nossa análise em virtude de notícias veiculadas na mídia de que a consultoria referente à remodelagem da Rede Postal Noturna – RPN, prestada pelo Sr. Venâncio Grossi, teria sido realizada sem amparo contratual, e remunerada por meio do contrato em questão.

1. Introdução

4. A Dispensa de Licitação n.º 011/99 DECAM/AC refere-se à contratação da Fundação Universidade de Brasília – FUB, para a prestação de serviços técnicos especializados, objetivando o atendimento das seguintes ações (Anexo 1, fls. 023/024):

- Treinamentos Específicos para atender a cada área de atuação da contratante;
- Assessoria e Consultoria a Projetos de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Revisão do Modelo Organizacional de ensino, Reestruturação do Curso de Administração Postal e sua Integração à Universidade e Formação de Cursos e Recursos Instrucionais;
- Desenvolvimento Gerencial: desenvolvimento de programas de atualização de conhecimento e de educação continuada;
- Pesquisa e Desenvolvimento: manter um sistema de avaliação da efetividade do treinamento, por meio de pesquisas sistematizadas.

5. Segundo o Relatório DIRAD 204/99, de 11/11/99, o valor global do contrato estava orçado em R\$ 5.350.000,00, assim distribuídos (Anexo 1, fls. 024):

- Treinamentos Específicos: R\$ 500.000,00;
- Assessoria e Consultoria a Projetos de Capacitação, Desenvolvimento de Recursos Humanos, Revisão do Modelo Organizacional de ensino, Reestruturação do Curso de Administração

RQSE N.º 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 328

Doç. 763



- Postal e sua integração à Universidade e Formação de Cursos e Recursos Instrucionais: R\$ 4.050.000,00;
- Desenvolvimento Gerencial: R\$ 400.000,00;
 - Pesquisa e Desenvolvimento: R\$ 400.000,00.

6. De acordo com o Relatório DIRAD-204/1999, a nova contratação foi submetida à análise da Diretoria, tendo sido aprovada em 25/11/99, conforme Ata REDIR - 047/99 (Anexo 1, fl. 023). O Relatório apresentou como argumentos favoráveis à contratação (Anexo 1, fls. 027 e 031/32): a) o fato de a Fundação ser vinculada à única Universidade Federal sediada em Brasília, o que conferiria credibilidade, ao tempo que agilizaria o atendimento às demandas de serviços; e b) a proposta comercial estar compatível com os preços de mercado (valor global de R\$ 5.350.000,00, para um período de 12 meses – Anexo 1, fls. 027 e 031).

7. No que tange à execução do objeto do contrato, a proposta técnica da FUB delimitou que o custo de cada serviço seria definido a partir de propostas específicas, segundo as características técnicas das demandas solicitadas pela ECT. Assim, a remuneração dos serviços ocorreria por meio de faturas relativas às Ordens de Serviços, que contemplariam somente as atividades efetivamente realizadas e devidamente atestadas pela contratante (fl.016/017).

8. A área jurídica manifestou-se favoravelmente à contratação por meio do Parecer DEJUR/DJRAD – 509/99, de 22/11/1999, em que considerou (fl. 073/075):

Procedida a análise solicitada, com base nas informações contidas no Relatório DIRAD, concluímos que resta caracterizada a “razão de escolha do fornecedor ou executante”, elemento essencial a instruir o processo de dispensa de licitação, consoante o art. 26, II, da Lei 8.666/93.

No mais, o referido processo deverá ser instruído com o Estatuto da FUB, onde deverá estar consignado tratar-se de “Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional” e “não tenha fins lucrativos”(art. 24, XIII), além de outros documentos exigidos para a contratação (CND/INSS e CRS) e diligências ordenadas no “caput” do art. 26 da Lei 8.666/93.

Acolhidas tais recomendações, entendemos que a contratação em tela, poderá ser levada a efeito com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

9. Assim, em 13/12/1999, foi assinado o Contrato nº 10.198 entre a ECT e a FUB (fls. 081/092). Em conformidade com a proposta técnica da Fundação, o subitem 2.1 da Cláusula Segunda previa que as atividades referentes ao “objeto principal” do contrato seriam tratadas, em cada caso, por ordens de serviço específicas, com detalhamento dos projetos, módulos ou etapas a serem desenvolvidos (fl. 082).

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	329
Doc:	3763



2. Análise

10. A seguir, destacamos para análise as seguintes irregularidades:
- 1 – serviços executados em desacordo com o objeto principal do Contrato nº 10.198/99;
 - 2 – pagamento irregular de serviço de consultoria para a Rede Postal Noturna por meio do Contrato n.º 10.198/99;
 - 3 – imprecisão na definição da necessidade dos serviços constantes das Ordens de Serviço;
 - 4 – ausência de discriminação dos custos envolvidos nas ordens de serviços;
 - 5 – assinatura de sucessivas prorrogações ao Contrato nº 10.198/99 por meio de cartas e circulares, instrumentos inadequados ao fim a que se destinavam, conforme determina a Lei 8.666/93; e
 - 6 – ausência de justificativas de preço para os valores contratados com a FUB.
11. Nossas análises pautaram-se nos documentos constantes dos autos e naqueles solicitados por meio das Requisições de Documentos e Informações RDI n.º 023/2005, n.º 059/2005 e n.º 064/2005, de 25/08/2005, 17/10/2005 e 26/10/2005, respectivamente (Principal, fls. 001/005).

Irregularidade - 1: serviços executados em desacordo com o objeto principal do Contrato nº 10.198/99.

Situação encontrada:

12. Conforme mencionado anteriormente, o Contrato nº 10.198/99 tinha por objeto: a) Treinamento específico; b) Assessoria e consultoria a projetos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, revisão do modelo reorganizacional de ensino, reestruturação do curso de administração postal e sua integração à Universidade; formatação de cursos e recursos instrucionais; c) Desenvolvimento gerencial por meio de programas de atualização de conhecimento e de educação continuada; e d) Pesquisa e desenvolvimento para manter um sistema de avaliação da efetividade dos treinamentos.
13. É oportuno novamente salientar, que a execução do contrato se daria por demandas específicas registradas por intermédio de ordens de serviço. No caso, para análise da presente irregularidade, selecionamos uma amostra de 09 Ordens de Serviço num universo de 48 Ordens emitidas (Anexo 1 deste processo). Para tanto, observamos os critérios da materialidade dos recursos envolvidos e dos objetos das contratações.

1) OS OS 044/2003: Atualização, criação, desenvolvimento e instalação de softwares para treinamento baseado em computador (TBC), de uso multiusuário para execução na WEB,

SisDir: 01911620051_REPR LIC_MC.ECT_Dispensa de Licitação FUB_REP_2005_SECEX-1.DT-3_LUCIANEVM (Compartilhado)

RQS Nº 03/2005 CN
CRM CORREIOS
Fls.: 330
3763
Doc:



customizados para os Correios, devendo ficar hospedados no site da Universidade Correios, com o controle feito por meio da plataforma de gerenciamento de cursos da ÚNICO. O valor executado foi de R\$ 401.250,00 para a aquisição, entre outros produtos, de versões atualizadas e sonorizadas dos cursos de Informática, plataforma 2000 (Windows, Word, Excel, PowerPoint, Outlook, Access), ABC do Micro, Estatística básica e Técnicas de Estudo para educação a distância (Anexo 1, fls. 648/653), produtos estes facilmente encontrados no mercado.

2) OS 039/2003: Assessoria e Consultoria para orientar e conduzir o processo de elaboração do Plano Estratégico da ECT, pelo valor de R\$ 69.320,00 (Anexo 1, fls. 1.261/1270). Como metas que seriam atingidas pelos serviços prestados pela FUB, temos: a) Análise e consolidação das estratégias dos oito negócios da ECT que são: mensagem, encomendas, financeiros, marketing, expresso, internacional, conveniência e novos negócios; b) Consolidação do Plano Estratégico Corporativo; c) Formulação das estratégias de cada uma das diretorias de área que são: recursos humanos, operações, comercial, financeira, administrativa e tecnologia; d) Identificação de indicadores de desempenho alinhados aos fatores críticos de sucesso; e) Definição de missão, visão, políticas estratégicas corporativas e f) Convalidação dos trabalhos realizados na reunião de Planejamento Estratégico e Gestão, na Administração central e nas seis Diretorias Regionais.

3) OS 034/2003: Gerenciamento de atualização do link Agência de Notícias na página da Universidade Correios na Internet, pelo valor total de R\$ 160.800,00 (Anexo 1, fls. 734/738). As metas foram a sistematização da rotina de manutenção do site entre a equipe fornecedora e a equipe da Universidade e a manutenção do site da Agência de Notícias, de forma a permitir a atualização necessária ao veículo (Anexo 1, fl. 735). Do valor total dos serviços, foram pagas apenas duas faturas (nº 221 e 222), cada uma no valor de R\$ 13.400,00, totalizando R\$ 26.800,00 (fls. 739 e 742).

4) OS 029/2002: Criação, desenvolvimento e instalação de softwares para treinamento baseado em computador (TBC), de uso multiusuário com migração para execução na WEB, devendo ficar hospedados no site da Universidade, com controle feito por meio de vínculo à plataforma de gerenciamento de cursos da Único (Anexo 1, fls. 797/803). A Ordem de Serviço, de valor de R\$ 637.250,00, tinha como meta disponibilizar os Cursos de Informática Windows, Word, Excel, PowerPoint, Outlook e Access, todos na plataforma 2000, além dos cursos ABC do Micro, Estatística Básica e Técnicas de Estudo para EAD, visando o aperfeiçoamento dos funcionários da ECT, pela modalidade de instrução à distância via WEB até o início de dezembro de 2000 (fl. 799/803).

5) OS 017/2002: Planejamento, criação, programação e desenvolvimento do módulo de Controle Administrativo-Financeiro e de Gestão da Universidade Correios (Anexo 1, fls. 926/935). A Ordem de Serviço, no valor de 298.702,56 (mais despesas de passagens de 26.000,00 – Anexo 1, fl. 931), tinha como meta: a) Desenvolver o planejamento, criação, estrutura de navegação e programação do módulo de Controle Administrativo-Financeiro da Universidade Correios; b) Desenvolver o planejamento, criação, definir a estrutura de navegação e executar a programação do módulo de Gestão da Universidade Correios;

Processo Nº 03/2005 - CN
CPM de CORREIOS
Fls. 331
Doc. 3763



c) Definir a estruturação básica do Sistema de Informações Executivas da Universidade Correios; d) Desenvolver o Controle de Receitas e Despesas (módulo de Controle Administrativo-Financeiro), e a modelagem de dados do módulo de Gestão Universidade Correios; e e) Criar e estruturar os principais relatórios gerenciais do módulo de Controle Administrativo-Financeiro e do módulo de Gestão da Universidade Correios.

6) OS 016/2002: Planejamento, formatação da base de dados, customização e integração do Aplicativo de Gerenciamento de Cursos (módulos Acadêmico e de Ensino) da Universidade Correios (Anexo 1, fls. 971/980). A OS 016, de valor R\$ R\$ 366.776,48 (com gastos previstos de passagens aéreas de R\$ 52.000,00 – Anexo 1, fl. 977), tinha por metas: a) Desenvolver o planejamento e análise do aplicativo de gerenciamento de Cursos da Universidade Correios que será integrado e customizado; b) Fazer a integração do aplicativo de Gerenciamento de Cursos (módulos Acadêmico e de Ensino) com as bases de dados da Universidade Correios e dos Correios, incluindo a definição dos mecanismos de atualização automática de dados e de acessos, e de integração; e c) Executar a customização dos módulos Acadêmico e de Ensino.

7) OS 013/2001: Contratação de serviço especializado para desenvolvimento gráfico, fotolitagem, produção, incluindo os envelopes, etiquetagem manual, pré-triagem, embalagem e entrega de 90 mil cartões de natal, pelo valor de R\$ 67.433,01 (Anexo 1, fls. 1.082/1.092). Os cartões se destinariam ao público interno e externo dos Correios, constituindo o início da segunda fase da campanha de sensibilização para implantação da Universidade Correios, e teriam as seguintes especificações (Anexo 1, fl. 1.083): a) Cartão de natal: Folder formato aberto 105 x 1000 mm, formato fechado 105x150 mm, em papel couché fosco 120 g, 1/0 cores, acabamento com dobra manual em seis dobras sanfonadas, prova digital, fotolito incluído; b) Envelope: envelope formato aberto 240 x 210 mm, formato fechado 115 x 180 mm em papel *off set* 90g, 4/0 cores, no formato aberto 120 x 185 mm, acabamento colado com picote, prova digital faca de corte especial, fotolitos incluídos. A meta a ser atingida seria a entrega, no 3º subsolo do edifício sede da ECT, dos 90 mil cartões postais, devidamente envelopados e prontos para postagem (Anexo 1, fl. 1.083).

8) OS 012/2001: Contratação de serviço especializado para desenvolvimento gráfico, fotolitagem, produção, etiquetagem manual, pré-triagem, embalagem e entrega de 90 mil cartões postais de agradecimento destinados à conclusão da 1ª fase da campanha de sensibilização para a implantação da Universidade Correios, pelo valor de R\$ 15.720,00 (Anexo 1, fls. 1.088/1092). Os cartões teriam as seguintes especificações: impressão em 4/4 cores, formato 105 x 150 mm, papel DUO DESIGN, 250 g/m2. À semelhança do caso anterior, a meta seria a entrega dos cartões prontos para postagem (Anexo 1, fl. 1.089).

9) OS 004/2001: Contratação de serviço especializado para o desenvolvimento de conteúdo, parte lógica e produção de 20 mil unidades do cd-card, instrumento de endomarketing para divulgação da Universidade Corporativa ao público interno e externo, com informação de natureza institucional e *tour* virtual pelo campus da universidade dos Correios (Anexo 1, fls. 1.164/1.168). O valor total despendido foi de R\$ 87.993,00 (Anexo 1, fls. 1.169/1.171).

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
332
Fls. _____
Doc: 3763



14. Da leitura, constata-se a falta de aderência entre os serviços prestados pela FUB e os previstos originalmente no Contrato n.º 10.198/99, visto não guardarem relação com o desenvolvimento de atividades ligadas à Área de Recursos Humanos, precisamente o objeto do referido pacto. Tem-se portanto, que a situação infringiu o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que o Contrato n.º 10.198/99 não foi cumprido fielmente pelas partes.

15. É de se salientar ainda que o contrato firmado com supedâneo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, funcionou como um “contrato guarda-chuva”, facultando à entidade a introdução de demandas e serviços, a título de incentivo ao desenvolvimento da instituição de pesquisa e ensino, não diretamente ligados à missão institucional da contratada ou ao objeto pactuado. O resultado é a burla ao procedimento licitatório, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, preconizados no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/93.

16. Em entrevista ao Sr. Sinécio Jorge Greve, atual Coordenador Nacional da Universidade Correios, realizada no dia 24/10/2005, indagamos sobre a razão das incompatibilidades entre os serviços contratados e os executados. Em resposta, fomos informados de que, em sua opinião, a irregularidade pode ter ocorrido em virtude da dificuldade da Administração de contratar com terceiros. Assim, os órgãos acabariam por incluir suas demandas em contratos amplos, como foi o caso da FUB.

17. Não se pode considerar a justificativa explanada, dado que é dever da Administração licitar os bens e serviços de que necessita, conforme o preceito constitucional e o legal, retromencionados.

Critério: Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2º, inciso XIII do art. 24 e art. 66 da Lei 8.666/93.

Evidências: OS 044/2003, OS 039/2003, OS 034/2003, OS 029/2002, OS 017/2002, OS 016/2002, OS 013/2001, OS 012/2001 e OS 004/2001 e Contrato n.º 10.298/99.

Causas e efeitos: A causa da irregularidade foi a execução de serviços que destoaram do objeto principal do contrato assinado entre a ECT e a FUB. Como efeito temos a burla ao procedimento licitatório, vez que os serviços prestados poderiam ter sido executados por qualquer interessado em contratar com a Administração.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento: Há o entendimento por parte dessa Corte de Contas de que os serviços prestados em decorrência de contratos assinados com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 devam estar relacionados à missão institucional da entidade contratada (Acórdãos n.º 120/2002 - P, n.º 830/1998-P, n.º 346/1999 - P, n.º 30/2000 - P, n.º 252/1999 - P, n.º 569/2005 - P, n.º 700/2005 - P).

18. Também, numa interpretação teleológica da Lei de Licitações e Contratos, temos que o inciso XIII do art. 24 visa incentivar o desenvolvimento da educação e pesquisa

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
333
Doc: 3763



por meio do fortalecimento dessas instituições. Entretanto, se a contratação for utilizada para a prestação de serviços que poderiam ser licitados, além da obrigação de licitar infringida, e do princípio da isonomia quebrantado, temos o descumprimento ao fim a que se destina o referido inciso.

19. Assim, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, vemos necessário ouvir o Sr. Antônio Osório Menezes Batista – Diretor de Recursos Humanos - CPF: 204.465.052-5, conforme Portaria PRT/PR – 291/2003, gestor da Ordem de Serviço n.º 044/2003, Sra. Vera Lúcia Amaral – CPF: 038.796.907-15, conforme Portaria PRT/PR – 120/2001, responsável pelas Ordens de Serviço n.º 039/2003, 034/2003, 029/2002, 017/2002, 016/2002, 013/2001, 012/2001 e 004/2001, e Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, Chefe do Departamento de Contratações e Administração de Material – DECAM, responsável pelas OS n.º 039/2003, 035/2003 e 034/2003, para que apresentem razões de justificativa ante o descumprimento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 2º, 24, inciso XIII, e 66 da Lei n.º 8.666/93.

Irregularidade 2 - Pagamento irregular de serviço de consultoria para a Rede Postal Noturna por meio do Contrato n.º 10.198/99.

20. Como forma de facilitar a análise da irregularidade, subdividimos o assunto nos tópicos:

- A) Contratação irregular do serviço de consultoria prestado pelo Sr. Venâncio Grossi;
- B) Subcontratação da empresa SINP pela FUB, sem a autorização da ECT;
- C) Serviço de consultoria não se enquadrava no objeto da Ordem de Serviço n.º 035/2003;
- D) Inexecução do objeto da OS n.º 035/2003;

Situação encontrada:

A) Contratação irregular do serviço de consultoria prestado pelo Sr. Venâncio Grossi.

21. Por meio do Relatório de Auditoria n.º 13/2004, o Departamento de Auditoria Interna da ECT – DAUDI – registrou a ocorrência de contratação irregular de serviços de consultoria prestados pelo Sr. Venâncio Grossi. A consultoria foi contratada no intuito de auxiliar o Grupo de Trabalho designado pela presidência da ECT (Portaria PRT/PR-245/2003) para remodelar a Rede Aérea Postal Noturna (Anexo 1 - fls. 2.643/2.646 e 2.649).

22. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI, por meio da Nota de Auditoria/CGU n.º 03 OS 160152, também indagou sobre a contratação do consultor e os pagamentos realizados por meio do contrato assinado com a FUB (fl. 2.637).

Nota de
ROS N.º 03/2005 - CN
CPMI OS CORREIOS
Fls. 334
Doc: 3763



23. Ante os fatos apontados pela mídia, pela DAUDI e pela SFCI, o Presidente da ECT, por intermédio da Portaria PRT/PR – 188/2005, determinou a instauração de Sindicância, que tinha por objeto a apuração dos fatos apontados na Nota de Auditoria/CGU 03-OS 160152, item 2, alínea “e” (fl. 2.634/2.635).

24. Primeiramente, a Comissão de Sindicância apresentou o relatório parcial, do qual transcrevemos os seguintes trechos (fl. 2.567/2.571- frente e verso):

2.2.3. De acordo com os documentos juntados ao presente processo, o Sr. Venâncio Grossi prestou serviços ao Grupo de Trabalho instituído em 26.06.2003 através da Portaria 245/2003, cujo objetivo era efetuar avaliação técnica da malha da Rede Aérea Postal Noturna (RPN), de forma a atender a demanda de carga e padrões de qualidade definidos, buscando a minimização de custos do processo produtivo. Nessa Portaria, item 4.2, estava previsto que o grupo contaria com o apoio de consultoria externa para o desenvolvimento dos trabalhos.

2.2.4. No relatório elaborado pelo Departamento de Auditoria (Daudi) em dezembro de 2004, faz menção a não-conformidades na realização dos serviços de consultoria prestados pelo Sr. Venâncio Grossi na RPN e que tais serviços foram incluídos no objeto do Contrato 10.198/99 e Termos Aditivos (Primeiro e Segundo). E para a efetivação e remuneração dos serviços prestados foram utilizadas faturas, no valor total de R\$ 261.927,63, as quais elencamos a seguir:

- a) Fatura 355/2003, datada de 22/08/2003, no valor de R\$ 51.788,31, cujo objeto era a prestação de serviços de desenvolvimento lógico, do sistema de formação para ambiente WEB, para o sistema SARA;
- b) Fatura 00403/2003, datada de 18/09/2003, no valor de R\$ 23.166,02, cujo objeto era a prestação de serviços de desenvolvimento lógico, do sistema de formação para ambiente WEB, para o sistema SARA; e
- c) Fatura 00404/2003, datada de 18/09/2003, no valor de R\$ 186.973,30, cujo objeto era a prestação de serviços de desenvolvimento lógico, do sistema de formação para ambiente WEB, para o sistema SARA.

O Daudi concluiu que os serviços de consultoria prestados pelo Sr. Venâncio Grossi não estavam previstos no instrumento contratual que lhe teria dado suporte ou foram prestados sem contratação regular.

Ante as análises supracitadas, esta comissão realizou: oitivas, diligências, bem como, solicitação de documentos e informações. (...)

6 – Conclusão

A Comissão, após analisar todas as informações e documentos colhidos, muito dos quais apresentam dados ou informações conflitantes, consoante os documentos juntados aos autos, conclui:

6.1. Quanto ao enquadramento/pagamento indevido de serviço de consultoria para a Rede Postal Noturna, no contrato 10.198/99, firmado entre a ECT X FUB, restou demonstrado que:

- a) O Sr. Venâncio Grossi, efetivamente, prestou serviços de consultoria (Rede Postal Noturna) à ECT, auxiliando o grupo de trabalho instituído pela PRT/PR – 245/2003;
- b) Em consulta aos Departamentos responsáveis da ECT não se localizou documentos referentes a contratação formal e pagamento pelos serviços de consultoria prestados pelo Sr. Venâncio Grossi;
- c) A incumbência da formalização da contratação do Sr. Venâncio Grossi, ficou sob a responsabilidade do Sr. Maurício Marinho, conforme declarações do Sr. Virgílio Brilhante Sirimarco e José Roberto de Andrade Mello;

BOS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 335
Doc: 763



- d) O Sr. Maurício Marinho não formalizou a contratação do Sr. Venâncio Grossi através do contrato ECT X FUB 10.198/99, ou através de outro dispositivo previsto e em consonância com as normas da ECT;
- e) O Sr. Venâncio Grossi confirma ter recebido o valor de R\$ 45.000,00 pelos serviços prestados, através do Sr. Paulo Marcos (proprietário de empresa Sub-Contratada da FUBRA); no entanto, não nos enviou documentos comprobatórios do respectivo pagamento/recebimento. Por outro lado o Sr. Paulo Marcos contesta que tenha efetuado pagamento ao Sr. Venâncio Grossi.

6.2. Em síntese, esta Comissão entende, pelos fatos apurados até o momento, que a não-contratação formal do Sr. Venâncio Grossi, para realização dos serviços de consultoria efetivamente prestados à ECT é de responsabilidade do empregado Maurício Marinho. (...)

25. Em seguida, com a elaboração do Relatório Preliminar (Anexo 1, fls. 3.004/3.023), tem-se a confirmação de que os pagamentos dos serviços de consultoria prestados pelo Sr. Venâncio Grossi foram efetuados no âmbito no Contrato n.º 10.198/99, concluindo a Comissão de Sindicância (Anexo 1, fls. 3.022/3.023):

7 – CONCLUSÃO:

A Comissão, após analisar todas as informações e documentos colhidos e juntados aos autos, conclui pela indicição do empregado Maurício Marinho, pelas seguintes irregularidades:

- Não adotar providências no sentido de solicitar aos órgãos competentes a contratação formal de Venâncio Grossi, para realização dos serviços de consultoria efetivamente prestados à ECT (item 4.1);
- facilitar o pagamento a Venâncio Grossi por meio de terceiros, sem enquadramento no Contrato 10.198/99 – ECT x FUB ou em qualquer outro dispositivo legal existente na Empresa (item 4.5.1);
- recusar-se a prestar esclarecimentos junto a esta Comissão sobre a contratação/pagamento a Venâncio Grossi, sob alegação de estar impedido pelo Ministério Público em virtude de estar prestado depoimentos àquele órgão sobre o mesmo tema em “segredo de justiça”, caracterizada a recusa ao ser obtida resposta a consulta à Procuradoria da República no Distrito Federal, a qual informou-nos que inexistiam impedimentos de prestar depoimentos a esta Comissão (item 4.4);
- atestar e encaminhar para pagamento a fatura 355/2003, valor de R\$ 51.788,31; fatura 403/2003, valor de R\$ 23.166,02 e fatura 404/2003, valor de R\$ 186.973,30), emitidas pela FUBRA – Fundação Universitária de Brasília, que compõem a OS 035/2003 – relativa à concepção, desenvolvimento, implantação, acompanhamento e avaliação de sistema de formação à distância para 12.000 usuários do Sistema de Automação da Rede de Agências da ECT – SARA, um dos objetos abrangidos pelo contrato ECT x FUB, n.º 10.198/99, sem que os produtos/serviços nelas especificados tenham sido entregues/realizados, devidamente validados pela responsável técnica Cláudia Maria Kaszkiewicz Cabral Funes, ocasionando prejuízos financeiros à ECT no valor de R\$ 261.927,63 (item 4.5.2); e
- exigir o atesto de empregada não-autorizada (Marise Helena Louvison), na fatura 404/2003, emitida pela FUBRA, referente a produtos/serviços não entregues à ECT, tentando transferir para outrem, indevidamente, atribuição inerente à sua função.

26. É de se ressaltar que, em depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios – CPMI dos Correios, no dia 30/08/2005, as declarações prestadas

Mista de
RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
336
Fls.:
3763
Doc:



pelo consultor vão ao encontro das conclusões do Relatório Parcial da Comissão de Sindicância, conforme reproduzimos (Anexo 1, fls. 2.461/2.517):

O SR. VENÂNCIO GROSSI – (...) Fui convidado pelo Dr. Dipp para assessorar, dar consultoria a uma comissão, a um grupo de trabalho que ele, segundo me informou à época, tinha como missão reavaliar a Rede Postal Noturna e outros órgãos dos Correios.(...) ajudei os Correios no sentido de dirimir dúvidas técnicas, principalmente na área de edital. Eu criei um grupo no DAC para ajudar a equipe dos Correios a, juntos, elaborarem um edital de concorrência para a rede postal noturna.

(...)

O Sr. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – E qual era a natureza do seu contrato nos Correios, qual era o valor? O senhor participou antes de uma licitação?

O Sr. VENÂNCIO GROSSI – Não participei porque fui convidado como pessoa física

(...)

(...)

O Sr. SUB-RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Esse contrato foi formalizado?

O Sr. VENÂNCIO GROSSI – Olha, vou dizer uma coisa para o senhor: eu entreguei todos os documentos para o Presidente dos Correios, que passou para o Dr. Jânio e que colocou o Dr. Virgílio para a elaboração do mesmo. Já pedi cópia várias vezes e ainda não recebi cópia desse documento.

(...)

O Sr. SUB-RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – V. Exa. recebeu pagamentos?(...)

O Sr. VENÂNCIO GROSSI – Quem me fez os pagamentos, por determinação do atual diretor de pessoal, Dr. Artur Virgílio, foi um senhor, professor Paulo Marques, da Universidade de Brasília, segundo ele.

O Sr. SUB-RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora, veja, se o senhor ia ser contratado pelos Correios, por que recebeu da Universidade de Brasília? (...) E o total que o Sr. recebeu, quanto foi?

O Sr. VENÂNCIO GROSSI – Quarenta e cinco, conforme a proposta que apresentei.

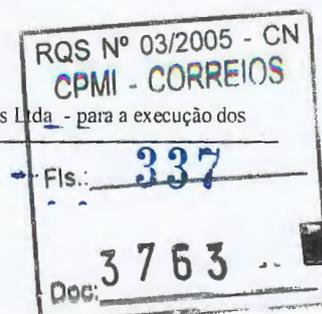
O Sr. SUB-RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sempre do Sr. Paulo Marcos¹?

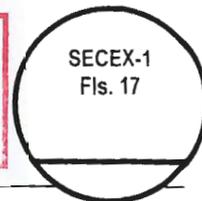
O Sr. VENÂNCIO GROSSI – Ele me fez um pagamento, quando terminei o trabalho, em três vezes, quatro vezes.

27. De sorte a atender aos questionamentos da SFCI, no âmbito da mencionada Nota de Auditoria/CGU 03-OS 160152, a ECT também solicitou à Fundação, por meio da Carta n.º 0124/Único, que apresentasse os comprovantes dos pagamentos efetuados ao consultor, tendo como resposta o que se segue (Anexo 1, fls. 3.087/3.089):

As faturas 403/2003 e 355/2003, relativas à ordem de serviço 035/2003, discriminam, em seu texto, exclusivamente, os produtos que foram contratados, não constando de nenhuma das duas qualquer solicitação de pagamento por serviços prestados pelo Consultor Venâncio Grossi, citado em sua carta. Temos em nossos arquivos, que a FUBRA efetuou pagamentos exclusivamente a quem com ela estava devidamente contratado para a realização dos serviços previstos na ordem de serviço, o que não era o caso do citado consultor.(...)

¹ Sr. Paulo Marcos, mencionado no depoimento, é o proprietário da subcontratada – SINP – Serviços OnLine e Informações Ltda - para a execução dos serviços contratados com a FUB.





28. Com vistas a esclarecer o ocorrido, procedemos análise dos documentos apresentados e do Relatório de Sindicância, e constatamos que a remuneração ao consultor ocorreu por meio de uma empresa subcontratada pela FUB para executar os serviços constantes da OS 035/2003 (a SINP – Serviços OnLine e Informações Ltda., localizada em Belo Horizonte), fato confirmado pelo depoimento do Sr. Venâncio Grossi à CPMI. Temos, assim, que a FUB pagou ao Sr. Grossi, por meio de sua subcontratada, um serviço que sequer realizou.
29. Sobre a contratação irregular do Brigadeiro, de acordo com o Relatório Final da Comissão de Sindicância, a responsabilidade teria sido exclusivamente do empregado Maurício Marinho (Anexo 1, fl. 3.050-A), no que divergimos.
30. Consoante o depoimento prestado pelo Presidente da ECT à época, Sr. Airton Langaro Dipp, foi sua a decisão de contratar o Sr. Venâncio Grossi, conforme declaração prestada à Comissão de Sindicância, registrada no subitem 3.2 do Relatório Parcial (Anexo 1, fl. 3.006).
31. Em nova oportunidade, o Sr. Airton Langaro Dipp manifestou-se no mesmo sentido (Anexo 1, fls. 2.944/2.945):
(...) Que dentre várias empresas que se apresentaram para consultoria no sentido de dar apoio aos estudos de revisão de custos do transporte aéreo na ECT (Rede Postal Noturna), apresentou-se o consultor Venâncio Grossi, como ex-diretor do DAC; Que pelo seu curriculum o declarante entendeu tratar-se da melhor alternativa; (...) Que a decisão de contratar o Brigadeiro Venâncio Grossi foi do declarante, o qual solicitou ao Chefe de Gabinete (Dr. Jânio) se havia viabilidade legal para a respectiva contratação; Que o Dr. Jânio, após alguns dias, informou o declarante que a contratação já havia sido efetuada através de um contrato mantido entre a ECT X FUB. (...)
32. Consoante o depoimento escrito do Sr. Virgílio Brilhante Sirimarco, Consultor do Presidente à época dos fatos, por intermédio da CI/DIREC – 1681/2005, de 29/07/2005, não houve determinações de sua parte, ou do Gabinete da Presidência, para utilizar o contrato FUB, e sim uma solicitação ao Coordenador da Universidade para avaliar a possibilidade de contratação pelo contrato mantido com a FUB (Anexo 1, fl. 2.927).
33. Considerando o depoimento do Sr. Langaro Dipp e de seu consultor, discordamos das conclusões da Comissão de Sindicância de que a responsabilidade pela contratação do Sr. Grossi tenha sido exclusivamente do empregado Maurício Marinho. Isso porque o ex-Presidente assumiu ter selecionado o consultor, sem nenhuma justificativa técnica e econômica, e solicitou a análise da viabilidade da efetivação da contratação sem o devido procedimento licitatório, razão pela qual deverá responder pela ocorrência.
34. A responsabilidade do Sr. Maurício Marinho, por sua vez, refere-se à execução da solicitação da contratação, que, com a colaboração do Professor Sérgio Barroso de Assis Fonseca da FUB, se concretizou nos pagamentos irregulares realizados ao Sr. Venâncio Grossi. Assim, o empregado e o Professor da FUB também deverão responder pela contratação irregular do consultor.





35. Concluindo, a ECT não apresentou justificativas técnicas ou econômicas para que o serviço de consultoria não fosse licitado, ou para a utilização indevida do Contrato n.º 10.198/99, o que infringiu a obrigação de licitar prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/93. Logo, é necessário ouvir em audiência o Sr. Airton Langaro Dipp, Presidente da ECT à época, pela seleção e determinação da contratação do Sr. Venâncio Grossi sem licitação; e o Sr. Maurício Marinho pela execução da solicitação do Presidente Airton Langaro Dipp.

36. Ainda, entendemos necessário ouvir em audiência o Sr. Sérgio Barroso de Assis Fonseca, representante da FUB, responsável pela viabilização de pagamento a serviços não prestados pela instituição, mediante a empresa subcontratada SINP – Serviços On Line e Informações Ltda., o que contribuiu para a contratação do Sr. Venâncio Grossi sem o devido procedimento licitatório previsto no art. 2º da Lei 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal.

37. Por fim, temos que a conduta dos gestores encontra tipificação penal contida na Lei de Licitações e Contratos, restando configurada a conduta criminosa prevista no “caput” do art. 89 da Lei nº 8.666/93². A ação da FUB também encontra adequação típica no parágrafo único do art. 89 da referida norma. Dessa forma, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para o ajuizamento das medidas penais cabíveis.

B) Subcontratação da empresa SINP pela FUB, sem a autorização da ECT:

38. Sobre a subcontratação não autorizada da empresa SINP, por meio da Requisição de Documentos e Informações nº 59, solicitamos a apresentação de documentos que contivessem as ratificações por parte da ECT para as subcontratações realizadas pela FUB.

39. Em resposta, a ECT entregou cópia do Relatório Final da Sindicância, sem que constasse qualquer informação sobre os documentos solicitados. Todavia, ressaltamos que a ausência de autorização para subcontratação é falha grave, pois constitui motivo para a rescisão contratual, conforme dispõe o inciso VI do art. 78 da Lei de Licitações e Contratos. É oportuno ressaltar que as subcontratações devem observar as previsões legais contidas nos contratos assinados originalmente, cabendo, assim, o cumprimento ao disposto na Cláusula Décima, item 10.1.1, alínea “e”, do termo contratual, que requeria expressa anuência da contratante (Anexo 1 - fls. 90).

40. Dessa forma, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/92, entendemos necessário determinar à ECT que em futuras contratações, sempre que ocorrerem

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação, sujeita o agente a pena de suspensão ou de ineligibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou da inexistência de licitação para celebrar contrato com o Poder Público.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM
CORREIOS
339
3763
Doc:



subcontratações totais ou parciais não admitidas no edital ou no contrato, ou sem prévia anuência da contratante, promova a sua rescisão unilateral, consoante disposição do inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93.

C) Serviço de consultoria não se enquadrava no objeto da Ordem de Serviço n.º 035/2003:

41. Ainda, temos que o objeto da consultoria contratada não se enquadrava no escopo da Ordem de Serviço n.º 035/2003, tampouco no objeto do Contrato 10.198/99.

42. A Ordem de Serviço n.º 035/2003 (Anexo 1, fls. 1.277/1.285), que tinha por objeto a concepção, o desenvolvimento, a implantação, o acompanhamento e a avaliação de sistema de formação à distância para 12 mil usuários do sistema SARA, estava estimada em R\$ 1.436.911,00. De acordo com as etapas de execução do serviços, descritas na Ordem de Serviço, o objeto seria desenvolvido em 10 etapas, a saber (Anexo 1, fls. 1.282/1.284):

Etapa 1	Planejamento inicial	R\$ 37.225,00
Etapa 2	Desenvolvimento e aprovação dos projetos gráfico, lógico, pedagógico e de comunicação para todo o sistema de formação e todo material pedagógico	R\$ 144.090,00
Etapa 3	Concepção, conclusão, aprovação e encaminhamento para reprodução das peças de endomarketing	R\$ 81.060,00
Etapa 4	Desenvolvimento lógico do sistema de formação em cd-rom para o sistema SARA	R\$ 320.900,00(fase 1) R\$ 109.100,00(fase 2)
Etapa 5	Conclusão do protótipo do material didático do sistema de formação à distância	R\$ 18.400,00
Etapa 6	Realização de teste piloto do material didático	R\$ 30.860,00
Etapa 7	Realização de treinamento de grupo de tutores	R\$ 18.660,00
Etapa 8	Ajustes e conclusão de todo o material didático	R\$ 67.060,00
Etapa 9	Reprodução, envelopamento e entrega aos Correios, para distribuição, de todo material didático, destinado aos treinandos, totalizando 48 mil unidades do produto em desenvolvimento	R\$ 548.776,00
Etapa 10	Acompanhamento do curso, avaliando o projeto, nos seus aspectos técnicos, instrucionais e de aprendizagem do aluno.	R\$ 60.780,00

RQS Nº 03/2005 - CN
- CPMI - CORREIOS
340
Fls.:



43. Da leitura das etapas descritas, confirmamos que o serviço realizado pelo Sr. Venâncio Grossi não se enquadrava no objeto do Contrato nº 10.198/99, tampouco nas etapas da Ordem de Serviço n.º 035/2003.

44. Por fim, a título de informação, quanto ao serviço executado pelo consultor, informamos que a ECT anexou cópia do relatório produzido pelo Grupo de Trabalho, designado pela Portaria PRT/PR – 245/2003, em conjunto com o Sr. Venâncio Grossi (Anexo 1, fls. 3.096/3.179), o que comprova a prestação dos serviços de consultoria.

D) Inexecução do objeto da OS n.º 035/2003;

45. Sobre a execução da OS, dos depoimentos prestados à Comissão de Sindicância para a elaboração do Relatório Final, tem-se que os serviços prestados não atenderam às exigências da ECT, motivo pelo qual foram considerados como não realizados. É o que se pode concluir a partir dos depoimentos conferidos à Comissão de Sindicância e de correspondência encaminhada pela responsável pelo acompanhamento da execução da OS, os quais citamos a propósito:

1) E-mail endereçado ao Professor Sérgio Barroso, representante da UnB, pela Sra. Cláudia Maria Kaskiewicz Cabral Funes, empregada da ECT responsável pela fiscalização da OS n.º 035/2003 (Anexo 1, fls. 2.993/2.995):

Seguem minhas considerações acerca do Relatório de Produção das Etapas Finalizadas do SARA, recebido em Agosto/2003:

- Página 1: Relata a 1ª fase desenvolvida, de acordo com a OS 035/2003, a partir da qual foi entregue como produto um relatório de conclusão intitulado Relatório de Planejamento Inicial. **Sobre esse relatório (planejamento inicial) resalto que ocorreram várias discordâncias quando da sua apresentação, inclusive não foi considerado aprovado, bem como não foi dado aceite.**

Em reunião com a equipe contratada (UnB) chegamos a comentar que a definição do modelo de ensino não nos atendia principalmente na parte do material a ser gerado. Entretanto, não recebemos um novo relatório atualizado que levasse em consideração as atualizações sugeridas na reunião. **Assim, a etapa não foi considerada como completa, bem como não foi autorizada que a equipe contratada iniciasse a fase 2.**

- Página 2: relata sobre a 2ª etapa prevista na OS

Nesta etapa foram dados como concluídos os projetos gráfico e de comunicação; **entendemos que tais projetos não podem ser considerados como concluídos visto que o Planejamento Inicial ainda não estava aprovado. A equipe contratada (UnB) nos apresentou uma proposta inicial do projeto de comunicação e gráfico, os quais não foram aprovados pelo cliente e por nós.** Na seqüência a esse fato, solicitamos que os trabalhos fossem interrompidos, mas mesmo assim, nos foi encaminhada uma nova proposta para o projeto de comunicação e gráfico que não chegou a ser avaliada.

(...)





- Página 3: Relata sobre a 3ª etapa –

As atividades ali descritas correspondem a etapa anterior, uma vez que só poderiam acontecer mediante aprovação do projeto de comunicação e gráfico, fato que não ocorreu.

- Página 3: acerca da 4ª etapa –

Nenhuma atividade que seja do nosso conhecimento foi desenvolvida para atender a 4ª etapa prevista na OS. (...) (grifos nossos)

2) Depoimento da Sra. Cláudia Maria Kaskiewicz Cabral Funes, à época Chefe de Divisão responsável pelo Centro de Projetos de Aprendizagem (CPAP), à Comissão de Sindicância (Anexo 1, fls. 2.968/2.970):

(...) Que a declarante **afirmou que a OS 035/2003 apresentada não atendia a todas as especificações do projeto básico elaborado pela equipe da declarante (CPAP).** (...)

Que dada as deficiências da OS 035/2003 a declarante tentou junto a Coordenadoria da Único (Sra. Vera Lúcia Amaral e Marise Louvison) cancelar a referida OS, a fim de que fosse elaborada uma nova OS que atendesse as necessidades do que havia sido planejado pela equipe de divisão da depoente; (...) Que a responsabilidade do recebimento dos serviços/produtos a serem entregues referentes a OS-035/2003 era da declarante; (...) **Que nunca deu aceite a nenhum produto/serviço referente a OS 035/2003, haja vista que nada foi entregue relativo a OS 035/2003 (faturas 355/2003 – 403/2003 – 404/2003);** Que a declarante não tinha competência para atestar nenhuma fatura referente a OS 035/2003, contrato ECT FUB 10.198/99; **Que a declarante entende que a competência para atestar tais faturas era do Coordenador da ÚNICO (Maurício Marinho);** (...) **Que tem conhecimento que a Sra. Marise Louvison posteriormente atestou a fatura, apesar de saber que os produtos/serviços não haviam sido entregues;** (...) **Que o senhor Maurício Marinho não consultou a declarante para saber se os produtos/serviços mencionados na OS 035/2003 teriam ou não sido prestados pelo fornecedor; Que a fatura que o Sr. Maurício Marinho queria que a declarante atestasse era a de valor R\$ 186.973,30; Que posteriormente a declarante solicitou cópia de um novo relatório enviado pela FUBRA ao Sr. Maurício Marinho; Que esse Relatório é um complemento do Relatório anteriormente recusado pela declarante; Que enfatiza que esse Relatório é apenas um demonstrativo dos produtos/serviços que deveriam ter sido realizados pela FUBRA dentro da OS 035/2003 e não o foram.** (...). (grifos nossos)

3) Depoimento da Sra. Marise Helena Louvison, à época Sub-Chefe da Universidade Correios, à Comissão de Sindicância (Anexo 1, fls. 2.961/2.962):

(...) Que não tem conhecimento se os produtos/serviços referentes as faturas 355/2003, 403/2003 e 404/2003 são possíveis de serem mensurados; (...) Que quanto aos produtos/serviços referente a OS 035/2003, a declarante desconhece se eles foram utilizados ou não, acreditando que os mesmos ainda se encontram na ÚNICO. Mostrada mais uma vez a fatura 404/2003 emitida pela FUBRA a declarante reconhece ser de sua autoria o atesto pelo recebimento dos produtos/serviços discriminado no documento em questão e o valor cobrado. (...) **Em razão da pressão exercida pelo Sr. Maurício Marinho a depoente resolveu atestar a fatura 404/2003 com relação ao recebimento dos produtos, uma vez que se sentia na obrigação de encerrar a gestão**

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: **342**
3763
Doc.



anterior da Dra. Vera e também cessar a pressão sobre Cláudia Funes, assim como sobre a própria depoente (...).(grifos nossos)

46. Dos depoimentos prestados tem-se que a FUB não apresentou os produtos referentes à OS n.º 035/2003, tendo recebido o valor de R\$ 261.927,63 sem a necessária contraprestação de serviços. A situação configurou a inexecução da OS, razão pela qual os valores pagos pela ECT sem a devida contrapartida deverão ser restituídos.

47. O Relatório Preliminar da Comissão de Sindicância, em seu subitem 4.5.2, apresentou o seguinte entendimento (Anexo 1, fl. 3.019):

Através de testemunhos dos empregados(as) José Roberto de Andrade Mello (fls. 276 a 284), Adriana Silveira Teperino (fls. 320 a 323 e 324) e Cláudia Maria Kaszkiewicz Cabral Funes (fls. 334 a 338), os serviços/produtos pagos através das faturas 355/2003, 403/2003 e 404/2003, emitidas pela FUBRA, dentro da OS 035/2003, contrato ECT x FUB 10.198/99, não foram realizados/entregues para a ECT.

Análise da Comissão: restou caracterizado que, embora os serviços/produtos especificados nas faturas 355/2003, valor de R\$ 51.788,31, 403/2003, valor de R\$ 23.166,02 e 404/2003, valor de R\$ 186.973,30, emitidas pela FUBRA, não tenham sido entregues/realizados, o empregado Maurício Marinho atestou e encaminhou para pagamento tais faturas, ocasionando prejuízos financeiros à ECT de R\$ 261.927,63, infringindo os Manuais: Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro (MANAFI) 7/1 – item 6.2; 7/5 – item 1; item 5 e o Art. 102 – Parágrafo Único do Regulamento de Pessoal da ECT (...).

48. Ainda, em resposta à Nota de Auditoria n.º 03 – OS n.º 160152 elaborada pela SFCI, a ECT elaborou um documento intitulado “Manifestação da DIREC Sobre Notas de Auditoria da CGU/SFC, encaminhadas pela CI/PR-442/2005” (Anexo 1, fls. 2.369/2.381) em que relata a realização parcial das etapas 2 e 3, referentes à fatura n.º 404, registrando, todavia, que os produtos não teriam sido aceitos (Anexo 1, fl. 2.376). Concluimos, portanto, que restou comprovada a inexecução dos serviços.

49. Cabe ainda salientar que, em que pese as informações repassadas nos depoimentos, o Relatório Final da Comissão de Sindicância não apresentou nenhuma conclusão ou encaminhamento de providências para a irregularidade constatada. Assim, entendemos necessário propor a conversão do processo em Tomada de Contas Especial para a apuração das responsabilidades e ressarcimento do prejuízo ao Erário.

Critério: Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, arts. 2º, 66, 78, inciso VI, 82 e 89 da Lei n.º 8.666/93.

Evidências: Ordem de Serviço n.º 035/2003; Relatório de Auditoria DAUDI 13/2004; Depoimento prestado pelo Sr. Venâncio Grossi à CPMI; Relatório Parcial elaborado pela Comissão de Sindicância; Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho conjuntamente com o auxílio de consultoria externa, Depoimentos prestados à Comissão de Sindicância.

Causa e efeito: As causas da irregularidade foram: a) a contratação do Sr. Venâncio Grossi sem o devido procedimento licitatório, amparada no Contrato n.º 10.198/1999; b)





pagamento do Sr. Grossi por meio da Ordem de Serviço n.º 035/2003. Os efeitos foram respectivamente: a) o descumprimento ao dever de licitar, previsto tanto na Constituição Federal como na Lei n.º 8.666/93; e b) a desobediência ao art. 66 da Lei n.º 8.666/93.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento: No caso em comento, não há justificativas técnicas ou econômicas para a contratação do Sr. Venâncio Grossi sem o devido procedimento licitatório, tampouco para que a remuneração dos seus serviços tenha se dado no âmbito do contrato da ECT com a FUB. Além disso, foram gastos R\$ 261.927,63 com a execução da Ordem de Serviço n.º 035/2003 sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços.

50. Assim, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propomos a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e citar a Fundação Universidade de Brasília – FUBRA, CPNJ: 00.038.174/0001-43, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa para o pagamento de serviços não realizados, mas previstos na OS n.º 035/2003, oriunda do Contrato 10.198/99, ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a quantia de R\$ 261.927,63 (Duzentos e sessenta e um mil reais e novecentos e vinte e sete reais), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das datas e valores das faturas descritas na tabela a seguir:

a) Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, Coordenador da Universidade Correios à época, em decorrência dos atestes às faturas n.º 355/2003, 403/2003 e 404/2003, sem a devida contraprestação em serviços por parte da Fundação Universidade de Brasília;

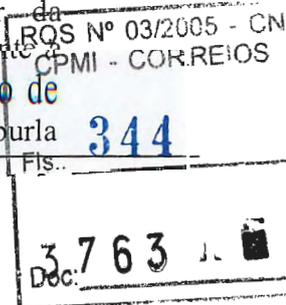
b) Sra. Marise Helena Louvison, CPF: 768.948.358-53, Sub-chefe da Universidade Correios à época, pelo atesto do recebimento dos serviços constantes da fatura n.º 404/2003, sem que houvesse a apresentação dos produtos à ECT.

Tabela contendo os valores envolvidos:

N.º da Fatura	Data	Valores (em Reais)
355	22/08/2003	51.788,31
403	18/09/2003	23.166,02
404	18/09/2003	186.973,30

51. Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, entendemos também necessário chamar em audiência:

a) Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, Coordenador da Universidade Correios, para a apresentação de razões de justificativa ante a inviabilização da contratação irregular do Sr. Venâncio Grossi, por meio de pagamento realizado no âmbito do Contrato n.º 10.198/99, configurando burla





ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, e descumprimento do Contrato nº 10.198/99, infringindo o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos;

b) Sr. Sérgio Barroso de Assis Fonseca, CPF: 108.362.336-20, representante da FUB, responsável pela viabilização de pagamento a serviços não prestados pela instituição, mediante a empresa subcontratada SINP – Serviços On Line e Informações Ltda., concorrendo para a contratação irregular do Sr. Venâncio Grossi, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna;

c) o Sr. Airton Langaro Dipp, CPF: 126.776.730-72, Presidente da ECT à época, pela solicitação da contratação do Sr. Venâncio Grossi, sem justificativas técnicas ou econômicas para a não realização do devido procedimento licitatório, o que representou descumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade, previstos no “caput”, e inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna, e desobediência ao art. 2º da Lei nº 8.666/93.

52. Ainda, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, entendemos necessário determinar à ECT que em futuras contratações, sempre que ocorrerem subcontratações totais ou parciais não admitidas no edital ou no contrato, ou sem prévia anuência da contratante, promova a sua rescisão unilateral, consoante disposição do inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93.

53. Por fim, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das medidas penais cabíveis.

Irregularidade 3 – Realização de despesa sem efetiva necessidade do bem ou serviço adquirido.

Situação encontrada:

54. Em análise às Ordens de Serviço selecionadas (tratadas na Irregularidade 1), constatamos imprecisões nas justificativas de contratação dos serviços executados pela FUB, razão pela qual solicitamos, por meio da Requisição de Documentos e Informações – RDI n.º 023, de 25/08/2005, que nos fossem informadas as necessidades dos serviços realizados nas OS 044/2003, OS 039/2003, OS 034/2003, OS 029/2002, OS 017/2002, OS 016/2002, OS 013/2001, OS 012/2001 e OS 004/2001.

55. As obscuridades originam-se da falta de planejamento da ECT para a definição de suas necessidades e para a forma de utilização dos serviços contratados. Como forma de ilustrar o problema, destacamos duas ordens de serviço: a Ordem de Serviço n.º 017/2002 e a de n.º 43/2003, as quais serão analisadas separadamente.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 345
3 7 6 3
Doc: 3



OS n.º 017/2002

56. A Ordem de Serviço tinha por objeto o planejamento, a criação, a programação e o desenvolvimento do módulo de Controle Administrativo-Financeiro e de Gestão da Universidade Correios. As metas eram: a) Desenvolver o planejamento, criação, estrutura de navegação e programação do módulo de Controle Administrativo-Financeiro da Universidade Correios; b) Desenvolver o planejamento, criação, definir a estrutura de navegação e executar a programação do módulo de Gestão da Universidade Correios; c) Definir a estruturação básica do Sistema de Informações Executivas da Universidade Correios; d) Desenvolver o Controle de Receitas e Despesas (módulo de Controle Administrativo-Financeiro), e a modelagem de dados do módulo de Gestão Universidade Correios; e e) Criar e estruturar os principais relatórios gerenciais do módulo de Controle Administrativo-Financeiro e do módulo de Gestão da Universidade Correios.

57. Entretanto, o documento não demonstra de forma elucidativa a necessidade do desenvolvimento desse sistema para a Universidade dos Correios. Ademais, constatamos que as funcionalidades descritas pela ÚNICO estavam contidas no Sistema Integrado do ERP, desenvolvido pela Unysis, no âmbito da ECT. Considerando que o ERP abarcava os serviços enumerados na mencionada Ordem de Serviço, entendemos, em princípio, que não haveria finalidade para a produção de um sistema similar para a ÚNICO.

58. Com vistas à verificação da contraprestação dos serviços, por meio da Requisição de Documentos e Informações n.º 23, de 25/08/2005 (fls. 01/03, Principal), solicitamos à ECT que apresentasse o produto da OS n.º 017/2002. Em resposta, a ECT informou que não foram localizados os produtos e que **a OS foi interrompida tendo em vista que as funcionalidades do sistema a ser elaborado seriam atendidas pelo Sistema Integrado de ERP** (grifamos) (Anexo 1, fl. 1.260).

59. Indagamos sobre o produto da OS n.º 017/2002, novamente, por meio da RDI n.º 059, de 17/10/2005. A empresa informou, por meio da CI/GPGEM – 713/2005, de 18/10/2005, que **nenhum serviço referente à Ordem de Serviço 17/2002 do Contrato 10.198/99, foi executado nesta GPGEM** (...). (grifamos) (Anexo 1, fl. 2.340).

60. Sobre o ERP, obtivemos informações nos autos referentes à contratação desse sistema que, no ano de 1996, a Diretoria de Tecnologia da ECT decidiu pela aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, que abrangeria as áreas Administrativa, Econômico-Financeira, Recursos Humanos e Tecnologia. A Solução Integrada compreendia, dentre outros, um Sistema Integrado de ERP (*Enterprise Resource Planing*). Ato contínuo, em abril de 1999, foi realizada a licitação de contratação da Solução Integrada de Gestão Empresarial, e em dezembro do mesmo ano a Unisys sagrou-se vencedora do certame, tendo sido assinado o contrato em junho de 2000. Ou seja, desde o exercício de 2000, a ECT já vinha desenvolvendo o sistema por meio da Unysis, e a ÚNICO, por falta de planejamento ou de comunicação com a empresa, contratou a execução do mesmo serviço no exercício de 2002.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. 346
5763
Data:



61. Comparando a descrição das funcionalidades administrativa e econômico-financeira do Sistema de ERP, objeto do contrato assinado com a Unysis, com a descrição do sistema que seria desenvolvido pela FUB, concluímos que de fato este último já estava contemplado pelo primeiro (fls. 2.245/2.339).
62. Em entrevista, o Sr. Sinécio Jorge Greve, atual Coordenador Nacional da Universidade, informou-nos que a ÚNICO havia contratado a UnB em virtude do sistema desenvolvido pela Unysis não ser customizado para as necessidades da Universidade Correios.
63. Entendemos ser comum que departamentos ou áreas específicas das empresas desenvolvam ou contratem sistemas ou módulos específicos para atender necessidades não contempladas pelos produtos de uso geral oferecidos pela organização. Porém, antes de tomar a decisão de investir recursos no desenvolvimento ou aquisição de uma solução, a área deveria pesquisar se realmente a solução global oferecida não poderia ser adaptada para contemplar suas necessidades.
64. Ademais, posteriormente, a ÚNICO acertou com a Unysis a confecção do sistema (ERP) nos moldes de suas necessidades, o que evidencia que a medida poderia ter sido adotada antes mesmo da contratação com a FUB, sem os custos despendidos com a Ordem de Serviço n.º 017/2002.
65. Assim, consideramos configurada a duplicidade de investimentos de recursos públicos em um sistema que já vinha sendo desenvolvido na ECT. De mais a mais, não restou comprovado o produto final da OS n.º 017/2002, tendo sido paralisada antes de seu término, o que evidencia o desperdício dos recursos investidos inicialmente. Assim, julgamos necessária a adoção de medidas com vistas à restituir aos cofres públicos o valor despendido de R\$ 163.930,00.
66. Corroborando nossas conclusões, o Relatório do Departamento de Auditoria da ECT – DAUDI n.º 013/2004, que assim se pronunciou (Anexo 1, fls. 2.383/2.449):
As Ordens de Serviço 017 e 025/2002, citadas no Apêndice II deste Relatório, foram encerradas sem estarem efetivamente concluídas.
Verificou-se que se optou pelo encerramento das ordens de serviço sem uma definição clara e suficiente de como os produtos entregues seriam utilizados.
Causas: Falta de prévia avaliação das ordens de serviço, como forma de impedir a aquisição de softwares por meio do contrato cujo objeto era serviço.
Manifestação do Auditado: Os produtos desenvolvidos para atender a OS 017/2002 tiveram aplicação no modelo de gestão que foi inicialmente adotado pela Universidade Correios. (...)
Recomendações: A manifestação da área auditada não esclareceu se o produto da OS 017 está sendo aplicado. (...) (grifo nosso)
67. Ainda, no documento “Manifestação da DIREC sobre Notas de Auditoria da CGU/SFC, encaminhadas pela CI/PR-442/2005”, a ECT noticia que (Anexo 1, fl. 2.379):

a) Quanto à Ordem de Serviço 017/2002, de 04/02/2002: (ANEXO 8)

ROS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 347
Doc: 3763



Essa OS previa a elaboração dos seguintes sistemas/módulos, voltados especificamente para a gestão da Universidade Correios; Controle Administrativo e Financeiro, Gestão, Informações Executivas, Controle de Receitas e Despesas e Emissão de Relatórios Gerenciais.

Assim, os produtos desenvolvidos e entregues foram aplicados no modelo de gestão que inicialmente foi adotado pela Universidade Corporativa dos Correios. Após a etapa de levantamento e avaliação de novas necessidades, inclusive com desenho de protótipos para validação, verificou-se que as funcionalidades previstas já estariam contempladas nos módulos financeiros e de informações executivas *DW-Data Warehouse*, existentes no ERP – Solução Integrada de Gestão Empresarial, que na época estavam em implementação na ECT.

Decidiu-se, então, pelo encerramento da OS, uma vez que, se a sua execução tivesse prosseguimento, além de uma duplicação de funcionalidades, módulos e sistemas, haveria a necessidade de se prever uma interface futura com o ERP, já que todo o movimento financeiro da ECT se concentraria naquele sistema.

As informações obtidas até o encerramento das etapas executadas foram aproveitadas como subsídios para o desenvolvimento dos módulos 17 e 8 do ERP, relativos à área de educação empresarial.

68. Assim sendo, entendemos necessário citar os responsáveis pela Ordem de Serviço para promover o ressarcimento ao erário do prejuízo sofrido em consequência do gasto inócuo de recursos públicos, o que afrontou o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Lei Maior.

Crítérios: Princípio da eficiência previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

Evidências: Descrição das Funcionalidades do Sistema Integrado do ERP; Resposta da ECT à Requisição de Documentos e Informações – RDI n.º 023; OS n.º 017/2002.

Causas e efeitos: A causa da irregularidade foi a falta de prévia avaliação por parte da ECT quanto à efetiva necessidade do serviço de desenvolvimento de software pela FUB. O efeito foi o dispêndio com sistema que já estava em desenvolvimento pela ECT no âmbito de outro contrato, o que representou duplicidade de investimentos.

Conclusão: A falta de avaliação da demanda por parte da ECT gerou a duplicidade de gastos de recursos, contrariando o princípio da eficiência, disposto no “caput” do art. 37 da Lei Maior.

Proposta de encaminhamento: Diante do exposto, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propomos a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e a constituição de apartado para que seja citada a Sra. Vera Lúcia Amaral, CPF: 038.796.907-15, Gestora responsável pela OS 017/2002, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 163.930,81 atualizada e corrigida, conforme a tabela a seguir:

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.	348
Doc.	3763



ORDEM DE SERVIÇO N.º 017/2002		
Notas Fiscais	Data dos Pagamentos	Valores
NF -336/2002	26/6/2002	R\$ 15.460,80
NF - 337/2002	26/6/2002	R\$ 19.650,67
NF- 749/2002	12/12/2002	R\$ 36.611,16
NF - 338/2002	26/6/2002	R\$ 16.202,91
NF - 538/2002	12/9/2002	R\$ 24.118,84
NF - 539/2002	12/9/2002	R\$ 17.687,15
NF - 540/2002	12/9/2002	R\$ 26.468,88
NF - 017/2003	18/1/2003	R\$ 2.576,80
NF - 152/2003	3/5/2003	R\$ 2.576,80
NF- 195/2003	25/5/2003	R\$ 2.576,80
TOTAL		R\$ 163.930,81

Obs: Notas fiscais às fls. 937, 944, 947, 951, 953, 956, 959, 962, 964 e 967 do

Anexo 1.

OS n.º 043/2003

69. A Ordem de Serviço em questão tinha por objetivo disponibilizar um conjunto de cursos customizados *on line* para o Programa de Capacitação Gerencial de empregados diretos da ECT que atuam na gestão de pessoas (fls. Anexo 1, 2.522/2.531). Os 37 cursos da Harvard Manage Mentor Plus, ofertados pela MindQuest – Educação Empresarial, foram adquiridos da FUB, pelo valor de R\$ 371.250,00, e pagos por meio da Fatura n.º 616, de 12/12/2003. A customização dos cursos ocorreriam em 4 fases, as quais não foram realizadas (Anexo 1, fl. 2.528).

70. Questionamos ao Sr. Sinécio Jorge Greve, atual Coordenador da ÚNICO, sobre dois fatos: 1) a razão da aquisição de produtos de *software* “de prateleira” por meio da FUB; e 2) a existência dos produtos referidos na Ordem de Serviço. Em resposta, fomos informados de que: 1) pela dificuldade de contratação enfrentada pela ECT, aproveitou-se o contrato existente com a FUB (constatação já analisada na Irregularidade 1); 2) os cursos foram efetivamente recebidos pela ÚNICO, **sem nunca terem sido utilizados**.

71. Temos, portanto, que a ÚNICO realizou despesa para aquisição de produto para o qual não tinha efetiva necessidade, visto que, decorridos quase dois anos da compra, os produtos permanecem sem utilização.

72. Não obstante tal fato, constatamos que em julho desse exercício, a ÚNICO avaliou a possibilidade de uma nova contratação para a disponibilização dos mesmos produtos.

73. De acordo com o Sumário executivo ÚNICO – 0073/2005, a MindQuest propôs a assinatura não exclusiva e não transferível para utilizar o livro eletrônico Harvard-
ManagemMentor PLUS (HMM PLUS), pelos empregados diretos da ECT, ao custo de R\$

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
349
3763
Doc: _____



297.000,00 (por doze meses) para assinatura do livro e de R\$ 32.500,00/mês pelos serviços (Anexo 1, fl. 2.563). O livro eletrônico, todavia, disponibilizava exatamente os 33 cursos *on line* já adquiridos pela ECT na OS n.º 043/2003, que sequer foram ministrados (Anexo 1, fls. 2.561/2.564).

74. Ressaltamos que, no referido documento, a ÚNICO ainda propôs a análise pelo DEJUR da forma de contratação da assinatura do livro eletrônico e o posterior encaminhado do assunto à Reunião de Diretoria para a ratificação da contratação (Anexo 1, fls. 2.563/2.564). Todavia, até o momento, o assunto não foi encaminhado ao DEJUR.

75. A razão de uma contratação é o atendimento de uma necessidade da Administração Pública. No caso em comento, temos que não restou comprovada a necessidade da aquisição dos cursos, visto não terem sido utilizados pela ÚNICO. O ato feriu o princípio da finalidade, uma vez que os atos dos administradores envolvidos não tiveram como objetivo atender ao interesse público. Ademais, o gasto ineficaz dos recursos contrariou o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, entendemos necessário citar os responsáveis para que sejam restituídos aos cofres públicos, os valores gastos de forma não profícua.

Crítérios: Princípio da Finalidade, norteador da Administração Pública; Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição federal).

Evidências: Ordem de Serviço n.º 043/2003; Sumário Executivo Único – 0073/2005 e entrevista realizada com o atual Coordenador Nacional da Universidade Corporativa dos Correios.

Causa e efeito: A causa da irregularidade foi a aquisição de 33 cursos da Fundação Universidade de Brasília, sem que restasse configurada a necessidade dos mesmos implicando em malversação dos recursos públicos.

Conclusão: Considerando que o ato administrativo tem que ter como fim atender ao interesse público, que os recursos públicos devem ser gastos da forma mais eficiente possível, e que não restou comprovada a necessidade da aquisição dos produtos o que ficou configurado pela não utilização dos cursos, entendemos necessário promover a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos o dinheiro mal empregado.

Proposta de Encaminhamento: Assim, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propomos a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e a constituição de apartado para que seja citado o responsável Sr. Antônio Osório Menezes Batista – Diretor de Recursos Humanos – CPF: 204.465.052-5, pela aquisição dos cursos online, constantes da OS n.º 043/2003, sem o devido planejamento pela ÚNICO e sem a real necessidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 371.250,00 (trezentos e setenta e um mil reais e duzentos e cinquenta reais), atualizada e corrigida monetariamente a conta: da data de 12/12/2003.

OS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 350
Doc. 63 J



Irregularidade 4 – Ausência de discriminação dos custos envolvidos nas ordens de serviços.

Situação encontrada:

76. Constatamos que os custos envolvidos na execução dos trabalhos não foram discriminados, consoante preceitua a Lei n.º 8.666/93.

77. Ao analisarmos as Ordens de Serviços, verificamos a ausência de:

- quantitativo de horas utilizadas para a realização dos trabalhos;
- qualificação dos profissionais que participariam dos serviços;
- despesas com locomoção, passagens aéreas e diárias.

78. Corroboramos nosso entendimento a manifestação do Departamento de Auditoria Interna DEAUDI – no subitem 4.3.2 do Relatório n.º 13/2004, a qual transcrevemos (Anexo 1, fl. 2.403):

As ordens de serviço-OS emitidas não informavam o perfil profissional envolvido nem indicavam a quantidade de horas necessárias, por perfil profissional e por etapas/fases, para suas execuções.

Ressalte-se que a Cláusula Quarta – Do Preço do contrato estabelecia os preços para realização dos serviços por Classificação da Categoria Profissional e o preço por hora, em Real, para cada uma dessas categorias.

Tal procedimento estava em desacordo com o item 8.2-b da Decisão 443/2001 do TCU “Atentar para a obrigatoriedade da realização do orçamento detalhado de preços nos processos licitatórios, consoante art. 6º, inciso IX, alínea “f”, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93” (Processo 016.406/1999-0).

Causas: Falta de prévia avaliação das ordens de serviços, como forma de exigir das áreas requisitantes as planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários e a identificação do perfil profissional necessário.

Manifestação do Auditado: Todos os custos especificados nas ordens de serviço observam a planilha constante da Cláusula Quarta do referido contrato, cujos valores são os mesmos da tabela atual de serviços de consultoria aplicada no mercado (Tabela do IBCO – Instituto Brasileiro dos Consultores de Organização, junho de 2002).

Recomendações: A manifestação da área auditada não elimina a oportunidade de aprimoramento, uma vez que não evidenciou a quantidade de horas necessárias por perfil profissional e por etapas/fases para execução das ordens de serviço exemplificadas na oportunidade de aprimoramento.

Abster-se de emitir ordem de serviço sem demonstrar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, por infringir o inciso II, parágrafo 2º do art. 7º da Lei 8.666/93.

Critério: Art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, c/c parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93.

Evidências: Ordens de Serviço constantes do Contrato n.º 10.198/1999.

RQS Nº 03/2005 - CIV
CPMI - CORREIOS

Fls. 351

3763

Doc:



Causas e efeitos: A causa da irregularidade foi a ausência de detalhamento dos custos envolvidos para a execução dos trabalhos demandados nas Ordens Serviço. O efeito da irregularidade é a impossibilidade de averiguação da : a) “vantajosidade” das contratações; b) adequabilidade dos preços contratados; e c) suficiência do orçamento previsto.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento: Pelo descumprimento do disposto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, c/c parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, entendemos necessário determinar à ECT que, doravante, para cada contratação realizada, incluindo dispensas de licitação e inexigibilidades licitatórias, apresente a composição detalhada dos custos envolvidos para cada serviço a ser prestado.

Irregularidade 5 - Assinatura de sucessivas prorrogações ao Contrato nº 10.198/99 por meio de cartas e circulares, instrumentos inadequados ao fim a que se destinavam, conforme determina a Lei 8.666/93.

Situação encontrada:

79. O Contrato foi assinado em 13/12/1999 (Anexo 1, fls. 081/093), tendo sido aditado em duas oportunidades:

a) O primeiro termo aditivo, assinado em 30/06/2000, para alterar a data do pagamento do 15º dia após a apresentação da Nota Fiscal da cobrança para o 8º dia, foi avaliado pelo Departamento de Contratações e Administração de Material – DECAM, por meio do Relatório GCS/DGEC/DECAM – 2.027/2000, de 12/05/2000, o qual, diante do fato de que a alteração não se refletiria em custos, foi favorável ao pleito da FUB (Anexo 1, fls. 146/149).

b) O segundo termo aditivo (Anexo 1, fls. 219/222), assinado em 18/06/2001, teve por objeto adequar a prestação dos serviços às novas necessidades da ECT, bem como atender ao Programa Universidade Corporativa dos Correios, permanecendo os preços inalterados. O termo ainda facultou à ECT a prorrogação do contrato original observado o limite de 60 (sessenta meses), desde que devidamente justificada e autorizada pela Presidência da entidade “mediante simples apostilamento”. A proposta foi anteriormente autorizada pelo DECAM (Relatório/GSC/DGEC/DECAM – 2.038/2001 – Anexo 1, fls. 200/201) e chancelada pela área jurídica (Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 335/2001, de 05/06/2001 – Anexo 1, fls. 217/218), sendo que esta concluiu por não haver óbices jurídicos à alteração da contratação.

80. Cabe salientar que o terceiro termo aditivo, cuja minuta encontra-se às fls. 247/254 do Anexo 1, objetivou, entre outras providências: “a) convalidar os atos praticados na execução do Contrato nº 10.198/1999, no período de 13/12/2003 até a assinatura do presente Termo Aditivo; (...) d) Prorrogar o Contrato 10.198/99 até 31/03/2004.”. O documento, todavia, não foi assinado.





81. Constatamos que, em face da prerrogativa concedida pelo 2º Termo Aditivo, as prorrogações foram realizadas por meio de Cartas, Circulares e não por Termos Aditivos (Anexo 1, fls. 160, 165, 181, 182, 226). A esse respeito, cabem algumas considerações. O § 8º do art. 65 da Lei de Licitações permite alteração dos contratos por simples apostila - dispensando, em decorrência, a celebração de aditamento - apenas nas seguintes situações: variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite de seu valor corrigido. Portanto, não há previsão legal para prorrogação contratual por simples apostilamento, cabendo, nesse caso, aditivação escrita e registrada em termo próprio, à semelhança dos contratos, conforme preceitua o art. 62 da referida lei.

82. De mais a mais, os aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial da União, como condição de eficácia do ato, como dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93³.

83. Podemos concluir, então, que o procedimento adotado pela ECT foi irregular. Contudo, considerando a extinção do contrato, e que as prorrogações contratuais ocorreram sem prejuízos à ECT, entendemos suficiente a propositura de determinação à ECT no sentido que os futuros aditamentos às contratações, sejam promovidos por meio de termos formais escritos e publicados no DOU, consoante determinam os arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei de Licitações e Contratos.

84. Além da constatação do vício de forma, observamos ainda a prestação de serviços sem cobertura contratual. Conforme já apontado, o contrato foi prorrogado, por meio de apostilamento, até 12/12/2003 (Anexo 1, fls. 183/185 e 226). Em outubro de 2003, foram iniciadas as tratativas com vistas à prorrogação do contrato até 13/12/2004, tendo sido, inclusive, promovido o bloqueio orçamentário para o período. À época, algumas Ordens de Serviço ainda estavam em andamento, conforme demonstramos na tabela abaixo (Anexo 1, fls. 238/242):

OS 034/2003	em vigor de 01/04/2003 a 30/04/2004
OS 037/2003	em vigor de 12/05/2003 a 30/01/2004
OS 038/2003	em vigor de 01/05/2003 a 30/12/2004 (prazo que excederia a vigência da última prorrogação possível)
OS 043/2003	em vigor de 03/12/2003 a 10/06/2004
OS 044/2003	em vigor de 03/12/2003 a 10/03/2004
OS 045/2003	em vigor de 03/12/2003 a 31/03/2004
OS 046/2003	em vigor de 02/01/2004 a 12/12/2004

³ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

RQS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS
353
Fis.: 3763
Doc:



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 33

OS 047/2003	em vigor de 02/01/2003 a 12/12/2004
OS 048/2003	em vigor de 03/12/2003 a 10/12/2004
Total dos valores	R\$ 5.240.890,00

85. Ocorreu que, por meio da CI/PR 0814/2003, de 30/12/2003, o então Presidente, Sr. Airton Langaro Dipp, solicitou a suspensão da execução de todas as ordens de serviço emitidas naquele mês, em decorrência do término de sua gestão, ao tempo que requereu que fosse providenciado levantamento da situação da prestação dos serviços (Anexo 1, fl. 261). Ato contínuo, não foi promovida a prorrogação contratual.

86. Em face da ausência de apostilamento, a FUB, mediante a Carta n. 05/GRE, de 13/01/2004, solicitou providências a respeito (Anexo 1, fls. 232). O pedido da FUB, bem como as orientações da Presidência resultaram na elaboração da CI/ÚNICO/SAAC – 0050/2004-GAB, assinada pelo Sr. Maurício Marinho, Coordenador da Universidade Nacional dos Correios, na qual se posicionou pela manutenção das Ordens de Serviço em andamento, bem como pela prorrogação do contrato de 13/12/2003 a 12/12/2004 (Anexo 1, fls. 238/244).

87. Com base nesse documento, o Sr. Antônio Osório Menezes Batista, Diretor de Recursos Humanos, em 15/01/2004, solicitou ao Presidente a renovação do contrato para que fosse dado prosseguimento aos serviços (Anexo 1, fls. 303/304).

88. Por intermédio da CI/GABPR – 0031/2004, de 19/01/2004, a Presidência solicitou o posicionamento do Departamento Jurídico quanto às ordens de serviços ainda não concluídas, considerando a não prorrogação do contrato com a FUB (Anexo 1, fl. 302).

89. Em resposta, a NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJRAD – 065/2004, de 22/01/2004, manifestou-se no sentido de que a não formalização do termo aditivo não gerou prejuízo às Administrações envolvidas, mas que havia a necessidade de convalidação dos atos como forma de garantir a segurança da relação jurídica e o próprio interesse público. Também afirmou que ambas as administrações tinham interesse em que o contrato prosseguisse em sua execução. Por fim, alertou que seria o último período possível de prorrogação do contrato por mais doze meses e que as Ordens de Serviços não poderiam dispor para sua execução de prazo que ultrapasse o marco final de vigência do instrumento como ocorreria no caso da OS 38/2003 que tem como data aprazada para conclusão o dia 30/12/2004 (posterior à vigência da prorrogação do contrato) (Anexo 1, fls. 293/301).

90. Nesse sentido, foi elaborada Minuta do Terceiro Termo Aditivo (Anexo 1, fls. 247/255), a qual foi aprovada pelo Departamento Jurídico mediante a NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJRAD – 224/2004 (Anexo 1, fls. 245/246). Por esse documento, seriam convalidadas todas as Ordens de Serviço anteriores a 01/12/2003 as quais teriam vigência até 31/03/2004 quando se encerraria a vigência contratual. Todavia, o Terceiro Termo Aditivo, como já salientado, não chegou a ser celebrado, visto que a FUB não concordou em assiná-lo (Anexo 1, fls. 311), sendo o contrato definitivamente encerrado em 12/12/2003. Não obstante foram procedidos os pagamento relativos às faturas emitidas no período de 12/2003 a 31/03/2004.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 354
3763
Doc:
63



Critério: art. 60, art. 61, parágrafo único, e 62 da Lei 8.666/93.

Evidências:

1ª Prorrogação	CT/GCS/DGEC/DECAM – 3311/00	Prorrogação de 13/12/2000 a 12/12/2001
2ª Prorrogação	CT/GCS/DGEC/DECAM – 3146/01	Prorrogação de 13/12/2001 a 12/12/2002
3ª Prorrogação	CT/GCS/DGEC/DECAM – 3904/02	Prorrogação de 13/12/2002 a 12/12/2003
4ª Prorrogação	3º Termo Aditivo	Não foi assinado.

Causas e efeitos: As causas da irregularidade foram as sucessivas prorrogações contratuais por meio de instrumento não hábeis para o feito, o que implicou descumprimento à Lei de Licitações e Contratos⁴. Ademais, constatamos a realização de serviços sem amparo contratual, uma vez que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.198/99 não foi assinado (Ordens de Serviço n.º 34, 37, 38, 43, 44,45,46,47 e 48).

Conclusão e Proposta de encaminhamento: Com relação à prorrogação da vigência contratual por meio de instrumentos não previstos na Lei 8.666/93, entendemos tratar-se de falha de natureza formal. Contudo, é de se observar que o 3º Termo Aditivo, que convalidaria as Ordens de Serviço emitidas após 01/12/2003, não foi assinado, deixando os serviços prestados no período de 12/2003 a 31/03/2004, sem a devida cobertura contratual.

91. Assim, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/92 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, entendemos necessário determinar à ECT que, no intuito de impedir que falhas similares ocorram futuramente, promova as prorrogações das vigências e outras alterações contratuais não previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 por meio de termos formais escritos e publicados no DOU, consoante determinam os arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei de Licitações e Contratos.

92. No que tange à execução das Ordens de Serviço, no período compreendido entre 12/2003 e 03/2004, com supedâneo no art. 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, tem-se necessário ouvir em audiência o Sr. Maurício Marinho, Chefe do Departamento de Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, CPF 126.695.711-15, gestor responsável pela fiscalização do contrato, ante à execução das OS nsº 43/2003, 44/2003, 45/2003, 46/2003, 47/2003 e 48/2003, e a Sra. Vera Lúcia Amaral, CPF: 038.796.907-15, gestora das OS n.º 34/2003,37/2003 e 38/2003, sem o devido amparo contratual, o que contraria o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93⁵.

⁴ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

⁵ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático de seu conteúdo, sobre os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

RQS Nº 03/2006
CEM - CORREIOS
355
3763
Doc:



Irregularidade 6 - Ausência de justificativas dos valores contratados com a FUB.

Situação encontrada:

93. Não constatamos nos autos a justificativa de preços para os valores contratados com a FUB.

94. Segundo o Relatório DIRAD- 204/1999, de 11/11/1999, "Para esta contratação prevalecerão os serviços de consultoria. Assim, para efeito de comparação, apresentamos os preços que vêm sendo praticados em contratos dessa natureza com outras fundações (...)" (Anexo 1, fl. 25).

95. A seguir, colacionamos os preços obtidos junto "às outras fundações" e os efetivamente acordados com a FUB (Anexo 1, fl. 26):

Classificação da categoria profissional	Preço horário obtido às fundações (R\$)	Preço horário contratado com a FUB (R\$)
A0	180,00	180,00
A1	113,40	140,00
A2	102,90	120,00
A3	91,35	91,00
B1	80,85	81,00
B2	71,90	72,00
B3	64,35	64,00
B4	56,90	57,00
B5	50,30	50,00
C1	43,90	44,00
C2	38,75	39,00
C3	34,20	34,00
C4	30,25	30,00
C5	26,25	26,00

96. Contudo, o relatório não informou quais foram as outras fundações consultadas, tampouco anexou documento comprobatório da pesquisa de preço, o que pode indicar que tais valores tenham sido forjados. Contribui para essa conclusão a proximidade de valores entre as duas propostas.

97. Assim, por meio da Requisição de Documentos e Informações – RDI n.º 57, de 11/10/2005, solicitamos à ECT apresentar os documentos que comprovassem os preços indicados como praticados por outras fundações (fl. 004).

98. A ECT, por meio da CI/GAB/DECAM – 0052/2005 informou que não foi localizada a origem dos preços indicados.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 356

Doc: 763



Critério: Art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93.

Evidência: Relatório DIRAD – 204/1999, de 11/11/1999.

Causas e efeitos: A causa da irregularidade foi a não realização da pesquisa de mercado, consoante determinação expressa contida no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos. O efeito, diante da ausência de justificativa de preços, foi não só a desobediência legal, mas a impossibilidade de se averiguar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados à época.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento: Com base no art. 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, tem-se necessário determinar aos Correios que, quando da contratação por dispensa de licitação promova a pertinente pesquisa de mercado, de forma a comprovar a adequabilidade dos preços a serem contratados, em observância ao disposto no inciso III do Parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Conclusão

99. A ECT contratou a Fundação Universidade de Brasília – FUB, por meio do Contrato 10.198/99, para a prestação de serviços relacionados ao desenvolvimento da área de recursos humanos, como consultorias, treinamentos e cursos especializados.

100. Ao compulsarmos os autos referentes à formalização e execução do mencionado contrato, constatamos várias irregularidades, objeto de análises no corpo desta instrução.

101. Com relação à execução dos serviços em desacordo com o objeto principal do Contrato n.º 10.198/99, numa amostragem selecionada, detectamos sérias divergências entre as atividades executadas pela FUB e o objeto do Contrato n.º 10.198/99. O fato representou burla ao dever de licitar previsto no art. 2º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 37, caput, da Carta Magna, e contrariou os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, e seus correlatos. Assim, entendemos necessária a audiência dos responsáveis que possibilitaram a ocorrência da irregularidade.

102. Também verificamos que os serviços de consultoria prestados pelo Sr. Venâncio Grossi para auxiliar na remodelagem da Rede Postal Noturna, foram pagos por meio da Ordem de Serviço n.º 035/2003, no âmbito do Contrato n.º 10.198/99, sem que guardassem conformidade com a OS. Ademais, com base nos depoimentos prestados pelos empregados da ECT à Comissão de Sindicância, e no fato de que o relatório apresentado não evidencia as atividades realizadas pela FUB, propomos: a) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para a apuração das responsabilidades e ressarcimento dos valores pagos sem a contrapartida em serviços; e b) a audiência dos responsáveis pela contratação do Sr. Grossi sem o devido procedimento licitatório e pela efetivação do pagamento de forma irregular.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
357
Fis.:
Doc: 3763



103. Constatamos imprecisões na definição das necessidades dos serviços constantes das Ordens de Serviço, o que facilitou a execução de serviços não ligados diretamente ao objeto do Contrato 10.198/99, ou à missão institucional da FUB, e refletiu a ausência de planejamento da ÚNICO na elaboração e execução de suas demandas. Como forma de exemplificação, abordamos as Ordens de Serviço n.º 017/2002 e 043/2003, ambas apresentando paralisação na execução das atividades em função de problemas relacionados ao mau planejamento de suas necessidades. Como consequência, temos conversão em TCE e a citação dos responsáveis com o intuito de ressarcimento ao erário do prejuízo sofrido.

104. Outra constatação refere-se à ausência dos custos envolvidos nas ordens de serviço, o que feriu o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, c/c parágrafo 9º da Lei 8.666/93, razão pela qual tecemos determinação à ECT no intuito de que falhas semelhantes não venham a ocorrer novamente.

105. Observamos, ainda que as prorrogações ao Contrato n.º 10.198/99 ocorreram por meio de cartas e circulares, e não por termos aditivos. Nesse tocante, entendemos necessário determinar à ECT que, no intuito de impedir que falhas similares ocorram futuramente, promova alterações contratuais por meio de Termos Aditivos ao contrato e que proceda à publicação desses instrumentos por meio de extratos no Diário Oficial da União, conforme preceitua os arts. 60 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. No que se refere à execução das Ordens de Serviço, no período compreendido entre 12/2003 e 03/2004, tem-se necessário ouvir em audiência o Sr. Maurício Marinho, Chefe do Departamento de Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM e a Sra. Vera Lúcia Amaral, gestora das Ordens de Serviço.

106. Por último, detectamos a ausência de justificativas de preço para os valores contratados com a FUB, o que impossibilitou a verificação da adequabilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, o que descumpriu o art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93.

107. Dessa forma, diante de todo o exposto, propomos o encaminhamento dos autos conforme detalhamos a seguir.

5. Proposta de Encaminhamento

108. Com fulcro nos arts. 11, 12, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCU c/c os arts. 157, 252, do RI/TCU propomos:

108.1 desde já sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, para:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 358

Doc: 3763



108.2 citar a Fundação Universidade de Brasília – FUBRA, CPNJ: 00.038.174/0001-43, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa para o pagamento de serviços não realizados, mas previstos na OS n.º 035/2003, oriunda do Contrato 10.198/99, ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a quantia de R\$ 261.927,63 (Duzentos e sessenta e um mil reais e novecentos e vinte e sete reais), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das datas e valores das faturas descritas na tabela a seguir:

N.º da Fatura	Data	Valores (em Reais)
355	22/08/2003	51.788,31
403	18/09/2003	23.166,02
404	18/09/2003	186.973,30

108.2.1 Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, Coordenador da Universidade Correios à época, em decorrência dos atestes às faturas n.º 355/2003, 403/2003 e 404/2003, sem a devida contraprestação em serviços por parte da Fundação Universidade de Brasília;

108.2.2 Sra. Marise Helena Louvison, CPF: 768.948.358-53, Sub-chefe da Universidade Correios à época, pelo atesto do recebimento dos serviços constantes da fatura n.º 404/2003, sem que houvesse a apresentação dos produtos à ECT.

108.3 sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, e constituído apartado para que seja citada a Sra. Vera Lúcia Amaral, CPF: 038.796.907-15, Gestora responsável pela OS 017/2002, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 163.930,81 atualizada e corrigida, conforme a tabela a seguir, em face dos gastos desnecessários promovidos por meio da OS nº017/2002, para aquisição de sistema que já estava em desenvolvimento pela ECT no âmbito de outro contrato, o que representou duplicidade de investimentos:

ORDEM DE SERVIÇO N.º 017/2002 (fls. 937/970)		
Notas Fiscais	Data dos Pagamentos	Valores
NF - 336/2002	26/6/2002	R\$ 15.460,80
NF - 337/2002	26/6/2002	R\$ 19.650,67
NF - 749/2002	12/12/2002	R\$ 36.611,16
NF - 338/2002	26/6/2002	R\$ 16.202,91
NF - 538/2002	12/9/2002	R\$ 24.118,84
NF - 539/2002	12/9/2002	R\$ 17.687,15
NF - 540/2002	12/9/2002	R\$ 26.468,88
NF - 017/2003	18/1/2003	R\$ 2.576,80
NF - 152/2003	3/5/2003	R\$ 2.576,80
NF - 195/2003	25/5/2003	R\$ 2.576,80
TOTAL		R\$ 163.930,81

108.4 sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, e constituído

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Doc: 3763



apartado para que seja citado o Sr. Antônio Osório Menezes Batista – Diretor de Recursos Humanos – CPF: 204.465.052-5, pela aquisição dos cursos online, constantes da OS n.º 043/2003, sem o devido planejamento pela ÚNICO e sem a real necessidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 371.250,00 (trezentos e setenta e um mil reais e duzentos e cinquenta Reais), atualizada e corrigida monetariamente a contar da data de 12/12/2003.

108.5 Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, entendemos também necessário chamar em audiência:

108.5.1 Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, Coordenador da Universidade Correios, para a apresentação de razões de justificativa ante a viabilização da contratação irregular do Sr. Venâncio Grossi, por meio de pagamento realizado no âmbito do Contrato n.º 10.198/99, configurando burla ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, e descumprimento do Contrato 10.198/99, infringindo o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos;

108.5.2 Sr. Sérgio Barroso de Assis Fonseca, CPF: 108.362.336-20, representante da FUB, responsável pela viabilização de pagamento à serviços não prestados pela instituição, mediante a empresa subcontratada SINP – Serviços On Line e Informações Ltda., concorrendo para a contratação irregular do Sr. Venâncio Grossi, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna;

108.5.3 Sr. Airton Langaro Dipp, CPF: 122.776.730-72, Presidente da ECT à época, pela solicitação da contratação do Sr. Venâncio Grossi, sem justificativas técnicas ou econômicas para a não realização do devido procedimento licitatório, o que representou descumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade, previstos no “caput”, e inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna, e desobediência ao art. 2º da Lei 8.666/93;

108.5.4 Sr. Antônio Osório Menezes Batista – Diretor de Recursos Humanos - CPF: 204.465.052-5, conforme Portaria PRT/PR – 291/2003, gestor da Ordem de Serviço n.º 044/2003, para que apresente razões de justificativa ante o descumprimento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 2º, 24, inciso XIII, e 66 da Lei 8.666/93;

108.5.5 Sra. Vera Lúcia Amaral – CPF: 038.796.907-15, conforme Portaria PRT/PR – 120/2001, responsável pelas Ordens de Serviço n.º 039/2003, 034/2003, 029/2002, 017/2002, 016/2002, 013/2001, 012/2001 e 004/2001, para que apresente razões de justificativa ante o descumprimento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 2º, 24, inciso XIII, e 66 da Lei 8.666/93; e

108.5.6 Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, responsável pelas OS n.º 039/2003, 035/2003 e 034/2003, para que apresente razões de justificativa ante o descumprimento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 2º, 24, inciso XIII, e 66 da Lei 8.666/93.



108.5.7 Sr. Maurício Marinho, Chefe do Departamento de Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, CPF: 126.695.711-15, gestor responsável pela fiscalização do contrato, ante à execução das OS nº 43/2003, 44/2003, 45/2003, 46/2003, 47/2003 e 48/2003, sem o devido amparo contratual, uma vez que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10.198/99 não foi assinado, o que contraria o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93;

108.5.8 Sra. Vera Lúcia Amaral, CPF: 038.796.907-15, gestora das OS n.º 34/2003, 37/2003 e 38/2003, sem o devido amparo contratual, uma vez que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10.198/99 não foi assinado, o que contraria o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93;

108.6 Ainda, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/92, entendemos necessário determinar à ECT que:

108.6.1 em futuras contratações, sempre que ocorrerem subcontratações totais ou parciais não admitidas no edital ou no contrato, ou sem prévia anuência da contratante, promova a sua rescisão unilateral, consoante disposição do inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93;

108.6.2 no intuito de impedir que falhas similares ocorram futuramente, promova as prorrogações das vigências e outras alterações contratuais não previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 por meio de termos formais escritos e publicados no Diário Oficial da União, consoante determinam os arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei de Licitações e Contratos;

108.6.3 doravante, para cada contratação realizada, incluindo as dispensas de licitação e inexigibilidades licitatórias, apresente a composição detalhada dos custos envolvidos para cada serviço a ser prestado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, c/c parágrafo 9º da Lei 8.666/93;

108.6.4 quando da contratação por dispensa de licitação promova a pertinente pesquisa de mercado, de forma a comprovar a adequabilidade dos preços a serem contratados, em observância ao disposto no inciso III do Parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

108.7 Por fim, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das medidas penais cabíveis.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
361
FIS.:
Doc. 3763



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 41

À consideração superior

1ª Secex, 3ª Diretoria Técnica, em 17/11/2005

Carlos Alberto Rosa
Coordenador de Auditoria
Matrícula – 2582-8


Sieglinda Claudia Guerino Loureiro
Matrícula – 4578-0

De acordo, em 17/11/05.


Luciane Valença Mizuno
Diretora – 3ª DT – 1ª Secex
Matrícula 3123-2

RQS Nº 03/2005 - CP
CPMI - CORREIOS

Fls. **362**

D3: **763**



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



TC-019.118/2005-6

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: TCU/1ª SECEX

Assunto: prorrogação do Contrato nº 312/98, celebrado com a empresa Autotrak Comércio e Telecomunicações S/A, bem como nas posteriores contratações, por dispensa de licitação, da referida empresa (Contratos nºs 118/04 e 37/05)

DESPACHO

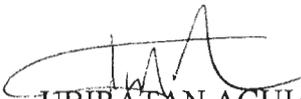
Considerando que o presente processo cuida de irregularidades no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prorrogação do Contrato nº 312/98, celebrado com a empresa Autotrak Comércio e Telecomunicações S/A, bem como nas posteriores contratações, por dispensa de licitação, da referida empresa (Contratos nºs 118/04 e 37/05), referentes à aquisição de sistemas de rastreamento de veículos, incluindo a manutenção e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de comunicação de dados e controle de frota;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na ECT à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 16 de novembro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	363
Doc:	3763



TC nº 19.118/2005-6

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: 1ª. Secretaria de Controle Externo

Assunto: Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades na prorrogação do Contrato nº 312/98, celebrado com a empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., bem como nas posteriores contratações, por dispensa de licitação, da referida empresa (Contratos nºs 118/04 e 37/05), referentes à aquisição de sistemas de rastreamento de veículos, incluindo a manutenção e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de comunicação de dados e controle da frota da ECT.

Trata-se de Representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, alterada pelas Portarias de Fiscalização nºs 1152/2005 e 1333/2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no âmbito do TC nº 007.694/2005-2.

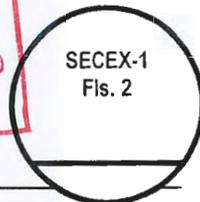
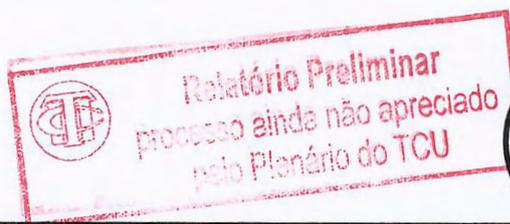
2. A propósito, a ocorrência de irregularidades envolvendo a contratação da Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A. foi objeto de Representação interposta pela Ouvidoria deste Tribunal (TC nº 012.616/2005-7), a partir de informações a ela encaminhadas, em 11.07.05. Mediante Despacho, de 18.07.05, do Sr. Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, o processo foi remetido a esta Secretaria, para exame e instrução.

2.1. Considerando a ausência de informações mais detalhadas quanto à ocorrência e de sorte a agilizar a averiguação dos fatos denunciados, foi autorizado, a partir de proposta desta Unidade, o apensamento do TC nº 012.616/2005-7 ao TC nº 007.694/2005-2, por meio de Despacho do Relator, em 22.08.05, passando o processo pertinente à referida contratação a integrar o escopo da auditoria.

HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AUTOTRAC

3. Em 10.06.98 a ECT, por intermédio de sua Diretoria Regional no Rio de Janeiro - DR/RJ, celebrou o Contrato nº 312/98, por inexibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93) com a empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto era o fornecimento de trinta e cinco equipamentos e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de administração, comando e controle da frota da contratante (sistema de rastreamento de veículos), através do acesso aos serviços de processamento e transmissão de texto e posicionamento de veículos, constituído de antena de transmissão e recepção por satélite, unidade de processamento e controle instalada com aplicativo denominado Mobile Communication Terminal Software, receptor GPS (Global Positioning System) e terminal com tela de cristal líquido e teclado, denominado em seu conjunto por Sistema OmriSAT (fls. 01/14), no valor global de R\$ 438.550,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 314.650,00 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais) referentes à aquisição dos equipamentos, e R\$ 123.900,00, pertinentes à manutenção do serviço (fls. 15/18).





JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO

4. Conforme consta do Relatório CAC/DCON/DECAM – 4.020/98, de 19.05.98, a Diretoria de Administração da Estatal aprovou a contratação com base nas seguintes informações (fls. 15/18):

“Em função de incidentes ocorridos com viaturas da Empresa, no início deste ano, nos quais veículos que transportavam carga postal no percurso Centro de Triagem Principal da DR/RJ e o Terminal de Carga Aérea Internacional – TECAI, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro foram assaltados, culminando com o roubo de toda a carga, a DR/RJ, no sentido de minimizar esses tipos de ocorrência, adotou algumas providências: umas em caráter imediato já colocadas em práticas, outras, em via de implantação, como é o caso em questão, que visa à aquisição de sistemas de rastreamento de viaturas via satélite.

Com a aquisição desses sistemas haverá uma melhoria no aspecto segurança das viaturas, uma vez que o mesmo proporcionará as seguintes vantagens:

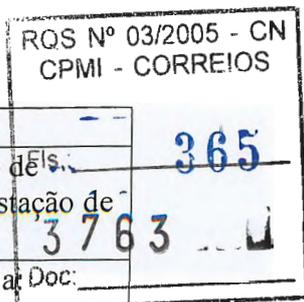
- Capacitará a localização do veículo em tempo real;
- Possibilitará o envio de mensagem prioritária de emergência;
- Disponibilizará o acionamento remoto de dispositivo de segurança como inibidores de porta e movimento (corte de combustível); e
- Possibilitará o monitoramento de rota e localização com a verificação de extrapolação da área de atuação do veículo.”

5. Para justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93 – a qual contou com parecer favorável da Assessoria Jurídica, por meio do Parecer/ASJUR/DR/RJ-079/98 - consta do supracitado relatório que a “inviabilidade de competição do caso em tela é comprovada, conforme se depreende da declaração emitida pelo Ministério das Comunicações, que atesta ser a AUTOTRAC a única empresa no país, registrada naquele órgão, com permissão para explorar o Serviço Limitado, com a finalidade de serem prestadas a terceiro comunicações doméstica bidirecionais, na forma de texto, sobre posicionamento de veículos, utilizando o satélite doméstico BRASILSAT da EMBRATEL”.

6. De fato, verificou-se que consta do Processo de Inexigibilidade nº 007/98, Declaração da Agência Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, datada de 15.12.97 (fls. 19), afirmando que a Autotracc era a única entidade, até aquela data, que detinha permissão para explorar o referido serviço objeto do contrato.

7. Ressalta-se que o Contrato nº 312/98 foi alterado por 4 (quatro) termos aditivos, conforme quadro a seguir:

CONTRATO Nº 312/98 E RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS:



Contrato/Termo	Assinatura	Vigência	Objeto
Contrato Inicial	10/06/98	10/06/98 a 09/06/99	Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços
1º Termo Aditivo (fls. 20)	14/07/99	A partir de 21/07/99	Alteração da vigência: - Quanto à entrega dos equipamentos: 12 meses - Quanto à prestação do



			serviço: vigorará a partir da efetividade das comunicações, por um prazo de 12 meses, renovável por 60 meses, considerando-se o início do serviço de rastreamento em 21.07.98.
2º Termo Aditivo (fls. 21/22)	21/07/99	A partir de 21/07/99	Alteração de preços, conforme respectivo Anexo I
3º Termo Aditivo (fls. 23/25)	07/01/03	A partir de 21/07/01	- Definição de preços para manutenção preventiva dos equipamentos adquiridos, após extinção da garantia; -Substituição do Anexo I – Tabela de Preços
4º Termo Aditivo (fls. 25/26)	18/07/03	21/07/03 a 20/07/04	Prorrogação por mais 12 meses, com base no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93.

8. Em 12.07.04, o GENAF-DR RJ encaminha à ASJUR – DR/RJ a CI/GENAF-312/2004 (fls. 27/28), informando que em 20 de julho estaria vencendo o Contrato nº 312/98, e que, tendo em vista o entendimento daquela GERAD/RJ, ratificado pelo DEJUR, de que não caberia mais a contratação por inexigibilidade de licitação, pois se tratava de “um processo concorrencial, com vários fornecedores no mercado” (fls. 74), em janeiro de 2004 havia sido iniciado o processo licitatório, de forma a evitar a descontinuidade nos serviços. No entanto, acrescenta que “ao longo da tramitação do referido processo, houve o entendimento jurídico por parte da ASJUR/DEJUR de que deveria ser modificada a modalidade da licitação, de Pregão para Tomada de Preços tipo técnica e preço, envolvendo nessa transição de modalidade, retardamento na tramitação do processo. Além disso, a própria modalidade de licitação é a mais demorada, visto que envolve fase de habilitação técnica.”

9. Aduziu o GENAF que, apesar da antecedência com que foi aberta a licitação, não seria possível a sua conclusão antes do vencimento do contrato então vigente. Assim, considerando a “notória condição de insegurança pública em nosso Estado e que a falta do serviço de rastreamento de veículos implicaria no risco de roubo de caminhões com oito toneladas de carga postal”, teria dado início ao Pregão nº 24/2004, ao custo estimado de R\$ 115.016,12/mês, com vistas à contratação de dezessete linhas de transporte tercerizadas, dotadas de serviço de rastreamento, em caráter emergencial, até a conclusão da licitação em andamento.

9.1. Todavia, nesse interregno, a Autotrac teria proposto a continuidade do serviço prestado no valor mensal de R\$ 23.000,00, com a utilização dos equipamentos já instalados. Ante a necessidade do serviço e diante do grande diferencial de custo, o GENAF concluiu a contratação a revogação do Pregão nº 24/2004 e a contratação direta da Empresa Autotrac, de forma que não haja descontinuidade no serviço de rastreamento”.

RQS Nº 03/2005 - C.M.
CPM - CORREIOS
366
5765
Doc:



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

10. Em resposta à consulta da GENAF, a Assessoria Jurídica – DR/RJ, conforme Nota Jurídica/ASJUR – 784/2004, de 13.07.04 (fls. 29/32), responde que “é juridicamente possível a revogação do Pregão 24/2004 e a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para a contratação da AUTOTRAC, enquanto a Tomada de Preço n 4000004/2004 não é concluída”.

11. Assim, conforme aviso de homologação da contratação (fls. 33), publicado no DOU de 26.07.04, a ECT celebrou, em 22.07.04, com a empresa Autotrac, o Contrato n° 118/04 (fls. 34/44) para prestação dos serviços em tela, com vigência de noventa dias, com previsão de prorrogação por igual período, o que ocorreu com a assinatura, em 22.09.04, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fls. 45) que prorrogou o período de vigência de 20.10.04 a 17.01.05.

12. Não obstante os argumentos apresentados para a contratação da Autotrac por dispensa, em 11.08.04, o então Chefe do DENAF, por meio da CI/DENAF-2082 (fls. 46), solicitou ao Diretor Regional do Rio de Janeiro a suspensão temporária da Tomada de Preço n° 4000004/2004, cujo objeto era a contratação de sistema de rastreamento de veículos daquela regional, uma vez que estava em curso “a elaboração de um projeto corporativo estabelecendo diretrizes inerentes a esse sistema”, a qual seria utilizada nacionalmente nos processos de aquisição dessa tecnologia. Posteriormente, em 19.10.04, o Diretor de Operações da Estatal, em Brasília, encaminhou a CI/DIOPE – 742/2004 (fls. 47/48) ao Chefe do DEJUR, solicitando parecer quanto a possibilidade legal para nova contratação da Autotrac, por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n° 8.666/93), com base nas seguintes considerações:

“Considerando o teor das condições técnicas estipuladas na Tomada de Preços n° 4000004/2004 e o fato de estar em curso na DIOPE projeto corporativo que visa estabelecer diretrizes, a nível nacional, para contratação do objeto em foco, o DENAF solicitou, por intermédio do expediente em referência, o adiamento da abertura da licitação para uma análise pormenorizada da contratação pretendida.

Consoante conteúdo da TP 4000004/2004, a contratação dela resultante prevê uma nova solução para o serviço de rastreamento dos 34 veículos da DR/RJ, que não contempla o aproveitamento dos equipamentos/software hoje instalados nos veículos e na base de operação, resultado de investimento pretérito e que se encontram em perfeitas condições de funcionamento. Esta base de operação, inclusive, monitora os veículos das empresas contratadas, já que estes utilizam a mesma solução de rastreamento (plataforma) dos veículos próprios da ECT. Além disso, o sistema empregado comprovou plenamente sua eficácia ao longo da contratação, já que, após sua implantação, nenhuma ocorrência de sinistro se verificou com os veículos daquela Regional.

...

O projeto corporativo em estudo na DIOPE prevê aumento da quantidade de veículos próprios rastreados, realizada em etapas. Se adotada a mesma sistemática de contratação prevista na licitação em foco, a cada etapa seria necessário deflagar um novo processo licitatório para contratação do serviço de rastreamento, abrindo possibilidade de virem a ser contratadas várias plataformas. Estas, com softwares incompatíveis entre si, necessitariam de terminais exclusivos, com aumento dos custos em decorrência do número maior de terminais e funcionários envolvidos, além de dificultar a monitoração dos veículos rastreados a nível operacional.

Ante ao aqui exposto, julgamos que seria recomendável uma reavaliação quanto à contratação pretendida, eis que, a princípio, estão sendo descartados equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, além da necessidade de mobilização de recursos adicionais (equipamento e funcionário) para a tarefa de monitoração dos veículos, tanto próprios quanto contratados, se contratadas plataformas com soluções tecnológicas diferentes e incompatíveis entre si.

Parece-nos viável, portanto, que, dentro dos princípios de economicidade e padronização preconizados pelo diploma legal das licitações, a DR/RJ deva efetivar apenas a contratação da prestação dos serviços junto à atual contratada, com aproveitamento dos equipamentos existentes, por meio de inexigibilidade, fato que possibilitaria unicidade dos recursos necessários à monitoração dos veículos rastreados.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPML CORBEIOS
367
Fls.: 367
367



13. Em 30.12.04, o Diretor de Operações, por meio da CI/DIOPE – 968/2004 (fls. 49/50), ante a ausência de manifestação do DEJUR quanto ao questionamento anterior, e face à proximidade do fim da vigência da contratação emergencial (17.01.05), volta a solicitar o posicionamento do Departamento Jurídico da Estatal quanto à nova contratação da Autotrac, por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos motivos já expostos na retromencionada CI/DIOPE – 742/2004.

14. O Departamento Jurídico manifestou-se sobre o assunto por meio da NOTA JURÍDICA/DEJUR/GAB-48/2005 (fls. 51/54), de 14.01.05, concluindo “ser juridicamente possível a dispensa de licitação para contratação dos serviços de rastreamento de veículos no Rio de Janeiro, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93”. Não obstante tal posicionamento, consignou que “esta contratação direta se dará em caráter excepcional e, diante dos fatos narrados, adiantamos que, findo o prazo de vigência do novo contrato a ser celebrado com a AUTOTRAC, não será possível nova Dispensa de Licitação pelos mesmos motivos, posto que a administração está ciente da necessidade de se realizar a licitação antes do término da vigência do novo contrato, não havendo mais que se falar em imprevisibilidade, requisito indispensável para a contratação por emergência...”

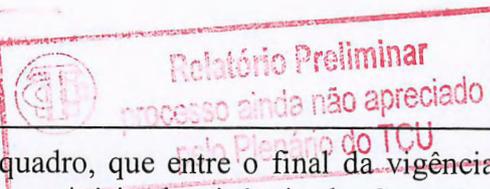
15. Cabe destacar que, embora a vigência do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04 tenha se expirado em 17.01.05, somente em 20.04.05 foi celebrado o Contrato nº 037/2005 (fls. 55/65) com a empresa Autotrac, com vistas ao prosseguimento da prestação dos serviços relativos ao rastreamento de veículos no Rio de Janeiro, com vigência de 90 dias (21.04 a 19.07.05), prorrogável por igual período, o que veio a ocorrer por meio do seu Primeiro Termo Aditivo (fls. 66), assinado em 01.08.05, tendo como início de vigência a data de 20.07.05, e final em 17.10.05.

16. Pelo quadro a seguir, pode-se visualizar os referidos contratos emergências, bem como respectivos termos aditivos, celebrados com a empresa Autotrac e seus períodos de vigência:

CONTRATAÇÕES DA EMPRESA AUTOTRAC POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 24, inciso IV, da Lei n 8.666/93) E RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS:

<i>Contrato/Termo</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Vigência</i>
Contrato nº 118/04 Dispensa de Licitação 4000147/2004 (fls. 34/44)	22.07.2004	22.07.2004 a 19.10.2004
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04 (fls. 45)	20.09.2004	20.10.2004 a 17.01.2005
Contrato nº 37/05 Dispensa de Licitação 5000108 (fls. 55/65)	20.04.2005	21.04.2005 a 19.07.2005
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05 (fls. 66)	01.08.2005	20.07.2005 a 17.10.2005

RQS Nº 03/2005 - C/M
CPMI - CORREIOS
368
Fls. 763
Doc:



17. Nota-se, observando o referido quadro, que entre o final da vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04, em 17.01.05, e o início da vigência do Contrato nº 37/05, que ocorreu em 21.04.05, existiu um período que não foi coberto por contrato formal, qual seja, 18.01 a 20.04.05. Sobre a questão, a Gerência de Administração da Diretoria Regional do Rio de Janeiro emitiu o Relatório 63/2005-GERAD/DR/RJ, de 18.07.05 (fls. 67/69), no qual, ao tempo em que informa ao respectivo Diretor Regional sobre a prestação dos serviços sem a devida cobertura contratual, encaminha Termo de Acordo e Confissão de Dívida, “para chancela da Assessoria Jurídica; análise e assinatura do Sr. Diretor Regional, de sorte a viabilizarmos a quitação do débito com a Contratada...”, considerando que houve efetivamente a prestação dos serviços e que não foram efetuados os pagamentos correspondentes.

18. Com referência ao mencionado Relatório 63/2005-GERAD/DR/RJ, a Assessoria Jurídica daquela Diretoria Regional assim se pronunciou, conforme NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/RJ-806/2005, de 22.07.05 (fls. 70):

“Tendo em vista a situação exposta no Relatório referenciado, o instrumento hábil para pagamento da Credora é o Termo de Acordo de Confissão de Dívida.

Considerando-se que houve a efetiva prestação dos serviços pela Credora e que o Direito veda o enriquecimento sem causa, e de acordo com os documentos analisados, constantes do dossiê, conclui-se que há necessidade de pagamento à Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A. pelos serviços prestados constantes das Notas Fiscais acima mencionadas.”

19. Por conseqüência, em 29.07.05, foi assinado entre as partes o Termo de Acordo e Confissão de Dívida (fls. 72), pelo qual a Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro, reconheceu que deve à empresa Autotrac o valor de R\$ 111.393,91 (cento e onze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) referentes aos serviços prestados em questão, comprometendo-se a pagar a dívida em até 15 (quinze) dias após assinatura do Termo.

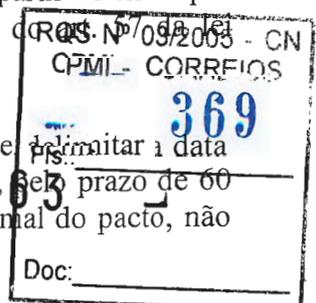
ACHADOS DE AUDITORIA

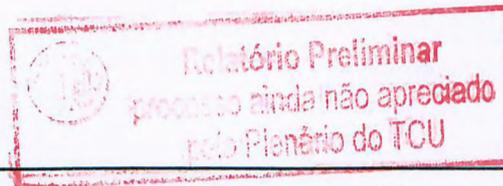
20. Achado: Prestação de serviços sem cobertura contratual.

20.1. Consoante a Cláusula Quinta (Dos Prazos e das Condições Especiais) do Contrato nº 312/98 (fls. 06), a avença vigoraria “pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura desse contrato, mas observada a condição suspensiva quanto a efetividade das comunicações, que vigorará até a data da aceitação, pela CONTRATANTE, do primeiro equipamento instalado”. Tem-se, portanto, que o prazo de vigência (12 meses) teria sua contagem iniciada só após o efetivo princípio das operações de rastreamento.

20.2. Nesse sentido, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fls. 20), tomando a data de 21.07.98 como inicial para contagem do prazo de vigência, estabeleceu que “a prestação do serviço de rastreamento ficará suspensa até a efetividade das comunicações, vigorando a partir de então por um prazo de 12 meses, renovável pelo prazo máximo de 60 meses, na forma do Contrato nº 8.666/93”.

20.3. Observa-se do exposto, que o termo aditivo objetivou, basicamente, permitir a data inicial da contagem, bem como abrir a possibilidade de prorrogação do contrato, pelo prazo de 60 meses. Não obstante tal faculdade, verificamos que não houve a prorrogação formal do pacto, não obstante tenha se dado na prática, visto que:





- a) o 1º Termo Aditivo não prorrogou o contrato, constando apenas que o “Termo Aditivo terá sua vigência a partir de 21/07/99.” (fls. 20);
- b) o 2º Termo Aditivo, de 21.07.99, promoveu apenas a alteração dos preços inicialmente pactuados, constando, à semelhança do 1º Termo Aditivo, que o “Termo Aditivo terá sua vigência a partir de 21/07/99.” (fls. 21/22);
- c) em decorrência do 3º Termo Aditivo, de 07/01/03, foi alterada a redação das Cláusulas Quinta, Décima Sétima, e Décima Oitava do contrato original, com vigência retroativa a 21/07/01.

20.4. A prorrogação só veio a ocorrer formalmente quando do 4º Termo Aditivo, quando o contrato foi estendido por mais 12 meses (entre 21.07.03 e 20.07.04), em caráter excepcional, com base no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93. Tal prorrogação, inclusive, resta irregular, visto que a vigência do contrato já havia se expirado em 20/07/99.

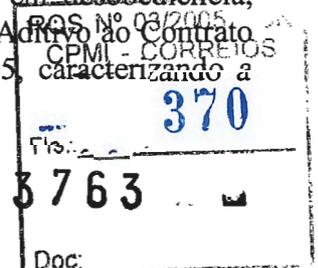
20.5. Considerando haver nos processos relativos ao contrato em apreço diversos documentos atestando a prestação dos serviços por parte da Autotrac, temos que os serviços foram executados, sem cobertura contratual, entre 21.07.99 e 20.07.03, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente a contratação verbal pela administração. Tal conclusão foi, inclusive, reconhecida pelo Sr. Celso Silva de Carvalho, então Diretor Regional da DR/RJ, em despacho de 23.07.02:

“3. Em 14/07/1999 foi assinado um Primeiro Termo Aditivo, chancelado por essa ASJUR, alterando a vigência contratual, tornando o contrato original renovável pelo prazo máximo de 60 meses a contar de 21/07/1998;

(...)

6. os serviços têm sido prestados sem amparo contratual, no meu entender, até a presente data.”

20.6. Situação semelhante ocorreu, conforme explicado nos parágrafos 15 a 19 deste relatório, no período de 18.01 a 19.04.05, ou seja, entre a data final da vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04, em 17.01.05, e o início da vigência do Contrato nº 37/05, em 20.04.05, houve a prestação dos serviços em tela sem cobertura contratual, em desobediência, também, ao supracitado dispositivo legal. Da mesma forma, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05 foi assinado em 01.08.05, desta feita com data retroativa a 20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período.



20.7. Encaminhamento:

- Audiência dos Srs. Roberto Dias Fraga, CPF 601.721.427-68, Waldemir Freire Cardoso, CPF 31.993.392-04, Celso Silva de Carvalho, CPF 292.676.331-04 e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretores Regionais da DR/RJ, bem como dos Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Luis Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Sérgio Maurício Bleasby Rodrigues, CPF 266.579.297-49, Abílio Antônio de Oliveira Freitas, CPF 722.257.187-68, Sérgio Murilo da Silva Miranda, CPF 664.539.507-82, Carlos Augusto Marinho Resende, CPF 410.891.386-87 e Paulo Cesar Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 21.07.99 e 20.07.03, tendo em vista que o Contrato nº 312/98 expirou em 20.07.99, sem qualquer prorrogação posterior, não obstante a possibilidade facultada pela Cláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, caracterizando a





existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

- Audiência dos Srs. Paulo César Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerente de Administração da DR/RJ, e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a prorrogação, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 312/98, visto que sua vigência já havia expirado em 20.07.99;

- Audiência do Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, bem como das Sras. Maria Sílvia Osse de Sordi, CPF 253.626.581-15, e Maria Helena Maciel, CPF 801.152.337-68, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 18.01.05 e 19.04.05, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 118/04 já havia se expirado em 17.01.05, e o Contrato nº 37/05 só veio a ser assinado em 20.04.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

- Audiência do Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Diretor Regional por delegação da DR/RJ, e Luiz Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Gerente de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05, em 01.08.05, com vigência retroativa a 20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações.

21. Achado: Contratações sucessivas por dispensa de licitação, fundamentadas, indevidamente, como casos de emergência.

21.1. Mesmo após um longo período (10.06.1998 a 20.07.2004) de contratação direta da empresa Autotrac, com base em inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), em 22.07.2004, celebrou-se, mais uma vez com aquela empresa, o Contrato nº 118/04, para prestação dos serviços em tela, com vigência de noventa dias, prorrogável por igual período, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

21.2. Conforme comentado nos parágrafos 8 a 10 do Relatório, a realização de uma nova contratação direta foi justificada (CI/GENAF-312/2004), primeiramente, em função de que não caberia mais a contratação por inexigibilidade de licitação, pois se tratava de "um processo concorrencial, com vários fornecedores no mercado". Foi ressaltado ainda que, apesar da antecedência com que teria sido iniciado o processo licitatório (janeiro/04), não seria possível a sua conclusão antes do vencimento do atual contrato. Assim, considerando a "notória condição de insegurança pública em nosso Estado e que a falta do serviço de rastreamento de veículos implicaria no risco de roubo de caminhões com oito toneladas de carga postal", foi proposta a contratação direta da Empresa Autotrac, "de forma que não haja descontinuidade no serviço de rastreamento".

21.3. Ressalta-se que existem diversos documentos no processos referentes à contratação da empresa Autotrac em que se reconhece a existência atual de outros sistemas, ou seja, outras empresas, que oferecem o serviço de rastreamento de veículos objeto desses contratos, como por



exemplo, o documento emitido, em 20.09.2002, pelo Sr. Adilson José Pereira de Lima, então Gerente de Transportes/DR/RJ (fls. 73), bem como a CI/SEGC/SUCON/GERAD-327/2004, de 22.04.04 (fls. 74), e CI/DIOPE-968/2004, de 30.12.04 (fls. 49/50), dentre outros.

21.4 Consoante já exposto, em 20.09.04, o referido contrato foi prorrogado por mais 90 dias, vigendo até 17.01.05. Nesse interregno, foram adotadas providências com vistas à nova contratação por dispensa, promovida em 20.04.05 (Contrato nº 037/2005). A justificativa, desta feita, seria a suspensão, em agosto/2004 (fls. 46) da licitação que havia sido iniciada, em janeiro/2004, com vistas à contratação dos serviços de rastreamento (TP-4000004/2004), em face de “estar em curso na DIOPE projeto corporativo que visa estabelecer diretrizes, a nível nacional, para a contratação do objeto em foco”.

21.5. A esse respeito, o Departamento Jurídico se posicionou pela sua possibilidade, ressaltando, todavia, que a nova licitação deveria ser promovida antes do término da vigência do novo contrato a ser celebrado. O Contrato nº 037/05 foi celebrado para o período de 21.04 a 19.07.05, e posteriormente prorrogado até 17.10.05, por meio do seu Primeiro Termo Aditivo, assinado em 01.08.05. Saliente-se que, não havendo notícias nos autos quanto à deflagração de novo certame, solicitamos esclarecimentos a respeito da atual situação do contrato (fls. 80), tendo sido esclarecido que:

“...foi publicada no DOU de 18/08/05 a Tomada de Preços nº 10/2005, tipo técnica e preço. Este certame já foi aberto, tendo havido recurso na fase de habilitação, que já foi apreciado pela Área Jurídica e deliberado pelo Diretor. Atualmente o processo encontra-se em fase de avaliação da proposta técnica, da única licitante habilitada¹.”

Em vista do término da vigência contratual algumas medidas paliativas foram adotadas, a fim de minimizar o risco. Por exemplo: liberação de veículos para fazer a transferência da carga entre as centralizadoras somente em comboios de no mínimo, 03 (três) veículos.”

21.6. Temos, portanto, que, no primeiro caso, a contratação por dispensa fundamentada em situação emergencial estaria amparada, visto que providências estariam sendo adotadas à época para a realização do devido certame, e a alternativa à pactuação concretizada não se mostrava a mais vantajosa.

21.7. Todavia, no segundo caso, entendemos que não caberia a contratação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, visto que:

a) não restaria demonstrada a situação de emergência, caracterizada pela urgência de atendimento a situações eventuais, para os quais não houve planejamento prévio, não sendo possível, em decorrência, a realização do devido processo licitatório. No caso, entre a suspensão da TP-4000004/2004, ocorrida em agosto/2004, e a celebração do Contrato nº 37/05, decorreram cerca de oito meses – incluindo período em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual – durante os quais deveriam ter sido concluídos os estudos necessários e promovido o devido certame, visto os prejuízos que, conforme salientado em diversos documentos constantes dos autos, seriam acometidos à ECT pela inexecução do serviço de rastreamento;

b) o referido dispositivo possibilita a execução do contrato pelo prazo máximo de execução de 180 dias, sendo vedada a sua prorrogação. Ao estabelecer um prazo máximo de duração, a norma pressupõe que, nesse interregno, seja possível a solução do problema momentâneo ou, conforme o caso, a elaboração de procedimentos ou adoção de medidas com vistas à licitação pertinente. Na prática, todavia, a celebração do segundo contrato emergencial figurou como uma “prorrogação” do contrato anterior.

¹ A empresa habilitada foi a Plantão Segurança Eletrônica Ltda, conforme informação fls. 81.

RQS Nº 037/2005 - UN
CPMI - CORREIOS
3763
Doc:



21.8. Sobre a contratação direta com base na alegação de emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), convém ressaltar ainda que a doutrina é pacífica no sentido de que ela só é considerada ato regular de gestão, quando resulta de situação imprevisível, e não, da inércia administrativa. Como bem ressaltado por Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos":

"A falta de planejamento ou o planejamento inadequado das ações a serem executadas não permite que o administrador, em etapa posterior, invoque a dispensa de licitação sob a alegação de situação de emergência."

21.9. Também o TCU por diversas ocasiões, tem decidido no sentido de que a Administração deve adotar providências necessárias ao início dos processos licitatórios, com antecedência suficiente a fim de se evitar tanto a descontinuidade dos serviços, quanto a necessidade de contratações emergenciais.

21.10. Temos, então, que a emergência não pode ser justificada pela desídia ou falta de prevenção. Na situação ora analisada, houve a inércia tanto da DIOPE (fls. 47), que seria responsável pelo projeto corporativo, quanto do DENAF (fls. 46/47 e 49), que determinou a suspensão da tomada de preços, para que fosse analisada a contratação pretendida, e da DR/RJ, que, diante da situação de risco iminente, deveria ter acompanhado o desenrolar dos trabalhos, com vistas a verificar as expectativas de conclusão do projeto, e decidir, tempestivamente, pela realização do certame.

21.11. Encaminhamento

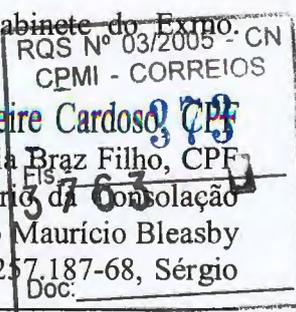
Audiência dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto, Chefe do DENAF, e do Sr. Maurício Coelho Madureira, Diretor de Operações, bem como do Sr. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ausência de providências efetivas para a realização do devido procedimento licitatório para contratação dos serviços necessários à operação de sistema de comunicação de dados e controle da frota da ECT na Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro/RJ, tendo tal omissão resultado na contratação emergencial da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por meio do Contrato 037/2005 e seu aditivo, não obstante a situação que ensejou a referida contratação fosse previsível, caracterizando a ocorrência de inércia administrativa.

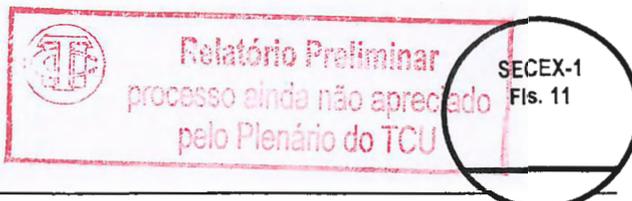
Abstemo-nos de propor a audiência do Sr. Omar de Assis Moreira, CPF 891.834.107-59, Diretor Regional da DR/RJ, visto que tomou posse apenas em 15.04.05, tendo celebrado o contrato, em consonância com orientação do DEJUR. Ademais, adotou providências com vistas à realização de tomada de preços para a contratação do serviço, cujo resultado deverá ser acompanhado pelo TCU, quando da análise das próximas contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratam Aguiar, com as seguintes propostas:

- Audiência dos Srs. Roberto Dias Fraga, CPF 601.721.427-68, Waldemir Freire Cardoso, CPF 31.993.392-04, Celso Silva de Carvalho, CPF 292.676.331-04 e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretores Regionais da DR/RJ, bem como dos Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Luis Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Sérgio Maurício Bleasby Rodrigues, CPF 266.579.297-49, Abílio Antônio de Oliveira Freitas, CPF 722.257.187-68, Sérgio





Murilo da Silva Miranda, CPF 664.539.507-82, Carlos Augusto Marinho Resende, CPF 410.891.386-87 e Paulo Cesar Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 21.07.99 e 20.07.03, tendo em vista que o Contrato nº 312/98 expirou em 20.07.99, sem qualquer prorrogação posterior, não obstante a possibilidade facultada pela Cláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

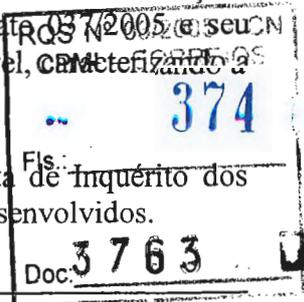
- Audiência dos Srs. Paulo César Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerente de Administração da DR/RJ, e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a prorrogação, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 312/98, visto que sua vigência já havia expirado em 20.07.99;

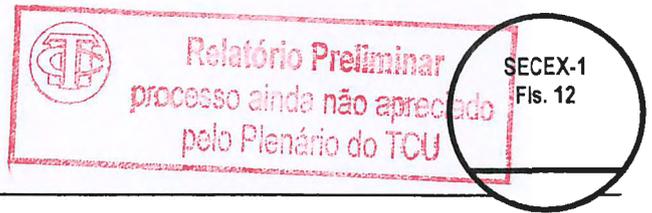
- Audiência do Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, bem como das Sras Maria Sílvia Osse de Sordi, CPF 253.626.581-15, e Maria Helena Maciel, CPF 801.152.337-68, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 18.01.05 e 19.04.05, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 118/04 já havia se expirado em 17.01.05, e o Contrato nº 37/05 só veio a ser assinado em 20.04.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

- Audiência do Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Diretor Regional por delegação da DR/RJ, e Luiz Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Gerente de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05, em 01.08.05, com vigência retroativa a 20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

- Audiência dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto, Chefe do DENAF, e do Sr. Maurício Coelho Madureira, Diretor de Operações, bem como dos Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ausência de providências efetivas para a realização do devido procedimento licitatório para contratação dos serviços necessários à operação de sistema de comunicação de dados e controle da frota da ECT na Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro/RJ, tendo tal omissão resultado na contratação emergencial da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por meio do Contrato nº 37/05 e seu termo aditivo, não obstante a situação que ensejou a referida contratação fosse previsível, caracterizando a ocorrência de inércia administrativa;

- encaminhamento imediato de cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, e ao Ministério Público Federal, para subsidiar os trabalhos por eles desenvolvidos.





À Consideração Superior,

SECEX-1, em 24 de outubro de 2005.

Júlio César Azevedo Teixeira

ACE - Matr. 2858-4

Maria de Fátima Barbosa Ferreira

ACE - Matr. 964-4

De acordo. À consideração superior.
1ª SECEX, 3ª DT, em 10/11/05.

Luciane Valença Mizuno

Diretora - Matr. 3123-2

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 375
3763
Doc:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 376
30763



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



TC-018.900/2005-0

Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Pregão Eletrônico nº 131/2003 - serviços reprográficos

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Pregão Eletrônico nº 131/2003 - serviços reprográficos;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na ECT à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 16 de novembro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls. 377
Doc. 3763



Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos – ECT
Assunto: irregularidades no âmbito do Pregão
Eletrônico nº 131/2003 - serviços reprográficos

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

2. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

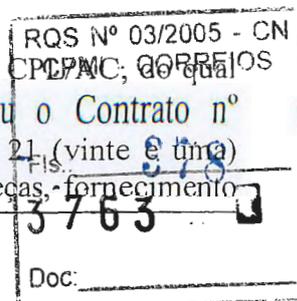
3. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi o Pregão Eletrônico nº 131/2003, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a contratação de serviços reprográficos de cópias preto e branco.

- INTRODUÇÃO

4. Mediante a CI/CSA/DEPAS-1045/2003 (fls.01/07 – Anexo 1), em data de 11/09/2003, o Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais - DEPAS solicitou ao Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM a abertura de processo de contratação de serviços de reprografia de grande porte, tendo em vista a proximidade do término de vigência do Contrato nº 10.007/98, celebrado com a XEROX do Brasil Ltda. O objeto da contratação compreenderia serviços reprográficos de cópias em preto e branco, com a instalação de equipamentos digitais conectados em rede, bem como o fornecimento de suprimentos necessários ao perfeito funcionamento das máquinas, exceto papel e mão-de-obra para operação.

5. De acordo com as instruções fornecidas naquela CI/CSA/DEPAS-1045/2003, seriam locadas 21 copiadoras digitais, com franquia de 4.400.000 cópias por mês e preço referencial de R\$ 102,12 (cento dois reais e doze centavos) por milheiro, dentro da aludida franquia, correspondendo a um custo mensal estimado de R\$ 449.328,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais), correspondente a R\$5.391.936,00/ano (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e seis reais). O consumo excedente ao limite teria o preço equivalente a 80% do valor do milheiro da franquia. Quanto à localização, os equipamentos seriam instalados em 11 regionais e na Administração Central.

6. Os referidos serviços foram licitados no Pregão Eletrônico nº 131/2003 – CPC/PMC, do qual saiu vencedora a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., que assinou o Contrato nº 12.575/2004, em 10/03/2004. O objeto do contrato compreendeu a locação de 21 (vinte e uma) copiadoras/impressoras digitais de grande porte, a manutenção e reposição de peças, fornecimento





de suprimentos e materiais, exceto a matéria prima papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo permitida a prorrogação por iguais e sucessivos períodos limitados a 60 (sessenta) meses.

CONTRATO ANTERIOR

7. O Contrato nº 10.007/98 estendeu-se por 5 anos e 3 meses, eis que tendo sido assinado em 29/10/1998, foi sucessivamente prorrogado, até 28/02/2004. Na tabela adiante, vão registradas as principais ocorrências contratuais.

Evolução do Contrato nº 10.007/98 dos Serviços de Reprografia de Grande Porte

Data de Assinatura	Início de Vigência	Término de Vigência	Natureza	Impressoras	Preço por Milheiro	Milheiro Excedente	Franquia	Valor Anual
					(R\$)		(mil)	(R\$)
29/10/1998	29/10/1998	27/10/1999	Contrato	25	28,50	23,58	6.625	2.265.750,00
28/10/1999	1/7/1999		T.A.1	25	28,50	28,50	5.000	1.710.000,00
6/12/1999	29/10/1999	28/10/2000	T.A.2	25	35,31	29,22	6.625	2.807.145,00
	29/10/2002	28/2/2003	{1}	25	35,31	29,22	6.625	2.807.145,00
28/2/2003	1/3/2003	28/10/2003	T.A.3	21	48,29	29,22	5.100	2.955.348,00
24/7/2003		28/10/2003	T.A.4	21	48,29	29,22	5.100	2.978.948,00
30/9/2003		28/10/2003	T.A.5	21	48,29	39,96	5.100	2.978.948,00
28/10/2003	29/10/2003	28/2/2004	T.A.6	21	48,29	39,96	5.100	2.978.948,00

OBS.:

T.A. = Termo Aditivo

{1} Alteração processada sem termo aditivo

PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA PELO DEPAS

8. No final da CI/CSA/DEPAS-1045/2003 (fls.01/07 – Anexo 1), já citada, pede-se que seja desconsiderada a CI/CSA/DEPAS-1002/2003 (fls. 08/15 – Anexo 1), de 28/08/2003. Como essas duas CIs (comunicações internas) dirigidas pelo DEPAS ao DECAM tinham o mesmo objetivo de solicitar a abertura de processo de contratação de serviços de reprografia de grande porte, é importante que sejam comparadas, buscando esclarecimentos sobre a formação do preço de referência para a licitação.

9. Como já se viu, de acordo com a documentação que consta do processo licitatório, o DEPAS indicou, com base em pesquisa não anexada aos autos, preço por milheiro de cópias de R\$ 102,12 e uma franquia de 4.400.000 cópias mensais, o que corresponderia a um preço de referência da ordem de R\$ 5.391.936,00/ano (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e seis reais), utilizado para bloqueio orçamentário. Quanto a este ponto, não houve mudança, sendo idênticos os conteúdos das duas CIs, ambas apresentando a mesma "PLANILHA DE CAPACIDADE PRODUTIVA E PLANO DE PRODUÇÃO – EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE".

10. A primeira diferença a emergir da comparação entre os documentos em análise e a tabulação da pesquisa, que não foi anexada à CI/CSA/DEPAS-1045/2003 e, portanto, não está nos autos do processo licitatório, mas integra a CI/CSA/DEPAS/1002/2003 (fls. 08/15 – Anexo 1).

10.1. A referida tabulação da pesquisa contém propostas das empresas NOVADATA, DANK e XEROX. No entanto, o valor informado pelo DEPAS como resultado da pesquisa de mercado é tão-

RS N 0572/05 - CN
Doc: 379
5763



somente a repetição daquele constante da chamada **PROPOSTA II** da XEROX, a qual, segundo observação constante da respectiva planilha (ver fls. 13), trata de “Copiadoras em rede funcionando como impressoras de grande porte e scanners de rede (atualização do parque atualmente instalado)”.

11. A segunda diferença notável entre os documentos em análise consiste na alteração promovida em algumas das características dos equipamentos pretendidos, especificadas no documento denominado Anexo I (fls. 03 e 10 – Anexo 1), merecendo destaque o item “velocidade mínima”, a qual passou de 100 ppm (páginas por minuto), no primeiro, para 110 ppm, no segundo. Saliente-se que:

- a) com a mudança de critério após realização da pesquisa, foram excluídos equipamentos cotados pela NOVADATA, em preço inferior ao da XEROX. Essa mudança revelou-se injustificável, pois, em fase posterior, o Edital foi alterado quanto a este aspecto, a partir de impugnação apresentada pela empresa PANACOPY, em 07/01/2004 (fls. 99/103 – Anexo 1), sob argumento de que a produção desejada poderia ser perfeitamente alcançada por equipamentos com a velocidade de 105 ppm;
- b) a alteração de 100 para 110 ppm foi sugerida pela XEROX, em 18/09/2003, em atendimento à pesquisa de preços promovida pelo DECAM, em 03/09/2003, com base nas especificações inicialmente sugeridas pelo DEPAS no Anexo I (fls. 10,19/21 e 26 – Anexo 1).

11.1. É de se ressaltar que a fixação de um valor de referência significa que a administração, valendo-se de técnicas de avaliação de preços de mercado e da própria experiência do órgão na contratação e manutenção de serviços, antecipa o que seria um limite de preço razoável e o utiliza já de início para reservar os recursos necessários e, adiante, no processo licitatório, para avaliar se, além de todas as formalidades, o certame trouxe preço resultante de verdadeira competição, a salvo de conluíus e fraudes, em ordem à defesa do erário.

11.2. Estipular um valor de referência acima de estimativa razoável e conservadora pode estimular os licitantes a apresentar propostas da mesma ordem de grandeza, inibindo a competição em termos de preços de mercado.

BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIO

12. Em 29/09/2003 foi realizado bloqueio orçamentário no valor de R\$ 5.391.936,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e seis reais), considerados, pois, o preço de R\$ 102,12 por milheiro e um limite de franquia de 4.400.000 cópias por mês. Para esta finalidade foi utilizada, portanto, a estimativa do DEPAS, baseada no valor fornecido pela XEROX, quando da realização da pesquisa, para o equipamento “Docutech 5135” (fls. 13 e 38/39 – Anexo 1).

PESQUISA DE PREÇOS CONSTANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO, PROMOVIDA PELO DECAM

13. Posteriormente ao levantamento promovido pelo DEPAS, o Departamento de Contratação e Administração de Material- DECAM realizou pesquisa de preços própria, tendo encaminhado, em 03/09/2003, carta solicitando a apresentação de proposta, a título de estimativa, às empresas XEROX, CNC – Centro Nacional de Cópias e NOVADATA, entre outras. Posteriormente, em face das modificações ocorridas no Anexo I, o DECAM remeteu nova correspondência, datada de

RGS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS

Fls.: **380**

3763

Doc:



22/09/2003 (fls. 26 – Anexo 1). Em atendimento, as referidas empresas apresentaram as propostas às fls. 24/25 e 27/35 – Anexo 1.

14. O “QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS – Nº 125/03” (fls. 37 – Anexo 1), elaborado pelo DCON/DECAM com base nos valores orçados, apontou um valor total de referência de R\$ 5.174.400,00 (cinco milhões, cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais) para a contratação de 21 equipamentos, considerada franquia mensal de 4.400.000 cópias e custo por milheiro de R\$ 98,00. Este material, juntamente com o Termo de Referência (fls. 49/50 – Anexo 1), foi encaminhado ao Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas (fls. 40 – Anexo 1), em 20/10/2003, tendo sido a base para a emissão do PARECER/CACE-125/2003.

15.. Apresenta-se a seguir cópia de tabela constante da referida estimativa de preços.

PESQUISA DE MERCADO

Empresas	Preço do Milheiro na Franquia (R\$)	Preço por Milheiro Excedente a Franquia (R\$)	Valor Mensal da Proposta (R\$)	Valor Total da Proposta (R\$)
XEROX	98,00	78,40	431.200,00	5.174.400,00
CNC	-	70,00	252.000,00	(*)3.024.000,00
NOVADATA	600,00	50,00	2.694.491,95	(**)32.333.903,40
PREÇO DE REFERÊNCIA				5.174.400,00

(*) Preço não considerado para compor a média, em virtude de não ter atendido a Especificação Técnica no que se refere à quantidade de páginas por minuto (ppm).

(**) Preço não considerado para compor a média, em razão de se tratar de equipamentos novos e não usados como foi sugerido na especificação, ficando assim, discrepante em relação aos demais.

16. Informa-se naquele documento não ter sido possível obter média de preços, eis que das 3 (três) empresas que responderam à pesquisa somente a proposta da XEROX foi considerada pelo DECAM, por atender plenamente as especificações técnicas, ao passo que as propostas da CNC (por apresentar equipamento aquém da capacidade de produção desejada), e da NOVADATA (por apresentar preço de equipamento novo, nisso discrepante das demais) não puderam ser computadas.

17. Destaque-se, no tocante à proposta da NOVADATA, que houve erros, tanto na manifestação da empresa, como no uso das informações por parte do DECAM. De fato, constou do processo licitatório correspondência da NOVADATA ao DECAM (fl. 31 – Anexo 1) encaminhando “... estimativa de preços para contratação de empresa especializada para venda e locação de equipamentos de informática.” A tabela, denominada “ESTIMATIVA DE CUSTOS” aparece no verso do documento, mas apresenta várias incoerências, que deveriam ter sido esclarecidas, tempestivamente, em ordem à obtenção de informações confiáveis e comparáveis àquelas fornecidas pelas outros pesquisados.

17.1. Na referida tabela são fornecidas informações para dois modelos de equipamento, dos quais foram aproveitadas as referentes ao modelo IP2000, provavelmente por ser o que se enquadraria nas especificações técnicas do serviço pretendido.

17.2. Quanto ao referido modelo, dado o valor de R\$ 131.428,45 inserido como Preço Unitário (mensal), considerada uma quantidade de 21 equipamentos, o Preço Total (mensal) seria de R\$ 2.759.997,45 (produto de 21 por R\$ 131.428,45) e não de R\$ 2.694.491,95 como constou da referida tabela e da própria “Pesquisa de Mercado” do DECAM.

17.3 Destaque-se ainda que o preço por página apresentado na tabela, R\$ 0,60, não deriva de quaisquer cálculos com base nas demais colunas de preços e corresponde a R\$ 600,00 por milheiro

RQS Nº 03/2005 - GNI
CPMI - CORREIOS
381
3.763



de cópia, preço que deveria ter sido discutido com a empresa pesquisada, por ser 11 vezes superior ao preço do contrato que expirava, sendo, pois, cabível a hipótese de um erro no fornecimento da informação.

17.4. Nas “OBSERVAÇÕES” da tabela informa-se preço por milheiro excedente de R\$ 50,00, o que equivale a R\$ 0,05 por cópia ou 8,33% do valor do milheiro de cópias dentro da franquia (R\$ 600,00), não obstante, à época, fosse comum, no mercado de locação de copiadoras, que o valor fora da franquia se situasse próximo a 80% do valor dentro dela (fls. 09 – Anexo 1). Se considerado correto o valor de R\$ 50,00 para a cópia fora da franquia, bem como válida a relação percentual entre um preço e outro, poder-se-ia considerar ser de R\$ 60,00 o preço por milheiro apontado pela NOVADATA, ou seja, R\$ 0,06 por página, ao invés dos R\$ 600,00 por milheiro, resultante dos R\$ 0,60 por página como constou da proposta.

17.5. Informações dessa qualidade deveriam ser rejeitadas, por incoerentes, mas o DECAM houve por bem utilizar o valor constante da coluna Preço Total (mensal) para calcular o Preço Total (anual). Ademais, aceitando o exorbitante valor de R\$ 0,60 como preço por página, fez inserir na transcrita “PESQUISA DE MERCADO”, R\$ 600,00 como preço de milheiro de cópia.

17.6. Tendo obtido, desta forma equivocada, a cotação da NOVADATA para a locação de equipamento IBM, o DECAM informou sua exclusão do cálculo da média, dada a discrepância com relação aos demais preços cotados, atribuída ao fato de a empresa pesquisada ter considerado equipamentos novos, e não usados, como teria sido sugerido na especificação. Entretanto, não consta no processo prova de que a cotação fornecida, realmente, tenha considerado a utilização de equipamentos novos. Ademais, mesmo que assim fosse, a diferença de preços é de tal ordem que ainda permaneceria incompatível com os preços do contrato anterior ECT-XEROX e com os preços assinalados por XEROX e CNC na já referida pesquisa, ensejando a adoção de providências saneadoras.

18. Quanto à proposta da CNC (fls. 24/25 – Anexo 1), de fato, o equipamento oferecido “RICOH – Modelo AFCIO 1105”, com uma velocidade de 105 ppm (páginas por minuto), situou-se aquém da velocidade mínima, especificada em 110 ppm pelo DEPAS, e não pôde ser considerado para o estabelecimento do preço de mercado. Note-se que, em fase posterior, houve acolhimento de impugnação de uma empresa interessada (a PANACOPY) sobre esta exigência de velocidade mínima e o Edital foi alterado para considerar uma nova velocidade mínima de 100 ppm. Contudo, não houve revisão do “QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS – Nº 125/03”.

19. O resultado da denominada pesquisa de mercado, face à desclassificação das demais informações coletadas, veio a ser a proposta da XEROX, no valor de R\$ 98,00 por milheiro, com um valor anual de R\$ 5.174.000,00, dada a quantidade de 4.400.000 cópias por mês. Na prática, não houve, pois, a captação do que poderiam ser os preços de mercado.

20. Surpreende que a administração da ECT não tenha se empenhado em obter um número maior de respostas às suas consultas, pois há muitas empresas que atuam na locação de equipamentos e serviços de reprografia (vide fls. 37 – Anexo 1). De fato, três respostas é um número baixo para a magnitude da licitação que se tinha em vista.

21. Causa espécie também que, no caso da NOVADATA, não se tenha obtido da mesma uma nova resposta à pesquisa, escoimada dos evidentes erros e contradições originalmente apresentados. Nesta fase, é previsível o diálogo com o objetivo de se obter indicações de preços em padrões comparáveis, valendo esclarecer os possíveis futuros licitantes sobre imprecisões nos dados fornecidos e aspectos a serem observados na formulação de propostas. Se tal acontecesse, o absurdo preço de R\$ 600,00 por milheiro de cópias teria sido esclarecido e retificado, provavelmente para um valor equivalente a R\$ 62,50 (=R\$ 50,00/0,80), pois o preço fornecido por NOVADATA para impressão além do limite de franquia foi R\$ 50,00 por milheiro e este preço, conforme



especificação fornecida pelo DEPAS, deveria corresponder a 80% do valor da impressão dentro da franquia.

21.1. Ressalte-se que os esclarecimentos necessários para apurar quais seriam os reais valores da resposta da NOVADATA poderiam ser procurados, também, junto ao DEPAS, eis que esse Departamento realizou sua própria pesquisa de preço para o estabelecimento do valor de referência para o desencadeamento do processo de licitação e obteve resposta da empresa (fls. 11/12 – Anexo 1).

22. Surpreende, ainda, que não se tenha revisto o “QUADRO DE ESTIMATIVAS DE PREÇOS Nº 125/03”, após o acolhimento da impugnação impetrada pela PANACOPY (fls. 99/103 – Anexo 1) e conseqüente alteração do Edital, eis que, estando o equipamento da CNC dentro da nova especificação de velocidade (mínimo de 100 ppm), sua indicação de preço poderia ser considerada, possibilitando a obtenção de um novo preço de referência igual a **R\$ 4.099.200,00**, correspondente à média entre os preços pesquisados da XEROX e da CNC, ao invés dos **R\$ 5.174.400,00**.

23. A ECT, no caso em tela, não se valeu da própria experiência na contratação de serviços de reprografia. Sequer considerou os preços vigentes no Contrato Nº 10.007/98, cuja próxima expiração originou a iniciativa de novo certame. Se o fizesse, poderia comparar os R\$ 98,00 por milheiro com os R\$ 48,29, preço vigente ao final do contrato anterior (fls. 42/43 – Anexo 1), após repactuação em dezembro de 2002, e estabelecer um preço de referência próximo deste último valor, apenas acrescentando a ele a variação de preços, aferida por meio de índice condizente, tal como o IPCA-IBGE ou IGPM-FGV. Procedimentos desta natureza são regularmente adotados na ECT, como exemplifica o “QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS Nº 037/04”, referente à licitação para aquisição de capas de chuvas, onde o DCON, por considerar elevada a média obtida na pesquisa de mercado, atualizou a média dos preços ofertados por empresas participantes de Pregão anterior (077/2003-CPLAC) e a adotou como preço de referência (fls. 258/262 – Anexo 1).

24. Ressalte-se ter o Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas - CACE detectado que o valor estimado pelo DECAM, com base em cotação fornecida pela própria XEROX, situava-se acima dos preços praticados pela própria empresa no contrato então vigente (PARECER/CACE/125/2003, fls. 44/46 – Anexo 1). Entretanto, o CACE não quantificou a variação entre a estimativa e o preço do contrato expirante, nem aventou a possibilidade de superestimativa, dada a ausência de propostas válidas de empresas concorrentes. A recomendação final, no sentido de serem adotadas medidas de racionalização e redução de cópias, em que pese o acerto administrativo da providência, parece pressupor que também no pregão eletrônico prevaleceria o preço cotado pela XEROX.

24.1. O CACE lidou com o problema, mas não tomou providências necessárias no sentido de recomendar o refazimento da pesquisa de mercado, para que a ECT estabelecesse procedimento licitatório verdadeiramente competitivo, a partir de um preço de referência que espelhasse a realidade do mercado. Se houvesse recomendado a revisão da pesquisa, aquele comitê poderia ter evitado que a licitação fosse processada, como foi, a partir de preço muito elevado, fornecido por uma só empresa.

25. É de se ressaltar, a respeito das considerações do CACE, que o então Diretor de Administração, ao submeter o pleito à Presidência da ECT, sugeriu que a abertura da licitação fosse autorizada observando-se as disposições daquele parecer. Em face da aquiescência do Presidente, nos termos sugeridos pelo Diretor de Administração (fls. 46 – Anexo 1), o Chefe do DEPAS, por meio da CI/CSA/DEPAS-1304/2003 consignou que medidas estariam sendo tomadas para racionalizar o processo de reprodução, ao tempo em que atribuiu a diferença entre o preço cotado e o vigente a uma suposta “defasagem”, que seria decorrente “dos reajustes pactuados no contrato em vigor e a variação dos insumos” (fls. 47 – Anexo 1). Isto posto, foi dado prosseguimento ao certame.

tomadas para
RQS Nº 03/2005 - CN
PREMIOS
883
Fis.:
Doc 763



26. Há indícios, portanto, de que se tentou estabelecer um preço de referência muito alto e resultante da manifestação de uma só empresa, a XEROX, pois as cotações de outras empresas pesquisadas foram indevidamente desconsideradas. A própria planilha apresentada pelo DECAM (fls. 37 – Anexo 1) constitui prova de infração ao artigo 8º, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 3.555/2000, a saber:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecendo as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital” {sem grifos no original}

PREGÃO ELETRÔNICO

27. O Relatório DIRAD-023/2004 consignou que, embora 36 empresas tivessem retirado o edital (fls. 122 – Anexo 1), apenas duas participaram da licitação. Constatou-se, portanto, na abertura do pregão eletrônico, ocorrida no dia 22/01/2004, a existência de 2 (duas) propostas prévias, a saber (fls. 123 – Anexo 1):

Fornecedor: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Valor: R\$ 6.864.000,00 (R\$ 130,00/milheiro)

Fornecedor: CNC – CENTRO NACIONAL DE CÓPIAS LTDA. ... Valor: R\$ 4.752.000,00 (R\$ 90,00/milheiro)

28. No pregão eletrônico propriamente dito, somente a XEROX deu lances na sala virtual, e o fez 2(duas) vezes, primeiro com o valor de R\$ 4.700.000,00 (R\$ 89,02/milheiro), depois com o

RQS Nº 03/2005
GEM - CORREIOS
384
Fls.
Dec: 3763



valor de R\$ 4.690.400,00 (R\$ 88,83/milheiro) com o qual sagrou-se vencedora do certame (fls. 112/117 e 180 – Anexo 1).

29. Saliente-se que a Associação das Empresas Revendedoras Autorizadas de Equipamentos Reprográficos – AEMPRAER representou à ECT, em 17/02/03, na pessoa da pregoeira Sr^a Marta Maria Coelho, solicitando anulação do Pregão Eletrônico, com alegação de que não se alcançou no mesmo nem competitividade, nem vantagem para a Administração, ante a participação de apenas duas empresas, em face de dificuldades de conexão enfrentadas (conforme previsão do artigo 3º da Lei nº 8.666/93). Contudo, conforme Carta-0206/2004 –DIRAD, de 16/04/2004 (fls. 184/201 – Anexo 1), o Diretor de Administração da ECT comunicou ao representante que as suas alegações foram julgadas improcedentes, ressaltando que o processo já se encontrava homologado.

29.1. Além da intempestividade do pleito, a referida carta esclareceu que, conforme estabelecido no item 7.11 do edital, o ônus decorrente da perda de negócios devido à desconexão do sistema seria do licitante. Ademais, quanto à ausência de competitividade, aduziu que a Lei nº 10.520/02 não impediria a continuidade do certame com um ou dois interessados, desde que obedecidas as disposições legais, e que, no caso, teria sido alcançada “uma proposta muito vantajosa – 10% abaixo do orçado.”

30. Outra contestação ao certame, esta por via judicial, veio da empresa CONSEL – Comércio de Serviços Técnicos Ltda., representante da CANON no Distrito Federal, que ingressou na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal com Ação Cautelar Inominada – Processo nº 2004.34.00.007106-2, cujo Mandado de Citação foi expedido em 18/03/2004 (fls. 165 – Anexo 1).

30.1. No referido intento, a requerente alegou que não pode participar do certame, ante dificuldades enfrentada para conexão, por defeito apresentado em seu provedor. Aduz que, não obstante tivesse mantido contato telefônico com o pregoeiro, e alegado em seu favor o disposto no Parágrafo Único do art. 11 do Decreto nº 3.697/2000, não logrou a suspensão da licitação. Como resultado desse procedimento, afirmou a requerente que teria sido prejudicada a competitividade, impossibilitando a devida disputa (fls. 166/174 – Anexo 1).

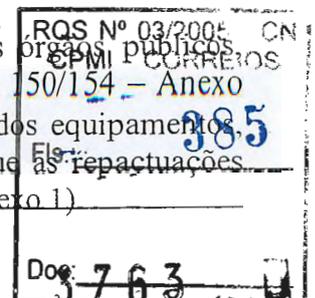
30.2. Em resposta, a ECT apresentou sua defesa (fls. 164 e 176/183-A – Anexo 1), protocolada na 15ª Vara em 30/03/2004, argumentando, em suma, que não existiriam provas do alegado contato telefônico, e que, ainda que houvesse ocorrido, não haveria fundamentação legal para a suspensão do certame, visto que o dispositivo alvitrado não se aplicaria ao caso. Ademais, teria se verificado disputa entre as participantes, estendendo-se o prazo para os lances além do tempo normal, definido no Decreto nº 3.697/2000. A ação encontra-se ainda pendente de julgamento.

HOMOLOGAÇÃO

31. Por força de arredondamento dos valores, a adjudicação à empresa XEROX, foi efetuada no valor de R\$ 4.690.224,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais) e neste valor o Pregão Eletrônico – 131/2003 – CPL/AC foi homologado pela Diretoria dos Correios, em 17/02/2004, com base no Relatório/DIRAD-023/2004 (fls. 120/127 – Anexo 1).

32. Saliente-se que no mencionado documento foi consignado que, em face do valor de referência do certame ter sido obtido junto à XEROX, vencedora do certame, e ter se situado acima do preço do contrato anterior, então vigente, o DEPAS e o DECAM teriam sido instados a se posicionar a respeito.

32.1. Em atendimento, o DECAM teria promovido consultas junto a outros órgãos públicos, restando vantajosa a proposta para a ECT frente aos preços praticados (vide fls. 150/154 – Anexo 1). O DEPAS, por sua vez, ao tempo em que alegou a evolução tecnológica dos equipamentos, esclareceu que o valor do contrato vigente estaria defasado, tendo em vista que as repactuações teriam se situado abaixo da variação do IGPM no período (vide fls. 155/156 – Anexo 1).





33. O Contrato nº 12.575/2004 foi assinado a 10/03/2004 (fls. 132/146 – Anexo 1).

ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

34. Em 20/10/2004, considerando que a vigência do Contrato nº 12.575/2004 se encerraria em 10/03/2005, o Departamento de Contratação e Administração do Material - DECAM, já na gestão do Sr. Maurício Marinho, enviou a comunicação interna CI/CLM/DGCS/DECAM-4221/2004 (fls. 202 – Anexo 1) ao DEPAS, solicitando manifestação quanto ao interesse da sua renovação, pelo período de 11/03/2005 a 11/03/2006. Em resposta, o DEPAS registrou sua pretensão de continuidade do contrato, tendo salientado, todavia, a necessidade de pesquisa de mercado (CI/CST/DSGE/DEPAS – 1151/2004, de 29/10/2004 – fls. 203 – Anexo 1).

35. De sorte a fundamentar a decisão, foi promovida pesquisa de preços junto a diversas empresas (fls. 204/235 – Anexo 1), cujo resultado se encontra relatado na CI/CST/DSGE/DEPAS/1267/2004, de 13/12/2004 (fls. 236/237 – Anexo 1). Constata-se do referido documento que os preços cotados para a ECT situam-se muito abaixo do preço contratado por milheiro de impressão/cópia (R\$ 88,83) com a XEROX, a saber:

- Consel R\$ 70,00
- Panacopy R\$ 60,00
- Simpress R\$ 70,00
- CNC R\$ 40,00

36. A partir desses dados, foi estimado valor médio de R\$ 60,00/milheiro (Quadro de Estimativa de Preços nº 019/05 – fls. 238 – Anexo 1), iniciando-se troca de correspondências com a contratada para fins de negociação do valor pactuado (fls. 239/249 –Anexo 1).

37. A ECT conseguiu, ao final das negociações com a XEROX, uma redução da ordem de 36,1%, caindo o valor por milheiro de R\$ 88,83 para R\$ 56,76 e o valor anual de R\$ 4.690.224,00 para R\$ 2.996.928,00 (fls. 253/257 – Anexo 1), resultando em economia da ordem de R\$ 1.693.296,00.

38. Evidencia-se, portanto, a ocorrência do superfaturamento quando da celebração do Contrato nº 12.575/2004 - quantificado em R\$ 1.811.328,71, correspondente à diferença entre o valor praticado nos primeiros 12 (doze) meses do contrato e o valor acordado para vigor no período março/04 a março/05 (R\$ 1.693.296,00), acrescida do valor de R\$ 118.032,71, que decorre da aplicação do percentual de 36,1% sobre o montante de R\$ 326.960,42, pagos além da franquia mensal, no período de maio a novembro/2004 (fls. 255 – Anexo 1) - considerando-se que:

- a) os equipamentos locados eram os mesmos do contrato anterior, tendo havido apenas uma atualização;
- b) os preços voltaram a um patamar comparável ao vigente no término do contrato anterior (R\$ 2.978.948,00 em termos globais e R\$ 48,29 por milheiro). O exame da tabela seguinte mostra, a partir dos preços por milheiro impresso/copiado (ppm) desde o contrato anterior, que houve grande elevação dos preços no Pregão Eletrônico 131/2003, readequados quando do 1º Termo Aditivo.

ROS Nº 006 Grande
CPMI - CORRE OS

Fls.: **386**

Doc:

3763



Evolução dos preços dos serviços de reprografia de grande porte na ECT

Mês	Preço contratado por Milheiro R\$	Cotação R\$/US\$	Preço contratado em US\$	Índice do Preço US\$ out/98 =100	IGPM (FGV)	Preços corrigidos IGPM out/98=100 (*)	Índice do Preço Corrigido out/98 =100
Out/98	28,50	1,1884	23,98	100	148,100	28,50	100
Out/99	35,31	1,9695	17,93	74,8	170,861	30,61	107,4
Mar/03	48,29	3,4469	14,01	58,4	287,855	24,84	87,2
Abr/03	48,29	3,1187	15,48	64,6	290,512	24,62	86,4
Mai/03	48,29	2,9557	16,34	68,1	289,747	24,68	86,6
Jun/03	48,29	2,8832	16,75	69,8	286,843	24,93	87,5
Jul/03	48,29	2,8798	16,77	69,9	285,649	25,04	87,8
Ago/03	48,29	3,0025	16,08	67,1	286,735	24,94	87,5
Set/03	48,29	2,9228	16,52	68,9	290,127	24,65	86,5
Out/03	48,29	2,8615	16,88	70,4	291,229	24,56	86,2
Nov/03	48,29	2,9138	16,57	69,1	292,657	24,44	85,7
Dez/03	48,29	2,9253	16,51	68,8	294,455	24,29	85,2
Jan/04	48,29	2,8518	16,93	70,6	297,039	24,08	84,5
Fev/04	48,29	2,9303	16,48	68,7	299,097	23,91	83,9
Mar/04	88,83	2,9055	30,57	127,5	302,484	43,49	152,6
Abr/04	88,83	2,9060	30,57	127,5	306,151	42,97	150,8
Mai/04	88,83	3,1004	28,65	119,5	310,152	42,42	148,8
Jun/04	88,83	3,1291	28,39	118,4	314,419	41,84	146,8
Jul/04	88,83	3,0368	29,25	122,0	318,532	41,30	144,9
Ago/04	88,83	3,0029	29,58	123,3	322,412	40,80	143,2
Set/04	88,83	2,8911	30,73	128,1	324,651	40,52	142,2
Out/04	88,83	2,8529	31,14	129,8	325,925	40,36	141,6
Nov/04	88,83	2,7860	31,88	133,0	328,588	40,04	140,5
Dez/04	88,83	2,7182	32,68	136,3	331,005	39,74	139,5
Jan/05	88,83	2,6930	32,99	137,5	332,298	39,59	138,9
Fev/05	88,83	2,5978	34,19	142,6	333,288	39,47	138,5
Mar/05	56,76	2,7047	20,99	87,5	336,123	25,01	87,8

(*) – calculados a partir do valor inicialmente contratado – Contrato nº 10.007/98

Fonte: - processos licitatórios referentes Contratos 10.007/98 e 12.575/2004

Fundação Getúlio Vargas – FGV

c) foi a comparação com os preços praticados no mercado, aferidos por uma pesquisa de preços realizada pela ECT, o argumento essencial apresentado à empresa XEROX para fins de redução do valor contratado.

39. O fato de que tenha sido uma pesquisa de mercado o fundamento para que se estabelecesse a negociação vitoriosa com a contratada (redução de 36,1% nos preços) indica que a pesquisa anterior ao pregão - da qual resultou um preço de referência da ordem de R\$ 5.174.000,00, igual à resposta

RQS Nº 03/2005 - CN
estabelecimentos
igual à resposta
Fls.: 387
3763



dada pela própria XEROX - foi direcionada a estabelecer um patamar de preço de referência alto o bastante para que parecesse razoável o preço finalmente obtido no pregão eletrônico.

40. Como ficou provado, na pesquisa de preços que antecedeu o Pregão Eletrônico, realizada em setembro de 2003, o DECAM desconsiderou indevidamente a resposta de dois dos três concorrentes. Quanto à NOVADATA, a alegação foi a de que a empresa teria cotado um preço muito alto, porquanto teria considerado equipamentos novos, quando as especificações sugeririam equipamentos de segundo uso, enquanto várias incoerências na documentação apresentada indicam ter havido simples erros de digitação de valores. Já, no tocante à CNC, a razão teria sido a velocidade do equipamento cotado, que não atenderia especificação contida na minuta de edital, um mínimo de 110 ppm.

CONCLUSÃO

41. A licitação consumada sob a forma do Pregão Eletrônico – 131/2003 – CPL/AC foi desencadeada a partir de um preço (R\$ 98,00) de referência 103% (cento e três por cento) superior ao preço praticado para os mesmos serviços de reprografia de grande porte prestados pela XEROX, ao término da vigência do Contrato nº 10.007/98 (R\$ 48,29%).

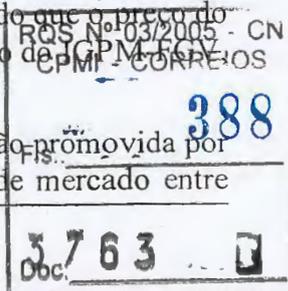
42. A pesquisa para o estabelecimento desse preço referencial resultou na coleta de apenas 3 (três) respostas à pesquisa entre fornecedores, sendo que 2 (duas) dessas cotações foram desclassificadas por razões que não subsistem ao exame dos fatos. Por um lado, no caso da proposta da NOVADATA, contraditória em seus termos e evidentemente equivocada, ela foi desclassificada sob alegação de que a empresa teria cotado preço para o fornecimento do serviço com equipamento novo, quando a especificação estaria sugerindo equipamento usado. Por outro lado, a proposta da empresa Centro Nacional de Cópias Ltda. – CNC - não considerada na pesquisa de preços porquanto os equipamentos cotados não atenderiam à velocidade mínima exigida pelas especificações - deveria ter sido considerada, posteriormente, para revisão do preço de referência, eis que, por força de impugnação de uma outra empresa (PANACOPY), o edital foi mudado para uma exigência de velocidade mínima inteiramente compatível com a proposta da CNC.

43. O preço de referência estabelecido (R\$ 5.174.400,00) correspondeu, portanto, ao valor da proposta fornecida por uma única empresa interessada, a própria XEROX que já vinha fornecendo os serviços de reprografia de grande porte, desde outubro de 1998, por custo bem inferior. Nessas condições, a ECT iniciou o processo licitatório com superavaliação do que seriam os preços de mercado.

44. Quanto ao pregão eletrônico, na abertura dos envelopes, das 36 (trinta e seis) interessadas que retiraram o edital, apenas foram presentes 2 (duas) empresas (XEROX e CNC), enquanto na sala virtual, houve apenas 2 lances, ambos de uma só empresa, a XEROX. Evidentemente, não se obteve a necessária competição, fato, inclusive, objeto de questionamento pela Associação das Empresas Revendedoras Autorizadas de Equipamentos Reprográficos – AEMPRAER, mediante representação à ECT, e pela CONSEL – Comércio de Serviços Técnicos Ltda, representante da CANON, por meio de Ação Cautelar.

45. De tudo, resultou ganhadora proposta da XEROX, no valor de R\$ 4.690.400,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa mil e quatrocentos reais), o que, dada uma franquia de 4.400.000 cópias ao mês, correspondia a um custo de R\$ 88,83 por milheiro de cópia, 84% superior ao custo de R\$ 48,29 por milheiro vigente no contrato anterior. Este percentual, considerando que o preço do Contrato nº 10.007/98 vigorava desde março de 2003, foi excessivo, pois a variação de preço de R\$ 38,54 por milheiro no período março/2003 a março/2004, foi da ordem de 11%.

46. Decorrido um ano da assinatura do Contrato nº 12.575/2004, em repactuação promovida por meio do Termo Aditivo nº 1, a ECT, negociando com base em uma pesquisa de mercado entre





fornecedores de equipamentos equivalentes, conseguiu estabelecer o preço em R\$ 56,76, com uma redução de 36,1%.

47. A pesquisa de preços de mercado realizada pelo Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais foi decisiva para a bem sucedida negociação do novo preço. Tal sucesso faz necessária conclusão no sentido de que uma pesquisa elaborada com a mesma técnica, 1 ano antes, quando da licitação, teria orientado o certame para a obtenção de preços competitivos, próximos àquele objeto da repactuação.

48. Há evidências, portanto, de não terem sido competitivos os preços vigentes no primeiro ano do Contrato nº 12.575/2004, haja vista o estabelecimento do preço de referência para o certame, como resultado de uma pesquisa de preços limitada ao cômputo de uma só cotação (a da XEROX), e o fato de, no próprio pregão eletrônico, apenas a mesma XEROX ter oferecido lances na sala virtual. Destarte, a contratação da XEROX foi realizada a preços superavaliados.

49. Por todo o exposto, impende propor citação de responsáveis para que, nos termos do artigo 202 inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, apresentem, no prazo de 15 dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de R\$ 1.811.328,71, em virtude da contratação de serviços de reprografia junto à XEROX Comércio e Indústria Ltda. por preços superiores aos vigentes no mercado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

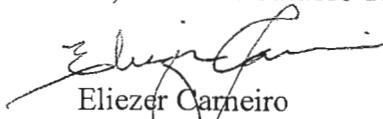
- a. sejam os presentes documentos autuados como representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b. sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;
- c. seja promovida a citação da empresa XEROX Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 02.773.629/0002-80, e dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Srs. Hécio A Sá Freire de Abreu, então Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais - DEPAS/ECT, Adauto Tameirão Machado, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM/ECT, Liana Aparecida de Araújo, então Chefe da Divisão de Contratação/DECAM/ECT, Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor de Recursos Humanos respondendo pela Diretoria de Administração da ECT, e Eduardo Medeiros de Moraes, então Presidente da ECT, para que nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de R\$ 1.811.328,71, em virtude da contratação de serviços de reprografia junto à XEROX Comércio e Indústria Ltda. por preços superiores aos vigentes no mercado;
- d. seja remetida, de imediato, cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal em razão de indícios da prática de atos caracterizados como fraude à execução do contrato e contra a fazenda pública, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/93;
- e. seja remetida, de imediato, cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

RQS Nº 03/2005	CN
para apuração de	
389	
Fls.	- -
Doc	3763



À Consideração Superior,

SECEX-1, em 25 de outubro de 2005


Eliezer Carneiro
ACE – Matrícula 3442-8

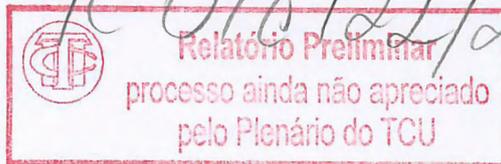
De acordo. À consideração superior.
SECEX-1, 3ª DT, em 26/10/05


Luciane Valença Mizuno
Diretora – Matrícula 3123-2

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 390
3763
Doc:



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



TC-018.122/2005-4

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: possíveis irregularidades no Pregão nº 028/2004 - CPL/AC, bem como do respectivo Contrato nº 12.806/04, firmado entre a Precision Componentes Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT referentes à aquisição de selos lacres para caixetas SLC-01

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de possíveis irregularidades no Pregão nº 028/2004 - CPL/AC, bem como do respectivo Contrato nº 12.806/04, firmado entre a Precision Componentes Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT referentes à aquisição de selos lacres para caixetas SLC-01, objeto da Representação, em conformidade com as orientações ministradas por mim no âmbito do TC nº 007.694/2005-2;

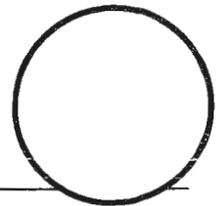
Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Encaminhe-se cópia do Relatório da Unidade Técnica e do presente Despacho à Secretaria da Presidência desta Corte, para efeito de remessa imediata à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Gabinete do Ministro, em 18 de outubro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
391
Fis. ...
Doc.
3763



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC nº 18.122/2005-4

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: 1ª. Secretaria de Controle Externo

Assunto: Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades no Pregão nº 028/2004-CPL/AC, bem como respectivo Contrato nº 12.806/04, referentes à aquisição de selos lacres para caixetas SLC-01.

Trata-se de representação formulada equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27.06.05, alterada pelas Portarias de Fiscalização nºs 1152/2005 e 1333/2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

OBJETO DO PREGÃO Nº 028/2004-CPL/AC

2. O objeto da licitação foi aquisição de 130.000 (centro e trinta mil) sacos de Selos Lacres Para Caixetas SLC-01, conforme item 1 do Edital e seus anexos (fls. 04 e 14/24 - anexo 1), dividindo-se em :

Item 01 – aquisição de 31.400 sacos para entrega em Brasília-DF;

Item 02 – aquisição de 98.600 sacos para entrega em São Paulo-SP.

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO

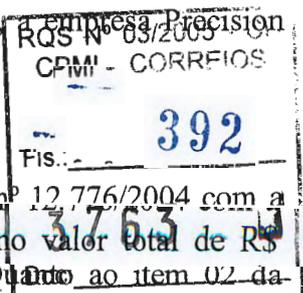
3. Conforme consta da Requisição de Material/Serviço nº 6.057/2003 (fls. 44/46 – anexo 1), o objetivo da aquisição era “*suprir pelo período de 01 ano as necessidades das Regionais, relativas a este material, utilizado no fechamento de caixetas plásticas que contenham objetos registrados*”. A quantidade solicitada se baseou no consumo médio mensal informado pelo setor competente, estando estimada despesa da ordem de R\$ 1.430.000,00.

PROCESSO LICITATÓRIO

4. O total de 22 (vinte e duas) empresas retiraram o edital, sendo que apenas 8 (oito) compareceram à sessão de abertura do Pregão, ocorrida em 26.05.04 (fls. 47/50 – anexo 1). Para cada um dos itens do objeto, houve apenas uma (1) rodada de lances verbais, sendo vencedora, no item 01, a empresa All Implastic Indústria e Comércio Ltda e, no item 02, a empresa Precision Componentes Ltda.

VALORES CONTRATADOS

5. Em relação ao item 01, em 27.07.04, celebrou-se o Contrato nº 12.776/2004 com a All Implastic Indústria e Comércio Ltda, com vigência de 01 (um) ano, no valor total de R\$ 227.336,00 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais). Quanto ao item 02 da licitação, em 06.08.04, foi celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda o Contrato nº





12.806/2004 (fls. 551/73 – anexo 1), com vigência também de 01 (um) ano, no valor total de R\$ 709.920,00 (setecentos e nove mil, novecentos e vinte reais).

ACHADOS DE AUDITORIA

6. Achado: Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega do objeto contratual.

6.1. A cronologia dos fatos ocorridos após a celebração do contrato nº 12.806/2004 com a empresa Precision Componentes Ltda, evidencia que a empresa não cumpriu os prazos estabelecidos no contrato, bem como a ECT agiu de forma morosa na aplicação das penalidades cabíveis (fls. 56/60 – anexo 1). Mesmo frente a uma sucessão de problemas ocorridos quanto à entrega do produto por parte da empresa - a partir do 2º lote, fornecido em 27.10.04 - somente em 02.06.05 a ECT efetuou a devida aplicação de multa contratual, no valor de R\$ 141.984,00.

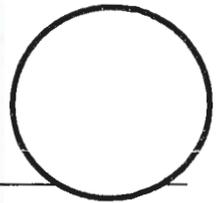
6.2. Ressalta-se que a morosidade na aplicação das penalidades cabíveis também foi constatada pela Secretaria federal de Controle interno, Órgão integrante da Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Ação de Controle (Relatório Parcial 07), referente à Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, elaborado em 12.08.2005 (fls. 93/110 – anexo 1), do qual transcrevemos trecho do subitem 2.1.2, para melhor entendimento da questão:

O próprio fornecedor, ao formalizar os novos cronogramas de entrega à ECT, reconhece os seus atrasos quanto a esse contrato. Até o presente, em junho de 2005, embora a data para a entrega da totalidade dos lacres tenha sido 02/03/05, somente 68,21% dos lacres foram entregues, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LOTES	QTD (sacos c/ 100)	Data prevista p/ entrega	Data efetiva de entrega	Qtidade entregue (sistema ERP)	Qtidade pendente
1º	12.325	22/09/2004	11/10/2004	12.325	0
2º	12.300	27/10/2004	27/10/2004	6.000	6.300
3º	12.300	08/12/2004	22/11/2004	12.300	0
4º	12.300	26/12/2004	09/12/2004	12.300	0
5º	12.300	31/01/2005	04/03/2005	7.350	4.950
6º	12.300	02/03/2005	Nada entregue	0	12.300
TOTAL	73.825*			50.275	23.500

(*) Total efetivamente/formalmente pedido até então e que serve com base para medir a efetiva execução contratual; conceito a ser revisado pela empresa, passando a considerar como base o total contratado.





As dificuldades de fornecimento da empresa contratada vinham desde o 2º lote, outubro de 2004, e houve penalização apenas em junho de 2005, após a exoneração do anterior ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, Unidade componente para a gestão administrativa de contratos no âmbito da Administração Central da Empresa.

6.3. A intempestividade por parte dos gestores do contrato na aplicação das penalidades devidas também ficou evidenciada no Relatório Final da Sindicância Sumária designada pela Presidência da Estatal (fls. 111/114 – anexo 1), mediante a CI/DINSP-05.141/2005, de 22.06.05, com vistas à apuração dos fatos apresentados em Recurso Administrativo ao Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, no dia 13.06.05, pelo proprietário da empresa Precision Componentes Ltda, sob o argumento principal de que estaria sendo vítima de cobrança de propina de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por parte do empregado da ECT, Sr. Júlio Takeru Imoto, então Consultor da Diretoria de Operações, para viabilizar o recebimento de caixetas produzidas pela empresa, objeto do Contrato nº 12.669/2004 também celebrado com a ECT, e dos selos lacres objeto do contrato em tela, sem aplicação de multa decorrente do não-cumprimento das obrigações estabelecidas nos referidos contratos. Consoante alegado pelo proprietário da empresa, a propina se destinaria a saldar compromissos do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Destacamos, a seguir, as seguintes conclusões da Comissão de Sindicância, constantes do Relatório de 17.08.05:

“Já no tocante ao pedido de donativos de campanha política a favor do Deputado José Chafes, feito por e-mail transmitido a partir do seu computador de trabalho na DIOPE para o Sr. Haroldo, afirmou em seu termo de declarações à sindicância que lhe fez mesmo tal pedido, embora afirmasse não se lembrar a mando de quem.

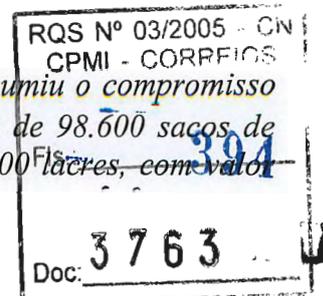
...

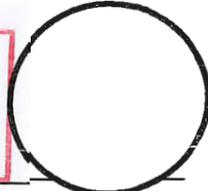
A esse respeito conclui a sindicância que Julio Imoto agiu em desacordo com as normas internas da Empresa, fazendo valer-se de sua posição no quadro de funcionários da estatal com claro objetivo de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, utilizando o nome da ECT, suas instalações e equipamentos para promover atividade de natureza política.

A empresa Precision Componentes Ltda, assumiu junto à ECT, mediante o contrato 12.669/2004, de 03.05.04, valor global de R\$ 3.735.600,00, o compromisso de fornecimento de 240.000 caixetas plásticas. Não cumpriu nenhuma das fases do contrato, (confeção da amostra), prazos de entrega e recursos administrativos.

Por não cumprir o compromisso assumido, em 27/01/2005, o contrato foi rescindido unilateralmente pela ECT, com base na cláusula nona do contrato e no art. 78 da lei 8.666/93 e aplicada multa rescisória de 20% do valor contratual de R\$ 747.120,00, bem como a Contratada informada da suspensão do direito de licitar e contratar com a ECT, por dois anos.

No outro Contrato 12.806/2004, essa empresa assumiu o compromisso de fornecimento de selos lacres para caixetas, na quantidade de 98.600 sacos de lacres, contendo cem unidades cada saco, totalizando 9.860.000 lacres, com valor global de R\$ 709.200,00.





Durante a vigência do contrato, a Precision descumpriu cláusulas contratuais, quais sejam:

- *Atrasou a entrega do primeiro lote de fornecimento de selos lacres;*
- *Entregou ainda no primeiro lote, quantidade inferior à solicitada pela Contratante;*
- *Entregou lacres com defeitos e demorou a retirá-los para correção;*
- *Não realizou a substituição total dos lacres com defeitos.*

Por todos os motivos acima expostos, com total afronta às cláusulas contratuais, os atos administrativo aplicados à Precision Componentes Ltda, nos contratos 12.669/2004 e 12.806/2004, são procedentes.

Quanto a possível cobrança de propina para saldar compromissos com o PTB, denunciado pelo representante da Precision à ECT e em matéria publicada pelo Jornal O Globo, nada se comprovou.

...

Constatou-se, também, morosidade por parte das áreas gestoras dos contratos objetos de análise desta sindicância na aplicação de penalidades contratuais, permitindo passivamente, por longos períodos, o descumprimento por parte da PRECISION das suas obrigações junto aos Correios, pelo que sugerimos análise da área jurídica quanto à possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, para avaliar a gestão administrativa e operacional dos contratos, com vistas a apurar responsabilidade por tais irregularidades.”

6.4. A excessiva tolerância para com o fornecedor por parte do Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, unidade responsável pela gestão do contrato nº 12.806/04, conforme Cláusula Décima-Terceira do mesmo, ficou ainda evidenciada na comunicação feita pela Precision ao então Chefe daquele Departamento, em 25.11.04 (fls. 115 – anexo 1):

“ ...

Conforme reunião realizada no DECAM, com a presença da Empresa Precision Componentes Ltda, e o pessoal da Área Técnica e operacional; vimos através da presente, formalizar o acordo referente ao Contrato 12.806/04 (SLC), para que seja feita a reposição conforme quadro abaixo:

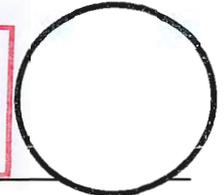
1)

Notas Fiscais 088,093,099 e 102 na Quantidade de 4025 Pct com 100 unidades, da seguinte forma:

(COM NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA)

<i>ATÉ O DIA</i>	<i>Pct c/ 100 unidades</i>
------------------	----------------------------

RQS Nº 03/2005 - CNI
CPMI - CORREIOS
Fls.: 205
3763 U
Doc:



15/12/2004	2000
15/01/2005	2025

2)

Referente as Notas Fiscais 113 e 122, na quantidade de 12.300 Pct com 100 unidades, da seguinte forma:

DIA	Pct c/ 100 unidades
15/02/2005	3075
15/03/2005	3075
15/04/2005	3075
15/05/2005	3075

Informamos que as entregas das pautas, estão todas já liquidadas, pois nossa empresa está funcionando 24 horas, com objetivo de liquidar as entregas aqui programadas com antecedência (...)"

6.5. Não obstante o compromisso firmado pela Precision, em 07.03.2005, o então Chefe do DECAM, Sr. Maurício Marinho, por intermédio da CI/CGC/DGCM/DECAM-09460/2005, dirigiu-se à empresa nos seguintes termos (fls. 116 – anexo 1):

Assunto: Reiteração de posicionamento quanto à reposição de recusas do Contrato nº 12.806/04 – Precision Componentes Ltda.

(...)

Tendo em vista o tempo decorrido, reiteramos o contido nas CIs da referência, solicitando o posicionamento, em caráter de urgência, sobre a reposição pela empresa Precision das recusas de Selo Lacre p/ Caixetas-SLC-01, entregues através das NFs 088, 09, 0993 e 102.

6.6. Temos, portanto, que a ECT, agindo com benevolência indevida, e em desrespeito às Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 12.806/2004, veio a beneficiar a contratada pela aceitação, em novembro de 2004, de novos prazos de entrega, os quais não vieram a ser atendidos, criando a necessidade de reiterar, junto ao fornecedor, a solicitação para o seu cumprimento.

6.7. Encaminhamento

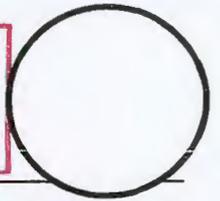
Audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM/ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.806/04 celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda, conforme sua Cláusula Décima Terceira, bem como do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD/ECT, superior imediato do Sr. Maurício Marinho e responsável pela supervisão e controle

CPMI - CORREIOS

Fls.: _____

3783398

PPC - Décima Terceira



das atividades no âmbito de sua Diretoria, para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à contratada das penalidades contratualmente previstas, decorrentes de atraso injustificado de entrega do objeto contratual, em descumprimento aos art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como às Cláusulas Oitava e Nona do referido Contrato.

7. Achado: Diminuição do período de garantia do objeto licitado em relação às licitações anteriores, sem justificativa plausível.

7.1. Além da irregularidade analisada no item precedente, o Relatório de Ação de Controle (Relatório Parcial 07), elaborado pela Secretaria federal de Controle interno, observou a diminuição do período exigido de garantia do objeto licitado, de 01 (um) ano para 01 (um) mês, em comparação às licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003.

7.2. Ressalta-se que não constam dos autos qualquer justificativa para diminuição desse período de garantia, sendo que a supracitada Secretaria de Controle Interno, após analisar respostas da ECT sobre o assunto, assim se pronunciou em seu Relatório (fls. 105 – anexo 1):

Constatamos, portanto, em vista das considerações acima, que foi imotivada, além de inapropriada, a definição de apenas 01 (um) mês para o período de garantia, a partir do recebimento, do selo lacre para caixeta, definido como parte das especificações anexas ao instrumento convocatório do Pregão nº 028/2004 da ECT, tendo em vista que não foi condizente com a realidade operacional da empresa, nem tampouco possa ser atribuídas às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, por ser inaplicável à espécie.

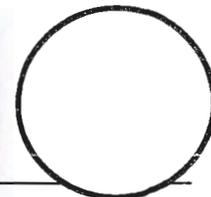
7.3. É de se ressaltar ainda, a respeito da matéria, que, no próprio edital do Pregão, existem dois prazos distintos para essa garantia. No Capítulo III – Entrega do Material, do documento denominado Especificação Técnica – SLC-01, integrante do Anexo 1 do edital, consta que a garantia seria de 30 (trinta) dias, a partir da aceitação do material no almoxarifado de destino (fls. 20/22 – anexo 1). Não obstante, no Anexo 3 do mesmo edital, no âmbito do seu modelo IV, relativo à forma de elaboração das propostas econômicas a serem encaminhadas pelas licitantes, observa-se o seguinte parágrafo: *Declaramos que a garantia do material cotado, apresentado pelo fabricante, de acordo com o subitem 3.1. da Especificação Técnica – Anexo 1 do Edital é de 3 (três meses).* Registre-se, inclusive, que as empresas que enviaram as propostas econômicas para participarem do Pregão em tela, consignaram o período de 3 (três) meses referente a garantia do produto, embora a contratação tenha se efetuado com a garantia de trinta dias (fls. 63/64 e 69 – anexo 1).

7.4. Encaminhamento

Determinação à Empresa de Correios e Telégrafos que na elaboração dos futuros editais de licitação, somente procedam à alteração do período de garantia do objeto licitado, em relação aos respectivos certames licitatórios realizados anteriormente, com base em justificativas técnicas plausíveis e de acordo com a realidade operacional da empresa, bem como, atentem para a coerência e a uniformidade necessárias às disposições contidas no edital e seus anexos.

8. Achado: Inexistência de publicação em jornal de grande circulação regional de aviso de convocação dos interessados para o Pregão.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls.:
Doc: 3763



8.1. Conforme estabelece o art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 (aprovou o Regulamento para a modalidade pregão), com redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 20.12.00, a convocação dos interessados para participarem do Pregão deve observar as seguintes regras, entre outras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio da publicação de aviso em função dos seguintes limites:

...

c) para bens e serviços de valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- 1. Diário Oficial da União;*
- 2. Meio eletrônico, na internet; e*
- 3. Jornal de grande circulação regional ou nacional;*

8.2. Entretanto, verificou-se que não conta dos autos a comprovação da publicação desse aviso em jornal de grande circulação regional ou nacional.

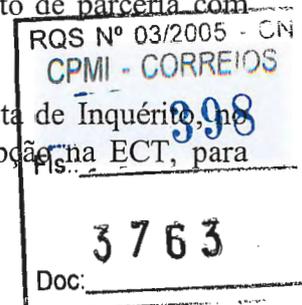
8.3. Encaminhamento

Determinação à Empresa de Correios e Telégrafos que cumpra o disposto no Inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, com redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 20.12.00, quanto as formas de publicação do aviso e convocação dos interessados para o Pregão, conforme os valores da licitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

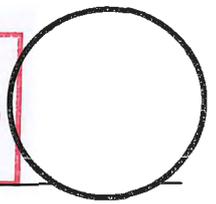
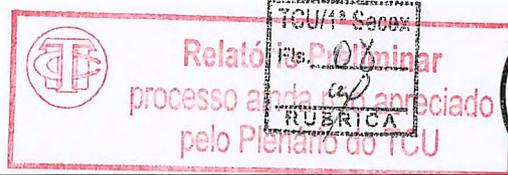
9. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratam Aguiar, com as seguintes propostas:

- a) realização de audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM/ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.806/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda, nos termos de sua Cláusula Décima Terceira, bem como do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD/ECT, superior imediato do Sr. Maurício Marinho e responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito de sua Diretoria para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à contratada das penalidades contratualmente previstas, decorrentes de atraso injustificado de entrega do objeto contratual, em descumprimento aos art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como às Cláusulas Oitava e Nona do referido Contrato;
- b) encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratam Aguiar, exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com aquela instituição;
- c) encaminhamento imediato de cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo



À Consideração Superior,

SECEX-1, em 10 de outubro de 2005.


Júlio César Azevedo Teixeira
ACE - Matr. 2858-4

De acordo. À consideração superior.
1ª SECEX, 3ª DT, em / / .

Luciane Valença Mizuno
Diretora – Matr.3123-2

RQS Nº 03/2005 - CN CPMT - CORREIOS 399
Fls.: _____
Doc: 3763

Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Assunto: Irregularidades detectadas na Rede Postal Noturna - RPN, envolvendo as empresas Skymaster Airlines Ltda e Beta - Brazilian Express Transportes Ltda.

Trata o presente processo de Representação que ora interpõe a equipe de auditoria designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, para realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

2. Esclarecemos que o escopo da presente auditoria encerra Relatório Parcial da Rede Postal Aérea Noturna - RPN e se restringe ao exame de alguns procedimentos licitatórios e contratos, ocorridos entre os exercícios de 2000 a 2005, envolvendo especificamente as empresas Skymaster Airlines Ltda e Beta - Brazilian Express Transportes Ltda, objeto de denúncias.

3. Considerando que os procedimentos a serem examinados envolvendo essas duas empresas, no âmbito da Rede Postal Aérea Noturna - RPN, envolvem mais de sete certames, a equipe entendeu por bem elaborar relatórios parciais, de forma a facilitar o entendimento dos fatos e o seu trâmite processual. Assim, neste primeiro relatório serão abordados fatos concernentes às Dispensas de Licitação nº 01 e 02 de 2001, do Pregão nº 045/2001, do Pregão nº 106/2003 e do Pregão nº 105/2004, todos referentes aos contratos firmados no âmbito da RPN entre a ECT e a Skymaster.

4. Cabe informar ainda que, com vistas a viabilizar a mútua colaboração e a otimização de esforços, a equipe desenvolveu trabalho conjunto com servidores deste Tribunal que estavam a serviço da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, que também encontravam-se investigando atos relativos à RPN, ressaltando que não estão aqui abordados fatos concernentes aos sigilos bancários nem fiscal, uma vez que esses institutos não foram disponibilizados a este Tribunal.

5. Passaremos a seguir a relatar os principais fatos observados pela equipe, dando-se ênfase às irregularidades detectadas no decorrer dos trabalhos.

I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

6. A Rede Postal Aérea Noturna - RPN trata da logística aérea adotada pela ECT com vistas a desempenhar sua atividade fim dentro de metas de qualidade que exigem a entrega de correspondências, encomendas expressas, documentos, etc nos prazos fixados pela empresa.



7. Inicialmente, a ECT utilizava-se da Viação Aérea Comercial - VAC para o transporte urgente e o fazia por meio de contratação direta. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, ao examinar a legalidade de tal procedimento, determinou à ECT que procedesse ao devido certame licitatório para a contratação do transporte aéreo. Acolhendo tal determinação, a ECT deu início às licitações para a contratação de serviços de transporte aéreos.

8. As principais linhas aéreas adotadas pela ECT, dentro da logística de transporte que desse agilidade em solo e racionalidade na distribuição terrestre, eram as linhas A (Fortaleza/Salvador/Rio de Janeiro/São Paulo/Brasília/Manaus) e C (Manaus/Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro/Salvador/Fortaleza).

9. Essas linhas foram contratadas em outubro de 1997 com a empresa Interbrasil Star S/A, por meio do Procedimento Especial de Negociação, cujo contrato de nº 8.895/97, previa a vigência de um ano prorrogável até o limite de cinco. A carga transportada era de 56.000 kg para linha A e de 58.000kg para linha C, com valor de R\$ 52.421,91 por operação de ambas as linhas. No Terceiro Termo Aditivo a quantidade passou para 55 e 57 mil kg e o valor subiu para R\$67.477,79, por operação. O contrato foi rescindido em 10/04/2001, em função da impossibilidade de a empresa Interbrasil continuar operando de forma eficiente (fls. 78/80, Anexo 2).

II - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2001

10. Em razão da rescisão do contrato mantido com a Interbrasil, foi autorizada pela DIOPE (Diretoria de Operações) e pela Presidência da ECT, em 03/05/2001, a contratação dos serviços por emergência. No âmbito da Dispensa de Licitação nº 01/2001 foram consultadas três empresas que cotaram, por operação: VarigLog - R\$ 88.000,00, Skymaster - R\$ 119.000,00 e Beta - R\$ 215.000,00, em 08/05/2001. A estimativa de preço da ECT era de R\$ 117.500,00, cada linha (fls. 21, Anexo5).

11. Foi assinado contrato com a Varig Logística S/A - VARIGLOG, em 09/05/2001 (Contrato nº 10.698/2001), ocorrendo um incremento da carga contratada da linha A para 85 mil kg e da linha C para 105 mil kg, já que o volume de carga que era transportada pela Viação Aérea Comercial - VAC passou a ser transportada pela RPN Devido a desempenho insuficiente da empresa, o contrato foi rescindido, tendo a VarigLog operado por aproximadamente 48 dias (fls. 21-v, vol 5 e fls. 13/23, Anexo 1).

12. Quanto à rescisão, sintetizamos, no quadro abaixo, o cronograma dos fatos que antecederam a Dispensa de Licitação nº 02/2001:



DATA	OCORRÊNCIA	FLS.
20/06/2001	CI/DEGEO/DAER/-310/01 - expediente encaminhado ao DEJUR, no qual são relatados os problemas enfrentados na execução do contrato com a VarigLog e solicita parecer sobre a rescisão contratual e inabilitação da empresa.	Fls. 20/21 Anexo 1
25/06/2001	PARECER/DEJUR/DJOPE - 44/2001 - sugere-se a rescisão contratual e alerta que quanto à inabilitação haveria a necessidade de serem seguidos os trâmites legais.	Fls. 24/29 Anexo 1
26/06/2001	FAX/DEGEO/DAER-315/01 comunica a VarigLog acerca da rescisão do contrato nº 10.698 a partir daquela data.	Fls. 41 Anexo 1
25/06/2001	RELATÓRIO DEGEO - 002/2001 - sugere a autorização para contratação emergencial.	Fls. 06/07 Anexo 1
25/06/2001	É autorizada a contratação pelo Diretor de Operações e pelo Presidente.	Fls.07, <i>in fine</i> - Anexo 1
25/06/2001	São remetidas consultas a oito empresas, com prazo para apresentação dos preços até o dia seguinte (26/06) às 12 horas, para início de operação no mesmo dia 26/06/2001.	Fls. 57/88 Anexo 1
26/06/2001	São respondidas as consultas, sendo que a Aero Express informou a impossibilidade de cotar em razão da exigüidade do tempo exigido para resposta; a Beta apresentou preço, mas solicitou prazo de 10 dias para iniciar a operação e a TAF informou não possuir aeronaves de grande porte para atender essas linhas, restando apenas a proposta da Skymaster.	Fls. 47/56 Anexo 1
26/06/2001	Divulgado o resultado e assinatura do contrato nº 10.721/01.	Fls. 42/46 e 105/116 Anexo 1
26/06/2001	Início da operação das linhas A e C pela Skymaster.	Fl. 04/05 Anexo 6
27/06/2001	Ratificação da contratação pela REDIR-026/2001 e aprovação pela Diretoria.	Fls.42/46 e 93/95, Anexo 1

13. Chamou atenção a rapidez como foi conduzida a contratação. Verificando mais detalhadamente os documentos foi possível detectar que o Relatório DEGEO-002/2001, que solicitou a contratação emergencial, é datado de 25 de junho de 2001, entretanto, narra fato ocorrido no dia seguinte 26/06 (fls. 06/07, Anexo 1). Se pensarmos na hipótese de erro de digitação, temos que as consultas às empresas para cotação de preços se deram antes mesmo de ser autorizada a contratação. Ou, então, o documento foi produzido a posteriori.

14. Verificamos, ainda, que as numerações das Comunicações Internas (CI) do Departamento de Gestão Operacional (DEGEO) que integram o processo de Dispensa de Licitação nº 002/2001 não observam a ordem sequencial numérica temporal.

G:\CPITCU\Relatóri Skymaster.doc

Documento
R0304052105 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 402

Doc: 3763

que encaminha o relatório DEGEO 002/2001 e solicita a autorização da Presidência da ECT para deflagrar o processo de contratação emergencial recebe o número CI/DEGEO/DAER/-176/01, datado de 25.06.2001. Contudo, consta no mesmo processo a CI/DEGEO/DAER/-310/01, datada de 20.06.2001 (fls. 20/21), a qual solicita o parecer jurídico para rescisão do contrato firmado com a Varig Log, que embora receba numeração maior, foi expedida cinco dias antes do primeiro documento. Constatamos, também, a existência da CI/DEGEO/DAER/-371/01, de 19/07/2001, a qual trata do dossiê de contratação emergencial da Skymster (fls. 119/120, Anexo 1).

15. Considerando que nos parece lógica a seqüência dos documentos 310 e 371, esse último datado quase um mês depois do primeiro, torna-se claro que a discrepância está na numeração contida no primeiro documento, o qual encaminha, exatamente, o relatório técnico DEGEO-002/2001, que trata de fato anterior a sua elaboração. Esse fato reforça a idéia da preparação posterior do referido documento.

16. Outra discrepância: a consulta aos interessados é feita no dia 25/06 fixando prazo de 24 horas para apresentação dos preços e início da operação pela vencedora. Considerando que se tratavam das principais linhas operadas pela ECT, envolvendo aeronave de grande porte e para transportar 190.000 kg., não é de se estranhar que apenas uma empresa tenha atendido as exigências da consulta. Veja que a empresa Beta, apesar de apresentar um preço, informa que só poderia operar as linhas dentro de um prazo de 10 (dez) dias (fl. 48, Anexol), o que, automaticamente, a excluía da disputa.

17. A própria VarigLog, que havia ganho a DL 01/2001, ao ser comunicada da rescisão contratual, informou que:

“Há pouco menos de dois meses a VARIGLOG assumiu as duas mais importantes linhas da RPN sob condições extremamente adversas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deparou-se com a incapacidade de uma Contratada honrar um compromisso enquanto que, para a VARILOG, iniciar uma operação complexa em menos de 24 horas representou pesado sacrifício.” (grifo nosso - fls.08/09, Anexol)

18. Ou seja, mesmo para uma empresa que já possuía uma logística instalada, iniciar a nova operação mostrou-se complicado, a ponto de a ECT rescindir o contrato por baixo desempenho. Logo, salta aos olhos a impossibilidade material de se buscar no mercado, limitado como o aéreo, outra empresa que assumisse esse compromisso no prazo de 24 horas.

19. Essa afirmativa é corroborada tanto pelo número de respostas apresentadas junto à ECT (2) no universo de oito empresas consultadas, como pela solicitação de prazo apresentada por uma das empresas que respondeu (Beta), haja vista a necessidade de tempo para “...montar uma estrutura confiável em todas as localidades.” Isso implica em montar equipe terrestre e aérea, além de equipamentos para embarque e desembarque de paletes, na quantidade compatível com a carga que foi solicitada, associado a um prazo mínimo de permanência da aeronave no solo. Atender tais exigências não seria possível em 24 horas, a não ser que a empresa já tivesse sido comunicada acerca da possível contratação.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fs. 403	
Doc. 3763	

20. Por oportuno, registramos que a empresa Skymaster, na Concorrência nº 06/2004, ao ser indagada, em 22/03/2004, sobre a possibilidade de iniciar a operação das novas linhas em 02/05/2004, respondeu à ECT que: *“Quanto à data de início dos serviços esclarecemos que devido a necessidade de montarmos a infra-estrutura necessária ao atendimento das Linhas 90601 e 60901, dentro dos padrões exigidos pela ECT, necessitamos de, no mínimo, trinta dias, motivo pelo qual sugerimos a data de 02/05/2004.”*(fls. 117/118, Anexo 1).

21. Esse quadro: convocação de interessados, escolha da proposta mais vantajosa e assinatura de contrato para início das operações, tudo num prazo de apenas um dia, levanta sérias suspeitas no sentido de que foram realizados contatos prévios entre a ECT e a SKYMASTER para que esta viesse a operar as linhas A e C, utilizando-se de duas aeronaves de grande porte (Boeing 707), pois, do contrário, como imaginar que aquela companhia aérea iria conseguir, em prazo tão curto (um dia), começar a operar?

22. Lembramos que a ECT expediu no dia 25/06/2001 correspondência a 8 (oito) companhias aéreas solicitando apresentação de proposta econômica para operação das referidas linhas, a serem entregues até as 12:00h do dia seguinte (26/06/2001). Admitindo-se que a ECT tenha processado as informações e assinado o contrato (nº 10.721/01) em apenas uma hora, restariam à companhia aérea menos de 6 (seis) horas para providenciar toda a infra-estrutura necessária, já que a operação das linhas teria início naquele mesmo dia 26/06/2001 às 19:50h em Fortaleza/CE (Linha A) e às 17:45h em Manaus/AM (Linha C).

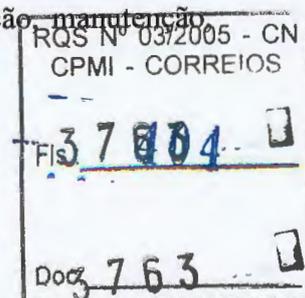
23. Outro ponto que chama atenção foram os preços praticados. Essa questão será abordada logo adiante.

24. Há de se registrar, neste instante, que tanto o preço de estimativa dos CORREIOS como o preço ofertado pela Skymaster subiram significativamente no período de um mês e meio. Por ocasião do processo de Dispensa de Licitação nº 001/2001 (08/05/2001), quando foi contratada a empresa VarigLog, o preço ofertado pela Skymaster era de R\$ 119.000,00 (passou para R\$ 157.000,00, por operação na DL 02/2001), enquanto que a estimativa da ECT que era de R\$ 117.500,00 foi para R\$155.000,00 (fls. 07, Anexo 1). A operação que antes havia sido contratada por R\$ 176.000,00, ambas as linhas, na DL 01/2001, foi contratada por R\$ 314.000,00 na DL nº 02/2001. Dessa forma, pode-se registrar idênticos percentuais de acréscimo na proposta da Skymaster e na estimativa da ECT, em relação aos valores apresentados no mês anterior, da ordem de 31,93%, sendo que em igual período o Dólar Americano variou 4,74 %, o combustível 26,21% e o IGP-M 1,85%, sendo esses os indexadores utilizados para atualização das parcelas da planilha de custos das companhias de transporte aéreo de carga, conforme segue:

Varição do Preço do Combustível: para o querosene de aviação;

Varição do Dólar Americano: para os custos de arrendamento, depreciação, manutenção, revisão e seguro;

Varição do IGP-M: para os demais custos e a própria remuneração.



25. Cabe informar, por derradeiro, que consta no processo o Relatório DEGEO-003/2001, que trata da suspensão dos direitos de licitar e impedimento de contratar com a ECT, da empresa VARIG LOGÍSTICA S/A, datado de 03.07.2001 (fls.03/04, Anexo1). Entretanto, não há mais informações a respeito do assunto, sabendo-se que a empresa não foi apanhada pela ECT.

26. Em resumo, podemos inferir que nessa Dispensa de Licitação os procedimentos perpetrados indicam que houve preparação de documento *a posteriori*, de forma a legalizar atos já praticados; preço fixado como parâmetro, sem a demonstração de seu cálculo; fixação de prazo exíguo para apresentação de propostas e para início de operação, incompatível com a complexidade da contratação, o que ocasionou restrição de competitividade; e fortes indícios de repasse de informações privilegiadas à empresa Skymaster, contratada vencedora, em vista da extrema rapidez nos procedimentos concernentes à contratação emergencial. Esses fatos serão sopesados na responsabilização dos envolvidos pelo superfaturamento a ser detalhado adiante.

III - PREGÃO N° 045/2001

27. Para regularizar a situação, em 05/12/2001 foi lançado o edital do Pregão n° 45/01, Sessão em 17/12/2001. Dezesesseis empresas retiraram o edital, 4 participaram da licitação e três foram classificadas para dar lances. O valor de referência da ECT era de R\$ 370.000,00. Cotaram preços:

EMPRESAS	PROPOSTA ESCRITA	MELHOR LANCE
Skymaster	390.000	380.500
Aerpostal	424.000	389.500
Beta	396.000	381.500
Total Linhas Aéreas	433.000	-

28. Foi, então, negociado com a Skymaster o valor de R\$ 369.500,00 para a operação das linhas, haja vista o preço de referência apurado pelos Correios. Foi assinado o Contrato n° 11.008/01, em 24/12/2001. A carga transportada passou de 85 para 96 mil kg na linha A e de 105 para 111 mil kg para linha C. O valor foi de R\$184.750,00 por operação, totalizando R\$ 369.500,00.

29. Houve aumento de 8,95% da carga contratada pelo Edital do Pregão n° 45/01, entretanto não foram localizadas no processo as justificativas que amparavam tal variação. A ECT, em resposta a questionamento realizado pela CGU, esclareceu, com base em dados colhidos junto ao STAN - Sistema de Transporte Aéreo Nacional, que no período de junho a dezembro de 2001, a média de ocupação era de 91% (fls.). Tal assertiva pôde ser confirmada nos dados consultados pela equipe, razão pela qual entendemos pertinentes as justificativas apresentadas.



concernente ao Contrato nº 11.008/2001, relativo às linhas A e C, firmado com a empresa Skymaster Airliness Ltda, acarretando ociosidade da capacidade contratada, com impacto direto nos preços então praticados, quando o contrato previa a possibilidade de acréscimo ou supressão de carga em até 25%, consoante se verifica no item 2.13 da Cláusula Segunda. Verifique-se que, ainda no primeiro semestre de 2002, por ocasião do primeiro reajuste de preço, já havia condições de se constatar que a capacidade de carga transportada pela ECT não chegou perto do novo total contratado pela empresa, o que vai se concretizar apenas a partir de outubro.

IV - IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

36. Quanto ao Edital deste Pregão, registramos que o Grupo Varig representou contra os itens 2.2, letra “d”, e 3.2.4, “a.1” do Edital. O primeiro item vedava a participação de empresas que exerciam ramos de atividades concorrentes ao da ECT, como a entrega de malotes, documentos, encomendas expressas e correlatas. O segundo não admitia nenhuma modalidade de contrato de leasing, locação, ou qualquer outro tipo de contrato que garantisse a posse ou disponibilidade da aeronave por parte de licitante, celebrado com empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses previstas no subitem 2.2 (fls. 14 e 17, Anexo 2).

37. Essas impugnações não foram acolhidas pela ECT sob a alegação de que as exigências estariam atendendo ao interesse público e estavam alicerçadas nas experiências anteriores da empresa que assistiu “..por diversas vezes, a sua carga ser relegada a segundo plano, enquanto que a carga compartilhada da sua concorrente era priorizada, no embarque e desembarque, sem mencionar atrasos, cortes de carga postal e cancelamento de vôos freqüentemente ocorridos em detrimento da qualidade dos serviços da ECT” (fls. 64/70, Anexo2). Com essas exigências, houve a restrição da competição no certame, afastando-se a VarigLog, principal concorrente da Beta e da Skymaster, do Pregão.

38. A mesma representação foi apresentada junto ao TCU que decidiu acerca da ilegalidade de tais exigências, determinando sua exclusão para os próximos certames (Acórdão nº 1.577/2004-2ª Câmara). Entretanto, neste caso, efetivou-se a restrição abrindo-se espaço para Beta e Skymaster. Esse fato será considerado por ocasião da apuração de responsabilidade pelo superfaturamento verificado.

39. O que causa mais estranheza, quanto à exigência restritiva verificada, é o fato de que essa cláusula proibitiva de participação de empresas que exercem ramos de atividades concorrentes e/ou de empresas que utilizem aeronaves dessas concorrentes atingia, diretamente, dentre outras, a VarigLog, justamente a empresa que tinha, em vigor, naquela oportunidade, dois contratos com a ECT, vigentes desde 2001, para operação das linhas I (Contrato nº 10.891/2001) e J (Contrato nº 10.697/2001).

40. Ressaltamos, ainda, que apesar de haverem participado deste Pregão nº 045/2001 inicialmente 4 (quatro) empresas, uma delas, a Total Linhas Aéreas, foi desclassificada e nem chegou a participar do oferecimento dos lances de viva voz.

RQS Nº 03/2005	CN
CPM: - CORREIOS	407
Fls. _____	
3763	1
Doc: _____	

41. Para a fase seguinte de oferecimento dos lances, foram classificadas, além da Skymaster e da Beta, a empresa Aeropostal. Sobre essa empresa merecem ser feitos os comentários que se seguem.

42. Consultado o Departamento de Aviação Civil - DAC para envio da relação das empresas nacionais de transporte aéreo de cargas que tenham ou já tiveram homologação junto àquele departamento com vistas a operar nesse ramo de atividade, pôde-se verificar a inexistência de qualquer referência à empresa Aeropostal. Inclusive, em artigo constante da página do Sindicato dos Aeronautas, www.aeronautas.org.br, há matéria veiculada no periódico Dia a Dia nº 508/Maio de 2005 (fls.112/113, Anexo 5) sob o título “Empresas novatas querem disputar espaço na aviação comercial” dando conta de que até hoje aquela empresa ainda não foi homologada junto ao DAC, conforme segue:

“Fila de espera

O órgão regulador lembra ainda que não há prazos definidos para o cumprimento dessas etapas. O tempo necessário para a aprovação dos pedidos depende do cumprimento das exigências legais. Além dos citados, atualmente, o DAC analisa os processos de constituição das seguintes empresas: Aeropostal Brasil (operação regular de carga e mala postal); Air Minas e Sete Linhas Aéreas (vôos regulares de passageiros, carga e mala postal); Globex e Jet Sul (vôos charter de carga e mala postal) e Capital (vôos charter de passageiros).”

43. Como no processo do Pregão nº 045/2001 havia a exigência, contida no subitem 3.2.4.b do respectivo edital, relativamente aos documentos necessários à qualificação técnica, de apresentação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA, expedido pelo DAC, nos termos do art. 66, § 1º do Código Brasileiro de Aeronáutica, comprovando a habilitação para operar aeronaves adequadas às linhas licitadas, fica patente a intenção de a empresa Aeropostal apenas participar, simulando a ocorrência de efetiva e regular disputa, já que a mesma não dispunha e, até o momento, não dispõe do referido certificado.

44. Essa participação da Aeropostal só foi possível devido ao fato de que, no processo de pregão, a documentação relativa à qualificação técnica só é aferida da licitante vencedora, o que não ocorreu com a Aeropostal, uma vez que a Skymaster sagrou-se vencedora.

45. Além desse aspecto de falta de homologação junto ao DAC, ainda há a questão relativa aos proprietários da Aeropostal. Conforme pode-se verificar da análise dos dados extraídos do Sistema de gerenciamento CNPJ da Secretaria da Receita Federal, o Sr. Roberto Kfourri foi incluído como sócio-gerente em 28/09/2001. Por outro lado, analisando-se a documentação de posse desta equipe, pode-se constatar que esse mesmo Sr. Roberto Kfourri assinava os contratos e termos aditivos firmados entre a Beta e os Correios, na condição de seu Diretor Executivo (ex: Termos Aditivos nº 10.675, de 01/04/2001 e nº 10.872, de 13/09/2001 - fls. 108/111, Anexo 5), até dois dias antes do referido Pregão.

PQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	408
Doc:	3763

46. Desse modo, verificamos que apenas 3 (três) empresas disputaram o Pregão 045/2001 na fase de oferecimento dos lances de viva voz, a Skymaster, a Beta e a Aeropostal. Relativamente às duas primeiras, registramos que havia o Termo de Compromisso de Subcontratação firmado entre elas, consoante será posteriormente detalhado, enquanto que a última, além de não poder prestar os serviços licitados em virtude da inexistência de homologação junto ao DAC, ainda teria como um dos seus sócios o então diretor executivo da Beta.

47. Pelo exposto, pode-se afirmar que restou totalmente frustrado o caráter competitivo nesse certame, razão pela qual teria sido ofertado preço superfaturado pela Skymaster, preço esse que os Correios tentaram negociar, sem sucesso, com vistas a uma redução no 4º trimestre/2003. Embora tenham participado três empresas da fase de oferta dos lances, na verdade não houve disputa real alguma, já que havia convergência de interesses.

48. Essa atitude dos licitantes está tipificada como crime nos artigos 90 e 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

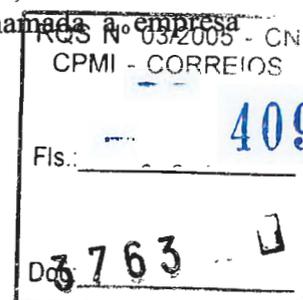
*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
I - elevando arbitrariamente os preços;
II -
III - ...
IV - ...
V - ...
Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

49. Conforme fixado no art. 100 da Lei nº 8.666/93, os crimes por ela definidos são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la. Desse forma, cópia do presente relatório deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral da República para as providências que se fizerem necessárias.

50. O fato enquadra-se, ainda, ao disposto no art. 46 da lei 8.443/92 que dispõe:
“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Federal.”

51. Em decorrência desse dispositivo legal, exsurge a necessidade, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, de ser chamada a empresa



envolvida para se pronunciar sobre os fatos, sob pena de, se não aceitas as justificativas, ser declarada inidônea para contratar com o Poder Público.

52. **Proposta:** - remeter cópia, ao Ministério Público Federal, com vistas a adoção das providências que entender cabíveis, em razão da tipificação de possível crime à Lei de Licitações;

- com vistas ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92, realizar a oitiva da empresa Aeropostal Brasil Transporte Aéreo Ltda - CNPJ 03765091/0001-44, na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar acerca de sua participação na simulação de concorrência verificada no Pregão nº 045/2001, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, caracterizada pelos fatos abaixo descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação no Poder Público por até cinco anos:

a) falta de qualificação técnica, por ocasião da realização do Pregão, em virtude do não atendimento da exigência contida no subitem 3.2.4.b do respectivo edital, relativa à apresentação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA, expedido pelo DAC, nos termos do art. 66, § 1º do Código Brasileiro de Aeronáutica, comprovando a habilitação para operar aeronaves adequadas às linhas licitadas, ficando patente que a intenção de a empresa Aeropostal era de apenas participar, simulando a ocorrência de efetiva e regular disputa, já que a mesma não dispunha e, até o momento, não dispõe do referido certificado; e

b) o Sr. Roberto Kfour, incluído como sócio-gerente da Aeropostal em 28/09/2001, conforme pode-se verificar da análise dos dados extraídos do Sistema de gerenciamento CNPJ da Secretaria da Receita Federal, assinava os contratos e termos aditivos firmados entre a Beta e os Correios, na condição de seu Diretor Executivo até dias antes do referido Pregão (ex: Termos Aditivos nº 10.675, de 01/04/2001 e nº 10.872, de 13/09/2001 - fls. 108/111, Anexo5), demonstrando a afinidade existente com as demais empresas concorrentes.

V - TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 11.008/2001

53. O primeiro Termo Aditivo firmado com a Skymaster tratou apenas da prorrogação contratual, uma vez que o reajuste solicitado pela empresa foi rejeitado pela ECT, sob a alegação de elevada remuneração média das linhas informadas pela Aeropostale e pelo baixo aumento dos insumos sobre os custos (combustível, variação do dólar e IGPM no período - fls. 106/107, Anexo 2).

54. Em 24/12/2002, foi assinado o Segundo Termo Aditivo, a partir de solicitação da Skymaster, sob a alegação de elevação dos custos diretos como combustível, dólar e IGPM, anexando dados oficiais que comprovaram tal variação (fls. 119/121 e 123/129, Anexo 2). Solicitou 44,33% para linha A e 41,59% para a linha C.

55. A ECT, em reunião de 20/11/2002, ofereceu um reajuste de 7,6% e um ajuste na carga contratada, de forma a ceder 9 posições de paletes e diminuindo carga de 18 toneladas do contrato inicial, o que ficou de ser estudado pela Skymaster (fls. 105, Anexo 2).



56. Em 29/11/2002, a empresa solicitou, após as explicações que entendeu necessárias, que fosse retirada a exigência de que a aeronave fosse utilizada exclusivamente para o transporte de carga da ECT, nos trechos Brasília/Guarulhos, Guarulhos/Rio e Rio/Salvador, além de um reajuste de no mínimo 22%, já que o IGPM do período foi de 20,78% (fls. 123/124, Anexo 2).

57. O Coordenador do Grupo de Trabalho instituído para examinar os reajustes dos contratos da RPN (PRT/PR-244/2002), acolheu o pleito da empresa, passando as linhas A e C somadas para R\$ 429.987,00 por operação (reajuste de 16,37%) e redução de 5 paletes do inicialmente contratado, gerando uma receita de palete na ordem de R\$ 19.050,00, o que corresponderia a 5,16% sobre o valor do contrato. Sendo que o somatório dos dois índices perfaz 21,53% (fls. 119/121, Anexo 2).

58. Assim, foi alterada a carga contratada. A linha A baixou de 96 para 90 mil kg e a linha C de 111 para 101mil kg. Essa alteração se amparou no levantamento dos dados das cargas médias transportadas, conforme anexado ao processo de gestão contratual (fls. 131, Anexo 2).

59. Em junho de 2003, foi assinado o Terceiro Termo Aditivo que prorrogou a vigência do contrato até 23/12/2003.

60. Não foram verificadas irregularidades nesses Termos Aditivos, além do superfaturamento a seguir explicitado.

VI - SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS

61. Chamou atenção da equipe de auditoria a variação de preços praticados durante os diversos momentos de contratação das linhas A e C. O quadro abaixo sintetiza a situação encontrada:

LINHAS "A" E "C"

	Estimativa de Preço ECT (R\$)	Preço Contratado (R\$)	Empresa Contratada	Carga Contratada (KG)	Preço Contratado por Quilo (R\$)
Dispensa de Licitação 1/2001 ⁽¹⁾	235.000,00	176.000,00	Varig Log	190.000	0,93
Dispensa de Licitação 2/2001 ⁽²⁾	310.000,00	314.000,00	Skymaster	190.000	1,65
Pregão 45/01 ⁽³⁾	370.000,00	369.500,00	Skymaster	207.000	1,78



Segundo Termo Aditivo 24/12/02	-	429.987,00	Skymaster	191.000	2,25
Pregão 106/03 ⁽⁴⁾	345.335,29	213.990,00	Skymaster	170.000	1,26
Pregão 105/04 ⁽⁵⁾	379.717,23	445.000,00	Skymaster	170.000	2,61

- (1) 09.05.2001
- (2) 26.06.2001
- (3) 24.12.2001
- (4) 02.12.2003
- (5) 23.12.2004

62. A primeira grande variação ocorreu entre a primeira e segunda dispensa de licitação. Segundo informações colhidas no processo de dispensa, o Contrato nº 10.698/2001 firmado com a empresa Varig Logística S/A teve que ser rescindido 48 (quarenta e oito) dias após sua assinatura, devido ao desempenho deficiente da contratada. Foram verificados problemas como freqüentes atrasos dilatados e constantes cancelamentos de trechos em virtude, basicamente, segundo a ECT, da substituição das aeronaves inicialmente utilizadas na operação (B-727) por aeronave tipo DC-10, que demanda um tempo de solo muito superior ao previsto em contrato, em razão da grande quantidade de paletes que ela comporta, além de outros fatores (fls. 09, Anexo 2, Relatório DENCO - 1369/2001).

63. Questionada sobre a grande disparidade de preços então verificada, a ECT, em resposta fornecida à CGU, afirmou que teria ficado caracterizado que a empresa vencedora da DL 01/2001 (VarigLog) tinha condições de ofertar preços inferiores ao mercado, uma vez que na sua malha já estava programado o vôo interligando parte das Unidades de Federação atendidas pelas linhas. No decorrer da execução, restou demonstrado que o aproveitamento da malha da então operadora da linha não atendia às necessidades operacionais da ECT, tendo em vista as dificuldades de cumprir os tempos de solo em cada uma das escalas da linha, em função do tipo de aeronave disponibilizada para a operação (fls. 10, Anexo 2 e fls. 97, Anexo 5).

64. Ou seja, a Varig Logística já dispunha de infra-estrutura de transporte montada para a execução de trechos das linhas A e C, mesmo antes da assinatura do contrato. Essa infra-estrutura existia para viabilizar negócios da própria Varig Logística, empregando aeronave do tipo DC 10, cuja capacidade era muito superior àquela demandada pela Empresa. A VarigLog, então, já incorria em custos para operacionalizar as suas atividades em trechos que passou a operar para os Correios. Com isso, o ingresso de receita advinda da celebração do contrato com a ECT consistia em uma otimização da infra-estrutura da contratada, fato que possibilitou a ela ofertar melhores preços.

65. Nessas condições, é possível concluir que isso permitiu que a VarigLog praticasse um preço menor que as demais concorrentes, as quais precisariam pagar custos



custos de implantação da linha. Contudo, verificamos que a Skymaster já havia cotado no mês de maio um valor maior que a Varig, já por conta dessa desvantagem relativa. Ou seja, o preço ofertado em maio (R\$119.000,00), em contraposição aos R\$88.000,00 oferecidos pela VarigLog, decorreu de disputa legítima com sua concorrente.

66. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que na DL 02/2001, realizada em 26/06/2001, só cotaram preços a Skymaster (R\$167.300,00) e a Beta (R\$ 236.000,00, a qual seria excluída por não poder atender dentro do prazo fixado). A empresa Aero Express enviou fax solicitando prorrogação de prazo para apresentar cotação (fls. 56, Anexo 1). A partir da vigência do contrato, a empresa Skymaster subcontratou a empresa Beta para a execução de 50% dos serviços, exatamente a outra participante do processo de contratação.

67. Destaque-se que a estimativa da ECT, que era de R\$117.500,00 por operação, passou para R\$155.000,00, num prazo de 40 dias, representando um aumento de 31,91%. Embora a Skymaster tenha apresentado proposta, em 09/05/2001, de R\$119.000,00, aumentou em 40,58% sua nova proposta em apenas 1 mês e meio.

68. Compulsando o processo de dispensa, deparamo-nos com as “Considerações Finais” do Chefe do Departamento de Gestão Operacional, à época, José Garcia Mendes, nas quais afirma:

“Estima-se que a nova contratação representará uma elevação aproximada de custos, em relação aos valores praticados pela VARIG LOGÍSTICA S/A, de, aproximadamente, 75%, passando de R\$ 176.000,00 para R\$ 310.000. Este valor estimado origina-se dos custos praticados na Linha contratada pela ECT através da Concorrência 010/2000/CEL/AC e das propostas apresentadas na Concorrência 002/2001/CEL/AC, para as linhas que demandam aeronaves com capacidade semelhante às linhas objeto desta contratação. Ainda, para se chegar ao valor estimado, tomou-se como referência o Relatório da Roland Berger, onde está estimado o custo por hora voada da aeronave necessária para comportar o volume de carga demandada.” (fls.07, Anexo1)

69. Quanto ao afirmado, não foi esclarecido quais eram os preços praticados em cada uma das concorrências mencionadas nem o valor exato que apontou a consultoria Roland Berger que, provavelmente, foi a fonte de consulta que resultou no preço de R\$117.500,00, apurado no mês anterior. Não foi informado se esse preço se referia à média dos valores coletados ou a um valor específico. Ou seja, não restou demonstrada a forma de cálculo que levou ao novo valor de referência adotado pela área técnica e pela empresa pública.

70. É de se ressaltar que chegou às nossas mãos, por meio de expediente de lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, deste Tribunal, cópia de acordo firmado entre as duas empresas, datado de julho de 2000, que trata de compromisso de subcontratação entre elas, o assunto será tratado mais detalhadamente logo adiante. Note-se que os preços praticados na Concorrência 010/2000, mencionado no parecer e adotado como parâmetro, foi decorrente de “disputa” ocorrida entre essas duas empresas, já na vigência do referido acordo.



71. Após negociações a Skymaster concordou em reduzir seu preço para R\$157.000,00, um incremento de 31,93% sobre a sua proposta de maio. Foi assinado, então, o Contrato nº 10.721/01, em 26/06/2001. Há informação, ainda, colhida no Relatório de Auditoria Interna da ECT que, na mesma data da contratação, a empresa Skymaster subcontratou a empresa Beta para a execução de 50% dos serviços, exatamente a outra empresa que participou do processo de dispensa.

72. Ora, com o acordo em plena vigência, a disputa de preço entre ambas era pró-forma. Qualquer que fosse a ganhadora, estava assegurado à outra 50% da execução dos serviços. Assim, a abrupta alta de preços nessas condições, lança sérias dúvidas acerca da correção dos preços praticados.

73. A segunda variação que saltou aos olhos foi a verificada entre o Pregão nº 045/2001 e o Pregão nº 106/2003. Note-se que a estimativa da ECT cai de R\$ 370.000,00, para 207.000 Kg na soma das duas linhas em 2001, para R\$ 345.000,00, valor estimado pelo Comitê de Análise de Contratações Estratégicas - CACE para 191.000 Kg em outubro/2003 (fls. 10/13, Anexo3). Essas linhas, após disputa acirrada das licitantes do Pregão 106/2003, acabaram sendo contratadas por R\$ 213.990,00, para 170.000 Kg em dezembro 2003, implicando numa diminuição de preço de 42,4% para uma diminuição de carga de 17,9%.

VI.1 - ESTIMATIVAS DE PREÇO ADOTADAS PELA ECT

74. Relativamente aos parâmetros de preço adotados pela ECT, registramos que a Auditoria Interna da empresa, em trabalho especial de auditoria, concluiu que a estimativa de preços realizada pela área técnica não é suportada por metodologia consistente. O relatório produzido registrou que inexistia pesquisa de preço de mercado ou de evolução histórica dos custos para servir de base para a formação do preço final de cada operação nas licitações.

75. Observou-se que em alguns casos foram apresentados apenas os custos das últimas aquisições (Pregões 11/2000, 10/2001, 37/2001, 45/2001 - Contrato nº11.008/01, 19/2003, 52/2003). Afirmou-se, ainda, que apesar de, a partir de 2001, começar a se exigir, nas licitações, as planilhas de formação de custos por parte das empresas aéreas, a análise dos valores ficava prejudicada em função da carência de especialistas no DENAF (fls. 14, Anexo5).

76. Quanto ao assunto, a ECT afirmou que, quando da realização de processos licitatórios, para estimar o preço de referência da linha a ser contratada, toma como base valores das últimas contratações assim como utiliza planilha de custo/hora voada fornecida pela empresa Roland Berger, de 1996, fornecida por ocasião da prestação de serviço de consultoria da empresa Aeropostale. Reconheceu, ainda, que esses estudos precisariam ser revisados, em virtude das mudanças que se verificaram em todos os setores conjunturais, o que torna pouco convincente "...afirmar que os valores então apresentados podem ser aplicados à realidade." (fls. 14-v, Anexo 5). Ou seja, os técnicos não consideram os valores obtidos por meio dos estudos da Roland Berger uma referência segura.



77. E mais, embora a ECT tenha começado a solicitar a planilha de custos das empresas nos certames licitatórios, consta informação da empresa de que o Relatório da área técnica apresentado na REDIR - 021/2003, de 28/05/2003 asseverava que era necessária uma "... melhor qualificação técnica dos órgãos gestores dos contratos de transporte aéreo, notadamente no que concerne ao conhecimento dos custos de cada tipo de aeronave que opera a RPN,..” recomendando-se, inclusive, a contratação de uma consultoria cujo escopo seria o de prestar informações detalhadas sobre a participação de cada insumo na formação global do custo do transporte aéreo (fls. 14 e 14-v, Anexo 5).

78. Tal afirmativa decorre do fato de que só assim seria possível analisar de forma sustentável a planilha de custos apresentada pelas empresas nos certames, pois "...é de fundamental importância que os profissionais da área gestora dos contratos tenham condições técnicas de avaliar a aderência das informações prestadas pelas empresas em suas planilhas de cálculo.” (fls. 14/14-v, Anexo 5).

79. Pelo exposto até o momento é possível vislumbrar que a área técnica da ECT não possuía parâmetros confiáveis de preços em que se basear para adotar os valores de referências fixados nas licitações. Muito menos, tinha condições de avaliar a coerência dos preços ofertados. Tal situação é impensável que ocorra numa empresa pública, principalmente se considerarmos que essa área é de fundamental importância para a atividade fim da ECT.

80. Essa situação persiste até os dias atuais, já que há informação de que, quando se iniciaram os estudos com vistas a verificar a melhor forma de elaborar edital de licitação com base em custos, a Presidência da ECT os suspendeu e contratou o Consultor Venâncio Grossi. O relatório então produzido não modificou a situação anterior da empresa, uma vez que esse não teria registrado as fontes de dados utilizadas para obtenção de preços e porque persistem grandes diferenças entre os valores orçados pelo consultor, os adotados pela ECT e os efetivamente praticados pelas concorrentes nos pregões imediatamente posteriores (fls. 18-v, Anexo 5).

81. Assim, consoante afirmado pela própria empresa pública, "...permanece inexistindo na ECT uma metodologia consistente que propicie uma análise eficaz das planilhas de custo apresentadas pelas licitantes.”(fls. 15, Anexo 5), havendo necessidade urgente de qualificação de seu corpo técnico para formação de custo do setor e para conhecer a legislação inerente ao transporte aéreo. Diante desse quadro, a variação verificada entre o preço de referência fixado para as DL nº 01/2001, DL nº 02/2001 e para o Pregão nº 045/2001, é preocupante e demonstra a precariedade dos parâmetros utilizados.

82. Essa situação será considerada por ocasião da definição das responsabilidades a serem imputadas pelos prejuízos verificados no presente processo.

VI.2 - PARÂMETRO ADOTADO COMO PREÇO DE MERCADO

83. Em virtude da situação acima exposta, deparamo-nos, por um lado, com a falta de consistência nos preços de referência fixados pela ECT e, por outro, com a comprovação

Processo nº 03/2005 - CM
CPMI - CORRÊA

Fls.: 415

Doc: 3763

de que as empresas Skymaster e Beta, supostas concorrentes no setor, possuíam termo de compromisso de subcontratação, até então desconhecido. Esse último fato deixou claro que não havia, de fato, disputa entre ambas, e conduziu à conclusão de que essas empresas, na verdade, simulavam competitividade nos certames, com vistas a dar legitimidade aos preços ofertados por elas. Esse quadro inviabilizou a adoção de qualquer desses parâmetros (preço de referência da ECT e preços de certames anteriores a 2003) como referência para a aderência dos preços até então praticados.

84. Contudo, uma incoerência nos valores sintetizados na tabela por nós elaborada chamou-nos a atenção. O preço praticado no Pregão nº 045/2001, ora em exame, e aquele praticado no Pregão nº 106/2003.

85. Note-se que o preço praticado em 2003 foi inferior ao vigente em 2001, mesmo considerada a diminuição da carga contratada. Verificamos que a variação dos principais insumos que impactavam o custo da aviação no período entre 24/12/2001 e 24/12/2003 foi considerável. O combustível (querosene de aviação), segundo fonte da ANP, sofreu aumento de 130%. O dólar, que serve de indexação para as despesas de arrendamento de aeronave, seguro e manutenção, variou 24%.

86. Logo, procuramos identificar qual era o contexto que poderia justificar o comportamento verificado no Pregão nº 106/2003. Observamos, então, que nesse ano:

- a) a ECT modificou sua forma de contratação: proibiu a subcontratação, a não ser que fosse em caso de emergência e por período limitado, inviabilizando o expediente utilizado pela Skymaster e Beta para se apresentarem até então nos certames;
- b) já existia a revogação de um segundo acordo de divisão de lucros firmado pelas empresas Skymaster e Beta, indicando possível desentendimento entre elas (fls. 138/139, Anexo 5);
- c) a ECT havia instituído um Grupo de Trabalho pela PRT/PR-296/03 para negociar a redução dos contratos em andamento. A Skymaster foi chamada para negociar a redução do valor, ainda na vigência do contrato nº 11.008/01, mas não aceitou, alegando que não estava preparada para discutir a composição das variáveis que compunham cada item das planilhas de preços. Não havendo acordo entre as partes, a ECT optou pela não renovação do contrato (fls. 10, Anexo 3 e 23-v, Anexo 5); e
- d) a VarigLog volta a participar do certame, após a exclusão das cláusulas antes consideradas restritivas no Pregão nº 045/2001.

87. Por esse novo contexto, verificamos que foi possibilitada uma concorrência de fato entre os participantes, tanto é que o preço baixou além do esperado, tendo a vencedora, Skymaster, apresentado, no item remuneração da planilha, valor negativo de R\$ 37.882,87, sob a alegação de que o déficit seria absorvido pelas operações comerciais da própria Skymaster (fls. 78/79, Anexo 3).



88. Registramos que o preço de R\$ 213.990,00 foi considerado muito baixo, tendo, inclusive, a vencedora solicitado reequilíbrio econômico três meses após iniciar o contrato (fls. 124/133, Anexo 3). Considerando esses fatos, a equipe concluiu que esse preço, decorrente de lances no pregão, de fato, pode não refletir a realidade do mercado, mas sim um artifício utilizado para vencer o certame e, logo após, solicitar aumento de preço. Entretanto a ECT não concedeu os reajustes solicitados e esperados, o que fez com que a Skymaster não se interessasse na prorrogação proposta pela ECT, tendo sido, em consequência, encerrado esse contrato ao final de sua vigência inicial, em 23 de dezembro de 2004.

89. Nessas condições é possível afirmar que, embora se possa alegar que o preço final oferecido pela Skymaster se encontrava no patamar de inexequível, os preços ofertados inicialmente pelas concorrentes seriam justos, frutos dos esforços desenvolvidos por elas com vistas a apresentar a melhor proposta. As propostas iniciais e os melhores lances apresentados no Pregão nº 106/2003 foram os que seguem.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
417
Fls.:
Doc: 3763

EMPRESA	PROPOSTA ESCRITA	MELHOR LANCE
Varig	289.286,33	219.000,00
Beta	290.585,82	214.000,00
Skymaster	300.154,79	213.990,00

90. Veja que todas as propostas iniciais flutuam no mesmo patamar, dando coerência aos preços ofertados. Dessa forma, é possível afirmar, de forma conservadora, que o maior valor oferecido no Pregão nº 106/2003, no qual se verificou as condições que propiciaram uma real concorrência, serve de parâmetro justo e conservador para balizar os preços de mercado, já que sempre é embutida no preço certa margem de negociação para a etapa de lances que seguem a proposta escrita.

91. Registramos que para o Pregão nº 106/2003 não houve modificação nas linhas nem no tipo de aeronave utilizado para a realização dos serviços. Só foi alterada a quantidade de carga a ser contratada, relativamente à época de realização do Pregão nº 045/2001, que era de 207.000, e agora passou para 170.000 kg na soma das linhas A e C.

92. Por outro lado, é indiscutível que os preços de 2003 não poderiam ser inferiores aos praticados em 2001, a não ser que tivesse ocorrido fato que revolucionasse o setor, propiciando uma ganho de produtividade maior que os aumentos verificados nos insumos. Cabe registrar que a própria ECT afirmou que não foram verificados reflexos negativos dos atentados ocorridos nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, sobre o mercado de transporte aéreo de cargas (fls. 101, Anexo 5).

93. Nessas condições, pareceu-nos óbvio que o preço ofertado em 26/12/2003 é o parâmetro mais realista a ser adotado para examinar um possível superfaturamento no período de 2001 a meados de 2005 (já que na Concorrência nº 06/2004 houve modificação de linha e de aeronave).

VI.3 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SUPERFATURAMENTO

94. A partir desse preço ofertado inicialmente pela Skymaster (R\$ 300.154,79) efetuamos ajustes ao longo do tempo em que a empresa manteve contrato com a ECT para as linhas A e C, exatamente entre jun/2001 e abr/2005, de modo a se calcular os preços equivalentes na ocasião de cada contratação.

95. Esses preços equivalentes, em cada uma das datas, corresponderão exatamente àquele de R\$ 300.154,79 ofertado inicialmente pela Skymaster em dez/2003 no Pregão nº 106/03.

96. Esses ajustes foram efetuados com base na variação integral dos indexadores utilizados no setor de transporte aéreo de carga, conforme segue:

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	418
Doc:	3763

Item de Custo	Indexador
Combustível	Preço do QAV praticado pela BR Distribuidora
Deprec/Arrend/Manut/Revisão/Seguro	Dólar Americano (venda)
Demais custos + Remuneração	IGP-M

QAV - Querosene de aviação.

97. A partir das planilhas apresentadas pela Skymaster para sustentar o preço de R\$ 300.154,79 (fls.), pode-se verificar a composição das parcelas de custos, conforme detalhamento a seguir:

Parcela de Custo	Linha A (R\$)	Linha C (R\$)	Total (R\$)	Participação da parcela de custo
Combustível	88.178,55	85.972,03	174.150,58	58,02%
Deprec/Arrend/Manut/Revisão/Seguro	21.286,83	21.795,70	43.082,53	14,35%
Demais custos + Remuneração	41.118,54	41.803,14	82.921,68	27,63%
Total	150.583,92	149.570,87	300.154,79	100,00%

98. A partir das participações dessas parcelas de custos, aplicamos, ora deduzindo (para cálculo dos preços equivalentes no passado), ora acrescentando (para cálculo dos preços equivalentes no futuro), 100% da variação dos indexadores para se encontrar os valores correspondentes na data em que se pretende. Com essa operação, estamos dizendo que o preço de R\$ 300.154,79, que estaria dentro de níveis satisfatórios de rentabilidade para a Skymaster em dez/2003, equivale a cada um dos preços encontrados nas datas em que ocorreram outros processos de contratação.

99. Dessa forma, adotando-se cada um desses preços equivalentes nas respectivas datas em que ocorreram as contratações e atualizando-os com base em 100% da variação desses indexadores, de seis em seis meses - prazo contratual, encontramos exatamente esse valor de R\$ 300.154,79 cotado pela Skymaster em dez/2003.

100. Registramos que esse cenário, para o empresário do transporte aéreo de cargas, é o ideal e expressa o que sempre almejou nas negociações junto à ECT: obter, periodicamente, a atualização de seus preços com base em 100% da variação desses indexadores. De fato, nos pleitos encaminhados pela Skymaster aos CORREIOS, visando a obtenção de reequilíbrios contratuais, o que a empresa sempre buscou foi obter a variação integral desses indexadores, de modo que fosse restabelecido o nível inicial do contrato.

101. Há ainda de se destacar que, considerando que no Pregão nº 106/2003 houve a definição de carga contratada em 170.000 Kg e que nas outras datas de contratação no passado a capacidade de carga era maior, tornou-se necessária a realização de um ajuste. Com isso, o cálculo se manteve conservador, já que encontrado o preço equivalente no passado, dividiu-se esse preço por 170.000 Kg e multiplicou-se o preço por quilo pela capacidade realmente contratada naquela oportunidade.



102. O conservadorismo desse método está justamente no fato de que há alguns custos que são fixos, independentemente da carga contratada, tais como: tarifas aeroportuárias; seguro e arrendamento da aeronave; já outros não variam diretamente na mesma proporcionalidade do acréscimo de carga. Com isso, considerando que no passado, antes de dez/2003, as contratações foram para uma capacidade de carga de 190.000, 207.000 ou 191.000 Kg, esse ajuste que se fez no cálculo do preço equivalente elevou, ainda mais, esse preço, numa proporção maior do que realmente seria devido.

103. Resumindo, caso o Pregão nº 106/2003 fosse realizado para uma capacidade de carga contratada de 207.000 Kg, ao invés de 170.000 Kg, como realmente o foi, os preços ofertados pelos licitantes não seriam exatamente 21,76% (percentual de variação de carga desses exemplos) superiores.

104. Diante da aplicação dessa metodologia encontram-se os seguintes valores equivalentes por operação diária das duas linhas A e C e os respectivos superfaturamentos dos períodos:

Processo de Origem	Contrato	Vigência	Capacidade de carga contratada (Kg)	Valor Contratado por operação (R\$)	Valor equivalente por operação (R\$)	Superfat. Diário (R\$)	Superfat. no período (R\$)
Disp Licit 002/2001	10.721/01	26/06/01 a 21/12/01	190.000	314.000,00	250.467,79	63.532,21	7.875.059,70
Pregão 045/2001	11.008/01 e 11.277/02	24/12/01 a 23/12/02	207.000	369.500,00	272.022,64	97.477,36	24.438.826,04
	11.569/02 e 11.879/02	24/12/02 a 23/12/03	191.000	429.987,00	346.373,22	83.613,78	20.868.332,68
Pregão 105/2004	13.181/04	27/12/04 a 29/04/05	170.000	445.000,00	331.741,70	113.258,30	10.079.988,70
Total Superfaturamento							63.262.207,12

105. Trazendo esse preço referencial de R\$ 300.154,79 (dez/2003) para o dia 08/05/2001, ocasião da Dispensa de Licitação nº 001/2001, vencida pela empresa VarigLog, encontra-se o valor equivalente de R\$ 239.541,84, sendo que o preço ofertado pela Skymaster naquele processo de contratação foi de R\$ 238.000,00. Portanto, verifica-se que nesse processo, por haver disputa de fato, haja vista a participação da VarigLog, a Skymaster cotou preços mais adequados à realidade desse segmento de mercado, coisa que não ocorreu na Dispensa de Licitação nº 002/2001 e Pregão nº 045/2001, nos quais a VarigLog não participou, pois no processo de dispensa ela não foi consultada e no de pregão havia aquela cláusula que proibia a participação de empresas que exercessem ramos de atividades concorrentes e/ou de empresas que utilizassem aeronaves dessas concorrentes).

106. Os dados históricos para cálculo da variação dos indexadores foram obtidos:

Combustível - Valor de revenda do QAV Querosene de Aviação no Aeroporto do Rio de Janeiro, informado pela BR DISTRIBUIDORA S.A.;

Dólar Americano - Página do Banco Central do Brasil na Internet;

IGP-M - Página do Banco Central do Brasil na Internet.



107. Em que pese a Skymaster abastecer suas aeronaves nos postos da rede Shell e em diversos aeroportos, cada um com preços diferenciados, a utilização da variação do preço comercializado pela BR apenas no aeroporto do Rio de Janeiro não enfraquece os cálculos, pois está se utilizando apenas a variação percentual do preço de venda e não exatamente o preço nominal do querosene de aviação.

108. A propósito, caso fosse utilizado nesses cálculos o valor do QAV média Brasil disponibilizado na página da Agência Nacional do Petróleo, índice esse utilizado nos contratos atuais da ECT para reajustar mensalmente a parcela de custos relativa a combustível, o montante total de superfaturamento encontrado seria ainda maior, exatamente no valor R\$ 70.373.995,92.

109. Os cálculos realizados para identificação dos superfaturamentos estão em anexo ao presente relatório.

110. Isso decorre do fato de que os preços do revendedor, no caso a BR DISTRIBUIDORA S.A., variam em proporção diferenciada dos preços constante da página da ANP, que dizem respeito ao preço do produtor.

111. Essa questão, inclusive, merecerá melhor análise quando do exame da Concorrência nº 006/2004, realizada pela ECT em novembro de 2004 para a contratação de transportadores aéreos para 11 novas linhas da nova configuração da RPN, pois essa previsão de atualização da parcela de custo relativa aos combustíveis, segundo previsão dos novos contratos, está indexada à variação mensal do preço de produtor, disponibilizada na página da ANP e é sabido que a variação que ocorre no preço de produtor não é exatamente a mesma que ocorre no revendedor lá na ponta, até porque esses revendedores têm outros custos além da própria matéria-prima (querosene de aviação), tais como alugueis, salários de empregados, energia, água etc.

112. Dessa forma, estando a parcela de combustíveis dos contratos atuais da ECT indexada à correção mensal pela variação do preço de produtor, poderá haver distorções em prejuízo da própria ECT ao longo da vigência dos contratos, conforme será visto por ocasião do exame da Concorrência nº 06/2004 .

VII - RESPONSABILIDADE PELO SUPERFATURAMENTO VERIFICADO

113. No que toca às responsabilidades pelos prejuízos ocorridos na DL nº 02/2001, constatamos ocorrências que implicaram na participação direta não só do Diretor de operações, Carlos Augusto de Lima Sena, e do Presidente Hassan Gebrim, mas também do Chefe de Departamento de Gestão Operacional, Sr. José Garcia Mendes.

114. Essas ocorrências estão consubstanciadas em:

RQS Nº-03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
421
Fls. _____
3763
Doc: _____

- a) elaboração de relatório com data retroativa (DEGEO-002/2001), por relatar fato ocorrido posteriormente à data do documento e por fazer referência a número de CI incompatível com o período informado;
- b) ausência da indicação precisa dos cálculos efetuados para balizar os preços adotados como parâmetros; e
- c) adoção de prazo exíguo para cotação de preço e para início de entrada em operação, situação incompatível com a complexidade da contratação, caracterizando montagem de processo e simulação de concorrência.

115. Essa afirmativa alicerça-se na conclusão lógica de que, no prazo fixado pela ECT, a consulta de preço foi apenas para atender exigência legal, já que seria impossível obter propostas que atendessem seus termos, a menos que já houvesse acerto prévio. Com isso, temos caracterizado, ainda, o repasse antecipado de informação privilegiada à futura contratada, pela absoluta impossibilidade de essa empresa atender às exigências se não soubesse com antecedência acerca da contratação. Isso restringiu a competição e ocasionou o aumento dos preços verificados.

116. A concretização desses fatos não seria possível sem a participação ativa do empregado mencionado e dos dois ex-dirigentes da ECT, o primeiro que elaborou o relatório e o assinou com o endosso dos ex-dirigentes, os quais autorizaram toda a operação. Devem, então, responder, solidariamente, pelo prejuízo sofrido pela empresa pública no período.

117. Além desses, deverão ser acionados os demais diretores que ratificaram a contratação por meio da REDIR - 026/2001, em 27.06.2001, pois além de serem responsáveis pelo que homologam, o simples relato dos acontecimentos feito no relatório submetido à diretoria deveria ter sido objeto de estranheza por parte de seus membros.

118. Devem responder, ainda, a empresa Skymaster pelos ganhos auferidos indevidamente, a partir dos artifícios perpetrados com a empresa Beta, e essa última, subcontratada e também beneficiária dos valores indevidos. Destaque-se que a presunção de boa-fé que norteia os contratos foi rompida a partir da constatação de que a Skymaster e a empresa Beta firmaram “Termo de Compromisso de Subcontratação” envolvendo especificamente qualquer contratação de serviços de transporte aéreo empreendida pela ECT (fls. 124/126, Anexo 5).

119. Relativamente ao Pregão nº 045/2001, verificamos que a inserção de cláusula restritiva no Edital afastou a principal concorrente da Skymaster e da Beta, abrindo oportunidade para a prática de preços superfaturados.

120. A inserção dessas cláusulas foi examinada por este Tribunal, que na época, apesar de entender que esse fato não possuía amparo legal, acolheu, em parte, as justificativas apresentadas pela pregoeira e empregados da consultoria jurídica da ECT, deixando-lhes de aplicar multa. As justificativas apresentadas foram no sentido de que a restrição buscou defender os interesses da empresa pública, já que na DL 01/2001 o desempenho da VarigLog foi aquém do esperado além de existir registro de prática de desleal, como a tentativa de atrair clientes da ECT para VarigLog, em uma das decisões regionais (Acórdão nº 1.577/2ª Câmara).

Fis.:	422
Doc:	3763

121. Quanto ao assunto, a analista ponderou que:
“Ora, afigura-se bem claro que as irregularidades cometidas pela VARIGLOG na execução do Contrato nº 11.008/2001, até mesmo com indícios de tentativa de desestabilizar a prestação de serviços dos Correios junto ao público em geral e de conquistar seus clientes assíduos, não se trataram de procedimentos sistêmicos, que cumpriam orientações provenientes da diretoria daquela empresa. A regional da VARIG LOGÍSTICA responsável pelos transtornos havidos não agiu com profissionalismo, porém essa atuação equivocada ocorreu de forma individualizada, não em consonância com estratégias fixadas pela companhia aérea com o intuito de sabotar a concorrência.” (fls. 231, TC- 008.449/2002-6)

122. Destacamos que a análise então empreendida restringiu-se ao edital do Pregão nº 045/2001 e suas justificativas. Não havia, à época, conhecimento das ocorrências verificadas na DL nº 02/2001, que apontam para a conclusão de que as ações foram arquitetadas com vistas à contratar empresa previamente definida pela então Direção da ECT, e que são imediatamente anteriores ao Pregão em exame. Essa ocorrências lançam sérias dúvidas acerca da lisura e da boa-fé do então chefe do DEOPE e dos ex-dirigentes, por ocasião da inserção da cláusula restritiva.

123. Destaque-se que o que causa mais estranheza é o fato de que essa cláusula proibitiva de participação de empresas que exercem ramos de atividades concorrentes e/ou de empresas que utilizem aeronaves dessas concorrentes atingia, diretamente, dentre outras, a VarigLog, justamente a empresa que tinha, em vigor, naquela oportunidade, dois contratos com a ECT, vigentes desde 2001, para operação das linhas I (Contrato nº 10.891/2001) e J (Contrato nº 10.697/2001).

124. Assim, os fatos que, em princípio, fragilizam as justificativas então apresentadas para as restrições verificadas são:

- a VarigLog não se defendeu das acusações efetuadas pela Diretoria Regional da ECT, à época, já que foi chamada a se defender após a rescisão do contrato e com nova contratação já efetuada, o que lhe colheu de surpresa, inviabilizando a própria defesa, uma vez que seria inócua (fls. 08/09, Anexo 1);

- em dezembro de 2001 existiam dois contratos em vigor com a VarigLog para outras linhas, cujas licitações ocorreram nesse exercício, e cuja vigência se estende até os dias atuais. Se para esses dois contratos não havia problemas (de atraso ou de concorrência desleal), e a ECT já sabia disso, porque para o Pregão nº 045/2001 seria esperado tal coisa?

- problemas de atraso no início de operação das linhas podem ser considerados normais após a assinatura de contrato com nova empresa, pela necessidade de ajuste da contratada às exigências dos Correios. Essa afirmativa encontra respaldo tanto na solicitação da Skymaster, que ~~mesmo tendo sido~~ antecipadamente comunicada, conforme indicam os fatos, pediu que não lhe fosse aplicada multa nas primeiras operações, o que foi acolhido pela ECT (fls. 06,

ROS Nº 02/2005 - CN
CPML - CORREIOS
423
Fls.: _____
Doc 3763

Anexo6); como na efetuada pela empresa Beta, que também requereu dispensa de multa no primeiro mês de operação, ao ser consultada na DL nº 02/2001 (fls. 48, Anexo1);

- as ocorrências imputadas à empresa VarigLog, na DL nº 01/2001, datam do início das operações pela nova contratada, que assumiu o encargo em uma situação de emergência (fls. 13/17, Anexo 1); e
- esse Pregão envolve as mesmas pessoas de então (empresa, dirigentes, e subcontratada), e a intenção de excluir o grupo Varig fica explícita. Assim, as referidas cláusulas serviram para afastar um concorrente, dando oportunidade para a prática de preços mais altos, em razão da diminuição da disputa pela contratação, provocada de modo artificial, tal como ocorreu na DL nº 02/2001.

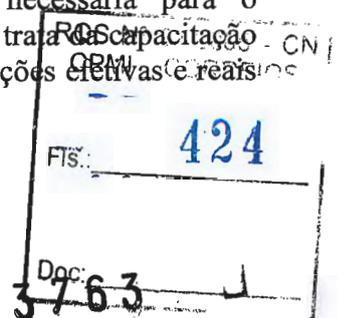
125. Como esses fatos suscitam dúvidas acerca da procedência das justificativas então apresentadas junto a este Tribunal, e precisam ser esclarecidos pelos responsáveis, de forma a emprestar maior solidez às conclusões anteriormente firmadas (Acórdão nº 1.577/2004-2ª Câmara), entendemos que a melhor alternativa é a citação dos responsáveis: o empregado, então Chefe do Departamento de Operações, Sr. José Garcia Mendes, além do ex-Diretor de Operações, Carlos Augusto de Lima Sena, e do então Presidente Hassan Gebrim, para apresentarem defesa, já que a inserção das cláusulas restritivas oneraram o contrato em mais de R\$ 40 (quarenta) milhões, nos seus dois anos de vigência, segundo cálculos por nós efetuados.

126. Deixamos de incluir os demais diretores que homologaram o certame em razão de o fato que ensejou o prejuízo (inserção de cláusulas restritivas) não estar tão evidente, de modo a ser detectado na reunião de diretoria, nem termos subsídios que indiquem que esses sabiam das ocorrências danosas em andamento.

127. Independentemente da premeditação dos atos aqui relatados, e mesmo que os arrolados como responsáveis consigam, porventura, justificar os fatos descritos, registramos que a situação vivida pela área técnica da ECT, notadamente, o fato de não possuir parâmetros confiáveis de preços em que se basear para adotar os valores de referências fixados nas licitações, e de não ter condições de avaliar a aderência das informações prestadas pelas empresas em suas planilhas de cálculo, a nosso ver, também são causas dos prejuízos sofridos pela empresa.

128. Note-se que a área técnica afirmava, nos relatórios submetidos à apreciação da Diretoria, que os preços de referência eram baseados nas contratações anteriores e na Consultoria da Roland Berger de 1996. Não apresentavam comentários acerca das planilhas apresentadas nas renegociações de preços. Apesar dessas limitações, as instâncias superiores não adotaram medidas efetivas para sanear os problemas.

129. Assim, as responsabilidades não se limitam aos atos concretos verificados, mas também aos atos que deixaram de ser praticados. Explicamos. Além de agir ativamente para a contratação de empresa específica, os dirigentes da ECT não adotaram uma postura pró-ativa no sentido de dotar seu quadro técnico da qualificação necessária para o desenvolvimento de suas funções. A ECT possui uma universidade que trata da capacitação de seus empregados, entretanto, essa área específica continua sem condições efetivas e reais



de discutir e questionar, junto às empresas contratadas, suas planilhas de custos. Assim, verifica-se que existiu omissão ou má-fé de seus dirigentes, relativamente às necessidades da empresa pública.

130. Desta forma, mesmo que não se apresentassem os indícios concretos que apontam de forma objetiva as responsabilidades, entendemos que caberia, ainda, aos dirigentes de 2001 e 2002 a responsabilidade pelo ocorrido nesses exercícios, e pelos reflexos havidos no exercício de 2003, já que ocasionado por contrato firmado ainda em 2001.

131. Destarte, os únicos que poderiam reverter a situação em prol da empresa pública eram seus dirigentes. Assim, suas responsabilidades no ocorrido é inequívoca. Dependia deles as ações cabíveis para dotar a área técnica dos conhecimentos necessários para sua atuação eficiente. Os dirigentes - presidentes e diretores diretamente vinculados à área de operação no período - faltaram com o dever de diligência exigido de todo administrador e foram, no mínimo, omissos ou agiram com má-fé, ante a gravidade da situação e das conseqüências diretas dessas carências nos negócios da empresa.

132. Excluimos os dirigentes de 2003 deste processo, em vista de informação de que nessa época se deu início a uma etapa de renegociação dos contratos em andamento, haja vista seus valores terem sido considerados altos, cujos resultados, inclusive, foram encaminhados para este Tribunal, com vistas à apuração de responsabilidades, o que será posteriormente objeto de exame.

133. Resta informar que as contas da ECT, concernentes ao exercício de 2001, já foram julgadas em 12/08/2004, Acórdão nº 1.412/2004- TCU - 2ª Câmara, Ata nº 30/04. Como os fatos aqui perquiridos são de responsabilidade de gestores principais (presidente e diretores), entendemos que cópia do presente relatório e dos documentos pertinentes deve ser juntada às contas da entidade concernentes ao exercício de 2001, e essas serem encaminhadas ao Ministério Público junto a este Tribunal, com vistas a averiguar a pertinência e a oportunidade de ser impetrado Recurso de Revisão. Caso acolhido o Recurso de Revisão, sugerimos a realização da citação dos responsáveis indicados para apresentarem defesa acerca do débito por nós apontado.

134. Destacamos que o débito envolve três exercícios (2001, 2002, 2003), mas todos os valores foram decorrentes dos atos praticados em 2001. Assim, consideramos pertinente que a citação proposta seja efetuada nas contas de 2001, envolvendo os três exercícios. As contas de 2002, por tratarem dos mesmos responsáveis, e só constar como pendência a matéria ora analisada, entendemos que devem ser juntadas às contas de 2001, de forma a garantir uniformidade de julgamento, já que tratam da mesma matéria. As contas de 2003, por envolver apenas um desses como responsável principal, o Sr. Carlos Augusto de Lima Sena, e por apenas dois meses, entendemos deverão ficar sobrestadas até a conclusão final deste processo, pelo menos no que diz respeito a esse responsável.

135. **Propostas:**

a) juntada de cópia do presente relatório, acompanhada da documentação pertinente, ao CN TC- 009.118/2002-8, relativo à Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos



Telégrafos - ECT, concernente ao exercício de 2001, e, posteriormente, a remessa desse processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. da Lei nº 8.443/92, para que analise a conveniência e a oportunidade de impetrar Recurso de Revisão relativamente ao julgamento dessas contas;

b) exame em conjunto do TC- 010.810/2003-9, Prestação de Contas da ECT, relativa ao exercício de 2002, com o TC- 009.118/2002-8, uma vez que consta como pendência a mesma matéria;

c) seja sobrestado o TC- 009.860/2004-6, Prestação de Contas da ECT concernente ao exercício de 2003, no que toca ao responsável Carlos Augusto de Lima Sena; e

d) caso acolhida a proposta de revisão da deliberação acima mencionada, sugerimos que :

- o relator autorize, nos termos do disposto no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis indicados, para apresentarem defesa acerca dos fatos abaixo descritos ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os valores apontados, acrescidos da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das datas mencionadas até o dia do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor.

DL 02/2001

RESPONSÁVEIS:

Hassan Gebrin, CPF: 004.062.281-91, ex-Presidente da ECT

Carlos Augusto de Lima Sena, CPF: 093.394.692-91, ex-Diretor de Operações da ECT

IRREGULARIDADE: Superfaturamento de preços constatado na contratação dos serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio da Dispensa de Licitação nº 02/2001, em razão dos seguintes fatos:

- a) pela sua participação na elaboração de relatório com data retroativa, em vista dos fatos narrados nos itens / deste Relatório, consubstanciada na aprovação dada no referido documento na mesma data ali indicada;
- a) pela autorização para adoção de parâmetro de preço pela ECT sem indicação precisa dos cálculos efetuados para balizar os preços ali indicados;
- b) pela autorização para a adoção de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cotação de preço e para o início de entrada em operação do serviço de transporte de cargas referentes às linhas A e C, situação incompatível com a complexidade da contratação, indicando que a consulta de preço a ser realizada seria apenas para atender exigência legal, já que seria impossível obter propostas que atendessem seus termos, a menos que já houvesse acerto prévio, o que teve como consequência a restrição da competição e o aumento dos preços contratados;
- c) pelo repasse antecipado de informação privilegiada à futura contratada, consubstanciado pela absoluta impossibilidade de a empresa vencedora atender às exigências então efetuadas, se não soubesse com antecedência acerca da contratação, caracterizando os fatos referenciados em montagem de processo e simulação de concorrência; e
- d) pela omissão no dever de diligência que é requerido de todo dirigente, já que deixaram de dotar a área técnica dos conhecimentos necessários

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
426
Fls.: _____
3763
Doc: _____

para sua atuação eficiente, apesar dos indícios de carência técnica apresentada pelo Departamento de Operações, caracterizada pelo fato de que seus preços de referência eram baseados nas contratações anteriores e na Consultoria da Roland Berger de 1996 e não apresentavam comentários acerca das planilhas apresentadas nas renegociações de preços havidas com as contratadas. Tais fatos indicavam que a área não tinha condições efetivas e reais de discutir e questionar, junto às empresas contratadas, suas planilhas de custos. A omissão, ou má-fé, verificada ganha relevo em razão da gravidade da situação e das conseqüências diretas dessas carências nos negócios da empresa.

RESPONSÁVEIS:

Afrânio Rodrigues Júnior - CPF:001.841.101-06, ex-Diretor de Administração
Gelson da Silva Mello - CPF: 144.983.321-72, ex-Diretor Econômico-Financeiro
Roberval Borges Corrêa - CPF: 411.125.557-49, ex-Diretor Comercial
Eder Augusto Pinheiro - CPF: 351.374.796-91, ex-Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura

IRREGULARIDADE: Ratificação da contratação da empresa Skymaster decorrente da Dispensa de Licitação nº 02/2001, por meio da REDIR - 026/2001, de 27.06.2001, pois além de serem responsáveis pelo que homologam, o simples relato dos acontecimentos feito no relatório submetido à diretoria deveria ter sido objeto de ressalvas e questionamentos por parte de seus membros.

RESPONSÁVEL:

JOSÉ GARCIA MENDES, CPF:930.561.178-87, ex-Chefe do Departamento de Operações

IRREGULARIDADE: Superfaturamento de preços constatado na contratação dos serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio da Dispensa de Licitação nº 02/2001, em razão dos seguintes fatos:

- a) pela sua participação na elaboração de relatório com data retroativa, em vista dos fatos relatados nos itens 13/14, deste Relatório, com vistas a legalizar os atos já praticados;
- b) pela indicação de preço a ser adotado pela ECT como parâmetro a ser praticado na DL nº 02/2001, sem indicação precisa dos cálculos efetuados para balizar os preços ali indicados;
- c) pela proposta para a adoção de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cotação de preço e para o início de entrada em operação do serviço de transporte de cargas referentes às linhas A e C, situação incompatível com a complexidade da contratação, indicando que a consulta de preço a ser realizada seria apenas para atender exigência legal, já que seria impossível obter propostas que atendessem seus termos, a menos que já houvesse acerto prévio, o que teve como conseqüência a restrição da competição e o aumento dos preços contratados; e
- d) pelo repasse antecipado de informação privilegiada à futura contratada, consubstanciado pela absoluta impossibilidade de a empresa vencedora atender às exigências então efetuadas, se não soubesse com antecedência acerca da contratação, caracterizando os fatos referenciados em montagem de processo e simulação de concorrência.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
427
Fls.:
3763
Doc:

RESPONSÁVEL:

SKYMASTER AIRLINES LTDA - CGC: 00.966.339/0001-47.

IRREGULARIDADE: Auferir ganhos indevidos, a partir de artifícios perpetrados com a Beta- Brazilian Express Transportes Ltda, consubstanciados em acordos de subcontratação, sem conhecimento público, com vistas a dar legitimidade à disputa de preços ofertados por elas em consultas realizadas pela ECT, ocasionando superfaturamento dos preços dos serviços de transporte de cargas aéreas das linhas A e C, decorrente da Dispensa de Licitação nº 02/2001, com beneficiamento próprio em detrimento dos interesses da empresa pública.

RESPONSÁVEL:

BETA - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES - CGC: 64.862.642/0001-82.

IRREGULARIDADE: Auferir ganhos indevidos, a partir de artifícios perpetrados com a empresa Skymaster Airlines Ltda, consubstanciados em acordos de subcontratação, sem conhecimento público, com vistas a dar legitimidade à disputa de preços ofertados por elas em consultas realizadas pela ECT, ocasionando superfaturamento dos preços dos serviços de transporte de cargas aéreas das linhas A e C, decorrente da Dispensa de Licitação nº 02/2001, com beneficiamento próprio em detrimento dos interesses da empresa pública.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DL-02/2001		
RESPONSÁVEIS	DATA	VALOR
Hassan Gebrin, Carlos Augusto de Lima Sena, Afrânio Rodrigues Junior, Gelson da Silva Mello, Roberval Borges Corrêa, Eder Augusto Punheiro, José Garcia Mendes, Skymaster Airlines Ltda, Beta - Brazilian Express Transportes	19/7/2001	254,128.84
	19/8/2001	1,382,303.63
	19/9/2001	1,434,092.70
	19/10/2001	1,187,851.27
	19/11/2001	1,396,292.80
	19/12/2001	1,264,079.12
	19/1/2002	956,311.35
TOTAL		7,875,059.70

PREGÃO Nº 045/2001

G:\CPI\TCU\Relat6ri Skymaster.doc

RQS Nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	428
3763	
Doc:	

RESPONSÁVEIS:

Hassan Gebrin, CPF: 004.062.281-91, ex-Presidente da ECT

Carlos Augusto de Lima Sena, CPF: 093.394.692-91, ex-Diretor de Operações da ECT

IRREGULARIDADE: Superfaturamento de preços constatado na contratação dos serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão nº 045/2001, em razão dos seguintes fatos:

a) autorização para contratar empresa decorrente de Edital no qual constava a inserção de cláusulas restritivas (itens 36/39 do presente Relatório), as quais serviram de instrumento para afastar concorrentes do referido Pregão, viabilizando a repetição do ocorrido na DL nº 02/2001, e a prática de preços superfaturados, uma vez que:

- a justificativa de afastar empresa concorrente da ECT ou que tenha leasing de concorrente, o que atingiu diretamente a empresa VarigLog, foi adotada sem que essa empresa tivesse tido oportunidade de se defender das acusações efetuadas pela Diretoria Regional da ECT, à época, já que foi chamada a se pronunciar após a rescisão do contrato e com nova contratação já efetuada, o que lhe colheu de surpresa, inviabilizando a própria defesa, uma vez que seria inócua (fls. 08/09, Anexo 1);

- em dezembro de 2001 existiam dois contratos em vigor com a VarigLog para outras linhas, preservados pela ECT. Se para esses dois contratos não havia problemas (de atraso ou de concorrência desleal), e a ECT já sabia disso, porque para o Pregão nº 045/2001 seria esperado tal coisa?

- problemas de atraso no início de operação das linhas podem ser considerados normais após a assinatura de contrato com nova empresa, pela necessidade de ajuste da contratada às exigências dos Correios. Essa afirmativa encontra respaldo tanto na solicitação da Skymaster, que mesmo tendo sido antecipadamente comunicada, conforme indicam os fatos, pediu que não lhe fosse aplicada multa nas primeiras operações, o que foi acolhido pela ECT (fls. 06, Anexo6); como na efetuada pela empresa Beta, que também requereu dispensa de multa no primeiro mês de operação, ao ser consultada na DL nº 02/2001 (fls. 48, Anexo1);

- as ocorrências imputadas à empresa VarigLog, na DL nº 01/2001, datam do início das operações pela nova contratada, que assumiu o encargo em uma situação de emergência (fls. 13/17, Anexo 1); e

- esse Pregão envolve as mesmas pessoas de então (empresa, dirigentes, e subcontratada), e a intenção de excluir o grupo Varig fica explícito. Assim, as referidas cláusulas serviram como instrumento para permitir que se repetisse o ocorrido na DL nº 02/2001: afastar concorrentes dando oportunidade para a prática de preços mais altos, em razão da diminuição da disputa pela contratação, provocada de modo artificial; e

b) pela omissão no dever de diligência que é requerido de todo dirigente, já que deixaram de dotar a área técnica dos conhecimentos necessários para sua atuação eficiente, apesar dos indícios de carência técnica apresentada pelo Departamento de Operações, caracterizada pelo fato de que seus preços de referência eram baseados nas contratações anteriores e na Consultoria da Roland Berger de 1996 e não

Departamento de
ROS Nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS

Fls.: **429**

Doc: **763**

apresentavam comentários acerca das planilhas apresentadas nas renegociações de preços havidas com as contratadas. Tais fatos indicavam que a área não tinha condições efetivas e reais de discutir e questionar, junto às empresas contratadas, suas planilhas de custos. A omissão, ou má-fé, verificada ganha relevo em razão da gravidade da situação e das conseqüências diretas dessas carências nos negócios da empresa.

RESPONSÁVEL:

JOSÉ GARCIA MENDES, CPF:930.561.178-87, ex-Chefe do Departamento de Operações.

IRREGULARIDADE: Superfaturamento de preços constatado na contratação dos serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão nº 045/2001, caracterizada pela sua omissão quanto à inserção no Edital de cláusulas restritivas (itens 36/39, Relatório), as quais serviram de instrumento para afastar concorrentes do referido Pregão, restringindo a competitividade e viabilizando a repetição do ocorrido na DL nº 02/2001.

RESPONSÁVEL:

SKYMASTER AIRLINES LTDA - CGC: 00.966.339/0001-47

IRREGULARIDADE: Auferir ganhos indevidos, a partir de artifícios perpetrados com a Beta- Brazilian Express Transportes Ltda, consubstanciados em acordos de subcontratação, sem conhecimento público, com vistas a dar legitimidade à disputa de preços ofertados por elas em certames licitatórios realizados pela ECT, ocasionando superfaturamento dos preços dos serviços de transporte de cargas aéreas das linhas A e C, decorrente do Pregão nº 045/2001, com beneficiamento próprio em detrimento dos interesses da empresa pública.

RESPONSÁVEL:

BETA - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES - CGC 64.862.642/0001-82.

IRREGULARIDADE: Auferir ganhos indevidos, a partir de artifícios perpetrados com a empresa Skymaster Airlines Ltda, consubstanciados em acordos de subcontratação, sem conhecimento público, com vistas a dar legitimidade à disputa de preços ofertados por elas em certames licitatórios realizados pela ECT, ocasionando superfaturamento dos preços dos serviços de transporte de cargas aéreas das linhas A e C, decorrente do Pregão nº 045/2001, com beneficiamento próprio em detrimento dos interesses da empresa pública.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PREGÃO Nº 045/2001			
RESPONSÁVELS		DATA	VALOR
Hassan Gebrin		19/1/2002	383,165.70
Carlos Augusto de Lima Sena	José		

RQS Nº 03/2005 - CN CPML - CORREIOS
430
Fls.:
3763
Doc:

Garcia Mendes Skymaster Airlines Ltda Beta - Brazilian Express Transportes		
	19/2/2002	2,131,397.72
	19/3/2002	1,753,860.20
	19/4/2002	1,929,269.55
	22/5/2002	2,132,527.46
	19/6/2002	2,028,827.84
	19/7/2002	1,937,247.22
	19/8/2002	2,241,979.28
	19/9/2002	2,131,166.91
	21/10/2002	2,033,407.52
	19/11/2002	2,234,756.62
	19/12/2002	1,950,108.26
	20/1/2003	1,551,111.75
SUBTOTAL 2002		24,438,826.04
Hassan Gebrin Carlos Augusto de Lima Sena José Garcia Mendes Skymaster Airlines Ltda Beta - Brazilian Express Transportes	20/1/2003	250.841,34
	19/2/2003	1.796.097,55
	19/3/2003	1.674.248,44
	22/4/2003	1.562.345,93
	19/5/2003	1.641.145,02
	20/6/2003	1.753.920,08
	21/7/2003	1.653.197,35
	19/8/2003	1.914.064,05
	19/9/2003	1.767.069,01
	19/10/2003	1.826.985,61
	19/11/2003	1.926.123,12
	19/12/2003	1.666.687,75
	19/1/2004	1.435.607,44
SUBTOTAL 2003		20.868.332,68
TOTAL		45.307.158,48

VIII - PREGÃO Nº 105/2004

136. O contrato Contrato nº 12.405/2003, decorrente do Pregão nº 106/2003, para as linhas A e C, expiraria em 24/12/2004 e a Skymaster, questionada, informou de seu não interesse na sua prorrogação. A ECT, então, providenciou a abertura de novo procedimento licitatório, o Pregão nº 105/2004.

G:\CPNTCU\Relatóri Skymaster.doc

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORPEIOS
431
Doc: 3763 -

137. A empresa utilizou, desta feita, para cálculo do preço de referência, resultado do estudo realizado em 1996 pela Consultoria Roland Berger, que envolveu os seguintes custos de operação por hora voo (fls. 67/68, Anexo 4):

a) Organização de solo US\$ 2,528.00
b) Combustível, taxa do aeroporto e depreciação US\$ 3,216.00
c) Manut., seguro da aeronave, financ. e tripulação ... US\$ 1,897.00

Total US\$ 7,641.00

138. Com base nesse estudo, os preços de referência encontrados pela ECT totalizaram R\$ 379.717,23 por operação diária para as duas linhas, para a mesma capacidade total de carga contratada (170.000 Kg), conforme discriminado a seguir:

1 - Para a linha A: R\$ 190.381,65 por operação diária, perfazendo o total de R\$ 25.130.277,80 em 6 meses com 22 operações diárias cada um.

2 - Para a linha C: R\$ 189.335,58 por operação diária, perfazendo o total de R\$ 24.992.296,56 em 6 meses com 22 operações diárias cada um (fls. 63/64, Anexo4).

Total: R\$ 50.122.674,36 em 6 meses.

139. Das 12 empresas que retiraram o Edital, apenas duas compareceram à Sessão de Abertura, realizada em 23/12/2003, e apresentaram proposta: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (BETA) e SKYMASTER AIRLINES LTDA (fls.42/49, Anexo 4).

140. A proposta inicial, por operação diária das duas linhas, da Beta foi de R\$ 510.875,00, enquanto que da Skymaster foi de R\$ 487.520,00. Após 31 rodadas de oferta de lances, a empresa Beta desistiu, não cobrindo o último lance da Skymaster de R\$ 474.390,00 (fls. 50/52, Anexo 4).

141. Tendo em vista que esse preço oferecido no último lance Skymaster ficou acima da estimativa, a Pregoeira convidou o representante da empresa para negociação. Num primeiro momento, o representante informou que não poderia ceder, considerando que o preço oferecido já se encontrava dentro da realidade de mercado, mas, depois, negociou, chegando ao preço de R\$ 445.670,00. Como esse valor ainda se encontrava acima da estimativa da ECT (cerca de 18%), “a Pregoeira propôs o valor de R\$ 443.953,73, o que não foi aceito pelo representante da empresa Skymaster.

142. Após discussão com a área técnica a Pregoeira juntamente com a Skymaster chegaram ao valor final de R\$ 445.000,00, tendo em vista necessidade do serviço”, alegando que o contrato então vigente se encerraria em 25/12/2004, sendo que sem essa contratação os prejuízos para a ECT seriam incalculáveis, devido à importância da contratação, pois essas duas linhas, além de interligarem os quatro nós da RPN (SP, RJ, BA e DF), representavam 24% de toda a capacidade de carga contratada pela ECT. A eventual não adjudicação representaria a necessidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, com probabilidade de não se conseguir preço menor (fls. 51/52, Anexo 4).



143. Como não foram apresentados recursos, a matéria foi submetida à Diretoria da ECT, que, em reunião extraordinária realizada em 23/12/2004, homologou os atos da Pregoeira (fls. 55/60, Anexo 4).

144. Foi firmado, então, o contrato nº 13.181/2004 com vigência de seis meses, a contar de 27/12/2004, tendo sido rescindido amigavelmente em decorrência do início de operação em 02/05/2005 da nova malha da Rede Postal Aérea Noturna, que definiu um novo arranjo de linhas, itinerários, capacidade de carga contratada e horários, com a característica de fretamento total da aeronave e não mais fretamento parcial.

145. Para a contratação das operadoras das linhas dessa nova malha da RPN foi realizada pela ECT a Concorrência nº 006/2004 em novembro de 2004, a qual será analisada em outro relatório.

146. Registramos que o preço negociado e contratado nesse certame (R\$445.000,00), se comparado ao preço referência por nós adotado, consoante metodologia já explicitada (R\$ 331.741,70), ainda redundaria num sobrepreço de R\$ 113.258,30. No total do período, o valor pago a maior seria de R\$10.079.988,70.

147. Contudo, percebemos que nesse Pregão, embora tenham participado apenas a Skymaster e a Beta, não foi possível detectar se havia ou não acordo entre ambas, já que a desavença ocorrida por ocasião do Pregão 106/2003 foi prejudicial para ambas. Assim, embora possa ser possível a existência de um novo acordo entre essas empresas, dentro dos limites dos exames impostos a este Tribunal, não nos foi possível comprovar

148. Também não foi detectada a participação direta de empregados ou dirigentes da ECT: não se constatou cláusulas restritivas ou outra ocorrência que poderia ter limitado a concorrência de forma artificial, o que exclui suas responsabilidades.

149. Destacamos que os parâmetros de preços adotados pelos Correios permanecem inconstantes e sem embasamento em custos, o que dificulta a análise a ser empreendida pela área técnica acerca dos preços ofertados.

150. No presente caso, verificamos que mesmo que a referência de preço estivesse correta, como o preço ofertado superou em muito a estimativa adotada, concluímos que o mercado restrito faz com que os preços sejam definidos pelas empresas existentes, forçando a alta do valor das contratações. A existência de cartel não pode ser descartada, mas deve ser investigada pelas autoridades competentes.

151. **Proposta:** Encaminhar cópia do presente Relatório ao Conselho de Defesa Econômica com vistas a examinar possível cartel na cobrança de transporte aéreo de cargas existente entre as empresas do setor no país.

IX - OCORRÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis.: _____
433
Doc. 3763

152. Registramos que a empresa Skymaster subcontratou a empresa Beta - Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda, logo após sagrar-se vencedora na Dispensa de Licitação nº 02/2001, o mesmo ocorrendo em 24/12/2001, após ser declarada vencedora do Pregão nº 045/2001.

153. Quanto ao assunto, temos a registrar que por meio de Representação encaminhada pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, anexada a este processo, foram-nos remetidas cópias de acordos firmados entre a Skymaster Airlines Ltda e a Brazillian Express Transportes Aéreos Ltda (Beta). O primeiro, datado de 21.07.2000, teve por objeto:

“01. Toda e qualquer contratação de Serviços de Transporte Aéreo de Cargas por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que envolva qualquer das duas empresas.

02. Reunindo ambas as partes, condições de participar de todas as modalidades de licitação junto a ECT, a BETA e a SKYMASTER assim o farão, cada qual por si, apresentando as propostas comerciais que julgarem cada uma delas convenientes aos seus interesses.

03. Se a BETA e/ou a SKYMASTER forem vencedoras da Concorrência para qualquer das linhas nas licitações, compromete-se a empresa vencedora (BETA ou SKYMASTER), seja ela qual for, em caráter irrevogável e irrevogável, a realizar a subcontratação da outra, para a realização de 50% (cinquenta por cento) dos serviços de cada uma das linhas que lhe tiverem sido adjudicadas, observado o disposto no item 5.4 abaixo.

04. Este compromisso será aplicado para o conjunto dos contratos que forem adjudicados a BETA e SKYMASTER, devendo, posteriormente, ser celebrado um instrumento de subcontratação para cada um deles.

4.1. Para efeitos deste contrato, passa-se a denominar qualquer das empresas como TITULAR (a vencedora da licitação) e SUBCONTRATADA (a outra).”
(fls.124,Anexo 5)

154. Ou seja, na época tanto da DL nº 02/2001 como da realização do Pregão 045/2001, a Beta e a Skymaster já haviam assinado o mencionado acordo, estando esse em plena vigência, como comprova a subcontratação de uma pela outra ocorrida após as assinaturas dos contratos, nos termos acordados supra.

155. No Termo de Subcontratação encaminhado pelo Procurador Marinus a essa equipe, consta: *“1º TERMO DE FORMALIZAÇÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA AÉREA QUE ENTRE SI FAZEM SKYMASTER AIRLINES LTDA E BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS”* (Fls. 135/137, Anexo 5)

156. Dentre o acordado temos, como origem e fundamento legal *“o Pregão N 045/2001-AC, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para contratação de serviço aéreo de cargas. O fundamento legal é o permissivo constante no artigo 72 da lei 8.666/93.”*

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. - - 434
Doc 3763

157. Chamou atenção, ainda, a Cláusula Quinta que dispõe: “ *A SUBCONTRATANTE se obriga a obter junto ao órgão licitante (ECT) uma manifestação expressa (por escrito), no sentido da ciência desta subcontratação, especialmente para cumprimento do que dispões o artigo 72 da lei 8.666;93.*”. Ou seja, antes mesmo de ser assinado o contrato com a ECT, e de a Skymaster saber se os Correios iriam ou não aceitar a referida subcontratação, como reza a lei, houve a assinatura desse termo de subcontratação, o que demonstra que estava valendo o acordo assinado em julho de 2000.

158. As implicações disso. Como esses documentos não eram de conhecimento público, nem consta dos autos que era do conhecimento da ECT, eles demonstram que ambas as empresas participaram do certame já sabendo, previamente, que qualquer que fosse a vencedora, as duas iriam se beneficiar com a avença. A partir disso, temos como caracterizado que, na verdade, não havia concorrência entre elas. Excluimos dessa afirmativa as ocorrências verificadas no Pregão nº 106/03, quando se falava de rompimento dessa relação, consoante pode-se constatar a partir do “Distrato” firmado entre Skymaster e Beta - esclarecemos que o dono da Promodal é também da Beta, fls.138/139, Anexo 5).

159. Nesses termos, entendemos que o fato ora sobejamento documentado (acordo e subcontratação), só agora tornado público, comprova que não havia disputa, de fato, entre ambas, e que essas empresas, na verdade, simulavam competitividade no certame, com vistas a dar legitimidade aos preços ofertados por elas.

160. Registre-se que uma coisa é a empresa participar de uma disputa sem ter acerto prévio de subcontratar a outra e, posteriormente, vir até a subcontratá-la, de acordo com permissividade constante em contrato. Outra coisa, bem diferente, é já ir para uma disputa com um acordo de obrigatoriedade de subcontratação firmado.

161. Encontra-se caracterizada, com isso, a perpetração de fraude no Pregão nº 45/2001, com enquadramento do fato ao disposto no art. 46 da lei 8.443/92 que dispõe:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Federal.”

162. Em decorrência desse dispositivo legal, exsurge a necessidade, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, de serem chamadas as empresas envolvidas para se pronunciarem sobre os fatos, sob pena de, se não aceitas as justificativas, serem declaradas inidôneas para contratar com o Poder Público. Há que ser encaminhada, também, cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal para a adoção das providências legais ao seu alcance.

163. **Proposta:** - Realizar a oitiva das empresas Skymaster Airlines Ltda e da Beta - Brazilian Express Transportes Ltda, na pessoa de seus representantes legal, para apresentarem justificativas acerca da perpetuação de fraude comprovada ao Pregão nº 045/01, caracterizada pelo existência do “Termo de Compromisso de Subcontratação” e do “1º Termo de Subcontratação de Serviços de Transporte de Carga Aérea” firmados entre as duas, em 25.07.2000 e 24.12.2001, respectivamente, que não eram de conhecimento público.

Recebimento Público CN	
CPMI - CORREIOS	
Els.:	435
Doc:	3763

nem havia sido informado à ECT, os quais comprovam que, de fato, não havia concorrência entre elas pelo objeto licitado, uma vez que, qualquer que fosse a vencedora, as duas iriam se beneficiar com a avença, implicando em simulação de competitividade, com vistas a dar legitimidade aos preços ofertados. Deve ser alertado, ainda, que a não apresentação de justificativas ou sua rejeição, poderá implicar na declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, por um período de até 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92; e

- encaminhar cópia, desde logo, do presente relatório e da deliberação a ser adotada para o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, para ciência e para o Ministério Público da União para adoção das providências que entender cabíveis, em vista da configuração de crime contra a Lei nº 8.666/93.

X - Considerações Finais

164. Registramos que entre os documentos encaminhados à equipe pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, encontra-se, além dos acordos assinados entre a Skymaster e a Beta de subcontratação já mencionados, cópia de um contrato de “Representação e Novos Negócios”(fls. 127/130, Anexo 5), no qual é contratado o Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho (que assina pela Beta - fls. 110/111, Anexo 5 e pela Promodal - fls. 118/119, Anexo 5), para defender os interesses da Skymaster relativamente ao Contrato nº 11.008/2001 (item 2.2), decorrente do Pregão nº 045/01, cuja remuneração é de 50% dos lucros líquidos auferidos sobre o valor da diferença de faturamento verificada na execução do contrato com os Correios em relação ao contrato oriundo do Edital ECT NR 010/2000-CEL/AC, operado pela empresa Beta também com os Correios (item 4). Tal informação será levada em consideração por ocasião do exame dos atos concernentes a esse certame.

165. Foi-nos remetido, também, pelo referido Procurador, cópia de “Informações sobre seu pedido” das lojas Americanas.com, no qual consta que a Promodal Logística Transportes Ltda, de propriedade do Sr. Antônio Augusto, mandou entregar ao então diretor da área, Carlos Augusto de Lima Sena, dois aquecedores a óleo - Dragon - DeLonghi 220V, ao custo unitário de R\$ 299,00 (fls. 116, Anexo 5), o que demonstra que o empresário procurou agradar ao dirigente da empresa pública. Quanto ao assunto, tivemos informação de que o referido diretor devolveu o equipamento e, como não nos foi possível obter dados que confirmassem uma possível relação direta de troca de favores, por falta de acesso a sigilos fiscais ou bancários, não é possível afirmar nada quanto ao ocorrido.

166. Existe, também, cópia de suposto documento contábil, relativo a abril de 2002, no qual é calculada a participação de cada uma das empresas envolvidas nos negócios efetivados com a ECT. Entre essas rubricas, existem duas que chamaram a atenção:

“Acerto ECT	(123.047,02) 2,5% s/Faturamento Líquido Correio
Acerto VG (varig)	(7.794,90) 1,25% Comissão de 1,5%”(fls.133/134,
Anexo 5)	

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	430
Doc	3763

167. Como o documento não está assinado, nem há indícios de sua procedência, não pode ser utilizado como meio de prova no presente relatório. Entretanto, se comprovado, por meio da análise das informações bancárias e fiscais, “o acerto ECT” acima indicado, a situação dos gestores da ECT ficará ainda mais complicada, por restar demonstrada de forma inequívoca sua má-fé na perpetração de contrato desvantajoso à instituição pública.

XI - CONCLUSÃO

168. Após o exame empreendido, restaram caracterizadas, em síntese, as seguintes irregularidades decorrentes dos procedimentos concernentes às Dispensas de Licitação ns. 01 e 02/2001 e ao Pregão nº 045/ 2001:

- a) falta de providências e acompanhamento do desempenho do transporte de carga relativo ao Contrato nº 11.008/2001, durante o exercício de 2002, permitindo a ocorrência de capacidade ociosa na sua execução, quando o instrumento contratual permitia o ajuste de carga contratada, caso fosse considerado necessário, durante a vigência da avença, onerando desnecessariamente o contrato;
- b) montagem de processo e simulação de concorrência na DL nº 02/2001;
- c) superfaturamento de serviços; e
- d) fraude ao caráter competitivo da licitação.

169. Quanto aos achados, destacamos que o Sr. Maurício Marinho, em gravação realizada na sede dos Correios e divulgada pela imprensa, afirmava que o “modus operandi” dos administradores da empresa pública, com vistas a auferir vantagens partidárias ou pessoais, consistia em artifícios que permitissem a restrição da competição, de forma a viabilizar que determinada empresa, previamente escolhida, vencesse o certame. Discorria, ainda, acerca dos “acertos” prévios que eram empreendidos com a escolhida.

170. Nos fatos aqui relatados, detectamos a restrição de competição nos dois procedimentos examinados, além do repasse de informações privilegiadas à empresa Skymaster, uma vez que seria impossível que essa assumisse o contrato em junho de 2001, se não tivesse sido antecipadamente contactada. Aliado a isso, foi-nos possível identificar o superfaturamento ocorrido nas duas contratações, justificando as artimanhas empreendidas pelos envolvidos.

171. Pelo exposto, entendemos estar se configurando como verídicas as afirmativas do mencionado empregado da ECT, nas quais assevera que as ocorrências então em andamento na empresa são anteriores à presente administração.

172. Destacamos, também, que em resposta a relatório produzido pela CGU a ECT, afirma que não é o “...aumento de custo de uma licitação para outra que pode indicar o alegado superfaturamento, mas, sim, a comparação ao preço praticado no mercado para o mesmo serviço.”.



173. Relativamente a essa afirmativa, temos a dizer que partilhamos da mesma opinião, tanto que adotamos o valor praticado pelo mercado, refletido na disputa ocorrida no Pregão nº 106/2003, como parâmetro de preço justo para a contratação. Entretanto, essa premissa só se mostra inteiramente verdadeira em condições normais de mercado, quando se verifica, de fato, competição entre as concorrentes de uma contratação.

174. Mas, quando o mercado fica restrito, principalmente a partir de artifícios arquitetados para tal, como ocorreu nos procedimentos aqui examinados, essa premissa perde seu significado. Principalmente, com a ciência da existência de acordo de subcontratação, até então sigiloso, entre duas das principais concorrentes do mercado de grande aeronaves, como as aqui envolvidas.

175. Abaixo sintetizamos a estimativa total de superfaturamento, por contrato e certame, verificado nas contratações das linhas A e C, segundo os parâmetros por nós adotados:

Processo de Origem	Contrato	Vigência	Capacidade de carga contratada (Kg)	Valor Contratado por operação (R\$)	Valor equivalente por operação (R\$)	Superfat. Diário (R\$)	Superfat. no período (R\$)
Disp Licit 002/2001	10.721/01	26/06/01 a 21/12/01	190.000	314.000,00	250.467,79	63.532,21	7.875.059,70
Pregão 045/2001	11.008/01 e 11.277/02	24/12/01 a 23/12/02	207.000	369.500,00	272.022,64	97.477,36	24.438.826,04
	11.569/02 e 11.879/02	24/12/02 a 23/12/03	191.000	429.987,00	346.373,22	83.613,78	20.868.332,68
Pregão 105/2004	13.181/04	27/12/04 a 29/04/05	170.000	445.000,00	331.741,70	113.258,30	10.079.988,70
Total Superfaturamento							63.262.207,12

176. Por todo exposto, propomos que:

1. seja juntada cópia do presente relatório, acompanhada da documentação pertinente, ao TC- 009.118/2002-8, relativo à Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, concernente ao exercício de 2001, e, posteriormente, a remessa desse processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 8.443/92, para que analise a conveniência e a oportunidade de impetrar Recurso de Revisão relativamente ao julgamento dessas contas;

2. seja autorizado o exame em conjunto do TC- 010.810/2003-9, Prestação de Contas da ECT, relativa ao exercício de 2002, com o TC- 009.118/2002-8, uma vez que consta como pendência a mesma matéria;

3. seja sobrestado o TC- 009.860/2004-6, Prestação de Contas da ECT concernente ao exercício de 2003, no que toca ao responsável Carlos Augusto de Lima Sena;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis.: 438

3763

Doc:

4. caso acolhida a reabertura do TC- 009.118/2002-8, o relator autorize, nos termos do disposto no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.443/92, a citação dos responsáveis consoante exposto no item 135 deste Relatório;

5. com fulcro no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443/92, seja realizada a audiência prévia do Sr. Jorge Eduardo Martins Rodrigues, CPF: 309.979.507-06, ex-chefe do Denaf, à época, para apresentar justificativas pela não adoção de medidas com vistas a propor a diminuição da quantidade de carga aérea contratada, concernente ao Contrato nº 11.008/2001, relativo às linhas A e C, firmado com a empresa Skymaster Airlines Ltda, acarretando ociosidade da capacidade contratada, com impacto direto nos pagamentos efetuados, quando o contrato previa a possibilidade de acréscimo ou supressão de carga em até 25%, consoante se verifica no item 2.13 da Cláusula Segunda. Verifique-se que, ainda no primeiro semestre de 2002, por ocasião do primeiro reajuste de preço, já havia condições de se constatar que a capacidade de carga transportada pela ECT não chegou perto do novo total contratado pela empresa, o que vai se concretizar apenas a partir de outubro;

6. seja realizada a oitiva das empresas Skymaster Airlines Ltda e da Beta - Brazilian Express Transportes Ltda, na pessoa de seus representantes legal, para apresentarem justificativas acerca da perpetração de fraude no Pregão nº 045/01, caracterizada pela existência do “Termo de Compromisso de Subcontratação” e do “1º Termo de Subcontratação de Serviços de Transporte de Carga Aérea” firmados entre as duas, em 25.07.2000 e 24.12.2001, respectivamente, que não eram de conhecimento público nem havia sido informado à ECT, os quais comprovam que, de fato, não havia concorrência entre elas pelo objeto licitado, implicando em simulação de competitividade, com vistas a dar legitimidade aos preços ofertados. Deve ser alertado, ainda, que a não apresentação de justificativas ou sua rejeição, poderá implicar na declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública, por um período de até 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92;

7. com vistas ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92, realizar a oitiva da empresa Aeropostal Brasil Transporte Aéreo Ltda - CNPJ 03765091/0001-44, na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar acerca de sua participação na simulação de concorrência verificada no Pregão nº 045/2001, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, caracterizada pelos fatos abaixo descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação no Poder Público por até cinco anos:

a) falta de qualificação técnica, por ocasião da realização do Pregão, em virtude do não atendimento da exigência contida no subitem 3.2.4.b do respectivo edital, relativa à apresentação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA, expedido pelo DAC, nos termos do art. 66, § 1º do Código Brasileiro de Aeronáutica, comprovando a habilitação para operar aeronaves adequadas às linhas licitadas, ficando patente que a intenção de a empresa Aeropostal era de apenas participar, simulando a ocorrência de efetiva e regular disputa, já que a mesma não dispunha e, até o momento, não dispõe do referido certificado; e

RQS Nº 03/2005 - C
CPM! - CORREIOS
Fis.: 439
3763
Doc:

b) o Sr. Roberto Kfourri, incluído como sócio-gerente da Aerpostal em 28/09/2001, conforme pode-se verificar da análise dos dados extraídos do Sistema de gerenciamento CNPJ da Secretaria da Receita Federal, assinava os contratos e termos aditivos firmados entre a Beta e os Correios, na condição de seu Diretor Executivo até dias antes do referido Pregão (ex: Termos Aditivos nº 10.675, de 01/04/2001 e nº 10.872, de 13/09/2001 - fls. 108/111, Anexo5), demonstrando a afinidade existente com as demais empresas concorrentes.

8. seja encaminhada cópia do presente Relatório ao Conselho de Defesa Econômica com vistas a examinar possível cartel na fixação dos preços relativos ao transporte aéreo de cargas existente entre as empresas do setor no país.

(9. seja encaminhada cópia, desde logo, do presente relatório e, posteriormente, da deliberação a ser adotada por este Tribunal ao Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico e à Comissão Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, para ciência, e ao Ministério Público da União, para adoção das providências que entender cabíveis, em vista da configuração de crime contra a Lei nº8.666/93.

À consideração superior.

BSB, 21 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Rosa/ACE
Mat. 2582/8
Coordenador

Ana Cláudia Messias de Lima Martins/ACE
Mat. 318/2

Luciano de Faria/ACE
Mat. 3527/0

RQS	
GPM	
Fls.:	44
	3763
Doc:	



Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: 1ª. Secretaria de Controle Externo

Assunto: Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades no patrocínio dos Correios aos eventos: Fórum Social Mundial 2005, Feira Transnacional 2004, VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste.

Trata-se de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

RESUMO

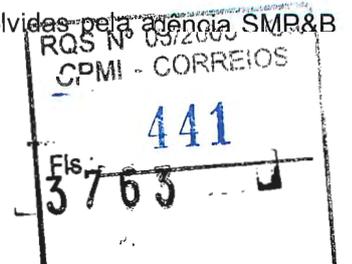
1 A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo de fiscalização sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

2 Conforme planejamento elaborado oportunamente, estão sendo analisadas diversas ações publicitárias realizadas pela ECT por meio das agências de publicidade contratadas. Para analisar se as ações publicitárias estavam sendo realizadas de maneira adequada, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- Q1 - Foi observado algum procedimento que possa dar margem ao direcionamento do processo licitatório?
- Q2 - Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral da contratada perante a Administração Pública?
- Q3 - Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?
- Q4 - A empresa contratada efetivamente executou ou está executando o contrato?
- Q5 - Houve execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço ?
- Q6 - Os preços executados no contrato são compatíveis com os praticados no mercado?
- Q7 - As empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontratadas pela Agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas?
- Q8 - Os serviços contratados pela Agência de Publicidade no âmbito do contrato celebrado com a ECT foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações?
- Q9 - A fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão/entidade contratante?
- Q10 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens?

3 Este relatório trata das seguintes ações promocionais desenvolvidas pela agência SMR&B Comunicação Ltda:

- a. Fórum Social Mundial 2005;
- b. Feira Transnacional 2004;
- c. VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste.





4 Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução das ações promocionais examinadas, alguns dos quais passíveis de acarretar dano ao erário. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a. Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- b. Inexistência das empresas que apresentaram propostas para subcontratação de serviços;
- c. Sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato;
- d. Subcontratação sem justificativa exigida contratualmente;
- e. Subcontratação de serviços sem comprovação da sua prestação e com cobrança indevida de despesas vedadas no contrato;
- f. Inexistência de projeto básico da ação publicitária a ser produzida;
- g. Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

5 Registre-se que o grande número de indícios de irregularidades identificados justifica a representação, em que pese a relativa baixa materialidade dos débitos quantificados, uma vez que evidenciam a utilização de procedimentos fraudulentos na execução dos contratos, bem como indicam que situações similares podem estar ocorrendo em outros contratos firmados entre a Administração Pública e agências de publicidade e propaganda, os quais envolvem, sempre, uma pluralidade de ações mercadológicas semelhantes a esta.

ACHADOS DE AUDITORIA

6 Achado: Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço

6.1 Situação Encontrada

6.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

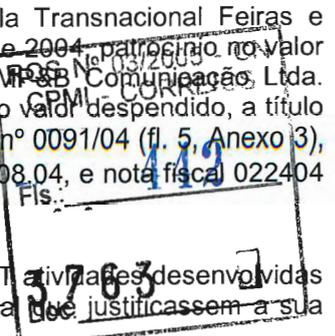
6.1.1.1 A ECT concedeu à Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - ABONG, patrocínio no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a realização do Fórum Social Mundial 2005 - FSM, que aconteceu em Porto Alegre/RS, no período de 26.01 a 31.01.05. Do valor do patrocínio, a agência SMP&B Comunicação Ltda. recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondentes a 5 % (cinco por cento) do valor despendido, a título de honorários por apoio ao FSM, conforme recibo da ABONG (fl. 58, Anexo 1), orçamento de produção nº 003/05 (fl. 58, Anexo 1), de 11.01.05, Planilha de Ações de Divulgação 0062/2005 (fl. 52, Anexo 1), de 11.01.05, e nota fiscal 025728 da SMP&B Comunicação Ltda (fl. 53, Anexo 1).

6.1.1.2 Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva intermediação da agência na contratação do evento, pois o patrocínio foi solicitado diretamente pela ABONG à ECT, por intermédio do ofício AB-000105 (fl. 63, Anexo 1), de 05.01.05, dirigido aos cuidados do Sr. José Otaviano Pereira, então chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e a análise e decisão sobre a sua concessão ocorreram no âmbito do DMARK, conforme se depreende da leitura dos documentos presentes no processo. No ofício estavam relacionadas as contrapartidas oferecidas, que previam a inserção da logomarca da ECT no site, em totens, em programas e flâmulas, itens desenvolvidos pela organização do evento, não pela agência.

6.1.2 Ação: Feira Transnacional 2004

6.1.2.1 A ECT concedeu à Feira Transnacional 2004, organizada pela Transnacional Feiras e Eventos Ltda, que ocorreu em São Paulo/SP, no período de 18 a 20 de agosto de 2004, patrocínio no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Do valor do patrocínio, a agência SMP&B Comunicação Ltda. recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor despendido, a título de honorários por apoio à Transnacional 2004, conforme orçamento de produção nº 0091/04 (fl. 5, Anexo 3), de 18.08.04, Planilha de Ações de Divulgação 0908/2004 (fl. 2, Anexo 3), de 18.08.04, e nota fiscal 022404 (fl. 9, Anexo 3) da SMP&B Comunicação Ltda.

6.1.2.2 Não restaram comprovadas nos documentos fornecidos pela ECT atividades desenvolvidas pela agência, referentes ao desenvolvimento e à execução da ação promocional que justificassem a sua





remuneração, pois o patrocínio foi solicitado diretamente pela Transnacional à ECT, por intermédio de proposta (fls. 26/34, Anexo 3) dirigida aos cuidados do Sr. José Otaviano Pereira, então chefe do DMARK, e as análises, negociações e decisões que levaram à proposta datada de 27.07.04 ocorreram no âmbito do DMARK (fls. 18/20, Anexo 3), conforme se depreende da análise dos documentos presentes no processo. Na proposta de 27.07.04 (fls. 21/25, Anexo 3) estavam relacionadas as contrapartidas oferecidas a serem executadas pela promotora do evento, dentre elas projeto e montagem de stand, recepcionistas, locação de computadores e aparelhos de TV, buffet, assessoria de imprensa, segurança, limpeza, taxa de prefeitura, produção de banners, dentre outros itens.

6.1.3 Ação: VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste

6.1.3.1 A ECT concedeu ao VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste, que ocorreu em Fortaleza/CE, nos dias 17 e 18 de março de 2004, organizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE, patrocínio no valor de R\$ 28.000,00. Do valor do patrocínio, a agência SMP&B Comunicação Ltda. recebeu R\$ 1.400,00, correspondentes a 5% do valor despendido, a título de honorários por apoio ao evento, conforme orçamento de produção 0009/04 (fls. 3, Anexo 2), de 26.02.04, Planilha de Ações de Divulgação 0124/2004 (fl. 01, Anexo 2), de 02.03.04, e notas fiscais 001511 (fl. 22, Anexo 2) e 8343 (fl. 4, Anexo 2), da SMP&B e do SEBRAE/CE, respectivamente.

6.1.3.2 Não restaram comprovadas nos documentos fornecidos pela ECT atividades desenvolvidas pela agência, referentes ao desenvolvimento e à execução da ação promocional, que justificassem a sua remuneração. Três fatos embasam essa conclusão:

- a. o patrocínio foi solicitado pelo SEBRAE/CE ao Diretor Regional da ECT no Ceará, Sr. José Alcir Araújo Silva, por meio da carta circular nº 058/2003, de 22.12.03 (fl. 7, Anexo 2);
- b. o chefe do DINOP encaminhou ao chefe do DMARK, em 05.02.04, a CI/ASS/DINOP-10.005/2004, na qual solicitava verificar a possibilidade da ECT apoiar o evento (fl. 6, Anexo 2);
- c. conforme se depreende do orçamento de produção 0009/04, de 26.02.04, todas as contrapartidas foram fornecidas pela organização do evento: stand de 32 m², decoração básica de stand, instalações elétricas para uso de Internet, participação e convites para o ciclo de palestras, 50% de abatimento no valor da inscrição para empresas por ela indicadas (fls. 3, Anexo 2) .

6.2 Critério de Auditoria

6.2.1 A Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção. A atividade publicitária de propaganda é definida no item 2 da IN nº 3 como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto aos veículos de divulgação. A atividade publicitária de promoção, por sua vez, é caracterizada no item 4 da IN nº 3 como o patrocínio – cultural, esportivo – a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas para as quais foram originalmente concebidas.

6.2.2 Para a realização de atividades publicitárias de promoção, tais como a organização e a participação em feiras e exposições, nos termos do item 4 da citada IN nº 3, não se aplica a obrigatoriedade do concurso de agência ou agenciador de propaganda.

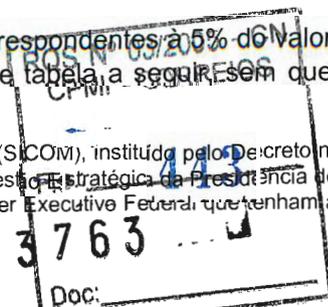
6.2.3 Da mesma forma, o Decreto 4.799, de 02.08.03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal, estabelece no §1º do art. 9º que as ações de promoção poderão ser executadas sem a intermediação de agência de propaganda, a critério dos integrantes do SICOM¹.

6.2.4 O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade estabelece, no item 8.1.2 da cláusula oitava, honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a **efetiva intermediação da agência**, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais.

6.3 Efeito

6.3.1 Pagamento indevido à agência de publicidade de honorários correspondentes a 5% do valor concedido à título de patrocínio às ações mercadológicas analisadas, conforme tabela a seguir, sem que

¹ Decreto 4.799/03 – Art. 4º. O Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), instituído pelo Decreto nº 2.004, de 11 de setembro de 1996, é integrado pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, como órgão central, e pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, que tenham a atribuição de gerir atividades de comunicação de governo.





tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, e, também, por ser a intervenção da agência de publicidade dispensável, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 4.799, de 02.08.03 e da IN nº 3, de 31.05.93.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)
Fórum Social Mundial 2005	400.000,00	20.000,00
Feira Transnacional 2004	200.000,00	10.000,00
VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste	28.000,00	1.400,00
Total (R\$)	628.000,00	31.400,00

6.4 Evidências

6.4.1 Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, ofício AB-000105, contrato 12371/2003, Nota Fiscal 025728 da SMP&B Comunicação Ltda, Planilha de Ações de Divulgação 0062/2006, de 11.01.2005, recibo da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais.

6.5 Encaminhamento

6.5.1 Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil reais), em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)
Fórum Social Mundial 2005	400.000,00	20.000,00
Feira Transnacional 2004	200.000,00	10.000,00
VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste	28.000,00	1.400,00
Total (R\$)	628.000,00	31.400,00

7 Achado: sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato

7.1 Situação Encontrada

7.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

7.1.1.1 Entre as contrapartidas oferecidas pelos organizadores do evento à ECT já referenciadas, constava a disponibilização de área destinada à montagem de stand. De sorte, a viabilizar a participação da ECT no Fórum, foram adotadas diversas providências, dentre as quais a criação e produção de um folder denominado "Passa tempo", com tiragem de 10.000 unidades, com as seguintes especificações: formato fechado 21,0x30,0 cm, formato aberto 21,0x30,0cm, impressão 4x4 cores, papel Couche fosco 170 gr., acabamento com 01 dobra, refilado e empacotado.

7.1.1.2 Para a execução dos serviços foram coletadas propostas junto a três gráficas estabelecidas em Brasília/DF (fls. 46/48, Anexo 1), conforme o quadro a seguir:

Gráfica	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Lasercor reproduções gráficas e editora Ltda	26.443.607/0001-59	10.000	0,7890	7.890,00
Charbel Gráfica e Editora Ltda	37.176.799/0001-81	10.000	0,8156	8.156,00
Dupligráfica Editora Ltda	03.386.199/0001-26	10.000	0,9560	9.560,00

7.1.1.3 A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Lasercor Reproduções Gráficas e Editora Ltda (fl. 46, Anexo 1).





7.2 Critério

7.2.1 A fim de comparar a cotação apresentada pela agência com a praticada no mercado, realizamos pesquisa de preço junto a duas gráficas estabelecidas em Brasília/DF (fl. 98, Anexo 1):

Gráfica	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Coronário Editora Gráfica Ltda	00.119.123/0001-46	10.000	0,5600	5.600,00
Kaco Gráfica e Editora	72.599.921/0001-23	10.000	0,5500	5.500,00

7.2.2 Constata-se, que o preço unitário pago pela ECT para confecção dos folders, R\$ 0,7890, é, pelo menos, 40,89% superior ao maior preço pesquisado, e 43,45% superior ao menor preço, revelando indícios da prática de superfaturamento dos preços cobrados para a impressão da peça promocional em questão, o que acabou por onerar o serviço em, pelo menos, R\$ 2.409,50, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 7890,00) e o maior preço cotado (R\$ 5.600,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 119,50).

7.2.3 Entendemos aplicável, aqui, a hipótese prevista no § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93 que prevê a responsabilidade solidária do fornecedor, no caso a agência, e do agente público responsável nos casos de superfaturamento comprovado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Segundo Jessé Torres Pereira Júnior², o citado preceito legal "*tem em mira responsabilizar, solidariamente, o licitante e o agente público por dano que hajam causado à Fazenda em caso de superfaturamento quando de aquisição direta, seja porque dispensada ou inexigida a licitação*".

7.3 Evidências

7.3.1 Contrato 12371/2003, assinado entre a ECT e a agência de publicidade SMP & B Comunicação Ltda, estimativa de preços fornecida pela agência de publicidade (fls. 46/48, Anexo 1), estimativa de preços obtida pela equipe de auditoria do TCU (fl. 98, Anexo 1).

7.4 Efeito

7.4.1 Apesar de apresentadas as pesquisas de preço junto a três fornecedores exigidas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, resta evidenciado o descumprimento ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato, no que se refere à busca de condições mais vantajosas para a contratante.

7.5 Encaminhamento

7.5.1 Citação dos responsáveis, solidariamente com a agência SMP&B Comunicações Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-9, nos termos do art. 12, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU e do art. 25, § 2º da Lei 8.666/93, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa para o pagamento de serviços gráficos por preços superiores aos praticados no mercado ou recolham a quantia devida, R\$ 2.409,50, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 7.890,00) e o maior preço cotado (R\$ 5.600,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 119,50), corrigida monetariamente.

8 Achado: subcontratação sem justificativa exigida contratualmente

8.1 Situação Encontrada

8.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

8.1.1.1 A agência de publicidade SMP&B Comunicações Ltda contratou a Multi Action Entretenimentos Ltda para coordenação e acompanhamento de ações no evento do Fórum Social Mundial 2005 por R\$ 13.999,50, conforme Nota Fiscal 025825 (fl. 15, Anexo 1), da SMP&B e 003690 (fl. 16, Anexo 1), da Multi Action. Para tanto, recebeu honorários no montante de R\$ 699,98, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da subcontratação.

8.1.1.2 Não restou comprovada a necessidade da subcontratação, que deveria constituir-se em exceção devidamente motivada e aprovada pela ECT. Tampouco restou comprovada a prestação do serviço pela MultiAction. Aspecto curioso diz respeito à inclusão, nas propostas para montagem do stand das empresas Batistello (fl. 12, Anexo 1) e E-ventos (fl. 11, Anexo 1), de subcontratação dos serviços de coordenação do evento, o que permitiria acreditar, inclusive, na hipótese de subcontratação dos serviços por intermédio da subcontratada (Multi Action Entretenimentos Ltda).



² PEREIRA Júnior, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração Pública*. Renovar. São Paulo: 2003. p. 316



8.2 Critério

8.2.1 O contrato firmado entre a ECT e a agência SMP&B inclui no seu objeto, conforme sua cláusula segunda, o assessoramento e o apoio na execução de ações de comunicações, relacionadas ao planejamento e montagem de stands em feiras e exposições.

8.2.2 O contrato estipula, ainda, no item 5.1.2 da cláusula quinta, que a contratada deverá realizar os serviços contratados com recursos próprios, prevendo, a contratação de terceiros quando necessário.

8.2.3 Sobre a possibilidade de subcontratação versa o art. 72 da Lei 8.666/93, que permite a subcontratação até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais. Os limites, no caso em questão, são os dispositivos contratuais citados nos itens anteriores.

8.2.4 Da leitura do texto legal e dos dispositivos contratuais relacionados, constata-se que a subcontratação de serviços pela agência é possível, contudo só pode ser feita quando necessário e se previamente aprovada pela contratante, nos termos precisos do item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato. A subcontratação constitui-se, portanto, em exceção que deverá ser devidamente motivada, caso contrário, a agência poderia subcontratar tudo, perceber honorários, de forma que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

Destaque-se, ainda, nesse sentido, o art. 68 da Lei 8.666/93 estabelece que o contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço para representá-lo na execução do contrato.

8.3 Evidências

8.3.1 Contrato 12371/2003, Lei 8.666/93, Proposta da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda (fl. 21, Anexo 1), Nota Fiscal 025825 da SMP&B Comunicação Ltda (fl. 15, Anexo 1) e Nota Fiscal 003690 da Multi Action Entretenimentos Ltda (fl. 16, Anexo 1).

8.4 Efeito

8.4.1 Ocorrência de ato de gestão antieconômica do qual resultou dano ao erário, pela inobservância dos dispositivos contratuais relacionados, do art. 72 da Lei 8.666/93, com a subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda.

8.5 Encaminhamento

8.5.1 Audiência do responsável, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a subcontratação da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, por R\$ 13.999,50 (treze mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), para a coordenação, acompanhamento e produção do Fórum Social Mundial 2005, sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e ao art. 72 da Lei 8.666/93.

9 Achado: subcontratação de serviços sem comprovação da sua prestação com cobrança indevida de despesas vedadas no contrato

9.1 Situação Encontrada

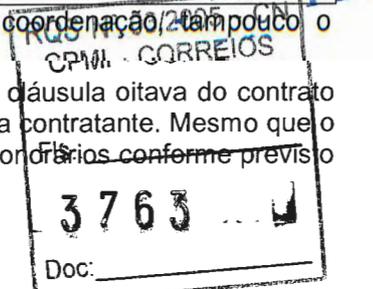
9.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

9.1.1.1 Conforme já mencionado no achado anterior, a empresa Multi Action Entretenimentos Ltda foi subcontratada para desempenhar os serviços de acompanhamento e coordenação do fórum. Da planilha de detalhamento da despesa (fl. 20, Anexo 1) constam o pagamento de despesas de deslocamento, hospedagem e diárias para coordenador, reproduzidas a seguir, com incidência de honorários a crédito da SMP&B, no valor de R\$ R\$ 699,97, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da subcontratação.

Deslocamento de 1 coordenador, com hospedagem (9 dias), transporte aéreo SP/POA/SP, diárias de alimentação e locação de veículo por nove dias.	R\$ 6.525,00
Coordenação e acompanhamento	-R\$ 7.474,50
Total	R\$#13.099,50

9.1.1.2 Não foram comprovados nem a execução dos serviços de coordenação, tampouco o deslocamento do coordenador da Multi Action.

Não constam das informações prestadas pela ECT, nos termos do item 8.5 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, que as despesas foram antecipadamente orçadas e aprovadas pela contratante. Mesmo que o deslocamento tivesse sido previamente aprovado e executado, não incidiriam honorários conforme previsto no item 8.5 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, abaixo indicada.





9.2 Critério

9.2.1 A Lei 8.666/93 estabelece no art. 66 que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e com as normas daquela lei, respondendo, cada uma das partes, pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Trata-se do princípio da obrigatoriedade das convenções, do qual decorre que cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente.

Despesas de deslocamento, diárias e locação de veículos são, em princípio, vedadas pelo item 8.5 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, que as admite excepcionalmente, no exclusivo interesse da contratante, e sem incidência de honorários:

"8.5. Despesas com deslocamento de profissionais da CONTRATADA ou de seus representantes serão de sua exclusiva responsabilidade. Eventuais exceções, no exclusivo interesse da CONTRATANTE, poderão vir a ser ressarcidas por seu valor líquido e sem cobrança de honorários pela CONTRATADA, desde que antecipadamente orçadas e aprovadas pela CONTRATANTE."

9.3 Evidências

9.3.1 Contrato 12371/2003, planilha de custos da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda (fl. 20, Anexo 1), Lei 8.666/93.

9.4 Efeito

9.4.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 13.999,50, referentes a prestação de serviços de coordenação e acompanhamento, deslocamento, hospedagem, transporte aéreo e diárias de coordenador, bem como locação de veículos, sem aprovação da contratante, sem comprovação da prestação do serviço e com incidência de honorários no percentual de 5%, no valor de R\$ 699,98, em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/93 e ao item 8.5 da cláusula oitava do contrato 12371/2003.

9.5 Encaminhamento

9.5.1 Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 14.699,48, referentes a prestação de serviços de coordenação e acompanhamento, deslocamento, hospedagem, transporte aéreo e diárias de coordenador, bem como locação de veículos sem aprovação da contratante, sem comprovação da prestação do serviço, no valor de R\$ 13.999,50, acrescidos de honorários no percentual de 5%, no valor de R\$ 699,98, em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/93 e ao item 8.5 da cláusula oitava do contrato 12371/2003.

10 Achado: Possível inexistência das empresas que apresentaram propostas para subcontratação de serviços

10.1 Situação Encontrada

10.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

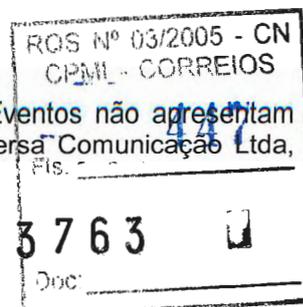
10.1.1.1 Na contratação da Multi Action Entretenimentos Ltda para realizar a coordenação e o acompanhamento do Fórum Social Mundial 2005, a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, a agência apresentou três propostas:

Empresa	CNPJ	Signatário	Cargo	Valor (R\$)
Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	Renato Villamarin	Diretor	13.999,50
Diversa Comunicação Ltda	não fornecido	Vanessa Bacha Gonçalves	Diretora	14.699,48
Arial Eventos	nao fornecido	Eliane Tereza Gentil	Sócia proprietária	15.399,45

10.1.1.2 A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda.

10.2 Critério

10.2.1 As propostas das empresas Diversa Comunicação Ltda e Arial Eventos não apresentam nem CNPJ, nem telefone de contato. Identificamos os CNPJ das empresas Diversa Comunicação Ltda, 04.646.793/0001-71, e Arial Eventos, 05.565.381/0001-70, no sistema CNPJ.





10.2.2 No endereço que consta na proposta da Diversa Comunicação Ltda e no seu cadastro no sistema CNPJ: Rua Juiz de Fora, 284, Sala 1107, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, funciona uma empresa denominada C&Q Engenharia e Consultoria (fl. 101, Anexo 1).

10.2.3 Verificamos a situação das empresas Ariel Eventos e Diversa Comunicação Ltda junto ao FGTS e obtivemos que a primeira empresa não é cadastrada (fl. 102, Anexo 1) e a segunda não pode ter sua regularidade comprovada com as informações disponíveis (fl. 102, Anexo 1). Pelo mesmo motivo não foi possível obter Certidões Negativas de Débito das duas empresas junto à Previdência Social.

10.2.4 Chama a atenção que a diretora e signatária da proposta da Diversa Comunicação Ltda, Vanessa Bacha Gonçalves, aparece no site da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda como gerente de produção e a sócia proprietária e signatária da Ariel Eventos, Eliane Tereza Gentil, é relacionada no site como integrante da equipe de promoção da Multi Action (fl. 103, Anexo 1). O fato de as signatárias serem empregadas da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, e esta ser empresa do grupo do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, representam fortes indícios de que as propostas apresentadas foram elaboradas para respaldar a subcontratação em tela.

10.3 Evidência

10.3.1 Contrato 12371/2003, proposta das empresas Diversa Comunicações Ltda, Ariel Eventos, pesquisas em sites de busca e listas telefônicas *on line*. Site da Empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (<http://www.multiaction.com.br>, acesso em 05.08.05).

10.4 Efeito

10.4.1 Indícios de que as empresas que apresentaram propostas para subcontratação de serviços não existem, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos.

10.5 Encaminhamento

10.5.1 Audiência do responsável e da SMP&B Comunicações Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.6 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., CNPJ 03.824.253/0001-78, para desempenhar serviços de coordenação e acompanhamento do Fórum Social Mundial 2005.

11 Achado: Inexistência de *projeto básico* da ação publicitária a ser produzida

11.1 Situação Encontrada

11.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

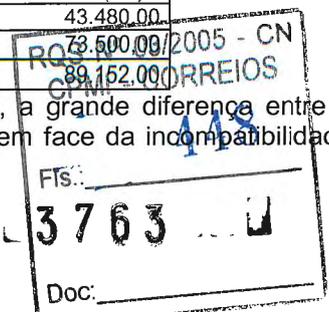
11.1.1.1 Não constam das informações prestadas pela ECT, projeto básico da ação publicitária a ser desenvolvida. Faltam, portanto, plantas e layout do stand desenvolvido, especificações das peças publicitárias (banners, painéis de dupla face), dos equipamentos locados (informática, som, etc.) e dos serviços demandados, tais como segurança, limpeza, recepcionistas, dentre outros.

11.1.1.2 Não é possível ter idéia, por exemplo, das razões para a produção do folder nas tiragens indicadas.

11.1.1.3 A ausência de projeto básico leva a distorções nas cotações de preço apresentadas pelos candidatos a subcontratados. Como exemplo, citamos os orçamentos apresentados pelos fornecedores para montagem do stand, que contém especificações distintas para um mesmo serviço. Para tanto, a agência apresentou propostas de três empresas distintas (fls. 10/12, Anexo 1), conforme o quadro a seguir:

Gráfica	CNPJ	Valor total (R\$)
AMC Feiras e Eventos Ltda.	05.573.153/0001-82	43.480,00
Eventos Produções Ltda	03.860.571/0001-94	83.500,00
Batistello Produções e Eventos	04.302.229/0001-31	89.152,00

11.1.1.4 Chama a atenção nas propostas apresentadas pela agência, a grande diferença entre o valor da proposta selecionada e as demais, cuja motivação não resta clara, em face da incompatibilidade entre as propostas e a ausência de detalhamento dos custos unitários.





11.1.1.5 De fato, da análise do objeto da proposta da empresa Eventos Produções Ltda (fl. 11, Anexo 1) e da empresa Batistello Produções e Eventos (fl. 12, Anexo 1), observamos que estas propostas, apresentam, além dos valores referentes à montagem do stand e locação do mobiliário, valores correspondentes à contratação de coordenador, locação de veículos e locação de microcomputadores, sistema de som, dentre outros itens, o que distorce o objeto e não permite a comparação entre eles.

11.1.1.6 Ressalte-se, ainda, a inexistência de um orçamento detalhado das despesas envolvidas, que possibilite a identificação do custo efetivo dos serviços cotados - condição para aprovação do patrocínio pela SECOM, conforme a IN nº 6, de 14.04.95, da antiga Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República, que disciplina a aprovação de campanhas.

11.2 Critério

11.2.1 Para os casos de subcontratação, entendemos exigível, além dos requisitos da aprovação prévia, prevista no item 5.1.9 da cláusula quinta do contrato, da necessidade comprovada, prevista no item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato, a detalhada especificação dos tipos de serviço a executar, em consonância com o item 5.1.8.1 do contrato que condiciona a aprovação da subcontratação à apresentação de orçamento detalhado de todas as peças ou veículos que compõem cada ação publicitária, de modo a proporcionar os melhores resultados para a Administração Pública, ao viabilizar a competitividade da subcontratação e assegurar a escolha da melhor proposta. Afinal, não há como cotar e comparar preços sem uma definição adequada e precisa do objeto. Trata-se da aplicação às subcontratações da atenção que a Lei 8.666/93 dispensa ao projeto básico ao defini-lo no seu art. 6º, IX e ao condicionar a licitação à sua existência.

11.2.2 Saliente-se, ainda que, a exigência de uma definição pormenorizada da ação publicitária é exigência básica para sua aprovação pela SECOM, conforme disposto no item 3 da Instrução Normativa nº 6, de 14.04.95, reproduzida a seguir:

"3. **Todo plano de campanha incluirá obrigatoriamente as seguintes informações:**

...

V - **orçamento global da campanha, detalhando a verba alocada a:**

a) **produção:**

...

b) **mídia:**

...

c) **não-mídia:**

...

d) **plano de mídia, discriminando verbas por meio e, dentro destes, por veículo ou rede, com indicação dos descontos ou reaplicações por veículo ou rede;**

VI - **simulações de plano de mídia que demonstrem a economicidade da opção escolhida.**" (grifos nossos)

11.3 Evidências

11.3.1. Contrato 12371/2003, propostas das empresas E-ventos Produções Ltda, Batistello Produções e Eventos, AMC Feiras e E-ventos Ltda (fls. 10/12, Anexo 1) e WGC Luz e Som Ltda (fl. 06, Anexo 1). Instrução Normativa nº 6, de 14.04.95, da antiga Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República. Lei 8.666/93.

11.4 Efeitos

11.4.1 Impossibilidade de obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, conforme previsto no item 8.1.5 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, com a possibilidade de apresentação de preços unitários por serviço prestado.

11.5 Encaminhamento

11.5.1 Audiência do responsável, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a execução de ação publicitária: Fórum Social Mundial 2005 sem a apresentação de orçamento detalhado de todas as peças ou veículos que a compõem, em afronta aos itens 5.1.2 e 5.1.8.1 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.





12 Achado: Subcontratação com sobrepreço sem apresentação de propostas.

12.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

12.1.1 Situação Encontrada

12.1.1.1 Em virtude da participação da ECT no Fórum Social Mundial 2005, foram locados dois microcomputadores Pentium IV para utilização no stand da ECT. Apesar do evento ter ocorrido em Porto Alegre/RS, os serviços foram contratados junto à empresa WGC-Som, Luz e Imagem Limitada, CNPJ 02.038.148/0001-40, do Rio de Janeiro e compreenderam, conforme proposta comercial da empresa WGC (fl. 6, Anexo1), de 20.01.05:

Serviço	Valor (R\$)
01 locação de 02 micros Pentium 4 com sistemas operacionais legalizados com cabeamento de rede e internet e tela LCD.	3.100,00
Serviço de montagem e configuração	500,00
Sistema de som	300,00
Permanencia Full Time	1.200,00
Transporte do material	600,00
Total (R\$)	6.350,00

12.2 Critério

12.2.1 Não constam das informações apresentadas pela ECT que a agência tenha realizado pesquisa de preços junto a, no mínimo, três empresas, antes da subcontratação dos serviços revelando descumprimento da cláusula 5.1.7 do contrato 12371/2003.

12.2.2 Cabe ressaltar a absoluta inconveniência de realizar a contratação dos serviços relacionados no quadro acima em empresa no Rio de Janeiro, quando Porto Alegre conta com ampla oferta de serviços semelhantes.

12.2.3 A fim de comparar os preços dos serviços contratados com os praticados no mercado, realizamos pesquisa junto a empresas estabelecidas em Porto Alegre visando contratar a locação e instalação de computadores consoante as especificações contidas na proposta da empresa WGC, incluindo a disponibilização de um técnico durante o período do evento (fls. 99/100, Anexo 1):

Empresa	Valor total (R\$)
nta – Aluguel de Computadores	1.435,00
Plug Locação	1.623,80

12.2.4 Constata-se que o valor pago pela ECT para a locação dos equipamentos, R\$ 6.350,00, é bastante superior àquele praticado na praça do evento por empresas especializadas, revelando indícios da prática de superfaturamento dos preços cobrados e o conseqüente encarecimento do serviço em, pelo menos, R\$ 4.726,20.

12.2.5 Corroborando a suposição de indícios da prática de pagamento de preços superfaturados, apresentamos os preços praticados pela própria WGC – Som, Luz e Imagem Ltda para locação de equipamentos na cidade do Rio de Janeiro:

01 COMPUTADORES PIV R\$ 240.00 CADA
01 MONITOR DE LCD DE 17" R\$ 200.00 CADA
01 MONITOR DE 15" R\$ 150.00 CADA
INSTALAÇÃO E TRANSPORTE R\$ 200.00

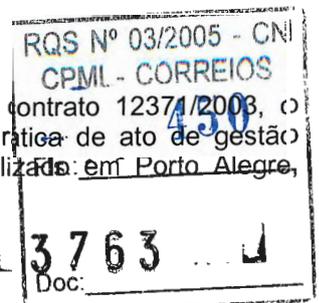
12.2.6 Estes valores totalizam, para dois equipamentos, R\$ 1.380,00, valor bastante inferior àqueles apresentados na proposta da empresa.

12.3 Evidência

12.3.1 Contrato 12371/2003 assinado entre a ECT e a agência de publicidade SMP & B Comunicação Ltda, proposta comercial fornecida pela empresa WGC-Som, Luz e Imagem Ltda (fl. 6, Anexo 1), estimativa de preços obtida pela equipe de auditoria do TCU (fls. 99/100, Anexo 1).

12.4 Efeito

12.4.1 Descumprimento dos itens 5.1.5 e 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, o pagamento de serviços em valores bastante superiores aos do mercado e a prática de ato de gestão antieconômico pela contratação, no Rio de Janeiro, de equipamento a ser utilizado em Porto Alegre, quando esta cidade possui ampla oferta do equipamento.





12.5 Encaminhamento

12.5.1 Citação dos responsáveis, solidariamente com a agência SMP&B Comunicações Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-9, nos termos do art. 12, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU e do art. 25, § 2º da Lei 8.666/93, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa para a locação de equipamentos de informática por preços superiores aos praticados no mercado ou recolham a quantia devida, R\$ 4.962,51, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 6.350,00) e o maior preço cotado pela equipe de auditoria (R\$ 1.623,80), acrescido de honorários de 5% (R\$ 236,31).

13 Achado: Subcontratação com sobrepreço sem apresentação de propostas

13.1 Situação Encontrada

13.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

13.1.1.1 A agência de publicidade SMP&B Comunicação contratou a empresa AMC Feiras e Eventos, CNPJ 05.073.153/0001-82, para a montagem do stand e locação de materiais e equipamentos necessários a sua montagem. Para selecionar a empresa que realizou o serviço, a agência de publicidade coletou três propostas junto a empresas, conforme o quadro a seguir (fls. 10/12, Anexo 1):

Gráfica	CNPJ	Valor total (R\$)
AMC Feiras e Eventos Ltda.	05.573.153/0001-82	43.480,00
E-ventos Produções Ltda	03.860.571/0001-94	73.500,00
Batistello Produções e Eventos	04.302.229/0001-31	89.152,00

13.1.1.2 A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três foi a da empresa AMC Feiras e Eventos Ltda (fl. 10, Anexo 1).

13.1.1.3 Conforme já referenciado anteriormente, não constam das propostas apresentadas cotações individuais para os serviços de recepcionistas, limpeza e segurança, os quais, no entanto, poderiam estar englobados no item "estrutura para recepção de público".

13.1.1.4 Não obstante, consta das informações apresentadas pela ECT planilha da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (fl. 20, Anexo 1), subcontratada para realizar a coordenação do evento, na qual consta o detalhamento da importância de R\$ 43.480,00 paga à AMC Feiras e Eventos Ltda:

Item	Descritivo	Valor (R\$)
Stand	Montagem de stand	23.320,00
Promotoras	Contratação de 2 recepcionistas pelo período de até 12 horas dia com uniforme terno azul marinho e camisa branca ou similar	6.480,00
Programação Visual	Produção de 6 banners em lona night and day com 2 logos laterais em dupla face	
Programação Visual	Produção de 10 painéis dupla face com imagens (2,0 x 1,0m)	7.200,00
Limpeza	Contratação de equipe de limpeza, com início no dia 26.01 ao dia 01.02 por 8 horas diárias	1.440,00
Segurança	Contratação de dois seguranças, sendo um para o período do dia e outro para o da noite, o serviço terá início dia 25.01 às 08h e término no dia 02.02 às 18h.	3.240,00
Total (R\$)		43.480,00

13.1.1.5 Este procedimento mostra com clareza o descumprimento do item 5.1.5 da cláusula quinta no sentido de envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto à terceiros, uma vez que não houve pesquisa de preços de diversos dos itens relacionados: contratação de recepcionistas, produção de banners e painéis, contratação de equipe de limpeza e de seguranças. O que se apresentou, foi um pacote fechado, contratado junto à empresa AMC sob pretexto de montagem de stand.

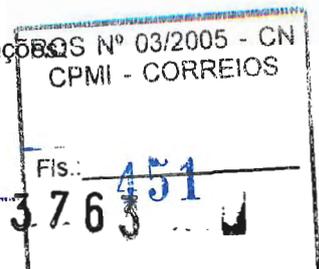
13.1.1.6 Não houve, sequer comprovação da execução de serviços relacionados, como segurança e limpeza. Não constam a planta do stand, as especificações dos banners e dos painéis de dupla face, revelando falhas no processo de produção do stand e deficiências na fiscalização do contrato, a despeito das exigências contidas em sua cláusula sétima.

13.2 Critérios

13.2.1 A fim de comparar os preços dos serviços relacionados na planilha da Multi Action com aqueles praticados no mercado, realizamos pesquisa de preço junto a empresas prestadoras dos citados serviços na cidade de Porto Alegre/RS (fl. 97, Anexo 1).

13.2.2 Para a contratação de equipe de limpeza, obtivemos as seguintes cotações:

Empresa	Valor total (R\$)
Asseprossul	630,00
Apta Eventos	525,00





13.2.3 Evidencia-se que o preço pago apresentado pela agência para contratação dos serviços de limpeza, R\$ 1.440,00, é, pelo menos, 128% superior ao maior preço pesquisado, e 174% superior ao menor preço, revelando indícios da contratação por preços superfaturados, que terminaram por onerar o serviço em, pelo menos, R\$ 810,00.

13.2.4 Para a contratação de equipe de segurança, obtivemos as seguintes cotações:

Empresa	Valor total (R\$)
Asseprossul	1.170,00
Apta Eventos	1.800,00

13.2.5 Constata-se que o preço pago apresentado pela agência para contratação dos serviços de segurança, R\$ 3.240,00, é, pelo menos, 80 % superior ao maior preço pesquisado, e 176 % superior ao menor preço, revelando indícios da contratação por preços superfaturados, que terminaram por onerar o serviço em cerca de R\$ 1.440,00 .

13.2.6 Para a contratação de equipe de recepcionistas, obtivemos as seguintes cotações:

Empresa	Valor total (R\$)
Apta Eventos	1.320,00

13.2.7 Constata-se que o preço pago apresentado pela agência para contratação dos serviços de recepcionistas, R\$ 6.480,00 é, pelo menos, 390% superior ao preço pesquisado pela equipe de auditoria, que terminou por onerar o serviço em cerca de R\$ 5.160,00.

13.3 Evidências

13.3.1 Contrato assinado entre a ECT e a agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda, planilha da Multi Action Entretenimentos Ltda contendo detalhamento do valor pago à AMC (fl. 20, Anexo 1), estimativa de preços obtida pela equipe de auditoria do TCU, contrato 12371/2003 (fl. 97, Anexo 1).

13.4 Efeito

13.4.1 Descumprimento do item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato no sentido de envidar esforços para obter as melhores condições junto a terceiros, uma vez que não houve pesquisa de preços dos diversos itens relacionados. Esse procedimento acarretou, pela comparação dos valores presentes na planilha com aqueles conseguidos pela equipe de auditoria, sobrepreço na contratação dos diversos itens.

13.5 Encaminhamento

13.5.1 Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a contratação de serviços de limpeza, recepcionistas e segurança para o Fórum Social Mundial 2005 sem a apresentação de três propostas, em afronta aos itens 5.1.5 e 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

13.5.2 Citação dos responsáveis, solidariamente com a agência SMP&B Comunicações Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-9, nos termos do art. 12, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU e do art. 25, § 2º da Lei 8.666/93, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa para a contratação de serviços de limpeza, segurança e recepcionistas por preços superiores ao praticado no mercado, ou recolham a quantia devida, R\$ 7.780,50, correspondentes ao sobrepreço constatado, R\$ 7.410,00, acrescido de honorários de 5%, R\$ 370,50.

14 Achado: ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional

14.1 Situação Encontrada

14.1.1 Ação: Fórum Social Mundial 2005

14.1.1.1 Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

14.1.2 Ação: Feira Transnacional 2004

14.1.2.1 Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.





14.1.3 Ação: VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste

14.1.3.1 Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

14.2 Critério

14.2.1 A ECT deve realizar a análise posterior dos patrocínios concedidos, seguindo o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como o item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT que estabelece, ainda, que a avaliação final de cada projeto patrocinado será feita em até 30 dias após o término da vigência do patrocínio, com elaboração de relatório a ser anexado ao respectivo processo.

14.2.2 Evidenciando a necessidade de avaliação posterior do patrocínio concedido constam algumas determinações do Tribunal nos itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

14.3 Efeito

14.3.1 A não realização de avaliações posteriores, em afronta ao disposto no inciso V do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como ao item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT não permite avaliar se os resultados almejados com o dispêndio foram atingidos.

14.4 Evidências

14.4.1 Decreto 4.799/03, Manual de Comunicação da ECT, Decreto 4.799/03, itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

14.5 Encaminhamento

14.5.1 Determinação à ECT para que, por ocasião das próximas ações promocionais realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, da SECOM, bem como o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT.

15 Índícios da prática de ilícito fiscal pelo subcontratado

15.1 Situação Encontrada

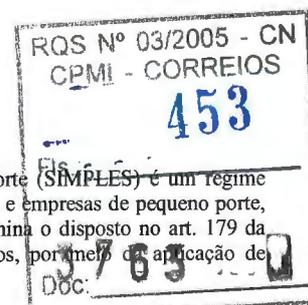
15.1.1 Ação: Feira Transnacional 2004

15.1.1.1 Como já referenciado no item 6.1.2, a ECT concedeu à Feira Transnacional 2004, organizada pela Transnacional Feiras e Eventos Ltda, que ocorreu em São Paulo/SP, no período de 18 a 20 de agosto de 2004, patrocínio no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

15.1.1.2 A proposta de patrocínio foi encaminhada à ECT, em 3 de maio de 2004, pelo Sr. Ricardo Demasi, CEO da empresa Transnacional, situada à Rua Gomes de Carvalho, 1266, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, conforme endereço constante na proposta (fls. 26/34, Anexo 3).

15.1.1.3 O recibo de pagamento (fl. 10, Anexo 3), no valor de R\$ 200.000,00 foi emitido pela empresa Transnacional.com Ltda, situada na Rua Pedro Procópio, 88, Santana de Parnaíba/SP, empresa de pequeno porte, contribuinte do SIMPLES³ (fl. 37, Anexo 3), cujo CNPJ é 01.334.498/0001-91, que tem como atividade econômica principal processamento de dados (fl. 38, Anexo 3).

³ O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos definidos na Lei 9.317 de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.





15.2 Critério

15.2.1 Consta do site do evento (<http://www.transnacional.com.br>, acesso em 11.08.05), que a feira Transnacional é organizada pela empresa Transnacional Feiras e Eventos Ltda. (fl. 36, Anexo 3), sociedade empresaria limitada, não optante pelo SIMPLES, cujo CNPJ é 73.639.155/0001-46, que tem como atividade econômica principal serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos, conforme pesquisa no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 39, Anexo 3).

15.2.2 Chama a atenção que o pagamento ocorreu em nome da empresa Transnacional.com Ltda, empresa de pequeno porte, que tem como atividade econômica principal processamento de dados, e é contribuinte do SIMPLES (fl. 37, Anexo 3).

15.2.3 Outra particularidade diz respeito à emissão de recibo, ao invés de nota fiscal. Consoante informação obtida no site da Receita Federal (fl. 40, Anexo 3) (<http://www.receita.fazenda.gov.br>, acesso em 11.08.05), no âmbito federal, os contribuintes, entre os quais as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, estão obrigados à emissão de notas fiscais, independentemente do valor da operação e de estarem desobrigados pela legislação estadual ou municipal.

15.2.4 Os procedimentos indicados: emissão de comprovante de pagamento por outra empresa, de regime tributário diverso, simplificado e favorecido, e a não emissão de nota fiscal, evidenciam indícios da prática de ilícito fiscal pelas empresas relacionadas à organização do evento: Transnacional Feiras e Eventos Ltda, CNPJ 73.639.155/0001-46, e Transnacional.com Ltda, CNPJ 01.334.498/0001-91.

15.3 Evidências

15.3.1 Recibo emitido pela Transnacional.com Ltda, no valor de R\$ 200.000,00 (fl. 10, Anexo 3), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica das empresas Transnacional Feiras e Eventos Ltda (fl. 39, Anexo 3), CNPJ 73.639.155/0001-46, e Transnacional.com Ltda, CNPJ 01.334.498/0001-91 (fl. 38, Anexo 3), Consulta Situação Optante pelo Simples (fl. 37, Anexo 3), Lei 9.317/96 e alterações.

15.4 Encaminhamento

15.4.1 Informar à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria da Fazenda de São Paulo e à Secretaria Municipal de Finanças das cidades de São Paulo e Santana de Parnaíba dos indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório, encaminhando cópia deste achado, e da documentação referente à Feira Transnacional 2004.

16 Medida Cautelar

16.1 O contrato com a agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda está suspenso, e sua rescisão está em estudo no âmbito da ECT.

16.2 Estima-se que o saldo dos pagamentos pendentes à agência SMP&B Comunicação Ltda atinja cerca de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), em 19.08.05. Contudo, ressalta-se que os pagamentos são realizados tempestivamente, à medida que as ações ocorrem, o que permite concluir que esse valor deverá diminuir nos próximos dias, com a realização de novos pagamentos.

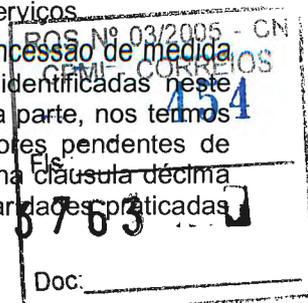
16.3 As irregularidades identificadas nas ações promocionais sob análise evidenciam a utilização de procedimentos fraudulentos na execução dos contratos, bem como indicam que situações similares podem ter ocorrido em outras ações realizadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda.

16.4 Desta forma, se não for tomada a devida medida acautelatória, existe a possibilidade de rescisão contratual, sem a possibilidade de retenção de valores capazes de assegurar o ressarcimento dos danos levantados.

16.5 Resta, portanto, plenamente demonstrado o *periculum in mora*.

16.6 Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução das ações promocionais examinadas, caracterizando o *fumus boni juris*, pela afronta a diversos dispositivos contratuais e legais, passíveis de acarretar dano ao erário, dentre os quais ressaltamos, recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço e sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato, subcontratação sem justificativa exigida contratualmente e subcontratação de serviços.

16.7 Dessa forma, por entender que estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, com relação às irregularidades identificadas neste relatório, consideramos adequada a adoção de medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU determinando a retenção integral dos valores pendentes de pagamento à SMP&B Comunicação Ltda. bem como da garantia contratual estipulada na cláusula décima segunda do contrato 12371/2003, até deliberação definitiva do TCU acerca de irregularidades praticadas.





quando da execução de ações publicitárias pela SMP&B Comunicação Ltda no âmbito do contrato 12371/2003, sem prejuízo da realização de audiências posteriores dos envolvidos nas irregularidades.

17 Conclusão

17.1 Por todo o exposto, entende-se que restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato 12371/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a SMP&B Comunicação Ltda, cuja continuidade pode acarretar prejuízos à ECT, caso não sejam tomadas as providências cabíveis. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- b. sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato;
- c. subcontratação sem justificativa exigida contratualmente;
- d. subcontratação de serviços sem comprovação da sua prestação e com cobrança indevida de despesas vedadas no contrato;
- e. possível inexistência das empresas que apresentaram propostas para subcontratação de serviços;
- f. inexistência de projeto básico da ação publicitária a ser produzida;
- g. ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional;
- h. indícios da prática de ilícito fiscal pelo subcontratado.

17.2 Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

17.3 Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

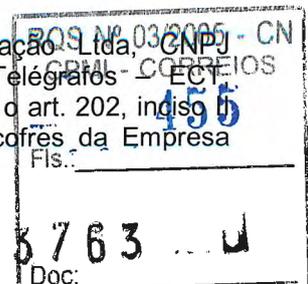
18 BENEFÍCIOS

18.1 Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30.01.2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade (item 3.9), fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11) e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público (item 3.14), fornecimento de subsídios para a atuação de autoridades do Poder Executivo, (item 3.15), no caso as Secretarias de Fazenda das três esferas de governo.

19 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.1 Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a. sejam os presentes documentos atuados como representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b. nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno, seja adotada medida cautelar no sentido de determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que promova a retenção integral dos valores pendentes de pagamento à SMP&B Comunicação Ltda., bem como da garantia contratual estipulada na cláusula décima segunda do contrato 12371/2003, até deliberação definitiva do TCU acerca de irregularidades praticadas quando da execução de ações publicitárias pela SMP&B Comunicação Ltda no âmbito do contrato 12371/2003.
- c. sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;
- d. seja promovida a citação solidária da agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, e dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relacionados a seguir, para que nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de:



Doc: 3763



Ação: Fórum Social Mundial 2005

d.1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido ao Fórum Social Mundial 2005, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

d.2. R\$ 14.699,48 (catorze mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), referentes a prestação de serviços de coordenação e acompanhamento, deslocamento, hospedagem, transporte aéreo e diárias de coordenador para o Fórum Social Mundial 2005, bem como locação de veículos sem aprovação da contratante e sem comprovação da prestação do serviço, no valor de R\$ 13.999,50, acrescidos de honorários no percentual de 5%, no valor de R\$ 699,98, em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/93 e ao item 8.5 da cláusula oitava do contrato 12371/2003.

d.3. R\$ 2.409,50 (dois mil quatrocentos e nove reais e cinqüenta centavos), referentes ao pagamento de serviços gráficos por preços superiores aos praticados no mercado, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 7.890,00) e o maior preço cotado (R\$ 5.600,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 119,50), corrigida monetariamente;

d.4. R\$ 4.962,51 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), referentes à locação de equipamentos de informática por preços superiores aos praticados no mercado, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 6.350,00) e o maior preço cotado pela equipe de auditoria (R\$ 1.623,80), acrescido de honorários de 5% (R\$ 236,31).

d.5. R\$ 7.780,50 (sete mil setecentos e oitenta reais e cinqüenta centavos), referentes à contratação de serviços de limpeza, segurança e recepcionistas por preços superiores ao praticado no mercado, ou recolham a quantia devida, R\$ 7.780,50, correspondentes ao sobrepreço constatado, R\$ 7.410,00, acrescido de honorários de 5%, R\$ 370,50.

Ação: Feira Transnacional 2004

d.6. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido à Feira Transnacional 2004 sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
Antônio Osório Menezes Batista	ECT	020.446.505-25	Diretor de Administração
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

Ação: VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste

d.7. R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais reais), em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido ao VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
Gabriel Pauli Fadel	ECT	076.350.440-87	Diretor de Administração
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

e. seja promovida audiência da agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, e dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a seguir relacionados, nos

RDS Nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 456
 3763



termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa:

e.1. para a subcontratação da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, por R\$ 13.999,50 (treze mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), para a coordenação, acompanhamento e produção do Fórum Social Mundial 2005, sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e ao art. 72 da Lei 8.666/93;

e.2. utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.6 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., CNPJ 03.824.253/0001-78, para desempenhar serviços de coordenação e acompanhamento do Fórum Social Mundial 2005;

e.3. execução de ação publicitária - Fórum Social Mundial 2005 - sem a apresentação de orçamento detalhado de todas as peças ou veículos que a compõem, em afronta aos itens 5.1.2 e 5.1.8.1 da cláusula quinta do contrato 12371/2003;

e.4. contratação de serviços de limpeza, recepcionistas e segurança para o Fórum Social Mundial 2005 sem a apresentação de três propostas, em afronta aos itens 5.1.5 e 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

Responsável	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
Antônio Osório Menezes Batista	020.446.505-25	Diretor de Administração
João Henrique de Almeida Sousa	035.809.703-72	Presidente

f. seja informado à Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e à Secretaria Municipal de Finanças dos municípios de São Paulo e de Santana de Parnaíba dos indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório envolvendo as empresas : Transnacional Feiras e Eventos Ltda, CNPJ 73.639.155/0001-46, e Trasnacional.com Ltda, CNPJ 01.334.498/0001-9, encaminhando cópia do relatório e do voto que vierem a ser proferidos no âmbito deste processo, bem como da documentação referente à Feira Transnacional 2004.

g. seja determinado encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

h. seja determinado encaminhamento imediato de cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

SECEX-1, em 19 de agosto de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

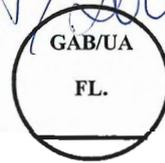
Rogério Blass Staub
ACE – Matr. 5053-9
Membro





Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

TC 017.307/2005-4
Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



TC-017.307/2005-4

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: possíveis irregularidades na execução das ações promocionais HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe, desenvolvidas pela Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda.

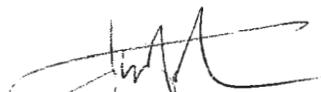
DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de possíveis irregularidades na execução das ações promocionais HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe, desenvolvidas pela Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., objeto da Representação, em conformidade com as orientações ministradas por mim no âmbito do TC nº 007.694/2005-2;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Encaminhe-se cópia do Relatório da Unidade Técnica e do presente Despacho à Secretaria da Presidência desta Corte, para efeito de remessa imediata à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

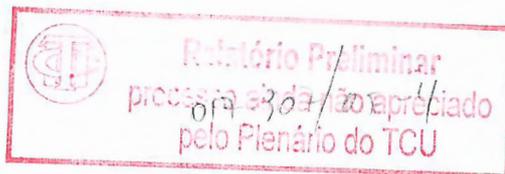
Gabinete do Ministro, em 18 de outubro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005	CPMI CORREIOS
Fls: 458	
3763	
Doc:	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo



Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo

Assunto: Representação da 1ª Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades na execução das ações promocionais HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe desenvolvidas pela Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda.

Trata-se de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

RESUMO

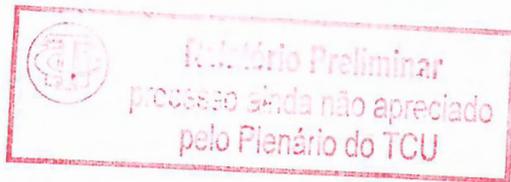
1 A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo de fiscalização sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o caput do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

2 Conforme planejamento elaborado anteriormente, estão sendo analisadas diversas ações publicitárias realizadas pela ECT por meio das agências de publicidade contratadas. Para verificar se as ações publicitárias estavam sendo realizadas de maneira adequada, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- Q1 - Foi observado algum procedimento que possa dar margem ao direcionamento do processo licitatório?
- Q2 - Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral da contratada perante a Administração Pública?
- Q3 - Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?
- Q4 - A empresa contratada efetivamente executou ou está executando o contrato?
- Q5 - Houve execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço?
- Q6 - Os preços executados no contrato são compatíveis com os praticados no mercado?
- Q7 - As empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontratadas pela Agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas?
- Q8 - Os serviços contratados pela Agência de Publicidade no âmbito do contrato celebrado com a ECT foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações?
- Q9 - A fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão/entidade contratante?
- Q10 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens?

3 Este relatório trata das seguintes ações promocionais desenvolvidas pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda: HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe.





4 Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução da ação promocional examinada, alguns dos quais passíveis de acarretar dano ao erário. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- Burla aos preceitos constitucionais e legais de licitação e contrato;
- Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- Seleção de proposta sem conhecimento do detalhamento do projeto do serviço a ser prestado;
- Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

5 Registre-se que os indícios de irregularidades identificados justificam a representação, em que pese a relativa baixa materialidade dos débitos quantificados, uma vez que repetem situações encontradas no desenvolvimento de outras ações executadas no âmbito dos contratos firmados entre a Administração Pública e agências de publicidade e propaganda, os quais envolvem, sempre, uma pluralidade de ações mercadológicas semelhantes a esta.

ACHADOS DE AUDITORIA

6 AÇÃO: HSM EXPO MANAGEMENT WORLD 2004

6.1 Achado: Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço

6.1.1 Situação Encontrada

A ECT pagou à HSM do Brasil Ltda., CNPJ 01.619.385/0001-32, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para participação no evento "HSM Expo Management World 2004", realizado em São Paulo/SP, de 08.11 a 10.11.04, no horário de 8:30h às 15h. Do total, a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. recebeu R\$ 15.000,00, correspondentes à 5% do valor despendido, a título de honorários, conforme Orçamento de Produção 140/04 (fls. 5/6, Anexo 1), de 15.09.04, Planilha de Ações de Divulgação 1084/2004 (fl. 2, Anexo 1), de 15.09.04, Nota Fiscal 005925 da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda (fl. 7, Anexo 1) e Nota Fiscal 022944, de 15.12.2004, da HSM do Brasil Ltda (fl. 8, Anexo 1).

Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento HSM Expo Management World 2004.

6.1.2 Critério de Auditoria

A Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção.

A atividade publicitária de propaganda é definida no item 2 da IN nº 3 como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto aos veículos de divulgação. A atividade publicitária de promoção, por sua vez, é caracterizada no item 4 da IN nº 3 como o patrocínio - cultural, esportivo -, a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas para as quais foram originalmente concebidas.

Para a realização de atividades publicitárias de promoção, tais como a organização e a participação em feiras e exposições, nos termos do item 4 da citada IN nº 3, não se aplica a obrigatoriedade do concurso de agência ou agenciador de propaganda.

Da mesma forma, o Decreto 4.799, de 04.08.03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal, estabelece no §1º do art. 9º que as ações de promoção poderão ser executadas sem a intermediação de agência de propaganda, a critério dos integrantes do SICOM.





Restou bem claro que, no caso em questão, não houve a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento. Evidencia-se, também, que não houve desenvolvimento algum de serviço de publicidade pela ECT, apenas a compra do direito de participação no evento, com a disponibilização de espaço para montagem de *stand* e a previsão de algumas contrapartidas realizadas por parte da organização do evento, conforme relacionado no Orçamento de Produção 140/04 (fls. 5/6, Anexo 1). Em nenhuma dessas contrapartidas previstas houve a participação da agência, a maioria delas consistiu em inserção do logo dos Correios em material de divulgação do evento e o anúncio publicado no Guia Oficial refere-se ao SEDEX, cuja publicidade é desenvolvida por outra agência.

Diante do exposto, consideramos que a ocorrência dessa forma de contratação, implica o pagamento indevido de honorários às agências de publicidade, acarretando à ECT gastos que podem ser caracterizados como indevidos e antieconômicos.

6.1.3 Efeito

Pagamento indevido à agência de publicidade de honorários correspondentes à 5% do valor desembolsado com a ação mercadológica analisada, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003 (fls. 34/49, Anexo 1), e, também, por ser a intervenção da agência de publicidade dispensável, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 4.799, de 02.08.03 e da citada IN nº 3, de 31.05.93.

Ação Mercadológica	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
HSM Expo Management World 2004	300.000,00	15.000,00	315.000,00

6.1.4 Evidências

Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e Contrato 12378/2003.

Orçamento de Produção 140/04 (fls. 5/6, Anexo 1), de 15.09.04, Planilha de Ações de Divulgação 1084/2004 (fl. 2, Anexo 1), de 15.09.04, Nota Fiscal 005925 da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda (fl. 7, Anexo 1), Nota Fiscal 022944, de 15.12.2004, da HSM do Brasil Ltda (fl. 8, Anexo 1).

6.1.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis da ECT e da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Planilha de Ações de Divulgação	Ação Mercadológica	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
1084/2004	HSM Expo Management World 2004	300.000,00	15.000,00	315.000,00

6.2 Achado: subcontratação do objeto do contrato sem justificativa

6.2.1 Situação Encontrada

Na análise dos documentos fornecidos pela ECT referentes à ação HSM Expo Management World 2004, foi identificado que a agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. contratou a empresa Banco de Eventos Ltda. para a prestação integral dos diversos serviços pertinentes à implementação da estrutura da ECT no evento HSM Expo Management World 2004 por R\$ 415.001,61, tendo havido o pagamento de honorários de 5% à agência, no valor de R\$ 20.750,08 (fl. 9, Anexo 1).

A subcontratação envolveu, em síntese, a prestação dos seguintes serviços (fls. 11/12 e 15/16, Anexo 1):

- montagem, desmontagem, manutenção, mobiliário e decoração do stand;

RQS Nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 - 461
 Fls.:
 3763
 Doc:



- operacionalização para fornecimento de 5 tipos de café para 400 pessoas/dia;
- organização e serviços de happy hour;
- produção de xícaras promocionais para utilização e/ou distribuição no stand;
- criação, elaboração, finalização e produção de peças impressas;
- merchandising no stand dos correios;
- coordenação das ações promocionais e *stand* (criação, planejamento e coordenação de montagem/desmontagem do stand e da realização das ações promocionais, serviço de confirmação de presença nas 3 palestras).

Para viabilizar a subcontratação e dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, a agência apresentou propostas das empresas Alessandra Medeiros Eventos (fls. 25/29, Anexo 1) e Dream Factory (fls. 23/24, Anexo 1). Não se identifica dos documentos fornecidos pela ECT qualquer outra atuação da agência, além da subcontratação total do objeto contratual.

6.2.2 Critério

O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade inclui no seu objeto, conforme sua cláusula segunda, a **prestação de serviços de publicidade da contratante**, compreendidos (fl. 35, Anexo 1):

- **estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;**
- **desenvolvimento e execução de ações promocionais;**
- elaboração de marcas.

O contrato estipula no item 5.1.2, que a contratada deverá realizar com seus próprios recursos, ou **quando necessário**, mediante a **contratação de terceiros**, todos os serviços relacionados com o objeto do contrato (fl. 36, Anexo 1).

Sobre a possibilidade de subcontratação versa o art. 72 da Lei 8.666/93, que permite a subcontratação até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais. Os limites, no caso em questão, são os dispositivos contratuais citados nos itens anteriores, que permitem a contratação de terceiros quando necessário.

Aurélio Buarque de Holanda define o vocábulo necessário como: 1. Aquilo que não se pode dispensar, que se impõe, essencial, indispensável; 2. Que não pode deixar de ser; forçoso, inevitável, fatal; 3. Que deve ser feito, cumprido; que se requer; preciso.

Da leitura dos dispositivos legais e contratuais citados e da definição apresentada, constata-se que a subcontratação pela agência de serviços objeto do contrato é possível, contudo só pode ser feita quando necessário e se previamente aprovada pela contratante, nos termos precisos do item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato e do art. 72 da Lei 8.666/93.

A subcontratação constitui-se, portanto, em exceção que deverá ser devidamente motivada, caso contrário, a agência poderia subcontratar tudo, perceber honorários, de forma que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

Exemplo dessa necessidade, seria o caso da subcontratação de equipe de segurança ou de limpeza pela agência como parte da realização de serviço necessário para o desenvolvimento e execução da ação promocional. Nesse caso, o negócio da agência não é a prestação de serviços de segurança ou de limpeza, pois não possui pessoal qualificado em seu quadro para tal, impondo-se, portanto, a contratação de terceiros para a prestação de serviços. Dessa forma, propõe à ECT a subcontratação de empresa especializada, a qual presta o serviço de acordo com as necessidades e especificações da entidade. A agência, então, recebe percentual incidente sobre o valor do serviço prestado, a título de honorários.

A remuneração, nesse caso, ocorre nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003 que prevê o pagamento e honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
462
Fls.: _____
3763 U
Doc: _____



com a efetiva intermediação da agência, de outros serviços realizados por terceiros, referentes à (fl. 42, Anexo 1):

- desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios;
- elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual;
- assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação - especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários - relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos.

Ocorre que, no evento em questão, a agência de publicidade operou apenas como intermediária, efetuando a subcontratação total das atividades necessárias ao desenvolvimento da ação promovida pela ECT para viabilizar sua participação no evento HSM, o que configurou transferência integral à empresa terceirizada, pela agência, das atividades que cabiam a ela realizar, identificadas com o objeto contratual consoante enunciado da cláusula segunda do contrato, sem a devida caracterização da necessidade.

Posteriormente, quando da apresentação da nota fiscal, a agência efetuou, cobrança de honorários à ECT sobre o valor total da nota. Como não realizou quaisquer serviços sob sua responsabilidade contratual, relativo às atividades mencionadas no parágrafo anterior, à agência não caberia qualquer remuneração.

Diante do exposto, consideramos que, a contratação de serviços de terceiros sem a adequada e fundamentada motivação, capaz de caracterizar a necessidade prevista no item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, tem como consequência ato de gestão antieconômico, pelo pagamento desnecessário à agência de publicidade de honorários

6.2.3 Evidências

Propostas das empresas Dream Factory (fls. 23/24, Anexo 1), Alessandra Medeiros Eventos (fls. 25/29, Anexo 1), Banco de Eventos Ltda (fls. 17/20, Anexo 1). Nota Fiscal 001173, de 10.11.04, da Banco de Eventos Ltda (fl. 21, Anexo 1). Planilha de Ações de Divulgação 1782/2004 (fl. 9, Anexo 1). Orçamento de Produção nº 189/04 (fls. 11/12, Anexo 1). Contrato 12378/2003. Lei 8.666/93.

6.2.4 Efeito

Pagamento de honorários correspondentes à 5% do valor referente à subcontratação da empresa Banco de Eventos Ltda., CNPJ 04.468.464/0002-69, para execução integral do objeto do contrato, sem a adequada necessidade, prevista no item 5.1.2 do contrato, e sem que tenha sido caracterizada qualquer atuação da agência, nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato 12378/2003, além da mera intermediação contratual.

Planilha de Ações de Divulgação	Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
1782/2004	Banco de Eventos Ltda.	415.001,61	20.750,68	435.751,69

6.2.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT, para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa para a subcontratação da empresa Banco de Eventos Ltda., CNPJ 04.468.464/0002-69, para execução integral da ação HSM Expo Management World 2004 (Planilha de Ações de Divulgação 1782/2004), sem adequada motivação, prevista no item 5.1.2 do contrato, e sem que tenha sido caracterizada qualquer atuação da agência, nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, além da mera intermediação contratual.





Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



6.3 Achado: ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional

6.3.1 Situação Encontrada

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

6.3.2 Critério

A ECT deve realizar a análise posterior dos patrocínios concedidos, seguindo o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como o item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT que estabelece, ainda, que a avaliação final de cada projeto será feita em até 30 dias após o término da vigência da ação promocional, com elaboração de relatório a ser anexado ao respectivo processo.

Evidenciando a necessidade de avaliação posterior da ação promocional constam algumas determinações do Tribunal nos itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 - Ata 09/2002 - Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 - Ata 39/2001 - Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 - Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 - Ata 06/2002 - Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

O Relatório de acompanhamento 014/04, de 29.07.2005, elaborado pelo Departamento de Auditoria da ECT, já informava que, em nenhum dos processos avaliados constavam informações sobre a aferição do retorno das ações realizadas com publicidade, propaganda e patrocínio.

6.3.3 Efeito

A não realização de avaliações posteriores, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como ao item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT não permite avaliar se os resultados almejados com o dispêndio foram atingidos.

6.3.4 Evidências

Decreto 4.799/03, Manual de Comunicação da ECT, Decreto 4.799/03, itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 - Ata 09/2002 - Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 - Ata 39/2001 - Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 - Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 - Ata 06/2002 - Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

6.3.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que, por ocasião das próximas ações promocionais realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, da SECOM, bem como o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT.

7 AÇÃO: EXPOSIÇÃO DE ABERTURA DO MUSEU NACIONAL DOS CORREIOS

7.1 Situação Encontrada - Descrição Geral

Na análise dos documentos fornecidos pela ECT referentes à exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, foi identificado que a agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda contratou a empresa MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda para a prestação integral dos serviços pertinentes à criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios pelo valor total de R\$ 1.033.874,79, cujo desembolso ocorre em quatro etapas, cada uma com incidência de honorários de 5%, conforme Estimativa Preliminar de Custos de Produção da empresa MAG+ (fls. 12/13-B, Anexo 2) e Planilha de Ações de Divulgação 684/2005 (fls. 2/3, Anexo 2):

Etapa	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total Etapa (R\$)
Anteprojeto	167.281,93	8.364,10	175.646,03
Projeto Executivo	330.405,29	16.520,26	346.925,55
Roteirização/Entrega de conteúdos	351.868,89	17.593,44	369.462,33





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



Montagem da Exposição	184.318,67	9.215,93	193.534,60
Total (R\$)	1.033.874,78	51.693,73	1.085.568,51

O detalhamento de cada etapa encontra-se no pedido de orçamento (fls. 14/15, Anexo 2) fornecido aos candidatos à subcontratação. Esse pedido não contém nenhuma especificação ou diretriz da ECT ou da agência acerca da exposição, apenas itens a serem orçados por cada proponente.

Para viabilizar a subcontratação e dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, a agência apresentou propostas das empresas Ponto de Produção Ltda e Metro Dois Cenografia Ltda, relacionadas a seguir. As cotações foram apresentadas para cada uma das quatro etapas:

Fornecedor	CNPJ	Etapas (valores em R\$)				Total
		Anteprojeto	Projeto Executivo	Roteiro e Conteúdo	Montagem	
MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda	06.030.656/0001-33	167.281,93	330.405,29	351.868,89	184.318,67	1.033.874,78
Ponto de Produção Ltda	04.992.156/0001-57	220.000,00	312.000,00	254.000,00	334.000,00	1.120.000,00
Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda	07.207.110/0001-70	241.730,00	298.000,00	262.000,00	383.400,00	1.185.130,00

Não se identifica dos documentos fornecidos pela ECT qualquer outra atuação da agência, além da coleta de propostas e da subcontratação total das ações relacionadas à exposição permanente de abertura do Museu Nacional dos Correios, inclusive da criação da nova marca do museu, da programação visual dos elementos gráficos da exposição, das peças de divulgação, dentre outras atribuições.

As propostas apresentadas pelas três empresas foram elaboradas com base no pedido de orçamento (fls. 14/15, Anexo 2) e consistiram apenas numa estimativa preliminar de custos para cada uma das etapas. Não foram fornecidos pelas empresas, no momento de seleção das propostas, nenhum elemento que permitisse antever quais as diretrizes que cada uma delas desenvolveria. Esse procedimento teria ocorrido por expressa orientação da agência às empresas, conforme e-mail encaminhado ao Sr. Luís Fernando Lavoyer (ECT) pela Sra. Mila Rocha (Link) (fl. 11, Anexo 2).

Até a data de elaboração da presente instrução, a empresa selecionada, MAG+ havia realizado a entrega correspondente às duas primeiras etapas: Ante projeto e Projeto Executivo.

O Projeto Executivo, datado de 09.08.05, está dividido, segundo seu próprio sumário, nas seguintes partes: projeto executivo, lista de obras, roteiros audiovisuais, pesquisa iconográfica, desenvolvimento de identidade visual e documentos de suporte e referência.

Do exame das plantas fornecidas com o Projeto Executivo, vê-se que o mesmo contém detalhamento de reforma a ser realizada nos pavimentos térreo, quarto, quinto e sexto do edifício do Museu Nacional dos Correios em Brasília/DF. Essa reforma abrange especificações para piso e pintura para paredes, detalhamento para construção de vitrines e painéis permanentes, equipamentos de projeção com indicação de marca (sanyo plc su51) e soluções de iluminação, aplicação de película perfurada na fachada envidraçada do prédio, painéis de vidro de cristal líquido 11mm (Switchlite), disposição de mobiliário, planta da loja do museu, incluindo painel decorativo em mosaico vidrotel, dentre outros itens detalhados nas plantas. Enfim, as etapas denominadas ante projeto e projeto executivo caracterizam ampla reforma do espaço do museu destinado à exposição permanente.

Acompanham, ainda, o projeto executivo:

- "linha do tempo", com fotografias e legendas de itens relacionados à história da comunicação postal;
- roteiro audiovisual de projeções de imagens e legendas com alguma referência à evolução da comunicação ao longo do tempo e no Brasil;
- documentos de suporte e de referência, nos quais são relacionados alguns produtos e/ou serviços prestados pela ECT cujo texto descritivo, em alguns casos, é idêntico às especificações apresentadas pela ECT no seu site (<http://www.correios.com.br>, acesso em 23.09.05). Além disso, foi apresentada cronologia de eventos a ser apresentada nas diversas vitrines.

RQS Nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS

Fls. **465**

3763

Doc: _____



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
fl. 8

7.2 Achado: Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço

7.2.1 Critério de Auditoria

O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade inclui no seu objeto, conforme sua cláusula segunda, a **prestação de serviços de publicidade da contratante**, compreendidos:

- estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;
- desenvolvimento e execução de ações promocionais;
- elaboração de marcas.

O contrato estipula no item 5.1.2, que a contratada deverá realizar com seus próprios recursos, ou **quando necessário**, mediante a **contratação de terceiros**, todos os serviços relacionados com o objeto do contrato.

Sobre a possibilidade de subcontratação versa o art. 72 da Lei 8.666/93, que permite a subcontratação até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais. Os limites, no caso em questão, são os dispositivos contratuais citados nos itens anteriores.

Da leitura dos dispositivos legais e contratuais citados, constata-se que a subcontratação pela agência de serviços objeto do contrato é possível, contudo só pode ser feita quando necessário e se previamente aprovada pela contratante, nos termos precisos do item 5.1.2 da cláusula quinta e do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato e do art. 72 da Lei 8.666/93.

A subcontratação constitui-se, portanto, em exceção que deverá ser devidamente motivada, caso contrário, a agência poderia subcontratar tudo, perceber honorários, de forma que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

Ocorre que, no evento em questão, a agência de publicidade operou apenas como intermediária, efetuando a subcontratação total das atividades necessárias ao desenvolvimento da exposição de abertura.

Posteriormente, quando da apresentação das notas fiscais correspondentes a cada etapa, a agência efetuou, cobrança de honorários à ECT sobre o valor total da nota, que abrange serviços de supervisão, coordenação e acompanhamento (fl. 6 e fls. 12/13, Anexo 2). Como não realizou quaisquer serviços sob sua responsabilidade contratual, relativo às atividades mencionadas no parágrafo anterior, à agência não caberia qualquer remuneração.

Consideramos, ainda, indevido o pagamento de honorários à agência de publicidade por não consistir a contratação em questão serviço de publicidade, conforme desenvolvimento no item 7.3, não cabendo sua contratação no âmbito do contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade.

7.2.2 Efeito

Pagamento à agência de publicidade de honorários correspondentes à 5% do valor concedido à título de pagamento pelo serviço contratado, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003.

Ação	Etapa	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total Etapa (R\$)
Exposição de Abertura do Museu Postal	Anteprojeto	167.281,93	8.364,10	175.646,03
	Projeto Executivo	330.405,29	16.520,26	346.925,55
	Total (R\$)	497.687,22	24.884,36	522.571,58

7.2.3 Evidências

Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República. Contrato 12378/2003. Propostas fornecidas pela agência de publicidade.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 466
3763
Doc:



7.2.4 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa para o pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários correspondentes à 5% do valor concedido à título de remuneração pelo serviço contratado, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação no que concerne ao desenvolvimento e execução do evento, nos precisos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003.

Ação	Etapa	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total Etapa (R\$)
Exposição de Abertura do Museu Postal	Anteprojeto (fls. 33/ 61, Anexo 2)	167.281,93	8.364,10	175.646,03
	Projeto Executivo (fls. 62/101, Anexo2)	330.405,29	16.520,26	346.925,55
	Total (R\$)	497.687,22	24.884,36	522.571,58

7.3 Achado: Fuga do objeto contratual / Burla ao processo licitatório

7.3.1 Critério

A cláusula segunda do contrato firmado entre a ECT e a agência estabelece que o seu objeto é a prestação de **serviços de publicidade**, neles compreendidos:

- estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;
- desenvolvimento e execução de ações promocionais;
- elaboração de marcas;
- assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação.

Inicialmente, para identificar se determinada atividade se enquadra no objeto contratual, cabe conceituar publicidade e estabelecer seus elementos essenciais.

As Normas Padrão da Atividade Publicitária (8ª edição - Março de 2004) apresentam, no seu item 1.1, a definição de publicidade constante do art. 2º do Decreto 57.690/66:

“1.1 Publicidade ou Propaganda: é, nos termos do art. 2º do Dec. nº 57.690/66, qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços por parte de um anunciante identificado.”

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin traz a definição do jurista português Carlos Ferreira Almeida, que conceitua publicidade como **“toda a informação dirigida ao público com o objectivo de promover, directa ou indirectamente, uma actividade económica.”** . O mesmo autor traz outro conceito mais concreto e menos utópico que define publicidade como **“o conjunto de comunicações controladas, identificáveis e persuasivas, transmitidas através dos meios de difusão, com o objetivo de criar demanda de um produto ou produtos e contribuir para a boa imagem da empresa”**.

Para uma adequada caracterização como publicidade, é necessária a presença de dois elementos: difusão e informação. A difusão consiste na propagação, na divulgação da informação, é o elemento material, o meio de expressão da publicidade. A informação é o elemento finalístico, intencional da atividade publicitária, o conteúdo a ser transmitido. Conclui-se, portanto, que, sem difusão não há publicidade, uma vez que a informação precisa ser transmitida ao seu receptor, bem como não há publicidade sem a presença de um conteúdo mínimo de informação a ser difundida.

A publicidade pode ser classificada conforme seu objetivo em publicidade institucional ou promocional. A publicidade institucional divulga a própria empresa, não um produto, visa institucionalizar a marca. Na esfera governamental, a publicidade institucional deve se adequar à classificação e definição legal apresentadas na Instrução Normativa nº 28, de 06 de junho de 2002, da SECOM, reproduzida a seguir:

“1. As ações publicitárias de iniciativa dos integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM) de que tratam as alíneas “a” e “b”, inciso III, art. 2º, do Decreto nº 3.296, de 16 de dezembro de 1999, são classificadas e conceituadas como segue:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 467
3763
Doc.



...
III) **Publicidade Institucional - a que tem como objetivo divulgar informações sobre atos, obras e programas dos integrantes do SICOM, suas metas e resultados;** (grifo nosso)

A documentação fornecida pela ECT, principalmente o plano executivo (fls. 62/101, Anexo 2) elaborado pela empresa MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda, consiste num projeto arquitetônico ou de decoração, pois envolve projeto de reforma completa e permanente dos andares térreos, quarto, quinto e sexto do edifício do museu postal em Brasília/DF. A reforma, conforme já citamos, abrange aspectos como especificações para piso e pintura para paredes, detalhamento para construções de vitrines e painéis permanentes, especificação de equipamentos (projeto sanyo plc su51) e soluções de iluminação, aplicação de película perfurada na fachada envidraçada do prédio, painéis de vidro de cristal líquido 11mm (Switchlite), disposição de mobiliário, planta da loja do museu, incluindo painel decorativo em mosaico (vidrotil), dentre outros itens detalhados nas plantas. Ressaltamos que se tratam de instalações permanentes, como bem se observa do projeto executivo.

Não se depreende da análise do anteprojeto (fls. 33/61, Anexo 2) e do projeto executivo (fls. 62/101, Anexo 2), elementos que caracterizem algum conteúdo a ser transmitido, alguma mensagem institucional a ser divulgada, conforme os conceitos apresentados, ou, nos termos do item 1 da IN nº 28, de 06.06.02, da SECOM, informações acerca de atos, obras e programas da ECT. Enfim, não constam do projeto apresentado pela MAG+, elementos que possibilitem enquadrar o projeto apresentado como atividade publicitária.

Mais adequadamente, o rol de tarefas previstas no projeto executivo (fls. 62/101, Anexo 2) evidencia sua conformidade ao conceito de serviços técnicos enunciado no inciso I do art. 13 da Lei 8.666/93, uma vez que se configura como trabalho relativo a estudo técnico, planejamento e projeto básico ou executivo, sendo, portanto, necessária a realização de licitação para sua contratação, nos precisos termos do art. 2º c/c o art. 6º, II da Lei 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Apresentados os conceitos de publicidade, seus elementos essenciais: difusão e informação, e sua classificação, consideramos que o serviço contratado junto à empresa MAG+ não se enquadra no objeto do contrato, por não constituir serviço de publicidade, mas sim serviço técnico especializado, e não é, por conseguinte, passível de execução no âmbito do contrato de publicidade. Resta, portanto, caracterizado que, a subcontratação do projeto da exposição permanente, por intermédio da agência, configura fuga ao objeto contratual e burla aos preceitos constitucionais e legais pertinentes a licitações de obras e serviços, e que, nesse caso, demandaria a realização prévia de procedimento licitatório para sua contratação.

Apesar da exposição envolver a divulgação da comunicação postal e da ECT, ainda assim não poderá ser caracterizada com o publicidade, pois, como bem explica Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, nem toda forma de comunicação integra o conceito de publicidade: fora desse campo ficam a informação científica, política, didática, lúdica ou humanitária, porque alheia à atividade econômica, mesmo quando seja produzida com a intenção de gerar certa convicção nos seus destinatários.

7.3.2 Evidências

Anteprojeto e projeto executivo elaborados pela empresa MAG+ Rede Cultural Produções e Edições Ltda. Lei 8.666/93, instrução Normativa nº 28, de 06.06.02, da SECOM. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Normas Padrão da Atividade Publicitária (8ª edição - março de 2004). Contrato 12378/2003.

7.3.3 Efeito

Contratação de serviço desvinculado do objeto contratual descrito na cláusula segunda do contrato 12378/2003 e conseqüente burla aos preceitos constitucionais e legais pertinentes a licitações de obras e serviços estabelecidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º c/c os arts, 6º, II e 13, I, da Lei 8.666/93.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
468
Fis.: 3763
Doc:



7.3.4 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, III do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a contratação de serviços técnicos profissionais, desvinculados do objeto do contrato 12378/2003, relativos à elaboração de projetos básico e executivo da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, sem a realização do processo licitatório cabível, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º c/c arts. 6º II e 13, I da Lei 8.666/93.

7.4 Achado: Seleção de proposta sem conhecimento do projeto do serviço a ser prestado

7.4.1 Critério

Da análise da estimativa de preços fornecida por cada uma das empresas - único documento analisado pela ECT para seleção do profissional a desempenhar os serviços -, não se pode concluir como seria o produto a ser desenvolvido pela subcontratada. Aliás, do pedido de orçamento encaminhado às empresas não se consegue ter noção do que seria pretendido pela ECT para a exposição permanente do museu, uma vez que a empresa não apresentou qualquer especificação acerca do trabalho e de seu conteúdo.

Não se trata de contestar a contratação do projeto para a exposição do museu. Essa contratação, conforme evidenciamos no item 7.3, é possível, desde que fora do âmbito do contrato de publicidade e nos termos dos artigos 2º, 6º, incisos II e IX, 7º e 13 da Lei 8.666/93. Ainda de acordo com a lei de licitações, os proponentes deveriam ter submetido à aprovação da entidade projeto que, nos termos do projeto básico definido no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, fornecesse detalhamento preciso do que seria executado e permitisse avaliação minuciosa dos custos envolvidos, do prazo de execução, dentre outros aspectos.

Da forma como a contratação foi realizada, ao selecionar o projeto apenas pela aprovação de seu orçamento, adquiriu a ECT um pacote fechado, cujo conteúdo era conhecido apenas do subcontratado, e começaria a ser desvendado apenas a partir da entrega do anteprojeto.

Esse procedimento acarreta, ainda, falta de análise da adequabilidade dos preços propostos, pois permitiria a inclusão no objeto da contratação do fornecimento de materiais e/ou de serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às necessidades reais, o que, em sede de procedimento licitatório, representaria afronta ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 7º da lei de licitações.

A lesividade dessa conduta é clara, pois aponta para a possível prática de preços excessivos, uma vez que houve previsão genérica de serviços a serem prestados. Essa afirmação revela-se evidente do exame de alguns itens da estimativa preliminar de custos de produção apresentada pela MAG+, que poderiam ter sido otimizados com a seleção de um projeto que atendesse aos requisitos do art. 6º, IX da Lei 8.666/93. Como exemplo, citamos:

a. na etapa 3 - roteirização/entrega de conteúdos (fl. 13, Anexo 2) -, são previstas locação de imagens históricas (item 2.1) e de fotografias (item 2.2) de acervos e bancos de imagens a um custo total de R\$ 120.000,00 (R\$ 60.000,00 por item). Como precisar antecipadamente os custos envolvidos nessa etapa, se ainda não foram definidas quantas e quais imagens seriam locadas? Tampouco foram definidos os períodos de utilização das imagens. Não há como quantificar previamente esses itens, pois a pesquisa e a seleção de imagens faz parte dessa etapa, conforme relacionado no item 1.1 da etapa 3 da estimativa de custos (fl.13, Anexo 2).

b. da mesma forma, o item 2.3 - Edição de Imagens (fl. 13, Anexo 2) - atribui ao serviço de edição de imagem e som, vídeos, fotografias e arranjos para músicas, um custo de R\$ 48.100,00, e ao serviço de tratamento de imagens danificadas, digitalização de vídeos e fotografias, adequação de formatos, transferência dos conteúdos para as mídias selecionadas, o custo de R\$ 32.600,00. Não há, novamente, como identificar antecipadamente os custos envolvidos nesse item, pois não há definição do conteúdo a ser trabalhado. Como quantificar serviços de tratamento de imagens danificadas, por exemplo, se não se sabe se haverá efetivamente imagens danificadas?

c. No item 2.1 da etapa 4 (fl. 13-B, Anexo 2) - Montagem da Exposição está previsto o licenciamento de músicas e pagamento de direitos autorais pelo custo de R\$ 23.000,00. Licenciamento de músicas e

RQS Nº 03/2005 - CN
CEMIL - CORREIOS
469
Fis.:
3763
Doc:



pagamento de direitos autorais são serviços passíveis de análise objetiva, contendo discriminação detalhada de cada um dos itens licenciados e dos direitos autorais pagos. Não ficou evidente como os custos foram obtidos, uma vez que, por ocasião da apresentação da proposta, não foi apresentada relação de músicas.

Outros conseqüências que podem advir do desconhecimento do objeto a ser contratado, notadamente pela ausência de apresentação de um projeto básico, são relacionadas no seguinte trecho do voto do Ministro Relator Humberto Souto (Decisão 339/2000-Plenário, TC 925.591/1999-5, Ata 15/2000):

“É verdade que não deve perder de vista a necessidade de prévia elaboração de projeto básico nas licitações de obras públicas, a fim de garantir a lisura do procedimento licitatório e que a proposta apresentada seja factível, evitando reajustes contratuais indevidos ou superiores aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, alterações em quantitativos de itens contratados e modificações nas soluções técnicas que, além de dificultar sobremaneira o exercício do controle, aumentam as necessidades de recursos financeiros para a conclusão dos empreendimentos ...”

7.4.2 Efeito

Desconhecimento das especificações do projeto contratado e ausência de análise da adequabilidade dos preços propostos, em afronta aos artigos 2º, 6º, incisos II e IX, 7º, §§ 2º e 4º e 13 da Lei 8.666/93.

7.4.3 Evidências

Contrato 12378/2003, Lei 8.666/93, Projeto Básico e Projeto Executivo fornecidos pela empresa MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda.

7.4.4 Encaminhamento

Audiência do responsável da ECT, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, III do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a seleção de proposta de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios pelo critério de menor preço, sem detalhamento das especificações do projeto contratado e sem análise da adequabilidade dos preços propostos, em afronta aos artigos 2º, 6º, incisos II e IX, 7º, §§ 2º e 4º e 13 da Lei 8.666/93.

7.5 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

7.5.1 Critério

Inicialmente, observa-se que as empresas Ponto de Produção Ltda, CNPJ 04.992.156/0001-57, e Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda, CNPJ 07.207.110/0001-78, possuem mesmo domicílio fiscal: Rua Pedro Procópio 113, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06.501-130, conforme informação obtida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (emissão no dia 21.09.05)(fl.16, Anexo 2).

Da análise das propostas apresentadas pela Ponto de Produção Ltda. (fls. 17/19, Anexo 2) e pela Metro Dois Cenografia Ltda. (fls. 29/30, Anexo 2) observa-se que as duas propostas apresentam padrão gráfico e textual semelhantes. No quadro a seguir, relacionamos expressões semelhantes utilizadas nos orçamentos das duas empresas, que não encontram correspondente no texto do pedido de orçamento:

Pedido de Orçamento	Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda.	Ponto de Produção Ltda.
"projeto de iluminação com desenho de luz"	"criação de projeto de iluminação"	"criação de projeto de iluminação"
"Especificações técnicas, listas de equipamentos, plantas de instalação da exposição"	"especificação dos equipamentos e elaboração do projeto de instalação"	"especificação de equipamentos e elaboração do projeto de instalação"

RQS Nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS

Fls.: **470**

Doc: **5763**



"suportes para peças"	"criação dos suportes de obras"	"elaboração de desenhos de todos os suportes de obras"
"seleção, tratamento e logística do acervo existente e a ser adquirido"	"seleção de imagens a serem adquiridas"	"seleção de imagens existentes em acervo e a serem adquiridas"
"equipe para execução dos serviços"	"definição e supervisão de equipe de iluminação e cenografia"	"definição e supervisão de equipe para a construção cenográfica"
locação de imagens históricas de acervos e bancos de imagens	"compra de imagens e fotos em acervos e banco de imagens"	"aquisição de imagens e fotografias em acervos e bancos de imagens"
não menciona	"supervisão do processo construtivo"	"supervisão de todo o processo construtivo"
"supervisão para instalação da exposição"	"supervisão da instalação das obras"	"supervisão da montagem e instalação das obras"
"licenciamento de músicas"	"licença para uso de músicas e imagens"	"aquisição de licenças para uso de imagens e músicas"
"Produção de conteúdos digitais"	"produção de material digital"	"produção de material digital, audiovisual e interativo"
não menciona	"Serviços de computação gráfica para animação"	"Serviço de computação gráfica para animações"
não menciona	"Responsabilidade técnica"	"Responsabilidade técnica da execução de todos os itens"

Observa-se, ainda, que a proposta apresentada pela Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda. (fls. 29/30, Anexo 2), não preenche todos os itens descritos no projeto de orçamento, possuindo, portanto, objeto distinto do previsto, não sendo, portanto, passível de utilização para realização da estimativa de preços prevista no item 5.1.7. Como exemplo da deficiência do orçamento apresentado evidenciamos que o orçamento da Metro Dois, na etapa denominada Anteprojeto, não apresenta rubricas referentes a serviços previstos, tais como, revitalização da marca do museu, despesas com cópias, plotagens, detalhamento construtivo, suportes para peças, dentre outros.

Mesmo não contemplando todos os itens previstos no pedido de orçamento, a proposta da empresa Metro Dois apresenta estrutura de custos bastante semelhante à da proposta de empresa Ponto de Produção (fls. 21/23, Anexo 2), pois, como se observa, as variações para os preços dos serviços orçados para cada etapa não superam 15%.

Fornecedor	CNPJ	Etapas (valores em R\$)				Total
		Anteprojeto	Projeto Executivo	Roteiro e Conteúdo	Montagem	
Ponto de Produção Ltda	04.992.156/0001-57	220.000,00	312.000,00	254.000,00	334.000,00	1.120.000,00
Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda	07.207.110/0001-70	241.730,00	298.000,00	262.000,00	383.400,00	1.185.130,00
Variação (%)		9,8	(4,4)	3,1	14,8	5,8

Evidenciamos que os valores totais das propostas das três empresas também são muito próximos, não apresentando variação superior a 15% entre a menor proposta apresentada (R\$ 1.033.874,78) e a maior (R\$ 1.185.130,00). A semelhança entre os custos apresentados chama a atenção, pois nenhuma das empresas apresentou qualquer projeto para realização de "tomada de preços", apenas uma estimativa preliminar do orçamento.

Corroborando o indício de que as propostas foram utilizadas apenas para simular a estimativa de preços prevista contratualmente, o fato das duas empresas trabalharem juntas, pois se atribuem a produção dos mesmos eventos:

- Brasil 500 Anos - Mostra do Redescobrimento (fls. 24 e 31, Anexo 2);
- Parade - 100 anos de arte moderna (acervo do museu George Ponpidou) (fls. 25 e 31-A, Anexo 2);
- O Tesouro dos Mapas (fls. 26 e 31, Anexo 2);
- Imagem e Identidade (Exposição do acervo do Museu Nacional de Belas Artes) (fls. 27 e 31, Anexo 2);

Vale evidenciar que a empresa Ponto de Produção Ltda. tem como atividade econômica principal, "atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos".

Processo Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 471

Doc. 3763



Dos fatos apresentados, concluímos que há indícios de que as propostas das empresas Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda. e Ponto de Produção Ltda. tenham sido apresentadas apenas para simular a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, respaldando a proposta da MAG+ Rede Cultural Produções e Edições Ltda.

Esse procedimento, mesmo que não tenha gerado prejuízo ao erário, caracteriza fraude à sua execução, passível de ensejar a sua rescisão nos termos do art. 77 e do art. 78, II da Lei 8.666/93. As empresas que realizaram as propostas, tanto a agência como a subcontratada, comprovada a simulação, poderão ser declaradas inidôneas conforme art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

7.5.2 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de serviços, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

7.5.3 Evidências

Propostas das empresas Ponto de Produção Ltda., Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda. e MAG+ Rede Cultural Produções e Edições Ltda. apresentadas pela agência Link/Bagg Comunicação e propaganda Ltda. Relação de eventos produzidos pelas empresas Ponto de Produção Ltda. e Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda.

7.5.4 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para que, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas das empresas Ponto de Produção Ltda e Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, com relação à subcontratação da MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda, para a realização de serviços de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, com relação à subcontratação da MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda, para a realização de serviços de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, com vistas à rescisão contratual, prevista nos artigos 77 e 78, II e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

8 AÇÃO: BRÉSIL À LA LOUPE

8.1 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

8.1.1 Situação Encontrada

Para realizar a produção da exposição "Brésil À La Loupe", realizada no Museu de La Poste em Paris, no período de 15 de julho a 15 de setembro de 2005, foi contratada a empresa ProMaker Marketing Promocional Ltda, conforme NF 001655 (fl. 14, Anexo 3), e Planilha de Ações de Divulgação 812/2005 (fls. 3/4, Anexo 3)

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 472

Doc. 3763



A fim de viabilizar a subcontratação e dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, a agência apresentou propostas das empresas Promowaal Comunicação Integrada e Master Publicidade S.A.¹, relacionadas a seguir (fls. 15/17, Anexo 3).

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Master Publicidade S.A.	04.513.101/0002-06	802.112,22
Promowaal Marketing Promocional Ltda	04.752.924/0001-03	799.891,15
ProMaker Marketing Promocional Ltda	03.187.046/0001-50	609.286,14

8.1.2 Critério de Auditoria

Conforme informação contida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (acesso em 13.10.05):

- a. Antônio Luiz de Freitas, CPF 028.687.509-82, é sócio das empresas Master Publicidade S.A., CNPJ 04.513.101/0002-06, e ProMaker Marketing Promocional Ltda (fls. 38 e 40, Anexo 3);
- b. o signatário do relatório executivo da ProMaker Marketing Promocional Ltda (fl. 6/9, Anexo 3), Sr. Ricardo Augusto Chaves Saraiva Gomes, CPF 245.587.898-82, é sócio da Promowaal Marketing Promocional Ltda, CNPJ 04.752.924/0001-03 (fl 39, Anexo 3).

8.1.3 Efeito

Os fatos relatados evidenciam a utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de serviços, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

8.1.4 Evidências

Contrato 12378/2003, Planilha de Ações de Divulgação 812/2005, Proposta da Empresa Promowaal Marketing Promocional Ltda (fls. 15/17, Anexo 3), Relatório Executivo da Exposição "Brasil a La Loupe", apresentado pela Pro Maker Marketing Promocional (fls. 6/9, Anexo 3). Lei 8.666/93.

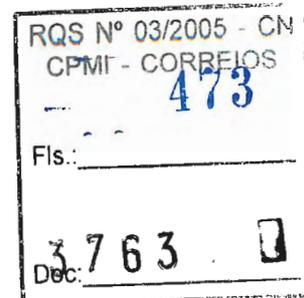
8.1.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas das empresas Master Publicidade S.A. e Promowaal Marketing Promocional Ltda para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, para respaldar a subcontratação da ProMaker Marketing Promocional Ltda para realizar a produção da exposição "Brésil À La Loupe", realizada no Museu de La Poste em Paris, no período de 15 de julho a 15 de setembro de 2005.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas das empresas Master Publicidade S.A. e Promowaal Marketing Promocional Ltda para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, para respaldar a subcontratação da ProMaker Marketing Promocional Ltda para realizar a produção da exposição "Brésil À La Loupe", realizada no Museu de La Poste em Paris, no período de 15 de julho a 15 de setembro de 2005, com vistas à rescisão contratual, prevista no art. 77 e 78, II e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

¹ A proposta da empresa Master Publicidade S.A. não consta dos documentos fornecidos pela ECT, seu valor e CNPJ foram obtidos das informações presentes na Planilha de Ações de Divulgação 812/2005 (fls. 3/4, Anexo 3).





9 MEDIDA CAUTELAR

O contrato com a agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda tem vigência até 15 de dezembro de 2005.

Na ação promocional concernente à exposição de abertura do museu nacional dos correios, bem como naquelas analisadas no âmbito do TC 015.938/2005-4, foram identificadas práticas que revelam indícios da utilização de procedimentos fraudulentos na execução dos contratos, bem como indicam que situações similares podem ter ocorrido em outras ações realizadas pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, que podem levar à rescisão contratual prevista nos artigos 77 e 78, II e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei 8.666/93.

Desta forma, se não for tomada a devida medida acautelatória, existe a possibilidade da rescisão ou não renovação do contrato 12378/2003, sem a possibilidade de retenção de valores capazes de assegurar o ressarcimento dos danos levantados.

Resta, portanto, plenamente demonstrado o *periculum in mora*.

Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução das ações promocionais examinadas, caracterizando o *fumus boni juris*, pela afronta a diversos dispositivos contratuais e legais, passíveis de acarretar dano ao erário, dentre os quais ressaltamos, recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço, subcontratação do objeto do contrato sem justificativa, indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços.

Dessa forma, por entender que estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, com relação às irregularidades identificadas neste relatório, consideramos adequada a adoção de medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU determinando a retenção da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dos valores pendentes de pagamento à Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, correspondente à irregularidade identificada no achado 6.1, bem como da garantia contratual estipulada na cláusula décima segunda do contrato 12378/2003, até deliberação definitiva do TCU acerca de irregularidades praticadas quando da execução de ações publicitárias pela Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda no âmbito do contrato 12378/2003, sem prejuízo da realização de audiências posteriores dos envolvidos nas irregularidades.

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato 12378/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, acarretando prejuízos à ECT. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- Burla aos preceitos constitucionais e legais de licitação e contrato;
- Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- Seleção de proposta sem conhecimento do detalhamento do projeto do serviço a ser prestado;
- Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.





11. BENEFÍCIOS

Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30.01.2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público.

12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a. sejam os presentes documentos autuados como representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b. seja adotada medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o *caput* do art. 276 do Regimento Interno, no sentido de determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que promova a retenção da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dos valores pendentes de pagamento à Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, correspondente à irregularidade identificada no achado 6.1, bem como da garantia contratual estipulada na cláusula décima segunda do contrato 12378/2003, até deliberação definitiva do TCU acerca de irregularidades praticadas quando da execução de ações publicitárias pela Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda no âmbito do contrato 12378/2003, sem prejuízo da oitiva das partes prevista no § 3º do art. 276 da Lei 8.443/92.
- c. sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;
- d. seja promovida a audiência dos responsáveis da ECT relacionados a seguir, para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa para:
 - d.1. subcontratação da empresa Banco de Eventos Ltda., CNPJ 04.468.464/0002-69, para execução integral da ação HSM Expo Management World 2004 (Planilha de Ações de Divulgação 1782/2004), sem adequada motivação, prevista no item 5.1.2 do contrato, e sem que tenha sido caracterizada qualquer atuação da agência, nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, além da mera intermediação contratual (Achado 6.2).
 - d.2. pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários correspondentes à 5% do valor concedido à título de remuneração ao serviço contratado, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação no que concerne ao desenvolvimento e execução do evento, nos precisos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003 (Achado 7.2).

Ação	Etapa	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total Etapa (R\$)
Exposição de Abertura do Museu Postal	Anteprojeto (fls. 33/ 61, Anexo 2)	167.281,93	8.364,10	175.646,03
	Projeto Executivo (fls. 62/101, Anexo2)	330.405,29	16.520,26	346.925,55
	Total (R\$)	497.687,22	24.884,36	522.571,58

- d.3. contratação de serviços técnicos profissionais, desvinculados do objeto do contrato 12378/2003, relativos à criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, sem a realização do processo licitatório cabível, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º c/c arts. 6º II e 13, I da Lei 8.666/93 (Achado 7.3).
- d.4. utilização de propostas fraudulentas das empresas Ponto de Produção Ltda e Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, para respaldar a subcontratação da MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda, para a realização de serviços de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios (Achado 7.5).





d.5. seleção de proposta de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios pelo critério de menor preço, sem detalhamento das especificações do projeto contratado e sem análise da adequabilidade dos preços propostos, em afronta aos artigos 2º, 6º, incisos II e IX, 7º, §§ 2º e 4º e 13 da Lei 8.666/93 (Achado 7.4).

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

e. seja promovida a audiência dos responsáveis da ECT relacionados a seguir, para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa para utilização de propostas fraudulentas das empresas Master Publicidade S.A. e Promowaal Marketing Promocional Ltda para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, para respaldar a subcontratação da ProMaker Marketing Promocional Ltda para realizar a produção da exposição "Brésil À La Loupe", realizada no Museu de La Poste em Paris, no período de 15 de julho a 15 de setembro de 2005 (Achado 8.1).

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Carlos Julião	ECT		Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
Jânio César Luiz Pohren	ECT		Presidente

f. seja realizada a citação dos responsáveis da ECT relacionados a seguir e da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Planilha de Ações de Divulgação	Ação Mercadológica	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
1084/2004	HSM Expo Management World 2004	300.000,00	15.000,00	315.000,00

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

RQS Nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 476
 Fls.:
 3763
 Doc:



g. seja determinado à ECT para que promova a apuração administrativa, com vistas à rescisão contratual, prevista nos artigos 77 e 78, II e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei 8.666/93, da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, a fim de respaldar as seguintes subcontratações:

Achado	Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratado	CNPJ	Objeto
7.5.	Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios	684/2005	MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda	06.030.656/0001-33	serviços de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios.
8.1.	BRÉSIL A LA LOUPE	812/2005	ProMaker Marketing Promocional Ltda	03.187.046/0001-50	produção da exposição "Brésil À La Loupe", realizada no Museu de La Poste em Paris, no período de 15 de julho a 15 de setembro de 2005.

h. seja remetida, de imediato, cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal em razão de indícios da prática de atos caracterizados como fraude à execução do contrato e contra a fazenda pública, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/93.

i. seja encaminhada cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

SECEX-1, em 13 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE - Matr. 2582-8
Coordenador

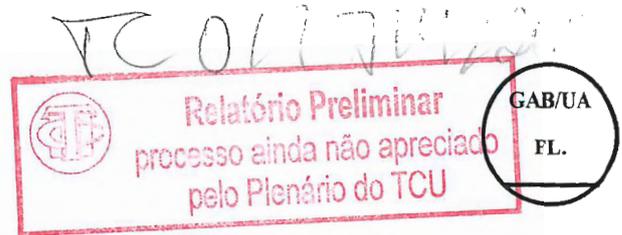


Rogério Blass Staub
ACE - Matr. 5053-9
Membro





Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



TC-017.714/2005-0

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S.A

Interessado: 1ª Secex

Assunto: Representação da equipe de auditoria acerca de possíveis irregularidades na execução de ações de publicidade produzidas pela SMP&B Comunicações Ltda., referente ao relatório Anual de 2003, Vinhetas – boneco de caixa I e II, Feira da Natividade, Campanha de Final de ano 2004, Paixão de Cristo e Vinhetas: Piscina, Quadra e Tocha.

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato de publicidade e propaganda celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a SMP&B Comunicações Ltda., objeto da Representação, em conformidade com as orientações ministradas por mim no âmbito do TC nº 007.694/2005-2,

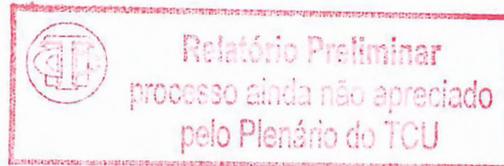
Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino à Segecex que adote as providências cabíveis à remessa imediata de cópia do Relatório de Auditoria realizada na ECT à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Gabinete do Ministro, em 11 de outubro de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - C.N.
CPMI - CORREIOS
Fls.: 478
Doc: 3763



Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: 1ª. Secretaria de Controle Externo

Assunto: Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades na execução das seguintes ações de publicidade produzidas pela agência SMP&B Comunicação Ltda.: Relatório Anual 2003, Vinhetas – boneco de caixa I e II, Feira da Natividade, Campanha de Final de Ano 2004, Paixão de Cristo e Vinhetas: Piscina, Quadra e Tocha.

Trata-se de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

RESUMO

1 A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados *no decorrer do* processo de fiscalização sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica *c/c o caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

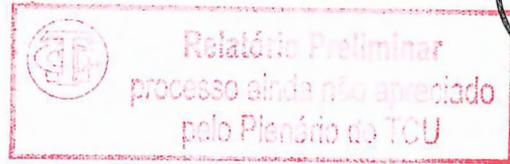
2 Conforme planejamento elaborado oportunamente, estão sendo analisadas diversas ações publicitárias realizadas pela ECT por meio das agências de publicidade contratadas. Para analisar se as ações publicitárias estavam sendo realizadas de maneira adequada, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- Q1 - Foi observado algum procedimento que possa dar margem ao direcionamento do processo licitatório?
- Q2 - Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral da contratada perante a Administração Pública?
- Q3 - Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?
- Q4 - A empresa contratada efetivamente executou ou está executando o contrato?
- Q5 - Houve execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço?
- Q6 - Os preços executados no contrato são compatíveis com os praticados no mercado?
- Q7 - As empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontratadas pela Agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas?
- Q8 - Os serviços contratados pela Agência de Publicidade no âmbito do contrato celebrado com a ECT foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações?
- Q9 - A fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão/entidade contratante?
- Q10 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens?

3 Este relatório trata das seguintes ações promocionais desenvolvidas pela agência SMP&B Comunicação Ltda:

- a. Relatório Anual 2003;





- b. Vinhetas – bonecos de caixa I e II;
- c. Feira da Natividade;
- d. Paixão de Cristo;
- e. Campanha de Final de Ano 2004;
- f. Vinhetas – Piscina, Quadra e Tocha.

4 Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução das ações promocionais examinadas, alguns dos quais passíveis de acarretar dano ao erário. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a. Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- b. Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- c. Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- d. Pagamento de despesas sem comprovação;
- e. subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular;
- f. Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

5 Registre-se que o grande número de indícios de irregularidades identificados justifica a representação, em que pese a relativa baixa materialidade dos débitos quantificados, uma vez que evidenciam a utilização de procedimentos fraudulentos na execução dos contratos, bem como indicam que situações similares podem estar ocorrendo em outros contratos firmados entre a Administração Pública e agências de publicidade e propaganda, os quais envolvem, sempre, uma pluralidade de ações mercadológicas semelhantes a esta.

ACHADOS DE AUDITORIA

6 Achado: Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço

6.1 Situação Encontrada

6.1.1 Ação: Feira da Natividade

A ECT forneceu ao Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, patrocínio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a realização do evento "Feira da Natividade", que aconteceu em São Paulo/SP, no período de 17 a 24.12.04. Do valor do patrocínio, a agência SMP&B Comunicação Ltda recebeu R\$ 5.000,00, correspondentes à 5% do valor despendido, a título de honorários, conforme Orçamento de Produção 0124/04 (fl. 5, Anexo 4), de 20.10.04, Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004 (fl. 02, Anexo 4), de 21.10.04, e Nota Fiscal 025154 (fl. 7, Anexo 4), de 22.01.05, da SMP&B Comunicação Ltda.

Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento, tampouco de ações publicitárias necessárias para viabilizar a participação da ECT no evento. Não se constatou sequer a intermediação contratual, pois o patrocínio foi solicitado diretamente pela promotora do evento (CEAT) à ECT, por meio do ofício (fls. 14/15, Anexo 4), de 15.10.04. Da leitura dos documentos presentes nos autos, evidencia-se que todo o processo decisório ocorreu no âmbito interno da ECT, com a anuência da SECOM.

Como contrapartidas, o ofício (fls. 14/15, Anexo 4) relacionava stand com 64m², assim como participação no plano de mídia do CEAT. As contrapartidas, conforme análise dos elementos constantes dos autos, foram executadas inteiramente pela promotora do evento. As inserções previstas em veículos de mídia impressa, tais como Vejinha, Estadão, Folha de São Paulo restringiram-se à aposição da logomarca da ECT nos anúncios da feira, sem qualquer atividade de criação ou de produção da agência (fls. 03, Anexo 4).

A ausência de participação da agência torna-se evidente da leitura do relatório da reunião para definição do Briefing (fl. 25/26, Anexo 4), do qual participaram apenas empregados da ECT e, também, da leitura de e-mails trocados entre a Sra. Telma Manzi (ECT) e a organização do evento, na qual esta indicava empresa para montagem de stand (fls. 27, Anexo 4).





6.2 Critério de Auditoria

A Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção.

A atividade publicitária de propaganda é definida no item 2 da IN nº 3 como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto aos veículos de divulgação. A atividade publicitária de promoção, por sua vez, é caracterizada no item 4 da IN nº 3 como o patrocínio – cultural, esportivo –, a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas para as quais foram originalmente concebidas.

Para a realização de atividades publicitárias de promoção, tais como a organização e a participação em feiras e exposições, nos termos do item 4 da citada IN nº 3, não se aplica a obrigatoriedade do concurso de agência ou agenciador de propaganda.

Da mesma forma, o Decreto 4.799, de 04.08.03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal, estabelece no §1º do art. 9º que as ações de promoção poderão ser executadas sem a intermediação de agência de propaganda, a critério dos integrantes do SICOM¹.

Restou bem claro que, no caso em questão, não houve a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento. Evidencia-se, também, que não houve desenvolvimento algum de serviço de publicidade pela ECT, apenas a compra do direito de participação no evento, com a disponibilização de espaço para montagem de *stand* e a previsão de algumas contrapartidas realizadas por parte da organização do evento, conforme relacionado no Orçamento de Produção 124/04 (fl. 5, Anexo 4). Em nenhuma dessas contrapartidas previstas houve a participação da agência, a maioria delas consistiu em inserção do logo dos Correios em material de divulgação do evento.

Em casos como esse, a atuação efetiva da agência poderia ocorrer num momento posterior, com a execução de ação a ser desenvolvida no espaço adquirido, e a conseqüente demanda de serviços como montagem de *stands*, contratação de equipe de segurança e de limpeza, dentre outras atividades, cabendo a remuneração na hipótese do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2005, que prevê honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os **custos comprovados** e previamente autorizados de **outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da agência, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais**. Tais atividades, todavia, não foram promovidas pela agência, conforme demonstrado no e-mail à fl. 27 do Anexo 4.

Diante do exposto, consideramos que a ocorrência dessa forma de contratação, implica o pagamento indevido de honorários às agências de publicidade, acarretando à ECT gastos que podem ser caracterizados como indevidos e antieconômicos.

6.3 Efeito

Pagamento indevido à agência de publicidade de honorários correspondentes à 5% do valor concedido à título de patrocínio às ações mercadológicas analisadas, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva atuação e/ou intermediação nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 17371/2003, e, também, por ser a intervenção da agência de publicidade dispensável, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 4.799, de 02.08.03 e da IN nº 3, de 31.05.93.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Feira da Natividade	100.000,00	5.000,00	105.000,00

6.4 Evidências

Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, Contrato 12371/2003, Orçamento de Produção 0124/04 (fl. 5, Anexo 4), de 20.10.04, Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004 (fl. 02, Anexo 4), de 21.10.04, e Nota Fiscal 025154 (fl. 6, Anexo 4), de 22.01.05, da SMP&B Comunicação Ltda.

6.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem propostas de

¹ Decreto 4.799/03 – Art. 4º. O Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), instituído pelo Decreto nº 2.004, de 11 de setembro de 1996, é integrado pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, como órgão central, e pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, que tenham a atribuição de gerir atividades de comunicação de governo.

15/03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

481



defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Feira da Natividade	100.000,00	5.000,00	105.000,00

7 Achado: subcontratação do objeto do contrato sem justificativa

7.1 Situação Encontrada

7.1.1 Ação: Paixão de Cristo

A agência de publicidade SMP&B Comunicações Ltda contratou a Multi Action Entretenimentos Ltda para coordenação e acompanhamento de ações no evento Paixão de Cristo por R\$ 16.315,00, conforme Nota Fiscal 001661 (fl. 47, Anexo 2), da SMP&B e 002128 (fl. 48, Anexo 2), da Multi Action. Para tanto, recebeu honorários no montante de R\$ 1.305,20, correspondentes a 5 % (cinco por cento) do valor da subcontratação.

Não restou comprovada a necessidade da subcontratação, que deveria constituir-se em exceção devidamente motivada e aprovada pela ECT. Tampouco restou comprovada a prestação do serviço pela Multi Action.

7.2 Critério

O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade inclui no seu objeto, conforme sua cláusula segunda, a **prestação de serviços de publicidade da contratante**, compreendidos:

- estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;
- desenvolvimento e execução de ações promocionais;
- elaboração de marcas.

O contrato estipula no item 5.1.2, que a contratada deverá realizar com seus próprios recursos, ou **quando necessário**, mediante a **contratação de terceiros**, todos os serviços relacionados com o objeto do contrato.

Sobre a possibilidade de subcontratação versa o art. 72 da Lei 8.666/93, que permite a subcontratação até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais. Os limites, no caso em questão, são os dispositivos contratuais citados nos itens anteriores, que permitem a contratação de terceiros quando necessário.

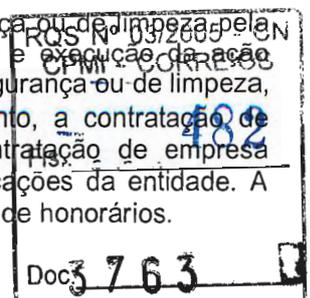
Aurélio Buarque de Holanda² define o vocábulo necessário como: 1. Aquilo que não se pode dispensar, que se impõe, essencial, indispensável; 2. Que não pode deixar de ser; forçoso, inevitável, fatal; 3. Que deve ser feito, cumprido; que se requer; preciso.

Da leitura dos dispositivos legais e contratuais citados e da definição apresentada, constata-se que a subcontratação pela agência de serviços objeto do contrato é possível, contudo só pode ser feita quando necessário e se previamente aprovada pela contratante, nos termos precisos do item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato e do art. 72 da Lei 8.666/93.

A subcontratação constitui-se, portanto, em exceção que deverá ser devidamente motivada, caso contrário, a agência poderia subcontratar tudo, perceber honorários, de forma que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

Exemplo dessa necessidade, seria o caso da subcontratação de equipe de segurança ou de limpeza pela agência como parte da realização de serviço necessário para o desenvolvimento e execução de ação promocional. Nesse caso, o negócio da agência não é a prestação de serviços de segurança ou de limpeza, pois não possui pessoal qualificado em seu quadro para tal, impondo-se, portanto, a contratação de terceiros para a prestação de serviços. Dessa forma, propõe à ECT a subcontratação de empresa especializada, a qual presta o serviço de acordo com as necessidades e especificações da entidade. A agência, então, recebe percentual incidente sobre o valor do serviço prestado, a título de honorários.

² Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI – Versão 3.0 – Novembro de 1999.





A remuneração, nesse caso, ocorre nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003 que prevê o pagamento e honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados, com a efetiva intermediação da agência, de outros serviços realizados por terceiros, referentes à:

- desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios;
- elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual;
- assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de stands em feiras e exposições e à organização de eventos.

Ocorre que, no evento em questão, a agência de publicidade operou apenas como intermediária, efetuando a subcontratação total das atividades necessárias ao desenvolvimento da ação promovida pela ECT para viabilizar sua participação no evento HSM, o que configurou transferência integral à empresa terceirizada pela agência das atividades que cabiam a ela realizar, identificadas com o objeto contratual consoante enunciado da cláusula segunda do contrato, sem a devida caracterização da necessidade.

Posteriormente, quando da apresentação da nota fiscal, a agência efetuou, cobrança de honorários à ECT sobre o valor total da nota. Como não realizou quaisquer serviços sob sua responsabilidade contratual, relativo às atividades mencionadas no parágrafo anterior, à agência não caberia qualquer remuneração.

Diante do exposto, consideramos que, a contratação de serviços de terceiros sem a adequada e fundamentada motivação, capaz de caracterizar a necessidade prevista no item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, tem como consequência ato de gestão antieconômico, pelo pagamento desnecessário à agência de publicidade de honorários

7.3 Evidências

Contrato 12371/2003. Nota Fiscal 001661 (fl. 47, Anexo 2), da SMP&B e 002128 (fl. 48 , Anexo 2), da Multi Action.

7.4 Efeito

Ocorrência de ato de gestão antieconômica do qual resultou dano ao erário, pela inobservância dos dispositivos contratuais relacionados, do art. 72 da Lei 8.666/93, com a subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda.

7.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a subcontratação relacionada a seguir, sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.

Evento	Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Paixão de Cristo	Multi Action Entretenimentos Ltda.	03.824.253/0002-59	coordenação e acompanhamento da ação Paixão de Cristo	16.315,00	1.305,20	17.620,00

8 Achado: Direcionamento da subcontratação e indícios da utilização de proposta fraudulenta para respaldar a subcontratação de produtos e/ou serviços

8.1 Situação Encontrada

8.1.1 Ação: Vinhetas – Boneco de Caixa I e II

Para a produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da RedeTV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, foram apresentadas três propostas de diferentes produtoras, conforme e-mail transmitido pela chefe do DPRO (fls. 22, Anexo 4), Sr(a).

RQS Nº 03/2005 - CN
 CPML - CORREIOS
 3763
 Doc:



Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda:

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50
Mister Grafix	47.400,00	2.370,00	49.770,00

Pelos preços fornecidos, deveria ter sido contratada a produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor valor (R\$ 47.400,00). Contudo, conforme o citado e-mail dirigido à SECOM (fl. 22, Anexo 1), revelou a ECT preferência pela produtora Trattoria, ao relatar: "como pode perceber nos orçamentos anexos, a Mister Grafix de Brasília apresentou menor valor. Porém a Trattoria é produtora reconhecida por produzir filmes com efeitos especiais, animações, 3D e um misto de técnicas como as utilizadas nos filmes – bonequinho da assolan, M&M's, Vivo, Kaiser, Itaú, Embratel, dentre outros, o que nos transmite maior segurança para a apresentação de um trabalho de qualidade." Em resposta, a Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em e-mail de 14.05.04 (fl. 22, Anexo 1) advertiu que "entendo a posição de vocês quanto à preferência por um fornecedor com expertise reconhecida, mas devo alertar que o processo de tomada de preços com 3 orçamentos estabelece o critério de preço. Sugiro uma leitura do contrato com a Agência para que vocês possam se resguardar de alguma irregularidade administrativa."

Num segundo momento, em 09.07.04, a chefe da DIPRO encaminhou à SECOM e à chefia do DMARK, novo e-mail (fl. 18, Anexo 1), submetendo orçamentos para a produção das vinhetas à apreciação. Observa-se que a menção à proposta da produtora Mister Grafix desapareceu tanto do e-mail (fl. 18, Anexo 1), quanto da tabela de custos de produção produzida pela agência SMP&B Comunicação Ltda. (fl. 19, Anexo 1), tendo sido incluída proposta da produtora Terracotta, no valor de R\$ 74.000,00, que tornou a proposta da Trattoria a de menor custo, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Terracotta	74.000,00	3.700,00	77.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50

O direcionamento para a produtora Trattoria torna-se evidente se considerarmos, ainda, dois aspectos:

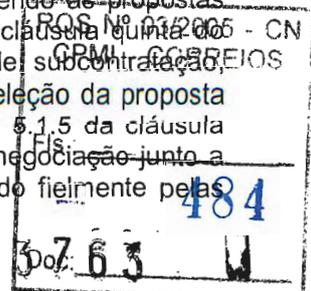
- a produtora Mister Grafix desenvolveu produções para o programa Alfabetização Solidária, para o Banco Central do Brasil, Sebrae, Giraffas, shopping Conjunto Nacional Brasília, dentre outros clientes, conforme informações presentes no seu site (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05);
- a signatária da proposta (fl. 17, Anexo 1) e sócia da Terracotta Inês Schertel (Inês dos Santos Schertel, CPF 295.478.810-00, fl. 25, Anexo 1), possui o mesmo domicílio fiscal de Jorge Alberto Schertel (provavelmente é sua esposa) (fl. 24, Anexo 1), CPF 183.938.880-34, irmão de Carla Maria Schertel (fl. 26, Anexo 1), CPF 334.349.130-68, signatária da proposta (fls. 13/14, Anexo 1) e sócia da Trattoria Filmes Ltda. (fl. 27, Anexo 1), fato que comprova que a proposta da Terracotta foi elaborada apenas para respaldar a contratação da Trattoria.

8.2 Evidências

Propostas apresentadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda (fls. 13/17, Anexo 1). E-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 22, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda. E-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 18, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 09.07.04, e tabela de custos de produção (fl. 19, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro de Pessoas Físicas. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Site da produtora Mister Grafix (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05).

8.3 Efeitos

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.





8.4 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca de indícios de direcionamento e da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

9 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

9.1 Situação Encontrada

9.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, foi subcontratada editora. A fim de respaldar a subcontratação, em atenção ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, foram apresentadas três propostas, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Editora Contadino	01.668.612/0001-10	18.000,00
Comunicação Assessoria Empresarial	não fornecido	22.300,00
meta Comunicação	não fornecido	21.000,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três foi a da empresa Editora Contadino Ltda, CNPJ 01.668.612/0001-10.

9.2 Critério

A Editora Contadino Ltda, CNPJ 01.668.612/0001-10, possui como sócias Christina Brentano, CPF 217.285.690-87, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81 (fl. 17, Anexo 3).

A empresa Comunicação Assessoria Empresarial possui, conforme registrado na sua proposta, o domínio para a internet <http://www.comunicacao.com.br>. Este domínio, consoante informação do site Registro (<http://www.registro.br>, acesso em 05.09.05, fl. 21, Anexo 3), está registrado para a entidade Chips da Notícia Ltda., CNPJ 03.984.753/0001-77, que possui como sócios, Cassiano Fernando Blanco, CPF 051.382.408-1, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81, sócia da Editora Contadino Ltda, empresa selecionada para prestar o serviço (fl. 17, Anexo 3). Confirma o indício, informação obtida no site da Comunicação Assessoria Empresarial (<http://www.comunicacao.com.br>, acesso em 05.09.05, fl. 20, Anexo 3)), de que a empresa é dirigida pela referida jornalista Grazielle do Val.

A terceira proposta foi apresentada pela empresa Meta Comunicação, cujo CNPJ não foi fornecido. Apuramos que a Sra. Eliná Mendonça, atua como diretora da empresa Máquina da Notícia (fls. 22/23, Anexo 3), e que o endereço da Meta Comunicação é o mesmo da Máquina da Notícia. Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>, acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o Grupo Máquina como seu parceiro de atuação, fato que corrobora o indício de que a proposta foi elaborada apenas para respaldar a subcontratação em tela.

9.3 Evidências

Propostas das empresas Editora Contadino Ltda., Comunicação Assessoria Empresarial e Meta Comunicação apresentadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda.





Sites das empresas Editora Contadino Ltda, Comunicação Assessoria Empresarial e Máquina da Notícia S/C Ltda. Site de registro de domínios da internet (<http://www.registro.br>). Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. (fls. 17/27, Anexo 3)

9.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

9.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10, para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10, para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

10 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

10.1 Situação Encontrada

10.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Na contratação da W-Media Editoração Ltda-EPP, CNPJ 03.771.682/001-24 a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, a agência apresentou três propostas:

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
The Media Group (W-Media Editoração Ltda)	não fornecido	68.000,00
Corp Brasil	não fornecido	76.200,00
ingrupo Propaganda	não fornecido	75.600,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa The Media Group.

10.2 Critério

A empresa W-Media Editoração Ltda, CNPJ 03.771.682/0001-24, tem como sócios Alexandre Barbosa Germani, CPF 246.579.628-33, e Verônica Szabo Bazanelli, CPF 004.063.548-12 (fl. 27, Anexo 3). Apuramos que o site relacionado na proposta, <http://www.mediagroup.com.br>, está registrado em nome da entidade Media Group Prop. e Com. Ltda, CNPJ 01.806.065/0001-91, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar (fl. 28, Anexo 3).

Identificamos que o domínio <http://www.corpbrasil.com.br>, está registrado para a empresa Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda, CNPJ 07.150.385/0001-12, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar, mesmo endereço apresentado para o Media Group Prop. e Com. Ltda. Ressaltamos, ainda, que o Sr. Alexandre Barbosa Germani, sócio da W-Media Editoração Ltda, CNPJ 03.771.682/0001-24, é sócio também da Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda, CNPJ 07.150.385/0001-12 (fl. 27, Anexo 3). Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>, acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o CorpGroup como parceiro de atuação, fato que corrobora

ROS Nº 05/2005
 CBMP - QUARANTAS
 486
 Doc: 3763 - 4



o indício de que sua proposta foi elaborada para respaldar a subcontratação em questão e evidencia que a subcontratação foi direcionada para o Media Group (W-Media Editoração Ltda).

10.3 Evidência

Contrato 12371/2003, proposta das empresas W-Media Editoração Ltda e CorpBrasil. Site das empresas Editora Contadino Ltda., CorpBrasil. Site de registro de domínios da internet (<http://www.registro.br>). Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

10.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

10.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da W-Media Editoração Ltda, para realizar o projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da W-Media Editoração Ltda, para realizar o projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

11 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

11.1 Situação Encontrada

11.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo foi contratado o Espaço Porto Fino, CNPJ 01.878.002/0001-40. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda três propostas relacionadas no quadro a seguir (fls. 29/32, Anexo 2).

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Porto Fino Buffet e Recepções	01.878.002/0001-40	8.400,00
Pérola Eventos e Buffet	não fornecido	9.250,00
Buffet Vitória Régia – Recepções e Cerimonial	não fornecido	9.625,00

11.2 Critério

A proposta do Buffet Vitória Régia (fl. 32, Anexo 2) indica como endereço Estrada das Ubaias, nº 18 - Casa Forte - Recife/PE, mesmo endereço do Espaço Porto Fino, conforme se observa da análise de uma ficha de Serviços 1116 (fl. 08, Anexo 2). Observa-se, ainda, que a signatária da proposta do Buffet Vitória Régia, Rafaela de Sousa, é filha de Jane Suassuna, sócia e signatária da proposta do Espaço Porto Fino, consoante informação do cadastro de pessoa física (fl. 91, Anexo 2).

Ressalte-se, ainda, que o telefone da proposta do Buffet Vitória Régia, 3442 4141, está instalado no endereço das Sras. Jane Suassuna e Rafaela de Sousa (fl. 90, Anexo 2).

0518-04905 - CNPJ
 ANEXO FISCAL
 487
 Fls.: _____
 307 63



11.3 Evidência

Propostas apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro de Pessoa Física. Lista telefônica *on-line* (<http://www.telelistas.net>, acesso em 12.09.05).

11.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

11.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação do Porto Fino Buffet e Recepções, CNPJ 01.878.002/0001-40, para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação do Porto Fino Buffet e Recepções, CNPJ 01.878.002/0001-40, para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

12 Achado: Indícios da utilização de Propostas Fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

12.1 Situação Encontrada

12.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Na contratação da Multi Action Entretenimentos Ltda para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo, a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, a agência apresentou três propostas (fls. 50/53, Anexo 2):

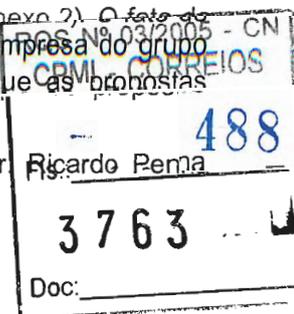
Empresa	CNPJ	Signatário	Cargo	Valor (R\$)
Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	Renato Villamarin	Diretor	16.315,00
Mtomasoni Racing	03.764.037/0001-84	Adriana Jover Tomasoni	-	17.500,00
CSP Marketing	42.934.737/0001-21	não identificável	-	18.100,00

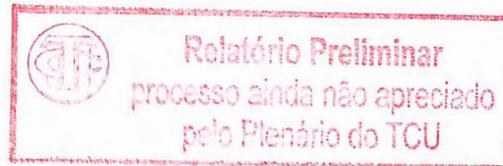
A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda.

12.2 Critério

A signatária da proposta da Mtomasoni Racing, Vanessa Bacha Gonçalves, é relacionada como pertencente à equipe da Multi Action Entretenimentos Ltda. no site da empresa (fl. 92, Anexo 2). O fato de a signatária ser empregada da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, e esta ser empresa do grupo do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, representam fortes indícios de que as propostas apresentadas foram elaboradas para respaldar a subcontratação em tela.

Corroboram o indício o fato do responsável pela empresa CSP Marketing Ltda ser o Sr. Ricardo Penna Machado, ex-sócio da Multi Action Entretenimentos Ltda. (fls. 93/94, Anexo 2)





12.3 Evidência

Contrato 12371/2003, proposta das empresas Multi Action Entretenimentos Ltda, Mtomasoni Racing, pesquisas em sites de busca e listas telefônicas *on line*. Site da Empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (<http://www.multiaction.com.br>, acesso em 05.08.05).

12.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

12.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0001-78, para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0001-78, para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

13 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos ou serviços

13.1 Situação Encontrada

13.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Para contratação de serviços de segurança e de faxina para o evento Paixão de Cristo, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 18/22, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

Empresa	CNPJ	Signatário	Valor (R\$)
Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	não identificado	7.221,31
Liderança (Maria Rosana Fernandes da Silva – ME)	03.448.205/0001-56	Maria Rosana Fernandes da Silva	14.850,00
CBK Eventos e Produção Ltda.	04.088.795/0001-18	não identificado	11.600,00

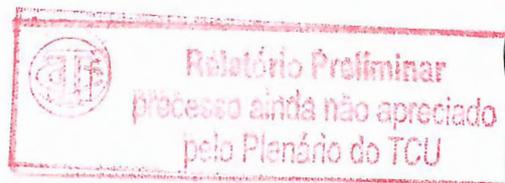
A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Styllo (Luciano José Souto Maior).

Para contratação de serviços de infra-estrutura para *stand*, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 15/17, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

Empresa	CNPJ	Signatário	Valor (R\$)
Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	Romildo Alves da Silva	7.800,00
Dorismar Anísio da Silva – ME	03.380.076/0001-88	Dorismar Anísio da Silva	7.800,00
Ki Festa Ltda – ME	41.053.182/0001-46	Marcelo César Ribeiro Campos	7.800,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Romildo Alves da Silva Modelos – ME.

2005 - CN
 RRREIOS
 Fts: 489
 3763 U
 Doc:



13.2 Critério

As propostas apresentadas possuem o mesmo padrão gráfico, texto praticamente idêntico e mesmo fonte, reproduzindo, inclusive os erros de ortografia.

13.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas das empresas Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME. Propostas das empresas Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME.

13.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

13.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação de serviços de segurança e de faxina (Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME) e de infra-estrutura para stand (Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME) no âmbito da ação Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação de serviços de segurança e de faxina (Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME) e de infra-estrutura para stand (Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME) no âmbito da ação Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

14 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

14.1 Situação Encontrada

14.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Para realizar a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers foi contratada a empresa M & M Comunicação Ltda, CNPJ 03.003.360/0001-35. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda três propostas relacionadas no quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
M&M Comunicação Ltda.	03.003.360/0001-35	155.833,52
Central Plotagens	03.333.174/0001-64	162.500,00
Colagem Implementos de Propaganda	26.017.129/0001-04	178.200,00

folhas
51/52, Anexo 5
47/49, Anexo 5
44/46, Anexo 5

14.2 Critério

A proposta da Central Plotagens possui no rodapé nome, endereço e telefone da empresa M&M Comunicação Ltda.





Corroborar o indício de que as propostas da Central Plotagens e da Colagem Implementos de Propaganda tenham sido inseridas apenas aspecto de legalidade à subcontratação, o fato da sócia e signatária da proposta da Central Plotagens, Wanessa Neri, CPF 660.006.536-20, e Rivadávia Ferreira Moreira, CPF 470.356.846-79, sócia gerente da Colagem Implementos de Propaganda, terem sido sócias na empresa Digiploter Ltda, CNPJ 03.310.889/0001-00.

14.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas de preços das empresas M&M Comunicação Ltda, Central Plotagens, Colagem Implementos de Propagandas. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

14.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

14.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers na ação Campanha de Final de Ano 2004.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à contratação da M&M Comunicação Ltda, para realizar a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers na ação Campanha de Final de Ano 2004, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

15 Achado: Indícios da utilização de Propostas fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

15.1 Situação Encontrada

15.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Como parte das ações desenvolvidas para a campanha de fim de ano 2004 da ECT, foram adquiridos 8.000 *bottons* padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em *off-set*, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 *led* piscante na cor vermelha.

Para a execução dos serviços foram coletadas propostas junto a três fornecedores, conforme o quadro a seguir:

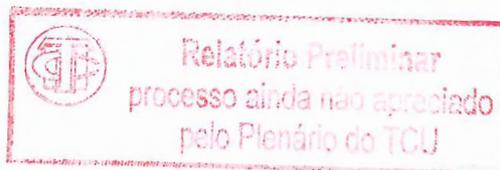
Fornecedor	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	folhas
Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	8.000	4,45	35.600,00	88, Anexo 5
Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – EPP	05.935.763/0001-48	8.000	4,80	38.400,00	85, Anexo 5
Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda	73.078.842/0001-30	8.000	5,00	40.000,00	84, Anexo 5

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções) (fl. 88, Anexo 5).

CPM - CORRÉIOS

Fls.: **491**

Doc: **3763**



15.2 Critério

A BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda, CNPJ 73.078.842/0001-30 consta como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e como não habilitada no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo desde 27.07.98 (fl. 91, Anexo 5).

A fim de obtermos cotação de preço do *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho, solicitamos proposta à empresa Núcleo de Produção, que nos encaminhou orçamento da Orion Brindes (fl. 92, Anexo 5).

15.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas de preços das empresas Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confeccões), BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda. e Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – EPP

15.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

A lesividade da conduta restou comprovada, uma vez que, o preço unitário pago pela ECT para adquirir os *bottons*, R\$ 4,45, é, cerca de 15% superior ao preço unitário orçado pela equipe de auditoria, R\$ 3,85, o que terminou por onerar a aquisição em R\$ 4.800,00, que, acrescidos de honorários de 5% atingem R\$ 5.040,00.

15.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à aquisição de *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho na ação Campanha de Final de Ano 2004.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à contratação da empresa Orion Brindes para fornecimento de *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho na ação Campanha de Final de Ano 2004, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

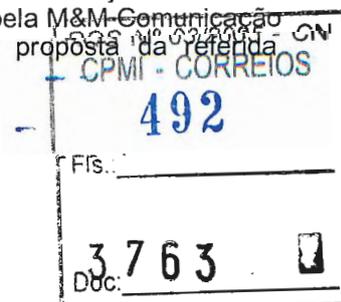
Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

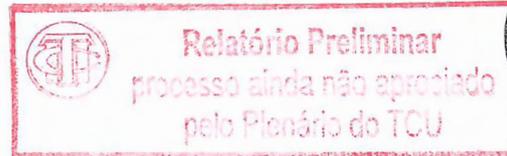
16 Achado: Pagamento de despesas sem comprovação da execução

16.1 Situação Encontrada

16.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers pela M&M-Comunicação Ltda, CNPJ 03.003.360/0001-35, nas quantidades, praças e especificações da proposta da referida empresa (fls. 50/51, Anexo 5).





16.2 Critério

Não constam comprovantes da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers nas quantidades, praças e especificações constantes da proposta da empresa M&M Comunicação Ltda (fls. 50/51, Anexo 5).

16.3 Efeito

Dano ao erário decorrente do pagamento de despesa sem comprovação de sua execução.

16.4 Evidências

Ausência de comprovantes da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers nas quantidades, praças e especificações constantes da proposta. Proposta da empresa M&M Comunicação Ltda. Nota Fiscal 000482, de 24.11.04, da empresa M&M Comunicação Ltda.

16.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 155.833,52, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda, de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.

17 Achado: Pagamento de despesas sem comprovação da execução

17.1 Situação Encontrada

17.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59 (fls. 50/51, Anexo 2). A descrição do serviço do Orçamento de Produção 0022/04 (fl. 06, Anexo 2) abrange transporte aéreo e terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias, coordenação, implantação e operacionalização.

17.2 Critério

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, e orçamento de produção 0022/04 (fl. 06, Anexo 2).

Não constam, por exemplo, identificação dos membros da equipe, valores correspondentes à passagens e diárias, tampouco das atividades concernentes à concepção, operacionalização e coordenação do evento.

17.3 Efeito

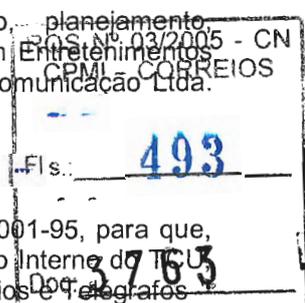
Dano ao erário decorrente do pagamento de despesa sem comprovação de sua execução.

17.4 Evidências

Ausência de comprovantes da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59. Nota Fiscal 000482, de 24.11.04, da empresa M&M Comunicação Ltda. Orçamento de Produção 022/04.

17.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos





ECT, a importância de R\$ 17.620,20, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%).

18 Achado: subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular

18.1 Situação Encontrada

Identificamos nas ações analisadas contratações com empresas em situação fiscal irregular, relacionadas no quadro seguinte:

Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratada	CNPJ	Receita Federal		FGTS
				Situação	Data da Situação	Situação
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004, 1660/2004 e 1804/2004	Dínamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	Ativa não regular, com pendência fiscal	25.02.01	As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004	Yang Produções	05.392.944/0001-75	Ativa não regular, com pendência fiscal	23.10.04	
Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Ativa não regular, com pendência fiscal	02.12.00	
Paixão de Cristo	0246/2004	Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Inapta	22.02.03	

Vale ressaltar que a Dínamo Filmes, apenas no âmbito da campanha de Final de Ano 2004, prestou serviços que somaram R\$ 478.325,00, referentes às planilhas de ação de divulgação 1564, 1660 e 1804/2004, razão pela qual proporemos encaminhamento das informações constantes do processo às três esferas de fiscalização tributária.

Citamos, ainda, que no âmbito da ação Campanha de Final de Ano 2004, para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, para fornecimento de *bottons* foi apresentada proposta da empresa BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda, CNPJ 73.078.842/0001-30, a qual consta como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e como não habilitada no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo desde 27.07.98 (fl. 91, Anexo 5).

18.2 Critério

O contrato firmado com a agência permite, no item 5.1.2 da cláusula quinta, a contratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto do contrato, quando necessário.

Os exemplos relacionados no item 18.1 revelam que esse procedimento permite a contratação e o pagamento com recursos públicos de empresas em situação fiscal irregular, procedimento vedado pela Lei 8.666/93.

Consideramos aplicável, no caso da contratação de terceiros (subcontratação), a exigência de documentação comprobatória de regularidade fiscal dos terceiros candidatos à subcontratação nos termos do art. 27 do citado diploma legal:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Observamos, ainda, que a comprovação de regularidade fiscal por parte dos candidatos a subcontratação, constitui-se em procedimento simples passível de evitar fraudes, pois empresas de fachada, prestadoras de serviço ou fornecedoras de mercadoria, em situação irregular com o fisco, seja federal, municipal ou estadual, respectivamente, não atenderiam os requisitos legais, não podendo, por conseguinte, ofertar propostas.



18.3 Efeito

Pagamento, com recursos públicos, a empresas em situação fiscal irregular, possibilidade de utilização de propostas de empresas de fachada para respaldar a coleta de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, além de indícios de ilícito fiscal.

18.4 Evidência

Propostas apresentadas pela SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro do FGTS.

18.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que passe a exigir, nos casos de contratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto do contrato de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93.

Informar às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal correspondentes os indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas referidas no quadro a seguir, encaminhando cópia deste achado e da documentação relacionada.

Contratada	CNPJ	Secretaria de Fazenda Estadual	Secretaria de Fazenda Municipal	Documentação
Dinamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	São Paulo	São Paulo e Poá	Notas Fiscais 001539 (fl. 10, Anexo 5), 001537 (fl. 11, Anexo 5), 001538 (fl. 12, Anexo 5), 001491 (fl. 37, Anexo 5).
Yang Produções	05.392.944/0001-75	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Nota Fiscal 3069 (fl. 14, Anexo 5)
Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 19, Anexo 2)
Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 83, Anexo 2)

19 Achado: ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional

19.1 Situação Encontrada

19.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.2 Ação: Vinhetas – bonecos de caixa I e II

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.3 Ação: Feira da Natividade

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.4 Ação: Paixão de Cristo

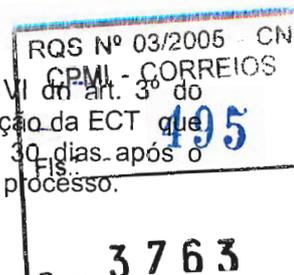
Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.5 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.2 Critério

A ECT deve realizar a análise posterior dos patrocínios concedidos, seguindo o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como o item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT que estabelece, ainda, que a avaliação final de cada projeto patrocinado será feita em até 30 dias após o término da vigência do patrocínio, com elaboração de relatório a ser anexado ao respectivo processo.





Evidenciando a necessidade de avaliação posterior do patrocínio concedido constam algumas determinações do Tribunal nos itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

O Relatório de acompanhamento 014/04, de 29.07.2005, elaborado pelo Departamento de Auditoria da ECT, já informava que, em nenhum dos processos avaliados constavam informações sobre a aferição do retorno das ações realizadas com publicidade, propaganda e, também, com patrocínio.

19.3 Efeito

A não realização de avaliações posteriores, em afronta ao disposto no inciso V do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como ao item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT não permite avaliar se os resultados almejados com o dispêndio foram atingidos.

19.4 Evidências

Decreto 4.799/03, Manual de Comunicação da ECT, Decreto 4.799/03, itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

19.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que, por ocasião das próximas ações promocionais realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, da SECOM, bem como o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato 12371/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a SMP&B Comunicação Ltda, cuja continuidade pode acarretar prejuízos à ECT, caso não sejam tomadas as providências cabíveis. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

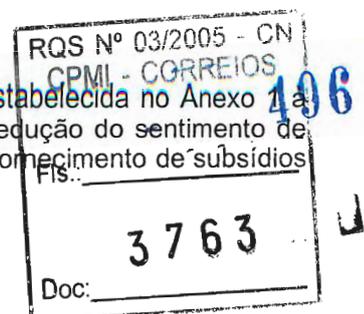
- Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- Índícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- Pagamento de despesas sem comprovação;
- Subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular;
- Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

BENEFÍCIOS

Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 a Portaria TCU nº 059/2004, de 30.01.2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público.





PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos fatos relatados, e considerando que o contrato 12371/2003 firmado entre a ECT e a agência SMP&B Comunicação Ltda foi rescindido, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a. sejam os presentes documentos autuados como representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b. sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;
- c. seja promovida a citação da agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, e dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relacionados a seguir, para que nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de:
 - c.1. 5.000,00, corrigida monetariamente a partir de 22.01.05, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.
 - c.2. R\$ 155.833,52, corrigida monetariamente a partir de 15.12.2004, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda, de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers;
 - c.3. R\$ 17.620,20, corrigida monetariamente a partir de 07.05.2004, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo, sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%).
- d. seja promovida audiência dos responsáveis da ECT, a seguir relacionados, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para:
 - d.1. subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, para realizar a coordenação e acompanhamento da ação Paixão de Cristo (Planilha de Ações de Divulgação 0248/2004), sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.
 - d.2. indícios de direcionamento para contratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes (Achado 8, Planilha de Ações de Divulgação 0596/2004).
- d.3 utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, para respaldar as seguintes subcontratações:





Achado	Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratado	CNPJ	Objeto
8	Vinhetas – Boneco de Caixa I e II	0596/2004	Trattoria Filmes Ltda	05.759.800/0001-04	produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes
9	Relatório Anual 2003	1234/2004	Editora Contadino Ltda	01.668.612/0001-10	redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o Relatório Anual 2003
10	Relatório Anual 2003	1234/2004	W-Media Editoração Ltda	03.771.682/0001-24	realização do projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.
11	Paixão de Cristo	0248/2004	Porto Fino Buffet e Recepções Ltda	01.878.002/0001-40	fornecimento de infra-estrutura para recepção de clientes.
12	Paixão de Cristo	0248/2004	Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	coordenação, acompanhamento da ação.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	contratação de serviços de segurança e de faxina.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	contratação de serviços de infra estrutura para stand.
14	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	M&M Comunicação Ltda	03.003.360/0001-35	produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.
15	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	fornecimento de 8.000 bottons padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em off-set, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 led piscante na cor vermelha

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

e. seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação às subcontratações relacionadas a seguir, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV da Lei 8.666/93:

Achado	Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratado	CNPJ	Objeto
8	Vinhetas – Boneco de Caixa I e II	0596/2004	Trattoria Filmes Ltda	05.759.800/0001-04	produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes
9	Relatório Anual 2003	1234/2004	Editora Contadino Ltda	01.668.612/0001-10	redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o Relatório Anual 2003
10	Relatório Anual 2003	1234/2004	W-Media Editoração Ltda	03.771.682/0001-24	realização do projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.
11	Paixão de Cristo	0248/2004	Porto Fino Buffet e Recepções Ltda	01.878.002/0001-40	fornecimento de infra-estrutura para recepção de clientes.
12	Paixão de Cristo	0248/2004	Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	coordenação, acompanhamento da ação.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	contratação de serviços de segurança e de faxina.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	contratação de serviços de infra estrutura para stand.
14	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	M&M Comunicação Ltda	03.003.360/0001-35	produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.
15	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	fornecimento de 8.000 bottons padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em off-set, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 led piscante na cor vermelha

ECT Nº 03/2003
CPMI - CORREIOS
498
FIS
3763
Doc:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pele Plenário do TCU

SECEX-1
fl. 21

f. seja informado às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal correspondentes os indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas relacionadas no quadro a seguir, encaminhando cópia deste achado e da documentação relacionada.

Contratada	CNPJ	Secretaria de Fazenda Estadual	Secretaria de Fazenda Municipal	Documentação
Dinamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	São Paulo	São Paulo e Poá	Notas Fiscais 001539 (fl. 10, Anexo 5), 001537 (fl. 11, Anexo 5), 001538 (fl. 12, Anexo 5), 001491 (fl. 37, Anexo 5).
Yang Produções	05.392.944/0001-75	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Nota Fiscal 3069 (fl. 14, Anexo 5)
Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 19, Anexo 2)
Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 83, Anexo 2)

g. seja remetida, de imediato, cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal em razão de indícios da prática de atos caracterizados como fraude à execução do contrato e contra a fazenda pública, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/93.

h. seja remetida, de imediato, cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis

SECEX-1, em 06 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Rogério Blass Staub
ACE – Matr. 3165-8
Membro

Luciane Valença Mizuno
ACE - Diretora da 3ª DT

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: **499**

3763

Doc: _____



Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB/UA
FL.

TC 017.714/2005-0

TC-017.714/2005-0

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S.A

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 12.371/2003, firmando entre a Agência SMP&B Comunicação Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

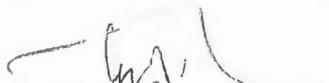
DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12.371/2003, firmado entre a Agência SMP&B Comunicação Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objeto da Representação, em conformidade com as orientações ministradas por mim no âmbito do TC nº 007.694/2005-2;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Encaminhe-se cópia do Relatório da Unidade Técnica e do presente Despacho à Secretaria da Presidência desta Corte, para efeito de remessa imediata à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Gabinete do Ministro, em 17 de outubro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
500
Fls.: _____
3763
Doc: _____



Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: 1ª. Secretaria de Controle Externo
Assunto: Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades na execução das seguintes ações de publicidade produzidas pela agência SMP&B Comunicação Ltda.: Relatório Anual 2003, Vinhetas – boneco de caixa I e II, Feira da Natividade, Campanha de Final de Ano 2004, Paixão de Cristo e Vinhetas: Piscina, Quadra e Tocha.

Trata-se de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

RESUMO

1 A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo de fiscalização sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

2 Conforme planejamento elaborado oportunamente, estão sendo analisadas diversas ações publicitárias realizadas pela ECT por meio das agências de publicidade contratadas. Para analisar se as ações publicitárias estavam sendo realizadas de maneira adequada, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- Q1 - Foi observado algum procedimento que possa dar margem ao direcionamento do processo licitatório?
- Q2 - Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral da contratada perante a Administração Pública?
- Q3 - Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?
- Q4 - A empresa contratada efetivamente executou ou está executando o contrato?
- Q5 - Houve execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço?
- Q6 - Os preços executados no contrato são compatíveis com os praticados no mercado?
- Q7 - As empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontratadas pela Agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas?
- Q8 - Os serviços contratados pela Agência de Publicidade no âmbito do contrato celebrado com a ECT foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações?
- Q9 - A fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão/entidade contratante?
- Q10 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens?

3 Este relatório trata das seguintes ações promocionais desenvolvidas pela agência SMP&B Comunicação Ltda:

a. Relatório Anual 2003;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 501
3763
Doc:



- b. Vinhetas – bonecos de caixa I e II;
- c. Feira da Natividade;
- d. Paixão de Cristo;
- e. Campanha de Final de Ano 2004;
- f. Vinhetas – Piscina, Quadra e Tocha.

4 Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução das ações promocionais examinadas, alguns dos quais passíveis de acarretar dano ao erário. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a. Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- b. Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- c. Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- d. Pagamento de despesas sem comprovação;
- e. subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular;
- f. Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

5 Registre-se que o grande número de indícios de irregularidades identificados justifica a representação, em que pese a relativa baixa materialidade dos débitos quantificados, uma vez que evidenciam a utilização de procedimentos fraudulentos na execução dos contratos, bem como indicam que situações similares podem estar ocorrendo em outros contratos firmados entre a Administração Pública e agências de publicidade e propaganda, os quais envolvem, sempre, uma pluralidade de ações mercadológicas semelhantes a esta.

ACHADOS DE AUDITORIA

6 Achado: Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço

6.1 Situação Encontrada

6.1.1 Ação: Feira da Natividade

A ECT forneceu ao Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, patrocínio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a realização do evento "Feira da Natividade", que aconteceu em São Paulo/SP, no período de 17 a 24.12.04. Do valor do patrocínio, a agência SMP&B Comunicação Ltda recebeu R\$ 5.000,00, correspondentes à 5% do valor despendido, a título de honorários, conforme Orçamento de Produção 0124/04 (fl. 5, Anexo 4), de 20.10.04, Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004 (fl. 02, Anexo 4), de 21.10.04, e Nota Fiscal 025154 (fl. 7, Anexo 4), de 22.01.05, da SMP&B Comunicação Ltda.

Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento, tampouco de ações publicitárias necessárias para viabilizar a participação da ECT no evento. Não se constatou sequer a intermediação contratual, pois o patrocínio foi solicitado diretamente pela promotora do evento (CEAT) à ECT, por meio do ofício (fls. 14/15, Anexo 4), de 15.10.04. Da leitura dos documentos presentes nos autos, evidencia-se que todo o processo decisório ocorreu no âmbito interno da ECT, com a anuência da SECOM.

Como contrapartidas, o ofício (fls. 14/15, Anexo 4) relacionava stand com 64m², assim como participação no plano de mídia do CEAT. As contrapartidas, conforme análise dos elementos constantes dos autos, foram executadas inteiramente pela promotora do evento. As inserções previstas em veículos de mídia impressa, tais como Vejinha, Estadão, Folha de São Paulo restringiram-se à aposição da logomarca da ECT nos anúncios da feira, sem qualquer atividade de criação ou de produção da agência (fls. 03, Anexo 4).

A ausência de participação da agência torna-se evidente da leitura do relatório da reunião para definição do Briefing (fl. 25/26, Anexo 4), do qual participaram apenas empregados da ECT e, também, da leitura de e-mails trocados entre a Sra. Telma Manzi (ECT) e a organização do evento, na qual esta indicava empresa para montagem de stand (fls. 27, Anexo 4).





6.2 Critério de Auditoria

A Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção.

A atividade publicitária de propaganda é definida no item 2 da IN nº 3 como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto aos veículos de divulgação. A atividade publicitária de promoção, por sua vez, é caracterizada no item 4 da IN nº 3 como o patrocínio – cultural, esportivo –, a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no trecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas para as quais foram originalmente concebidas.

Para a realização de atividades publicitárias de promoção, tais como a organização e a participação em feiras e exposições, nos termos do item 4 da citada IN nº 3, não se aplica a obrigatoriedade do concurso de agência ou agenciador de propaganda.

Da mesma forma, o Decreto 4.799, de 04.08.03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal, estabelece no §1º do art. 9º que as ações de promoção poderão ser executadas sem a intermediação de agência de propaganda, a critério dos integrantes do SICOM¹.

Restou bem claro que, no caso em questão, não houve a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento. Evidencia-se, também, que não houve desenvolvimento algum de serviço de publicidade pela ECT, apenas a compra do direito de participação no evento, com a disponibilização de espaço para montagem de *stand* e a previsão de algumas contrapartidas realizadas por parte da organização do evento, conforme relacionado no Orçamento de Produção 124/04 (fl. 5, Anexo 4). Em nenhuma dessas contrapartidas previstas houve a participação da agência, a maioria delas consistiu em inserção do logo dos Correios em material de divulgação do evento.

Em casos como esse, a atuação efetiva da agência poderia ocorrer num momento posterior, com a execução de ação a ser desenvolvida no espaço adquirido, e a conseqüente demanda de serviços como montagem de *stands*, contratação de equipe de segurança e de limpeza, dentre outras atividades, cabendo a remuneração na hipótese do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2005, que prevê honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os **custos comprovados** e previamente autorizados de **outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da agência, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais**. Tais atividades, todavia, não foram promovidas pela agência, conforme demonstrado no e-mail à fl. 27 do Anexo 4.

Diante do exposto, consideramos que a ocorrência dessa forma de contratação, implica o pagamento indevido de honorários às agências de publicidade, acarretando à ECT gastos que podem ser caracterizados como indevidos e antieconômicos.

6.3 Efeito

Pagamento indevido à agência de publicidade de honorários correspondentes à 5% do valor concedido à título de patrocínio às ações mercadológicas analisadas, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva atuação e/ou intermediação nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 17371/2003, e, também, por ser a intervenção da agência de publicidade dispensável, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 4.799, de 02.08.03 e da IN nº 3, de 31.05.93.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Feira da Natividade	100.000,00	5.000,00	105.000,00

6.4 Evidências

Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, Contrato 12371/2003. Orçamento de Produção 0124/04 (fl. 5, Anexo 4), de 20.10.04, Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004 (fl. 02, Anexo 4), de 21.10.04, e Nota Fiscal 025154 (fl. 6, Anexo 4), de 22.01.05, da SMP&B Comunicação Ltda.

6.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de

¹ Decreto 4.799/03 – Art. 4º. O Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), instituído pelo Decreto nº 2.004, de 11 de setembro de 1996, é integrado pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, como órgão central, e pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que tenham a atribuição de gerir atividades de comunicação de governo.



defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Feira da Natividade	100.000,00	5.000,00	105.000,00

7 Achado: subcontratação do objeto do contrato sem justificativa

7.1 Situação Encontrada

7.1.1 Ação: Paixão de Cristo

A agência de publicidade SMP&B Comunicações Ltda contratou a Multi Action Entretenimentos Ltda para coordenação e acompanhamento de ações no evento Paixão de Cristo por R\$ 16.315,00, conforme Nota Fiscal 001661 (fl. 47, Anexo 2), da SMP&B e 002128 (fl. 48, Anexo 2), da Multi Action. Para tanto, recebeu honorários no montante de R\$ 1.305,20, correspondentes a 5 % (cinco por cento) do valor da subcontratação.

Não restou comprovada a necessidade da subcontratação, que deveria constituir-se em exceção devidamente motivada e aprovada pela ECT. Tampouco restou comprovada a prestação do serviço pela Multi Action.

7.2 Critério

O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade inclui no seu objeto, conforme sua cláusula segunda, a **prestação de serviços de publicidade da contratante**, compreendidos:

- estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;
- desenvolvimento e execução de ações promocionais;
- elaboração de marcas.

O contrato estipula no item 5.1.2, que a contratada deverá realizar com seus próprios recursos, ou **quando necessário**, mediante a **contratação de terceiros**, todos os serviços relacionados com o objeto do contrato.

Sobre a possibilidade de subcontratação versa o art. 72 da Lei 8.666/93, que permite a subcontratação até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais. Os limites, no caso em questão, são os dispositivos contratuais citados nos itens anteriores, que permitem a contratação de terceiros quando necessário.

Aurélio Buarque de Holanda² define o vocábulo necessário como: 1. Aquilo que não se pode dispensar, que se impõe, essencial, indispensável; 2. Que não pode deixar de ser; forçoso, inevitável, fatal; 3. Que deve ser feito, cumprido; que se requer; preciso.

Da leitura dos dispositivos legais e contratuais citados e da definição apresentada, constata-se que a subcontratação pela agência de serviços objeto do contrato é possível, contudo só pode ser feita quando necessário e se previamente aprovada pela contratante, nos termos precisos do item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato e do art. 72 da Lei 8.666/93.

A subcontratação constitui-se, portanto, em exceção que deverá ser devidamente motivada, caso contrário, a agência poderia subcontratar tudo, perceber honorários, de forma que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

Exemplo dessa necessidade, seria o caso da subcontratação de equipe de segurança ou de limpeza pela agência como parte da realização de serviço necessário para o desenvolvimento e execução da ação promocional. Nesse caso, o negócio da agência não é a prestação de serviços de segurança ou de limpeza, pois não possui pessoal qualificado em seu quadro para tal, impondo-se, portanto, a **contratação de terceiros para a prestação de serviços**. Dessa forma, propõe à ECT a subcontratação de empresa especializada, a qual presta o serviço de acordo com as necessidades e especificações da entidade contratante, então, recebe percentual incidente sobre o valor do serviço prestado, a título de honorários

² Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI – Versão 3.0 – Novembro de 1999.

RG5 N 5 - CN
CORREIOS
504
Fls.: _____



A remuneração, nesse caso, ocorre nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003 que prevê o pagamento e honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados, com a efetiva intermediação da agência, de outros serviços realizados por terceiros, referentes à:

- desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios;
- elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual;
- assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos.

Ocorre que, no evento em questão, a agência de publicidade operou apenas como intermediária, efetuando a subcontratação total das atividades necessárias ao desenvolvimento da ação promovida pela ECT para viabilizar sua participação no evento HSM, o que configurou transferência integral à empresa terceirizada pela agência das atividades que cabiam a ela realizar, identificadas com o objeto contratual consoante enunciado da cláusula segunda do contrato, sem a devida caracterização da necessidade.

Posteriormente, quando da apresentação da nota fiscal, a agência efetuou, cobrança de honorários à ECT sobre o valor total da nota. Como não realizou quaisquer serviços sob sua responsabilidade contratual, relativo às atividades mencionadas no parágrafo anterior, à agência não caberia qualquer remuneração.

Diante do exposto, consideramos que, a contratação de serviços de terceiros sem a adequada e fundamentada motivação, capaz de caracterizar a necessidade prevista no item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, tem como consequência ato de gestão antieconômico, pelo pagamento desnecessário à agência de publicidade de honorários

7.3 Evidências

Contrato 12371/2003. Nota Fiscal 001661 (fl. 47, Anexo 2), da SMP&B e 002128 (fl. 48, Anexo 2), da Multi Action.

7.4 Efeito

Ocorrência de ato de gestão antieconômica do qual resultou dano ao erário, pela inobservância dos dispositivos contratuais relacionados, do art. 72 da Lei 8.666/93, com a subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda.

7.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a subcontratação relacionada a seguir, sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.

Evento	Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Paixão de Cristo	Multi Action Entretenimentos Ltda.	03.824.253/0002-59	coordenação e acompanhamento da ação Paixão de Cristo	16.315,00	1.305,20	17.620,00

8 Achado: Direcionamento da subcontratação e indícios da utilização de proposta fraudulenta para respaldar a subcontratação de produtos e/ou serviços

8.1 Situação Encontrada

8.1.1 Ação: Vinhetas – Boneco de Caixa I e II

Para a produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da RedeTV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, foram apresentadas três propostas de diferentes produtoras, conforme e-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 22, Anexo 1), Sra.





Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda:

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50
Mister Grafix	47.400,00	2.370,00	49.770,00

Pelos preços fornecidos, deveria ter sido contratada a produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor valor (R\$ 47.400,00). Contudo, conforme o citado e-mail dirigido à SECOM (fl. 22, Anexo 1), revelou a ECT preferência pela produtora Trattoria, ao relatar: "como pode perceber nos orçamentos anexos, a Mister Grafix de Brasília apresentou menor valor. Porém a Trattoria é produtora reconhecida por produzir filmes com efeitos especiais, animações, 3D e um misto de técnicas como as utilizadas nos filmes – bonequinho da assolan, M&M's, Vivo, Kaiser, Itaú, Embratel, dentre outros, o que nos transmite maior segurança para a apresentação de um trabalho de qualidade." Em resposta, a Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em e-mail de 14.05.04 (fl. 22, Anexo 1) advertiu que "entendo a posição de vocês quanto à preferência por um fornecedor com expertise reconhecida, mas devo alertar que o processo de tomada de preços com 3 orçamentos estabelece o critério de preço. Sugiro uma leitura do contrato com a Agência para que vocês possam se resguardar de alguma irregularidade administrativa."

Num segundo momento, em 09.07.04, a chefe da DIPRO encaminhou à SECOM e à chefia do DMARK, novo e-mail (fl. 18, Anexo 1), submetendo orçamentos para a produção das vinhetas à apreciação. Observa-se que a menção à proposta da produtora Mister Grafix desapareceu tanto do e-mail (fl. 18, Anexo 1), quanto da tabela de custos de produção produzida pela agência SMP&B Comunicação Ltda. (fl. 19, Anexo 1), tendo sido incluída proposta da produtora Terracotta, no valor de R\$ 74.000,00, que tornou a proposta da Trattoria a de menor custo, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Terracotta	74.000,00	3.700,00	77.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50

O direcionamento para a produtora Trattoria torna-se evidente se considerarmos, ainda, dois aspectos:

a. a produtora Mister Grafix desenvolveu produções para o programa Alfabetização Solidária, para o Banco Central do Brasil, Sebrae, Giraffas, shopping Conjunto Nacional Brasília, dentre outros clientes, conforme informações presentes no seu site (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05);

b. a signatária da proposta (fl. 17, Anexo 1) e sócia da Terracotta Inês Schertel (Inês dos Santos Schertel, CPF 295.478.810-00, fl. 25, Anexo 1), possui o mesmo domicílio fiscal de Jorge Alberto Schertel (provavelmente é sua esposa) (fl. 24, Anexo 1), CPF 183.938.880-34, irmão de Carla Maria Schertel (fl. 26, Anexo 1), CPF 334.349.130-68, signatária da proposta (fls. 13/14, Anexo 1) e sócia da Trattoria Filmes Ltda. (fl. 27, Anexo 1), fato que comprova que a proposta da Terracotta foi elaborada apenas para respaldar a contratação da Trattoria.

8.2 Evidências

Propostas apresentadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda (fls. 13/17, Anexo 1). E-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 22, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda. E-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 18, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 09.07.04, e tabela de custos de produção (fl. 19, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro de Pessoas Físicas. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Site da produtora Mister Grafix (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05).

8.3 Efeitos

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

Fls.: 506

Doc: 763



8.4 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca de indícios de direcionamento e da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

9 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

9.1 Situação Encontrada

9.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, foi subcontratada editora. A fim de respaldar a subcontratação, em atenção ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, foram apresentadas três propostas, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Editora Contadino	01.668.612/0001-10	18.000,00
Comunicação Assessoria Empresarial	não fornecido	22.300,00
meta Comunicação	não fornecido	21.000,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três foi a da empresa Editora Contadino Ltda, CNPJ 01.668.612/0001-10.

9.2 Critério

A Editora Contadino Ltda, CNPJ 01.668.612/0001-10, possui como sócias Christina Brentano, CPF 217.285.690-87, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81 (fl. 17, Anexo 3).

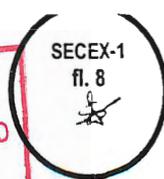
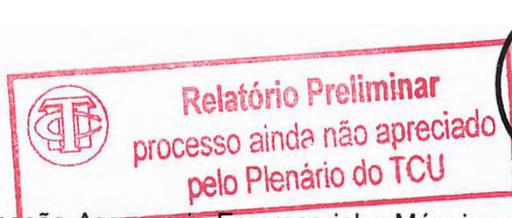
A empresa Comunicação Assessoria Empresarial possui, conforme registrado na sua proposta, o domínio para a internet <http://www.comunicacao.com.br>. Este domínio, consoante informação do site Registro (<http://www.registro.br>, acesso em 05.09.05, fl. 21, Anexo 3), está registrado para a entidade Chips da Notícia Ltda., CNPJ 03.984.753/0001-77, que possui como sócios, Cassiano Fernando Blanco, CPF 051.382.408-1, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81, sócia da Editora Contadino Ltda, empresa selecionada para prestar o serviço (fl. 17, Anexo 3). Confirma o indício, informação obtida no site da Comunicação Assessoria Empresarial (<http://www.comunicacao.com.br>, acesso em 05.09.05, fl. 20, Anexo 3)), de que a empresa é dirigida pela referida jornalista Grazielle do Val.

A terceira proposta foi apresentada pela empresa Meta Comunicação, cujo CNPJ não foi fornecido. Apuramos que a Sra. Eliná Mendonça, atua como diretora da empresa Máquina da Notícia (fls. 22/23, Anexo 3), e que o endereço da Meta Comunicação é o mesmo da Máquina da Notícia. Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>, acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o Grupo Máquina como seu parceiro de atuação, fato que corrobora o indício de que a proposta foi elaborada apenas para respaldar a subcontratação em tela.

9.3 Evidências

Propostas das empresas Editora Contadino Ltda., Comunicação Assessoria Empresarial e Meta Comunicação apresentadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda.





Sites das empresas Editora Contadino Ltda, Comunicação Assessoria Empresarial e Máquina da Notícia S/C Ltda. Site de registro de domínios da internet (<http://www.registro.br>). Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. (fls. 17/27, Anexo 3)

9.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

9.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10, para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10, para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

10 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

10.1 Situação Encontrada

10.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Na contratação da W-Media Editoração Ltda-EPP, CNPJ 03.771.682/001-24 a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, a agência apresentou três propostas:

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
The Media Group (W-Media Editoração Ltda)	não fornecido	68.000,00
Corp Brasil	não fornecido	76.200,00
ingrupo Propaganda	não fornecido	75.600,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa The Media Group.

10.2 Critério

A empresa W-Media Editoração Ltda, CNPJ 03.771.682/0001-24, tem como sócios Alexandre Barbosa Germani, CPF 246.579.628-33, e Verônica Szabo Bazanelli, CPF 004.063.548-12 (fl. 27, Anexo 3). Apuramos que o site relacionado na proposta, <http://www.mediagroup.com.br>, está registrado em nome da entidade Media Group Prop. e Com. Ltda, CNPJ 01.806.065/0001-91, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar (fl. 28, Anexo 3).

Identificamos que o domínio <http://www.corpbrasil.com.br>, está registrado para a empresa Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda, CNPJ 07.150.385/0001-12, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar, mesmo endereço apresentado para o Media Group Prop. e Com. Ltda. Ressaltamos, ainda, que o Sr. Alexandre Barbosa Germani, sócio da W-Media Editoração Ltda, CNPJ 03.771.682/0001-24, é sócio também da Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda, CNPJ 07.150.385/0001-12 (fl. 27, Anexo 3). Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>, acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o CorpGroup como parceiro de atuação, fato que corrobora

Fls.: 508
 3763
 Doc:



o indício de que sua proposta foi elaborada para respaldar a subcontratação em questão e evidencia que a subcontratação foi direcionada para o Media Group (W-Media Editoração Ltda).

10.3 Evidência

Contrato 12371/2003, proposta das empresas W-Media Editoração Ltda e CorpBrasil. Site das empresas Editora Contadino Ltda., CorpBrasil. Site de registro de domínios da internet (<http://www.registro.br>). Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

10.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

10.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da W-Media Editoração Ltda, para realizar o projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da W-Media Editoração Ltda, para realizar o projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

11 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

11.1 Situação Encontrada

11.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo foi contratado o Espaço Porto Fino, CNPJ 01.878.002/0001-40. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda três propostas relacionadas no quadro a seguir (fls. 29/32, Anexo 2).

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Porto Fino Buffet e Recepções	01.878.002/0001-40	8.400,00
Pérola Eventos e Buffet	não fornecido	9.250,00
Buffet Vitória Régia – Recepções e Cerimonial	não fornecido	9.625,00

11.2 Critério

A proposta do Buffet Vitória Régia (fl. 32, Anexo 2) indica como endereço Estrada das Ubaias, 618 - Casa Forte - Recife/PE, mesmo endereço do Espaço Porto Fino, conforme se observa da análise da Nota Fiscal de Serviços 1116 (fl. 08, Anexo 2). Observa-se, ainda, que a signatária da proposta do Buffet Vitória Régia, Rafaela de Sousa, é filha de Jane Suassuna, sócia e signatária da proposta do Espaço Porto Fino, consoante informação do cadastro de pessoa física (fl. 91, Anexo 2).

Ressalte-se, ainda, que o telefone da proposta do Buffet Vitória Régia, 3442 4141, está instalado no endereço das Sras. Jane Suassuna e Rafaela de Sousa (fl. 90, Anexo 2).





11.3 Evidência

Propostas apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro de Pessoa Física. Lista telefônica *on-line* (<http://www.telelistas.net>, acesso em 12.09.05).

11.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

11.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação do Porto Fino Buffet e Recepções, CNPJ 01.878.002/0001-40, para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação do Porto Fino Buffet e Recepções, CNPJ 01.878.002/0001-40, para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

12 Achado: Indícios da utilização de Propostas Fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

12.1 Situação Encontrada

12.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Na contratação da Multi Action Entretenimentos Ltda para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo, a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, a agência apresentou três propostas (fls. 50/53, Anexo 2):

Empresa	CNPJ	Signatário	Cargo	Valor (R\$)
Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	Renato Villamarin	Diretor	16.315,00
Mtomasoni Racing	03.764.037/0001-84	Adriana Jover Tomasoni	-	17.500,00
CSP Marketing	42.934.737/0001-21	não identificável	-	18.100,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda.

12.2 Critério

A signatária da proposta da Mtomasoni Racing, Vanessa Bacha Gonçalves, é relacionada como pertencente à equipe da Multi Action Entretenimentos Ltda. no site da empresa (fl. 92, Anexo 2). O fato de a signatária ser empregada da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, e esta ser empresa do grupo do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, representam fortes indícios de que as propostas apresentadas foram elaboradas para respaldar a subcontratação em tela.

Corroboram o indício o fato do responsável pela empresa CSP Marketing Ltda ser o Sr. Ricardo Penna Machado, ex-sócio da Multi Action Entretenimentos Ltda. (fls. 93/94, Anexo 2)

510
3763
Doc:



12.3 Evidência

Contrato 12371/2003, proposta das empresas Multi Action Entretenimentos Ltda, Mtomasoni Racing, pesquisas em sites de busca e listas telefônicas *on line*. Site da Empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (<http://www.multiaction.com.br>, acesso em 05.08.05).

12.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

12.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0001-78, para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0001-78, para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

13 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos ou serviços

13.1 Situação Encontrada

13.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Para contratação de serviços de segurança e de faxina para o evento Paixão de Cristo, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 18/22, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

Empresa	CNPJ	Signatário	Valor (R\$)
Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	não identificado	7.221,31
Liderança (Maria Rosana Fernandes da Silva – ME)	03.448.205/0001-56	Maria Rosana Fernandes da Silva	14.850,00
CBK Eventos e Produção Ltda.	04.088.795/0001-18	não identificado	11.600,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Styllo (Luciano José Souto Maior).

Para contratação de serviços de infra-estrutura para *stand*, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 15/17, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

Empresa	CNPJ	Signatário	Valor (R\$)
Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	Romildo Alves da Silva	5.300,00
Dorismar Anísio da Silva – ME	03.380.076/0001-88	Dorismar Anísio da Silva	7.500,00
Ki Festa Ltda – ME	41.053.182/0001-46	Marcelo César Ribeiro Campos	7.800,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Romildo Alves da Silva Modelos – ME.

BCS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORRÊAS

511

Fis.: 3763

Doc:



13.2 Critério

As propostas apresentadas possuem o mesmo padrão gráfico, texto praticamente idêntico e mesmo fonte, reproduzindo, inclusive os erros de ortografia.

13.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas das empresas Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME. Propostas das empresas Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME.

13.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

13.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação de serviços de segurança e de faxina (Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME) e de infra-estrutura para stand (Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME) no âmbito da ação Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação de serviços de segurança e de faxina (Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME) e de infra-estrutura para stand (Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME) no âmbito da ação Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

14 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

14.1 Situação Encontrada

14.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Para realizar a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers foi contratada a empresa M & M Comunicação Ltda, CNPJ 03.003.360/0001-35. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda três propostas relacionadas no quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)	folhas
M&M Comunicação Ltda.	03.003.360/0001-35	155.833,52	51/52, Anexo 5
Central Plotagens	03.333.174/0001-64	162.500,00	47/49, Anexo 5
Colagem Implementos de Propaganda	26.017.129/0001-04	178.200,00	44/46, Anexo 5

14.2 Critério

A proposta da Central Plotagens possui no rodapé nome, endereço e telefone da empresa M&M Comunicação Ltda.





Corroborar o indício de que as propostas da Central Plotagens e da Colagem Implementos de Propaganda tenham sido inseridas apenas aspecto de legalidade à subcontratação, o fato da sócia e signatária da proposta da Central Plotagens, Wanessa Neri, CPF 660.006.536-20, e Rivadávia Ferreira Moreira, CPF 470.356.846-79, sócia gerente da Colagem Implementos de Propaganda, terem sido sócias na empresa Digiploter Ltda, CNPJ 03.310.889/0001-00:

14.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas de preços das empresas M&M Comunicação Ltda, Central Plotagens, Colagem Implementos de Propagandas. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

14.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

14.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers na ação Campanha de Final de Ano 2004.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à contratação da M&M Comunicação Ltda, para realizar a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers na ação Campanha de Final de Ano 2004, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

15 Achado: Indícios da utilização de Propostas fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

15.1 Situação Encontrada

15.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Como parte das ações desenvolvidas para a campanha de fim de ano 2004 da ECT, foram adquiridos 8.000 *bottons* padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em *off-set*, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 *led* piscante na cor vermelha.

Para a execução dos serviços foram coletadas propostas junto a três fornecedores, conforme o quadro a seguir:

Fornecedor	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	folhas
Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confeccões)	05.781.891/0001-84	8.000	4,45	35.600,00	88, Anexo 5
Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – EPP	05.935.763/0001-48	8.000	4,80	38.400,00	85, Anexo 5
Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e importação Ltda	73.078.842/0001-30	8.000	5,00	40.000,00	84, Anexo 5

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confeccões) (fl. 88, Anexo 5).

BASE Nº 12371/2003 - CN
CPMI - CORREIOS

Els.: **513**

Doc: **3763**



15.2 Critério

A BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda, CNPJ 73.078.842/0001-30 consta como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e como não habilitada no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo desde 27.07.98 (fl. 91, Anexo 5).

A fim de obtermos cotação de preço do *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho, solicitamos proposta à empresa Núcleo de Produção, que nos encaminhou orçamento da Orion Brindes (fl. 92, Anexo 5).

15.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas de preços das empresas Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções), BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda. e Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – EPP

15.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

A lesividade da conduta restou comprovada, uma vez que, o preço unitário pago pela ECT para adquirir os *bottons*, R\$ 4,45, é, cerca de 15% superior ao preço unitário orçado pela equipe de auditoria, R\$ 3,85, o que terminou por onerar a aquisição em R\$ 4.800,00, que, acrescidos de honorários de 5% atingem R\$ 5.040,00.

15.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à aquisição de *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho na ação Campanha de Final de Ano 2004.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à contratação da empresa Orion Brindes para fornecimento de *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho na ação Campanha de Final de Ano 2004, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

16 Achado: Pagamento de despesas sem comprovação da execução

16.1 Situação Encontrada

16.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers pela M&M-Comunicação Ltda, CNPJ 03.003.360/0001-35, nas quantidades, praças e especificações da proposta da referida empresa (fls. 50/51, Anexo 5) .

RGS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Pts: 514

Doc: 3763



16.2 Critério

Não constam comprovantes da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers nas quantidades, praças e especificações constantes da proposta da empresa M&M Comunicação Ltda (fls. 50/51, Anexo 5).

16.3 Efeito

Dano ao erário decorrente do pagamento de despesa sem comprovação de sua execução.

16.4 Evidências

Ausência de comprovantes da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers nas quantidades, praças e especificações constantes da proposta. Proposta da empresa M&M Comunicação Ltda. Nota Fiscal 000482, de 24.11.04, da empresa M&M Comunicação Ltda.

16.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 155.833,52, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda, de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.

17 Achado: Pagamento de despesas sem comprovação da execução

17.1 Situação Encontrada

17.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59 (fls. 50/51, Anexo 2). A descrição do serviço do Orçamento de Produção 0022/04 (fl. 06, Anexo 2) abrange transporte aéreo e terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias, coordenação, implantação e operacionalização.

17.2 Critério

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, e orçamento de produção 0022/04 (fl. 06, Anexo 2).

Não constam, por exemplo, identificação dos membros da equipe, valores correspondentes à passagens e diárias, tampouco das atividades concernentes à concepção, operacionalização e coordenação do evento.

17.3 Efeito

Dano ao erário decorrente do pagamento de despesa sem comprovação de sua execução.

17.4 Evidências

Ausência de comprovantes da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59. Nota Fiscal 000482, de 24.11.04, da empresa M&M Comunicação Ltda. Orçamento de Produção 022/04.

17.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos





ECT, a importância de R\$ 17.620,20, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%).

18 Achado: subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular

18.1 Situação Encontrada

Identificamos nas ações analisadas contratações com empresas em situação fiscal irregular, relacionadas no quadro seguinte:

Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratada	CNPJ	Receita Federal		FGTS
				Situação	Data da Situação	Situação
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004, 1660/2004 e 1804/2004	Dinamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	Ativa não regular, com pendência fiscal	25.02.01	As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004	Yang Produções	05.392.944/0001-75	Ativa não regular, com pendência fiscal	23.10.04	
Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Ativa não regular, com pendência fiscal	02.12.00	
Paixão de Cristo	0246/2004	Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Inapta	22.02.03	

Vale ressaltar que a Dinamo Filmes, apenas no âmbito da campanha de Final de Ano 2004, prestou serviços que somaram R\$ 478.325,00, referentes às planilhas de ação de divulgação 1564, 1660 e 1804/2004, razão pela qual proporemos encaminhamento das informações constantes do processo às três esferas de fiscalização tributária.

Citamos, ainda, que no âmbito da ação Campanha de Final de Ano 2004, para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, para fornecimento de *bottons* foi apresentada proposta da empresa BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda, CNPJ 73.078.842/0001-30, a qual consta como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e como não habilitada no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo desde 27.07.98 (fl. 91, Anexo 5).

18.2 Critério

O contrato firmado com a agência permite, no item 5.1.2 da cláusula quinta, a contratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto do contrato, quando necessário.

Os exemplos relacionados no item 18.1 revelam que esse procedimento permite a contratação e o pagamento com recursos públicos de empresas em situação fiscal irregular, procedimento vedado pela Lei 8.666/93.

Consideramos aplicável, no caso da contratação de terceiros (subcontratação), a exigência de documentação comprobatória de regularidade fiscal dos terceiros candidatos à subcontratação nos termos do art. 27 do citado diploma legal:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Observamos, ainda, que a comprovação de regularidade fiscal por parte dos candidatos a subcontratação constitui-se em procedimento simples passível de evitar fraudes, pois empresas de fachada, prestadoras de serviço ou fornecedoras de mercadoria, em situação irregular com o fisco, seja federal, municipal ou estadual, respectivamente, não atenderiam os requisitos legais, não podendo, por conseguinte, ofertar propostas.

TRCS Nº 03/2005 - CN
 CPM - CORRÊAS
 516
 Fls.:
 Doc: 3763



18.3 Efeito

Pagamento, com recursos públicos, a empresas em situação fiscal irregular, possibilidade de utilização de propostas de empresas de fachada para respaldar a coleta de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, além de indícios de ilícito fiscal.

18.4 Evidência

Propostas apresentadas pela SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro do FGTS.

18.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que passe a exigir, nos casos de contratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto do contrato de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93.

Informar às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal correspondentes os indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas referidas no quadro a seguir, encaminhando cópia deste achado e da documentação relacionada.

Contratada	CNPJ	Secretaria de Fazenda Estadual	Secretaria de Fazenda Municipal	Documentação
Dinamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	São Paulo	São Paulo e Poá	Notas Fiscais 001539 (fl. 10, Anexo 5), 001537 (fl. 11, Anexo 5), 001538 (fl. 12, Anexo 5), 001491 (fl. 37, Anexo 5).
Yang Produções	05.392.944/0001-75	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Nota Fiscal 3069 (fl. 14, Anexo 5)
Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 19, Anexo 2)
Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 83, Anexo 2)

19 Achado: ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional

19.1 Situação Encontrada

19.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.2 Ação: Vinhetas – bonecos de caixa I e II

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.3 Ação: Feira da Natividade

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.4 Ação: Paixão de Cristo

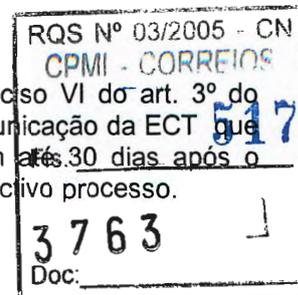
Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.5 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.2 Critério

A ECT deve realizar a análise posterior dos patrocínios concedidos, seguindo o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como o item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT que estabelece, ainda, que a avaliação final de cada projeto patrocinado será feita em até 30 dias após o término da vigência do patrocínio, com elaboração de relatório a ser anexado ao respectivo processo.





Evidenciando a necessidade de avaliação posterior do patrocínio concedido constam algumas determinações do Tribunal nos itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

O Relatório de acompanhamento 014/04, de 29.07.2005, elaborado pelo Departamento de Auditoria da ECT, já informava que, em nenhum dos processos avaliados constavam informações sobre a aferição do retorno das ações realizadas com publicidade, propaganda e, também, com patrocínio.

19.3 Efeito

A não realização de avaliações posteriores, em afronta ao disposto no inciso V do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como ao item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT não permite avaliar se os resultados almejados com o dispêndio foram atingidos.

19.4 Evidências

Decreto 4.799/03, Manual de Comunicação da ECT, Decreto 4.799/03, itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

19.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que, por ocasião das próximas ações promocionais realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, da SECOM, bem como o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato 12371/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a SMP&B Comunicação Ltda, cuja continuidade pode acarretar prejuízos à ECT, caso não sejam tomadas as providências cabíveis. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- Pagamento de despesas sem comprovação;
- Subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular;
- Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

BENEFÍCIOS

Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30.01.2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 518

3.763



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos fatos relatados, e considerando que o contrato 12371/2003 firmado entre a ECT e a agência SMP&B Comunicação Ltda foi rescindido, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a. sejam os presentes documentos autuados como representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b. sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;
- c. seja promovida a citação da agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, e dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relacionados a seguir, para que nos termos do artigo 12, inciso II da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de:
 - c.1. 5.000,00, corrigida monetariamente a partir de 22.01.05, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN n.º 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.
 - c.2. R\$ 155.833,52, corrigida monetariamente a partir de 15.12.2004, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda, de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers;
 - c.3. R\$ 17.620,20, corrigida monetariamente a partir de 12.03.2005, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo, sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%).
- d. seja promovida audiência dos responsáveis da ECT, a seguir relacionados, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para:
 - d.1. subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, para realizar a coordenação e acompanhamento da ação Paixão de Cristo (Planilha de Ações de Divulgação 0248/2004), sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.
 - d.2. indícios de direcionamento para contratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes (Achado 8, Planilha de Ações de Divulgação 0596/2004).
 - d.3. utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, para respaldar as seguintes subcontratações:





Achado	Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratado	CNPJ	Objeto
8	Vinhetas – Boneco de Caixa I e II	0596/2004	Trattoria Filmes Ltda	05.759.800/0001-04	produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes
9	Relatório Anual 2003	1234/2004	Editora Contadino Ltda	01.668.612/0001-10	redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o Relatório Anual 2003
10	Relatório Anual 2003	1234/2004	W-Media Editoração Ltda	03.771.682/0001-24	realização do projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.
11	Paixão de Cristo	0248/2004	Porto Fino Buffet e Recepções Ltda	01.878.002/0001-40	fornecimento de infra-estrutura para recepção de clientes.
12	Paixão de Cristo	0248/2004	Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	coordenação, acompanhamento da ação.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	contratação de serviços de segurança e de faxina.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	contratação de serviços de infra estrutura para stand.
14	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	M&M Comunicação Ltda	03.003.360/0001-35	produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.
15	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	fornecimento de 8.000 <i>bottons</i> padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em off-set, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 led piscante na cor vermelha

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

e. seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação às subcontratações relacionadas a seguir, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV da Lei 8.666/93:

Achado	Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratado	CNPJ	Objeto
8	Vinhetas – Boneco de Caixa I e II	0596/2004	Trattoria Filmes Ltda	05.759.800/0001-04	produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes
9	Relatório Anual 2003	1234/2004	Editora Contadino Ltda	01.668.612/0001-10	redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o Relatório Anual 2003
10	Relatório Anual 2003	1234/2004	W-Media Editoração Ltda	03.771.682/0001-24	realização do projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.
11	Paixão de Cristo	0248/2004	Porto Fino Buffet e Recepções Ltda	01.878.002/0001-40	fornecimento de infra-estrutura para recepção de clientes.
12	Paixão de Cristo	0248/2004	Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	coordenação, acompanhamento da ação.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	contratação de serviços de segurança e de faxina.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	contratação de serviços de infra estrutura para stand.
14	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	M&M Comunicação Ltda	03.003.360/0001-35	produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.
15	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	fornecimento de 8.000 <i>bottons</i> padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em off-set, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 led piscante na cor vermelha

Fis. 520

Doc. 3763

PROS Nº 042/05 - CN
GPM



f. seja informado às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal correspondentes os indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas relacionadas no quadro a seguir, encaminhando cópia deste achado e da documentação relacionada.

Contratada	CNPJ	Secretaria de Fazenda Estadual	Secretaria de Fazenda Municipal	Documentação
Dínamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	São Paulo	São Paulo e Poá	Notas Fiscais 001539 (fl. 10, Anexo 5), 001537 (fl. 11, Anexo 5), 001538 (fl. 12, Anexo 5), 001491 (fl. 37, Anexo 5).
Yang Produções	05.392.944/0001-75	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Nota Fiscal 3069 (fl. 14, Anexo 5)
Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 19, Anexo 2)
Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 83, Anexo 2)

g. seja remetida, de imediato, cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal em razão de indícios da prática de atos caracterizados como fraude à execução do contrato e contra a fazenda pública, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/93.

h. seja remetida, de imediato, cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis

SECEX-1, em 06 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Rogério Blass Staub
ACE – Matr. 3165-8
Membro

Luciane Valença Mizuno
ACE - Diretora da 3ª DT

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
521
Fls.: _____
3763
Doc: _____